



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2013 – São Paulo, segunda-feira, 12 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802207-97.1998.403.6107 (98.0802207-3) - BENEDITO BONIFACIO FILHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001567-59.2000.403.6107 (2000.61.07.001567-4) - TEREZINHA ALVES DA SILVA FARIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004020-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-77.2002.403.6107 (2002.61.07.002195-6)) MARIO DESSANTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2) - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006977-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006977-5) - SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5) - TEREZA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009336-79.2004.403.6107 (2004.61.07.009336-8) - MARIA DA PENHA SOUZA SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0012504-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012504-0) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001360-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001360-0) - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004933-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004933-6) - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009210-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009210-2) - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4) - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0) - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002654-98.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a

seguir.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006047-31.2010.403.6107 - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000091-97.2011.403.6107 - VANI AMBROZIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001838-82.2011.403.6107 - RENATA GOMES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a

seguir.

0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002970-77.2011.403.6107 - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003037-42.2011.403.6107 - MANOEL ALVES BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003356-10.2011.403.6107 - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 73/74 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003921-71.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001692-07.2012.403.6107 - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012028-80.2006.403.6107 (2006.61.07.012028-9) - BENEDITA INACIO DE LIMA X EDNAMAR APARECIDA DOMINGOS X MEIRE MARCIA INACIO LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9) - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO

IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003870-94.2010.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000174-16.2011.403.6107 - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001517-47.2011.403.6107 - INES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004971-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004971-4) - PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0) - MAXIMO DATTORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001721-77.2000.403.6107 (2000.61.07.001721-0) - LAURO ANTONIASSI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LAURO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

Expediente Nº 4195

USUCAPIAO

0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4) - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel urbano, ajuizada por SANDRA FERREIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, em face de UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., MARCELO PEREIRA SANTIAGO, SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA, DEMERVAL LOPES DE SOUZA, CELESTINO ESGALHA VIEIRA e MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA, visando à declaração por sentença da aquisição da propriedade do imóvel usucapido, constituindo título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que o pai da autora exerceu, desde julho de 1962, a posse mansa e pacífica, tranqüila e duradoura de imóvel na cidade de Araçatuba-SP (uma área de terras, situada nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba, Bairro Jardim Sumaré, com área de 375 metros quadrados, constituída do lote nº 18, da quadra nº 8, do referido bairro, à Rua Cristiano Olsen, esquina da Rua Baía, medindo 12,50 metros de frente, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, confrontando, pela frente com a Rua Cristiano Olsen; por um lado com a Rua Baía, com a qual faz esquina; por outro lado com o lote nº 17, e nos fundos com o lote nº 11, todos da mesma quadra, havido pela transcrição nº 2833 e lot. 6, na ext. 2ª circ. Local). A autora nasceu e se criou no referido imóvel, juntamente com seu pai e familiares. Com o falecimento de seu pai, em 14.11.2006, passou a ser a possuidora do referido imóvel, tendo legitimidade ativa em propor a presente ação já que seu pai em vida manifestou interesse em propor a presente ação, outorgando procuração para tal fim. Aduz, ainda, que o imóvel pertencia à antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, incorporada à Rede Ferroviária S.A., e a posse do referido imóvel foi concedida ao pai da autora em 1962 por um amigo que era funcionário da antiga Ferrovia, com o aval de um superior hierárquico - o que será demonstrado com a oitiva das testemunhas. O imóvel faz confrontação com os seguintes confinantes: Marcelo Santiago Pereira, Deneval Lopes de Souza, Maria de Lourdes C. da Silva e Celestino Esgalha Vieira, nos termos da inicial. Sustenta que a posse sobre o imóvel sempre foi exercida com animus domini, de forma mansa, tranqüila pacífica e duradoura, por mais de 44 anos, sendo tal imóvel a sua única residência. Por um certo período, o pai da autora pagava o IPTU. Em meados de 2004, o Centro Universitário Toledo de Araçatuba encravou ilegalmente no imóvel

uma cerca de arame que atravessa mais da metade do referido imóvel, o que foi apenas tolerado pelo pai da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55. Ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel (fl. 56). A parte autora manifestou-se no sentido da inexistência da planta planimétrica e do memorial descritivo do imóvel (fls. 57/59). Apesar disso, foi determinado o prosseguimento do feito, determinando-se a citação e intimações. Foi determinada a citação de eventuais terceiros e/ou interessados e seus respectivos cônjuges da presente ação (fls. 61/63). A União manifestou-se nos autos requerendo documentos da parte autora visando subsidiar a Gerência do Patrimônio da União, quanto ao seu interesse no presente feito (fls. 80/82). Foi determinada a manifestação da autora sobre tal requerimento (fl. 83). 2.- Citado, o Município de Araçatuba contestou, manifestando interesse na causa, sustentando a improcedência da ação sob o fundamento de que o imóvel em questão é público, de modo que não pode ser objeto de usucapião (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/141). A inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se no sentido de que em razão de sua extinção a União deverá responder pelo processo (art. 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007) (fls. 143/144). A parte autora manifestou-se nos autos juntando memorial descritivo do imóvel (fls. 178/180). 3.- Citada, a Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda, mantenedora do Centro Universitário Toledo, juntou aos autos instrumento de mandato (fls. 181/207), manifestando-se por sua exclusão da lide (fls. 211/214). Juntou documentos (fls. 215/216). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo veio aos autos sustentar que não tem interesse na solução da lide (fl. 217). 4.- Citada, a União contestou, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aponta pela impossibilidade de aquisição do imóvel por usucapião (fls. 218/224). Requer seja deferida a sucessão da extinta RFFSA. Juntou documentos (fls. 225/330). Foi determinada a manifestação da autora sobre as contestações (fl. 331). A autora não se manifestou (fl. 331 vº). Também foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 332). A Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. manifestou-se no sentido de que não tem nada a requerer (fl. 335). O Município de Araçatuba requereu prova pericial (fl. 336). A União também sustentou que não há provas a produzir, reiterando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 343/344). O Promotor de Justiça manifestou-se nos autos no sentido de que não há a presença de qualquer hipótese que justifique a atuação fiscalizatória protetiva do órgão do Ministério Público (fl. 347). O Juízo Estadual, ante a manifestação de interesse da União na demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 348). 5.- Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, foi aceita a competência, ratificando-se os atos realizados. Foi determinada a substituição do pólo passivo da Rede Ferroviária Federal pela União Federal, bem como inclusão do Município de Araçatuba, da Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., de Marcelo Pereira Santiago, Silvana Varonez Cardoso Santiago Pereira, Demerval Lopes de Souza, Celestino Esgalha Vieira e Maria de Lourdes Carvalho da Silva (fl. 353). Nessa mesma oportunidade, foi facultada às partes a especificação de provas, justificando sua pertinência. A parte autora requereu prazo para manifestação sobre as contestações, produção de prova oral e realização de perícia (fl. 358). Foi deferido o prazo de dez dias para réplica (fl. 378). A União ratificou os termos da petição de fls. 343/344, no sentido de que não há provas a produzir (fl. 361). A Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda, ratificando as alegações de fls. 210/216 e fls. 335, requereu sua exclusão da lide (fl. 363). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos sustentando o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 366/377). Foi determinada a apresentação de quesitos ao Município e à parte autora para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 378). O Município apresentou os quesitos (fls. 381/382), bem como a parte autora (fls. 383). Consta réplica às fls. 384/386. A prova pericial foi deferida (fl. 388), com aprovação dos quesitos. O Município de Araçatuba apresentou assistente técnico (fls. 400/401), bem como a União (fl. 403). A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a manutenção da Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda no pólo passivo da demanda (fl. 405). Veio aos autos o laudo pericial de fls. 421/434. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 437, 439/440, 448/451). Às fls. 457/459 consta manifestação do Ministério Público Federal. A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 461). A União informou que não tem testemunhas a indicar (fl. 465). O Município de Araçatuba também apresentou o rol de testemunhas (fls. 469/470). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora e do Município de Araçatuba (fls. 483/491). As partes apresentaram alegações finais (fls. 495/498, 499/500, 501/504). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 366/377. É o relatório. Decido. 6.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel em questão é público, de modo que não pode ser objeto de usucapião, consoante se observa pela Súmula nº 340 do E. Supremo Tribunal Federal: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, com os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Conforme a própria autora afirma em sua inicial, o imóvel usucapido pertencia à antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ferrovia esta incorporada à Rede Ferroviária S.A. O imóvel reivindicado pelo autor (lote 18 da quadra 8) encontra-se na posse do Município, fato decorrente do convênio firmado entre este ente e a Rede Ferroviária Federal, em 03.11.1982, e do Instrumento nº 06/96/SR.10, nos termos do que está bem explicitado pelas informações do Sr. Toshio Araki, arquiteto Chefe da Divisão de Técnicas de Projeto e Levantamento da

Secretaria de Planejamento da Municipalidade de Araçatuba (fls. 92/141).Vê-se, pois, que a posse do imóvel usucapiendo foi transferida à Prefeitura Municipal de Araçatuba por instrumento particular de permuta de imóveis (fls. 228/232).Ressalta-se, por oportuno, como bem explicita a Advogada da União, que ingressou no feito na condição de sucessora da extinta RFFSA: os imóveis das ferrovias incorporadas pela União, à RFFSA, tiveram do legislador um tratamento especial, com a edição da Lei n. 6.428, de 01.07.77, de forma que referidos bens não estão sujeitos a usucapião, cumprindo também deixar destacado que mesmo que se trate de imóvel adquirido diretamente pela RFFSA, sempre houve defesa no sentido da impossibilidade da aquisição do mesmo por terceiros por via daquele instituto, uma vez que a aludida empresa era uma sociedade de economia mista, com seu patrimônio tendo tratamento especial e de interesse público, conforme, aliás, remansosa jurisprudência... (fl. 222).Tudo a demonstrar que, estando a área usucapienda na posse do Município de Araçatuba e pertencendo ao domínio da extinta RFFSA, na condição de sucessora da sociedade referida, o imóvel usucapiendo não se mostra passível de aquisição por usucapião, inclusive em virtude da Lei n. 6.428/77.Ora, a área em questão utilizada pela parte autora caracteriza ocupação, ainda que permitida, destacando-se que é princípio basilar do direito, além de dispositivo expresso no Código Civil, que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse.Assim é que o fato de a parte autora estar residindo no imóvel há mais de quarenta anos não retira a característica da imprescritibilidade dos bens públicos. Quer dizer: o bem pretendido pela parte autora é insuscetível de ser adquirido por usucapião.Nesse sentido perde relevo a prova oral e pericial realizadas.Apesar disso, o laudo confirma que a área usucapienda pertence ao domínio público (quesito n. 3 - fl. 426, fls. 421/434), conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Araçatuba (fl. 22). Os documentos de fls. 225/227 comprovam que a permuta da área foi efetivada, de modo a pertencer a um ente público.Patente a natureza jurídica pública do bem usucapiendo.A prova oral, por sua vez, também destaca a natureza pública do bem imóvel.Por fim, importante consignar que o perito em Juízo ratificou o laudo pericial, concluindo que o imóvel objeto da presente ação é público.Nesse sentido, aliás, recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, citando-se as seguintes ementas de julgados:PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901864891 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159702 NANCY ANDRIGHI DJE DATA:10/08/2012).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL TORNANDO O BEM IMÓVEL INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. Os demandantes alegam, em síntese, o seguinte: que fazem jus à usucapião extraordinária do imóvel objeto dos autos; a possibilidade de usucapião sobre imóveis de sociedade de economia mista; que, no curso da demanda a RFFSA foi extinta; e) que antes da referida extinção já haviam adquirido a propriedade do imóvel; não terem sido analisados a presença dos requisitos legais para aquisição por usucapião dos demandantes; ter a sentença incorrido em equívoco ao considerar o imóvel como bem público, por ter sido a RFFSA uma sociedade de economia mista; que os bens públicos transferidos para as sociedades de economia mista, passam a se caracterizar como bens privados; que, sendo privados, não são atribuídas a eles as prerrogativas próprias dos bens públicos como a imprescritibilidade, a impenhorabilidade a alienabilidade incondicionada; a função social da propriedade em consonância disposto no art. 182, parágrafo 2º; que aperfeiçoada a aquisição por usucapião nenhum acontecimento posterior pode afetar tal destinação. 3. A Rede Ferroviária Federal S.A. provou deter a propriedade do imóvel, em momento anterior à sua extinção, posteriormente, conforme os termos da Lei nº 11.483/07, os bens imóveis da referida autarquia foram transferidos para União Federal. 4. A natureza jurídica de direito privado da autarquia, atualmente extinta, não afastava a possibilidade de seus bens, à época, serem insuscetíveis de usucapião, desde que houvesse lei específica para tanto, e, no presente caso, tal determinação constava do art. 1º da Lei nº 6.428/77. 5. As pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública descentralizada, também recepcionam normas de direito público derogatórias das normas de direito privado. 6. Os demandantes nunca detiveram a posse do imóvel, tendo sido apenas meros detentores do imóvel durante todo o período de ocupação. 7. Apelação improvida. (AC 200881000053692 AC - Apelação Cível - 516007 Desembargador Federal Manoel Erhardt TRF5 DJE - Data::17/05/2012 - Página::217). 7.- A Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda, mantenedora do Centro Universitário Toledo, deve ser excluída da lide, já que nos termos da Lei Municipal nº 6.509, de 20.09.2004, bem como do croqui juntado aos autos, a Sociedade não possui posse e nem propriedade de imóvel localizado na referida quadra, portanto, não é confinante (fls. 215/216). Assim, o processo em relação à Sociedade deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.8.- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, em relação aos demais réus, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Fl. 113: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da certidão de óbito do correquerido Germano e esclareça o seu pedido de citação do espólio por edital, tendo em vista que este deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, o qual não foi indicado. Defiro o pedido em relação à correquerida Suelen. Expeça-se edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, observando-se os termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Uma cópia do edital deverá ser retirada por advogado da Caixa Econômica Federal para publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Cumpra-se. Publique-se.

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em 24/07/2013, decorreu o prazo de suspensão do feito por trinta (30) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 218, sem qualquer manifestação da parte ré. Ainda, certifico que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré sobre a petição e documentos de fls. 198/207, pelo prazo de dez (10) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Determinei verbalmente a conclusão destes autos. Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Lins-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento n. 359, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 42ª Subseção Judiciária de Lins, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 30/11/2012, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Lins-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-38.2013.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual a impetrante, CALPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, pleiteia a extinção dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, haja vista a quitação integral deles. Afirma que requereu a consolidação do parcelamento para o

pagamento total da dívida, consistente em oito (08) inscrições existentes em nome da empresa, das quais quatro (04) foram liquidadas em 23/05/2011 e as outras quatro (04), consolidadas manualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foram liquidadas pela impetrante em 27/04/2012.No entanto, afirma que não consegue obter a reconsolidação e a extinção do débito, em virtude de não ter sido criada ferramenta para esse fim e que esta (criação da ferramenta) está sendo tutelada/controlada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Brasília/DF.Diz, ainda, que em virtude de não estar conseguindo a extinção do débito, embora quitado, não consegue encerrar e/ou baixar o ônus que pesa sobre o CPF dos codevedores e nem ter suspenso o seu processo de parcelamento, pois se o fizer, corre o risco de ter o prosseguimento dos processos fiscais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença.Aditamento à inicial às fls. 64/65, com documentos de fls. 66/74.À fl. 75 foi determinada a retificação do pólo passivo, constando Procurador Seccional da Fazenda Nacional.2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80/81), arguindo, preliminarmente, decadência e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 82/96).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/100.É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito.Quanto à alegação de caducidade do prazo de 120 dias para impetração do presente mandamus, a mesma não se verifica, eis que a decisão que deu azo à presente ação foi proferida em 19/02/2013, com intimação em 21/02/2013 (fl. 57).Conforme demonstrou a impetrada (fls. 82/95), a impetrante e seus corresponsáveis têm à sua disposição a Certificação de Regularidade Fiscal, bem como, não há inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Federais Não Quitados - CADIN. Deste modo, ausente o alegado prejuízo.Quanto ao pedido de extinção e quitação do débito, no intuito de suspender o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento (no valor de R\$ 100,00 mensais -fls. 35/55), verifico a total inadequação da via eleita, já que o pleito demanda instrução probatória, incompatível com o rito processual escolhido.Deste modo, ante à ausência de interesse de agir, bem como a inadequação da via eleita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da impetrante, bem como inadequação da via escolhida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0001568-87.2013.403.6107 - JOSE ADOLFO FONZAR(SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE SECAO OPER GESTAO PESSOAS GERENCIA EXEC EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, JOSÉ ADOLFO FONZAR, visando à equiparação de seus proventos de aposentadoria aos proventos de médicos peritos na ativa.Afirma que se aposentou no cargo de perito médico previdenciário em 03/09/2009, por invalidez permanente motivada por moléstia grave de paralisia irreversível e incapacitante, que o tornou inválido para o serviço.Diz ainda, que após a sua aposentadoria teve seus proventos diminuídos, pois deixou de receber gratificação denominada GDAPMP, instituída pelo artigo 11 da Lei n. 10.876/2004, devida aos ocupantes de cargo efetivo de perito médico da Previdência Social, bem como, em razão do cálculo de sua remuneração com base no art. 1º da EC 41/03.Aduz que, com a promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, foram alteradas algumas regras aplicáveis aos servidores públicos que tenham se aposentado ou que viessem a se aposentar por invalidez permanente e, com isso, poderia receber proventos equivalentes à sua última remuneração, com vinculação permanente entre proventos de aposentados e remuneração da ativa, com a extensão de todas as vantagens concedidas também aos inativos.Ainda, diz que a Autarquia procedeu à revisão do seu benefício no prazo previsto na EC 70/2012, no entanto, o fez de forma equivocada utilizando-se as regras da EC 41/2003 que já não se aplicariam ao caso concreto. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício integral, equiparando seus proventos de aposentadoria aos proventos de médicos peritos em ativa, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, c.c. 3º, da Constituição Federal e art. 186, I, da Lei 8.112/90, em face da promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, que criou a exceção à incidência de discriminações aos aposentados por doenças graves, incorporando as gratificações GDAPMP aos proventos de aposentadoria no patamar máximo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/38.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 40/v). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à fl. 42.2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/52), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 53/95).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/99.É o relatório. DECIDO.3. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A documentação juntada pelo INSS com suas informações comprovou que a autoridade impetrada procedeu corretamente à revisão do benefício do impetrante, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.Conforme é possível observar, a GDAPMP foi utilizada para cômputo da aposentadoria do impetrante e vem sendo regularmente paga (fls. 55 e 79/86), nos termos do que dispõe o artigo 50, II, a, da Lei nº 11.907/2009. Quanto aos vencimentos, concedidos de acordo com a média aritmética simples dos 80% maiores

salários de contribuição, foram recalculados, em cumprimento ao determinado na emenda 70/2012, com base no provento básico recebido pelo servidor da ativa na data da aposentadoria. Concluiu o Setor de Cálculos, à fl. 55, que: ...o valor recebido pelo servidor em agosto/2012, calculados na forma do Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com proventos integrais, por estar acometido de doença especificada no 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, com os respectivos índices de aumento = R\$ 5.485,23 e da forma da revisão da EC 70/2012 seria de R\$ 5.510,77. Após o cálculo (fls. 55 e 77), foi apurada uma diferença de R\$ 128,55, considerados os efeitos financeiros desde 30/03/2012, pago na folha de pagamento de setembro/2012, conforme fl. 85. Não verifico, deste modo, ilegalidade ou abusividade da parte impetrante na revisão determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Observo, contudo, que o mérito contábil da pretendida revisão não resta apreciado por meio desta ação, já que demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito escolhido. Resta, pois, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002773-54.2013.403.6107 - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como, não ser obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de multa n. 470/2013, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos danosos à impetrante. É o relatório. 2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos que a ins-truem. Conforme se vê pela pesquisa anexa, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (autoridade indicada pela impetrante) possui sede em São Paulo-Capital e, cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetra-ção (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tra-tando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrro-gável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, com-binado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Tur-ma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, au-tarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos

tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 Processo: RESP 2008/0249859-0 UF: SP Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator(a): Min. BENEDITO GOMNÇALVES Data da decisão: 19/03/2009 Data da Publicação: 06/04/2009 PG. 00199) - grifeiPatente, pois, que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora, qual seja, o da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, pois o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária tem sede naquela localidade e não em Araçatuba-SP, onde o CRMV/SP mantém apenas uma Delegacia Regional (cf. fl. 30), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 378/389: considerando-se que a 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO noticiou a indisponibilidade de pauta para realização de audiência na data e horário assinalados no despacho de fl. 375, redesigno para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha Lucinéia Ribeiro Zoccoli e de interrogatório do acusado Fausto Flávio de Moraes Airton, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Vara supramencionada. Reagende-se a referida audiência via call-center, sem prejuízo de se comunicar o aqui decidido ao e. Juízo deprecado (nos autos da CP n.º 0017835-55.3013.4.01.3500), para as necessárias providências. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4019

MONITORIA

0002557-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO

Processo: 0002557-93.2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): SÉRGIO SANTOS RIBEIRO e ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIROEndereço dos réus: Avenida Irmãos Gallinari, 154, Village Regina, Penápolis/SP - (fl. 02)DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2013A Caixa Econômica Federal propôs contra SÉRGIO SANTOS RIBEIRO e ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo.O documento juntado às fls. 05/20, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Cartas Precatórias para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2013 à Comarca de Penápolis/SP.Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005378-75.2010.403.6107 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003123-13.2011.403.6107 - FERNANDA PAULA DOS ANJOS LOCATELLI(SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003123-13.2011.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): FERNANDA PAULA DOS ANJOS LOCATELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃOTrata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora pede a restituição em dobro da taxa de juros cobrada indevidamente.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/49). Pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A interpôs contestação, pugnando em síntese pela improcedência (fls. 50/95).Réplica às fls. 99/104.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou opoente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à

Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito e com relação a ela extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde a executada tem domicílio indicado na petição inicial, com nossas homenagens, após o prazo para eventual impugnação. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA (SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: ante o teor da resposta do órgão previdenciário, nada há a decidir. Publique-se e cite-se o réu.

0000748-68.2013.403.6107 - ENZO MANOEL DOS SANTOS X AMANDA CAETANO MANOEL (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA. AUTOS N.º 0000748-68.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: ENZO MANOEL DOS SANTOS, representado por Amanda Caetano Manoel. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, menor, representado por sua mãe, requer a sua imediata inclusão como beneficiário do segurado e a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão. A antecipação de tutela é para os mesmos fins. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, em seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor do benefício; b) condição de segurado do instituidor do benefício. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Observa-se, já de início, que há indícios suficientes da comprovação da condição de dependente, uma vez que a parte autora é filho do instituidor (fl. 09). Quanto à condição de segurado do instituidor da pensão, também presente a fumaça do bom direito, haja vista que seu último vínculo finalizou-se em 02/01/2013 (fl. 14) e o último recolhimento ocorreu em dezembro de 2012 (fl. 22). Desta forma, quando do mandado de prisão e recolhimento de 20/12/2012 ainda mantinha a condição de segurado (fl. 20). Contudo, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício

e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 20/12/2012 - fl. 20. À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigor a Portaria Intermistrial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, publica no DOU de 09/01/2012, a qual previa: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (grifos nossos). Desta forma, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.092,00 (fl. 23), renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 915,05. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimando para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em razão do interesse de incapazes na lide (artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Registre-se

0001031-91.2013.403.6107 - AMBROZINA SOUZA GUIMARAES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001031-91.2013.4.03.6107 AUTORA: AMBROZINA SOUZA GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 63/72 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial para trazer uma cópia para a contrafé da petição de fls. 63/72. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001836-44.2013.403.6107 - CLEONICE SOARES MUNIZ(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária revisional de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, com pedido de antecipação da tutela. A ação foi ajuizada em face do Banco do Brasil e do Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (FNDE). Contudo, da leitura da inicial e dos documentos que a instruem, especialmente a fundamentação e as causas de pedir próxima e remota, verifico que não estão presentes motivos que justifiquem a legitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O art. 109, inc. I dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante dessas considerações, intime-se a parte autora para justificar a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Publique-se.

0001983-70.2013.403.6107 - DOUGLAS CELESTINO FERREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: DOUGLAS CELESTINO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.769,69 (dezoito mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), assim como à devolução em dobro do valor de R\$ 1.309,94, por danos materiais, e que seja declarado inexistente o débito do autor para com a CEF. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 31/32. Às fls. 34/38, requer a parte autora que seja judicialmente determinado à ré, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se na realidade de pedido de reconsideração da decisão já prolatada, o qual não conheço, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. No entanto, não há fatos novos a ensejar a reapreciação da tutela antecipada de fls. 31/32, pois há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos, haja vista a não suspensão da cobrança.

0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001985-40.2013.4.03.6107 AUTORA: VALMIRA DE CARVALHO JULIATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à petição inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002181-10.2013.403.6107 - NELSON EVANGELISTA TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente seu pedido de forma a caracterizar seu interesse de agir. Int.

0002267-78.2013.403.6107 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA 7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002879-71.2012.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO CÉSAR DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito - SCPC. Alega, em apertada síntese, que iniciou procedimento para obtenção de empréstimo para aquisição da casa própria perante a ré. Entretanto, tantos foram os documentos requeridos que desistiu. Aduz que ao tentar fazer uma compra foi surpreendido pela negativação de seu nome por pedido da CEF referente a um contrato de habitação. Sustenta que não possui qualquer vínculo ou cartão da ré. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações tecidas na inicial não pode ser aferida pela documentação trazida pela parte autora, salvo no tocante a efetiva restrição de seu nome em órgão de restrição de crédito (fls. 11/12). Contudo, não há como exigir da parte a realização de prova negativa, haja vista a alegação de não possuir qualquer vínculo com a ré. Neste sentido: DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que determinou a exclusão do nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito, bem assim condenou a demandada a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. 2. In casu, discute-se a responsabilidade civil da instituição financeira pela inscrição do autor junto a cadastro de restrição de crédito, em razão da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos em conta corrente aberta mediante a utilização de documentos possivelmente falsificados. 3. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.078/1990 (CDC). Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do mencionado diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes. 4. Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria emitidos os cheques, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação dos documentos que instruíram o requerimento de abertura da conta corrente, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar a autenticidade ou não da aludida documentação, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC. ...8. Recurso parcialmente provido. (AC 200651670047790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::335/336.) - grifos nossos. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SCPC, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do contrato n.º 000000000001607703, de 01/02/2013, no valor de R\$ 445,69 (fls. 11/12), sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial para indicar de forma concreta qual o valor do dano moral que almeja, pois não cabe a este Juízo fazê-lo, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme prevê o artigo 286 do mesmo diploma processual. Posteriormente, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-13.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002336-13.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que o réu abstenha-se de lhe inscrever nos cadastros de restrição ao crédito e de promover novas autuações até a decisão da presente demanda. Alega, em apertada síntese, que o local de autuação na realidade é a farmácia popular do Município e neste local somente há entrega de medicamentos, ou seja, na realidade, é um dispensário de medicamentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O artigo 6.º da Lei 5.991/1973 estabelece: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Segundo o artigo 4.º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973, dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Farmácia, de acordo com o inciso X do mesmo artigo, é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Drogaria, conforme inciso XI desse artigo, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Portanto, farmácia e drogaria não se confundem com dispensário de medicamentos. O artigo, caput, da Lei 5.991/1973 dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não impõe essa norma, de forma expressa, ao dispensário de medicamentos a obrigação de manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas 1.^a e 2.^a Turmas, pacificou o entendimento de não estar o dispensário de medicamentos obrigado a manter técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. As ementas destes julgados servem de exemplo: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido (RESP 603634 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195466-1 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00169 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido (RESP 550589 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0086578-0 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00251 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 19/12/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de inscrever a parte autora nos cadastros de restrição ao crédito e de promover novas autuações até a decisão da presente demanda. Cite-se o representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção

documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002349-12.2013.403.6107 - DIRCE DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente seu pedido de forma a caracterizar seu interesse de agir. Int.

0002350-94.2013.403.6107 - ADRIANO DOMINGUES PINHEIRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente seu pedido de forma a caracterizar seu interesse de agir. Int.

0002459-11.2013.403.6107 - GILSON DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a inicial, sob pena de extinção do feito, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 dias. Efetiva a diligência, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002515-44.2013.4.03.6107AUTORA: ANA MARIA ALVES ANTUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença.Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP -

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em face da informação acima, retifico os termos da decisão de fls. 19/20 para que, onde se lê 0002641-94.2013.6107, leia-se 0002562-18.2013.403.6107.Ainda, torno sem efeito a determinação para apresentação de cópia legível do CPF da parte autora, bem como de autenticação dos documentos que instruem a inicial.No mais, mantenho a decisão supramencionada.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.DECISÃO DE FLS. 19/19V: 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002641-94.2013.403.6107 AUTOR: FERNANDO SADÃO YAZIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para trazer cópia legível de seu CPF, bem como providencie o advogado a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou declaração neste sentido. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002626-28.2013.403.6107 AUTORA: LUIZA GROTO BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002632-35.2013.403.6107 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002632-35.2013.4.03.6107 AUTORA: MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural. Contudo, com relação ao tempo trabalhado há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente seu pedido de forma a caracterizar seu interesse de agir. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, bem como a citação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002633-20.2013.403.6107 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002633-20.2013.403.6107 AUTORA: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, de forma a comprovar o interesse de agir, bem como cópia de seu RG e CPF. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0002638-42.2013.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA AUTOS Nº 0002638-42.2013.403.6107AUTOR: MILTON NACAGAMIRÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEISDECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a anulação do Auto de Infração nº 657.889 e do Termo de Embargo nº 597131, com a liberação de seu acesso ao SISPASS. Alega, em apertada síntese, que é criador amadorista de passeriformes, com autorização do IBAMA (Cadastro Técnico Federal sob nº 439.939) e recebeu correspondência da referida autarquia, no dia 17 de julho de 2012, com a informação de que estava autuado conforme Auto nº 657889, e embargada sua criação conforme Termo de Embargo nº 597131, com a suspensão do seu acesso ao sistema SISPASS. Sustenta que as infrações administrativas se baseiam na consumação de um resultado, sendo que foi multado por tentativa de parricídio e juvenis. Diante disso, assevera que tal constatação decorre da falta de previsão de aplicação de sanção por tentativa de ilícito administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O artigo 71, Lei n.º 9.605/98 estabelece: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. O Decreto n.º 6.514/08, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, prevê: Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Verifico pelo documento de fl. 13 que este ato foi respeitado, exatamente nos termos da legislação supra transcrita. O devido processo legal, dos quais os princípios do contraditório e ampla defesa são corolários, ocorrem quando a referida legislação dispõe: Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. 1o O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. 2o O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável. Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas. Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente. De acordo com a defesa e impugnação apresentadas pelo impetrante às fls. 21/28 tampouco houve desrespeito aos princípios acima mencionados. Haverá a apresentação de contradita, que é o próximo passo do procedimento, como consta no artigo 119, 2º, Decreto n.º 6.514/08 e a manifestação do órgão jurídico, nos termos do artigo 121 do mesmo diploma legal. Desta forma, constato que a fase de instrução ainda não foi encerrada, de acordo com a documentação trazida aos autos. Verifico também que o débito apurado é apenas uma oportunidade para o impetrante pagar a multa aplicada com desconto caso entendessem que a autuação e valor eram devidos, em consonância com o artigo 113, 1º do decreto ora em questão, ou seja, concede um desconto caso haja o pagamento dentro do prazo de apresentação de defesa. Assim, somente após o término do processo administrativo, quando julgado o auto de infração, o autuado, ora impetrante será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso (artigo 126 do Decreto n.º 6.514/08), haja vista a vinculação da impetrada ao princípio da legalidade. Por fim, a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso a ser interposto pode ou não ser concedido, tendo em vista o disposto no artigo 128 do referido Decreto. Constato que a parte autora não trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo, razão pela qual inviabiliza a análise das demais alegações. Ademais, não há meios deste Juízo aquilatar a regularidade da atividade de criador amadorista de passeriformes do autor, tendo em vista a ausência de qualquer documento neste sentido. Além disso, todos os documentos carreados aos autos

demonstram tão somente a discussão jurídica acerca da discriminação da infração. Por fim, em momento algum, sequer por alegação, a parte autora demonstrou que não cometeu a infração. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002641-94.2013.403.6107 - VALDINEY RIBEIRO DA SILVA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002641-94.2013.403.6107 AUTOR: VALDINEY RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para trazer cópia legível de seu CPF, bem como providencie o advogado a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou declaração neste sentido. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002642-79.2013.403.6107 - GENIVAL GOMES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por GENIVAL GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta à fl. 02 que o autor reside em endereço localizado no município de Castilho-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002652-26.2013.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002652-26.2013.403.6107 AUTOR: CÍCERO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer que não seja dada a alta programada para o seu benéfico de auxílio-doença até o julgamento final do presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não há comprovação de que o benefício de Auxílio-Doença será suspenso unilateralmente, tendo em vista que no caso presente, se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 29/08/2013 (fl. 50), ainda a parte autora se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, ou declaração do advogado neste sentido. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002663-55.2013.403.6107 AUTOR: REGINALDO AVELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no

endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: DIAS E SILVA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer que a ré abstenha-se de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a suplicante e garantidores relacionados à conta bancária e contratos em questão, inclusive protesto de títulos, bem como quanto à inclusão do nome da suplicante e dos garantidores da conta corrente em bancos de dados restritivos de órgãos de proteção de crédito, como SERASA, CADIN, Sisbacen e SPC. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Com relação ao pedido de exibição de documentos não verifico nos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte autora requereu administrativamente. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da empresa pública e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Desta forma, deixo de analisá-lo por ora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para: 1. atribuir o correto valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Caso haja necessidade deve recolher a diferença das custas; 2. cópia do contrato objeto do presente feito; 3. cópia do requerimento administrativo perante a ré dos documentos os quais pretende a exibição; 4. autenticação dos documentos, ou declaração do advogado que estes estão em conformidade com os originais; Após, cite-se o representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002685-16.2013.403.6107 - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002685-16.2013.4.03.6107 AUTOR: LUIZ JOSÉ TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que a qualidade de segurada da viúva não foi comprovada nos autos, pois de acordo com os dados do CNIS o último vínculo dela foi em 30/10/2001 (fl. 29) e seu óbito ocorreu em 08/09/2004 (fl. 21). Ademais, a alegação de que estava incapacitada para o trabalho somente poderá ser auferida após a fase de instrução, pois não há documentos nos autos hábeis a comprová-la.

Além disso, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002686-98.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002686-98.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 43/44, pois a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Deixo de analisar o pedido de distribuição por dependência, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar os fatos alegados na inicial. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para trazer aos autos o auto de infração e notificação objeto do presente feito, mencionados às fls. 03/04, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e artigo 282, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002696-45.2013.403.6107 - ARLINDA SOARES SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002696-45.2013.4.03.6107 AUTORA: ARLINDA SOARES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002555-26.2013.403.6107 - ROSANGELA LEME EVANGELISTA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002555-26.2013.4.03.6107 AUTORA: ROSANGELA LEME EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para regularizar seu nome, tendo em vista o documento de fl. 11, bem como apresente o advogado cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, ou declaração neste sentido. Após, cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0002596-90.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X JULIA AUGUSTA LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80, que serão pagos nos termos da Resolução vigente. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Efetivado o estudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Após, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4) - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 148..

0004441-41.2005.403.6107 (2005.61.07.004441-6) - EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA

CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002408-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0002408-97.2013.4.03.6107 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA DECISÃO Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária nos contratos de cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op 734 n.ºs 24.0281.734.0000060-00, 24.0281.734.0000111-95 e 24.0281.734.0000128-33. Alega, em apertada síntese, que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido, por meio de contratos de financiamento firmados em 02/05/2012, 14/06/2012 e 20/06/2012, com alienação fiduciária dos bens descritos na inicial. Aduz que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17/10/2012, com saldo devedor atualizado para 28/06/2013, no valor de R\$ 857.050,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil e cinquenta reais). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que o saldo devedor destes contratos se venceram antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 83/84). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária nos contratos n.ºs 24.0281.734.0000128-33; 24.0281.734.0000060-00 e 24.0281.734.0000111-95, a saber: 1. veículo marca/modelo M. Benz, cor branca, placa KAG 7074/MT, chassi n.º 9BM6931946B459523, ano 2005, modelo 2006; 2. veículo marca/modelo M. Benz, cor branca, placa KAG 7084/MT, chassi n.º 9BM6931946B459535, ano 2005, modelo 2006; 3. veículo marca/modelo M. Benz, cor branca, placa KAG 7244/MT, chassi n.º 9BM6931946B459546, ano 2005, modelo 2006; 4. veículo marca/modelo M. Benz, cor branca, placa KAG 7164/MT, chassi n.º 9BM6931946B459553, ano 2005, modelo 2006; A cópia desta decisão serve para cumprimento. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803112-39.1997.403.6107 (97.0803112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL - UNIDADE DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
SENTENÇA - EXTINÇÃO EXECUÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 653/654, DATADA DE 12/07/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Em face da inércia do Embargado (fls. 61), DEFIRO a compensação do valor dos honorários devidos pelo Embargado nestes autos com o crédito no processo 0007091-13.2004.403.6107 a título de reembolso das custas ao Impetrante.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$936,55 em favor do Impetrante, observando a secretaria o disposto no artigo 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança em apenso, ONDE DEVE SE DAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Ciência às partes.Arquivem-se os presentes autos, dispensando e certificando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-47.2010.403.6107 - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 242/260, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000005-92.2012.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 944/963, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003456-20.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0003456-20.2012.403.6107Impetrante: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo ASENTENÇACERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.Juntou documentos e procuração.O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.O pedido de liminar foi parcialmente provido para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Trata-se de questão em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pois bem, o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A

respeito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento. 4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco. 5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição. 7. Apelação improvida.(TRF4, AC 2002.70.00.030634-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 07/12/2005)(g.n.)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila, ainda que analogicamente, os enunciados 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, eis-los:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, avalizou esses posicionamentos, eis que, ao apreciá-los, entendeu constituírem matéria de interpretação de lei federal, passível, portanto, de conhecimento pelo STJ.Sobre o assunto, basta conferir o contido no Informativo-STF de Jurisprudência n. 65:Inclusão do ICM na base de cálculo do PIS - Julgando recurso extraordinário interposto por empresa contribuinte do PIS em que se alegava, com base em dispositivos da CF/69, a impossibilidade da inclusão do ICM na base de cálculo daquela contribuição (faturamento), ao argumento de que este imposto não constitui receita própria da empresa, a Turma não conheceu do recurso por entender tratar-se de questão de legalidade e não de constitucionalidade. Precedente citado: RE 166.962-SP (DJU de 6.12.96). RE 121.047-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.4.97. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas acima, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta interpretação do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou quais as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ART. 2º, 2º, INC. I, DA LEI N. 9718/98. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Se o substituto tributário é o industrial ou o importador, e o substituído é a empresa distribuidora, não há falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da descrição contida no art. 2º, 2º, I, da Lei 9718/98 (1ª Turma do TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal AMIR SARTI - Apelação em MS n. 199904011315953/SC - DJU 07/06/2000, p. 335).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS.I - Ante a omissão ocorrida no julgado, possibilidade do exame de matéria não tratada no v. acórdão recorrido.II - as parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 (COFINS).III - Cabe à embargante promover o traslado de peças para os autos, querendo.IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para conhecer da matéria não examinada no acórdão recorrido, mas rejeitá-los quanto ao mérito da pretensão (EDAC n. 94.03.017216-9-SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma, j. 07/06/95, DJ 23/08/95 - pg 53667, v.u., Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).Dar azo à pretensão da impetrante seria, a meu ver, o mesmo que entender que a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita líquida e não a bruta.Também seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 102, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93.I - O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada a 01.12.93, de declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (ADC n. 1-1DF).2 - Aplicação do precedente da Excelsa Corte, face o preceituado no art. 102, parágrafo 2º, da Constituição da República, com a redaçãodada pela Emenda Constitucional n. 03/93.3 - Inclui-se na base de cálculo do COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do colendo STJ.4 - Apelação

improvida (MAS n. 94.03.004762-3-SP, Terceira Turma do TRF da 3ª R, j. 25/03/98, DJ 29/07/98 - pg 322, Relatora Des. Federal ANNAMARIA PIMENTEL). Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200810793, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2012 ..DTPB:.) Afastada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, fica prejudicado o pedido de compensação. No entanto, para que não se alegue omissão, analiso a questão. Nesse ponto, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Art. 170- A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206769 Processo: 199961000163074 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146075 Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 707 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Votação Unânime. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO INDEVIDA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º E 8º, CAPUT E 1º - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 8º - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (...) XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei. XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região. (...) Data Publicação 12/03/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante o teor do julgado, com vistas à segurança jurídica, mantenho a liminar concedida nestes autos, podendo a parte autora proceder ao depósito judicial do valor controvertido da exação. Com efeito, foi levantada questão de ordem nos autos da Medida Cautelar AC-QO - 1371 - Relator Ministro CELSO DE MELO, face à Repercussão Geral atribuída ao RE - RG559607/SC, o que indica que a matéria pende de solução definitiva pelo Excelso Pretório, competente, em última instância, para a

matéria aqui versada. Inclusive ainda tramite sem que o julgamento tenha sido finalizado, a ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 948/2013-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 949/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ante a manutenção da medida liminar, deferida parcialmente para a realização de depósito do valor controvertido, até o trânsito em julgado da decisão ou até decisão em contrário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013794-82.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA

Considerando-se que a parte Requerente não compareceu em Secretaria para retirada dos autos e tendo em vista o rito processual do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 256/263: considerando as alegações expostas, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001977-97.2012.403.6107 - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a parte Requerente não compareceu em Secretaria para retirada dos autos e tendo em vista o rito processual do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4024

MANDADO DE SEGURANCA

0002710-29.2013.403.6107 - NISE DE AQUINO BORGES X FERNANDO DE AQUINO BORGES X FERNANDA PICOLOTO BORGES X BRUNO BORGES X MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO DE AQUINO BORGES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NISE DE AQUINO BORGES E OUTROSIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que o imóvel rural penhorado tenha seu valor considerado pela soma da parcela referente à terra nua e da referente aos melhoramentos nele implantados para efeito de comparação da parte ideal de 15% penhorado com o valor do débito exequendo, e como o débito tem valor menor, ser-lhe expedida certidão de débito com efeito de negativa e suspenso o registro no Cadin, a menos que exista outro fundamento para a recusa da certidão. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Passo ao julgamento desses requisitos. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizados dos bens sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento

em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há anos em bens de pouco ou de nenhum valor comercial permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que tais bens, evidentemente, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. I. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). Assim, aplicável ao presente feito a argumentação supra. Verifico que os impetrantes foram notificados pela autoridade coatora para apresentarem documentação hábil a comprovar que os valores penhorados ainda eram suficientes para a garantia do crédito tributário, na qual constou a opção de apresentação de alguns documentos, ali enumerados (fl. 161). Os impetrantes apresentaram os documentos (fls. 163/170) e a autoridade apontada como coatora se manifestou à fl. 171 e posteriormente à fl. 172 pela insuficiência da garantia apresentada, haja vista o valor da terra nua constante da declaração de ITR apresentada. Neste momento de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão proferida na seara administrativa, pois as benfeitorias podem se depreciar com maior rapidez que o principal, bem como sua avaliação é de caráter subjetivo, haja vista que a declaração é preenchida pelo próprio contribuinte. Ademais, nos termos da notificação havia a possibilidade de apresentação de outros documentos que poderiam em tese confirmar o valor das benfeitorias, como pretendem os impetrantes, mas não consta nos autos que assim tenham procedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se os impetrantes para que recolham a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fls. 18), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, servindo esta decisão como mandado. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7088

MONITORIA

000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES(SP256358 - ELIANE CRISTINE ALVES MERCANTE) X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA

Ante a informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 78, para intimação da parte ré. Após, não sobrevindo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 78: Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7) - DENISE LUCIANE ALVES(SP256358 - ELIANE CRISTINE ALVES MERCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 231/232, para intimação da parte autora. Não sobrevindo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e requisitem-se os honorários do advogado dativo nomeado à f. 33. Após, se comprovada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a destinação dos valores depositados nos autos, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a Caixa Econômica Federal - CEF na sentença de f. 231/232, intime-se-a para comprovar que abateu do saldo devedor os valores depositados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo os comprovantes, prossiga-se nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 231/232: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 224/226, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 56/57 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato descrito na inicial, esta sentença valerá como Alvará de Levantamento de tais depósitos, que deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Ao advogado nomeado à fl. 33, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 -

MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 76/80 - Ante a comprovação do óbito da testemunha VITOR CUSTÓDIO, faculto a PARTE AUTORA o arrolamento de outra em substituição a falecida, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15h15min, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam mantidas as demais disposições do despacho de f. 108. Int. e cumpra-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) da parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2013, ÀS 9H00MIN, a ser realizada na sala de perícias do Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-84.2013.403.6116 - MATILDE APARECIDA ZIMERMAN ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro-me suspeito para processar o presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de designar outro magistrado para atuar no presente feito. Cancele-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 13 de agosto de 2013, às 11h20min, mantendo-se a perícia médica já designada nos autos para a mesma data, às 10h40min (f. 141/142). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7090

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-17.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-44.2012.403.6116) CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8602

MONITORIA

0011737-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que se exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Int.

0009186-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009186-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ ALBERTO PENAROTTI
Cite-se conforme requerido pela EBCT, que deverá providenciar a respectiva contrafé. Int.

0000765-09.2010.403.6108 (2010.61.08.000765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO ROBERTO CERRI

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002612-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de Cleber Luiz Alves Pereira,

visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.776,23 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmado em 21 de agosto de 2.009. Pugna pelo pagamento da importância ou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial e as verbas sucumbências. Inicial nas folhas 02 a 04. Procuração na folha 05. Demais documentos nas folhas 06 a 14. Custas na folha 15. Devidamente citado (folhas 57 a 58), o réu ofertou embargos (folhas 38 a 44) articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a petição inicial. Quanto ao mérito, afirmou nada ser devido ao autor, porquanto as parcelas do contrato estão em dia, o que prova que o ajuizamento da ação pela instituição financeira não passa de uma tentativa de enriquecimento sem causa, na medida em que o embargado tenta receber por uma conta já quitada. Para justificar o acerto das suas colocações, juntou extrato do contrato fornecido pela própria instituição financeira (vide folhas 48 a 49). Pediu a extinção da ação monitória, bem como a condenação do embargado ao pagamento em dobro das importâncias que estão sendo indevidamente cobradas (artigo 940 do Código Civil). Na folha 50, a Caixa Econômica Federal solicitou a desistência da ação, em razão de ter havido a renegociação da dívida. Não houve aquiescência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, formulada pela parte autora (folhas 59 a 61). Impugnação aos embargos do réu nas folhas 64 a 66. Nova manifestação do réu nas folhas 68 a 70, pedindo o prosseguimento da ação para a condenação do autor ao pagamento do indébito (artigo 940 do Código Civil). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Abordo, primeiramente, a preliminar aventada. Da Preliminar Carência da ação - ausência de interesse jurídico em agir. A petição inicial veio instruída com documentos que provam a existência de relação jurídica entre as partes, pendente de acertamento. Ademais, deve ser anotado, o réu não nega a existência da dívida. Apenas se insurgiu contra a cobrança ao argumento de que purgou a mora, e está em dia com as parcelas do contrato. Assim, com base nos argumentos acima, rechaço a preliminar articulada. Superada a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção no dia 21 de agosto de 2.009 (vide folha 12), tendo sido concedido ao embargante, na ocasião, crédito de R\$ 10.000,00, a ser adimplido em 39 (trinta e nove) parcelas. Deflagrou-se a inadimplência a contar do dia 19 de fevereiro de 2.010 (vide folha 14), tendo sido a ação proposta no dia 05 de abril de 2.010 (vide folha 02). O réu recobrou o pagamento das prestações do contrato em 08 de abril de 2.010 (parcelas 4 a 6). Portanto, chega-se à conclusão que, por ocasião da propositura da demanda, encontrava-se o embargante em situação de inadimplência, o que revela que o aforamento da ação, para a cobrança do débito, não foi injusta, sendo, desta feita, indevida a condenação da instituição financeira ao pagamento de indébito. Acrescente, não ser cabível a imputação de desídia à instituição financeira pelo fato ter noticiado ao juízo a renegociação do débito somente em 19 de outubro de 2.010 (folha 50), porquanto, o pagamento parcelado da dívida, feito pelo embargante não retratava, em meio ao seu curso, garantia de cumprimento integral da obrigação. Nesses termos, rejeito a preliminar de carência da ação, e, no mérito, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), bem como também ao reembolso das custas processuais eventualmente despendidas pelo embargado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009266-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROGERIO GALVAO

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de

ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003840-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003840-6) - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Medida Cautelar de Exibição de Documento Processo Judicial nº. 2009.61.08.003840-6 Autor: Dorvalina de Castilho Souza. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos. Dorvalina de Castilho Souza, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos aos extratos bancários de sua caderneta de poupança, mantida na Agência 0286-0 (Avaré - SP) sob o n.º. 3226-0. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 45). Procuração na folha 13. Guia de custas na folha 46. Liminar deferida nas folhas 49 a 50. A CEF apresentou resposta ao pedido (folhas 58 a 68) e, posteriormente, juntou os documentos requeridos, esclarecendo, apenas, que, como a conta foi aberta em outubro de 1.989, não foi possível a exibição dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1.989 (vide folhas 71 a 78 e 96 a 99). Réplica nas folhas 80 a 85. Manifestação ministerial na folha 104. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos de sua conta poupança - Agência 0286-0 (Avaré - SP) sob o n.º. 3226-0 - que mantinha perante a ré. Diante da documentação apresentada nas folhas 71 a 78 e 96 a 99, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Não se vislumbra, no caso em tela, a ocorrência de má-fé por parte da CEF. Posto isso, homologo a prova produzida nestes autos. Não demonstrada a resistência da CEF, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

CAUTELAR INOMINADA

0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante requerido à fl. 196. Manifeste-se a CEF quanto ao articulado pela parte autora referente a baixa no protesto no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Botucatu. Int.

Expediente Nº 8603

INQUERITO POLICIAL

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES SAAB X CELIO PARISI X MARCELO SAAB X DEIVIS MANOEL GONCALVES X SAMUEL FORTUNATO X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X CARLA CEPPO X FERNANDO DA SILVA VILAS BOAS X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN)

Vistos. No que toca aos requerimentos de fls. 1709/1718, consigne-se o que segue. Não cabe ao juízo exercer qualquer tipo de controle sobre a forma de argumentação utilizada pelas partes, desde que, como no caso, não se valham de expressões injuriosas (art. 15, do CPC). Em relação ao número de testemunhas arroladas pela acusação (vinte e quatro, mais uma informante), não se identifica desbordamento do quanto determinado pela norma processual penal (art. 401, do CPP), considerando-se ter a denúncia imputado aos réus os crimes de formação de quadrilha (art. 288, do CP), estelionato (art. 171, do CP), peculato (art. 312, do CP), subtração de livro ou

documento (art. 337, do CP), falsificação de documento particular (art. 298, do CP) e falsidade ideológica (art. 299, do CP). Seis fatos criminosos, portanto, cada qual autorizando a oitiva de oito testigos, na forma do admitido pela Jurisprudência. Não se infere, ademais, e diante da multiplicidade e complexidade dos eventos ditos criminosos, ferimento aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Por fim, denote-se que os prazos processuais penais são peremptórios, descabendo às partes, ou ao juízo, negar eficácia a dispositivo vazado em lei, ainda mais quando, sem espaço para dúvidas, o prazo decencial é suficiente para que todos os réus possam apresentar suas defesas preliminares. Dessarte, indefiro o quanto pleiteado nas letras a, b e c de fl. 1717. Desentranhem-se os pedidos de fls. 1702/1704, pois não guardam pertinência com o curso processual, além de terem sido formulados sem a interveniência de advogado. Arquivem-se os pedidos em pasta própria. Fls. 1705/1706 e 1718: anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8604

MONITORIA

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.

Expediente Nº 8605

ACAO PENAL

0003512-29.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 227/228: ante a comunicação do Juízo deprecado, designo a data 26/09/2013, às 16h30min para realização da audiência por videoconferência a fim de ouvir a testemunha José Carlos Ogawa. Intimem-se os réus. Solicite-se via callcenter as providências necessárias pelo setor de informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8606

CARTA PRECATORIA

0002957-07.2013.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO BOTANI X BENEDITA CASCIATORI PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 09: designo a data 06/09/2013, às 16h00min para a oitiva da testemunha Maria Lúcia Alves Custódio Pfeifer. Intime-se e requisite-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, comprovando-se nos autos por extrato. Solicite-se o agendamento da videoconferência pelo Callcenter. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8607

ACAO PENAL

0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ARMANDO

GONCALVES

Suspensão deste processo em relação aos réus Ézio, Francisco e Sônia, ante o silêncio da defesa do corréu Arildo quanto ao despacho de fl. 1340, homologo a desistência tácita das testemunhas Aparecido, Pedro, Sérgio, Dante e Klara. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8608

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida após o encerramento da audiência de instrução realizada no dia 06 de agosto de 2013, que decretou a revelia da ré IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA, por não ter comparecido ao ato processual mesmo tendo sido intimada para tanto (Fls. 1054/1055). Todavia, o pedido formulado deve ser indeferido. Isto porque no processo penal o único efeito da revelia é a desnecessidade de intimação da parte para os demais atos do processo, mantendo-se o prosseguimento do feito e a necessidade de intimação do patrono constituído, de forma a respeitar o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, ausente a demonstração de qualquer prejuízo para a parte, mantenho a decisão proferida às fls. 1044/1045. Int.

Expediente Nº 8609

ACAO PENAL

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)
Fls. 123/125, 126 e 131/134: Os argumentos apresentados pela defesa dos réus implicam no mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatório processual. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Lins/SP e Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP. Designo a data 03/10/2013, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Lucy, Geraldo (arroladas pela acusação - fl. 109) e Paulo Gaona, Augusto César e Caroline Cisneiro de Antônio (fls. 125 e 133). Ao MPF para que esclareça o endereço da testemunha Celina (fl. 109). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8610

ACAO PENAL

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)
Fl. 222: ante a certidão negativa, diga a defesa dos réus, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Patrícia, em caso afirmativo, trazendo aos autos, endereço atualizado. O silêncio no prazo acima assinalado

implicará em desistência tácita . Publique-se.

Expediente Nº 8611

ACAO PENAL

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fl.371: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Fls.379/379 verso: indefiro a oitiva de Lourival Custódio de Oliveira, como testemunha, tendo em vista ser corréu neste processo.Fl.465 e 469: digam o MPF e a defesa do corréu Lourival, em até cinco dias, se insistem na oitiva da testemunha Celso, em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8612

ACAO PENAL

0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES)

Fl.708: depreque-se à Justiça Estadual em Diadema/SP a oitiva da testemunha José Carlos. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8613

ACAO PENAL

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl.1989: esclareça a defesa dos réus em até cinco dias a quais testmunhas se refere, trazendos seus nomes e endereços completos e atualizados a fim de possibilitar suas oitivas.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Homologo a substituição da testemunha Jorge por Alex Aparecido de Paula Lima.Depreque-se a oitiva da testemunha à Justiça Estadual em Pitangueiras/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-39.2001.403.6108 (2001.61.08.007748-6) - AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 303/304.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0000720-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000720-8) - WM MACATUBA COMERCIAL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. Acaso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004099-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004099-6) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto ao início da fase executiva.Acaso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes (fls. 191/192 e fls. 194), desnecessária a citação nos termos do art. 730, CPC. Expeça-se RPV dos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios (fls. 185/188 e fls. 194).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes.Após, archive-se o feito.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Fls. 391/410: ciência à EBCT acerca do retorno da carta precatória, bem como para que se manifeste, em prosseguimento.Int.

0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3) - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Fls. 95/96: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 192/196 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se Precatório e RPV nos valores apurados (fls. 193).

0007602-56.2005.403.6108 (2005.61.08.007602-5) - REGINA CELIA CARDEAES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 257: defiro o prazo de 45 dias.Com o decurso, manifeste-se a parte autora.Int.

0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 192/193: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ressalvado entendimento pessoal, mas em observância ao quanto já decidido pelo Magistrado no despacho de fls. 199, ao caso concreto, indefiro o pedido de fls. 204/205.Int.

0002727-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002727-8) - CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 242/243: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004538-67.2007.403.6108 (2007.61.08.004538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003186-5) EDUARDO DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS GIL(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE CARLOS BASILIO X JOANA APARECIDA BASILIO(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6) - LUZIA MOREIRA DE SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/220: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005591-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005591-2) - LUZIA CARLOS DA SILVA CARMO X JOSE ALVES DO CARMO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 196: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-

se a parte autora.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: tendo-se em vista o informado no estudo social, fls. 96, a requerente é analfabeta. Assim, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 595 do Código Civil: No contrato de prestação de serviço, quando uma das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Após, a juntada desta nova procuração, e acaso confirmados os poderes contidos à fl. 12, de receber e dar quitação, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, desde requeiram tal medida. Int.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à autora para as contrarrazões. A seguir, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por trinta dias, manifestação da autora acerca do início da fase executiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003954-58.2011.403.6108 Embargos de declaração Sentença tipo MT trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelos quais requer que seja reconhecidas e corrigidas supostas divergências com relação à sentença de fls. 107/109. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Não existe contradição de fundamentação quanto à condenação do INSS em honorários, uma vez que, embora não tenha havido a negativa administrativa, houve, sim, resistência do requerido quando da sua contestação adentrando ao mérito, tendo obtido o bem da vida perseguido somente quase um ano depois do ajuizamento desta ação. Por outro lado, de fato, a sentença foi contradita com relação ao duplice parágrafo quanto à condenação em honorários, por certo aquele que fixou o ônus ao requerido, com base no princípio da causalidade. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo INSS para, apenas, tornar sem efeito na sentença de fls. 107/109, o nono parágrafo, de folha 108 da sentença, e manter o oitavo parágrafo, da mesma folha 108, com o seguinte texto: Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Int.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União, às fls. 200/214.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/130 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 120).

0006361-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALLOSSI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
Fls. 151/153 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 152).

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 99: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/186: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, fls. 242, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de BauruProcesso nº 0002372-86.2012.403.6108Autora: Tânia Maria de Oliveira SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Tânia Maria de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a autora objetiva a concessão de amparo assistencial por estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios para prover a própria manutenção.Pedido de tutela antecipada indeferido, concedida a assistência judiciária gratuita e nomeados perito médico e assistente social, às fls. 21/28.Regularmente citado (fl. 29, verso), o INSS apresentou contestação, às fls. 34/64.Laudo médico, às fls. 65/73.Estudo social, às fls. 74/84.Réplica, fls. 86/87.Às fls. 88/89, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 92.Parecer do MPF, à fl. 98, onde requereu a regularização da representação processual, uma vez constatada a incapacidade da autora, com a consequente nomeação de curador.Às fls. 111/115 foi regularizada a representação e nomeado curador o filho da autora, Sr. Gustavo Henrique Quirino dos Santos. Ratificada a aceitação da proposta, à fl. 129.É o relatório.Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC.Honorários na forma da avença.Sem custas.Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Oficie-se à EADJ para implantação imediata do benefício nos termos do acordo, servindo cópia desta como ofício.Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 353, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 99/104 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 100).

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, fls. 107/112.

0003578-38.2012.403.6108 - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto ao início da execução, fl. 192, verso.Decorrido o prazo acima, sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004749-30.2012.403.6108 - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da manifestação e dos documentos juntados pela CEF às fls. 92/94.No silêncio,

tornem os autos ao arquivo.Int.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 113: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Aós, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0004936-38.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES DEBIA BALDERRAMAS GOMES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Fls. 118: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0005086-19.2012.403.6108 - BRASILINA MARTINS PICCOLO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, fls. 333, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 101: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Fls. 142: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Fls. 105: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Recebo a apelação da autora, fls. 146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006621-80.2012.403.6108 - MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006787-15.2012.403.6108 - GILDA ANDRIATO THEODORO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões, bem como para que esclareça o seu requerimento de fls. 263.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006956-02.2012.403.6108 - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007113-72.2012.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007166-53.2012.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Fls. 98: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007585-73.2012.403.6108 - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0002614-11.2013.403.6108Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de SegurosAutores: Jose Alves de Assis e outrosVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 1273/1275, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição

passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Diogo Francisco Martins de Mattos, cujo óbito ocorreu em 12/02/2009.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de mãe, de Diogo Francisco Martins de Mattos, falecido em 12/02/2009, conforme certidão de fl. 19. A qualidade de segurado de Diogo, no momento do seu óbito, está comprovada pela cópia de sua CTPS à fl. 17, a qual denota que o falecido trabalhava como empregado desde 06/07/2004. Contudo, pela análise dos documentos contidos nos autos, a princípio, não vislumbro provas contundentes e inequívocas acerca da condição de dependência da autora em relação ao seu falecido filho, ao tempo da morte dele, visto que os depoimentos colhidos por ocasião da justificação administrativa, em nosso convencimento, não foram detalhadamente suficientes com relação ao período imediatamente anterior ao óbito, especialmente após a mudança de residência e casamento da demandante, em 05/03/2008, com Alexandre Gabrielovitch, do qual se tornou dependente presumida.É certo que existem documentos indicativos de que a demandante e o segurado residiam sob o mesmo teto (fls. 32/33 e 38/40), o que seria natural, considerando que Diogo ainda estudava, era solteiro e tinha apenas 20 anos de idade. Por outro lado, embora o INSS tivesse, em primeira instância recursal, homologado, quanto à forma, a justificação administrativa efetuada e concluído que os depoimentos colhidos comprovavam a dependência econômica entre a requerente e seu filho, a nosso ver, em que pese o respeito pelo posicionamento contrário, não restou claramente evidenciada a existência e a manutenção de dependência econômica até o óbito, principalmente depois das novas núpcias contraídas pela requerente.Com efeito, pelo teor da justificação administrativa, não se pode concluir, por ora, com a segurança exigida pelo art. 273 do CPC, que a ajuda financeira prestada por Diogo ainda era substancial e decisiva para a sobrevivência de sua mãe ao tempo de seu óbito ou se simplesmente se tratava de rateio de despesas do lar comum, já que ele, aparentemente, utilizava sua remuneração para pagar mensalidade de Faculdade e ainda recebia pensão alimentícia de seu pai. Desse modo, entendo, a princípio, que os indícios existentes acerca da condição de dependência da autora em relação ao seu falecido filho, ao tempo da morte dele, ainda são frágeis e precisam ser corroborados por provas documental e oral mais consistentes a serem produzidas em juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (dependência econômica), determino/ faculto à parte autora esclarecer, juntando cópias de documentos pertinentes, em especial de eventual processo judicial de separação, divórcio e/ou alimentos:1) se recebeu/ recebia, ou não, pensão alimentícia de seu ex-cônjuge e, em caso negativo, explicitar por qual razão havia dispensado o recebimento;2) até quando seu filho Diogo recebeu pensão alimentícia do pai ou se ainda a recebia ao tempo do óbito, indicando seu valor;3) se o seu atual esposo, Alexandre Gabrielovitch, auferia renda ao tempo do óbito de Diogo;4) se morava em casa própria ou alugada e, neste último caso, qual o valor do aluguel.Também faculto à parte autora a juntada de outros documentos em nome de seu falecido filho que demonstrem pagamento de despesas ou compra de bens para manutenção ou guarnição da residência da família.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para acostar aos autos informações do CNIS a respeito de eventuais vínculos empregatícios e salários-de-contribuição da autora, de seu filho Diogo e de seu esposo, Alexandre Gabrielovitch, ao tempo da morte do segurado Diogo (12/02/2009). Juntada a contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados.P.R.I. Bauru, 02 de agosto

de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 126/132: defiro a suspensão pelo prazo requerido.Com o decurso, manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento.Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 150/153: defiro a suspensão pelo prazo requerido.Com o decurso, manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento.Int.

0001019-74.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC, fls. 02/04, promovida por Wanderley Geraldo Pereira, nos autos da ação de conhecimento de procedimento comum nº 0009030-73.2005.403.6108, questionando o cálculo apresentado pelo embargado, aduzindo, em síntese, terem sido aplicados índices incorretos. Requereu, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto. Recebidos os embargos para discussão, fls. 29, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante, às fls. 31/32.É o relatório.Fundamento e decido.O embargado apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 68.481,65 (atualizado até janeiro/2013), o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 58.239,30 (atualizado até janeiro/2013, fls. 05/09). Intimado para impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 31/32)Assim, nítido o reconhecimento do pedido por parte do polo embargado, suficientes, sim, os cálculos comprobatórios apresentados, à luz da tese defendida, acerca do quantum debeat, sobre os reflexos da condenação.De rigor, pois, o desfecho parcialmente favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., alterando o valor do débito de acordo com os cálculos de fls. 05/09.Honorários conforme o avençado (fls. 05 e 32).Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 1096: defiro o prazo de 30 dias, improrrogáveis.Com o decurso, manifeste-se o SESC.Int.

Expediente Nº 7713

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 -

CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

DESPACHO DE FL. 6697:Ante o teor da Certidão de fl. 6696, interpreto a inércia do réu Sebastião Sérgio de Souza no cumprimento da determinação de fl. 6479, parte final, como desistência da oitiva de sua testemunha de defesa Carlos José Ramos Filho. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 131/2013-SM03 pela E. 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (14ª Vara Cível). Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 6479. Int. DESPACHO DE FL. 6479 (PRIMEIRA PARTE):Ante a informação de fl. 6478 e o teor da Decisão de fls. 58/58, verso, que acolheu a emenda à inicial requerida pelo MPF (petição de fls. 55/57) e modificou o valor atribuído à causa, passando-o para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe o feito ou solicite a retificação do valor atribuído à causa por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE n.º 150, de 14/12/2011 (Art. 1º. Alterar a redação do artigo 134, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005, renumerando seu parágrafo único para 1º e incluindo-lhe o 2º, nos seguintes termos: Art. 134. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra anotação, indicar-se-á na decisão o nome das partes e a ocorrência que lhe tiver dado causa, devendo a Secretaria da Vara encaminhar o feito ou a solicitação de alteração por meio eletrônico ao SEDI, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do despacho do Juiz competente, para as devidas anotações. ...), a fim de que passe a constar o valor acima estampado. (...)

Expediente Nº 7718

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

D E C I S Ã O Processo n.º 0005402-32.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: S F Oliveira Correa ME Herculano Antonio Correa Sandra de Fátima Oliveira Correa Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 57/61, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte executada, para tal, que a conta bancária que possui é somente para recebimento de salário. É a síntese do necessário. Decido. O extrato bancário apresentado diverge da ordem judicial de bloqueio de valores, via Bacenjud, uma vez que o valor bloqueado, constante do referido extrato bancário (fls. 59/60), não é o mesmo do informado na ordem judicial (fl. 54, verso e 55), além da titularidade divergente entre o apontado na conta-corrente e no detalhamento da constrição. Assim, não comprovado o alegado pela parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para juntarem aos autos documentos efetivamente comprobatórios de sua pretensão, bem como para regularizar a representação processual. No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 08 de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ

PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Isabel Campoy Bono Algodual às fls. 2537/2554, por Eduardo Francisco de Lima às fls. 2555/2566 e por Raul Gomes Duarte Neto às fls. 2567/2569. Todavia, não assiste razão aos dois primeiros Embargantes, eis que a sentença proferida às fls. 2512/2527, corrigida mediante o provimento dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 2531/2532, não padece de qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição. Analisando as peças apresentadas pela defesa, verifico que os fundamentos apresentados versam sobre questões ligadas à convicção do juízo, somente passíveis de modificação mediante recurso de apelação. Por sua face, de fato houve o erro material apontado por Raul Gomes Duarte Neto, fls. 2567/2569. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, tão somente para que fique suprimido o último parágrafo contido à fl. 2.521-verso e início de fls. 2.522: Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, reputo-o absorvido com espeque no princípio da consunção, porque se trata de crime meio do delito fim de fraude de licitação ou contrato dela decorrente. Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida às fls. 2512/2527 e 2531/2532, tal qual prolatada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8741

ACAO PENAL

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON GONCALVES DE MELO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS RAFAEL DA ROCHA BOTELHO E ANDERSON GONÇALVES DE MELO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DOO DESPACHO DE FL. 593: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 391 e 392, conforme certidão supra. Intimem-se as defesas para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, às contrarrazões. Considerando que o réu RAFAEL DA ROCHA BOTELHO está preso em razão deste feito, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para Execução da Pena. Com as contrarrazões e cumpridas as demais determinações da sentença de fls. 535/544, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 8742

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE

ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Fls. 1432/1434: Quanto à oitiva das testemunhas objeto da carta precatória 0007429-26.2013.403.6181, realize-se por meio de videoconferência. Para tanto e atendendo ao quanto solicitado pelo Juízo deprecado, designo o dia 29 de JANEIRO de 2014, às 15:00 horas, para a referida audiência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado para as providências pertinentes. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8553

DESAPROPRIACAO

0005800-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005800-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDnnte praticados no Juízo de origem.
2. Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 167, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

- 1- Fl. 79: Nada a prover, diante do requerido à fl. 80.2- Fl. 80: Defiro o pedido de suspensão do presente feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.3- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 524/525 e 544: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 12 e 13 do despacho de fls. 523.2. Int.

0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Diante da concordância da União Federal (fls. 466) com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 412/458, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela

UNIÃO FEDERAL. 3. Preliminarmente, contudo, em relação aos autores, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da resolução 112/2010-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios e requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 09. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
1- Fls. 296/298:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos cópias dos recibos referentes às cautelas de fls. 22 a 31, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Diante do cumprimento do julgado pela União Federal quanto a extinção do débito discutido nos autos (Fls. 130/131) e o decurso de prazo certificado às fls. 132 verso, remetam os autos ao arquivo. 2. Int.

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
1. Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos: GRU, no valor de R\$ 8,00, código de receita 18730-5, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001; 1.2. As custas devidas pela apelação: GRU, no valor de R\$ 957,69, código de receita 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Desde já fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente (ff. 253/254). Para formalizar o pedido de restituição o interessado deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 46 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 168/173, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 328/338: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010606-66.2012.403.6105 - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001267-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-04.2013.403.6105) SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007018-17.2013.403.6105 - SONIA REGINA BINOTTI(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALINO IDINO X MARIA APARECIDA DIAS IDINO X LUIZ IDINO - ESPOLIO X CARINA IDINO

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor corresponde à avaliação do imóvel, sendo que o valor atribuído à causa pela autora, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é muito inferior ao proveito econômico buscado neste processo. 3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino à autora que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida. 4. No mesmo prazo, deverá esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista o que consta da averbação 09 da matrícula de ff. 17/18, dando notícia cancelamento da hipoteca junto ao referido banco.5. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1. Fls. 85/88:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Prejudicado o pedido de oficiamento. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação à executada ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO, CPF 676.485.338-04, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 1,10 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO, CPF 676.485.338-04.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 44, verso). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

1- Fl. 68:Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 63, item 3, expedindo-se alvará de levantamento nos termos do determinado.2- Comprovado o pagamento do alvará, determino a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC e arquivamento dos autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002710-69.2012.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1. Recebo a apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0007561-20.2013.403.6105 - EDUARDO KIYOMI HISATSUGU(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

1. Ff. 319/335: Antes da lavratura da Carta de Arrematação, providencie o arrematante, ALAMO PARTICIPAÇÕES LTDA, a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI) nos termos do art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 dias.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Fl. 194:Nada a prover, tendo em vista que o bem penhorado não se trata de imóvel. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 192, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, diante da penhora do veículo à fl. 176.2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE FERNANDO GODOY

Vistos.Fl. 39 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu José Fernando Godoy através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

USUCAPIAO

0008247-17.2010.403.6105 - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 302, informando se celebrou acordo judicial junto ao processo de falência nº 583.00.1996.624885-2.Int.

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Fl. 212 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos.Fls. 136/146 - Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 268/2012, devolvida sem cumprimento.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 87.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 136/138.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARIA CAMPOS

Vistos.Fl. 49 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Leila Maria Campos através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 355: Tendo em vista o novo valor apresentado pelo perito fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a parte autora providenciar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2011 (NB nº 157.429.375-0).Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/49).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 58).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/81). Sustentou a não comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 82).Houve réplica (fls. 87/94).Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 95.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controversos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Mercedes Benz 17/09/1984 a 01/06/1987 PP P (fls. 20/22) Ruído 85 dBRhodia Poliamida e Especialidades Ltda 09/06/1987 a 07/05/1991 PPP (fls. 21/22) Ruído 91,7 dBBicabornato de sódio (pó químico seco) Petroquímica União S./a 01/12/1992 a 01/08/1995 PPP (fl. 27) Ruído 80,9 dBBenzeno Eka Chemicals do Brasil S.A 20/03/2006 a 23/10/2009 PPP (fls. 30/32) Ruído Ne: 70,9 dB; Na: 14,2 dB e LT: 85,0 dBSínteses Químicas (Anexo IV 1.0.19) Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009. No caso dos autos, o autor comprovou, através da documentação necessária (PPP com indicação do responsável técnico), que nos períodos de 17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991 esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos níveis legais de tolerância vigente à época do período laboral, quais sejam superior a 80 dB. Com relação ao período de 01/12/1992 a 01/08/1995, a exposição ao agente nocivo ruído foi abaixo dos níveis legais de tolerância. Entretanto, o autor comprovou a exposição habitual e permanente ao hidrocarboneto benzeno, suficiente para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, em razão do enquadramento no Código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/94 e 1.2.10 do Decreto n° 83.080/79. Por fim, em relação ao período de 20/03/2006 a 23/10/2009 o PPP atesta que o autor, no exercício da sua atividade profissional, esteve exposto a sínteses químicas, consoante os agentes químicos listados no Código 1.0.19 do Decreto n° 3.048/99, suficiente também para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já

decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem

direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009), totaliza 38 anos 2 meses e 9 dias até a data do requerimento administrativo, em 13/09/2011 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB nº 157.429.375-0). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 17/09/1984 a 01/06/1987, de 09/06/1987 a 07/05/1991, de 01/12/1992 a 01/08/1995 e de 20/03/2006 a 23/10/2009. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2011 (NB nº 157.429.375-0). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009199-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO ROBERTO MORENO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Marcelo Roberto Moreno, qualificado na inicial. Visa à cobrança de valores decorrentes de taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas em Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a reintegração na posse do imóvel. Foi determinada a citação do réu, facultando-se a purgação da mora (f. 35). O réu foi citado por hora certa (f. 43). Deferida a antecipação de tutela para reintegração da autora na posse do imóvel (ff. 45-47), sobreveio petição desta requerendo a extinção do feito, por ter a parte requerida quitado todos os débitos relativos ao processo (ff. 50-53). Pela mesma petição, requereu a autora que o réu arque com o valor de eventuais custas processuais remanescentes. Relatei. Fundamento e decido: Recebo o requerimento de ff. 50-53 como pedido de desistência. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a

substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-98.2012.403.6105 - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e a CEF ficou-se silente. Antes de apreciar o pedido de fl. 61, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que: a) apresente demonstrativo, onde conste os saques não contestados pela autora, e que teriam sido realizados no mesmo local dos saques contestados; e, b) esclareça a CEF quanto ao número do cartão utilizado para os saques a partir daquele efetuado em 23/11/2011, uma vez que para o saque realizado em 09/11/2011 foi utilizado cartão distinto (fl. 53/54), ou seja, de mesma numeração do cartão constante à fl. 21. Após, à conclusão. Int.

0010149-34.2012.403.6105 - JOSE FAUSTINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 106/133: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0012583-93.2012.403.6105 - BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP316876 - MAYSA JOVETTA E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da decisão de fls. 54/56 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 52. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 52: Vistos. Fls. 49/51: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000631-83.2013.403.6105 - ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010760-84.2012.403.6105 - FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fl. 100, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos. Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0005858-88.2012.403.6105), certificando-se o ocorrido em ambos os processos, sobrestando-se o presente feito em Secretaria, até final decisão ser proferida naquela ação.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 92, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 90, no prazo final de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019629-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019629-8) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Fl. 243 - Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se o que determinado à fl. 241, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos.Primeiramente manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores bloqueados às fls. 144/145.Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 143: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, para que localize bens da executada.Int.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 409/417 e 419/428 - A executada Neide Inez Biazotti busca a liberação do bloqueio de valores que recaiu sobre sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que a conta corrente, trata-se de conta na qual é depositado o seu salário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.DECIDOVERifico que a conta corrente apontada pela executada junto ao Banco Itaú, fls. 415/417 e 421/428, realmente é aquela na qual recebe seu salário, razão pela qual impõe-se a liberação da quantia bloqueada. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud.Publicue-se o despacho de fl. 403. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 403: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 396. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Fl. 402: Prejudicado o pedido, em face do acima decidido. Int..

0009193-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONALDO VIRGINIO VIEIRA X RENATA SERRANA DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONALDO VIRGINIO VIEIRA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 38/41, a qual condenou o réu, ora executado, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.Pela petição de fl. 74, o exequente requereu a

desistência da ação pela perda superveniente do interesse de agir, considerando que os requeridos procuraram a CEF, pela vias administrativas e formalizaram um acordo referente aos valores cobrados nestes autos...É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Acolho o requerimento de fl. 48 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO MOYA DA COSTA
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0) - WLADIMIR SALESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia da decisão de fls. 229/234, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para seu devido cumprimento. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003321-56.2011.403.6105 - GILVANEIDE DE SOUZA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 250/254, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação contida na inicial, de que parte do valor da contribuição em discussão nos autos foi levantada pelo autor, pendendo ação no Juizado Especial Federal em relação a ela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia da inicial e decisões proferidas no referido processo, bem como informe o montante das contribuições levantadas para fins de fixação do valor da pretensão destes autos. Intimem-se.

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a produção de outras provas, notadamente a pericial, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à PFN para manifestação derradeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016798-49.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA SILVERO X KOOSAKU UEDA X MARIA APARECIDA SILVERO UEDA X MARIA ANGELICA SILVERO X MARIA ANTONIA SILVERO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos, etc. MARIA ANTONIA SILVERO, KOOSAKO UEDA, MARIA APARECIDA SILVERO UEDA e MARIA ANGÉLICA SILVERO, qualificadas nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de valores alegadamente pagos em duplicidade ao FGTS. Aduzem, em síntese, que figuraram no quadro societário da empresa VIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual manteve seu funcionamento de 20.05.1975 a 30.04.1986, quando foi dissolvida. Asseveram que referida empresa contraiu vários débitos, dentre os quais de FGTS, os quais foram cobrados judicialmente pelo BNH e devidamente quitados. Relatam que, malgrado o pagamento realizado nos processos judiciais n°s 3407/81, 3408/81 e 3672/81, que tramitaram perante a 2ª Vara Estadual de Indaiatuba, também efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados em rescisões trabalhistas, havendo, assim, a duplicidade de pagamentos. Sustentam a possibilidade de repetição dos valores pagos em duplicidade e requerem, ao final, a condenação da Ré no valor de R\$ 293.051,21. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/112). Determinada a emenda à inicial a fl. 115, sobreveio petição a fls. 117, acompanhada de documentos (fls. 118/300). A fl. 301 foi deferido o prazo para regularização da representação processual. A fls. 303/304 foi regularizada a representação processual. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 311/323. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; inépcia da inicial, por ausência de juntada de documentos essenciais; coisa julgada e prescrição. No mérito, aduz a inexistência de prova acerca dos pagamentos em duplicidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido e a condenação por litigância de má-fé. Réplica a fls. 327/334. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende a cobrança de valores alegadamente recolhidos em duplicidade ao FGTS. Em contestação, argui a Caixa Econômica Federal a ilegitimidade passiva; inépcia da inicial, por ausência de juntada de documentos essenciais; coisa julgada e prescrição. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal porquanto é a gestora do FGTS. Ademais, se é admitida a execução dos valores devidos ao FGTS pela Caixa Econômica Federal, por igual, deve ser admitida sua legitimidade para figurar na ação de conhecimento, a exemplo do que se verifica nos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO PROPOSTA PELA CEF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EMBARGOS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS PELO SINDICATO ANTES DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE QUANTO AO MÊS DA RESCISÃO E AO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Não há nulidade processual se houve oportunidade de requerimento de provas na impugnação e a sentença não destoou do pedido referente a excesso de execução. 2. Se a execução é proposta pela Caixa Econômica Federal é patente sua legitimidade passiva na ação de embargos interposta pelo executado. 3. Antes da Lei n. 9.491/97 era legítimo o pagamento do FGTS pelo empregador, em caso de rescisão, em depósito direto na conta do empregado. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Com base nas Leis 5.107/66 e 8.036/90 era possível o pagamento direto ao empregado do saldo do FGTS, apenas em relação ao mês da rescisão e ao mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC 200001991386676, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 22/06/2011 PAGINA 616) Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada dos documentos essenciais, não merece acolhida, porquanto não se pode confundir documento essencial à propositura da demanda com documento necessário à análise do mérito do pedido formulado, sendo que os documentos que se determinou a juntada se inserem na segunda espécie. No que tange à preliminar de coisa julgada, vislumbra-se, prima facie, sua ocorrência em relação a determinados processos, nos quais foi ensaiada a discussão acerca de eventual pagamento anterior dos débitos, todavia a análise acurada demandaria a realização de prova pericial para apurar se efetivamente ocorreram pagamentos em duplicidade e em que situações. Nada obstante, verifica-se que a pretensão deduzida nos presentes autos é de repetição de eventual pagamento indevido ou em duplicidade do FGTS. Nesses casos, entendo que não se aplica o prazo prescricional trintenário (Súmula 210 STJ), tendo em vista que é especificamente direcionado à exigibilidade dos depósitos para o FGTS. Com efeito, à míngua da existência de norma específica, deve incidir a norma geral de prescrição estabelecida pelo Código Civil. Destarte, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a pretensão vertida nos autos. Contudo, o novo Código Civil de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos, consoante a letra do art. 206, IV, devendo-se observar a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em processo no qual a Caixa Econômica Federal buscava a repetição do indébito em relação ao empregado: CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIGURADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal obter do apelado ressarcimento de valor indevidamente liberado, alegando pagamento em duplicidade, decorrente de equívoco cometido pela unidade GIFUG, responsável pela gerência das contas vinculadas ao FGTS. 2. A correspondência enviada pelo sujeito que se posta na condição de credor, notificando aquele contra o qual supõe possuir crédito não implica, por óbvio, em reconhecimento do direito pelo devedor. A situação prevista no inciso VI do art. 202 do Código Civil indica, como causa de interrupção do transcurso do prazo prescricional, a existência de ato inequívoco que implique no reconhecimento do direito e não, simplesmente, no conhecimento do direito pelo devedor. 3. A contagem do prazo de prescrição se inicia, a princípio, na data do ato a partir do qual se originou a suposta lesão do direito do autor (CC, art. 189). No caso em exame, este ato consubstancia-se no levantamento efetivado pelo apelado em sua conta de FGTS no valor de R\$ 5.117,79 (cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), ocorrido no dia 03 de agosto de 1994. 4. Para pretensões como a que ora se examina, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, o novo Diploma Civilista de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos (art. 206. Prescreve em 3 (três) anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). 5. Tomando-se como parâmetro inicial o dia 03 de agosto de 1994, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 6. Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma inserta no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 7. Constata-se, no caso, a prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 31 de agosto de 2006, quando já decorridos mais de três anos do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (TRF 1ª Região, AC 200632000049492, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 21/11/2008 PAGINA 923) No mesmo sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorridos dez anos e que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, ° 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF 4ª Região, AC 200371120055060, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF 3ª Região, AC 00001904920064036105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/09/2009 PÁGINA 43 FONTE_REPUBLICACAO) Os pagamentos alegadamente realizados em duplicidade foram efetuados junho de 1984, sendo que, ao advento do novo CC 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, regulando-se, pois, pelo prazo da legislação anterior, que fixava a prescrição em 20 anos. Desse modo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos entre os pagamentos realizados e o ajuizamento da presente demanda, de rigor se afigura o reconhecimento da prescrição. Por fim, não vislumbro improbidade processual apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé. Com efeito, não fosse o reconhecimento da prescrição, haveria a possibilidade de se instruir o presente processo e enfrentá-lo no mérito, sendo que a pretensão vertida na inicial tem sido acolhida, em tese, pela jurisprudência de nossos Tribunais .III Ao

fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, c/c art. 177 do CC 1916 c/c art. 2028 do CC 2002, declaro extinta a pretensão vertida na inicial pela prescrição. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003286-62.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar o labor comum de 24/07/1978 a 01/04/1989, bem como reconhecer e computar como tempo especial os períodos de 24/07/1978 a 01/04/1989, 02/01/1991 a 06/02/1995 e de 02/05/2005 a 09/04/2008, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição nos termos das regras anteriores à EC 20/98, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2008, ou ...que seja o INSS condenado a implantar o benefício mais vantajoso a que fizer jus... desde a data da DER, ou, ainda, seja reafirmada a data da DER a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/353). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 361). Foi juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 366). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 371/388. Sustentou que o período de 24/07/1978 a 01/04/1989 já foi reconhecido como atividade comum, bem como a não comprovação do exercício de atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 381) e o réu ficou inerte conforme atesta a certidão de fl. 393. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pela Contadoria Judicial, esclarecimentos estes prestados às fls. 396/413. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Ausência de interesse processual. Pleiteia o autor na presente demanda, dentre outros, o reconhecimento e cômputo do labor comum de 24/07/1978 a 01/04/1989. Observo, entretanto, dos autos do processo administrativo NB nº 42/146.275.041-6, bem como da alegação do próprio réu em contestação (fl. 373) que o período de 24/07/1978 a 01/04/1989 já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço comum (fl. 69 do PA) sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal pedido. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer e computar os períodos laborados em condições especiais de 24/07/1978 a 01/04/1989, 02/01/1991 a 06/02/1995 e de 02/05/2005 a 09/04/2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo ou ...que seja o INSS condenado a implantar o benefício mais vantajoso a que fizer jus... desde a data da DER, ou, ainda, seja reafirmada a data da DER a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados

em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Cargo/Profissão Agente Nocivo Tema Terra Equipamentos 24/07/1978 a 01/04/1989 Formulário (fls. 351/352) CTPS (fl. 45) Eng. Civil Físicos (ruído, calor e poeira) Construtora Simoso Ltda 02/01/1991 a 06/02/1995 Formulário (fl. 115) Laudo Técnico (fls. 269/327) CTPS (fl. 45) Eng. Civil Físicos (ruído, calor e poeira) Químicos (breu, betume e óleo mineral) Rubrema Terraplanagem e Pavimentação Ltda 02/05/2005 a 09/04/2008 PPP (fls. 116/117) Laudo Técnico (fls. 244/268) Eng. Civil Ruído acima de 85dB Poeira Mineral Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 24/07/1978 a 01/04/1989 e 02/01/1991 a 06/02/1995

visto ter restado comprovada a atividade de engenheiro, constante do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 02/01/1991 a 06/02/1995, consta da CTPS do autor observação (fl. 59) alertando para o fato de que embora se leia o cargo de Diretor Técnico na CTPS (fl. 45), na verdade o autor foi contratado para o exercício do cargo de engenheiro civil, enquadrando-se, portanto, no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, referido período havia sido reconhecido pelo réu INSS (fl. 178), sendo que em fase de recurso, em nova análise, tal período deixou de ser reconhecido como especial (fl. 341v.). Com relação ao período de 02/05/2005 a 09/04/2008, verifica-se, por meio da documentação acostada aos autos, que o autor realizava atividades em locais variados, com tarefas diversificadas, não tendo restado comprovada a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, não se enquadrando, portanto, como atividade especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a

partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao

segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial

correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas o período de 01/01/1981 a 01/04/1989 e 02/01/1991 a 06/02/1995, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 30 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (ECnº 20/98) e 35 anos e 18 dias de contribuição até a data da DER, em 09/04/2008 (planilha anexa). Desta forma, o autor tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, consoante ressalva o art. 3º da referida emenda constitucional, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 09/04/2008. Tendo em vista o pedido constante do item e, fl. 22, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do benefício mais vantajoso a ser concedido ao autor (fl. 395), tendo sido constatada a vantagem referente à aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09/04/2008 (fls. 396/413). Destarte, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 09/04/2008 (NB 42/146.275.041-6). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1- Quanto ao reconhecimento como período comum de 24/07/1978 a 01/04/1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. 2- Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 24/07/1978 a 01/04/1989 e 02/01/1991 a 06/02/1995; b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial reconhecido no item a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 01/04/1989 e 02/01/1991 a 06/02/1995; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2008 (NB nº 42/146.275.041-6); d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no

prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005536-68.2012.403.6105 - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 168. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica e testemunhal, enquanto a parte ré informou não ter provas a serem produzidas. Fls. 159/165: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período compreendido de 02/06/1982 a 30/08/1987 na empresa Pino Rei Serviços e Peças Ltda., e de 01/11/1987 a 01/10/2003 na empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., bem assim, a oitiva de testemunhas. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito os respectivos formulários PPP foram trazidos aos autos e constam do Processo Administrativo juntado por linha. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Intimem-se.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 145/168: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3) - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ADAIL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Intimem-se os exequentes para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 635. Int.

Expediente Nº 4875

DESAPROPRIACAO

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUCIANO BARBOSA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES e LUCIANO BARBOSA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes nº 5 (área de 300 m) e 6 (área de 307,60 m), objeto da transcrição nº 23381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Internacional, conforme documentos que instruem a inicial. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/39. Inicialmente, ajuizado o feito tão somente pelo Município de Campinas, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, 2ª Vara da Fazenda Pública, onde foi determinada a avaliação provisória e intimada a União para manifestação (f. 48). O Município de Campinas procedeu à juntada da guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório (fls. 41/42). Às fls. 51/52 foi juntada manifestação conjunta do Município de Campinas, INFRAERO e União requerendo a inclusão da INFRAERO e União no pólo ativo da lide, a imissão provisória na posse e a expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor indenizatório para a Caixa Econômica Federal. Pelo despacho de f. 58, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, recebida a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial e deferidos os pedidos formulados pela parte autora. Citado, o CEAK - Centro Espírita Allan Kardec, e seu departamento EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, contestaram o feito, às fls. 86/88, requerendo a realização de perícia. Juntou documentos (fls. 89/106). A INFRAERO apresentou réplica às fls. 110/119. A União, às fls. 121/123, requereu a citação editalícia do corréu LUCIANO BARBOSA e o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 124/152). Intimado, o CEAK - Centro Espírita Allan Kardec se manifestou às fls. 163/164 informando desconhecer a qualificação e outros dados do corréu, requerendo, outrossim, a expedição de mandado de constatação e o regular prosseguimento do feito. Pelo despacho de f. 165 foi deferida a citação editalícia do corréu Luciano Barbosa. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital (f. 186), tendo esta, por sua vez, manifestado ciência e contestado o feito por negativa geral (f. 187). Pelo despacho de f. 188 foi determinada a expedição de mandado de constatação junto ao endereço do imóvel, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado à f. 194 que no imóvel não há moradias. Pela decisão de fls. 199/200, o Juízo determinou o seguimento do feito com a inclusão no polo passivo tão somente do corréu promitente comprador LUCIANO BARBOSA. O Ministério Público Federal, às fls. 208/209, pugnou pelo prosseguimento do feito e pela sua não intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001 (fls. 22/27): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28 e 32/36) e respectiva atualização (f. 31 e 39), certidão da matrícula do imóvel expropriando (f. 29 e 37), a planta (f. 30 e 38) e, à f. 42, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é

imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Luciano Barbosa) citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Espólio foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na

sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$15.797,90 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte expropriante na posse dos seguintes imóveis: lotes nº 5 (área de 300 m) e 6 (área de 307,60 m), transcrição nº 23381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Internacional, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006184-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NEIDE DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista às Autoras acerca da contestação de fls. 138/142, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista a proximidade da data da Sessão de Conciliação já designada, bem como, todos os atos processuais já realizados, aguarde-se a sua realização.Int.

0006693-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

DESPACHO DE FLS. 79: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 76/78 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Citem-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 80/81: Vistos, etc.Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, EMILIO GUT - ESPÓLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPÓLIO, RENE DA SILVA VELHO, MARIA CAMPOS DA SILVA VELHO, BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA NENEGON, CHRISTINA MARTIA GUT - ESPOLIO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOLD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT e EMILIO GUT JUNIOR

objetivando a expropriação da chácara 26, Transcrição nº 90.956, denominado Chácaras Dois Riachos. Verifico que inicial veio acompanhada, às fls. 57 e vº, de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta compromisso de compra e venda ao promitente comprador, RENE DA SILVA VELHO e cessão e transferência de direitos decorrentes deste compromisso a BENEDITO MENEGON e EDNA ANGELA MENEGON. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado JOÃO BARROS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 confere aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos, legitimidade para pleitear o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, ficam prejudicados eventuais pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados, bem como declaro nula eventuais citações realizadas, relativas aos mesmos. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos a promessa de compra e venda, é de rigor a substituição processual nos autos dos Expropriados, pelos cessionários do promitente comprador, René da Silva Velho, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriados BENEDITO MENEGON e EDNA ANGELA MENEGON, excluindo-se todos os demais. Intimem-se e cumpra-se.

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS

DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 100/102 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 104: Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VONZUBEN - ESPÓLIO, SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPÓLIO, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO, MARIA ESTER VON ZUBEN

ALBERTIN - ESPÓLIO, LAERTE ALBERTIN - ESPÓLIO, VIVIANE MARIA VONZUBEN ALBERTINI, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN e MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN objetivando a expropriação do lote 10, quadra H, Transcrição nº 42.786, denominado Chácara Pouso Alegre. Verifico que inicial veio acompanhada, às fls. 67 e vº, de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, onde consta compromisso de compra e venda, sendo que no registro, figura como promitente comprador, JOÃO BARROS. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado JOÃO BARROS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS - rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 confere aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitear o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, ficam prejudicados eventuais pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados, bem como declaro nula eventuais citações realizadas, relativas aos mesmos. Contudo, observo, ainda, que o compromissário, JOÃO BARROS não foi qualificado e, ainda, não foi citado. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos a promessa de compra e venda, é de rigor a substituição processual nos autos dos Expropriados pelo cessionário e promitente comprador, JOÃO BARROS, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado JOÃO BARROS, excluindo-se todos os demais. Por fim, tendo em vista a falta de qualificação do expropriado, determino sua citação por Edital. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 103 e determino à Secretaria a retirada de pauta da sessão de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006723-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO DE FLS. 203: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 202 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal e em outras instituições

públicas, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 203, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 16h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.

0006724-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ERICK BRIGANTE DEL PORTO X ADRIANA ARAGAO NEIVA X FABIOLA BRIGANTE DEL PORTO
Razão assiste à UNIÃO em sua petição de fls. 96, tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal e em outras instituições públicas, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 82, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 15h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA X LORIVAL MACHADO FILHO X SUELI SILVA FREITAS X SEBASTIAO CANO X SONIA REGINA SILVA CANO
DESPACHO DE FLS. 206: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 205 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Citem-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 218: Tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal e em outras instituições públicas, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 206, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 15h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.

0007533-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN X VERONICA PALADIAN KESSADJIKIAN X ROBERTO KESSADJIKIAN X PAREN KESSADJIKIAN - ESPOLIO X RUBENS KESSADJIKIAN X LEVON KESSADJIKIAN X SONIA D AGOSTINI KESSADJIKIAN
DESPACHO DE FLS. 76: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Citem-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 86: Razão assiste à UNIÃO em sua petição de fls. 96, tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal e em outras

instituições públicas, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 76, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 13h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTILDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

DESPACHO DE FLS. 272: Considerando, que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determinando assim a urgência no seu processamento e, considerando ainda o esgotamento dos meios para a localização do Co-Expropriado NESTILDO ALVES FERREIRA, defiro a sua citação, bem como de eventuais herdeiros e/ou interessados por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a INFRAERO intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei.Sem prejuízo, expeçam-se as demais intimações, com urgência, tendo em vista a sessão de conciliação previamente agendada.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 273: Tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 269, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 13h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.DESPACHO DE FLS. 287: Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face aos atos processuais já realizados, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação já designada.Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências, bem como, intime-se a INFRAERO para retirada e publicação do Edital expedido.Int.

MONITORIA

0010643-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente à fl. 49, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 69: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face às certidões de fls. 64 e 68, nomeio como perito o Dr. Eliézer Molchansky (Clínico Geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 46, os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 25/26 e pelo autor às fls. 40/41, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Por fim, às fls. 45 fora deferida a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863).Providencie a secretaria o agendamento da nova perícia médica.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 71: Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 70, intemem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013 às 10h00min, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69.Int.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a situação relatada na inicial e devidamente contestada nos autos, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos a serem apresentados pelas

partes, do Ministério Público e do Juízo. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Ministério Público de fls. 710 e seu verso, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro às partes, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

0010340-79.2012.403.6105 - LUCIANA DE CASTRO(SP248890 - LUCIANO SANTOS CILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Na inicial, a Autora deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4885

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc. Fls. 3588/3590 - Prejudicado o pedido, posto que já se encontram superados e preclusos todos os atos concernentes à elaboração/atualização de cálculos. Lado outro, ao que se depreende do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0004085-53.2013.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal André Nekatschlow), a que se refere a União Federal em sua petição de fls. 3592/3594, já foi definitivamente julgado, com a negativa de provimento, conforme devidamente comprovado, às fls. 3545/3546. Outrossim, no que pertine à existência de alegadas divergências quanto à titularidade do domínio dos lotes 1-B, 2-B e 3-C, do Loteamento Chácaras Pouso Alegre e dos lotes 1-A, 4-A, 13-A, 14-A, 16-A, 6-B, 7-B, 8-B, 13-B, 15-B dos expropriados Mauro Von Zuben e Luiz Ifanger, lembro à União que a oposição de que trata o artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser objeto de pedido pelo próprio Expropriante. Esta é, a propósito, a posição jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS - DISCUSSÃO EM TORNO DO DOMÍNIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. No curso do processo expropriatório, a Fazenda sempre levantou suspeitas sobre o título dominial do expropriado, mas nunca impugnou-o pelas vias adequadas. 2. Transcorridos mais de dez anos

da ação de desapropriação, sem prova alguma contra os proprietários e sem iniciativa da Fazenda, pretende ela, como expropriada, impugnar o levantamento da indenização. 3. Inexistência de prequestionamento em torno do art. 1.049 do antigo CC, no sentido de que se trata de terras devolutas e que haverá confusão, na pessoa da Fazenda Estadual, de credor e devedor. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante. 5. Afasta-se a afirmação de que existem dúvidas fundadas quanto à titularidade, por inexistir ação que vise impugnar o domínio. 6. Levantamento da indenização, que deve atender ao estabelecido no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (prova de propriedade, quitação das dívidas fiscais relativas ao bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros). 7. Recurso especial conhecido, mas improvido. ..EMEN:(STJ, RESP 200300142685, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/06/2003 PG:00233 ..DTPB:.) Contudo, em homenagem ao princípio da efetividade, dê-se vista aos Expropriados Mauro Von Zuben e Luiz Ifanger acerca das alegações da União Federal, ficando as partes advertidas de que no caso de ocorrer controvérsia acerca do domínio, deverão demandar em sede própria, posto que nas ações de desapropriações cabe ao Juízo tão-somente a análise extrínseca e formal do ato expropriatório, o qual se consoante à lei, dará prosseguimento normal à demanda admitindo o depósito prévio, a concessão da imissão na posse, quando for a hipótese, e por fim fixar a justa indenização, adjudicando o bem ao ente público expropriante, sendo-lhe vedado entrar no mérito acerca da utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir questões de domínio ou posse. Outrossim, prossiga-se, na forma da lei, procedendo-se ao levantamento já determinado nos autos, se em termos, inclusive com a requisição de eventuais valores complementares ao cálculo já realizado. Defiro, outrossim, a expedição de Carta de Adjudicação em favor da União dos imóveis expropriados nos autos, devendo a mesma dar integral cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, fazendo juntar cópias atualizadas dos imóveis, bem como a comprovação da publicação dos editais. Cumpridas todas as determinações, volvam os autos para nova deliberação do Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos, etc. Tendo em vista as manifestações do Autor, às fls. 573/590 e 657, em face do óbito do Autor SOCRATES ROSSI, DEFIRO A HABILITACAO de ANTONIO NICOLINI CAMPOS ROSSI (filho), CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI (viúva do filho falecido do Autor, FRANCISCO APARECIDO ROSSI), MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI RUGGIERI (filha) e APARECIDA DE FÁTIMA MORAES ROSSI (viúva do filho falecido do Autor, JOSÉ SOCRATES ROSSI), na forma do artigo 1060, I do CPC, c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, considerando o alegado pelo INSS, às fls. 660/690, dê-se vista ao advogado dos Autores, para manifestação, no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para nova deliberação. As demais pendências serão apreciadas a posteriori. Intime-se.

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a petição de fls. 919, esclareça a parte Autora se as testemunhas comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 312, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha indicada. Outrossim, considerando-se que o presente feito encontra-se no rol dos processos relativos à Meta nº 18 do E. CNJ, deste ano, solicita-se urgência para cumprimento da diligência. Cumpra-se e intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

EXECUCAO FISCAL

0002209-72.1999.403.6105 (1999.61.05.002209-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006599-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X LABORATORIO DE

ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP171947 - MARIA VANET BICALHO) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009846-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013216-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-52.2010.403.6105) PAULO ROBERTO BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO BARDIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002615-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4135

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Certidão de fl. 993: Ciência à CEF da devolução das Cartas de Intimação, sem cumprimento, juntada às fls. 989/992.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

DESAPROPRIACAO

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp

1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3447

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

CERTIDAO DE FLS. 3681Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 3680, no prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 3677. Nada mais

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Expeça-se carta precatória de citação, busca e apreensão do bem objeto desta ação, a ser cumprida nos endereços de fls. 35/36.Int.CERTIDAO DE FLS. 40Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 206/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X TAIISI CHUBATSU X JOAO CHUBATSU X MACOTO CHUBATSU X MARIA KEIKO AZEVEDO SOUZA Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006208-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MIKIO FUJITA X MITUCO OMURA FUJITA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA X ARMINDA FUITA MONETA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS BOSNARDO X ROMILDA FACCIU BOSNARDO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão

provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Baixo o feito em diligência. Prejudicada a preliminar de prescrição invocada pela União (fls. 173/199), em vista do pedido de repetição indébito referir-se a contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Acolho a preliminar de nulidade de citação arguida pelo SEBRAE/SP às fls. 275/295, uma vez que às fls. 148 foi determinada a inclusão do SEBRAE no feito. Neste sentido, intime-se a autora a providenciar cópia da inicial, bem como da emenda de fls. 114/115, no prazo legal, para citação do SEBRAE/UF, CNPJ/MF nº 00.330.845/0001-45 (fls. 279/280). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 587. Encaminhe a Secretaria, através de e-mail, ao Setor de Arrecadação, cópia digitalizada da guia GRU de fls. 515, bem como o presente despacho, devendo permanecer nos autos a guia original. Após com a comprovação da restituição, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 569, remetendo-se os autos ao E. TRF/3R.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

CERTIDAO DE FLS. 177 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 205/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Desp. fls. 171: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008550-8) - DONIZETE TEIXEIRA MARTINS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 133/137. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 43.799,84 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 130. Int. DESPACHO DE FLS. 130: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 455: J. Defiro, se em termos.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC e intime-se a se manifestar sobre a petição de fls. 183/185, acerca da alegação da não incidência dos 25% de acréscimo no valor do benefício. Esclareço à autora que confirmada a alegação de implantação incorreta do julgado, a multa será devida e aberta oportunidade para sua execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Para formalização da penhora, necessária se faz a elaboração do auto de penhora, e, para tanto, deverão as exequentes indicarem onde referidos veículos se localizam, no prazo de 10 dias. Com a indicação, proceda a secretaria à restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD e expeça-se mandado e/ou carta precatória de constatação, penhora e avaliação dos veículos. Esclareço aos exequentes que, em face das outras constrições serem decorrentes de créditos preferenciais aos destes autos, e, considerando o ano de fabricação dos veículos que pretendem a penhora, este juízo aguardará a realização de eventuais hastas públicas nos autos dos processos indicados às fls. 469/491, razão pela qual, deverão comprovar nestes autos o pedido e deferimento de penhora do rosto daqueles autos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/193. Fls. 226: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, considerando a informação da contadoria (fls. 221). Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Restando a mesma positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int. CERTIDAO FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Tendo em vista o decurso de prazo para depósito da condenação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS. 130 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do valor atualizado do débito apresentado pelo setor de contadoria às fls. 125/129, para que requeira o que de direito conforme despacho de fls. 123.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Despacho de fls. 117: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)
Fls. 466/476: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS do despacho de fls. 458.Int.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário proposta por Valdineia Maria da Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez com DIB retroativa a data da cessação procedida em 15/12/2011, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Afirma a autora que recebeu dois benefícios por incapacidade, quais sejam: NB:546.927.497-3 e NB:551.701.131-0, que foram cessados de forma indevida, respectivamente, em 15/12/2011 e 04/06/2012. Sustenta que na data da cessação do benefício não há prova efetiva da recuperação da capacidade laboral, razão pela qual ele deve ser restabelecido e mantido até a data da perícia médica judicial. Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos juntados às fls. 17/53. Pelo termo de fls. 54 foi indicada a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0001828-73.2013.403.6105. Às fls. 56/57 foi juntada consulta extraída do sistema processual, com o andamento da ação constante do termo de prevenção supra mencionada (0001828-73.2013.403.6105 - exibição - processo cautelar). É o relatório. Decido.A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença que recebera até 15/12/2011, sob o número 546.927.497-3, por ainda se considerar inapta pra o trabalho. Relata, também, o recebimento de outro benefício por incapacidade, sob o nº 551.701.131-0, que cessou em 04/06/2012. Pela análise dos extratos de fls. 56/57, juntados nesta Secretaria, verifico que a autora pleiteou na ação cautelar nº 0001828-73.2013.403.6105, constante do termo de prevenção de fls. 54, a exibição dos processos administrativos referentes aos benefícios supra citados. Assim, sendo preparatória a ação cautelar de exibição proposta, que tramita junto à 3ª Vara Federal de Campinas, para obtenção de cópia dos processos administrativos referentes à benefício que a demandante ora pretende restabelecer, reconheço que há prevenção entre os feitos. Ademais, o artigo 844, inciso I, do CPC prevê a exibição judicial como um procedimento preparatório, conforme transcrevo: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;Assim, considerando a prevenção deste feito com a ação nº 0001828-73.2013.403.6105 determino a remessa desta ação ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara, conforme fundamentação supra. Intime-se.

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face, originalmente, de Alves e Scachette Ltda ME, posteriormente alterada a razão social para A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME, e de Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva, com o objetivo de receber o importe de R\$ 296.500,48 (duzentos e noventa e seis mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos) relativos ao não pagamento de créditos concedidos através de Contrato de Limite de Crédito e Duplicata - 2908.870.00000026-8, pactuado em 22/07/2005, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 360 dias e respectiva nota promissória.Procuração e documentos juntados às fls. 05/130. Custas recolhidas à fl. 131.Cópia da inicial e documentos referente ao processo n. 2007.61.05.011899-3 (fls. 144/160).Ficha Cadastral Completa da empresa A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME (fl. 177/179).Determinada a retificação do pólo passivo em relação à empresa ré para fazer constar A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - ME e indeferida a inclusão, no mesmo pólo, do nome de José Alexandre de Mello (fl. 180).Infrutíferas as citações de Silvana Oliveira da Silva (fls. 254, 269, 273, 289, esta em 28/11/2012, 299).Citada (fl. 200), a co-ré Gilian Alves ofereceu embargos e documentos (fls. 209/244 e 245/246). Nos embargos alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. No mérito, falta de comprovação dos débitos,

ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, de taxa de comissão em permanência e spread excessivo. Infrutíferas as citações da empresa ré A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. - ME (175, 249, 289, esta em 28/11/2012, 299). Impugnação aos embargos (fls. 278/285) Deferida citação por edital de A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. - ME na pessoa de seus sócios e de Silvana Oliveira da Silva, publicado às fls. 310/311. Ante a ausência de manifestação dos réus, foi nomeado curador especial (fl. 315), cujos embargos foram apresentados às fls. 317/322. Nos embargos alegam ilegalidade na capitalização de juros, na cobrança de juros acima da taxa média de mercado e na cobrança de comissão em permanência cumulada com juros, multa e correção monetária. É o relatório. Decido. Preliminar: a) ilegitimidade passiva arguida pela co-ré Gilian Alves: De início ressalto que o art. 264 do Código civil dispõe que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Através de uma leitura atenta do contrato (fls. 07 e 12), verifica-se que a co-ré, Gilian Alves, juntamente com a co-ré Silvana Oliveira da Silva, figuram no contrato como representantes da empresa e como co-devedoras. Portanto, trata-se de responsabilidade solidária a teor do mencionado dispositivo legal. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 827, 828 e 1.003, todos do mesmo código. Neste sentido: Civil. Ação Monitória. Contrato de Crédito Rotativo firmado com Pessoa Jurídica, figurando como co-devedores os sócios da empresa. Responsabilidade solidária. Insucesso na citação da empresa devedora. Citação dos sócios. Possibilidade. Hipótese que não configura a desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que entendeu o julgador a quo. Agravo provido. (AG 00012645620124050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 612.) Portanto, o documento de fls. 220/221 em que a co-ré noticiou a sua retirada da sociedade não a exime da dívida como co-devedora solidária da obrigação. Não houve requerimento expresso para sua desoneração no contrato. Referido documento surtirá efeito, tão somente, em eventual hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para que ela, co-ré, responda, com seu patrimônio, pelas obrigações assumidas pela empresa, que não é o caso. Quanto ao prazo de vigência do contrato, dispõe a Cláusula 4ª (fl. 09), in verbis: O presente contrato é celebrado pelo prazo de 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias, a iniciar-se em 22/07/2005, podendo, a critério da Caixa e da DEVEDORA/MUTUARIA, ser renovado/prorrogado por igual(is) ou inferior(es), ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não renová-lo. Verifico que foram realizadas diversas operações de descontos através dos borderôs, a saber: 15/03/2006 - fls. 16/17 - inadimplemento 29/09/2006 (fl. 19); 07/04/2006 - fls. 25/26 - inadimplemento - 21/07/2006 (fl. 28); 17/04/2006 - fls. 73/74 - inadimplemento 14/10/2006 (fl. 76); 24/04/2006 - fls. 34/35 - inadimplemento 09/08/2006 (fl. 37); 17/05/2006 - fls. 43/44 - inadimplemento 23/09/2006 (fl. 46), 10/09/2006 (fl. 53, 60), 24/08/2006 (fl. 67); 10/05/2006 - fls. 82/83 - inadimplemento 09/08/2006 (fls. 85, 92 e 99); 05/05/2006 - fls. 105/106 - inadimplemento 09/08/2006 (fl. 109); 12/05/2006 - fls. 115/116 - inadimplemento 04/08/2006 (fl. 118), 29/07/2006 (fl. 125). Nota-se que as operações de descontos foram realizadas dentro do prazo de validade do contrato (22/07/2005 a 22/07/2006), obrigando, portanto, às co-devedoras solidárias à dívida toda. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela referida co-ré. b) Os argumentos expendidos nas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação referem-se a contrato não discutido nos autos (contrato de Crédito Rotativo), restando, portanto, prejudicados. Relevo notar que o contrato de crédito rotativo mencionado pela co-ré é objeto do processo de n. 2007.61.05.011899-3 (cópia inicial e documentos às fls. 145/160) que também tramita nesta Vara. Não foram arguidas preliminares nos embargos opostos pelas demais co-rés às fls. 317/322. Mérito: Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, foram concedidos aos réus créditos provenientes de várias operações de desconto realizadas nos meses de março, abril e maio de 2006 e variadas taxas de juros, a saber: (15/03/2006 - fls. 16/17 - 2,95%; 07/04/2006 - fls. 25/26 - 2,95% am; 24/04/2006 - fls. 34/35 - 2,39% am; 17/05/2006 - fls. 43/44 - 2,90% am; 17/04/2006 - fls. 73/74 - 2,39% am; 10/05/2006 - fls. 82/83 - 2,90% am; 05/05/2006 - fls. 105/106 - 2,95% am; 12/05/2006 - fls. 115/116 - 2,90% am), representando uma taxa média de 2,80% ao mês que equivale a 39,29% ao ano. A taxa média anual praticada no mercado para desconto de duplicata, como no caso dos autos, no ano de 2006, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 36,87% em março, de 38,01% em abril e de 38,53% em maio. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídica Mês Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis. 2010 Jan 30,14 80,92 19,44 16,05 51,39 36,76 50,06

Fev 29,07 79,63 18,81 14,73 52,83 38,15 51,94 Mar 28,83 81,79 16,75 14,29 48,31 36,87 51,29 Abr 28,48 81,39 18,90 15,38 44,09 38,01 44,96 Mai 29,29 81,17 18,85 16,17 50,95 38,53 42,44 Jun 28,53 85,02 17,87 16,36 48,76 38,36 42,30 Jul 29,90 91,77 17,22 17,01 46,71 41,11 42,83 Ago 30,22 92,73 17,31 17,25 46,95 42,75 42,45 Set 29,35 93,15 17,36 17,87 50,15 42,01 52,59 Out 30,57 91,09 17,85 18,67 43,41 42,97 62,62 Nov 28,17 96,50 18,83 17,30 39,09 41,13 54,22 Dez 27,25 95,70 17,04 16,52 46,05 39,11 53,60 Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois pouco acima da média praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a

competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17 (19/06/2009 - fl. 12).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 16/130), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já

pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 16/130), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas

processuais na proporção de 50%, devendo as rés restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Peixoto Sobrinho, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 27.759,88 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 002921160000024719. Documentos fls. 06/28. Custas à fl. 29. Citado por edital, fls. 104/105, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 108/110. Nos embargos sustenta a indispensável correção do contrato, com anulação das cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico, para que não incida, sobre o valor principal, encargos indevidos (capitalização mensal e taxa de juros superiores as de mercado), bem como a não incidência de IOF. Impugnação às fls. 108/110. Parecer da Contadoria à fl. 119. Sobre o parecer, manifestou o embargante à fl. 122 e autora à fl. 126. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 10), o juro total pactuado foi de 23,14% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,75% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 16/06/2010 (fl. 16), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,97% ao ano, tabela abaixo: I - Taxas de juros das operações ativas

| Juros prefixados % a.a. | Mês | Pessoa física | Cheque | Crédito | Aquisição de bens especial | Veículos | Outros |
|-------------------------|-----|---------------|--------|---------|----------------------------|----------|--------|
| Total 2010 | Jan | 161,05 | 44,83 | 25,22 | 51,69 | 27,38 | |
| | Fev | 159,52 | 43,81 | 24,12 | 50,90 | 26,23 | |
| | Mar | 160,26 | 42,69 | 23,51 | 50,20 | 25,53 | |
| | Abr | 161,31 | 42,87 | 23,53 | 49,71 | 25,44 | |
| | Mai | 160,26 | 43,04 | 24,82 | 51,89 | 26,74 | |
| | Jun | 165,10 | 41,97 | 23,61 | 51,75 | 25,57 | |
| | Jul | 167,29 | 42,21 | 23,96 | 51,19 | 25,80 | |
| | Ago | 165,56 | 41,96 | 23,44 | 50,02 | 25,21 | |
| | Set | 167,16 | 41,63 | 23,33 | 50,12 | 25,08 | |
| | Out | 163,63 | 43,55 | 23,54 | 50,36 | 25,25 | |
| | Nov | 169,39 | 41,99 | 22,76 | 48,26 | 24,35 | |
| | Dez | 170,71 | 44,11 | 25,19 | 47,91 | 26,59 | |

Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (23,14% ao ano), pois pouco acima da metade da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Conforme parecer da Contadoria, não houve cobrança de IOF na operação em tela. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas. P. R. I.

0017589-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joselito Xavier, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 34.353,50 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 0897.160.0001757-04. Documentos fls. 04/17. Custas à fl. 18. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 27/58. Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a ilegalidade na capitalização de juros, da utilização da tabela price, da cobrança de juros acima de 12% ao ano, correção monetária pela TR e da cobrança de comissão em permanência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.

62). Impugnação aos embargos às fls. 65/77. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 90/91), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 98/100. Manifestação da autora à fl. 103. Embora intimado, o réu não se manifestou. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo réu. É pacífico o entendimento, no C. Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 453.803/PR, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) Não demonstrado pelo réu qualquer prejuízo, no aspecto processual, com o ajuizamento da presente ação, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita. De outro lado, com a apresentação dos embargos restaram superadas as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (juro, capitalização de juros, tabela Price, TR etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). Quanto à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), o juro total pactuado foi de 23,144% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,75% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 24/02/2011 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 47,96% ao ano, tabela abaixo: I - Taxas de juros das operações ativas

| Juros prefixados % a.a. | Mês | Pessoa física | Cheque | Crédito | Aquisição de bens especial | Veículos | Outros |
|-------------------------|-----|---------------|--------|---------|----------------------------|----------|------------------------------------|
| Total 2011 | Jan | 172,57 | 48,32 | 27,15 | 44,38 | 28,25 | Fev 167,35 47,96 27,34 50,83 28,72 |
| | Mar | 174,62 | 47,28 | 29,86 | 53,55 | 31,17 | Abr 178,05 49,86 30,88 54,82 32,16 |
| | Mai | 185,44 | 49,68 | 30,41 | 57,72 | 31,81 | Jun 184,71 49,03 29,81 |
| | Jul | 187,99 | 48,70 | 29,46 | 52,39 | 30,59 | Ago 187,54 49,60 29,41 55,49 30,67 |
| | Set | 186,68 | 49,66 | 28,52 | 50,62 | 29,59 | Out 183,79 52,24 28,41 57,84 29,78 |
| | Nov | 188,35 | 48,64 | 27,18 | 55,47 | 28,50 | Dez 188,05 48,23 26,21 |
| | | 65,85 | 27,98 | | | | |

Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (23,144% ao ano), pois abaixo da metade da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i / 100$ Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1

- $(1 + i/100)^{-n}$ Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE

REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação ao uso indevido da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..Quanto à comissão de permanência, não há previsão no contrato, objeto do presente feito. Ademais, conforme parecer da Contadoria, em resposta ao quesito n. 7 do juízo (fl. 100), não houve tal cobrança.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei 1.050/60.P. R. I.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júlio César Ambrosini - ME, Júlio César Ambrosini e Gisiani Ambrosini Stein, com o objetivo de receber o importe de R\$ 27.635,86 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) relativos ao não pagamento de créditos concedidos através de Contrato de Abertura de Crédito - GIRO Caixa Fácil com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 10.000,00, com aditamento para R\$ 20.000,00. Procuração e documentos juntados às fls. 05/70. Custas recolhidas à fl. 71. Citado, o réu Júlio César Ambrosini ofereceu embargos monitorios e documentos às fls. 115/128. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ou necessidade de regularização do pólo passivo e, no mérito, cobrança de juros abusivos na forma de comissão em permanência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação monitoria e pelo deferimento da justiça gratuita. A co-ré Gisiane Ambrosini, ofereceu embargos monitorios e documentos às fls. 172/198, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, da taxa de comissão em permanência cumulada com correção monetária e spread excessivo. Requer o deferimento da justiça gratuita. Impugnações aos embargos (fls. 219/234). Despacho saneador (fl. 235). É o relatório. Decido. Preliminares apreciadas e afastadas em despacho saneador (fl. 235). Mérito: Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, foram concedidos aos réus créditos provenientes de várias operações realizadas com base no contrato em testilha nos meses de junho e agosto de 2010 e variadas taxas de juros, a saber: 02/06/2010 - fl. 20; 17/06/2010 - fl. 27; 03/08/2010 - fl. 34; 20/08/2010 - fl. 41; 25/08/2010 - fl. 48; 30/08/2010 - fl. 55; todos a uma taxa de 2,72% ao mês que equivale a 37,99% ao ano. A taxa média anual praticada no mercado para capital de giro, como no caso dos autos, no ano de 2010, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 28,53% em junho e de 30,22% em agosto. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídica

| Mês | Capital | Conta | Aq. | Vendor | Hot | Desc. | Desc. |
|-----|---------|-------|-------|--------|-------|-------|-------|
| Jan | 30,14 | 80,92 | 19,44 | 16,05 | 51,39 | 36,76 | 50,06 |
| Fev | 29,07 | 79,63 | 18,81 | 14,73 | 52,83 | 38,15 | 51,94 |
| Mar | 28,83 | 81,79 | 16,75 | 14,29 | 48,31 | 36,87 | 51,29 |
| Abr | 28,48 | 81,39 | 18,90 | 15,38 | 44,09 | 38,01 | 44,96 |
| Mai | 29,29 | 81,17 | 18,85 | 16,17 | 50,95 | 38,53 | 42,44 |
| Jun | 28,53 | 85,02 | 17,87 | 16,36 | 48,76 | 38,36 | 42,30 |
| Jul | 29,90 | 91,77 | 17,22 | 17,01 | 46,71 | 41,11 | 42,83 |
| Ago | 30,22 | 92,73 | 17,31 | 17,25 | 46,95 | 42,75 | 42,45 |
| Set | 29,35 | 93,15 | 17,36 | 17,87 | 50,15 | 42,01 | 52,59 |
| Out | 30,57 | 91,09 | 17,85 | 18,67 | 43,41 | 42,97 | 62,62 |
| Nov | 28,17 | 96,50 | 18,83 | 17,30 | 39,09 | 41,13 | 54,22 |
| Dez | 27,25 | 95,70 | 17,04 | 16,52 | 46,05 | 39,11 | 53,60 |

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois pouco acima da média praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e,

via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitoria foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (19/06/2009 - fl. 12).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 20/61), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria

exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 20/61), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo as rés restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA DE FARIA (SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisângela de Faria, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 2861.060.0000955-48. Documentos fls. 05/22. Custas à fl. 23. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios às fls. 54/58 e reconvenção às fls. 36/40. Nos embargos sustenta que não era a pessoa que havia se dirigido à agência da autora para celebrar o referido contrato de empréstimo e que a operação se deu através de fraude pela utilização de documentos falsos, por terceiros, em seu nome. Ao final noticia o ingresso da ação de reconvenção e requer a procedência dos embargos. Na reconvenção sustenta a responsabilidade da reconvinde na fraude perpetrada contra si e pela indevida anotação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, a condenação da reconvinde ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia sugerida de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). Impugnação aos embargos às fls. 78/80 e contestação à reconvenção às fls. 75/77. Na impugnação a autora reconhece a fraude alegada pela ré, sustentando que também fora vítima da fraude praticada por elemento que se fez passar por ela. Requer, ao final, a extinção do processo pela inexigibilidade do contrato juntado aos autos. Na contestação, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, traz os mesmos argumentos exarados na impugnação aos embargos, requerendo, ao final, a rejeição da reconvenção. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção e, por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, foi redistribuído a esta Vara. É, em síntese, o relatório. Decido. Embargos monitórios Considerando que a autora reconhece que a ré fora vítima de fraude em virtude da utilização de documentos falsos, em seu nome, por terceiros, é caso de procedência dos embargos, conseqüentemente, a extinção da ação monitória, a teor do art. 267, VIII do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. Reconvenção Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela reconvinde. O

art. 315 do CPC dispõe que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, in causa, o fundamento da defesa é a inexistência da dívida motivadora da ação principal em que a demandada busca receber indenização pelo apontamento ilegal de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e o ajuizamento indevido da ação monitória, justificando assim o manejo da reconvenção. De outro lado, com o oferecimento dos embargos, a teor do 2º do art. 1.102-C, submete a ação monitória ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.- É admissível a reconvenção no procedimento monitório, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC. (REsp 401.575/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 197) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitória inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denúncia da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 01025856720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 380 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, é pacífico nos Tribunais Mérito: A questão do uso, por terceiros, de documentos falsificados em nome da reconvinde para celebração de contrato de abertura de crédito junto à reconvinde e a efetiva utilização deste no comércio, são fatos incontrovertidos no presente feito, bem como incontroversa é a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e a sua exclusão a posteriori. Em consequência destes fatos, conforme narra a reconvinde, ao realizar compra e ao ter seu nome consultado tomou conhecimento de que a reconvinde havia solicitado anotações de seu nome junto ao SERASA proveniente da inadimplência de dívida, não paga, relativa ao contrato objeto da ação monitória, surgindo daí o direito a ser indenizada pelos danos morais sofridos. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código de Defesa do Consumidor (art. 14) prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a reconvinde. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a reconvinde não havia firmado nenhum contrato com a ré e não deu causa ao apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando que a assinatura foi reproduzida pela falsária com bom nível de semelhança com a constante nos documentos juntados pela embargante, concluindo que fora vítima também da fraude. Alega a reconvinde que é cliente da agência onde se perpetrou a fraude (Agência da Caixa no Jardim do Trevo). Neste caso, deveria a reconvinde requerer do solicitante a identificação e documentos necessários e conferi-los junto aos documentos da reconvinde que mantinha naquela agência. Resta, portanto, comprovado o dano da reconvinde, diante da fraude perpetrada, ocorrida por não ter a reconvinde diligenciado satisfatoriamente para a efetiva identificação daquela pessoa, vez que já possuía cópia dos documentos verdadeiros no arquivo de sua agência e já mantinha com a autora outro contrato. Assim, ao menos, em relação à qualidade do serviço, contrariamente do que alega, restou demonstrado que, efetivamente, não se cercou dos cuidados necessários para identificação daquela pessoa como cliente da agência, gerando prejuízos à reconvinde. O dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome da reconvinde em cadastros restritivos ao crédito, proveniente de prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança

indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando há inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do valor da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo-se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a reconvinte da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da reconvinda e ainda a capacidade do pagamento pela reconvinte. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pela reconvinte, no valor, nesta data, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic, contados desta data, até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos constam, julgo procedente o pedido reconventional, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a reconvinte a pagar à reconvinda, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, acrescidos de juros Selic até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Condeno ainda a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel de Souza Cezar, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a declaração de que nos casos de recebimento de aposentadoria através de ação judicial o cálculo do imposto renda deverá ser efetuado calculando-o mês a mês, de modo que seja recalculado o valor cobrado pela União, com a aplicação da alíquota correspondente ao valor mensal. Caso seja demonstrado que não há imposto a pagar, requer o cancelamento da cobrança e a repetição do valor retido na fonte (R\$ 3.875,06), com juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 75/76) e foi determinado à União que refizesse os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício previdenciário. A União interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão (fls. 83/88), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado seguimento (fls. 97/99). Ofereceu também a União contestação (fls. 92/94), em que argumenta que foi aplicada a legislação pertinente. A parte autora apresentou réplica, às fls. 109/111. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 115 e 117). A parte autora apresentou documentos às fls. 119/155 e a União, às fls. 161/163, recalculou o valor devido a título de imposto de renda pelo autor (R\$ 22.185,40), esclarecendo que foi mantida a multa de ofício, por não terem sido os rendimentos lançados pela fiscalização declarados pelo contribuinte. A parte autora, às fls. 168/170, impugnou as informações de fls. 161/163 e argumentou que os valores recebidos não teriam sido declarados por terem sido recebidos em 2008. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (mais de 12 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II,

da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte do autor quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o autor não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 613.996/RS, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 1995 a 2008 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça, se houver, as Declarações do IRPF do autor no referido período. Como a parte autora, na petição inicial, não se insurgiu contra a exigência da multa de ofício, deixo de apreciar tal questão, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Condene ainda a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011925-69.2012.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Comércio de Combustíveis Moraes Sales Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo nº 48621.000740/2010-45. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/165. A parte autora comprovou, às fls. 173/174, o depósito do valor da multa (R\$ 13.740,00). Citada, fl. 183, a parte ré ofereceu contestação, fls. 184/279, em que defende a legalidade do ato atacado. O despacho saneador foi proferido à fl. 280. Às fls. 282/288, a parte autora informou que seu nome teria sido inscrito no CADIN, não obstante o depósito do valor da multa, e requereu o registro da empresa Wersan Comércio de Combustíveis Ltda. como revenda de combustíveis. A parte ré, à fl. 293, informou que o valor depositado pela autora seria suficiente para garantir o débito e informou que o nome da autora já havia sido excluído do CADIN. Às fls. 295/310, informou a ré que o registro da empresa Wersan Comércio de Combustíveis Ltda. fora indeferido em decorrência do fato de integrar a Sra. Sueli Kerche Werner o quadro societário da referida empresa, sendo que ela também seria sócia do Auto Posto Barbieri 09 de Julho Ltda., que estaria inadimplente com a ANP. A parte autora, às fls. 314/326, alegou que a Sra. Sueli Kerche Werner não seria sócia do Auto Posto Barbieri desde 13/11/2007 e requereu o registro da empresa Wersan Comércio de Combustíveis Ltda. A ré, à fl. 328, argumentou que o pedido formulado às fls. 314/316 seria estranho ao feito. A parte autora, às fls. 329/332, reiterou o pedido formulado às fls. 314/326. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente ação restringe-se à declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48621.000740/2010-45, de modo que os pedidos formulados às fls. 282/288, 314/326 e 329/332, referentes ao registro da empresa Wersan Comércio de Combustíveis Ltda. constituem matéria estranha ao feito e foram apresentados posteriormente ao despacho saneador. Desse modo, não conheço dos referidos pedidos, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise dos pedidos formulados na petição inicial. Alega a parte autora que teria sido autuada por não ter preenchido os registros de análise de qualidade dos combustíveis no período de 01/05/2010 a 21/10/2010, por irregularidades no Livro de Movimentação de Combustíveis e por não ter informado à ré acerca da alteração dos dados cadastrais dos sócios e dos equipamentos utilizados. No que concerne

ao Livro de Movimentação de Combustíveis, foi o auto de infração considerado insubsistente, por decisão administrativa (fls. 236/241), restando, portanto, prejudicado. Aduz a parte autora que o auto de infração guereado seria nulo por não ter determinado a penalidade aplicável, especialmente em relação ao valor da multa, e que tal fato teria impossibilitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ora, da leitura do auto de infração de fls. 34/36, verifica-se que o fiscal da ANP fez constar os dispositivos legais que embasaram a autuação (Portaria ANP 116/2000, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97), informando que o tipo infracional seria apenado na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que cuida da pena de multa. Aduz também a parte autora que a ANP não teria competência para fiscalizar e aplicar multas e que sua finalidade restringir-se-ia a regulamentar os contratos de concessões. Também não procede tal argumento, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que enumera as atribuições da ANP, dentre as quais se encontra a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Alega a autora que, antes do auto de infração, deveria ter sido notificada a informar as alterações aos consumidores. No entanto, em relação às penalidades aplicáveis, não há previsão, na Lei nº 9.847, de 26/10/1999, de notificação prévia ou advertência, conforme se verifica no artigo 2º da referida lei: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Em relação ao não preenchimento do Registro de Análise de Qualidade, argumenta a autora que, pela Resolução ANP nº 09/2007, o distribuidor de combustíveis é quem deve analisar a qualidade do produto, tendo, por sua vez, o revendedor a faculdade de fazê-lo, ciente de que, se não o fizer, assume o risco do produto fornecido pelo Distribuidor. Como não realizou a análise da qualidade dos combustíveis adquiridos, alega a autora que não seria necessário copiar as informações contidas no boletim apresentado pela distribuidora, sendo suficiente o arquivamento do boletim de conformidade. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução ANP nº 09, de 07/03/2007, a autora realmente não está obrigada a analisar a qualidade dos combustíveis adquiridos, o mesmo não ocorrendo em relação ao preenchimento do Registro de Análise de Qualidade Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no 2º. 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado Registro de Análise da Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico. 2º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor. 3º No caso de recebimento de gasolina em que o Revendedor Varejista tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no parágrafo anterior, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor de álcool etílico anidro combustível - AEAC contido na gasolina de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade. 4º Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor. (...) Art. 4º O Revendedor Varejista fica obrigado a manter, nas dependências do Posto Revendedor, o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses. Observe-se que o parágrafo 2º do artigo 3º acima transcrito é enfático ao determinar que o Registro de Análise de Qualidade, nos casos em que o revendedor varejista não analisar os combustíveis recebidos, deve ser obrigatoriamente preenchido. Como a autora confessa que não analisou os combustíveis recebidos, vez que argumentou que assumiu o risco do produto fornecido pelo distribuidor, e admite que não preencheu os formulários do registro de análise de qualidade, razões não há para anular o auto de infração quanto a esse ponto. A esse respeito, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES Nºs 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo. 2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadros de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99. 3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006. 4. Incabível a redução dos honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC. 5. Apelação improvida.(AC 00012987820124058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 31/10/2012 - Página 472)ANP. MULTA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM RESOLUÇÕES E PORTARIAS. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A atividade punitiva da Administração, fora dos casos de autotutela, é uma excepcionalidade (resquício do Estado absolutista) que deve ser reduzida ao mínimo indispensável e cercada de garantias eficazes aos direitos do cidadão. 2. Desatende ao princípio da legalidade a instituição de pena de multa administrativa por simples portaria. 3. O apelante foi autuado em virtude de: a) não preencher o Registro de Análise de Qualidade; b) ostentar a marca de uma distribuidora e adquirir combustível de outra; c) não coletar amostra-testemunha. A autuação teve por base o art. 3º, 1º e 2º, arts. 6º e 7º, da Portaria ANP n. 248/2000 e art. 11, 2º, da Portaria n. 116/2000 e redundou em multa de R\$ 15.000,00. 4. Ao final do processo administrativo instaurado para apurar a regularidade da autuação, a ANP decidiu julgar subsistente o auto de infração e, nos termos do artigo 3º, incisos IV e IX, da Lei 9.847/99, aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à soma dos valores mínimos previstos para cada infração.... 5. A Lei n. 9.847/1999 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados (art. 3º, IV). 6. Regularidade da autuação apenas em relação à prática de não preencher o Registro de Análise de Qualidade, eis que as demais condutas não encontram respaldo em lei formal. 7. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para afastar as multas aplicadas pela conduta de comercializar combustível de bandeira diversa da que autorizada e por deixar de coletar amostra do combustível no momento da entrega. Mantida a condenação quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, eis que a apelante foi sucumbente em maior extensão do pedido.(AC 200534000132639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/03/2012 PAGINA 870)Em relação à não atualização dos dados cadastrais, afirma a autora que não teve a intenção de lesar ou provocar qualquer dano ao consumidor.No entanto, a boa-fé, que deve reger as relações em geral, não tem o condão de autorizar o descumprimento das obrigações.Os artigos 4º-A, 5º e 6º da Portaria ANP nº 16, de 05/07/2000, dispõe sobre as alterações cadastrais do revendedor varejista de combustíveis:Art. 4º A As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que:I - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; eII - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas.Parágrafo único. Será considerada como data de alteração da marca comercial a data da assinatura da Ficha Cadastral encaminhada à ANP.Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP. Ressalte-se que a autora não afirma em momento algum que teria comunicado as alterações cadastrais apontadas no auto de infração, de modo que, descumprida a obrigação, cabia ao agente fiscal proceder à autuação.Em relação aos equipamentos de medição, qualquer alteração deve ser comunicada à ANP, até mesmo para que se permita a fiscalização e se proteja o consumidor e a livre concorrência. Em relação ao consumidor, por motivos óbvios, como a aferição da quantidade de combustível que estaria ele adquirindo em cada operação. No que se refere à concorrência, para evitar o enriquecimento sem causa do revendedor, que, por sua vez, poderia ensejar o aumento significativo de seu lucro, de forma desleal.Da mesma forma, no que concerne aos dados cadastrais do quadro societário da autora, necessária se faz a comunicação de qualquer alteração, para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 6º acima transcrito.Assim, tratando o setor energético de ponto estratégico para o país, justifica-se a regulamentação e a fiscalização feita pelo Estado.Sobre a necessidade de comunicação das alterações cadastrais, a Jurisprudência tem assim se manifestado:ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA 09/97. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.487/97. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo. 2. A não apresentação pela empresa à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, constitui, nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, infração, portanto, passível de autuação. 3. Legalidade do auto de infração nº 45431 lavrado em desfavor da apelante fundado na Portaria nº

07/97 e na Lei nº 9.478/97. 4. Apelação improvida.(AC 200381000067565, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE 19/01/2012 - Página 498)Enfim, as alegações da parte autora não são suficientes à anulação do Auto de Infração impugnado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da Agência Nacional de Petróleo o valor depositado à fl. 174, devendo, primeiro, a autarquia informar os dados necessários para tanto.P.R.I.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Abdelnor II Comércio de Combustíveis Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo nº 48261.000503/2004-36 e para que seja devolvido o valor da multa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/163.Citada, fl. 175, a parte ré ofereceu contestação, fls. 177/187, em que alega que não teria ocorrido a prescrição intercorrente trienal e a legalidade do ato atacado.A parte autora requereu, à fl. 190, o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas e a apresentação de novos documentos.À fl. 191, foi deferida apenas a juntada de novos documentos, tendo, no entanto, a parte autora deixado de apresentá-los.A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 195.É o relatório.

Decido.Analiso, inicialmente, a questão atinente à prescrição intercorrente.Alega a parte autora que fora autuada em 19/03/2004, que o processo administrativo fora encaminhado para o setor de análise técnica em 30/01/2006, que o despacho de encerramento da instrução processual fora proferido em 30/01/2007, que a decisão de primeira instância foi proferida somente em 24/03/2010 e que teria, assim, decorrido o prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.Transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte.Vejamos, então, a cronologia dos fatos, com base nos documentos de fls. 33/162, apresentados pela autora e não impugnados pela ré.Às fls. 35/36, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 19/03/2004 e que a autora apresentou defesa administrativa em 02/04/2004 (fls. 40/67), que, por sua vez, foi juntada aos autos do processo administrativo somente em 21/03/2006 (fl. 39).Às fls. 70/71, em 30/01/2007, foi proferido despacho que determinou a intimação da autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da intimação. A autora fora intimada em 09/04/2007 (fl. 73) e apresentou alegações finais em 17/04/2007 (fls. 74/88).Em 03/03/2010, fl. 90, foi proferido despacho encaminhando os autos ao órgão julgador, tendo sido proferida decisão em 24/03/2010 (fls. 91/97).Verifica-se, desse modo, que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos ininterruptos.O último ato processual anterior à decisão de fls. 91/97, de 24/03/2010, foi a intimação da parte autora para apresentação das alegações finais, fl. 73, em 09/04/2007.Assim, entre 09/04/2007 e 24/03/2010, não decorreram os 03 (três) anos que caracterizariam a prescrição intercorrente.Alega também a parte autora que o auto de infração guerreado seria nulo por não ter determinado a penalidade aplicável, especialmente em relação ao valor da multa, e que tal fato teria impossibilitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ora, da leitura do auto de infração de fls. 35/36, verifica-se que o fiscal da ANP fez constar os dispositivos legais que embasaram a autuação (Portaria ANP 116/2000, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97), informando que o tipo infracional seria apenado na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que cuida da pena de multa.Aduz também a parte autora que a ANP não teria competência para fiscalizar e aplicar multas e que sua finalidade restringir-se-ia a regulamentar os contratos de concessões.Também não procede tal argumento, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que enumera as atribuições da ANP, dentre as quais se encontra a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.Alega a autora que, antes do auto de infração, deveria ter sido notificada a informar as alterações aos consumidores, argumentando também que os produtos comercializados seriam de boa qualidade.Esclareça-se que a autora fora autuada por adquirir combustíveis automotivos das distribuidoras Udipetro e Fórmula Brasil, apesar de exibir a marca comercial da distribuidora Ale.Em relação às penalidades aplicáveis, não há previsão, na Lei nº 9.847, de 26/10/1999, de notificação prévia ou advertência, conforme se verifica no artigo 2º da referida lei:Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão

de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. O argumento de que os consumidores não teriam sido lesados e que não agira de má-fé também não merece prosperar. O inciso VII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97 determina: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 enumera os direitos do consumidor, dentre os quais destaca: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; No caso dos autos, ainda que o combustível oferecido pela autora esteja dentro dos padrões de qualidade exigidos, não foi dada ciência ao consumidor acerca do produto que ele estava adquirindo. Observe-se que a parte autora reconhece que comercializou combustível adquirido de outras distribuidoras, diferentes da marca que ostenta, qual seja, ALE. Assim, o consumidor final, quando adentrava o estabelecimento da autora, presumia que se tratava de combustível da referida marca, o que, na verdade, não ocorria. Além de lesar o consumidor, que não tinha ciência do produto que estava adquirindo, a conduta da autora também poderia afetar a concorrência, tendo em vista que consumidores poderiam dar preferência aos seus serviços, em virtude da qualidade e do prestígio da marca ALE. Ao ostentar a marca ALE e comercializar produto adquirido de outra distribuidora de combustíveis, verifica-se também a prática de publicidade enganosa, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.078/90: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Ademais, há ainda a vedação trazida pelo parágrafo 1º do artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/199, que dispõe: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no 5º do art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000; II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal; e III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, com o objetivo de verificar se foi observada a alínea (a), do inciso I, do art. 4º-A da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000. 3º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis automotivos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. A respeito da questão trazida aos autos, transcrevo as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP N.º 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP N.º

7/2007. AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. SITUAÇÕES FÁTICAS SIMILARES. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, autuada por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela regularidade formal da Portaria ANP nº 29/1999, da Resolução ANP nº 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Autuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/07, editadas com fulcro no art. 3º da Lei nº 9847/99 e nos arts. 7º e 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9478/97. 3. As decisões administrativas, as quais ora se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, como se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. No DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69, foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006. No sítio da ANP, por sua vez, permite-se verificar que a audiência pública de que resultou a Resolução nº 7/2007 foi realizada em 27/09/2006. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Apelação conhecida e improvida.(AC 201151010101520, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/11/2012)ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. 2º. DO ART.11, LEI 9847/99. LEGALIDADE. -Cuida-se de ação ordinária, que restou julgada improcedente, para anulação do auto de infração nº 159743 (fl. 48) expedido pela ANP - Agência Nacional do Petróleo e, ainda, que seja desconstituída a multa aplicada em decorrência do mesmo por ausência de indicação de dispositivo legal violado, condenando a parte autora em honorários advocatícios, arbitrando a valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art.20, 4º, do CPC, restando provido o recurso pela Em. Relatora para julgar procedente o pedido. -É certo que o referido art. 3º da Lei nº 9.847/99 traz em seu bojo inúmeras sanções aplicáveis de acordo com a infração cometida, variando, inclusive, a gradação da multa cominada segundo o ato transgressor. Dessa forma, não obstante a Autora alegue a nulidade do auto de infração diante da omissão do agente administrativo por não apontar o inciso no qual a conduta fiscalizada encontra-se enquadrada, tem-se por certo que o ato ora em debate não tem o condão de invalidar os seus efeitos -Extraí-se, pois, dos dispositivos legais em comento, que o agente administrativo, ao lavrar o auto de infração no momento da fiscalização, não tem competência para atribuir ao ato infrator a pena que entende aplicável sem o regular procedimento administrativo, em cuja sede, como dito, serão apurados a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e, sobretudo, oportunizada a defesa da parte interessada. -A penalidade, aplicada à conduta na qual a Autora fora por fim enquadrada, encontra-se prevista no art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99. -Não há que se falar em irregularidade da autuação administrativa, haja vista que a ANP ter agido em defesa dos interesses dos consumidores quanto à qualidade e oferta dos produtos comercializados. -Legitimidade da Portaria nº 116/2000 da ANP. -Quanto ao cerceamento de defesa alegado, nota-se da leitura do processo administrativo em questão, que toda a defesa da autora foi baseada na conduta descrita no auto de infração, qual seja, ter adquirido combustível das firmas Litorânea Derivados de Petróleo Ltda e Santa Cruz Comercial de Combustível Ltda, quando deveria adquirir os produtos automotores para sua comercialização única e exclusivamente daquele que representa, qual seja, Ale Distribuidora de Combustíveis S/A. -Não há que se falar em nulidade decorrente de violação à ampla defesa da postulante, visto que devidamente possibilitada, em seara administrativa, a consideração das afirmações lançadas contra o auto de infração ora objurgado. -Quanto a prescrição da sanção administrativa, é necessário ressaltar que os dispositivos aplicáveis ao caso encontram-se albergados no Decreto nº 2.953/99 e na Lei 9.847/99, que regulam o prazo prescricional das sanções administrativas. - Se a Administração nada fizer no prazo de cinco anos após a detecção da infração. As eventuais sanções a esta aplicáveis estarão sujeitas ao prazo prescricional em comento. Não havendo nos autos a demonstração de inércia da Administração na apuração de irregularidade perpetrada pela autora, nem tampouco qualquer outra irregularidade capaz de macular o procedimento que culminou na aplicação da multa discutida neste feito, não há que se falar, de conseguinte, em prescrição da sanção ora arbitrada. - Destarte, tem-se a previsão, no 2º, do artigo 11, da Lei 9847/99, quanto à revenda de combustível, bem como na respectiva sanção no artigo 3º, XV, do mesmo Diploma Legislativo, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum primário. -Recurso desprovido.(AC 201250010021101, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013)Enfim, as alegações da parte autora não são suficientes à anulação do Auto de Infração impugnado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante dos fatos discutidos no processo e a possibilidade de que configurem conduta ilícita penal, dê-se vista ao MPF.P.R.I.

0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação condenatória, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adão Alves da Luz, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida indicada e apontada junto ao SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo um valor correspondente a 2 vezes da dívida apontada. Aduz, em síntese, que no mês de outubro de 2012, foi impedido de parcelar o pagamento de bens adquirido em comércio por ter sido constatado o apontamento de seu nome no cadastro do SERASA. Em outro momento foi impedido de sacar o valor do PIS na agência da ré sob alegação de que era devedor do banco réu no importe de R\$ 66.758,28. Alega que nunca foi cliente da ré e que, em determinada época, lhe foi enviado por ela um cartão que nunca havia solicitado e utilizado. Por fim alega que, depois de várias tentativas para solucionar a questão administrativamente, não logrou êxito na solução. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos às fls. 14/21. Tutela antecipada deferida e concedida a gratuidade da justiça (fl. 24). Às fls. 34/52 a Ré apresentou contestação e documentos. Na contestação aduz que, ao contrário do alegado, o autor contratou com a CEF a abertura de conta corrente n. 0676.01.0002499-0, outorgando sua assinatura e apresentando toda documentação exigida. Como prova disso, o autor juntou os extratos da conta que requer o uso de cartão e senha. Assevera ainda que não negativou o nome do autor, que agiu dentro das normas legais e contratuais e, pelos documentos juntados, está demonstrado que a parte autora equivocou-se nas suas arguições. Por fim, alega ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, ausência de responsabilidade, inexistência de ato ilícito a ser imputada à CAIXA e ausência de prova do dano moral, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/63. Deferida a expedição de ofício ao SERASA, designada audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva da gerente e técnico da CEF, bem como determinada a CEF a juntar extratos da conta do autor (fl. 68). Extratos da conta corrente do autor juntados às fls. 83/89 pela CEF. Em resposta ao ofício do juízo, a SERASA juntou informações sobre as anotações em nome do autor junto ao seu banco de dados (fls. 92/93). Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha às fls. 100/106. Alegações finais, autor às fls. 108/113 e ré às fls. 120/123. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Da inexigibilidade da dívida no importe de R\$ 66.758,28 junto à ré: O autor na inicial nega a dívida sob alegação de que jamais foi correntista da ré e que o cartão que lhe foi enviado, sem que tenha solicitado, jamais foi utilizado por ele e não cadastrou qualquer senha para utilizá-lo. Com a inicial, juntou, às fls. 18 e 19, extratos da conta de n. 001.00.002.459-0 em seu nome, emitidos em 24/10/2012 e 30/10/2012, ambos revelando o mesmo saldo negativo (R\$ 66.758,28). Com a contestação, a ré juntou Ficha de Abertura e Autógrafos (fl. 43), Ficha de Cadastro de Pessoa Física (fl. 45), Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 46/48), todas contendo assinatura em nome do autor. Juntou também cópia de documento pessoal do autor (fl. 49) e conta de energia elétrica (fl. 50). Por determinação do juízo, foi determinado o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 104/106). Em seu depoimento, mostrando-se um tanto confuso e nervoso, o autor confirma que abriu conta na Caixa, mas nunca usou a conta; nunca utilizou o Caixa 24 horas para fazer retirada; que só assinou os documentos e foi a empresa (Gocil) quem abriu a conta e pediu para que esquecesse a conta; não movimentou a referida conta já que detinha uma conta no Banco do Brasil; que só mexeu na conta uma vez para puxar extrato; nunca tirou nenhum dinheiro; nunca havia precisado, até ali; desconheceu as assinaturas nos documentos juntados às fls. 43, 45 e 48, reconheceu a cópia do documento de fl. 49 (RG antigo) como sendo seu e não o havia perdido; exibiu o RG mais recente ao Juiz e disse que não portava o RG antigo por ter deixado onde havia feito aquele que exibiu; disse que mora no endereço constante nos documentos juntados pela CEF; disse que possui a senha do cartão que utilizou para puxar o extrato no caixa eletrônico; disse que recebeu o cartão na agência da Caixa Econômica; A primeira testemunha, Eliana Roncada Fernandes da Silva, gerente da Caixa, disse que não se recorda do autor; está fora da agência há 2 anos; que é o cliente é quem digita a senha para cadastrá-la no sistema junto ao caixa. A segunda testemunha, Giovani Nucci, disse que não se recorda do autor; na época trabalhava na Agência Conceição; reconhece o contrato de fls. 46/48; explicou o procedimento de abertura de conta; identificou o documento de fl 43 como sendo a Ficha de Abertura e reconheceu sua assinatura no referido documento e disse ser necessária a presença do correntista no ato da assinatura de abertura de conta e apresentação dos respectivos documentos; disse que há possibilidades de empresas requererem abertura de contas de funcionários, antecipando o preenchimento das fichas e que no ato da contratação é necessária a presença do correntista e não soube precisar se há casos em que não há a presença do correntista no ato da contratação; não tem conhecimento se a empresa Gocil tinha convênio com a Caixa para abertura de contas de funcionários; que, nessa hipótese, sempre na assinatura do contrato é exigida a presença do funcionário da Caixa que se desloca até à empresa. Pois bem, confrontando a prova material carreada aos autos pelo próprio autor e pela ré com o depoimento pessoal do autor e das testemunhas, verifico flagrante contradição com as alegações expandidas na inicial. O autor reconheceu a abertura de conta em seu nome junto à CEF, ao

menos, através da empresa em que trabalhava. O documento pessoal fornecido à época não foi objeto de perda, furto ou roubo, portanto, à época, era o documento que utilizava para se identificar, inclusive, forneceu cópia do mesmo documento com a inicial, em flagrante contradição com o que afirmou em seu depoimento no sentido de que o havia deixado no local onde obteve o documento mais recente. Quanto à negativa da assinatura nos documentos que serviram para abertura da conta em seu nome, é contraditória com o que relatou, tendo em vista que afirmou manter conta junto à CEF, como dito, ao menos através da empresa em que trabalha (Goci). Neste aspecto, a testemunha, Giovani Nucci, responsável pela abertura da referida conta, atestou a autenticidade do documento e de sua assinatura aposta nele, bem como afirmou que, na hipótese de abertura de conta nas empresas conveniadas, o ato da assinatura é acompanhado por funcionários da CEF. O autor relata na inicial que não utilizou o cartão para acesso de sua conta e em seu depoimento disse que nunca havia se utilizado de caixa eletrônico, no decorrer de seu depoimento, contraditoriamente, afirmou que havia acessado a conta em uma única oportunidade para retirar o extrato, contraditória com os extratos juntados aos autos (fls. 18/19) que dão conta que foram emitidos em duas datas (24/10/2012 e 30/10/2012) e que foram, ao menos o de fl. 19, em caixa de auto-atendimento. Na inicial disse que recebeu seu cartão sem ter solicitado, entretanto, em seu depoimento relatou que obteve o cartão e senha na agência da Caixa onde mantinha conta (Agência Conceição). Por fim, o histórico de inadimplência juntado pelo SERASA às fls. 92 dá conta que o autor é um inadimplente contumaz, contradizendo com o que disse em seu depoimento, que nunca precisou de recursos. Há naquele órgão registros, ainda ativos, de pendências bancárias, cheque sem fundo e pendência financeira, relativos aos bancos Itaú, Bradesco, Itaucred/TAI e Santander e relativo às Casas Bahia, datados de 10/09/2012, 10/07/2009, 25/08/2008, 11/06/2008 e 07/04/2012, respectivamente. Também há registro de pendências bancárias, (2 eventos), cheques sem fundos (11 eventos) e pendências financeiras (6 eventos) incluídos entre o período de 09/11/2007 a 18/01/2013, excluídos entre o período de 27/06/2011 a 05/04/2013. O autor alegou na inicial que somente no início de outubro de 2012 tomou conhecimento de existência de uma pendência financeira em seu nome no SERASA. Pelas informações do SERASA, não impugnadas pelo autor, no mês de outubro de 2012 havia em seu nome todas as pendências ainda ativas (Itaú, Bradesco, Itaucred/TAI, Santander e Casas Bahia), somados com várias daquelas já excluídas posteriormente, cerca de 17 registros. Destarte, não encontro nenhuma prova da veracidade das alegações do autor a autorizar o reconhecimento da inexigibilidade do débito e os alegados prejuízos sofridos em sua esfera íntima ou em seus valores a gerar a obrigação da ré em indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Ao contrário, com o contraditório depoimento pessoal do autor cotejado aos depoimentos testemunhais e com as provas materiais carreadas aos autos verifica-se nítida contradição com as alegações expendidas na inicial. Ante o exposto, revogo decisão liminar de fl. 24, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARÇONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARÇONS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que seja declarada a inexistência de obrigação tributária em relação ao PIS e à COFINS, requerendo também a repetição dos valores recolhidos a esse título, desde maio de 2012, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/103). Citada (fl. 108), a parte ré ofereceu contestação (fls. 109/111), em que argumenta que a autora, ainda que seja cooperativa, estaria submetida ao regime de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas e que o conceito de faturamento alia-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. À fl. 112, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 4º da Lei 5.764/71 define cooperativa como uma sociedade de pessoas, com personalidade jurídica distinta dos seus associados, com algumas características peculiares: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI -

área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. O artigo 79 da mesma lei define que os atos corporativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, para a consecução dos seus objetivos sociais e que não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Por outro lado, qualquer cooperativa pratica o exercício de uma atividade econômica e tem por objeto qualquer gênero de serviço ou atividade. Para o exercício dessa atividade, deve seguir um procedimento operacional fiscal previsto em lei. Essa Lei, 5.764/71, descreve a variedade de operações por ela praticadas que devem ser lançadas em livros fiscais e contábeis, de forma a registrar suas receitas e despesas, com base nas quais são apurados resultados positivos ou negativos. As sociedades cooperativas, quando praticam atos que lhes são próprios, não geram faturamento ou receita, porque os resultados positivos do exercício são partilhados, proporcionalmente entre os associados. Entretanto, os atos não cooperativos praticados pelas cooperativas são passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS. Os atos elencados no artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não ostentam a natureza de atos cooperativos próprios de suas finalidades porque são atos praticados por terceiros ou a terceiros, qualificando-se, por esta razão, como tipicamente negociais, razão pela qual deve haver incidência das contribuições elencadas pelo artigo. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. 1. A discussão no caso em tela é matéria exclusivamente de direito, não se justificando a produção de prova pericial. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente, não se configurando cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse comercial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 3. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 4. Na hipótese, a Autora pleiteia a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição do PIS e da COFINS, decorrentes dos autos de infração ns. 13839.003.494/2002-43 e 13839.003.497/2002-87. 5. Da análise dos documentos juntados à inicial, não é possível chegar-se à conclusão de que as receitas da Autora originam-se exclusivamente da prática de atos cooperativos, o que lhes conferiria a mencionada isenção, de modo que não é possível determinar a inexigibilidade dos créditos tributários em questão. 6. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00132477120054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS FIRMADOS COM TERCEIROS. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71. (REsp nº. 1.192.187/SP) 2. Preliminares rejeitadas. 3. Apelação improvida. (AC 00094655020054036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2013) Conforme se verifica das notas fiscais de fls. 38/98, os tomadores de serviços são terceiros (Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Hotel Dan Inn Anhanguera Ltda., P.1. Administração em Complexos Imobiliários Ltda., Hotel Nacional Inn Campinas Ltda., Itupeva Hotéis Convenções e Eventos Ltda.), e não associados ou outras cooperativas, de modo que, não se tratando de atos cooperativos, motivos não há para o afastamento da cobrança do PIS e da COFINS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002878-9) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Cristina Rocha de Souza Pinto sob argumento, preliminarmente, de ausência de notificação válida para ingresso da execução hipotecária e ilegitimidade de parte, abstendo-se de adentrar no mérito em face da ilegitimidade de parte arguida. Documentos juntados às fls. 12/41. Embargos recebidos com suspensão da execução (fl. 42). Impugnação aos embargos (fls. 43/51). Às fls. 57/118 a embargante juntou cópias de documentos extraídos dos autos de n. 2001.61.05.011577-1 que tramitava na extinta 7ª Vara desta Subseção, redistribuídos a esta Vara, pendente de julgamento de apelação

no TRF 3ª Região. Pela decisão de fl. 121, restou suspenso o feito até julgamento da ação revisional notificada (fl. 121). Contra esta decisão o em-bargado interpôs agravo de instrumento (fls. 123/128), com parcial provi-mento (fls. 130/134). Sentença às fls. 147/149. Apelação da embargada às fls. 152/155. Contra-Razões fls. 159/165. Pelo Acórdão de fls. 182/182, anulada sentença, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à extinta 7ª Vara desta Subseção (fls. 182/183). Embargos de declaração (fls. 192/195) rejeitados (fls. 199/200). Redistribuídos à 7ª Vara, foi determinada a inclu-são da CEF no pólo passivo destes embargos (fls. 208). Agravo retido e Im-pugnação da CEF às fls. 212/222. Pela decisão de fl. 226, foi excluída a Caixa do pólo passivo e determinada a remessa dos autos à 9ª Vara da Justiça Estadual, posteriormente, por esta, determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 229). Suscitado conflito de competência (fl. 238/246). Pela decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência n. 114609/SP (juntada às fls. 165/173 dos autos principais) restou fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. É o relatório. Decido. Superada a questão da competência para proces-sar e julgar o presente feito, passo a sentenciá-lo. Desnecessária nova citação da CEF em face da impugnação já oferecida às fls. 215/221. O cerne da defesa trata de eventual nulidade por cerceamento de defesa do devedor, o que colocaria todo o procedimento executório sob o pálio da nulidade, contudo, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDE-REÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. VALIDADE, INDEPEN-DENTEMENTE DA PROVA DO SEU RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR. 1. Consoante o iterativo entendi-mento jurisprudencial deste STJ, considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipo-tecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuá-rio está obrigado a residir. 2. Rever a conclusão do a-córdão recorrido de que os dois avisos de cobrança fo-ram encaminhados para lugar diverso da residência dos agravantes, que não residiam no imóvel hipotecado, demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que revela-se defeso em virtude do óbice pre-visto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provi-do. ..EMEN:(AGRESP 200400322007, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:..) NO presente caso, ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AVISOS DE COBRANÇA REME-TIDOS AO ENDEREÇO DOS MUTUÁRIOS DEVEDORES APENAS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECES-SIDADE DE CITAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍ-ZO. 1.- O aviso de cobrança remetido ao endereço do casal de mutuários devedores, mas expedido unica-mente em nome do cônjuge varão, satisfaz a exigência contida no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71. 2.- No caso dos autos, tais avisos, muito embora destinados somente ao cônjuge varão, chegaram também ao conhecimento de sua esposa, alcançando, assim, a finalidade da nor-ma. 3.- Além disso, essas notificações constituem ape-nas uma exigência formal para o recebimento da petição inicial do processo de execução. A exibição desses avi-sos não dispensa a citação do devedor no processo de execução, não sendo possível afirmar, assim, que a sua ausência tenha causado algum prejuízo ao seu direito de ampla defesa. 4.- Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201100895524, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. LEI NUM. 5.741, DE 1971. AVISOS RECLAMANDO O PAGA-MENTO. OS AVISOS PREVISTOS NO ARTIGO 2., IV, DA LEI NUM. 5.741, DE 1971, PRODUZEM TODOS OS SEUS EFEITOS, SE REMETIDOS AO ENDEREÇO DO IMOVEL HI-POTECADO, NO QUAL, POR FORÇA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, O MUTUARIO ESTA OBRIGADO A RESIDIR; DISPENSAM A NOTIFICAÇÃO PESSOAL, PORQUE NÃO TEM A NATUREZA DA CITAÇÃO CONSTITUINDO APENAS CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, SEM A QUAL A EXE-CUÇÃO NÃO PODE SER PROPOSTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199400325118, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUN-DA TURMA, DJ DATA:12/08/1997 PG:36270 ..DTPB:..) De outro lado, não há prova de que a embargada tenha notificado o exequente da mudança de seu endereço, nem tão pouco tenha ele anuído com o contrato de compra e venda firmado pelo mutuário, com terceiros (fls. 17/19). Neste aspecto, a própria autora junta documentos a ela endereçada no mesmo endereço do imóvel objeto da hipoteca (fls. 13/16). Assim, considerando o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir, reconheço satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71. Em consequência, reconheço a legitimidade passi-va da embargada. Isto porque, a embargada figura como contratante e não há prova que tenha regularizado a transferência do financiamento ao terceiro adquirente, que é estranho à relação contratual, não podendo o e-xequente cobrar dívida de quem não está obrigado pelo contrato, facultan-do a este se opor à execução por meio de embargos de terceiros. Destarte, reconhecer a ilegitimidade da embarga-da para responder pela execução equivaleria negar ao exequente o seu di-reito real, oponível erga omnes, consequentemente, no ajuizamento da exe-ução hipotecária. Em relação à Caixa Econômica Federal, não vejo seu interesse jurídico em figurar no pólo passivo desta ação na qualidade de embargada e na qualidade de exequente

nos autos da execução hipotecária de n. 0002877-28.2008.403.6105, apenso. Isto porque, não se trata de execução hipotecária por inadimplência de resíduo de saldo devedor depois de adimplidas todas as prestações pactuadas. Conforme consta na inicial, fls. 03/04 dos autos principais, a execução foi motivada pela inadimplência de prestações vencidas e não pagas entre o período compreendido de 15/02/2001 a 15/01/2002, relativas às prestações de números 169 a 180. Assim, a cobertura do FCV para pagamento de eventual saldo devedor, somente é exigível depois de adimplidas todas as prestações, o que não ocorreu na hipótese, restando incontroverso esse fato. Tendo em vista a decisão de fls. 165/173 dos autos principais, deve a CEF figurar como assistente litisconsorcial do exequente, ora embargado. Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar como embargada no presente feito e como exequente nos autos da execução hipotecária, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão apenas como assistente do Banco Bradesco S/A em ambas as ações. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, corrigido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desapensem-se estes autos do processo n. 0002877-28.2008.403.6105, prosseguindo-se a execução, devendo o exequente requerer o que de direito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, bem como remeta-se cópia desta para a eminente Relatora do processo de n. 2001.61.05.011577-1, pendente de decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1371

ACAO PENAL

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Vistos em inspeção. O acusado LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL foi devidamente citado (fls. 154). A resposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. A defesa do acusado arrolou as mesmas testemunhas da acusação e duas testemunhas de (fls. 137 e 149). O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas de acusação à fl. 137. DECIDO. Rejeito o pedido de nova perícia. O réu não indica eventual e específico erro ou omissão da perícia impugnada. Limita-se a dizer que diverge de anterior, mas a de fls. 67/72, expressamente informou não possuir materiais gráficos de Celso Abate e Edeli Iraci de Freitas Abate, enquanto que a de fls. 121/126 foi realizada na posse de tais materiais. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas pela defesa demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a realização das oitivas das testemunhas comuns arroladas à fl. 137. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (Caixa Econômica Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 345/2013 PARA A COMARCA DE SAO CAETANO DO SUL/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS).

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Fls. 127/128, defiro a atuação em causa própria e a substituição das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, portanto, recolha-se o mandado de condução coercitiva determinado às fls. 116. Quanto aos demais pedidos, às fls. 122/126, aguarde-se a audiência designada às fls. 115, verso.

Expediente Nº 1373

CARTA PRECATORIA

0002066-92.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERITON SOUZA NERY(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se o beneficiário a apresentar-se pessoalmente neste Juízo, em cinco dias, para informar seu endereço e atividades, sob pena de revogação da suspensão do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000940-8)) SKG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IRINEU PIRES DE MORAES(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0000940-22.2009.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 182, aguarde-se nova provocação das partes no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-40.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 23.Int.

0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho de fls. 55.Int.

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0003600-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSUE AURELIANO DOS SANTOS

Vistos, etc., Diante das certidões de fls. 28 e 29, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Vistos, etc., Diante das certidões de fls. 27-28, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401082-32.1995.403.6113 (95.1401082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SORBONNE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fl. 199: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1403658-95.1995.403.6113 (95.1403658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA X SONIA DE PAULA SILVEIRA AFFONSECA X JOSE CARLOS AFFONSECA SOBRINHO(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 336, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 276-278 e 307, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda. - CNPJ: 57.817.652/0001-30, José Carlos Affonseca Sobrinho - CPF: 635.424.478-20 e Sônia de Paula Silveira Affonseca - CPF: 832.870.788-87, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 359: Diante da desistência da exequente em relação à constrição efetuada às fls. 294, levanto a penhora que recai sobre o remanescente do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.824, do 1º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Fls. 235: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 217-218, com exceção do pedido de bloqueio de

numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 221-222, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda. - CNPJ: 55.370.092/0001-93, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

000536-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000536-6) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE X OLYMPIO ALVES LEITE(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fls. 138: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Blueport Importação e Exportação de Couros Ltda. - CNPJ: 72.820.780/0001-27 e Alexandre Eder Leite - CPF: 026.314.598-06, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 175.469,48 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 139, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7) - INSS/FAZENDA X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação da fração ideal (1/10) do imóvel alienado judicialmente (fls. 293), ao arrematante Ailton de Andrade Cunha - CPF: 109.032.668-81, conforme auto acostado às fls. 154. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União do montante depositado na conta n. 3995.280.8424-7 (fls. 295), bem como as custas de arrematação depositadas na conta 3995.005.8423-9 (fls. 296), no código da receita n. 18710-0 - GRU. Cumpra-se. Intime-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 227: Tendo em vista que o parcelamento da dívida está em vias de ser quitado, conforme informação prestada pela executada, defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da débito. Intimem-se.

0000081-16.2003.403.6113 (2003.61.13.000081-6) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Fls. 315: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.1993-3 (fls. 319), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2) - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 284: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total que remanesce depositado na conta n. 3995.635.00008334-8 (fls. 268) para o Banco do Brasil S.A., agência 7088-2, c/c nº. 11.62-2, de titularidade do executado Francisco Cordeiro Donha Filho - CPF: 050.000.918-09, comprovando a transação nestes autos. Efetuada a transferência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 293, intime-se o coexecutado Airton Donizete Saturi para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração do subscritor da petição de fls. 286 (Dr. Pedro Carlos de Paula Fontes - OAB/SP 108.110). Intime-se.

0000472-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 362: Não obstante o contrato de seguro noticiado às fls. 374 tenha vigência já expirada, mas considerada a hipótese de renovação, a providência requerida pela Fazenda Nacional, em tese, abre caminho para a satisfação do crédito público e, por tal motivo, com amparo no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro a expedição de ofício à empresa MARÍTIMA SEGUROS S.A., determinando-se-lhe que eventuais sinistros relativos a seguros contratados por CARLOS ANTONIO BARBOSA, CPF no. 002.719.648-80, sejam comunicados a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento do evento pela seguradora. Requeira a União o que for do seu interesse visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 9.316, 9.317 e 9.318, todos do 2º CRI de Franca, alienados judicialmente (fls. 497), ao arrematante Mateus Rodrigo Xavier de Almeida - CPF: 167.142.948-67, conforme auto acostado às fls. 501. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 510 dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União das custas de arrematação depositadas na conta 3995.005.8425-5 (fls. 500), no código da receita n. 18710-0 - GRU. Cumpra-se. Intime-se.

0001210-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001390-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001390-7) - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 148), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001401-62.2007.403.6113 (2007.61.13.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PRINT FRANCA REPRESENTACOES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1- Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 554-706, homologo a avaliação efetuada pelo perito avaliador, o engenheiro João Batista Tonin - CREA/SP 040037541-1, em relação aos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, do 2º CRI de Franca/SP, estimada em R\$ 38.085.198,00 (trinta e oito milhões, oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais), para que surta seus efeitos de direito. 2- Considerando o esmero adotado pelo perito e a complexidade do trabalho realizado, mantenho os honorários depositados às fls. 527 e determino à Secretaria a expedição de alvará de levantamento, do valor depositado, em favor do perito João Batista Tonin. 3- Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Franca, em atenção ao ofício de nº. 1664/2013-UF (fls. 838), informando que as hastas públicas realizadas em 19.06.2013 e 03.07.2013 restaram negativas e que, por ora, não há valor disponível no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 207-208, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 119-121 e 180, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Maraty Francis Comércio e Representações Ltda. - CNPJ: 00.028.751/0001-16, Arsênia Maria Marchesini - CPF: 251.785.688-50 e Maximo Francisco Fernandes Figueiredo - CPF: 594.410.548-87, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002675-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002675-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFREDO CENTENO FRANCA - ME

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000060-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CAGLIARI LTDA - EPP X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

...A certidão de fls. 135 e os documentos de fls. 139-201 demonstram que MARCELO DI MARCO CAGLIARI faleceu em data anterior à penhora tomada por termo às fls. 130, e por meio da qual o executado falecido foi nomeado depositário.Iso posto, torno sem efeito a penhora, merecendo atenção ainda que, a partir de 07/02/12, o bem certamente já não compunha o patrimônio jurídico da pessoa física MARCELO DI MARCO CAGLIARI.Tendo em vista a manifestação de fls. 139 e a certidão de óbito juntada às fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de MARCELO DI MARCO CAGLIARI no polo passivo da ação. Não obstante o comparecimento espontâneo do espólio aos autos (fls. 140), na pessoa da inventariante Maria Célia Berdú, tal comparecimento ocorreu em momento anterior à inclusão do ente no polo passivo, de maneira que determino sua citação, na pessoa da inventariante, por mandado.Cumpra-se. Int.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista que até a presente data não há manifestação dos executados acerca da proposta de acordo, efetuada pela exequente. na audiência de tentativa de conciliação, intime-se a credora para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME X EMERSON ADRIANO TEIXEIRA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da guia de depósito judicial encartada às fls. 63 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0004505-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SILCRED CADASTRAMENTOS & ENCAMINHAMENTOS LTDA ME X SILVIA FREITAS RAIMUNDO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc., Diante dos comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 104-111, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelos executados às fls. 71-72. Outrossim, como não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME X VILMA DE LIMA X ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

Vistos, etc., Tendo em vista que a diligência para citação da coexecutada Vilma de Lima restou negativa (fls. 58), intime-se a exequente para que informe o atual endereço da devedora para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001194-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARIA RITA FACIROLI MENDES ME(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 90, intime-se a executada do despacho de fls. 89. Cumpra-se.

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

Vistos, etc., Fls. 34: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 3995.635.2024-9 (fls. 38), em renda do IBAMA, através da GRU apresentada às fls. 35, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003102-19.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Ante ao exposto, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Determino a intimação da Fazenda Nacional para que apresente demonstrativo atualizado da dívida e informe sobre a existência de eventuais débitos em nome do executado. Cumpra-se.

0000398-96.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CHOCOLATES LOUMAN LTDA - ME(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 50), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000680-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), informando que o parcelamento do débito está sendo regularmente cumprido pelo executado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001602-78.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X

MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 85), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002224-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME X SINOMAR MENEZES DO AMARAL(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 61), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002479-18.2012.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24-32, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

0002788-39.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Fls. 77-78: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 73-74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 27-28. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc.,Fls. 32: Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Tigra Indústria e Comércio de Calçados - CNPJ: 07.679.508/0001-07, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 184.664,06 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 33, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001567-84.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Ante o exposto, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão integral do débito cobrado no referido parcelamento para eventual suspensão do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Fls. 100. Esclareço ao requerente que, conforme extrato de fls. 98, a verba de sucumbência encontra-se depositada em conta à disposição do beneficiário.Fls. 102. Por ora, aguarde-se o comprovante de levantamento do mencionado valor.Int.

0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ALEXANDRE BORGES PUCCI X INSS/FAZENDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Ante a manifestação do INSS à fl. 188 verso, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, Alice Sebastiana Gonçalves. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.3. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 443 e 457/458: Vista à parte autora.

0001076-82.2001.403.6118 (2001.61.18.001076-6) - HELOISA HELENA CORREA ARAUJO(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X CELIA MARIA LIMA COELHO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fls. 156/158: Manifeste-se a parte Autora.Intimem-se.

0002072-34.2002.403.0399 (2002.03.99.002072-7) - LIVIA FERREIRA GIRAO(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 -

JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 172: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 304/306 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Face à certidão de fl. 291, declaro a revelia da corre Construfér Técnicas e Construções Ltda., nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que à parte Autora regularize o instrumento de mandato conferido a fls. 07, nos termos do despacho de fls. 118. Após, voltem os autos conclusos.

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista tratar-se de Processo incluído na Meta nº 02, do CNJ, intime-se a municipalidade de Queluz, através de Oficial de Justiça, a apresentar a quitação do termo de Acordo firmado com a SPU (cópias do termo às fls. 163/166). Expeça-se o mandado e cumpra-se, com urgência.

0000962-07.2005.403.6118 (2005.61.18.000962-9) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 107/120: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001075-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001075-2) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 3. Diante das cópias dos processos preventos, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os e nºs 0015410-18.2005.403.6301 e 0352827-29.2005.403.6301. 4. Venham os

autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se.6. Intime-se.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 456/464: Primeiramente, alega a parte autora que não fora intimada para apresentar os quesitos, fato este que não procede, haja vista que o segundo parágrafo da decisão de fls. 424, concede o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem os quesitos. Ressalto que a época da intimação da decisão de fls. 424/425 a parte autora era representada pelo antigo advogado, Dr. Frederico J. Dias Querido (OAB/SP136.887), que por sua vez deixou de patrocinar a causa, conforme se vê às fls. 432/433. Explico: A decisão de fls. 424/425, foi publicada dia 06/09/2012, sendo que, o prazo para apresentação de quesitos pela parte autora terminou dia 17/09/2012. Antes, porém, do decurso do prazo para apresentação dos quesitos (fls. 424/425), a autora constituiu novo advogado. A petição com o novo instrumento de mandato foi protocolizada dia 11/09/2012, antes do término do prazo para apresentação de quesitos pela parte autora. Face ao exposto restou precluso o prazo para parte autora apresentar os quesitos.2. Ato contínuo, alega ainda a parte autora que não foram respondidos os quesitos apresentados pelo juízo, fato este que também não se procede, uma vez que com a leitura do laudo de fls. 445/448, percebe-se que foram respondidos todos os quesitos do juízo.3. Prospera, portanto, a alegação da parte autora à fl. 457, item 3, de que não foram respondidos os requisitos formulados pelo requerido à fl. 431. Sendo assim, determino que a perita nomeada, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mais, indefiro o pedido de nova perícia, o laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.5. Com a apresentação do laudo complementar, cientifique o INSS dos laudos periciais.6. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001337-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001337-6) - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 196/201: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2. Fl. 186: os documentos de fls. 37/42, não constituem cópia integral do processo administrativo. Sendo assim, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.3. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Indique a parte Autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e HISCREWEB), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5) - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO Nº ____/2013/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Em atendimento ao despacho proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 133/133 verso, e ainda nos termos da manifestação do MPF, de fls. 129/130, nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de nova perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes à manifestação do MPF e do Eg. TRF da 3ª Região, aos quesitos do INSS (fl. 137), bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Requisite-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá a apresentação, com urgência, de cópia integral do processo administrativo do benefício no. 21/155.412.399-0, de titularidade de Rita de Cássia da Silva, NIT no. 1.157.886.813-5, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº ____/2013/403.6118/1ª Vara/SEC. 3. Após a entrega dos

documentos acima, dê-se vista às partes.4. A seguir, tornem os autos ao Eg. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. 5. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.6. Intimem-se.

0000906-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000906-7) - JOSE CARLOS MENDIETA CHAVEZ(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.1.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.1.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2. Int.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 128/129: Ciente do Agravo Retido interposto.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 126.4. Intimem-se.

0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7) - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.Em face da certidão de fls. 143, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 123/127.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001565-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001565-1) - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 115, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista que o autor não se manifestou sobre o despacho de fls. 96, conforme as certidão de fl. 97, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 108: Indefiro. A alegação por parte do INSS de que a parte autora não possui direito à pensão por morte, não exime a autarquia ré da obrigação de fornecer documentalmente o motivo do indeferimento administrativo.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a guia de fls. 04 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 93 verso; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. CLEIDE RUESCH, OAB/SP Nº 169.590, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, tendo em

vista a renúncia a execução de honorários pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando que o INSS, devidamente citado, conforme fl. 58, não apresentou Contestação, declaro a revelia da autarquia ré, sem contudo seus efeitos.2. É de ressaltar que mesmo a inexistência de contestação por parte do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.3. Manifestem as partes com relação as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despacho.e da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 100,48 bem como o porte de remessa e retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000132-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000132-9) - MARIA JOSE DIAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000619-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000619-4) - MANOEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 77/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000835-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000835-0) - OLIVIA MARIA DE JESUS CARLI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 98/103: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000859-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000859-2) - EURIDES XAVIER DI DOMENICO(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 81/87: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000861-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000861-0) - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA

VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls.110/114: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000873-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000873-7) - JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 103/108: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000881-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000881-6) - DIRCE CHAVES LOUIS X ELEONORA CHAVES LOUIS X ENEIDA CHAVES LOUIS X GEORGES BENEDITO CHAVES LOUIS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls.99/106 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000898-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000898-1) - BENEDITO NELSON DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 76/82: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001285-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001285-6) - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 89/94: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001554-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001554-7) - ALAYDE ANDRADE TIRELLO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls.127/131 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002247-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002247-3) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 88/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000028-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000028-7) - LUIZ CARLOS GONCALVES REIS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 90/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001426-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001426-2) - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls.62/75 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls.76/88 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls.64/76 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001577-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001577-1) - IONE BATISTA DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 90/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002336-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002336-6) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 55/61 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002350-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002350-0) - JOSE ERNANI BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 75/78: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 83/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINTEHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 150/162: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 117/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001597-0) - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 294, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE

ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0000157-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000157-0) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 46, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001350-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 34/60, afasto a prevenção apontada à fl. 302. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001412-6) - LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 26/32: Defiro a habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda.2. Após, cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

..... Após a manifestação do perito, manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.1 Em caso de concordância, efetue o autor o recolhimento destes em Guia de Depósito Judicial. Intimem-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013714-22.2011.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cumpra a

parte autora o item 2 do despacho de fls. 22, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000270-61.2012.403.6118 - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29/47: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000271-46.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29/47: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000272-31.2012.403.6118 - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29/53: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000277-53.2012.403.6118 - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 32/57: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000278-38.2012.403.6118 - JAMIL JOSE MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 30/48: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 35, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000284-45.2012.403.6118 - AMADO RODRIGUES DE FARIA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 32/41: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000502-39.2013.403.6118 - MARILSA DE SOUZA ZAGO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 3996

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

DECISÃO (...) SENDA PRISÃO EM FLAGRANTECom o advento da Lei 12.403/11, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, de forma fundamentada, deverá se manifestar sobre ela, seja para relaxá-la por ilegalidade, seja para convertê-la em prisão preventiva, se presentes os requisitos legais desta prisão processual (CPP, art. 312) e somente se não aplicável outra espécie de medida cautelar menos gravosa.Inicialmente, verifico não se tratar de caso de relaxamento, por não haver ilegalidade na prisão em flagrante efetuada. Isso porque presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal e respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo artigo 304 e seguintes do mesmo diploma, pelo que não há falar-se em irregularidades que imponham o relaxamento da prisão. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o

risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos (artigo 289 do Código Penal). Há provas concretas da materialidade delitiva (revelada pelo material apreendido, descrito no auto de apreensão de fls. 10/12), bem como indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam). Presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou segurança da aplicação da lei penal. No caso em tela, a custódia cautelar do acusado há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, já que o investigado possui processo em seu desfavor pela prática do delito previsto nos artigos 33 e 40 da Lei n. 11.343/2006, de acordo com o documento da Rede Infoseg de fls. 27/29. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro, o investigado afirmou que ficou com as notas em casa, que estavam todas juntas dentro da gaveta do guarda-roupa, e não deu destinação a elas, isto é, não as entregou para a Polícia e nem para o banco, em virtude do fato de que possui antecedentes criminais, por passagem por tráfico de drogas, e ficou com medo de entregar o dinheiro falso as autoridades; que não iria utilizar as notas; que não comentou com os policiais civis que tinha pego as notas durante o serviço que faz de transporte alternativo; chegou a passar, inadvertidamente, uma das notas que recebeu na festa da Capela do Jacú, no posto de gasolina Vila Rica; que na época não sabia que a nota era falsa e somente tomou conhecimento quando o frentista, com o qual havia feito o abastecimento, comunicou a este Interrogado que a nota de R\$100,00 que havia pago pelo combustível era falsa (fls. 08/09). Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas. Dessa forma, homologada a prisão em flagrante e presente os pressupostos do art. 312 do CPP, consubstanciado principalmente na segurança da aplicação da lei penal; bem como estando configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, imperiosa se faz a conversão do flagrante em prisão preventiva. Isto posto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso FABIANO DE SOUZA SÁ. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde o investigado se encontra detido. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 271/278: Ciência às partes. 2. Aguarde-se a resposta do ofício enviado pela autoridade ambiental.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fls. 330/331: Nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCO AURÉLIO RAMOS GONÇALVES. 2. Ratifico a decisão de fls. 322/322v, à qual declarou, nos termos do art. 367 do CPP, a revelia da ré. 3. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Int.

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 472. 2. Após, republique-se o despacho de fl. 531. DESPACHO DE FL. 531. Fls. 525/529: Prestem-se as informações requisitadas. 2. Fl. 530: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), caso contrário ser-lhe-á nomeado(a) defensor(a) dativo(a) para oferecê-la. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 472. 4. Cumpra-se.

0001908-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001908-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CEZAR FERNANDES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 228/231) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) JULIO CEZAR

FERNANDES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 118: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) ALEX DOS SANTOS ROCHA, RG nº 128114105 - lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Campos do Goitacazes/RJ, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 264/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) LUCIANO SALES CARVALHO, RG nº M692767-1 - lotado na 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Niterói/RJ, situado na Rodovia Presidente Dutra - BR116, KM 163, Vigário Geral, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.240-002, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 265/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Dê-se baixa na pauta de audiência. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007879-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007879-6) - DINALVA MARIA DE JESUS(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006764-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006764-7) - MATHEUS HENRIQUE ROMAO DE OLIVEIRA -

INCAPAZ X ROSANE ROMAO DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 125/129, defiro o pedido formulado, e determino a realização de novas perícias médicas, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 15:40 h., para a realização do exame clínico, e o dia 14 de agosto 2013, às 15:40 h., para a realização do exame ortopédico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002273-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002273-9) - MARIA HORIE(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ANA PAULA ARAUJO ROSA - INCAPAZ X MARIA VANILDE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000391-23.2011.403.6119 - SOPHIA PERES DE REZENDE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAIS(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003389-27.2012.403.6119 - JOSE WILDE VIEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008923-49.2012.403.6119 - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011205-60.2012.403.6119 - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0001578-95.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

CAUTELAR INOMINADA

0003941-55.2013.403.6119 - ROSELIA CANDIDO DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimação de Secretaria: Vista à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela autora, bem como apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 9664

MONITORIA

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA)

Ante a solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 20/08/2013, às 16:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Após, remetam-se os presentes autos à referida Central de Conciliação.

0009976-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA)

Ante a solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 20/08/2013, às 16:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Após, remetam-se os presentes autos à referida Central de Conciliação.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8873

ACAO PENAL

0005930-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)

Diante da juntada de fl. 243, designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, para o dia 17/12/2013, às 14h00. Adite-se a carta precatória (fl. 243). Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8874

ACAO PENAL

0003630-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003630-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Acolho o pedido Ministerial de fls. 919 e 919v, pelo que determino o acautelamento dos presentes autos em secretaria pelo período de 45 dias. Decorrido o prazo, expeça-se novo ofício à Procuradoria Seccional da Faze3nda Nacional em Mogi das Cruzes, para que preste informações atualizadas sobre a situação da empresa investigada no programa de parcelamento, bem como, caso ainda não tenha ocorrido a exclusão, que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, caso isto venha a ocorrer.

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais com prazo comum para as partes. Com as juntadas dos memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fls. 86 e 99/101:Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente da formalização de contrato de empréstimo realizada de forma fraudulenta.Nesse contexto, a prova pericial afigura-se absolutamente impertinente, visto que a controvérsia não paira sobre eventual fraude na assinatura do contrato.No que tange à prova oral, defiro a oitiva de testemunhas, tal como requerido, dada sua pertinência e relevância para esclarecer os pontos ainda controversos nos autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013, 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Assim, e nos termos do requerido pela CEF à fl. 86, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para indicar as pessoas que pretendem sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0009525-40.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 71:Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural.Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 35/36) são suficientes ao deslinde da controvérsia consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período elencado à fl. 19.No tocante ao exercício de labor rural, pertinente se afigura a produção de prova oral, que ora DEFIRO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013, 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal, anotando-se, por oportuno, ter sido informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 71).Aguarde-se a audiência.Int.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 153/154:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora.Diante da natureza da controvérsia, defiro o pedido da autora de produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009442-0) - DANIEL ELIAS GONCALVES DA SILVA X EDSON DO CARMO GONCALVES DA SILVA X REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS X PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Ante o requerimento à fl. 108 e a documentação apresentada às fls. 146/158 e 180/517, DEFIRO a realização de perícia médica indireta. 2. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, nefrologista/infectologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito (a) judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - A sra. Aurora sofria das enfermidades alegadas? 02 - Ela estava acometida de moléstia que a incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a sua idade? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012139-18.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). Instada a esclarecer sobre a existência de requerimento atual para concessão do auxílio-doença (fl. 36), a parte autora informou a sua inexistência (fl. 37). Por decisão lançada às fls. 38/39, foi apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Às fls. 43/44 sobrevieram os esclarecimentos. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho os esclarecimentos do autor de fls. 43/44, que revelam a concreta configuração da lide na espécie. Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbra, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 44), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006593-45.2013.403.6119 - GILVAN MEIRA AGUIAR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de outubro de 2013, às 10:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 01. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2013, às 14h20, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2013, às 13h40, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo). É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0002020-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002020-5) - SELMA JACINTHO DA CRUZ DE OLIVEIRA X VALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP312916 - SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2012, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2013, às 14h20, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 -

MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2013, às 15h40, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 8880

ACAO PENAL

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Intimem-se as partes para ciência da expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Augusto Alves Vieira.

Expediente Nº 8882

MANDADO DE SEGURANCA

0031094-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031094-5) - AREF TEXTIL LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 292/293: Ciência à União.Após, arquivem-se.

0001880-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001880-6) - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.A sentença de fls. 472/474 denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação pela impetrante às fls. 496 ss.Recebido o apelo (fl. 555), sobreveio a decisão de fl. 558, suspendendo o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.A União ofereceu suas contra-razões de apelação às fls. 563 ss.É a síntese do processado até aqui.Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação.Inicialmente, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência da resposta da CEF à fl. 721 (comunicando o cumprimento da determinação judicial relativamente ao depósito judicial efetuado em 24/02/2012, corrigindo-se o código da receita de 7460 para 7498), devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo assinalado.Decorrido o prazo para ciência, e uma vez já recebido o recurso de apelação interposto e oferecidas contra-razões, reconsidero em parte o despacho de fl. 555, no que mandava dar ciência da sentença ao Ministério Público Federal - uma vez que o d. representante do Parquet Federal expressamente declinou de intervir no feito (fls. 1534/1536) - e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.Int.

0006014-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006014-8) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU E SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a autora do writ, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de

compensação. A sentença de fls. 1539/1541 denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação pelo impetrante às fls. 1555 ss. Recebido o apelo (fl. 1575), a União ofereceu suas contra-razões às fls. 1578 ss. Sobreveio então a decisão de fl. 1593, que suspendeu o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É a síntese do processado até aqui. Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Já recebido o recurso de apelação e oferecidas contra-razões, reconsidero em parte o despacho de fl. 1575, no que mandava dar ciência da sentença ao Ministério Público Federal - uma vez que o d. representante do Parquet Federal expressamente declinou de intervir no feito (fls. 1534/1536) - e determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0008523-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008523-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACOTUBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/30). A decisão de fl. 37 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31/34 e postergou a análise do pedido liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/63. O pedido liminar foi indeferido às fls. 67/69. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 81/83). Por decisão lançada à fl. 84, foi suspenso o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Passo, então, ao exame do mérito da presente impetração. E, ao fazê-lo, constato - revendo posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido. O cerne da discussão, como relatado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a

própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc. C - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008524-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008524-8) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCOTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/31 e 38). Pela decisão de fls. 101/103, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo e fl. 32 e o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/223. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 230/232). Pela decisão lançada à fl. 233, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório do necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos

atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso do presente mandado de segurança. Passo, então, ao exame das questões preliminares aventadas pela autoridade impetrada. PRELIMINARMENTE não se trata de insurgência contra a lei em tese, mas sim contra o ato material de aplicação da lei - de competência da autoridade impetrada - que inescapavelmente ocorrerá na espécie, por força do dever indeclinável da autoridade tributária de desempenhar suas funções nos termos da lei. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Se o ato combatido - i.é., o proceder da autoridade impetrada em concreto - configura ou não ato ilegal ou abusivo, é questão que diz com o próprio *meritum causae*, e como tal será oportunamente analisado. Não prospera, ainda, a aventada ilegitimidade passiva *ad causam*. Fosse o caso de se acolher o entendimento da autoridade impetrada no sentido de que não detém competência para dispor sobre a fixação do valor aduaneiro nas importações (competência essa que seria do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos) - o que se admite por mero favor dialético - vê-se que a solução não seria a extinção do feito, mas tão somente a exclusão do objeto da ação dessa parcela do pedido. Todavia, mesmo essa questão resta prejudicada na espécie, como se verá abaixo. Rejeito, pois, as preliminares aventadas. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente impetração. E, ao fazê-lo, constato - revendo posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido. O cerne da discussão, como relatado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008883-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/249). A decisão de fls. 287/289 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 250 e indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 323/338. Às fls. 345/355, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito ativo, conforme decisão copiada às fls. 357/358. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 364/366). Por decisão lançada à fl. 368, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso do presente mandado de segurança. Passo, então, ao exame da presente impetração. E, ao fazê-lo, constato - revendo posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido. O cerne da discussão, como relatado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis

Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de

cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente sentença.Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000274-8) - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35).O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/56).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/94.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 99/101).Pela decisão lançada à fl. 103, foram os autos suspensos, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear

o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000812-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000812-0) - SECURIT S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURIT S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/24). Por decisão lançada às fls. 30/32, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28 e o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/106. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 110/112). A decisão de fl. 113 suspendeu o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em

face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Passo, então, ao exame das questões preliminares aventadas pela autoridade impetrada. PRELIMINARMENTE não se trata de insurgência contra a lei em tese, mas sim contra o ato material de aplicação da lei - de competência da autoridade impetrada - que inescapavelmente ocorrerá na espécie, por força do dever indeclinável da autoridade tributária de desempenhar suas funções nos termos da lei. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Se o ato combatido - i.é., o proceder da autoridade impetrada em concreto - configura ou não ato ilegal ou abusivo, é questão que diz com o próprio *meritum causae*, e como tal será oportunamente analisado. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato - revendo posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido

pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001758-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001758-2) - SAMPACK IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO PARA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO PARA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Às fls. 22/23, foi indeferido o pedido de medida liminar. Às fls. 54/56, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 58/67, a autoridade impetrada prestou suas informações. À fl. 69, o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/134).Pela decisão lançada à fl. 138, foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 135 e foram o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório necessário. DECIDO.Cumprir, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, com apreciação do pedido liminar, o que passo a fazer.Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde agosto de 2008 (conforme decisão de fl. 138), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que com a não suspensão da exigibilidade do crédito exigido, será o suposto débito das contribuições ao PIS e a COFINS inscritos em Dívida Ativa, com posterior ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do mesmo, podendo até mesmo haver a indevida oneração dos bens da Impetrante (fl. 22, sic), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/199).A decisão de fl. 223 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 200/201 e suspendeu o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Às fls. 263/264, pugnou a impetrante pelo regular prosseguimento do feito, ante o término do prazo de suspensão determinado pelo E. STF, o que foi atendido às fls. 266/268.O pedido liminar foi indeferido (fls. 266/268).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 293/303.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 281 e 306).É o relatório do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - afigura-se absolutamente regular a retomada da marcha processual.Passo, então, ao exame do mérito da presente impetração. E, ao fazê-lo, constato - revendo

posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido. O cerne da discussão, como relatado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo

da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a autora do writ, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/38). Pela decisão lançada à fl. 42, foi suspenso o curso do processo, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso do presente mandado de segurança. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, ante a diversidade de objetos. De outra parte, no que diz com pedido de medida liminar, entendo ser inviável o acolhimento da pretensão. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde setembro de 2008 (conforme decisão de fl. 42), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça vestibular. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0007693-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007693-8) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a autora do writ, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de

compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/44). Pela decisão lançada à fl. 48, foi suspenso o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso do presente mandado de segurança. Passo, então, ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da pretensão cautelar. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde setembro de 2008 (conforme decisão de fl. 48), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça vestibular. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0001455-05.2010.403.6119 - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/37). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/71. Pela decisão lançada à fl. 73, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, com apreciação do pedido liminar, o que passo a fazer. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde junho de 2010 (conforme decisão de fl. 73), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que com a não suspensão da exigibilidade do crédito exigido, será o suposto débito das contribuições ao PIS e a COFINS inscritos em Dívida Ativa, com posterior ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do mesmo, podendo até mesmo haver a indevida oneração dos bens da Impetrante (fl. 22, sic), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos

que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Já apresentadas informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/61). Pela decisão lançada à fl. 65, foi o processo suspenso em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, registrando-se, por oportuno, conforme se extrai da peça exordial, que não houve formulação de pedido liminar. Sendo assim, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/1998). Pela decisão lançada à fl. 2002, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Passo, então, ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da pretensão cautelar. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde dezembro de 2010 (conforme decisão de fl. 2002), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0012370-45.2012.403.6119 - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA

ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS.Fls. 169/172:Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada em suas informações datadas de 27/02/2013 (no sentido de que os trâmites aduaneiros estariam parados por inércia da própria impetrante - fls. 129/135), e considerando a recente informação da autora do writ de que em 27/03/2013 teriam sido apresentados os documentos e justificativas solicitados pela Receita Federal por meio de intimação fiscal (fls. 169/174), é o caso de se converter o julgamento em diligência a fim de trazer aos autos informação atualizada sobre o andamento do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado em face da importação discutida neste writ.Nesse passo:1. INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual andamento do procedimento especial de controle aduaneiro relativo à DI nº 12/1134831-0 (registrada em 21/06/2012).2. Diante das informações protegidas por sigilo fiscal trazidas ao processo (fls. 129 ss.), DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. ANOTE-SE, apondo-se a tarja indicativa na capa do processo.3. Providencie a Secretaria a troca da etiqueta aposta na capa do processo, devendo da nova constar a alteração do pólo passivo já providenciada pelo SEDI (fl. 167).4. Com a resposta da autoridade impetrada, DÊ-SE CIÊNCIA à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, já tendo sido oferecido parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 168), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000319-65.2013.403.6119 - HIGH BRIDGE SOLUTIONS IND/ ELETRONICA S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGH BRIDGE SOLUTIONS IND/ ELETRONICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a apreciação de seus pedidos administrativos de ressarcimento de IPI.Às fls. 331/332 a impetrante comunica o atendimento de sua pretensão na esfera administrativa e requer a desistência do writ.É o relatório necessário. DECIDO.Independendo o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cfr. STF, MS22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003889-59.2013.403.6119 - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 47: Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que inclua no pólo passivo da ação a União Federal (Fazenda Nacional). Fls. 76/79: Dê-se ciência às partes com urgência. Oportunamente, à União. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 32/33. Intimem-se e cumpra-se.

0006409-89.2013.403.6119 - JOSE MARIA SIMOES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata re-análise, pelo órgão julgador, de pedido de revisão do benefício de pensão por morte do impetrante (NB 21/160.388.915-6), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto.Aduz o impetrante, em síntese, que em virtude do falecimento de sua mãe aos 30/08/2008 (fl. 19), Sra. Alvarina Maria de Jesus, então pensionista de seu pai, Sr. Sebastião Severiano Simões, foi lhe concedido o benefício de pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) fixada em 24/10/2012 (data do requerimento administrativo).Por discordar da data de início do pagamento do benefício, interpôs recurso administrativo aos 09/01/2013 e cadastrou reclamação junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social em 13/03/2013, pugnando pela revisão do ato de concessão. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, conseqüente remessa dos autos à instância administrativa recursal.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/71.É o relato do necessário. DECIDO.Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.Como relatado na inicial - e como se constata dos documentos que a instruíram - o requerimento foi protocolizado aos 24/10/2012, com recurso interposto aos 09/01/2013. Cumpre reconhecer, assim, que o

impetrante já obteve uma decisão acerca de sua postulação e, neste lapso (de cerca de seis meses desde o protocolo inicial), aguarda decisão em sede recursal. Não se afigura, assim, ao menos neste juízo prefacial, irregularidade na conduta da Administração. Assentadas estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2962

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005638-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-03.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Informação de Secretaria Decisão de fl. 81 proferida em 08.08.2013: Diante do teor da certidão de fl. 80, publique-se novamente a decisão de fl. 74. Publique-se. Informação de Secretaria Decisão de fl. 74 proferida em 12.07.2013: Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões no presente recurso em sentido estrito, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, intime-se o recorrido para que apresente, no prazo de 02(dois) dias, contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo nomear-lhe-á defensor público, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos. Int..

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-38.2012.403.6119 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 141/144, no sentido da necessidade de perícia com neurologista, bem como solicitação da parte autora às fls. 150/159, determino a realização de prova médico-pericial com especialista neurologista e nomeio a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 13:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd.

Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. Ana iris Lobrigati, OAB 218679)
Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Bauru, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 283.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 69 nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 283/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 266/268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 139/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002519-06.2012.403.6111 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003352-24.2012.403.6111 - FRANCISCO DE BASTOS LONGON(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 52/58), da contestação (fls. 60/72) e da proposta de acordo (fls. 60). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-22.2012.403.6111 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 99/102. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 122/124. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004148-15.2012.403.6111 - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004447-89.2012.403.6111 - DIONICE OSTI ATHAYDE DA SILVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000128-44.2013.403.6111 - ANISIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Desentranhe e entregue a petição de fls. 228/235 ao seu subscritor mediante recibo nos autos, visto que foi protocolizada em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000432-43.2013.403.6111 - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000684-46.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000712-14.2013.403.6111 - NATALICIO CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000766-77.2013.403.6111 - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a redesignação, tendo em vista que a ilustre advogada da parte autora substabeleceu seus poderes a outra profissional que, inclusive, já compareceu à audiência na reclamação trabalhista noticiada (fls. 120). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
J. Após, diga a CEF em 48 horas, considerando, inclusive o contido em contestação (3º parágrafo-fl. 44).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 624: Defiro.Concedo o prazo de 15 (quinze) requerido pela parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL

0004090-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004090-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X

ROSELI ROSA DE OLIVEIRA(TO000893B - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E DF020577 - LUCIANA CRISTINA BRITO)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Roseli Rosa de Oliveira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 366v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada acima indicada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Vistos. Fls. 250/266: indefiro o pedido de escolta do preso para audiência de oitiva de testemunha de defesa deprecada, uma vez que tal pleito deve ser dirigido ao nobre juízo deprecado. Fls. 272/275: nada a deliberar sobre as datas das audiências deprecadas, tendo em vista que as partes foram intimadas da expedição das respectivas cartas precatórias. Fls. 277/278 e 279/285: acerca das novas informações, dê-se vista ao MPF. Publique-se e remetam-se os autos ao MPF. Cumpra-se.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Fls. 547/548: sem prejuízo da realização da audiência designada nestes autos, acolho o pedido alternativo da defesa, com vistas a facultar-lhe a juntada da prova pericial deferida nos autos da ação cível n. 0000371-22.2012.403.6111 até final julgamento do presente feito. Como bem salientado na r. decisão de fl. 281, a inicial acusatória contém os requisitos mínimos necessários ao seu recebimento, notadamente no que diz respeito à exposição do fato criminoso, apresentação do conjunto probatório relativo à materialidade e aos indícios da autoria.Assim, nesta fase processual, não se pode avançar mais, sob pena de prejulgamento.Desde já, fica a defesa intimada a fornecer, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu, tendo em conta a informação de fl. 549-verso.Aguarde-se a audiência designada.Publique-se e, oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 165/167, intime-se a embargada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000753-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-88.2006.403.6111 (2006.61.11.003620-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos.Fl. 294: indefiro o requerido, tendo em vista que já foi realizada diligência no endereço indicado pela CEF, a qual resultou negativa, conforme se verifica à fl. 26.Assim, tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como para intimação acerca do prazo para oposição de embargos à execução, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. Após a expedição, intime-se a exequente para que promova a

publicação do aludido edital na imprensa local, comprovando-a nos autos, sob pena de nulidade do ato. Publique-se e cumpra-se.

0002637-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS AURELIO GIRALDI

Vistos. Ante a inércia da exequente e tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001604-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA COLOMBO

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000550-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000550-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIELEN ALVES DE OLIVEIRA HERNANDES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 92 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 92.P. R. I.

0004612-73.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME

Vistos. Fl. 30: remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, ante a notícia de parcelamento do débito, conforme determinado na decisão de fl. 29. Publique-se e cumpra-se.

0001002-63.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos. Fl. 61: indefiro. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Assim, ante a ausência de pagamento do saldo remanescente do débito, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001098-78.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 42 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 42.P. R. I.

0001143-82.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM LARA VERONEZ BASSINI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 53 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME

Vistos. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0002376-80.2013.403.6111, conforme certificado às fls. 27, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

USUCAPIAO

0007797-91.2012.403.6109 - ISAILTON FRANCISCO ANDRADE X NEUDA MARIA GONCALVES DE FREITAS ANDRADE(SP265685 - LUIZ CARLOS ALBERGONI JUNIOR E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ISAILTON FRANCISCO ANDRADE e NEUDA MARIA GONÇALVES DE FREITAS ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel localizado na Rua Sr. José Giusti, 140, lote 13, quadra B, Parque Residencial Manoel Simão de Barros Levy, Limeira/SP (fls. 02/11). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/73. Foi expedido e publicado edital de citação (fls. 90/92). Citada, a Caixa Econômica Federal, representando a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação (fls. 95/106). O Município de Limeira, citado, informou não ter interesse no deslinde do feito (fl. 126), assim como o fez a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 134). Sobreveio termo de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 135). É a síntese do necessário. Decido. Os Autores renunciam ao direito em que se funda a presente ação, uma vez que promoverão o pagamento administrativo referente à aquisição regular do imóvel. O termo de renúncia foi assinado pelos Autores, devidamente assistidos por seu advogado, e também pela Caixa Econômica Federal (fl. 135). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 52/2013/ORD/LDB (fl. 125) independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0011120-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE ROSARIO VALVERDE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 22.442,57 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato de adesão ao crédito direto da Caixa e o contrato de adesão ao crédito rotativo. Foram interpostos embargos monitorios às fls. 59/74. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 83). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

0009213-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO VICENTE MENDES

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra SEBASTIÃO VICENTE MENDES com o objetivo de constituir título executivo a partir do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção sob nº 00.2884.160.0000671-75. Inicial instruída com documentos (fls. 05/27). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pelo réu (fl. 37). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009961-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARINA MARTINS DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CARINA MARTINS DE OLIVEIRA com o objetivo de constituir título executivo a partir do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção sob nº 00.4104.160.0000563-12. Inicial instruída com documentos (fls. 05/23). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pela ré (fl. 34). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA FERRAZ SETTEN

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 22.668,92 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) referente ao contrato Construcard. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 85). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LOJA DE CONVENIÊNCIA TRÊS AVENIDAS LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento em seu favor do crédito de R\$ 3.880,21 a ser pago em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC. Alega, em síntese, que o banco réu debitou indevidamente de sua conta corrente n 0317.003.46-7, aproximadamente R\$ 3.900,00, consubstanciadas em taxas cobradas não pactuadas, verbas debitadas não autorizadas, transferências indevidas, entre outras. Aduz, ainda, ter havido capitalização indevida de juros (anatocismo) e flutuação unilateral no contrato firmado entre as partes, sendo que não há previsão contratual expressa dos juros a serem aplicados, que acabavam por serem fixados unilateralmente pela CEF. Juntou documentos (fls. 29/104). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 109/118) pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que a autora possui somente a conta corrente n 0317.003.46-7, aberta em 15/04/2005; que a conta se encontra ativa e com movimentação normal. As tarifas e os juros estão contemplados no Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA, conforme ciência da empresa na Ficha de Abertura de Autógrafos - Pessoa Jurídica (fls. 118). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu prova pericial contábil (fls. 126/127), o que foi deferido. A CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls. 125). Réplica às fls. 144/147. Atendendo ao requerido pelo senhor perito (fls. 167) a CEF compareceu às fls. 171 esclarecendo que o contrato assinado pelas partes encontra-se arquivado no Cartório do 2º Ofício de Registros e Títulos de Documentos de Brasília/DF, bem como juntou cópia dos extratos da conta desde sua abertura (fls. 178/313). Laudo pericial apresentado às fls. 317/337, tendo as partes se manifestado às fls. 340/341 (autor) e fls. 342 (CEF). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Primeiro cabe esclarecer que a autora não ostenta o status de consumidora, pela ausência da figura do destinatário final, na medida em que o contrato celebrado seria utilizado como meio para incrementar sua atividade negocial. Com efeito, a discussão cinge-se a cobrança de encargos decorrentes da cobertura de saldo negativo na conta corrente do autor, procedimento que, na prática, caracteriza-se mútuo, como a seguir será examinado. Vale trazer à tona o entendimento sumulado pelo Superior

Tribunal de Justiça sob o n. 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, analiso tão somente as alegações trazidas pela autora. As partes firmaram em 15/04/2005 Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA, consubstanciado no instrumento de fls. 115/118, que relativamente aos juros assim estabelece: CLAUSULA NONA - Fica a CAIXA autorizada a debitar na conta do cliente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor, originados de valores antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização. Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a cobrar administrativa e judicialmente a totalidade do débito com todos os seus acréscimos, inclusive a inclusão nos cadastros restritivos SERASA e SPC - Serviços de Proteção ao Crédito. Observa-se claramente que o referido contrato apesar de prever expressamente a cobrança de encargos financeiros sobre eventual saldo devedor, este foi omitido quanto às taxas que seriam cobradas. Portanto, caracterizado o contrato de mútuo, é devida a cobrança dos respectivos encargos, até porque expressamente prevista tal avença. Nesse sentido: MÚTUA BANCÁRIA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. O contrato de abertura de conta corrente autoriza o débito dos encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor decorrente de cheques, cujos valores tenham sido antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos. Nesse sentido, a cláusula contratual supramencionada caracteriza mútuo bancário que autoriza a cobrança pela parte apelante de juros de mercado pela quantia efetivamente adiantada. (Processo nº 200004010104367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 02/05/2001 PÁGINA: 471) No entanto, por não prever referida cláusula a taxa a ser aplicada reconheço sua potestatividade, na medida em que o credor não pode aplicar ao seu alvítre o índice que bem entender. Aliás, essa é a posição consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive prevê nesses casos a aplicação da taxa média praticada pelo mercado apurada pelo BACEN. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que, nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 2.- Tal entendimento restou consolidado com o julgamento do REsp 1.112.879/PR, Relatora a E. Min.ª NANCY ANDRIGHI, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (Processo nº 201202166758 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1349376, STJ, 3ª Turma, Relator(a) SIDNEI BENETI, DJE DATA: 04/02/2013) Assim a taxa de juros incidente sobre o eventual saldo devedor da empresa autora deverá se pautar pela taxa média praticada pelo mercado apurada pelo BACEN em operações da mesma espécie. Resta, em fim, a apreciação do pedido quanto à capitalização dos juros. Assim, observo que tal prática, era, de fato, vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Portanto, não obstante seja admitida a cobrança de juros capitalizados em Contratos Diretos ao Consumidor, firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, faz-se necessário que a referida prática esteja expressamente prevista no respectivo instrumento contratual. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Para que seja possível a capitalização dos juros, faz-se necessário que haja a previsão expressa de tal prática no contrato de empréstimo firmado entre as partes. - Omississ. - Configurada a sucumbência recíproca, é de incidir, in casu, a hipótese prevista no art. 21 do CPC. - Apelações desprovidas. (Processo nº 200985000065099, AC - Apelação Cível - 503836, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 11/01/2012 - Página: 97) Nestes termos, considerando que o contrato em análise não previu expressamente a capitalização dos juros, estes deverão ser cobrados de forma simples. Por fim, não é possível apreciar e afastar a cobrança de encargos e lançamentos não autorizados pela autora (taxas cobradas não pactuadas, verbas debitadas não autorizadas, transferências indevidas), uma vez que não houve especificação de quais seriam eles, consubstanciando em pedido genérico. Também improcedente o pedido para devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, eis que inaplicável à espécie o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, como já exposto acima e, mesmo a luz do Código Civil, não restou demonstrado o dolo. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para afastar a capitalização dos juros incidentes sobre eventual saldo devedor da conta corrente nº 0317.003.46-7, nos termos da cláusula nona do contrato de fls. 115/118, bem como para determinar que estes sejam aplicados segundo a taxa média dos juros de mercado apurada pelo BACEN para operações da mesma espécie. Referidos valores deverão

ser apurados em sede de liquidação de sentença, observando-se no que couber, quanto à atualização monetária em caso de eventual devolução, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8) - MARINETE RECHECHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido formulado por MARINETE RECHECHAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no qual a autora pleiteia a recondução ao seu cargo de origem e o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em virtude do desvio de função de servidor administrativo para exercer funções típicas de auditor fiscal (02/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/292. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 295. Regularmente citado o INSS alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Constituição Federal veda a equiparação no serviço público. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a ausência dos requisitos para a equiparação por desvio de função e a inaplicabilidade do instituto do desvio de função na administração pública (fls. 311/322). Houve réplica (fls. 324/332). Os benefícios da gratuidade judiciária foram revogados (fls. 346/347). Ante o não recolhimento das custas processuais (fl. 366) foi proferida sentença extintiva do feito (fl. 368). As custas foram devidamente recolhidas (fls. 374/375) e a sentença de extinção anulada (fls. 387). Realizadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (fls. 416/417 e 432). Houve alegações finais da Autora (fls. 436/438) e do Réu (fls. 440/469). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 e seguintes da Constituição Federal a contratação de pessoal na administração pública somente se deve dar por meio de concurso público. Nada impede, porém, que de fato, a administração se valha de servidores originariamente aprovados em concurso e contratados para o exercício de funções de menor complexidade, atribuindo-lhes funções de maior complexidade inerentes a outros cargos sem arcar, entretanto, com o ônus financeiro decorrente dessa ilegalidade, em clara ocorrência de desvio funcional. Além disso, nos termos da Súmula 378 do STJ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, restando clara a possibilidade espúria de desvio de função na administração pública. Diante do exposto rejeito a alegação do INSS de que é inaplicável o instituto do desvio de função na administração pública. Quanto à alegada vedação de equiparação de servidores públicos, tem razão o INSS, entretanto, não é pretensão da Autora referida equiparação, mas sim sua recondução à função de origem e a indenização pelo suposto desvio de função que se operacionalizou com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito da administração, uma vez que o trabalho foi efetivamente desenvolvido. Afastadas essas alegações, passo à análise do ponto controvertido nos autos, qual seja, a ocorrência ou não de desvio de função. A Autora foi contratada no dia 14.02.1996, sob o regime celetista para exercer a função de agente administrativo. A partir de 12.12.1990, porém, passou a ser regida pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/1990, na mesma função que já exercia com atribuições estabelecidas pela orientação de serviço nº 135/1986 do IAPAS/DG. Alega, porém, que desde as Portarias/INSS/GRAF/CAMPINAS/SP números 36/99 e 37/99, vem exercendo função diversa da qual fora contratada, realizando tarefas de alta complexidade que não condizem com as determinações do ANEXO I da ORIENTAÇÃO DE SERVIÇOS IAPAS/SAD Nº. 135, DE 04 de março de 1986 que dispõe sobre as atribuições e tarefas complementares relativa à Categoria Funcional, Classe: Código: AGENTE ADMINISTRATIVO A AS-803. A testemunha Sandra Maria de Souza Pereira, disse que trabalhou com a Autora no INSS onde exerciam a função de agente administrativo e, no início, eram responsáveis apenas pelo recebimento de documentação que, posteriormente, era encaminhada para a fiscalização. Afirmou que com o passar do tempo essa documentação deixou de ser encaminhada ao setor próprio e toda a análise passou a ser realizada por elas. Alegou ainda que efetuavam análise de cálculo de pessoa física, regularização e emissão de certidão, análise e deferimento ou indeferimento de processos. Disse que não receberam nenhum treinamento para o desempenho das novas funções e que aprenderam estudando entre si e com a ajuda da chefia. Afirmou, por fim, que não houve qualquer acréscimo nas suas remunerações. A testemunha Edison Aparecido Della Gracia disse que trabalhou com a Autora no INSS e que a partir de 1999 começaram a exercer funções típicas de auditor fiscal como liberação de CND, análise de GFIP, procedimentos de restituição, baixa de obras de pessoas físicas e jurídicas, afirmando ainda que não houve acréscimo remuneratório e nem retirada de funções, mas somente acréscimo de atribuições sem qualquer treinamento específico. Do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que em que pese as atribuições da Autora tenham sido alteradas e ganhado complexidade com o decorrer do tempo, não se aproximaram em nenhum momento das funções atribuídas a um auditor fiscal, até porque, da documentação carreada às fls. 484/494 é possível constatar que as atividades a ela atribuídas sempre foram desenvolvidas sob a supervisão de outro servidor com cargo de atribuições mais complexas e homologadas por uma chefia. Dos demais documentos de fls. 495/563 verifica-se que os avisos para regularização de obra, foram emitidos pela Autora o que não comprova, entretanto, que os cálculos ali apresentados ou que a decisão de regularização foi por ela tomada. Além disso, os formulários de Declaração e Informação Sobre Obra - DISO só comprovam o seu recebimento pela Autora, não havendo prova da emissão de juízo de valor, apenas estando

anotandas constatações efetuadas no ato do recebimento dos formulários. Destaco ainda que as Portarias 36 e 37/1999 realmente atribuíram funções decisivas a alguns servidores, entretanto, o nome a Autora não consta entre aqueles que receberam essas atribuições. Some-se a isso o fato de que as testemunhas afirmaram que não foi ministrado a elas qualquer curso ou especialização para desenvolverem as atividades mais complexas, logo, ao menos do ponto de vista teórico, não poderiam cumprir as funções de um auditor fiscal que, além de ser aprovado em concurso mais árduo, possui treinamento específico para o desenvolvimento de suas atribuições. Diante de tudo o exposto, não há que se falar em desvio de função no presente caso. Nesse mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art. 131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo. 2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal. 3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. 4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal. 5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r. sentença. 6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r. sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. 7- Apelações e agravo retido desprovidos. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 484040, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 31.08.2010) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Lide na qual o autor, agente administrativo lotado na Receita Federal, postula o reconhecimento do desvio de função e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou, ao menos, de Técnico da Receita Federal. A sentença que julgou improcedente o pedido não merece reparo. As tarefas desempenhadas envolvem a prática de atividades típicas de apoio, através de consultas, movimentação, envio de cartas e abertura de processos. Nada que indique conteúdo decisório, ou a assunção de responsabilidades inerentes à fiscalização tributária, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. O dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo é inerente ao serviço público (art. 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90) e o servidor não faz jus a qualquer indenização a este título. Inexistindo desvio de função, não há direito a quaisquer diferenças remuneratórias. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 422561, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 28.04.2010) A pretensão autoral, portanto, não será acolhida, posto que não restou evidenciado nos autos, à semelhança do que ocorreu nos Acórdãos acima transcritos, o desvio funcional alegado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) - OSMAR LEME DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSMAR LEME DE PAULA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 06.05.1997 a 18.05.1997, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 19.11.2003 a 24.05.2005, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/38). O requerimento de assistência

judiciária gratuita foi deferido (fl. 137). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 176/185). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 189/254). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 324/327). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 360/361). Foi realizada perícia na empresa Só Cilindros Hidráulica e Pneumática Ltda (fls. 378/446). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 05.11.1975 a 21.11.1977 Empresa: Indústrias Romi S/A Setor(es): usinagem Funções/ atividades: torneiro Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: laudo técnico ambiental (fl. 69) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 02.01.1978 a 29.10.1978 Empresa: Monteiro e Folster Ltda Setor(es): industrial Funções/ atividades: torneiro Agentes nocivos: ruído, calor e pó de ferro fundido Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 70) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial. Conforme digressão legislativa feita acima, para a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor sempre foi necessário o laudo técnico ambiental e o Autor não se incumbiu em apresentá-lo. Além disso, a atividade profissional não

estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante do formulário de que estava exposto a ruído, ao pó de ferro fundido, ao calor. (fl. 43). Período: 23.11.1978 a 14.02.1979 Empresa: Monteiro e Folster Ltda Setor(es): usinagem Funções/ atividades: torneiro Agentes nocivos: ruído e outros tóxicos orgânicos capazes de fazerem mal à saúde Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: não há provas Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial. Conforme digressão legislativa feita acima, para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi necessário o laudo técnico ambiental e o Autor não se incumbiu em apresentá-lo. Além disso, a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica apresentada pelo próprio advogado do Autor. Ressalte-se que não há nem ao menos formulário DSS 8030 relativamente ao período. Período: 01.10.1981 a 07.02.1982 Empresa: Angolini & Angolini Ltda Setor(es): usinagem de peças Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 71) e laudo técnico ambiental (fls. 73/75) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82 a 86 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 04.01.1988 a 24.03.1993 Empresa: Mak Otemol - Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda Setor(es): usinagem Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído e Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: não há Conclusão: o período não pode ser enquadrado como especial, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada a efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Não consta dos autos formulário DSS 8030, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico ambiental. Período: 20.09.1993 a 14.01.1994 Empresa: A Executiva Ltda Setor(es): usinagem Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído e Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: não há Conclusão: o período não pode ser enquadrado como especial, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada a efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Não consta dos autos formulário DSS 8030, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico ambiental. Período: 18.04.1994 a 09.09.1994 Empresa: Mak Otemol - Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda Setor(es): usinagem Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído e Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: não há Conclusão: o período não pode ser enquadrado como especial, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada a efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Não consta dos autos formulário DSS 8030, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico ambiental. Período: 06.05.1997 a 18.05.1997 Empresa: Indústrias Nardini S/A Setor(es): usinagem tornearia Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 Provas: declaração de extemporaneidade (fl. 241) e laudo técnico ambiental (fls. 242/254) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997. Período: 19.05.1997 a 10.07.1997 Empresa: Só Cilindros Hidráulica e Pneumática Ltda Setor(es): setor de operador de torno convencional Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/1964 e Anexo 13 da NR-15 Provas: laudo pericial (fls. 378/446). Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição do Autor a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do Anexo 13 da NR-15 e no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/1964. A análise da especialidade em decorrência da exposição a hidrocarbonetos aromáticos se dá de forma qualitativa, bastando, portanto, que o Autor tenha trabalhado exposto, de forma contínua e permanente ao agente agressivo, exatamente como atestado pelo laudo elaborado pelo perito do Juízo. Período: 19.11.2003 a 24.05.2005 Empresa: Indústrias Nardini S/A Setor(es): usinagem tornearia Funções/ atividades: torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Provas: declaração de extemporaneidade (fl. 241) e laudo técnico ambiental (fls. 242/254) Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 19.11.2003 a 17.12.2003: o período não pode ser considerado como laborado sob condições especiais, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003. Período 18.12.2003 a 24.05.2005: o período deve ser considerado como de labor especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 era de 85 dB(A) para o período a partir de 18.12.2003. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Vale lembrar ainda que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 05.11.1975 a 21.11.1977, 01.10.1981 a 07.02.1982, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 18.12.2003 a 24.05.2005, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 127/129), é o seguinte: 30 anos, 09 meses e 09 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.05.2005 (fl. 42), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias os períodos de labor especial ora reconhecidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 05.11.1975 a 21.11.1977, 01.10.1981 a 07.02.1982, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 18.12.2003 a 24.05.2005. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0) - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido formulado por SIRLENE CANIZZA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no qual a autora pleiteia a recondução ao seu cargo de origem e o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em virtude do desvio de função de servidor administrativo para exercer funções típicas de auditor fiscal (02/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/257. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 260. Regularmente citado o INSS alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Constituição Federal veda a equiparação no serviço público. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a ausência dos requisitos para a equiparação por desvio de função e a inaplicabilidade do instituto do desvio de função na administração pública (fls. 269/280). Houve réplica (fls. 287/295). Foi proferido o despacho saneador (fl. 336). Houve audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 352/353). A Autora e o INSS apresentaram os seus memoriais (fls. 358/363 e 364/393). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 e seguintes da Constituição Federal a contratação de pessoal na administração pública somente se deve dar por meio de concurso público. Nada impede, porém, que de fato, a administração se valha de servidores originariamente aprovados em concurso e contratados para o exercício de funções de menor complexidade, atribuindo-lhes funções de maior complexidade inerentes a outros cargos sem arcar, entretanto, com o ônus financeiro decorrente dessa ilegalidade, em clara ocorrência de desvio funcional. Além disso, nos termos da Súmula 378 do STJ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, restando clara a possibilidade espúria de desvio de função na administração pública. Diante do exposto rejeito a alegação do INSS de que é inaplicável o instituto do desvio de função na administração pública. Quanto à alegada

vedação de equiparação de servidores públicos, tem razão o INSS, entretanto, não é pretensão da Autora referida equiparação, mas sim sua recondução à função de origem e a indenização pelo suposto desvio de função que se operacionalizou com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito da administração, uma vez que o trabalho foi efetivamente desenvolvido. Afastadas essas alegações, passo à análise do ponto controvertido nos autos, qual seja, a ocorrência ou não de desvio de função. A Autora foi contratada no dia 25.06.1987, sob o regime celetista para exercer a função de agente administrativo. A partir de 12.12.1990, porém, passou a ser regida pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/1990, na mesma função que já exercia com atribuições estabelecidas pela orientação de serviço nº 135/1986 do IAPAS/DG. Alega, porém, que desde as Portarias/INSS/GRAF/CAMPINAS/SP números 36/99 e 37/99, vem exercendo função diversa da qual fora contratada, realizando tarefas de alta complexidade que não condizem com as determinações do ANEXO I da ORIENTAÇÃO DE SERVIÇOS IAPAS/SAD Nº. 135, DE 04 de março de 1986 que dispõe sobre as atribuições e tarefas complementares relativa à Categoria Funcional, Classe: Código: AGENTE ADMINISTRATIVO A AS-803. A testemunha Marisa Nicoletti Américo alegou que se exigia para o cargo de agente administrativo, que ela também exercia, apenas nível médio e que a partir de 2004, passaram a trabalhar com serviços de DRO, CND, tudo que o auditor fiscal fazia. Afirmou ainda que elas efetuavam pesquisa no sistema e no caso da CND analisavam os documentos e expediam a certidão. Disse que por volta de 2007 houve a separação do INSS da Receita, quando então passaram a atuar no atendimento ao público junto ao INSS. Informou também que como agente administrativo, logo que foram contratadas, apenas recebiam documentação e passavam para os auditores fiscais. Aduziu que no caso de pedido de restituição de valores eram responsáveis pela emissão de parecer, assim como pela emissão de CND, análises de casos de filantropia, DISO pessoa física ou jurídica. Afirmou que com a mudança do trabalho não houve qualquer acréscimo patrimonial. Disse que passavam para o fiscal apenas os casos de levantamento de débitos e casos de parcelamento de débito. Alegou que no caso de filantropia, apenas analisavam os documentos e passavam, posteriormente para o fiscal. Disse ainda que elas efetuavam a inscrição em dívida ativa após o auditor fiscal ter feito o levantamento do débito e intimado a empresa. Finalmente, afirmou que os auditores realizavam mais serviços externos. A testemunha Suely Fátima de Castro Ribeiro disse que trabalhava com a Autora como agente administrativo no setor de arrecadação. Afirmou que o agente administrativo deve realizar apenas a recepção de documentação e encaminhamento para as áreas correspondentes. Afirmou que com o passar do tempo receberam funções que não correspondiam às que deveriam ser atribuídas aos seus cargos, tais como, liberação de CND, regularização de construção civil com a emissão da guia para pagamento, e a análise de documentação para restituição de valores, com emissão de parecer que, a partir de 2004 passou a ser feito exclusivamente por elas e, somente para débitos superiores, havia necessidade de homologação por um agente superior. Disse que desde janeiro de 2008 está trabalhando na receita e continua exercendo as mesmas funções. Afirmou ainda que os auditores fiscais só faziam plantões na agência e realizavam trabalhos externos. Disse, por fim, que o lançamento fiscal era feito pelo auditor e que elas apenas checavam os documentos e emitiam a guia para pagamento. Do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que em que pese as atribuições da Autora tenham sido alteradas e ganhado complexidade com o decorrer do tempo, não se aproximou em nenhum momento das funções atribuídas a um auditor fiscal, posto que, antes ou após o seu trabalho o processo era entregue para um auditor fiscal, seja para efetuar cálculos complexos, seja para deferir certidão de entidade filantrópica, seja para realização de lançamentos fiscais, cabendo a ela apenas a recepção de documentos e a análise do preenchimento de requisitos para expedição de CND e guias de pagamento para regularização de construções. Destaco que as Portarias 36 e 37/1999 realmente atribuíram funções decisivas a alguns servidores, entretanto, o nome a Autora não consta entre aqueles que receberam essas atribuições. Constato também que os documentos juntados aos autos, em apenso, a requerimento da Autora, não comprovam o desvio de função, mas tão somente o recebimento de Declaração e Informação sobre Obra - DISO Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, não havendo prova da emissão de qualquer juízo de valor, apenas anotando constatações efetuadas no ato do recebimento dos formulários. Some-se a isso o fato de que as testemunhas afirmaram que não foi ministrado a elas qualquer curso ou especialização para desenvolverem as atividades mais complexas, logo, ao menos do ponto de vista teórico, não poderiam cumprir as funções de um auditor fiscal que, além de ser aprovado em concurso mais árduo, possui treinamento específico para o desenvolvimento de suas atribuições. Ademais, dos próprios depoimentos das testemunhas verifica-se que questões mais complexas como a emissão de parecer e a apuração de débitos eram realizadas pelos auditores fiscais, não havendo que se falar, portanto, em desvio de função no presente caso. Nesse mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre

convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art.131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo.2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal.3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal.4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal.5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r.sentença.6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r.sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça.7- Apelações e agravo retido desprovidos.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 484040, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 31.08.2010)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO.1. Lide na qual o autor, agente administrativo lotado na Receita Federal, postula o reconhecimento do desvio de função e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou, ao menos, de Técnico da Receita Federal. A sentença que julgou improcedente o pedido não merece reparo. As tarefas desempenhadas envolvem a prática de atividades típicas de apoio, através de consultas, movimentação, envio de cartas e abertura de processos. Nada que indique conteúdo decisório, ou a assunção de responsabilidades inerentes à fiscalização tributária, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. O dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo é inerente ao serviço público (art. 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90) e o servidor não faz jus a qualquer indenização a este título. Inexistindo desvio de função, não há direito a quaisquer diferenças remuneratórias.2. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 422561, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 28.04.2010)A pretensão autoral, portanto, não será acolhida, posto que não restou evidenciado nos autos, à semelhança do que ocorreu nos Acórdãos acima transcritos, o desvio funcional alegado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002905-3) - VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE X D.I.R. XV DE PIRACICABA(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOVERÔNICA PAULA COSTA MARCHIORI ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, D.I.R. XV DE PIRACICABA, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do medicamento HERCEPTIN 480mg durante todo o seu tratamento (fls. 02/22). Assevera ser portadora de câncer de mama inicial (CID C50,9) e conforme aponta o médico, especializado em Oncologia, a Autora já recebeu quimioterapia adjuvante e radioterapia. Porém o exame FISH apontou que a Autora é portadora de HER 2 positivo, orientando, o médico, que ela faça tratamento adjuvante com trastuzumabe, ou seja, a medicação HERCEPTIN, onde a cada 21 dias deverá receber uma dose de ataque de 8mg/kg, e, após doses de 6mg/kg, igualmente a cada 21 dias, até que se complete 1 (um) ano de tratamento..Sustenta que cada ampola do medicamento tem o custo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), motivo pelo qual não tem condições de efetuar o tratamento pelo prazo recomendado de 01 (um) ano.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 32/35.Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 77/82).Citada, a União Federal argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a impossibilidade de atendimento de contingências individuais em detrimento da contingência coletiva de acesso à saúde (fls. 83/91).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, devidamente citada e representando também a Secretaria Estadual da Saúde e a D.I.R. XV de Piracicaba, alegou que a Autora não procurou os Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs, responsáveis pelo fornecimento do medicamento pleiteado. Aduziu ainda que o atendimento à demanda individual não pode se sobrepor às perspectivas orçamentárias e ao interesse da coletividade (fls. 92/98).O Agravo de Instrumento foi

convertido em agravo retido (fls. 102/103).A União Federal informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 105).Houve réplica (fls. 118/140).Foi deferida a realização da perícia médica (fl. 166), sendo o laudo pericial apresentado às fls. 175/178.A União Federal alegou nulidade da perícia ante a ausência de intimação quanto à data da realização do exame (fls. 187/220).Foram prestados pelo senhor perito médico os esclarecimentos requeridos pela União Federal (fls. 226/228) e as partes manifestaram-se (fls. 230, 232 e 234).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da União FederalAlega da União Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez ser responsabilidade do ente público local o fornecimento de medicamentos à população.Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois o atendimento integral à saúde é responsabilidade comum e solidária de todos os entes da federação.Nesse sentido o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 316095, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 22.05.2013)2.2. MéritoPugna a Autora o fornecimento do medicamento HERCEPTIN 480mg pelo período necessário ao tratamento do câncer de mama em estágio inicial de que é portadora (HER 2 positivo).Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível conforme os orçamentos estatais, é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa como é o caso do direito à vida que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.Infelizmente, porém, não são todas as pessoas que tem acesso suficiente à educação que lhes permita entender que suas contingências podem ser apresentadas ao judiciário. Entretanto, não se pode restringir direitos àqueles que os procuram com fundamento no desconhecimento do direito por outros ou com fulcro na impossibilidade de concedê-los de maneira generalizada, posto que não há dados suficientes acerca de quem e quantas seriam as pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelo atendimento das contingências individuais.Assim, constatada a presença da doença e a necessidade do tratamento pleiteado, deverá a Autora receber o medicamento.O laudo médico pericial constatou que A periciada necessitou da medicação HERCEPTIN. Esta medicação é necessária quando há no câncer um tipo de receptor chamado HER 2. No caso da periciada existia este receptor. O medicamento foi dado com sucesso. (...) Não há alternativa a necessidade desta medicação. Afirmou por fim que A periciada realmente necessitava do medicamento HERCEPTIN. (fls. 175/178).Na complementação do laudo o senhor perito afirmou que o medicamento em questão apresenta-se cada vez mais como a melhor alternativa.... Declarou ainda que Reduziram 39% da mortalidade... e sempre encontrei alguma vantagem para o medicamento da autora....O fornecimento de medicamentos tem sido garantido nas decisões judiciais aos portadores de moléstia grave que não possuem condições de arcar com o custo do tratamento, com fundamento no direito à vida e à saúde e no dever do próprio Estado. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I).3. A

Carta Magna também dispõe que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento.5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28338, Relatora Eliana Calmon, DJE 16.06.2009) Ressalte-se ainda que o medicamento pleiteado é o mais indicado e eficaz no tratamento da doença de que a Autora é portadora, conforme laudo técnico pericial produzido nos autos e não impugnado por qualquer das partes, e que o SUS já reconhece essa eficiência do fármaco tanto que o fornece gratuitamente por meio dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs aos quais, entretanto, a Autora não teve acesso.Logo, a pretensão autoral é procedente.3. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, pelo que determino aos réus, que de forma solidária, através da Secretaria de Estado da Saúde, forneçam à autora o medicamento denominado HERCEPTIN 480mg, em quantidade necessária à ao tratamento indicado, conforme prescrição médica.Caso o tratamento já se tenha encerrado, vale a sentença apenas como confirmação da tutela deferida e cumprida.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003728-1) - UNIAO FEDERAL X VITOR NOGUEIRA GARCIA(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA)

Fls. 95 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta inicialmente pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, incorporadora da FEPASA, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, em face de VITOR NOGUEIRA GARCIA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 6.640,73, referente ao período de janeiro/2000 a abril/2003, devidamente corrigidos pelo IGP-M até o efetivo pagamento, cobrando multa de 2%, acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que o requerido firmou contrato de Ajuste de Permissão do imóvel com área de 163,80 m, localizado na Colônia da FEPASA, 29, Vila Paulista, no município de Itirapina/SP, com finalidades residenciais.Referido contrato, passou a vigorar em 01/05/1997, com prazo de 12 meses, vencendo em 30/04/1998. Entretanto, por força do disposto na cláusula 6, este foi prorrogado até 15/03/2003. O valor ajustado foi de R\$ 60,00 mensais, que eram descontados em folha. No entanto, a partir de janeiro de 2001, diante da transferência do requerido para FERROBAN, não mais foi possível efetivar referido desconto e o contrato deixou de cumprido. Juntou documentos (fls. 06/23).Às fls. 60 foi determinada a redistribuição do presente feito para Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal. Citado (fls. 74), o requerido ofereceu contestação e documentos (fls. 77/95) alegando ter desocupado o referido imóvel em 10/10/1997, conforme Termo de Desocupação e de Vistoria de Moradia de fls. 85. No entanto, informa ter recebido, em 2003, aviso de cobrança dos referidos valores tendo diligenciado para uma composição amigável que restou frustrada. Ao final, aduz que pretende arcar com suas responsabilidades arcando com o débito em questão se propondo a pagá-lo de forma parcelada em 10 vezes de R\$ 665,00. Postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Réplica às fls. 99.Atendendo ao despacho de fls. 96 compareceu a União às fls. 100/106 apresentando as condições de parcelamento possíveis, nos termos da Lei n 9.467/97.Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, o requerido ficou-se inerte.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O requerido firmou contrato de Ajuste de Permissão do Imóvel com área de 163,80 m, localizado na Colônia da FEPASA, 29, Vila Paulista, no município de Itirapina/SP, com finalidades residenciais, consubstanciado no instrumento de fls. 20/22. A requerente em sua inicial, não obstante os termos das cláusulas contratuais fixadas, pleiteia a cobrança dos preços da permissão, do período de janeiro/2000 a abril/2003, mediante a incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e atualização pelo IGP-M no valor de 1%.Citado o requerido reconheceu a procedência do pedido se propondo a pagar o referido débito de forma parcelada. Todavia, referido pagamento não se concretizou.Assim, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC a presente ação deve ser julgada procedente, nos limites do pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. Registre-se que o referido Termo de Desocupação e de Vistoria do Imóvel apresentado pelo requerido e juntado às fls. 85 foi subscrito apenas por ele, não tendo qualquer validade, uma vez que sem protocolo e assinatura do engenheiro responsável.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento dos preços de permissão vencidos no período de janeiro/2000 a abril/2003, acrescidos de multa de 2% e atualizado pelo IGP-M no valor de 1%, totalizando o montante de R\$ 6.640,73, para junho de 2004.Observar-se-á, no que couber, quanto à atualização monetária, a

Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011345-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011345-3) - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SILVIO FRANCISCO RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1977, 04.07.1978 a 15.07.1981, 14.12.1981 a 08.03.1983, 24.03.1983 a 19.06.1983 e 01.12.1983 a 19.06.2000 e, conseqüentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 101). O Réu alegou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural e a presunção relativa da veracidade das anotações feitas em CTPS. Aduziu ainda que os valores recebidos pelo Autor em período em que esteve em gozo de auxílio doença deverão ser compensados com futura execução já que os benefícios são inacumuláveis (fls. 105/117). Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/124). Na audiência de instrução foi ouvida somente uma testemunha (fl. 176). O Autor apresentou memoriais (fls. 181/187) e o INSS permaneceu silente (fl. 188). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, verifico que a petição de fls. 131/132 foi equivocadamente direcionada aos presentes autos quando, na verdade, pertence à ação ajuizada pelo senhor Sebastião Antonio Marson nº 0006542-40.2008.403.6109. Assim, determino o seu desentranhamento e respectiva juntada nos autos nº 0006542-40.2008.403.6109. 2.1. Preliminar Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 07.12.2007 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07.12.2002. 2.2. Mérito O Autor alega que exerceu atividade rural nos períodos 01.01.1962 a 31.12.1977, 04.07.1978 a 15.07.1981 e 14.12.1981 a 08.03.1983, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de 14.12.1981 a 08.03.1983 falta interesse processual ao Autor, vez que houve o reconhecimento e averbação administrativa do referido período (fl. 112). Passo a análise dos demais períodos de labor rural. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) cópia da ata de audiência de homologação de rescisão do contrato de trabalho entre o Autor e o empregador Antonio de Souza Mello, na qual consta como início do período trabalhado pelo Autor no sítio do empregador o ano de 1962 (fl. 30); b) certificado de reservista datado de 12.10.1965 no qual consta como profissão do Autor lavrador (fl. 74); c) comprovantes de que o empregador Antonio de Souza Mello era proprietário de sítio (fl. 77); d) declaração de Carlos Alberto de Mello, filho do empregador Antonio de Souza Mello, de que o Autor trabalhou no sítio do pai no período de 1962 a 1978 (fl. 79); e) declarações de testemunhas que o Autor era lavrador e trabalhou no sítio de Antonio de Souza Mello no período de 1962 a 1978 (fls. 80, 82 e 84); e f) cópia do alistamento eleitoral do Autor, datado de 1962, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 94). Além desses documentos, o Autor apresentou cópia da sua CTPS onde consta registrado o pacto laboral no período de 04.04.1978 a 15.07.1981 (fl. 13), registro este que goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período consignado na CTPS, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador e a CTPS juntada aos autos, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. O depoimento colhido também se mostrou favorável à pretensão autoral, pois houve correspondência entre a declaração da testemunha e a prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica do Autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1962, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 15.07.1981, data em que se encerrou o pacto laboral com Hélio Siqueira, conforme CTPS de fl. 13. Quanto aos períodos de labor urbano que o autor

pretende ver reconhecidos (24.03.1983 a 19.06.1983 e 01.12.1983 a 19.06.2000), constato que já foram averbados administrativamente pelo INSS (fl. 58), pelo que carece o Autor, quanto a esses períodos, de interesse processual. Por fim, a alegação do INSS de que o período de labor rural não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição não deve ser considerada. O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido. (STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007)..... Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. No presente caso, porém, o que se pretende é apenas o reconhecimento de labor rural exercido anteriormente a essa data, sendo plenamente possível o cômputo do período independentemente da comprovação das contribuições. Assim, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço ora reconhecido, nos períodos 01.01.1962 a 31.12.1977 e 04.07.1978 a 15.07.1981, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 58), perfaz o total de 37 anos, 09 meses e 02 dias. Portanto, constatado que o Autor, na data do requerimento administrativo, em 24.07.2000 (fl. 15), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde àquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalte-se, entretanto, que ante a impossibilidade de acumulação da aposentadoria ora concedida com o benefício de auxílio doença percebido pelo Autor no período de 09.07.2006 a 18.10.2007, nos termos do artigo 124, inciso I da Lei 8.213/1991, deverá ser feita a devida compensação no momento da execução. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor do Autor exercido nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1977 e 04.07.1978 a 15.07.1981; eb) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.07.2000. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos ao Autor a título de auxílio doença no período de 09.07.2006 a 18.10.2007, e observada a prescrição das parcelas anteriores a 07.12.2002, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 117.189.771-2;- Nome do beneficiário: Silvio Francisco Ribeiro (CPF 313.935.946-20);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 24.07.2000;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1962 a 31.12.1977 e 04.07.1978 a 15.07.1981. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DOMINGOS FLÁVIO DEZOTTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 29.10.1974 a 13.01.1979, 02.02.1979 a 18.06.1990, 27.12.1994 a 18.09.1996, 19.06.1996 a 30.06.1997 e 02.07.1973 a 28.10.1974, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ajuizamento da ação (fls. 58/67). Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, reconhecendo como especiais os períodos 29.10.1974 a 13.01.1979, 02.02.1979 a 18.06.1990 e 27.12.1994 a 18.09.1996 (fls. 69/73). Houve réplica (fls. 82/88). Sobreveio petição do INSS informando o cumprimento da decisão (fls. 90/95). Foi produzida prova oral (fls. 136/143). O INSS juntou aos autos os laudos técnicos ambientais das empresas Têxtil Lagazzi, Torque S/A e Ipar S/A (fls. 164/405). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Rejeito a arguição da prescrição quinquenal, pois transcorreram menos de cinco anos entre o indeferimento do benefício na via administrativa (20.01.2005) e o ajuizamento da presente ação (31.07.2008). 2.2. Mérito O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 02.07.1973 a 28.10.1974 Empresa: Têxtil Ludovico Lagazzi S/A Funções/ atividades: apr. fiação Agentes nocivos:

ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: CTPS (fl. 36) e laudo técnico ambiental (fls. 165/169)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos entre 97 e 99 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 29.10.1974 a 13.01.1979Empresa: Torque S/ASetor(es): montagem de equipamentos pesadosFunções/ atividades: meio oficial de montador e oficial de montadorAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 13/21)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos superiores a 88 dB(A), intensidade acima do limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 02.02.1979 a 18.06.1990Empresa: Villares Metals S/ASetor(es): aciariaFunções/ atividades: mecânico montador, mecânico de manutenção e mecânico de manutenção IIAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 24/25)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 27.12.1994 a 18.09.1996Empresa: IPAR - Indústria de Papel Ararense S/ASetor(es): manutenção mecânicaFunções/ atividades: mecânico de manutençãoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 23) e laudo técnico ambiental (fls. 170/267, mais especificamente fl. 229)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos entre 88 a 90 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 19.09.1996 a 30.06.1997Empresa: Platina Montagem Industrial LtdaSetor(es): produçãoFunções/ atividades: soldadorAgentes nocivos: ruído e enquadramento pela funçãoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979Provas: formulário (fl. 26)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte.Período 19.09.1996 a 05.03.1997: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a função do autor, soldador, constava do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e até 05.03.1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, bastava o enquadramento da função para que a atividade fosse considerada especial.Período 06.03.1997 a 30.06.1997: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que a partir de 06.03.1997 não havia mais o enquadramento pelo simples exercício da função. Além disso, não consta dos autos qualquer comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos indicados no formulário de fl. 26 não podendo ser considerada como tal a informação genérica constante do formulário de que estava exposto a Ruídos, pó, calor e reflexos de solda. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 02.07.1973 a 28.10.1974, 29.10.1974 a 13.01.1979, 02.02.1979 a 18.06.1990, 27.12.1994 a 18.09.1996 e 19.09.1996 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 37/38), é o seguinte: 30 anos, 08 meses e 16 dias.Portanto, constatando que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 30.08.1998 (fl. 12), já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991, com data de início em 30.08.1998, dia do requerimento na via administrativa.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos de labor especial reconhecidos bem como concedida a aposentadoria por tempo de serviço

proporcional em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 02.07.1973 a 28.10.1974, 29.10.1974 a 13.01.1979, 02.02.1979 a 18.06.1990, 27.12.1994 a 18.09.1996 e 19.09.1996 a 05.03.1997; eb) a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, facultado a ele optar pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que deve ser observada a legislação posterior (EC 20/1998 e Lei nº 9.876/4999). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima reconhecidos, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 110.442.884.6- Nome do beneficiário: Domingos Flávio Dezotti (CPF 17.442.008-07); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; - Data de início do benefício: 30.08.1998; - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.07.1973 a 28.10.1974, 29.10.1974 a 13.01.1979, 02.02.1979 a 18.06.1990, 27.12.1994 a 18.09.1996 e 19.09.1996 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0) - IVONE CORREIA BONFIM (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Ivone Correia Bonfim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que tem mais de 55 anos de idade, sempre foi trabalhadora rural, e comprovou o período de carência exigido pela legislação, mostrando-se indevido o indeferimento pelo INSS (NB 146.143.213-5, DER 28/08/2008, fl. 89). Juntou os documentos (fl. 10/91). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citada e intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 98/99). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais. Houve réplica (fls. 118/124). Produção oral de prova (fl. 154/157). Alegações finais da autora (fls. 160/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata dos documentos de fl. 13, nasceu em 10 de maio de 1953. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 28 de agosto de 2008, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, por 13 (treze) anos e 6 (seis) meses. A autora aduz, na inicial, ter laborado como trabalhadora rural registrada por mais de 16 anos. A demonstrar suas alegações traz cópia da carteira de trabalho, na qual se observa a anotação de 16 anos, 7 meses e 21 dias de atividades exclusivamente rural (fls. 16/87). O próprio INSS reconhece que a autora comprovou 224 meses de atividade rural, conforme se depreende da contestação (fl. 98), contudo alega perda da qualidade de segurada. Logo, atendido o

requisito carência. De outra parte, as testemunhas ouvidas às fls. 155, 156 e 157, foram firmes e unânimes em afirmar que a autora parou de trabalhar cinco anos antes e que o trabalho na roça era sua única fonte de renda. A testemunha Rosa Teodoro afirmou que ela parou há cinco anos porque ficou doente (fl. 157). Assim, a prova testemunha colhida no autos demonstrou que até 2007, atendendo ao requisito período imediatamente anterior ao requerimento. Assim, preenchidos os pressupostos legais necessários, acolho o pedido da Autora de concessão de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo. Por fim, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vislumbrando a presença dos pressupostos necessários, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE CORREIA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (28/08/2008, fl. 89), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: IVONE CORREIA BONFIM Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 146.143.213-5 Data de início do benefício (DIB): 28/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fls. 08/41). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54). Alegando em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo retido às fls. 92/93. Laudo médico pericial acostado às fls. 95/96. Não houve manifestação das partes com relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa permanente da parte autora e o consequente direito à conversão do auxílio doença para a aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames

médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta doença incapacitante temporária. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: A sra. Marilda Teresinha Costa Nogueira é portadora de transtorno Esquizoafetivo tipo depressivo grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Esclareceu que a autora esta em tratamento psiquiátrico e faz uso diário de medicamentos. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, a impossibilitam total e temporariamente para a realização de atividades laborais habituais. Ressalte-se que na consulta do CNIS em anexo, a autora continua recebendo o benefício auxílio-doença previdenciário de nº. 515.936.409-5, dado início em 18/02/2006. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade permanente a ensejar a concessão do benefício pretendido, qual seja aposentadoria por invalidez. Por fim, o benefício auxílio-doença, cujo possui o nº. 515.936.409-5, deverá ser mantido considerando sua incapacidade total e temporária. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de José Gobi, companheiro da Autora, ocorrido em 21.07.2005 (fls. 02/63). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). O Réu sustentou que não restou comprovada a convivência em união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 83/90). Houve réplica (fls. 97/104). A audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foi realizada, estando registrada em mídia digital (fls. 117/121). Após, autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de José Gobi, ocorrido em 21.07.2005, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 24). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não foi impugnada pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso, até porque o de cujus vinha recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 87). A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) notas fiscais de compra, datadas de 2005, emitidas pelo estabelecimento Comercial Riopedrense Ltda onde consta como endereço do autor a Rua Costodio de Almeida, 208, Rio das Pedras/SP (fls. 28/30); b) declaração do filho do de cujus de que a Autora era companheira do seu pai em 2005 (fl. 31); c) declaração do representante legal do Supermercado Bom Jardim, datada de 2005, de que a Autora e o de cujus viviam amasiados e que as compras do casal eram feitas em seu estabelecimento (fl. 32); d) contrato de promessa de compra e venda de um imóvel em Uraí/PR, firmado em nome do de cujus e da Autora e datado de 2004 (fl. 33); e) comprovante de pagamento de conta de água e esgoto referente ao mês 07.2005, onde consta o endereço do de cujus na Rua Costodio de Almeida, 208, Rio das Pedras/SP (fl. 34); f) tele sena onde consta como endereço da Autora a Rua Costodio de Almeida, 208, Rio das Pedras/SP (fl. 36); g) tele sena onde consta como endereço do de cujus a Rua Costodio de

Almeida, 208, Rio das Pedras/SP;h) contrato particular de venda do imóvel em Uraí/PR, datado de 2004 (fl. 38);i) recibos de compra no estabelecimento Berti, em nome da Autora, nos quais constam como seu endereço a Rua Costodio de Almeida, 208, Rio das Pedras/SP (fls. 49/54); ej) recibos emitidos pelo de cujus e pela Autora, conjuntamente, declarando o recebimento de valores relativos à venda do imóvel (fls. 58/59).As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o de cujus e a Autora moravam juntos e apresentavam-se à sociedade como marido e mulher; que a Autora deslocou-se para São Paulo junto com o filho do de cujus quando este permaneceu internado por cerca de 12 dias e, posteriormente faleceu; que a casa em que moravam foi construída por ambos quando vieram do Paraná.O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal produzida em audiência permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e José Gobi até o falecimento deste, em 21.07.2005 (fl. 24).Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, 23.11.2005 (fl. 22), nos termos do art. 74, II da LBPS.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de José Gobi, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Lindinalva Ribeiro dos Santos (CPF 906.704.509-87);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 23.11.2005;- Número do benefício: 138.307.287-3Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MURILO SOUZA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Doralícia de Bastos Souza do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade para a concessão na esfera administrativa, reputando indevido o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assevera por ser portador de deficiência auditiva neurosensorial profunda bilateral, necessita de cuidados especiais e tratamento permanente, principalmente com a manutenção do aparelho auricular, que tem alto custo. Junta documentos de fl. 10/63.Deferida a assistência gratuita à fl. 66.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Estudo social apresentado às fls. 110/113.Réplica ofertada às fls. 122/125.Laudo médico às fls. 141/142.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Maria Lourdes Ceregatti, Maria Alvina L. Nascimento às fls. 200/201.Memoriais apresentados às fls. 206/208 e 212/213.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 217/219, opinando favoravelmente à concessão do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 63). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (fls. 141/142), informa que o autor, com 9 anos de idade, é portador de deficiência mental leve e deficiência auditiva bilateral grave, condições essas que prejudicarão sua capacidade laboral. Destacou que o menor necessita de acompanhamento médico, fonoaudiólogo e psicológico. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 110/113), constatou que o requerente é deficiente auditivo, submeteu-se a um transplante em 04/07/2007 na Unicamp, foi realizada uma ativação do aparelho auditivo e atualmente passa com acompanhamento com fonoaudiólogo duas vezes na semana e psicológico a cada dois meses. Relatou que o núcleo familiar é formado pelo autor, sua mãe, seu pai e um irmão, tendo sido declarada renda de Doracília, mãe do autor, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) na realização de serviços esporádicos de faxina e de José no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que totaliza o valor de renda de R\$ 1060,00 (mil e sessenta reais). Os gastos familiares consistem: - aluguel, R\$ 200,00 (duzentos reais); - alimentação, R\$ 500,00 (quinhentos reais); - água, R\$ 36,00 (trinta e seis); - energia, R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais); - Gás, R\$ 40,00 (quarenta reais); - convênio médico, R\$ 84,00 (oitenta e quatro); - medicamento, R\$ 200,00 (duzentos reais); - empréstimo, R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais); - telefone, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); - roupas, R\$ 100,00 (cem reais); - mensalidade do aparelho auditivo, R\$ 70,00 (setenta reais); - taxa do aparelho trimestral, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); - equipamentos para o aparelho auditivo quando necessário, R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). A assistente social afirma que a renda da família é insuficiente para cobrir todas as despesas, sendo necessário auxílio em relação às despesas do aparelho auditivo. Informou que a família reside em um imóvel alugado, simples, composto de 02 cômodos, 01 banheiro, quintal pequeno e garagem. Em que pese as alegações do INSS no sentido de que a mãe do autor auferia o valor de R\$ 1.157,07 (mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos) na empresa Osmar Marcatelli Favaretto - ME, é certo que no CNIS se verifica o fim do vínculo empregatício, conforme consulta em anexo. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas Maria Lourdes Ceregatti, Maria Alvina L. Nascimento A testemunha Maria Lourdes Ceregatti afirmou a família não tem condições de ajudar. Ressaltou que em face do problema auditivo faz-se necessária a presença da genitora no acompanhamento escolar para aprendizado da linguagem de libras, além do tratamento com a fonoaudióloga (fl. 200). A testemunha Maria Alvina L. Nascimento mencionou que a família passa dificuldades financeiras. Afirmou que Murilo possui problema auditivo, necessita usar o aparelho e faz acompanhamento com fonoaudióloga, por duas vezes na semana. Destacou que a prefeitura não auxilia com remédios, não tem ajuda da assistência social do município ou de algum programa social do governo (fl. 201). Ressalte-se que o gasto com a fonoaudióloga é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, conforme declaração fl. 164. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e seus pais. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que

criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor, um irmão e seus pais. O termo inicial do benefício deverá ser a data da perícia sócio-econômica, 01 de fevereiro de 2011, na medida em que, a partir de suas conclusões, restou afastada a alegação do INSS de ausência do requisito miserabilidade para a não concessão do benefício na esfera administrativa. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MURILO SOUZA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia sócio-econômica, 11/02/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MURILO DE SOUZA DO NASCIMENTO Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): NB 5154384667 Data de início do benefício (DIB): 11/02/2011 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ANTUNES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 02.04.1980 a 31.12.1981, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1989 e, conseqüentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O Réu alegou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural e a necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural para que ele possa ser computado como urbano (fls. 142/148) Houve réplica (fls. 154/160). Foram ouvidas as testemunhas Dirso Bastos (fl. 175), Cláudio Marques Peres, Luiz Tadeu Tonelli e Antonio Carlos Valério Monteiro (fls. 187/190). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção do feito (fls. 198/199). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ante a declaração de fl. 15, defiro a gratuidade judiciária. O Autor alega que exerceu atividade rural nos períodos 01.01.1961 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 02.04.1980 a 31.12.1981, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1989, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a

parte autora apresentou as seguintes provas documentais:a) Declaração prestada por Oscar Martins, Marcos Dias de Menezes e Alcindo Gatti, datada de 18.09.2008, de que o Autor trabalhou no período de 1961 a 1973 como rurícola na propriedade de Pedro Antunes da Silva, pai do Autor (fl. 29);b) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de que o senhor Pedro Antunes da Silva, pai do Autor, adquiriu uma propriedade rural em 06.02.1962, constando a sua qualificação a profissão de lavrador (fl. 28);c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida de que o Autor era produtor rural em regime de economia familiar no período de 1961 a 1973 (fl. 29);d) Matrícula 2.203 da Chácara São Pedro, onde consta como proprietário Pedro Antunes da Silva, pai do Autor (fls. 30/33);e) Certidão de casamento do Autor datada de 29.05.1971 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 34);f) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 04.07.1967, na qual consta como razão da dispensa residir em município não tributário (fl. 35);g) Entrevista feita por servidor do INSS que apresenta como conclusão que o segurado trabalhou em propriedade de sua família, sempre em regime de economia familiar, onde sua família era mantida pela produção do sítio e dos produtos vendidos de uma terra arrendada que tinham no mesmo bairro; que o segurado executava serviços inerentes à área rural (fls. 38/40);h) Declaração de exercício de atividade rural no período de 02.04.1980 a 30.08.1994 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio (fl. 41);i) Título eleitoral, expedido em 24.03.1982, no qual consta como profissão do Autor lavrador (fl. 44);j) Contrato de parceria agrícola firmado pelo Autor em 30.09.1983 com vigência por 03 (três) anos (fl. 46);k) Certidão de nascimento do filho do Autor, Emerson Antunes da Silva, em 03.10.1983, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 47);l) Certidão de nascimento do filho do Autor, Elton Antunes da Silva, em 09.12.1988, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 48);m) Requerimento de matrícula escolar, datado de 14.10.1992, no qual consta como profissão do Autor, lavrador (fl. 50);n) Nota fiscal de entrada da Sociedade Cafeeira São Sebastião Ltda, datada de 21.10.1983, tendo como fornecedor o Autor (fl. 54);o) Notas fiscais de entrada, nas quais consta o Autor como fornecedor, datadas de 18.05.1990, 28.08.1991, 10.09.1991, 01.10.1991, 02.12.1992, 14.09.1993, 19.02.1994 e 23.03.1994 (fls. 56/64);p) Matrícula de imóvel rural em nome do Autor, datada de 20.10.1998 (fl. 74);q) Contrato de parceria agrícola firmado pelo Autor com vigência de 09.1994 a 09.1997 (fls. 76/77);r) Contrato de parceria agrícola firmado pelo Autor com vigência de 09.1997 a 08.1999 (fls. 78/80);s) Contrato de parceria agrícola firmado pelo Autor com vigência de 09.1999 a 08.2002 (fls. 81/82); et) Notas fiscais nas quais consta o Autor como fornecedor, datadas de 1997 a 2001 (fls. 89/95).A testemunha DIRSO BASTOS, disse que conheceu o Autor há mais de 20 (vinte) anos quando o contratou para trabalhar em sua propriedade. Declarou que o Autor sempre trabalhou na lavoura de café.A testemunha CLÁUDIO MARQUES PERES, disse que conhece o Autor desde aproximadamente 1961 do sítio em que moravam. Alegou que a família do Autor plantava café e o Autor ajudava na colheita e demais atividades rurais. Afirmou que em 1988 o Autor já havia indo embora para o Paraná para trabalhar em um sítio.A testemunha LUIZ TADEU TONELLI, disse que conhece o Autor há cerca de 40 anos de Aparecida DOeste. Afirmou que a família do Autor trabalhava com plantação de café, tendo deixado o sítio em 1980. Declarou que em São Jorge do Patrocínio/PR o Autor também trabalhou com café, mas agora como parceiro. Disse ainda que o Autor permaneceu em Apucarana de 1999 a 2002 onde também trabalhou no campo com café.A testemunha ANTONIO CARLOS VALÉRIO MONTEIRO disse que conhece o Autor desde 1980 de São Jorge do Patrocínio/PR, quando o Autor morava em uma chácara na qual trabalhava como parceiro na lavoura de café. Conviveu com o Autor até 1994 quando ele foi para Apucarana para trabalhar com café.Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador, as escrituras de imóvel rural de sua propriedade e de seus parceiros, além das notas fiscais nas quais consta como fornecedor de café, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e a prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1962, ano da aquisição, pelo pai do Autor, de propriedade rural, até 31.03.2002, data do último documento comprobatório da atividade rural, data também indicada pelas testemunhas e data que o Autor iniciou o seu labor urbano (fl. 18).A alegação do INSS de que o período de labor rural não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição não deve ser considerada.O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da

Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido.(STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007).....Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008)Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.No presente caso, porém, o que se pretende é apenas o reconhecimento de labor rural exercido anteriormente a essa data, sendo plenamente possível o cômputo do período independentemente da comprovação das contribuições.Assim, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço ora reconhecido, nos períodos 01.01.1962 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 02.04.1980 a 31.12.1981, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1989, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 125), perfaz o total de 36 anos, 05 meses e 22 dias.Portanto, constatado que o Autor, na data do requerimento administrativo, em 09.06.2008 (fl. 23), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde àquela data.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço comum o labor rural do Autor exercido nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 02.04.1980 a 31.12.1981, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1989; eb) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.06.2008.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 146.919.264-8;- Nome do beneficiário: Antonio Antunes da Silva (CPF 205.928.929-72);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 09.06.2008;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1962 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 02.04.1980 a 31.12.1981, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1989.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA JOSÉ BENEDITO BARBOSA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 144/146, vez que não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 149/151).Com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação:Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 25.06.1974 a 31.03.1980;b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 24.06.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do

valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: NB nº 42/145.487.589-2; Nome do beneficiário: José Benedito Barbosa; Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; Tempo de serviço especial reconhecido: 25.06.1974 a 31.03.1980. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ BATISTA DE CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum nos períodos de 25.10.1967 a 20.05.1974, 23.05.1974 a 14.08.1974, 20.08.1974 a 10.03.1981, 14.03.1981 a 07.04.1982, 14.04.1982 a 05.10.1988, 05.10.1982 a 02.03.2002 e 01.11.2002 a 22.12.2006 e, conseqüentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 150). O Réu alegou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural. (fls. 153/155). Houve réplica (fls. 162/170). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento do Autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fl. 173), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 189). O INSS apresentou memoriais (fls. 216/219). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor alega que exerceu atividade rural nos períodos 25.10.1967 a 20.05.1974 e 20.08.1974 a 10.03.1981, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) CTPS onde constam os registros de todos os períodos de labor rural pleiteados (fls. 22/55); eb) registros de operários da Fazenda Milha datados de 1967 a 1974 onde consta o Autor como empregado (fls. 71/147). Os documentos acima descritos constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. As declarações das testemunhas APARECIDO SEVERINO, NEIDE DE FÁTIMA RODRIGUES e JOSÉ CLOVIS DAS NEVES (fls. 185/187 e 189), também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o início de prova material. As testemunhas ainda declararam que o Autor encontra-se trabalhando na fazenda até hoje. Quanto aos questionamentos feitos pelo INSS acerca do fato da CTPS do Autor ter sido expedida em 1974 (fl. 33), mas ter sido nela registrado vínculo de labor rural anterior a essa data (fl. 34), entendo que não se podia exigir que, em um País de dimensões continentais, em uma época em que os registros eram manuais e a comunicação limitada, principalmente na zona rural, as CTPSs fossem expedidas antes que as pessoas estivessem empregadas. Ademais, as outras provas carreadas aos autos corroboram as informações constantes da CTPS do Autor, não havendo, portanto, qualquer indício de fraude como pretende fazer crer o INSS sem, entretanto, apresentar qualquer prova contundente nesse sentido. Quanto aos períodos de labor urbano que o autor pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos. Entretanto, constato que os períodos 14.03.1981 a 07.04.1982, 14.04.1982 a 05.10.1988, 05.10.1982 a 02.03.2002 e 01.11.2002 a 31.08.2006 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 61/62), pelo que carece o Autor, quanto a esses períodos, de interesse processual. Por fim, a alegação do INSS de que o período de labor rural não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição não deve ser considerada. O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a**

concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido. (STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007).....Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. No presente caso, porém, o que se pretende é apenas o reconhecimento de labor rural exercido anteriormente a essa data, sendo plenamente possível o cômputo do período independentemente da comprovação das contribuições. Assim, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço ora reconhecido, nos períodos 25.10.1967 a 20.05.1974, 23.05.1974 a 14.08.1974, 20.08.1974 a 10.03.1981 e 01.09.2006 a 22.12.2006, perfaz o total de 37 anos, 05 meses e 17 dias. Portanto, constatado que o Autor, na data do requerimento administrativo, em 22.12.2006 (fl. 19), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde àquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço comum o labor do Autor exercido nos períodos de 25.10.1967 a 20.05.1974, 23.05.1974 a 14.08.1974, 20.08.1974 a 10.03.1981 e 01.09.2006 a 22.12.2006. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 139.141.477-0;- Nome do beneficiário: José Batista de Camardo (CPF 154.893.098-90);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 22.12.2006;- Tempo de serviço reconhecido: 25.10.1967 a 20.05.1974, 23.05.1974 a 14.08.1974, 20.08.1974 a 10.03.1981 e 01.09.2006 a 22.12.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS DONIZETI ZAMBELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes na aquisição do imóvel situado na Rua Olga Fonseca de Aguiar n 674, Bela Vista, São Pedro/SP: a) em antecipação de tutela, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel em tela, com a manutenção do autor em sua posse; b) ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizada, com o cancelamento de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial e, alternativamente, indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, reconhecendo seu direito à retenção nos termos do artigo 1.219 do CC. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial. Trouxe documentos (fls. 25/31). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 34). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 37/110) alegando, preliminarmente, a ocorrência de ato jurídico perfeito. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o cumprimento dos requisitos da execução. Sustenta, ainda, não ser devida qualquer indenização Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/113). A r. decisão foi agravada na forma retida, conforme petição de fls. 116/120, tendo a CEF apresentado contraminuta às fls. 123/124. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a autora pediu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 127). O laudo pericial foi apresentado às fls. 134/148, apenas a ré CEF se manifestou às fls. 151/152. A parte

autora quedou-se inerte.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.A questão preliminar sobre a ocorrência de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e assim será abordada.No mérito, a sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são:a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66;b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento;c) nulidade da execução pela aplicação do princípio da menor onerosidade.d) alternativamente, o direito à indenização e de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel;Consoante fls. 61/70, em 30/06/2000 a parte autora contratou um mútuo com obrigação e hipoteca, no importe de R\$ 21.500,00 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677%, com prestação total inicial no montante de R\$ 235,34.Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 17/11/2004, com correspondente registro na matrícula em 07/8/2006 (fls. 72/73).A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, além de que este teria transcorrido com ilegalidades.a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66.Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)AcórdãoOrigem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385Relator(a) ELLEN GRACIEDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO).Ementa1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento.De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, não impugnados pela parte autora, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas.Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido.Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial.Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido.Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 83/94 e 95/97, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora.Primeiramente, foram enviados à parte mutuária, no endereço do imóvel hipotecado, avisos de cobrança preliminares (fls. 77/81). De outra parte, os documentos de fls. 83/94 demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Pedro/SP. Como referidas notificações restaram negativas, com informação de que os mutuários não mais residiam no imóvel, foram publicados os respectivos editais de notificação (fls. 95/97) por três dias consecutivos no jornal de circulação na cidade de São Pedro/SP. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato.E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 98/99 e 100/105.Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações.Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações.Quanto às

afirmações da parte autora de que seria irregular a imposição e a atuação de agente fiduciário na celebração do contrato de financiamento e no procedimento da execução extrajudicial do imóvel são improcedentes. Ressalto que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, uma vez que a instituição financeira age em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-lei 70/66. Ademais, a parte autora não indica quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000733811 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:265 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT -Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Data Publicação 05/03/2007. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).c) nulidade da execução pela aplicação do princípio da menor onerosidade. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha pela ré do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 em detrimento da Lei nº 5.741/71, para executar o contrato habitacional por ferir o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 como uma possibilidade para eventual execução. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. Tendo sido o procedimento escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se invocar o princípio artigo 620 do CPC para anular a execução realizada. De outra parte, o artigo 620 do CPC não revogou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso da autora, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação.d) alternativamente, o direito à indenização e de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel; Resta, portanto, a apreciação do pedido alternativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, competia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, em especial, a realização das referidas benfeitorias, que nem ao menos restaram demonstradas nos autos. Ressalte-se que além da inexistência de qualquer indício de prova da execução destas, também não foi possível ao senhor perito constatar sua realização, conforme laudo de fls. 134/148. Ademais, no caso de imóveis financiados através de contratos de mútuo, estes se apresentam hipotecados em favor do agente financeiro, razão pela qual, não se afigura razoável impor à CEF o dever de indenizar as despesas efetuadas em imóvel, ante a posse exercida de boa fé, até porque é vedada tal conduta, pelo próprio contrato, em sua cláusula 14ª, parágrafo 1 (fls. 64). Nesse sentido: Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. No mais, o pedido de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias úteis e necessárias, deve ser apreciado, não sob a ótica da posse dos mutuários nos termos do art. 1.219 do CC/2002, mas sim sob a ótica da garantia real de hipoteca, já que, no âmbito do SFH, o financiamento imobiliário é feito mediante tal gravame real. Assim, afaste-se o direito do mutuário de indenização e, muito menos, de retenção pelas benfeitorias, pois, nos termos do art. 1.474 do CC/2002, tem-se que: oA hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel-. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (Processo nº200850010120410 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 480053, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 04/10/2011 - Página: 224) Ementa SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS - DESCABIMENTO. 3. Não há o direito à indenização nem

consequentemente à retenção por benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel em caso de imissão de posse no imóvel pelo agente financeiro. (Processo nº50063952820114047100 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 15/06/2011) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) THIAGO FERNANDO MARTINS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/69, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter sido omissa quanto ao pedido de declaração, por sentença, da inexistência do suposto débito que deu origem à indevida inclusão de seu nome no rol dos devedores do SPC/SERASA com o cancelamento definitivo dos registros junto aos referidos órgãos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. Quanto à inexistência do suposto débito, observo que os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor em sua inicial (fls. 17/20) não foram impugnados em contestação. Aliás, a própria CEF juntou documento de fls. 46/47, segundo o qual os débitos vencidos no período de junho a novembro de 2009 constam como pagos (PG) em seu sistema. Portanto, a quitação destes débitos configura-se incontroversa, nos termos do artigo 302 do CPC. De outra parte, no tocante ao cancelamento definitivo dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do autor, posto que a CEF em sua contestação comprovou, através do documento de fls. 45, a inexistência, a partir de 25/11/2009, de qualquer inscrição nos referidos cadastros, tanto que o autor desistiu de seu pedido de antecipação da tutela (fls. 49/51). Sendo assim, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido do autor para declarar extinto o débito objeto das parcelas de seu financiamento junto à CEF (contrato nº 191329000272 - fls. 16), com vencimento no mês de junho e julho de 2009, cada um no valor de R\$ 115,84 e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de cancelamento definitivo dos registros do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). No mais, a sentença de fls. 67/69 permanece tal como lançada. P.R.I.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante nos processos administrativos 10865.903755/2009-98, 10865.904714/2009-19 e 10865.905418/2009-35. b) ao final, seja julgada procedente a presente ação de forma a anular, de forma definitiva, o lançamento constante dos processos administrativos 10865.903755/2009-98, 10865.904714/2009-19 e 10865.905418/2009-35. Aduz, em apertada síntese, que em 05/10/2009 foi surpreendida com a não homologação de seus pedidos de compensação formulados nos referidos processos administrativos e que não foi possível apresentar sua defesa administrativa dentro do prazo legal. Sustenta ter havido erro de fato no preenchimento de seus PER/DCOMPs, sendo inseridas algumas informações de maneira incorreta, o que teria ocasionado a apuração errônea do crédito pleiteado. No entanto, defende que tais erros não podem descaracterizar seu direito em efetuar a compensação almejada tendo em vista a existência de seu crédito tributário. Juntou documentos (fls. 25/768). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 771). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 779/791 suscitando, em preliminar, da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação defendendo a impossibilidade de discussão da matéria objeto dos processos administrativos encerrados. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 793/794, sendo a r. decisão agravada, conforme noticiado às fls. 797/820. Réplica às fls. 821/826 com requerimento para produção de prova pericial, para apuração do crédito tributário, a fim de se reconhecer, por sentença, o direito da autora a compensação dos mesmos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora pretende a anulação do lançamento constante dos processos administrativos 10865.903755/2009-98, 10865.904714/2009-19 e 10865.905418/2009-35, sob a alegação de que houve erro material no preenchimento das informações de seus pedidos de compensação (PER/DCOMP). Assim, considerando que o Juiz encontra-se adstrito ao pedido, nos termos do artigo 460 do CPC, indefiro o pedido o prova pericial deduzido às fls. 825 por não ser objeto da presente lide o reconhecimento de seus alegados créditos tributários. Ademais, os créditos que a autora pretende ver reconhecido datam de 2003 e, em princípio, teriam sido atingidos pela prescrição em caso de compensação requerida na data do ajuizamento do presente feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União, confunde-se com o mérito

e com ele será analisada.No mérito, ressalto que, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação de créditos tributários somente pode se dar nos termos e limites fixados em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade que orienta as relações administrativa e tributária em nosso ordenamento jurídico. Sua regulamentação se deu por intermédio da Lei n 9.430/96, que em seu artigo 74 dispõe, em linhas gerais, que uma vez realizados os requerimentos eletrônicos relativos aos PER/DCOMPs, a autoridade fiscal, com base nas informações prestadas pelo contribuinte (1), homologa ou não a pretendida compensação, sendo que a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II, do CTN, somente ocorre quando os valores informados como crédito suprem os débitos existentes pelo contribuinte.In casu, percebe-se da análise dos despachos decisórios (fls. 65, 502 e 623) que as compensações não foram homologadas pela inexistência de créditos em favor do contribuinte.A empresa autora, por sua vez, sustenta que tal situação é resultado de erro de fato quando do preenchimento de suas declarações de compensação (PER/DCOMP), os quais teriam sido indicados nas correspondentes manifestações de inconformidade (fls. 202, 562 e 666), não conhecidas por intempestivas.Não há que se olvidar que, nos termos do art. 147, 2º, do CTN, a verdade material deve ser buscada pela autoridade fiscal, que pode, inclusive, corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte.Tanto que a autoridade fiscal, por inúmeras vezes, intimou a empresa autora a proceder à retificação de parte de suas declarações (fls. 515, 529, 542, 555, 569, 601, 647).No entanto, referidos equívocos de preenchimento não podem ser caracterizados como erros de fato, na medida que representam alteração substancial do pedido constante de suas declarações, mediante indicação de créditos e competências totalmente diversos daqueles inicialmente informados, conforme se depreende de simples exame dos quadros demonstrativos trazidos com a petição inicial, onde o autor aponta os créditos não homologados e os créditos corretos - fls. 05/07, 10/12 e 17/19. Portanto, considerando que o pedido de compensação de débito por meio de PER/DCOMPs, quando não homologado, implica confissão de dívida, regular a cobrança dos valores nela expostos, independente de novo procedimento de lançamento, mediante inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 8, Lei 9.430), razão pela qual é improcedente o pedido de anulação pleiteado.Registre-se, por fim, que nos termos da legislação vigente, artigo 74, 3, V, da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 11.051/04, não podem ser objeto de compensação os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 231/232.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Comunique-se desta decisão o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 12/66).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 95/96.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Alega, em preliminar, a perda da qualidade de segurado e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico pericial acostado às fls. 126/133.Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da ação.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpr salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período

de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna e da bacia são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença demielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e bacia não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 129). Esclareceu que não existe comprovação de incapacidade devido ao ceratocone, de modo que a periciada consegue ter visão suficiente para manter suas atividades laborativas. Concluiu o Perito que a periciada tem divertículo no ceco, o que não causa alteração nenhuma para realizar atividades. Assim, não há doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - CAMILLE VITORIA VALENTE - MENOR X JORGE LUCAS VALENTE - MENOR X MARIANA DELICIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta na Justiça Estadual, por MARIANA DELICIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de ausência para fim previdenciário, de LUCIANO DE OLIVEIRA AVERNA VALENTE. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 26/27). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 36/37), tendo sido declarada competente esta 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 42/48). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (fl. 49). O INSS ofereceu contestação aduzindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando as alegações da autora pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora aditou a petição inicial para incluir no pólo ativo os menores CAMILLE VITÓRIA VALENTE e JORGE LUCAS VALENTE, ambos qualificados no aditamento, bem como para requerer a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 58/66), a oitiva de testemunhas (fl. 65), juntando documentos (fls. 67/87). Réplica da contestação do INSS às fls. 88/91. Intimado regularmente sobre o aditamento (f. 93), o INSS deixou de se manifestar (fl. 94). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 96/98). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora MARIANA DELICIO, bem como ouvidas as testemunhas MARIA DE FÁTIMA SACILOTTO, FÁBIO DOS SANTOS MOREIRA, AUGUSTO FERNANDO ANDREOTE e o informante do Juízo ROBERTO AVERNA VALENTE. Memoriais remissivos pela parte autora. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício em face dos autores. Não foram apresentados memoriais pelo INSS (fl. 115). Vista dos autos ao MPF, não se manifestou. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade sustentada pelo réu. Tratando-se inicialmente de declaração de ausência para fim previdenciário e, depois, de concessão de pensão, resta inegável a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo do presente feito. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Aplicável, ainda, à hipótese dos autos o artigo 78 do mesmo diploma legal citado que dispõe sobre a concessão de pensão provisória no caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência. Em suma, no vertente feito, impende verificar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência da morte presumida de LUCIANO DE OLIVEIRA AVERNA VALENTE em razão da ausência por mais de seis meses, a qualidade de segurado do ausente LUCIANO DE OLIVEIRA AVERNA VALENTE e a condição de dependentes dos autores. A ausência há mais de seis meses está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 15/19, repetidos às fls. 75/79, que noticiam o desaparecimento de LUCIANO DE OLIVEIRA AVERNA VALENTE. Ressalte-se o depoimento de seu pai, ROBERTO AVERNA VALENTE, ouvido em audiência como informante do Juízo, confirmando o desaparecimento de seu filho, desde 29/05/2009. A qualidade de segurado do ausente também se encontra comprovada pela CTPS de fl. 87, que informa o vínculo trabalhista com a empresa CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA., encerrado em 05/01/2009. De sorte que LUCIANO DE

OLIVEIRA AVERNA VALENTE, quando de seu desaparecimento em 29/05/2009, e mesmo seis meses após esta data, decurso de tempo necessário para o reconhecimento da situação de ausência, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei nº. 8.213/91. A condição de dependentes de CAMILLE VITORIA VALENTE e de JORGE LUCAS VALENTE está comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 12/13, onde se encontra consignado serem eles filhos de LUCIANO DE OLIVEIRA AVERNA VALENTE, e pelo artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Com efeito, trata-se de filhos menores de 21 anos, cuja dependência econômica em relação ao pai é presumida. A condição de dependente de MARIANA DELÍCIO exige a comprovação da existência de união estável entre ela e o ausente LUCIANO. São requisitos para o reconhecimento da união estável, segundo a melhor doutrina: a) subjetivos, a convivência more uxória (como se casados fossem) e o affectio maritalis (ânimo de constituir família); b) objetivos, a notoriedade, a estabilidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica. Na hipótese dos autos restou comprovada a união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 11/17 e pelos depoimentos colhidos na audiência. Em seu depoimento, Mariana Delicio afirmou que Luciano de Oliveira Averno Valente desapareceu dia 29 de maio de 2009. Mencionou que residiam juntos e esclareceu que apenas um pouco antes do desaparecimento, ele preferiu permanecer na casa dos pais durante a semana, em virtude da localização do trabalho e no final de semana, retornava para casa. Por fim, ressaltou que sempre viveram como marido e mulher. O informante Roberto Averno Valente confirmou a união estável existente entre Mariana Delicio e seu filho. Destacou que um pouco antes do desaparecimento, ele veio residir em sua casa, pois conseguiu um trabalho no lava rápido e era mais próximo de sua residência, mas Mariana e Luciano viviam como marido e mulher, sendo que ele sempre sustentou a família e tinha contato freqüente com os filhos, às vezes mais de uma vez por semana. A testemunha Augusto Fernando Andreote mencionou que Luciano convivia com Mariana, possuíam filhos, pois teve contato com eles na residência de Roberto. Asseverou que Luciano residia com Mariana, mas por vezes, encontrava-se na casa de seu pai. A testemunha Maria de Fátima Sacilotto disse que Mariana convivia com Luciano como marido e mulher. Alegou que o Luciano arrumou um emprego do lado da casa de seu pai e por esta razão não estavam morando junto na época do desaparecimento. Mas mesmo permanecendo alguns dias da semana na casa de seus pais, costumava ir de fim de semana para ficar com a família. Assim, os depoimentos foram firmes e harmônicas no sentido de confirmar a existência de união estável entre o segurado falecido e a autora. Por fim, resta examinar a data de início do benefício. O artigo 74, III, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida a partir da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, no presente caso concreto, a determinação legal deve ser mitigada não podendo os autores ser prejudicados pela demora na tramitação do vertente processo. Assim, fixo a data de início do benefício na data da propositura do presente processo na Justiça Estadual, 12/01/2010 (fl. 02). Posto isto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para DECLARAR A AUSÊNCIA desde 29/05/2009, tão somente para fins previdenciários, e para CONDENAR o réu a CONCEDER aos autores MARIANA DELÍCIO, CAMILLE VITORIA VALENTE e JORGE LUCAS VALENTE o benefício de pensão provisória por morte presumida, desde 12/01/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIANA DELÍCIO, CAMILLE VITORIA VALENTE e JORGE LUCAS VALENTE Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 12/01/2010 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002208-89.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por OWENS CORNING FIBERGLASS A.S LTDA - FILIAL, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) concessão de tutela antecipada para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n 13808.001203/99-38, nos termos do artigo 38, da Lei n 6.830/80 e artigo 151, II, do CTN, em face do depósito judicial do montante integral do referido débito, bem como para que a ré expeça Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa da união. b) ao final, seja julgada procedente a presente ação anulatória de débito fiscal, para cancelar e anular o débito fiscal proveniente do Processo Administrativo n 13808.001203/99-38. Aduz, em apertada síntese, que exerceu seu legítimo direito de calcular a CSLL do ano-calendário de 1996 não incluindo na base de cálculo da referida contribuição os valores correspondentes aos juros

sobre o capital próprio, conforme decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 97.0012147-0, da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Todavia, em decorrência de atividade fiscalizatória da RFB foi lavrado indevidamente auto de infração (PA n 13808.001203/99-38), contra o qual apresentou defesa administrativa, julgada improcedente em ambas as instâncias recursais, sob o argumento de que teria renunciado à esfera administrativa em face da impetração do citado mandamus, com identidade de pedido e causa de pedir. Aduz, por fim, que tal argumento não deve prosperar por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como diante da inaplicabilidade do artigo 38, parágrafo único da Lei n 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo Cosit n 3/96, eis que revogados pela Lei n 9.748/99. Juntou documentos (fls. 31/191). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 231/232 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n 13808.001203/99-38. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 239/255 suscitando, em preliminar, litispendência com o Mandado de Segurança n 97.0012147-0. No mérito, pugna pela improcedência do pedido diante da impossibilidade de concomitância de pedidos idênticos na esfera administrativa e judicial. Réplica às fls. 263/281. Os autos estavam conclusos para sentença na 4ª Vara Federal de Piracicaba, quando foram redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento CJF/3ª Região n350/12. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de litispendência com o Mandado de Segurança n97.0012147-0, eis que a causa de pedir e o pedido são diversos na presente ação. No mérito, pretende a parte autora a anulação do débito fiscal objeto do Processo Administrativo n 13808.001203/99-88, tendo em vista não ter sido observado o devido processo legal administrativo, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por entender que a Lei n 9.784/99 teria revogado o Ato Declaratório Cosit n 3/96 e o parágrafo único, do artigo 38 da Lei n 6.830/80, não havendo que se falar em renúncia à esfera administrativa. De início não prospera a alegada revogação legislativa. Isto porque, nos termos do artigo 69, da Lei n 9.784/99, seus preceitos são aplicados apenas subsidiariamente no tocante ao processo administrativo tributário, já que este se encontra regulamentado pelo Decreto n 70.235/72 e leis esparsas como a Lei n 6.830/80, que expressamente dispõe: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim, conclui-se que o Ato Normativo Cosit n 03/96 encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor, tendo seu fundamento de validade nos dispositivos legais acima transcritos. De outra parte, também não há que se falar em violação ao devido processo legal administrativo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo conjunto probatório constante dos autos, observo que no referido processo administrativo fiscal foram respeitados todos os princípios constitucionais, sendo oportunizado ao autor a apresentação dos competentes recursos até a última instância recursal administrativa. O fato de suas alegações não terem sido acolhidas não significa dizer que os princípios constitucionais mencionados foram infringidos, até por que as razões dos recursos administrativos apresentados se restringiram unicamente à ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 9, 10, da Lei 9.294/1995, objeto do Mandado de Segurança n 97.0012147-0. Ademais, é certo que na esfera administrativa não é cabível a análise de questões atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária e que referida questão já era objeto de ação judicial própria ajuizada pelo contribuinte. Portanto, observado os ditames do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, não há que se falar em nulidade do Processo Administrativo n n 13808.001203/99-88. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SEMESTRALIDADE. ATO COSIT N 3/96. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MULTA DE MORA. 1. Objetiva-se a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa, referente ao PIS, tendo como fundamento, preliminarmente, a nulidade do lançamento do crédito fiscal, por negativa de seguimento de impugnação na esfera administrativa nos termos do ADN nº 03/96, e, no mérito, a insubsistência do auto de infração tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos 2445 e 2449, ambos de 1988, e da não observância da semestralidade para o recolhimento do tributo, a compensação de valores pagos em duplicidade, bem como a impossibilidade de aplicação de multa no período em que se beneficiava de liminar em mandado de segurança. 2. É de ser entendido como legal e constitucional o ato administrativo ou normativo que prevê seja determinada matéria só revista pela Administração, quando o fato não se encontre sub judice. 3. O entendimento de que há renúncia à esfera administrativa, em virtude do ajuizamento de ação judicial, questionando o crédito tributário, não significa que há renúncia ao direito postulado, ao contrário, seria um contra-senso submeter à análise o mesmo fato em órgãos distintos, quando o cumprimento desse comando será viabilizado tão somente pela decisão proferida em Juízo, última instância na situação posta. 4. A propositura de ações judiciais, seja de Mandado de Segurança, preventivo ou repressivo, ou de Ações de Conhecimento, ambas de natureza declaratória, impedem a rediscussão da matéria, pela esfera administrativa, posto que o objeto do pedido e a causa de pedir não poderão ser revistos naquela instância, porque se assim o fizesse a Administração estaria afrontando a eficácia do provimento judicial buscado pelo interessado. 5. Ademais, a opção, pelo contribuinte, de se valer do Poder Judiciário para impugnar atos administrativos, tidos por ilegais e abusivos,

acarretará na sua revisão sob os aspectos intrínsecos da legalidade e legitimidade, os quais quando lesivos a direitos individuais, mostrando-se injurídicos, por infringência a princípios constitucionais, como os da impessoalidade, moralidade e publicidade ou praticados com excesso ou abuso de autoridade, como previsto pelo artigo 37 da Carta Magna, serão rechaçados e invalidados. 6. Omississ 11. Apelação da Embargante parcialmente provida e remessa oficial improvida.(Processo nº0077318019994036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936176, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU DATA:29/11/2006) Ressalte-se que a lavratura do auto de infração objeto do PA n 13808.001203/99-88 foi efetuada única e exclusivamente para resguardar o direito da União na cobrança futura do débito, evitando-se a ocorrência da decadência, quando da eventual cassação da medida judicial. Mesmo porque, não foi lançada a multa de ofício e constou expressamente que a exigibilidade do débito deveria restar suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN (fls. 118). Portanto, não obstante a impugnação administrativa e os recursos do autor terem sido rejeitados diante da ocorrência de renúncia tácita do contribuinte, seria de se questionar a existência de interesse de agir diante dos fatos, que resguardaram os interesses da Fazenda sem, contudo, trazer-lhe qualquer prejuízo. Por fim, resalto que, em tese, a violação ao devido processo administrativo, pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, redundaria na sua anulação com a reabertura de prazo para sanar o vício ou na determinação de apreciação do mérito do recurso do contribuinte, mas nunca na anulação do auto de infração objeto do processo, até porque o alegado vício seria posterior. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 231/232. No entanto, resalto que diante do depósito integral do valor objeto do PA n 13808.001203/99-38 o respectivo débito permanecerá com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso II, do CTN. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial n 3969.635.6921-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALDIR SOARES AMARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e contra BANCO MATONE S/A pleiteando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica referente a empréstimo consignado e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/15). O INSS argüiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirmou que não restou demonstrada sua responsabilidade pelos danos alegadamente sofridos pelo Autor (fls. 55/57). O BANCO MATONE S/A, atualmente denominado BANCO ORIGINAL S/A afirmou que foram celebrados dois contratos em nome do Autor (números 5734458 e 5712833), mas que em virtude de indícios de fraude foram ambos cancelados em 15.03.2011. Alegou ainda que não houve qualquer contato do Autor com o banco pleiteando uma restituição, motivo pelo qual indevida a condenação em danos morais (fls. 71/77). Sobreveio petição do banco réu apresentando uma proposta de transação (fl. 86). Houve réplica na qual o Autor manifestou não ter interesse no acordo proposto pelo banco (fls. 95/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, indefiro as provas orais requeridas pela parte Autora, uma vez que desnecessárias ao deslinde da questão posta a julgamento. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam. O INSS é o responsável pela celebração dos convênios com as instituições financeiras e posterior fiscalização dos contratos de empréstimo mantidos com os segurados. Além disso, o Autor alega que, acionado, o INSS deixou de adotar as providências necessárias para fazer cessar o desconto indevido. Deve, portanto, ser mantido no pólo passivo, a fim de que seja averiguada sua eventual responsabilidade. 2.2. Mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. O Autor afirma que recebe benefício de aposentadoria por invalidez e em 02.2010 e 03.2010 foi surpreendido com dois descontos de R\$ 285,91 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) do valor de seu benefício, referente a empréstimos consignados que nunca contraiu. A partir de então, formalizou reclamação junto à Agência do INSS e registrou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil em Limeira, SP. O Banco Réu admitiu em sua contestação a ocorrência de erro, apresentando, inclusive, uma proposta de transação, postulando apenas a não condenação em danos morais, uma vez que assim que soube da fraude cancelou os contratos e encerrou os descontos. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é risco inerente à atividade bancária a verificação da correção dos documentos apresentados para a abertura de conta-corrente, ainda que não se identifique falsificação grosseira (STJ, 4ª Turma, Resp. 964.055-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.11.2007, p. 213). Desse modo, não havendo conseguido o Banco Réu provar a culpa exclusiva de terceiro, deve responder de forma objetiva pela falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Porém, deverá ser

considerado na fixação do quantum indenizatório o fato de que o banco réu reconheceu a fraude e imediatamente cancelou os contratos fraudulentos. Da mesma forma, a responsabilidade do INSS é inequívoca. O art. 43 da IN INSS/PRES nº 28/2008 regulamenta os procedimentos das Agências da Previdência Social em casos de reclamação do segurado nos seguintes termos: Art. 43. A APS poderá, a pedido do beneficiário e a qualquer tempo, bloquear ou desbloquear o benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito, sendo obrigatório o comparecimento do titular do benefício à APS mantenedora, para formalização do requerimento, conforme Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, e apresentação do documento de identidade e CPF. 1º. Na impossibilidade de o beneficiário comparecer à APS visando o bloqueio ou desbloqueio do seu benefício para consignações de empréstimo e cartão de crédito, poderá constituir representante legal. 2º. Observado o disposto no caput, o bloqueio ou o desbloqueio somente produzirá efeitos no sistema de benefícios a partir da implementação, pela APS, dos requerimentos de que tratam os Anexos III e IV desta Instrução Normativa. 3º. O bloqueio do benefício para averbação de empréstimo e cartão de crédito não interromperá consignações/retenções ativas solicitadas antes do requerimento do bloqueio. 4º. A operação de bloqueio e desbloqueio poderá ser executada, eventualmente, pela respectiva Gerência-Executiva, devendo esta encaminhar os requerimentos à APS mantenedora. Entretanto, no presente caso, o Autor efetuou requerimento junto ao INSS para bloqueio dos descontos em 02.03.2010 (fl. 21), sendo que o último desconto realizado foi nesse próprio mês. Assim, em que pese o INSS tenha violado o seu dever de fiscalização como acima mencionado e, por isso, deva ser responsabilizado, houve um pronto atendimento ao impedir que novos descontos fossem realizados, o que deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório. Nesse passo, constatado que os descontos indevidos causaram danos morais ao Autor e que estes danos foram causados pela conduta negligente de ambos os Réus, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta a condição econômica do ofendido e dos agressores, a gravidade potencial da falta cometida, as providências adotadas após o conhecimento da fraude, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo de cada um dos Réus, totalizando, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Sobre o valor arbitrado incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir do evento danoso, 02.2010. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pelo Autor, correspondente, no caso, aos valores que foram descontados de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente a partir do fato danoso, 02.2010, e com a incidência de juros de mora a partir da citação. A restituição, entretanto, não se dará em dobro como requerido, uma vez que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo contrário, ao que tudo indica, também ela foi vítima da fraude, tendo buscado a solução do equívoco o mais brevemente possível. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Banco Matone S/A (atual Banco Original S/A), referente aos contratos bancários com crédito consignado números 5734458 e 5712833; b) condeno cada um dos Réus a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Autor, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir do evento danoso, 02.2010. c) condeno os Réus, solidariamente, a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo consignado, valor a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, 02.2010, e mediante aplicação de juros de mora a partir da citação. Em ambos os casos, os índices serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos Réus que se abstenham de descontar do benefício do Autor valores referentes ao empréstimo consignado objeto da presente ação. As custas processuais são de responsabilidade do Réu Banco Matone S/A, considerando que o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno cada um dos Réus a pagar ao Autor honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GENILZA SILVA DA CUNHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no(s) período(s)

22.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 28.05.1979, 20.07.1979 a 12.06.1980, 16.06.1980 a 01.01.1981, 26.04.1981 a 15.12.1981 e 06.01.1982 a 09.10.1982 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) 16.10.1982 a 18.09.1989 e 12.10.1989 a 07.06.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/17).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, assim como parte do pleito de antecipação da tutela (fls. 87/88).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora, uma vez que o PPP apresentado contém irregularidades, e que as anotações em CTPS gozam de presunção apenas relativa (fls. 97/115).O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 125/208).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tempo de Serviço ComumQuanto aos períodos comuns que a Autora pretende ver reconhecidos (22.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 28.05.1979, 20.07.1979 a 12.06.1980, 16.06.1980 a 01.01.1981, 26.04.1981 a 15.12.1981 e 06.01.1982 a 09.10.1982), entendendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Ademais, eventual inexistência de recolhimentos para os períodos devidamente registrados é atribuível exclusivamente ao empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão.Tempo de Serviço EspecialO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 16.10.1982 a 18.09.1989Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOesteSetor(es): limpezaFunções/ atividades: faxineira, sendo que A atividade consiste em fazer a higienização diariamente dos banheiros, quartos e leitos; fazer o recolhimento de todo o lixo contaminado gerado. Fazendo limpeza e assepsia do piso, pias, vasos sanitários e paredes contaminados por bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus.Agentes nocivos: biológicoEnquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 55)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a

agentes biológicos, inclusive, infecto-contagiantes. A alegação do INSS de que não consta do PPP responsável técnico não pode ser acolhida, posto que até 05.03.1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, a comprovação da atividade especial podia ser feita por qualquer meio de prova, inclusive por formulário no qual constasse apenas a assinatura do representante legal da empresa. Assim, a ausência de um responsável técnico no PPP de fl. 55 apenas o torna equivalente aos formulários SB 40 e DSS 8030, não lhe retirando, ao menos até a data acima explicitada, o valor probatório. Período: 12.10.1989 a 07.06.2006 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste Setor(es): limpeza Funções/ atividades: faxineira, sendo que A atividade consiste em fazer a higienização diariamente dos banheiros, quartos e leitos; fazer o recolhimento de todo o lixo contaminado gerado. Fazendo limpeza e assepsia do piso, pias, vasos sanitários e paredes contaminados por bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus. Agentes nocivos: biológico Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo 14 da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 55) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte. Período 12.10.1989 a 05.03.1997: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, inclusive, infecto-contagiantes. A alegação do INSS de que não consta do PPP responsável técnico não pode ser acolhida, posto que até 05.03.1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, a comprovação da atividade especial podia ser feita por qualquer meio de prova, inclusive por formulário no qual constasse apenas a assinatura do representante legal da empresa. Assim, a ausência de um responsável técnico no PPP de fl. 55 apenas o torna equivalente aos formulários SB 40 e DSS 8030, não lhe retirando, ao menos até a data acima explicitada, o valor probatório. Período 06.03.1997 a 07.06.2006: a atividade não pode ser considerada especial ante a ausência de responsável técnico no PPP de fl. 55 em período no qual sua presença passa a ser obrigatória para a comprovação da especialidade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,2, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecidos 22.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 28.05.1979, 20.07.1979 a 12.06.1980, 16.06.1980 a 01.01.1981, 26.04.1981 a 15.12.1981 e 06.01.1982 a 09.10.1982 e o tempo de serviço especial que também ora reconheço, no período 16.10.1982 a 18.09.1989 e 12.10.1989 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 76), é o seguinte: 30 anos, 06 meses e 25 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.07.2006 (fl. 21), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pela Autora nos períodos 22.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 28.05.1979, 20.07.1979 a 12.06.1980, 16.06.1980 a 01.01.1981, 26.04.1981 a 15.12.1981 e 06.01.1982 a 09.10.1982; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 16.10.1982 a 18.09.1989 e 12.10.1989 a 05.03.1997; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,2; e d) conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.07.2006. As prestações vencidas, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 138.426.756-2; - Nome do beneficiário: Genilza Silva da

Cunha (CPF 040.266.318-77);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 12.07.2006;- Tempo de serviço comum reconhecido: 22.05.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 28.05.1979, 20.07.1979 a 12.06.1980, 16.06.1980 a 01.01.1981, 26.04.1981 a 15.12.1981 e 06.01.1982 a 09.10.1982;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.10.1982 a 18.09.1989 e 12.10.1989 a 05.03.1997.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-44.2010.403.6109 - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IZAÍAS DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 187/190, uma vez que não declarou expressamente que o período de 06.03.1997 a 11.12.2000 é de labor comum (fl. 203).Decido.O Autor ingressou com a presente ação objetivando o reconhecimento do labor especial nos períodos 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 11.12.2000.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como de labor especial os períodos 18.01.1977 a 20.08.1981, 19.06.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 05.03.1997.Logo, com relação ao período compreendido entre 06.03.1997 e 11.12.2000, não tendo havido o reconhecimento da sua especialidade, e já tendo ele sido computado como de labor comum pelo INSS (fls. 91/93), obviamente é ele um período de atividade comum cujo reconhecimento não precisa ser feito pela sentença, até mesmo por falta de interesse do Autor.Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Int.

0005358-78.2010.403.6109 - NAIR BARATELLI PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por NAIR BARATELLI PICCOLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pela autora, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº10.256/01, bem como a inexigibilidade da aludida contribuição.Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 41).Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 47/70 defendendo a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL pugnando pela improcedência da ação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº10.256/01, que dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que

normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e

do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda

Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANDERSON LUIS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta hipertensão arterial, seqüelas de acidente vascular cerebral, arritmia cardíaca, cefaléia, bursite do ombro, sinovite, tenossinovite, diminuição do espaço subacromial direito, tendinite crônica no ombro direito, dorsalgia, radiculopatia, tendão supraespinhal apresentando rotura na zona crítica, bursite do olecrano, bem como síndrome cervicobranquial. A parte autora juntou documentos (fls. 15/46). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/69), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 89/96. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 100/110. Foi interposto agravo retido às fls. 120/126 em face da decisão de fl. 118, que indeferiu a prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ausente questão preliminar. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta discreta alteração no ombro e hipertensão arterial, mas estas doenças não o incapacitam. Destacou, ainda, que o periciado apresenta arritmia controlada eficazmente por medicamentos, não causando restrição à atividade habitual do periciado (fls. 92/93). Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta

doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON LUIS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006073-23.2010.403.6109 - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por CERÂMICA BRIOSCHI LTDA EPP que aponta a existência de omissão (fls. 131/133) na sentença (fl. 126/129) uma vez que não apreciou expressamente os seguintes pedidos: a) que a pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Postulou ainda o reconhecimento de que não houve prescrição com relação aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1994. Contudo, não vislumbro os apontados vícios. Ao contrário, o que a embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que julgou improcedente os seus pedidos, uma vez que todos eles foram apreciados na sentença anteriormente prolatada. Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 20.05.1980 a 17.06.1985, 01.11.1985 a 31.07.1987, 04.01.1988 a 28.06.1991, 01.11.1996 a 31.01.2003 e 03.11.2003 a 16.04.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 132). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 134/136). Houve réplica (fls. 145/151). O Autor juntou aos autos cópia das fichas de informações de segurança dos produtos químicos utilizados na empresa Wilson José Alves da Silva Tecidos - EPP (fls. 154/248). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova,

bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 20.05.1980 a 17.06.1985Empresa: Indústria Têxtil Alcatex LtdaSetor(es): estamperiaFunções/ atividades: ajudante de estamperia exercendo atividade que Consiste em ajudar os operadores das máquinas de estamperia na estampa de tecidosAgentes nocivos: funçãoEnquadramento legal: item 1.2.11 e item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 57 e 59/60)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois conforme digressão legislativa feita acima, até 1995 era possível o enquadramento da atividade levando-se em conta apenas a função exercida pelo trabalhador, nos termos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979.Período: 01.11.1985 a 31.07.1987Empresa: Indústria Têxtil Alcatex LtdaSetor(es): estamperiaFunções/ atividades: ajudante de estamperia, exercendo atividade que Consiste em operar as máquinas de telhas de fibracimento, com iluminação e ventilação natural e artificialAgentes nocivos: funçãoEnquadramento legal: item 1.2.11 e item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 58/60)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois conforme digressão legislativa feita acima, até 1995 era possível o enquadramento da atividade levando-se em conta apenas a função exercida pelo trabalhador, nos termos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979.Período: 04.01.1988 a 28.06.1991Empresa: Texcolor S/AFunções/ atividades: ajudante de estampador de tecidosAgentes nocivos: funçãoEnquadramento legal: item 1.2.11 e item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979Provas: laudo técnico ambiental (fls. 61/98) e CTPS (fl. 30)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois conforme digressão legislativa feita acima, até 1995 era possível o enquadramento da atividade levando-se em conta apenas a função exercida pelo trabalhador, nos termos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979.Período: 01.11.1996 a 31.01.2003Empresa: Vilson José Alves da Silva Tecidos - EPPSetor(es): operacionalFunções/ atividades: estampadorAgentes nocivos: ruído e químicoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080.1979, item 1.2.11 e item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 102)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, pois conforme digressão legislativa feita acima, só era possível o enquadramento pela função até 1995, o que não é o caso do presente período.Quanto ao agente ruído, sempre se exigiu para a comprovação da exposição o PPP ou laudo técnico ambiental que o Autor não se incumbiu em apresentar.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Período: 03.11.2003 a 16.04.2010Empresa: Vilson José Alves da Silva Tecidos - EPPSetor(es): operacionalFunções/ atividades: encarregado do setor de coloraAgentes nocivos: ruído e químicoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080.1979, item 1.2.11 e item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 99/100) e fichas de informações de segurança de produtos químicos (fls. 154/248)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a agentes químicos agressivos, conforme se pode verificar do PPP e das fichas de informações de segurança dos produtos químicos com os quais o Autor tinha contato permanente, enquadrando-se, assim, no Decreto nº 53.831/1964.Quanto ao agente ruído não é possível o enquadramento, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº

2.172/1997 era de 90 dB(A).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 20.05.1980 a 17.06.1985, 01.11.1985 a 31.07.1987, 04.01.1988 a 28.06.1991 e 03.11.2003 a 16.04.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 115/116), é o seguinte: 31 anos, 07 meses e 15 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.04.2010 (fl. 17), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos acima reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 20.05.1980 a 17.06.1985, 01.11.1985 a 31.07.1987, 04.01.1988 a 28.06.1991 e 03.11.2003 a 16.04.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos de labor especial acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006446-54.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Sustenta o autor que sofre de polineuropatia alcoólica, escoliose, osteofitose, alterações degenerativas das articulações interapofisárias, abaulamento discal degenerativo, protusão discal paramediana esquerda, bem como dificuldade de deambulação, que o impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento.Alega o autor que trabalhou por toda a sua vida como lavrador e, em razão de problemas de saúde, está incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa, sendo praticamente impossível sua reinserção no mercado de trabalho atual por não possuir qualquer qualificação técnica. A parte autora juntou documentos (fls. 19/40).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), alegando, em síntese, que as lesões que incapacitam a parte autora eram preexistentes à época de seu reingresso ao sistema previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 61/71.O laudo pericial foi apresentado às fls. 75/83. A parte autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo médico pericial às fls. 84/87 e 89.A parte autora interpôs agravo às fls. 97/104 na forma retida contra decisão de fl. 96.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os

benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar L1L2, L5S1, associado à síndrome radicular lombar, com início da doença em 10/2007 (fl. 80), e com seu agravamento em 03/2009. Esclareceu o Sr. Perito que a doença torna o autor incapaz para o trabalho de forma total e permanente, concluindo pela existência da incapacidade e do agravamento desde 03/2009 (fl. 82), não podendo ser reabilitado para qualquer atividade laborativa. O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social. Pelo CTPS e pelo extrato do CNIS juntados pelo requerido (fls. 21/30 e 52/54), constata-se a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 14/05/1975 a 27/04/1977, 09/05/1977 a 30/04/1977, 04/05/1985 a 02/10/1990 e 19/11/1990 a 28/04/2000 e que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de 22/05/1999 a 21/10/1999. Assim, o autor perdeu a qualidade de segurado, já que após esta data só retornou a contribuir com a Previdência Social de 09/2009 a 12/2009, tendo apresentado requerimento administrativo em 14/01/2010. Como registrado, a perícia judicial atesta o início da doença em 10/2007 e o da incapacidade e do agravamento em 03/2009. Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social (09/2009), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0006450-91.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. Sustenta que é filiado ao INSS desde 01/03/1978, nessa qualidade, pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente, nas datas de 09/05/2008, 12/09/2008 e 28/05/2009, sendo todos os pedidos indeferidos. Alega, ainda, que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, uma que apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus, outros transtornos do sistema nervoso central, bem como coronariopatia, tendo sido submetido ao procedimento de angionoplastia, com quadro clínico de queixas de cansaço fácil aos pequenos esforços físicos, fazendo uso contínuo de medicamentos. A parte autora juntou documentos (fls. 13/32). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse, pois o autor já está recebendo o benefício de auxílio doença desde 27/06/2010 (NB 5415939730). No mérito, pela improcedência ante a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo pericial foi apresentado (fls. 66/73). Houve a interposição de agravo retido em face do indeferimento da prova oral (fls. 76/81). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte autora se manifestou (fls. 82/89). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 99/100). Em suas alegações finais, o requerente informa que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente em 08/09/2011 e em 03/10/2011, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, requer que o pedido seja julgado improcedente para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, até a data em que começou a receber administrativamente em 03/10/2011, excluindo o período em que percebeu o benefício de auxílio-doença. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de

quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial concluiu que não existe doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta diabetes e hipertensão arterial, que não causam, por si só, incapacidade. Acrescenta que: o periciado apresentou coronariopatia, tendo colocado stent, não havendo no momento nenhum sinal de insuficiência cardíaca, seja laboratorial ou clínica, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado apresentou sangramento cerebral em 2010. A topografia deste sangramento não causa redução de força, perda de memória ou qualquer dificuldade para se falar. Não se observou sequela relevante deste sangramento seja na história clínica seja no exame físico. O periciado não apresenta hipotrofia, perda de força assimetria ou qualquer sinal de desuso. Não se pode determinar incapacidade por esses motivos. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Veio a informação de que a parte autora já recebeu auxílio doença no período de 08/09/2011 a 02/10/2011, tendo sido posteriormente o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, desde 03/10/2012, o qual se encontra atualmente ativo. Assim, houve o reconhecimento de parte do pedido. Posto isto, em relação ao período correspondente à data da citação até 07/09/2011, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e; em relação ao período de 08/09/2011 em diante, com fundamento no artigo 269, inciso II, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para conceder o auxílio doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Em face da implantação na esfera administrativa, nada há a ser executado, razão pela qual a sentença não é sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

0008963-32.2010.403.6109 - LEONOR QUELLER (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por LEONOR QUELLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Inicial instruída com documentos (fls. 11/56). Regularmente citado, o INSS contestou (fls. 69/79). Sobreveio informação de que a Autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 88). Houve réplica (fls. 95/99). Nova perícia foi designada e a Autora novamente não compareceu (fl. 107). Sobreveio petição da Autora alegando que o benefício foi concedido administrativamente pelo Réu (fl. 109). O INSS manifestou-se pela extinção do feito (fl. 110). Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA JACON que aponta a existência de omissão (fls. 72/76) na sentença (fl. 56/57).Decido.A Autora ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A sentença reconheceu e determinou a averbação do período compreendido entre 02.07.1997 a 25.10.2005.Alega agora a Autora a existência de omissão na decisão, uma vez que não apreciou o pedido relativo ao reconhecimento de labor comum no período de 17.02.1975 a 25.09.1981.Entretanto, não vislumbro a ocorrência do apontado vício.Em que pese a Autora tenha mencionado em sua inicial os períodos de labor comum (fl. 03), em seu pedido, requereu apenas a averbação do período de 02.07.1997 a 25.10.2005 (fls. 11/12), o qual foi apreciado na sentença.Com relação aos demais períodos, quais sejam 17.02.1975 a 25.09.1981, 28.08.1981 a 21.10.1992, 17.02.1975 a 25.09.1981 e 01.09.1993 a 02.05.1997, não houve qualquer pretensão por parte da Autora, motivo pelo qual não foram contemplados na sentença.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em SENTENÇA RICARDO MENDES opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 127/129, vez que, apesar de pleiteado o reconhecimento do labor especial também no período de 22.03.1982 a 30.11.1992 foi reconhecido apenas o período de 22.03.1982 a 30.11.1982 (fl. 132).Com razão o embargante. Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença devem ostentar a seguinte redação:O tempo de serviço do Autor, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, de 22/03/1982 a 30/11/1992, 17/06/1993 a 25/11/1993, 02/12/1993 a 01/07/1996 e os períodos comuns, 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980 e 19/03/1993 a 01/04/1993 e os reconhecidos na via administrativa (fls. 66/68), perfaz o total de 36 anos, 02 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 22.01.2009 (fl. 66), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 22/03/1982 a 30/11/1992, 17/06/1993 a 25/11/1993 e 02/12/1993 a 01/07/1996;b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4;c) averbar os períodos comuns de 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980, 19/03/1993 a 01/04/1993; ed) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.01.2009.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 148.824.947-1;- Nome do beneficiário: Ricardo Mendes (CPF 865.473.808-15);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 22.01.2009;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01/07/1971 a 20/08/1972, 01/02/1975 a 31/08/1975, 30/06/1974 a 30/11/1974, 08/06/1978 a 30/06/1980, 19/03/1993 a 01/04/1993;- Tempo de serviço especial reconhecido: 22/03/1982 a 30/11/1992, 17/06/1993 a 25/11/1993 e 02/12/1993 a 01/07/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por TIAGO SOUZA DIAS que aponta a existência de omissão e contradição (fls. 184/192) na sentença (fl. 178/181), uma vez que a morosidade na sua nomeação se deu por ato ilegal da administração ao não aplicar a norma vigente ao tempo da

sua aprovação no concurso público. Alega ainda que não houve a apreciação do pedido de condenação da União Federal no pagamento de danos morais. Contudo, não vislumbro os apontados vícios. Ao contrário, o que o embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que julgou improcedente o seu pedido. No que diz respeito à alegação de ausência de apreciação dos danos morais, também não constato qualquer omissão, posto que, não havendo ofensa aos direitos da personalidade do Autor nem qualquer ilegalidade por parte da administração, não há que se falar também em indenização por danos morais, motivo pelo qual o pleito autoral foi totalmente indeferido. Logo, pretendendo o Autor a reforma da decisão, deve buscá-la por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.02.1981 a 18.07.1996 e 01.06.1999 a 11.07.2001, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/24). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32). O Réu sustentou a ausência de interesse de agir com relação ao período 07.11.1994 a 18.07.1996, uma vez que já reconhecido administrativamente, e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 35/43). Intimado a especificar provas, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 47). Houve réplica (fls. 48/80). O Autor juntou cópias dos LTCATs da empresa Hebleimar Indústria Ltda (fls. 92/150). Sobreveio petição do Autor juntando aos autos cópia integral do processo administrativo nº 156.498.348-7 (fls. 151/213) e do processo administrativo nº 149.556.464-6 (fls. 214/304). Foi proferido despacho determinando que o Autor se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os períodos cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia já foram reconhecidos administrativamente (fl. 310). O Autor alegou que os segurados hoje dependem literalmente de sorte na análise de seus processos, vez que ora é reconhecida a faina nocente ora é afastada, literalmente em dois pesos e duas medidas, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social tem analisado processos administrativos, data maxima venia, sem qualquer parâmetro, em que ora indefere ora defere o tempo especial, o que tem abarrotado o Judiciário com demandas de revisão de aposentadoria., pugnando pelo julgamento da lide (fls. 312/313). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** No presente caso, o Autor ingressou com o processo administrativo nº 149.130.402-0 em 31.03.2009, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos 01.02.1981 a 18.07.1996 e 01.06.1999 a 11.07.2001 (fl. 02 do apenso). Às fls. 63/64, também do apenso, constata-se que referida especialidade não foi reconhecida, o que levou o Autor a ajuizar a presente ação em 02.12.2010 (fl. 02), sendo o INSS citado em 21.01.2011 (fl. 33). Posteriormente, em 22.08.2011, o Autor ingressou com novo requerimento administrativo (NB nº 156.498.348-7) (fl. 153), contendo os mesmos documentos anteriormente apresentados, sendo reconhecida, então, a especialidade dos períodos pleiteados (fls. 192/193). Claro está, portanto, o reconhecimento do pedido do Autor pelo INSS, após a citação, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Resta, porém, a questão da DER. O tempo de serviço do Autor à época do requerimento administrativo nº 149.130.402-0, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente pelo INSS após a citação, nos períodos 01.02.1981 a 18.07.1996 e 01.06.1999 a 11.07.2001, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso à época (fls. 63/64 do apenso), é o seguinte: 35 anos, 08 meses e 27 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o primeiro requerimento na via administrativa, em 31.03.2009 (fl. 02 do apenso), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Entretanto, verifico que em 22.08.2011, data do segundo requerimento administrativo e também data da implantação do benefício pleiteado, o Autor já possuía 38 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição. Logo, em que pese a DIB possa ser antecipada para 31.03.2009 pelo fato de que à época já fazia jus o Autor ao benefício pleiteado, isso pode lhe gerar uma redução na RMI e, conseqüentemente, um benefício menos vantajoso. Assim, após o trânsito em julgado, mantida a sentença de procedência, o INSS deve elaborar os cálculos dos dois benefícios e, antes de proceder a retração da DIB, deverá o autor ser intimado para optar pelo que reputar mais favorável. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil e condeno o INSS a: a) manter averbados como tempo de labor especial os períodos 01.02.1981 a 18.07.1996 e 01.06.1999 a 11.07.2001; eb) a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 31.03.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 149.130.402-0 ou 156.498.348-7;- Nome do beneficiário: Vlademir Aparecido Felisardo Cavalcante (CPF 062.825.878-08);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 31.03.2009;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Ante a possibilidade de redução da RMI do benefício do Autor, após o trânsito em julgado, intime-o para que opte entre o benefício atual (nº 156.498.348-7) ou o benefício que foi primeiramente solicitado (nº 149.130.402-0).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-86.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a petição de fls. 146/147 em aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA e OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5, Incisos IX e X, do artigo 6º, ambos da MP n 305/06, convertida na Lei n 11.358/06, e conseqüentemente seja reconhecido o direito dos autores ao recebimento dos adicionais de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 12, II e 3 da Lei 8.270/91), de insalubridade, no mínimo de 10%, (art. 12, I e 3 da Lei 8.270/91) e noturno pelas horas trabalhadas no período das 21h à 5h do dia seguinte (6, III, art. 3 da Portaria 1.314/02-DG/DPF), no percentual de 25% (art. 75 da Lei 8.112/90). Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos referidos adicionais desde a edição da MP nº 305/06 e independentemente da atual lotação dos autores. Pretendem, também, a não incidência sobre o adicional de periculosidade das contribuições previdenciárias, por não integrarem os proventos de aposentadoria, e sua isenção do imposto de renda, ante seu caráter tipicamente indenizatório. Aduzem que referidos dispositivos da MP 306/06, convertida na Lei n 11.358/06, são inconstitucionais, por ofensa à dignidade da pessoa humana, além de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Juntaram documentos (fls. 09/37). Às fls. 109, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e declarado extinto o feito em relação ao co-autor JULIO CESAR MONFARDINI, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/125 suscitando, em preliminar, da impossibilidade jurídica do pedido e do deferimento do pedido liminar. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 126/131). Réplica às fls. 133/140. Às fls. 146/148, os autores requereram a retificação do valor da causa, atendendo a r. decisão do Agravo de Instrumento n 0026065-90.2012.403.0000, relativamente ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa n 0000293-34.2012.403.6109. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com mérito, e com ele será analisada. Pretendem os autores, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5, incisos IX e X e do artigo 6, ambos da MP 306/06, convertida na Lei n 11.258/06, reconhecendo-lhes o direito a perceberem os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, em razão das condições e riscos a que estão expostos no exercício de suas funções. A Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.358/06, instituiu regime de remuneração único, através de subsídio, à carreira dos Policiais Federais, vedando expressamente o recebimento de qualquer outra vantagem, como adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos autores, referido regime remuneratório por subsídio encontra respaldo no disposto nos 4º e 8º do artigo 39 c/c 9 do artigo 144, da Constituição Federal de 1988, introduzidos por força da Emenda Constitucional nº 19/98, in verbis: Art. 39 -(...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e (...) 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do 4º Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. Assim, a remuneração dos policiais federais, consoante referida previsão constitucional, deve ser feita exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedando-se o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Note-se, que a plena eficácia da determinação constitucional em relação aos Policiais Federais foi operada pela edição da referida Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, que assim estabelece: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - Procurador da Fazenda Nacional; II -

Advogado da União;III - Procurador Federal;IV - Defensor Público da União;V - Procurador do Banco Central do Brasil;VI - Carreira Policial Federal; eVII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)Observo, inicialmente que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n 19/1998, em especial o disposto no 4º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, quando do julgamento do MS nº 24875/DF (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11.05.2006, DJU de 06.10.2006, p. 33), deixando assente que:É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem.Nestes termos, não verifico nenhum vício de constitucionalidade nos dispositivos impugnados da Lei n.º11.358/06, eis que em perfeita consonância com o ordenamento constitucional vigente.Saliente-se que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF).Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe aos autores uma redução salarial.Concluí-se, portanto, que apesar das rubricas ora reclamadas terem sido extintas, a legislação instituidora do regime remuneratório dos subsídios aos policiais federais não aboliu qualquer dos direitos sociais, apenas compatibilizou-os às normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, resguardando o quantum remuneratório.Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais:Emenda ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (1/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido. 2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7. 3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido. ..EMEN: (Processo n201001829351 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1214674, STJ, 2ª Turma, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/04/2011) Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos

artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos apelantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido.(Processo 00347621220074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152954, TRF/3Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) EMENTAÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, PELA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06 - AUSENTE AFIRMADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que incorrido no caso vertente, insurgindo-se contra a MP n. 305/06, convertida da Lei 11.358/06.2. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público.3. Não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, em atenção ao disposto nos 4º e 8º, do art. 39, da Carta Política.4. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo Poder Público, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.5. Afastada aventada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Precedentes.6. Improvimento à apelação.(Processo nº 00063987020074036119 - APELAÇÃO CIVEL - TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)Por fim, ante o exposto, sendo vedada a percepção dos referidos adicionais, dou por prejudicado os pedidos quanto a não incidência sobre o adicional de periculosidade das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 146/147), devidamente atualizado.P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA que aponta a existência de contradição (fls. 280/284) na sentença (fls. 276/278).Decido.Alega a Embargante que houve equívoco quando da menção à LC 123/2006, tratando-a, na parte final da fundamentação e também no dispositivo da sentença, como LC 126/2003 (fl. 278 verso).Com razão a Embargante.Assim, a parte final da fundamentação da sentença, bem como o seu dispositivo, devem ostentar a seguinte redação:2.3. Permanência no SIMPLES NacionalFinalmente, considerando que o único óbice para a manutenção da empresa Autora no SIMPLES Nacional era a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e que, no capítulo anterior, o parcelamento pleiteado foi deferido nos termos da LC nº 123/2006 e da Portaria PGFN nº 802/2012, estarão, assim que formalizado o parcelamento, todos os débitos com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual insubsistente o motivo de exclusão da Autora do SIMPLES Nacional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar a

União Federal a incluir a Autora no parcelamento previsto na LC nº 123/2006 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 802/2012, parcelando os seus débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13888.003466/2010-35 e, conseqüentemente, a manter a Autora cadastrada como optante pelo SIMPLES Nacional. Deixo de reconhecer, entretanto, a decadência e a prescrição relativas aos débitos do período de 01.2004 a 06.2005. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0012003-22.2010.403.6109 - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 88/90, vez que reconheceu ter havido revisão do benefício do Embargado em agosto de 2011, mas determinou a sua revisão (fl. 94). Com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo procedente o pedido condenando o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, pagar as parcelas relativas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de LUIZ DEOCLECIO MARANGONI anteriores a agosto de 2011, data da revisão administrativa do benefício, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Entretanto, considerando que a revisão administrativa somente foi efetuada após a citação na presente ação, condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB: 068.544.062-1; Nome do beneficiário: Luiz Deoclecio Marangoni; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); Data do início do benefício: 18.04.1994; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por SWL MODAS LTDA, DURANTE & MIRANDA LTDA-EPP e TRÊS AVENIDAS SERVIÇOS LTDA-EPP objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos contratos de franquia postal n.ºs 9912261827, 9912261867 e 9912261016 até que corrija o sistema operacional SARA, para que tenha condições de permitir a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica, nos termos exigidos pela legislação estadual, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento de suas atividades, bem que se determine à ECT que se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal firmando em 1993 até que o sistema seja efetivamente corrigido. Ao final, postula o reconhecimento, em definitivo dos pedidos supramencionados, determinando-se a ré que seja corrigido o sistema operacional SARA. A ação foi proposta originariamente em Bauru, tendo sido declinado o feito para a Subseção em Piracicaba conforme decisão às fls. 356/365. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 396/426, alegando, a falta de interesse de agir, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 599/600. Réplica ofertada às fls. 602/610. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 611), não tendo a ré se oposto ao pedido (fl. 615). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei.

0000285-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-98.2010.403.6109) MARIA AMELIA HEBLING BIDE LLATI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA AMÉLIA HEBLING BIDE LLATI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum nos

períodos de 03.01.1977 a 01.06.1978, 01.09.1978 a 20.12.1978, 02.04.1979 a 02.11.1986, 11.11.1986 a 30.09.2001, 01.03.2002 a 30.03.2007 e 01.05.2007 a 30.01.2008 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). Alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2000 e que em 2004, por meio de procedimento administrativo, o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício, posto que não comprovado o vínculo laboral com a empresa Irineu Saraiva Junior (01.10.1974 a 23.12.1976) e a especialidade do período de 02.04.1979 a 31.10.1986. Em decisão administrativa o INSS cobra da Autora a restituição de R\$ 81.941,86 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) relativos ao benefício indevidamente recebido no período de 12.12.2000 a 01.06.2004. Postula a Autora com este processo a declaração de inexigibilidade desses valores e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30.01.2008 ou a partir de quando implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 13). O Réu sustentou que houve o extravio de documentos da parte autora, mas que lhe foi franqueado o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual é válida a decisão administrativa. Alegou ainda a legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos (fls. 15/23). Houve réplica (fls. 37/38). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 52/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteou, por meio do senhor Gumercindo Cerri, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi deferido em 12.12.2000 mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos 03.01.1977 a 01.06.1978, 01.09.1978 a 20.12.1978, 11.11.1986 a 11.12.2000 e 01.10.1974 a 23.12.1976 e do labor especial no período 02.04.1979 a 31.10.1986 (fl. 10 do processo administrativo apenso). Ocorre que em 26.04.2004 o INSS constatou que a Autora não preenchia os requisitos legais à concessão do benefício, vez que não restara comprovado o vínculo empregatício com a empresa Irineu Saraiva Junior no período de 01.10.1974 a 23.12.1976 e a atividade especial junto à empresa Fábrica de Balas S. João (fls 33/35 processo administrativo apenso). Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela Autora no período de 12.12.2000 a 31.05.2004 (fl. 68 do processo administrativo apenso). Insurge-se a Autora contra essa decisão administrativa e postula ainda a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Restituição de Valores A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Conforme consta do documento de fl. 06 do processo administrativo apenso, ocorreu o extravio dos documentos da Autora dentro da agência do INSS e, segundo o seu depoimento pessoal, o senhor Gumercindo Cerri, responsável pelo pleito administrativo do benefício, reteve com ele os originais, não mais os restituindo, o que tornou inviável à Autora a comprovação documental do labor no período questionado. Entretanto, os depoimentos das testemunhas VANIA CECILIA COSTOLA e SÔNIA REGINA DA SILVA NORBERTO VITOLA confirmaram o vínculo laboral no período. Deve-se ressaltar também que o extravio dos documentos comprobatórios dentro da autarquia federal não pode ser imputado à Autora ou em seu prejuízo, posto que cabia ao INSS a guarda desses documentos que, à época em que apresentados, foram considerados suficientes à concessão do benefício. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido também de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 12.12.2000 a 31.05.2004 a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição A tela do CNIS juntada à fl. 28 comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias pela Autora, seja como empregada ou como contribuinte individual, nos períodos 01.09.1978 a 20.12.1978, 02.04.1979 a 02.11.1986, 11.11.1986 a 12.12.2000, 01.03.2002 a 31.10.2002, 01.12.2002 a 31.03.2007 e 01.05.2007 a 31.12.2010, perfazendo o total de 31 anos e 25 dias de contribuição. Observe-se que não foi computado no tempo de contribuição da parte autora o período controvertido (01.10.1974 a 23.12.1976) e nem foi computado como de labor especial o período 02.04.1979 a 31.10.1986, uma vez que não requerido pela autora (fls. 04/05). Portanto, constatado que a Autora, na data da citação, em 21.01.2011 (fl. 14), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS: a) abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/119.613.785-1 pagos no período de 12.12.2000 a 31.05.2004; b) a averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pela Autora nos períodos 01.09.1978 a 20.12.1978, 02.04.1979 a 02.11.1986, 11.11.1986 a 12.12.2000, 01.03.2002 a 31.10.2002, 01.12.2002 a 31.03.2007 e 01.05.2007 a 31.12.2010; c) e a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21.01.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício concedido no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Amélia Hebling Bidellati (CPF 035.471.508-92);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 21.01.2011;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.09.1978 a 20.12.1978, 02.04.1979 a 02.11.1986, 11.11.1986 a 12.12.2000, 01.03.2002 a 31.10.2002, 01.12.2002 a 31.03.2007 e 01.05.2007 a 31.12.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-32.2011.403.6109 - ERONIDE BARBOSA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

ERONIDE BARBOSA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 61/63, alegando que não foi apreciado seu pedido relativo ao ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Registre-se que o pedido do autor foi julgado improcedente na totalidade por não haver nexos causais entre seus alegados prejuízos, seja pela compra, seja pelas benfeitorias, e a atuação da CEF.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.C.

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ ANTONIO GUIDOLIM ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período 20.01.1976 a 14.08.1976 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) 08.09.1986 a 01.10.1987 e 27.03.1989 a 04.06.1996, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/15).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22).O Réu sustentou que as anotações da CTPS gozam de presunção apenas relativa e que, no mais, não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 25/33).Houve réplica (fls. 48/54).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, indefiro a produção da prova oral pretendida pela parte autora, pois entendo suficiente a anotação na CTPS para comprovação do labor comum e, quanto ao trabalho especial, somente os formulários SB 40 e DSS 8030, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico ambiental são aptos à sua prova, sendo impertinente a prova testemunhal.Período ComumO autor pretende ver reconhecido o período de 20.01.1976 a 14.08.1976 de labor comum. Entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Assim, reconheço o período de labor comum de 20.01.1976 a 14.08.1976 junto à empresa Usina São Jorge S/A.Período EspecialO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo

quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 08.09.1986 a 01.09.1987Empresa: Posto Riopedrense LtdaSetor(es): transportesFunções/ atividades: motoristaAgentes nocivos: funçãoEnquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário e CTPS (fls. 12 e 39 do processo administrativo em apenso)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que conforme digressão legislativa feita acima, até 1995 era possível o enquadramento pela função exercida pelo segurado. Ademais, conforme o formulário anexado aos autos o segurado exercia sua atividade profissional como Motorista, fazendo o transporte de combustíveis, percorrendo uma média de 200 km diariamente. Era responsável em dirigir o caminhão Truck, com capacidade para 15 toneladas, deixando claro o enquadramento na hipótese prevista no Decreto nº 53.831/1964.Período: 27.03.1989 a 04.06.1996Empresa: Arcor do Brasil LtdaSetor(es): interior de veículos de transporte de cargas e de pessoasFunções/ atividades: motoristaAgentes nocivos: função e ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 e item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário, CTPS e laudo técnico ambiental (fls. 25 e 41/43 do processo administrativo em apenso)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial.Conforme dispõe o Decreto nº 53.831/1964 somente se pode considerar a atividade de motorista como especial, se exercida no transporte rodoviário, feito por caminhões. Entretanto, conforme o formulário de fl. 41 do processo administrativo apenso, cabia ao autor Conduzir veículos utilitários ou de passeio; realizar o transporte de cargas diversas e de pessoas; seguir trajetos pré-determinados.... Constata-se, portanto, que o labor não era exercido valendo-se de caminhão, requisito essencial à consideração da atividade como especial.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, também não deve ser acolhida a alegação do Autor, pois o Decreto nº 53.831/1964 estabelecia um limite de tolerância de 80 dB(A), mas o Autor, conforme o laudo técnico ambiental de fls. 42/43 do processo administrativo apenso, esteve exposto a ruídos de 72 dB(A), intensidade muito inferior ao limite tolerado pela norma.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação

retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 08.09.1986 a 01.09.1987, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço comum também ora reconhecido no período de 20.01.1976 a 14.08.1976, somados ao tempo de serviço incontroverso (fls. 73/74 do processo administrativo apenso), é o seguinte: 27 anos, 08 meses e 24 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.11.2010 (fl. 01 do processo administrativo apenso), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor no período 20.01.1976 a 14.08.1976; eb) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 08.09.1986 a 01.09.1987. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOT trata-se de ação ordinária proposta por Romeu Candido de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 01/04/1998 a 26/04/2010.Juntou documentos (fls. 14/76).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fl. 79.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, alegando a existência de litispendência e, no mérito, sustentou não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 105/107.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar merece acolhimento em parte. Nos autos n. 2006.61.09.001847-6 a parte postulou o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: - 26/01/1976 a 14/01/1977; - 27/03/1978 a 21/07/1979; - 20/08/1979 a 11/03/1993; - 01/04/1993 a 20/07/1995; 11/08/1995 a 16/12/1998 (fls. 120/128).Reconheço a coisa julgada em relação ao período de 01/04/1998 a 16/12/1998.Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação

de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No período de 17/12/1998 a 26/04/2010 o Autor trabalhou para Ripasa S/A - Celulose e Papel (Consórcio Paulista de Papel e Celulose), no setor de prod. coating, onde exerceu as funções de operador reenroladeira, op. de supercadra e op. rebobinadeira e esteve exposto a ruído superior a 90 dB, conforme PPP fls. 45/46. Contudo há informação de que o EPI era eficaz, razão pela qual este período, na forma da fundamentação retro, não pode ser reconhecido. III - DISPOSITIVO Posto isto, em relação ao período de 01/04/1998 a 16/12/1998, caracterizada a coisa julgada

material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil e em relação ao período de 17/12/1998 a 26/04/2010 julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMEU CÂNDIDO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.315,00 (três mil trezentos e quinze reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PEDRO ANTONIO PAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Aduziu ainda que o Autor contribuiu para a previdência social como condutor de veículos (fls. 22/44).Houve réplica (fls. 46/51).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fl. 58), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 72). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1969 a 2011, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 12.07.2010, data do requerimento administrativo.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rural, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos que constam do apenso: a) certidão de casamento, datada de 14.03.1997, na qual consta como profissão do Autor lavrador (fl. 33);b) escritura de venda e conta na qual consta o Autor, agricultor, como comprador de uma gleba no bairro Barbosão em Limeira/SP, datada de 29.04.1988 (fl. 35);c) guia de recolhimento de ITR referente ao exercício de 1987 (fl. 38);d) ficha cadastral de produtor de 04.11.2003 (fl. 46);e) declaração cadastral de produtor, onde consta como data de início da atividade do Autor 01.09.1988 (fl. 47);f) pedido de talonário de produtor, datado de 03.12.1993 (fl. 51);g) autorização para impressão de nota fiscal de produtor, datada de 2003 (fl. 53) e 2007 (fl. 54);h) declaração de ITR relativo a 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009 (fls. 55/108);i) contrato de parceria agrícola firmado em 01.07.1998 e com vigência para o período de 01.07.1998 a 30.07.2003 (fls. 109/112);j) contrato de renovação de parceria agrícola firmado em 06.10.2005, com vigência para o período de 06.10.2005 a 05.10.2015 (fls. 113/114);k) ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 23.08.1988 (fl. 122);l) autorização de impressão de documentos fiscais (nota fiscal de produtor), datada de 02.2009 (fl. 125);m) notas fiscais de venda para a empresa Citrosuco, datadas de 30.11.1988 (fl. 133), 12.11.1991 (fl. 134) e 2001 (fl. 135);n) notas fiscais de venda para a empresa Embracal, datadas de 30.09.1997 (fl. 137) e 14.05.2003 (fl. 140);o) nota fiscal de venda para a empresa Fertilizer, datada de 14.05.1999 (fl. 138);p) nota fiscal de venda para a empresa Qualicitrus, datada de 11.01.2000 (fl. 139); eq) notas fiscais de produtor datadas de 30.11.1994, 27.11.1996, 30.06.1989, 31.07.1990, 17.09.2007, 04.12.2008, 11.04.2009, 28.04.2004, 26.01.2005, 16.08.2006 e 31.10.1995 (fls. 142/152).O Autor, no depoimento pessoal, disse que trabalhou com caminhão por aproximadamente 06 (seis) meses. Alegou que possui um sítio em Limeira, adquirido em 1978, onde planta laranja e milho. Declarou que antigamente vendia a produção para a Cutrale, mas agora só vende para terceiros. Esclareceu ainda que quem compra a produção é responsável pela colheita, motivo pelo qual nunca teve empregados para auxiliar a família.A testemunha MÁRCIO EDEGAR SANTA ROSA disse que o Autor sempre trabalhou no sítio de aproximadamente 05 (cinco) alqueires, cultivando laranja e milho sem a ajuda de terceiros. Declarou também que o comprador da laranja é o responsável pela colheita.A testemunha NELSON BARBOSA disse que conhece o Autor há cerca de 60 (sessenta) anos e que ele sempre cultivou milho e laranja sem a ajuda de empregados. Afirmou ainda que a laranja é vendida para terceiros.A testemunha ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA afirmou que conhece o Autor há 20 (vinte) anos e que ele cultivava milho e laranja.Considerando que o Autor, nascido em 15.06.1950 (fl. 14), implementou o requisito etário em 15.06.2010, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime

de economia familiar no período de janeiro de 1996 a julho de 2010, 174 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador, a escritura do imóvel rural de sua propriedade, as declarações do ITR, os contratos de parceria, além das notas fiscais de venda da produção, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1987, ano do documento mais antigo em que indício da profissão do Autor (guia de recolhimento de ITR), até 12.07.2010, data do requerimento na via administrativa. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período a partir de 1969, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1987 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Análise, por fim, as alegações do INSS de que o Autor seria empresário rural e teria exercido atividade de motorista. Verifico pelos documentos do processo administrativo que a atividade de motorista foi exercida pelo Autor como autônomo em período anterior ao necessário à percepção da aposentadoria por idade rural (fl. 12), o que, portanto, não interfere no direito ora reconhecido. Já a empresa aberta pelo autor, o foi em sociedade com a sua mãe, em 1989, com um capital social de NCZ\$ 1.000,00 (mil cruzados novos), encontrando-se inativa ao menos desde 2002 (fls. 17/32). Além disso, não há qualquer outro documentos ou mesmo indício que possa indicar o efetivo exercício de atividade de empresa, dentre eles a alta produtividade, pelo contrário, os documentos apresentados indicam uma produtividade compatível com o exercício familiar da atividade rural, o que foi corroborado também pelo depoimento pessoal e pela declaração das testemunhas. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o Autor faz jus a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1987 a 12.07.2010 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 12.07.2010, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Pedro Antonio Paes (CPF 719.008.708-78); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 12.07.2010; - Renda mensal inicial: um salário mínimo; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1987 a 12.07.2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-85.2011.403.6109 - EDIVALDO VANDERLEI GAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDIVALDO VANDERLEI GAVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 06.06.1984 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.01.1993, 01.02.1993 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 03.12.1998 e 01.01.1999 a 07.01.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial; ou, caso o tempo de labor especial não seja suficiente, convertê-lo em tempo de labor comum e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 31/42). Houve réplica (fls. 53/58). O Autor juntou cópias do PPP e laudo técnico ambiental da empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda (fls. 62/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Em relação ao período 01.12.1996 a 03.12.1998 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naquele lapso temporal já foi reconhecida na via

administrativa (fl. 51 dos autos do processo administrativo em apenso).2.2 MéritoO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 06.06.1984 a 30.11.1996 Empresa: Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda Setor(es): manutenção elétrica Funções/ atividades: montador Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulários (fls. 25/29 do processo administrativo apenso) e laudo técnico ambiental (fls. 74/114) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial. O enquadramento pela função exercida pelo Autor não é possível tanto porque a função de montador não estava prevista nos Decretos números 53. 831/1964 e 83.080/1979 quanto porque após 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento apenas em virtude da função exercida, conforme digressão legislativa feita acima. No mais, o Autor esteve exposto a ruídos de 70 dB(A) (fls. 83, 97 e 111), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 01.01.1999 a 07.01.2010 Empresa: Itron Soluções para Energia e Água Ltda Setor(es): manutenção Funções/ atividades: técnico eletrônico A e técnico eletrônico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/70) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte. Período 01.01.1999 a 31.12.2002: a atividade deve ser considerada especial, uma vez

que o Autor esteve exposto a ruídos de 92,5 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 06.03.1997 a 17.12.2003. Período 01.01.2003 a 31.12.2008: a atividade não pode ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82 e 85 dB(A), intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e dentro também do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 para o período a partir de 18.12.2003. Ressalte-se que para a atividade ser considerada exercida sob condições especiais, o Autor deve ter sido exposto a níveis de ruído superiores aos estabelecidos nos respectivos decretos. Período 01.01.2009 a 07.01.2010: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 87,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01.01.1999 a 31.12.2002 e 01.01.2009 a 07.01.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.12.1996 a 13.12.1998 (fls. 51), perfaz o total de 07 anos, 00 meses e 21 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.03.2010 (fl. 03 do processo administrativo apenso), ainda não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.01.1999 a 31.12.2002 e 01.01.2009 a 07.01.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 50/51 do processo administrativo apenso), é o seguinte: 28 anos, 06 meses e 05 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.03.2010 (fl. 03 do processo administrativo apenso), não possuía mais de 35 anos de contribuição, também não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Entretanto, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos de labor especial ora reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.01.1999 a 31.12.2002 e 01.01.2009 a 07.01.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-78.2011.403.6109 - JOSE GUIDO VIEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ GUIDO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes do deferimento de um benefício em mandado de segurança, de 11/11/2008 a 31/12/2004. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 65. Foram apresentados os cálculos da contadoria às fls. 68/70. O autor concordou com o cálculo fl. 77 e o INSS não se manifestou conforme certidão fl. 78. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Com base na sentença proferida no mandado de segurança, o INSS procedeu à implantação do benefício, com DIB em 11/11/1998. Porém, com pagamento a partir de 01/2005. Destarte, na presente ação de cobrança, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos a partir da data de início do benefício até a data de sua efetiva implantação (período de 11/11/1998 a 31/12/2004). Segundo a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, não fica prejudicado o direito de o autor ajuizar ação de cobrança, já que o INSS, considerou a DIB do benefício em 11/11/1998, embora iniciando os pagamentos somente a partir de 01/2005. No presente caso, o autor simplesmente deu cumprimento à Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No mandado de segurança, a sentença que julgou procedente o pedido foi proferida em 22/08/2005. Em reexame necessário, foi negado provimento ao recurso do INSS, tendo a decisão transitado em julgado em 08/11/2010. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2011, não há que se falar em prescrição. No mérito, o pedido é

procedente.No que tange aos valores devidos, a parte autora requer a cobrança das parcelas em atraso referente ao período de 11/11/98, data da DIB, até dezembro de 2004, no total de R\$ 127.306,81 (cento e vinte e sete mil, trezentos e seis reais e oitenta e um centavos), valor este que teve como base de correção monetária a tabela para ações previdenciárias da Justiça Federal (Resolução 134/10) e contagem de juros na taxa de 1% ao mês contados da citação (30/09/2004) até julho/2009 e 0,5% ao mês desta data em diante. Por outro lado, a União contesta o valor no tocante à correção monetária e juros moratórios, sob o fundamento de que o índice adotado pela legislação previdenciária, para correção dos salários de contribuição é o INPC.Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que elaborou novos cálculos, considerando a citação do INSS em 21/03/11, tendo por certa a diferença no importe de R\$ 75.447,07 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), conforme fls. 69/70. A parte autora concordou com o cálculo fl. 77, não tendo o INSS se manifestado no prazo legal (fl. 78).Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ GUIDO VIEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu no pagamento das prestações em atraso de seu benefício (NB 42/111.616.694-9), desde a data do requerimento administrativo (11/11/1998) até 31/12/2004, no importe de R\$ 75.447,07 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2011, conforme cálculos da contadoria fls. 69/70.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-45.2011.403.6109 - NELSON JOSE MIGUEL DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. RELATÓRIO.NELSON JOSÉ MIGUEL DE ALMEIDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68).O réu argüiu a decadência do direito de revisar o benefício e sustentou que a pretensão autoral não encontra agasalho no ordenamento jurídico (fls. 72/87).Houve réplica (fls. 99/103).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a argüição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.Passo ao exame do mérito.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 06.03.1998 (NB nº 42/109.354.016-5), época em totalizou 30 anos e 17 dias de serviço, o que lhe proporcionou renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da lei regulamentada, circunstância inadmissível no sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera que o segurado está aposentado. Ocorre que, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. No caso dos autos, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, porquanto pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.Neste sentido é formulado o pedido: ... renúncia esta condicionada à simultânea concessão de nova aposentadoria, a ser concedida com data do início da propositura da ação (fl. 16) e sejam os pedidos acima requeridos condicionados e somente implementados mediante a não devolução de qualquer valor pago a favor do autor a título de aposentadoria a ser renunciada (fl. 17).Entretanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, conclui-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de

jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido principal deve ser julgado improcedente. O pedido subsidiário, de desaposentação mediante a restituição dos valores recebidos desde 06.03.1998 a título de aposentadoria por tempo de serviço, poderia ser acolhido, valores que seriam atualizados monetariamente com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios em atraso, sem a incidência de juros de mora. Para tanto, desnecessária a realização de prova pericial para apuração do quantum, o que poderia ser realizado na fase de execução. Contudo, o autor, argumentando que é ... evidente a impossibilidade da devolução do montante em uma vez, principalmente dado o caráter alimentar do benefício ... (fl. 18), pleiteia que a devolução seja feita paulatinamente, descontada do futuro benefício no percentual máximo de 30%, em aplicação análoga ao previsto no art. 6º da Lei 10.820/2003, que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento. O requerimento não merece trânsito, vez que a previsão contida no art. 6º da Lei 10.820/2003 não abarca a situação fática objeto dos autos. Ademais, a providência pleiteada não seria suficiente para propiciar o retorno ao statu quo ante, necessário para o deferimento da desaposentação. Assim, considerando que o pedido subsidiário é condicionado à devolução em valores limitados a 30% do novo benefício a ser concedido, o que não é possível, também é improcedente o pedido subsidiário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-53.2011.403.6109 - NILVA CRISTINA CHINELATO KARKKLIS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. RELATÓRIO. NILVA CRISTINA CHINELATO KARKKLIS ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião dessa comercialização. A Ré arguiu, preliminarmente, a inexistência de provas da não utilização de empregados pelo Autor e do recolhimento indevido. No mérito, aduziu a inexistência de prova do recolhimento e do repasse dos valores à União Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 64/65). Intimadas a especificar provas as partes permaneceram silentes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares Não comprovação do recolhimento indevido. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do recolhimento indevido, uma vez que para a discussão judicial acerca de eventual repetição de indébito, dispensa-se prova dos recolhimentos, sendo ela necessária, apenas em eventual fase de liquidação de sentença (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 200936000100690, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 05.04.2013). Não comprovação da qualidade de produtor rural pessoa física sem empregados. Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. 2.2. Mérito. A questão central dos autos diz respeito ao enquadramento do Autor como produtor rural sujeito à contribuição previdenciária como contribuinte individual nos termos do artigo 12, inciso V, alínea a da Lei nº 8.212/1991 ou como produtor rural empregador. Dos documentos juntados aos autos é possível constatar que: a) o Autor exerce suas atividades em 02 (dois) imóveis rurais totalizando 9,9251 módulos fiscais (fls. 02 verso) ou aproximadamente 99,2518 hectares; e b) a produção vendida por ele é muito elevada conforme se denota dos documentos de fls. 35/47. As notas fiscais juntadas aos autos demonstram uma produção volumosa considerando apenas o trabalho do Autor, entretanto, com a mecanização da produção e da colheita da cana de açúcar os números são plenamente viáveis independentemente da contratação de empregados. Assim, competia à União Federal, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a prova de que o Autor se vale de mão-de-obra contratada, prova esta que ela não se incumbiu em fazer, firmando apenas alegações genéricas pautadas

na produção e na dimensão da terra cultivada. Assim, considerando a distribuição do ônus probatório no presente caso, o pedido do Autor deve ser julgado procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária decorrente do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil) para: a) declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991; b) reconhecer a condição de contribuintes individuais do autor, uma vez que produtor rural pessoa física nos termos do artigo 12, inciso V, aliena a da Lei nº 8.212/1991; e c) determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do Autor, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente ação. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-25.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho. Assevera que apresenta diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10. 9), tireóide auto-imune (CID E 06.3), bem como hipertensão arterial. A parte autora juntou documentos (fls. 14/25). Foi proferida sentença às fls 30/32. Apelação interposta às fls. 35/58. Em decisão às fls. 60, foi anulada sentença anteriormente proferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/65). Alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 80/89. Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 97/106. Agravo retido interposto às fls. 110/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Esclareceu que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Todavia, em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. A periciada apresenta hipotireoidismo. No entanto, essa doença não causa prejuízo para suas funções habituais, sendo feito reposição hormonal via oral de forma extremamente simples, barata e eficaz, não se podendo determinar incapacidade por esse motivo. (fl. 83) Concluiu o Perito que a periciada não possui doença incapacitante atual (fl. 84). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Ademais, cumpre notar pelo CNIS de fls. 20 que a autora passou a contribuir para o INSS quando já contava com 68 anos de idade. Assim, é certo que já sofria das moléstias apontadas pelo Sr. Perito quando do início das contribuições, o que configura pré existência. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por

ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003213-15.2011.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em SENTENÇA JOAQUIM RODRIGUES, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alega(m) que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/48). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 57/83) na qual alega: Termo de adesão ou saque pela Lei n 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que

antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental do Recurso Especial 1112412, Relator Castro Meira, DJE 03.12.2009) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 984121, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJE 29.05.2008) Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou,

porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder a aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS de JOAQUIM RODRIGUES, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-47.2011.403.6109 - OTELINO PEREIRA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Otelino Pereira da Costa de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1988 a 30/08/1988 e de 06/03/1997 a 28/02/2007. Juntou documentos (fls. 07/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/88, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 98/103. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do

tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período | Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|-------------------------|--|---|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão | Condições Especiais |
| 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 |
| Laudo Técnico | A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No período 01.06.88 a 30.08.1988 o Autor trabalhou para Águia Marron empresa de prestação de serviços de portaria e Limpeza S/C Ltda, onde exerceu a função de vigia, tendo acostado aos autos cópia de sua CTPS fl. 34. Não reconheço o período como insalubre nos termos do 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, já que não demonstrou a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forno, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forno exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forno, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. (Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010) No período 06.03.1997 a 28.02.2007 o Autor trabalhou para Prefeitura de Piracicaba, no setor de secretaria de segurança, onde exerceu a função de ajudante geral, conforme PPP fl. 55/56. Pretende o reconhecimento do período em razão do agente agressivo ruído. Não reconheço o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, já que o ruído deve ser superior a 90 dB. No período posterior (19.11.2003 a 28.02.2007), conforme fundamentação retro, também deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. Outrossim, não reconheço os agentes agressivos químicos de fumos metálicos posto que o autor a função do autor consiste: trabalhos de confecção de placas e suportes metálicos, chumbando e retirando postes, pintando placas e sinalização de solo por meio de pintura manual ou com emprego de máquina de pintura motorizada, razão pela qual não considero a exposição aos agentes indicados como habitual e permanente. Neste contexto, não tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTELINEO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO MIGUEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 12.01.1981 a 23.03.1981, 02.04.1981 a 14.08.1990, 15.04.1991 a 11.02.1992, 27.04.1992 a 29.11.1992 e 02.03.1994 a 29.06.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/14). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 69/76). Houve réplica (fls. 91/96). Sobreveio petição da parte autora desistindo do reconhecimento da especialidade dos períodos 01.01.1981 a 23.03.1981 e 23.01.2010 a 29.06.2010 (fl. 102). O Autor juntou aos autos novo perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Dedini S/A Indústrias de Base (fl. 104), do qual foi dada vista ao INSS (fl. 105). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 02.04.1981 a 14.08.1990 Empresa: Dedini S/A Indústrias de Base Setor(es): caldeiraria Funções/ atividades: ajudante de produção e operador de ponte rolante Agentes nocivos: ruído e enquadramento pela função Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 104) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 95,0 dB(A) quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A). O período deve ainda ser considerado como de labor especial, pois a função exercida pelo Autor estava inserida no rol do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento pela função até 1995, conforme digressão legislativa feita anteriormente. Período: 15.04.1991 a 11.02.1992 Empresa: Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba Setor(es): laminação - expedição Funções/ atividades: operador de ponte rolante B Agentes nocivos: ruído e enquadramento pela função Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/43) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 93,0 dB(A) quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A). O período deve ainda ser considerado como de labor especial, pois a função exercida pelo Autor estava inserida no rol do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento pela função até 1995, conforme digressão legislativa feita anteriormente. Período: 27.04.1992 a 29.11.1992 Empresa: Usina Santa Helena S/A Funções/ atividades: operador de ponte rolante Agentes nocivos: enquadramento pela função Enquadramento legal: item 2.5.1 do Anexo II do

Decreto nº 83.080/1979 Provas: CTPS (fl. 34) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que inserida no rol do Decreto nº 83.080/1979, bastando para comprová-la, até 1995, a demonstração do efetivo exercício da atividade, o que o Autor fez por meio de sua CTPS. Ressalte-se que, acerca da admissibilidade dos registros, entendendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do exercício da função nela consignada, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Período: 02.03.1994 a 22.01.2010 Empresa: Mário Mantoni Metalúrgica Ltda Setor(es): mecânica e fundição Funções/atividades: operador ponte rolante Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/45 e 46/47) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A) para o período até 05.03.1997, pelo Decreto 2.172/1997 era de 90 dB(A) para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e pelo Decreto nº 3.048/1999 era de 85 dB(A) para o período a partir de 18.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O INSS alega que nos períodos de 18.06.2008 a 18.07.2008 e 19.01.2010 a 31.01.2010 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tais períodos não podem ser considerados como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, os períodos em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser contados como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 02.04.1981 a 14.08.1990, 15.04.1991 a 11.02.1992, 27.04.1992 a 29.11.1992 e 02.03.1994 a 22.01.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 02.04.1981 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 14.08.1990, 15.04.1991 a 11.02.1992 e 02.03.1994 a 28.04.1995 (fls. 59/60), perfaz o total de 26 anos, 08 meses e 05 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.06.2010 (fl. 19), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação aos períodos 12.01.1981 a 23.03.1981 e 23.01.2010 a 29.06.2010, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já com relação aos demais períodos, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 02.04.1981 a 14.08.1990, 15.04.1991 a 11.02.1992, 27.04.1992 a 29.11.1992 e 02.03.1994 a 22.01.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 29.06.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 153.335.814-9; - Nome do beneficiário: Antonio Miguel (CPF 926.275.878-20); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 29.06.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.04.1981 a 14.08.1990, 15.04.1991 a 11.02.1992, 27.04.1992 a 29.11.1992 e 02.03.1994 a 22.01.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Jefferson Antony de Mello, companheiro da Autora, ocorrido em 14.05.2006 (fls. 02/19). O

requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62). O Réu sustentou que não restou comprovada a convivência em união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 64/65). Houve réplica (fls. 80/86). Em depoimento pessoal a Autora alegou que conviveu com o de cujus no período de 1987 a 2006 e que quando o conheceu ele era separado judicialmente e ela era viúva. Afirmou que eles não moraram juntos na mesma casa, mas se mostravam para a sociedade como marido e mulher. Afirmou ainda que ela permaneceu com o de cujus até o seu falecimento. As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 24/26, corroborando as alegações da requerente de que ela tinha um relacionamento estável com o de cujus. Após, autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Jefferson Antony de Mello, ocorrido em 14.05.2006, está comprovado por escritura pública lavrada em cartório (fl. 21). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não foi impugnada pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) escritura pública de declaração de união estável feita pelo de cujus (fl. 21). b) declaração do Clube de Campo de Rio Claro de que a Autora foi cadastrada no clube como dependente do de cujus em 17.08.1991 (fl. 23); c) declaração do Grupo Ginástico Rioclarense de que a Autora foi cadastrada no clube como dependente do de cujus (fl. 25); d) ficha de inscrição da Organização Social de Luto Bom Pastor onde consta o de cujus como esposo da Autora (fl. 27); e) bilhetes e fotos dos momentos do casal (fls. 34/61). O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal produzida em audiência suporta a conclusão de efetivamente existiu a união estável entre a Autora e Jefferson Antony de Mello até o falecimento deste, em 14.05.2006 (fl. 22). Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, 22.07.2011 (fl. 63), nos termos do art. 74, II da LBPS, posto que não houve requerimento administrativo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de Jefferson Antony de Mello, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Silmara Aparecida Leite Peixoto (CPF 115.506.448-82); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 22.07.2011; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-91.2011.403.6109 - ELISABETE DAS GRACAS BORT (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ELISABETE DAS GRACAS BORT ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 17.01.1973 a 14.04.1973, 01.06.1973 a 04.03.1974, 10.08.1974 a 23.02.1975, 01.09.1975 a 04.05.1977, 02.05.1979 a 14.07.1982, 01.06.1983 a 28.07.1984 e 01.03.1990 a 02.09.1993, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls.

02/14).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 116).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 118/123).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 17.01.1973 a 14.04.1973Empresa: Ricardo Fracassi & CiaSetor(es): tecelagemFunções/ atividades: serviços geraisAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 48)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, uma vez que o agente agressivo ruído, conforme digressão legislativa feita acima, sempre exigiu laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição, sendo insuficiente, portanto, o formulário apresentado.Ademais, devidamente intimada a especificar provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, não se incumbindo em comprovar a especialidade do período.Período: 01.06.1973 a 04.03.1974Empresa: A. galter Indústria e Comércio de Tecidos LtdaSetor(es): tecelagemFunções/ atividades: auxiliar de costura e auxiliar de liçadeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 49) e laudo técnico ambiental (fls. 50/52)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 90 dBA(B), em período no qual o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 10.08.1974 a 23.02.1975Empresa: A. galter Indústria e Comércio de Tecidos LtdaSetor(es):

tecilagemFunções/ atividades: auxiliar de costura e auxiliar de liçadeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 49) e laudo técnico ambiental (fls. 50/52)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 90 dBA(B), em período no qual o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 01.09.1975 a 04.05.1977Empresa: Têxtil São Judas Tadeu LtdaSetor(es): tecilagemFunções/ atividades: tecelãAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 53) e laudo técnico ambiental (fls. 54/56)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 90 dBA(B), em período no qual o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 02.05.1979 a 14.07.1982Empresa: Têxtil Bignotto S/ASetor(es): tecilagemFunções/ atividades: engrupadeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 57) e laudo técnico ambiental (fls. 58/60)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 85 dBA(B), em período no qual o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 01.06.1983 a 28.07.1984Empresa: Têxtil Galvão LtdaSetor(es): tecilagemFunções/ atividades: engrupadeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 61) e laudo técnico ambiental (fls. 62/63)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 98 dBA(B), em período no qual o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 01.03.1990 a 02.09.1993Empresa: Buzzo Indústria Têxtil LtdaSetor(es): tecilagemFunções/ atividades: tecelãAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 69)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, uma vez que o agente agressivo ruído, conforme digressão legislativa feita acima, sempre exigiu laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição, sendo insuficiente, portanto, o formulário apresentado.Ademais, devidamente intimada a especificar provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, não se incumbindo em comprovar a especialidade do período.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,2, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.06.1973 a 04.03.1974, 10.08.1974 a 23.02.1975, 01.09.1975 a 04.05.1977, 02.05.1979 a 14.07.1982 e 01.06.1983 a 28.07.1984, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fl. 106), é o seguinte: 27 anos e 18 dias.Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.09.2009 (fl. 21), ainda não possuía mais de 30 anos de contribuição, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos acima reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 01.06.1973 a 04.03.1974, 10.08.1974 a 23.02.1975, 01.09.1975 a 04.05.1977, 02.05.1979 a 14.07.1982 e 01.06.1983 a 28.07.1984.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os

períodos de labor especial acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-98.2011.403.6109 - LÍDIO CLEMENTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LÍDIO CLEMENTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 05.10.1995, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O Réu arguiu falta de interesse processual, uma vez que já efetuada administrativamente a revisão pleiteada. Alegou ainda a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 56/59). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Falta de Interesse de Agir. Alega o INSS a falta de interesse de agir, uma vez que na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 já foi apurada e paga administrativamente a revisão ao Autor. Afasto, entretanto, a preliminar alegada, vez que a revisão administrativa somente foi feita em julho de 2011, tendo direito o Autor a pleitear valores anteriores a essa data ainda não atingidos pela prescrição. 2.2. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.3. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando que a ação foi proposta em 19.05.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19.05.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. 2.4. Mérito. O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 05.10.1995, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora

consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 911,79 (novecentos e onze reais e setenta e nove centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) (fls. 14/15). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de julho de 2011, conforme documento de fl. 47. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos administrativamente em virtude do acordo firmado pelo INSS na ação coletiva e observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 067.747.383-4; - Nome do beneficiário: Lídio Clemente (CPF 638.608.648-15); - Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-47.2011.403.6109 - OZIRIO JOSE DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OZIRIO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 22.05.1991 a 19.03.1994 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 77/81). Houve réplica (fls. 102/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o

enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 22.05.1991 a 19.03.1994Empresa: Condomínio Residencial Vila AmericaEspécie de estabelecimento: construção civilFunções/ atividades: pedreiroAgentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira, alturaEnquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: CTPS (fl. 38)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral.O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 22.05.1991 a 19.03.1994, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 60/62), é o seguinte: 32 anos, 08 meses e 05 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 09.03.2011 (fl. 15), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC) apenas para determinar que o INSS averbe o período ora reconhecido como especial: 22.05.1991 a 19.03.1994.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe o período acima reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-95.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIS OTÁVIO ROTA e BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano material e por dano moral decorrente de movimentação indevida em conta de sua titularidade o que lhes ocasionou prejuízos financeiros (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/22).A Ré alega, em contestação (fls. 31/45), a improcedência do pedido, ao argumento de que diante da contestação de débito apresentada pelos Autores na via administrativa, houve um estorno dos valores assim que findo o procedimento administrativo.Instados a especificar provas, a Caixa Econômica Federal permaneceu silente e os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 54).Houve réplica (fls. 55/59).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requerentes afirmam que em virtude de um débito indevido de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) relativo ao desconto do cheque nº 900819-5 da Caixa Econômica Federal que tinha como valor originário R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 16/17) tiveram um cheque posterior (número 900799 - fl. 18) devolvido por falta de fundos e precisaram fazer um empréstimo no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para saldar as dívidas que foram pagas em atraso.Informam ainda que 43 (quarenta e três) dias após o ocorrido a instituição financeira estornou o valor anteriormente debitado.Diante dos fatos, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, dentre outras coisas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, alegação que rejeito ante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça

(Súmula nº 297). Passo a análise do mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Nesse sentido o seguinte Acórdão: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA-CORRENTE, EM VIRTUDE DA FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. O Autor/Apelado, correntista da CEF da agência de Patos/PB, no dia 10-12-2004, ao consultar o seu saldo bancário, percebeu que haviam sido descontados os cheques nºs 000912, no valor de R\$ 1.210,00, e nº 000915, no valor de R\$ 4.870,00, cheques que não foram emitidos por ele com esses valores, além do que os cheques com as citadas numerações já haviam sido descontados há cerca de um mês, com os valores respectivos de R\$ 754,00 e de R\$ 350,00. Protocolizada contestação administrativa dos referidos cheques, a CEF remeteu o material para a perícia, que concluiu pela falsidade dos mesmos. 2. Pretensão da CEF/Apelante de exclusão dos danos morais da condenação, ao argumento de que os fatos narrados não configuram dano moral, mas mero aborrecimento, não lhe podendo ser imputada a pequena demora no ressarcimento dos valores equivocadamente debitados do correntista, vez que obedece a certas normas internas, entre as quais a necessidade de perícia nos cheques falsificados, não decorrendo a sua conduta de má-fé ou má vontade em resolver o problema. 3. A relação jurídica que se estabelece entre o banco e o correntista é de consumo, que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 4. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior, hipóteses não ocorrentes no caso concreto. Fatos demonstrados nos autos que configuram um aborrecimento anormal, que desborda dos meros dissabores oriundos da vida em sociedade. 5. Indenização dos danos morais que se faz devida, visto que a quantia que foi sacada indevidamente da conta-corrente do Autor/Apelado é de considerável monta (R\$ 6.080,00), hábil a impedir a concretização de negócios previamente agendados (o correntista é empresário), além do que a CEF condicionou a devolução da quantia à realização de perícia, devolução que demorou aproximadamente 3 (três) meses para ocorrer, quando, na verdade, desde o início, era patente a irregularidade na compensação dos cheques, tendo em vista a duplicidade dos mesmos, tal como demonstrado pelo Autor na comunicação de fls. 45 enviada à instituição financeira. 6. Manutenção do valor fixado na sentença para o seu ressarcimento - R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 438.718, Relator Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE 05.11.2009) No presente caso os Autores colacionaram aos autos cópia do cheque nº 900819-5 emitido por eles no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e com previsão de débito para 20.06.2011 (fl. 16). Demonstraram ainda que o mesmo cheque foi indevidamente descontado no dia 01.03.2011 e no valor de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) (fl. 17). Comprovaram também a devolução por falta de fundos do cheque nº 900799 no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) (fl. 18). E, finalmente, demonstraram a utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19). Diante dos fatos expostos, o dano sofrido pelos Autores é evidente, seja pelo depósito antecipado de um cheque pós-datado, seja pelo desconto a maior desse mesmo cheque. Cabia à instituição financeira demonstrar a legalidade da sua conduta

apontado eventual causa excludente da sua responsabilidade, prova essa que a Caixa Econômica Federal não se incumbiu em fazer. O nexo causal também está comprovado, uma vez houve o débito indevido e o depósito antecipado do cheque, atitudes que somente poderiam ser produzidas pela instituição financeira ré. Logo, de todo o acima descrito, o dano material está comprovado, motivo pelo qual defiro o pleito autoral fixando-os em R\$1.180,00 (mil, cento e oitenta reais). Quanto ao dano moral, também tem razão a parte autora. No caso dos autos, os fatos geradores do dano moral são: o depósito antecipado de cheque pós-datado; o desconto a maior relativo a um cheque de valor menor; e a necessidade de celebração de contrato de crédito rotativo para cumprimento de compromissos financeiros. A responsabilização nesses casos é amplamente admitida pela jurisprudência, conforme Acórdão que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS QUE GERARAM AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Para que fique configurado o dever de indenizar, cabe ao consumidor demonstrar a ocorrência do (i) dano moral; (ii) conduta; e (iii) nexo de causalidade entre o dano e a conduta. II. Há documentos nos autos que fazem prova que inúmeros cheques emitidos pelo autor foram devolvidos, daí ficando claro que tal fato abalou o crédito, logo a imagem do apelante. Ocorreu, pois, um dano moral passível de indenização. III. Tais danos decorreram da conduta da apelada, havendo, pois, o necessário nexo de causalidade entre esta e aqueles. Se os saques indevidos na conta bancária não tivessem ocorrido, o apelante teria o numerário suficiente a saldar os cheques que foram devolvidos. IV. Esses saques só ocorreram em função do serviço defeituoso prestado pela apelada, que, em função da sua conduta negligente, permitiu que pessoa diversa do seu cliente, o autor, realizasse retiradas dos valores que por este lhe foram confiados. V. A apelada, ainda que tacitamente, reconhece a prestação de serviços defeituosa, na medida em que restituiu ao demandante os valores que foram indevidamente sacados de sua conta bancária. Daí se concluir que o defeito no serviço é fato incontrovertido nos autos, sendo desnecessário tecer maiores comentários no particular. VI. O fato de a apelada ter restituído ao apelante os valores que foram indevidamente retirados de sua conta bancária, apesar de atenuar a sua responsabilidade, não a exime, tal como consignado pelo MM Juízo de primeiro grau, posto que a conduta superveniente da apelada não foi suficiente para evitar o dano moral do apelante, mas apenas evitar que esse fosse maior do que o sofrido. VII. Por se tratar de uma relação de consumo, a aplicação do CDC é medida imperativa, de modo que, para que seja imposto o dever de indenizar in casu, não se faz necessário demonstrar a culpa da apelada, que, frise-se, ficou demonstrada. VIII. Considerando que (i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; (ii) que a apelada reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, minorando os efeitos danosos da sua conduta, o que impõe um abrandamento da indenização; e (iii) que os dados experimentados pelo apelante foram extensos, já que inúmeros cheques por ele emitidos foram devolvidos em razão da conduta da apelada, voto pela fixação da indenização em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). IX. Considerando, ainda, se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir da fixação do quantum indenizatório. Juros de 6% ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplica a Taxa Selic, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial). A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da quitação. X. Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e custas processuais, pois a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). XI. Apelação parcialmente provida. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 895069, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF 25.08.2011) Considerando que a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/ R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; que a ré reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços restituindo o valor no prazo de 43 (quarenta e três dias) após o fato; que os danos experimentados pelos Autores foram extensos, já que firmaram um contrato oneroso para cumprimento de suas obrigações financeiras; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a indenizar os Autores pelos: a) danos materiais sofridos no importe de R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), sobre cujo valor deverá incidir correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo, 01.03.2011 - data do débito indevido, e juros de mora a contar da citação; e b) danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir citação. Em ambos os casos, os índices serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-60.2011.403.6109 - ODRACY VAGNER BOSCARIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em SENTENÇA ODRACY VAGNER BOSCARIOL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 148/150, vez que não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 153/155). Com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS averbe como tempo especial o labor exercido nos períodos reconhecidos nesta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 18.12.2003 a 06.06.2007; eb) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS averbe os períodos supra reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. No mais, considerando a informação de fl. 147, desentranhe-se a petição de fls. 122/124, remetendo-a ao SEDI para cancelamento e devolução ao peticionário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO TORRESAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.06.1980 a 10.09.1980, 28.01.1985 a 15.09.2006, 16.09.2006 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 20.05.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 70/76). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se

realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 01.06.1980 a 10.09.1980 Empresa: Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda Setor(es): fundição Funções/ atividades: ajudante Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 15/16) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a ruídos de 83 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/1964 era de 80 dB(A). Período: 28.01.1985 a 15.09.2006 Empresa: Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda Setor(es): produção Funções/ atividades: moldador A Agentes nocivos: ruído e radiação não ionizante Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a ruídos de 95 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 3.048/1999 era de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Também se deve considerar especial a atividade, pois o Autor esteve exposto a radiação não ionizante, de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 Período: 16.09.2006 a 30.11.2009 Empresa: Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda Setor(es): produção Funções/ atividades: moldador A Agentes nocivos: ruído e radiação não ionizante Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a ruídos de 87,59 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2006 era de 85 dB(A). Também se deve considerar especial a atividade, pois o Autor esteve exposto a radiação não ionizante, de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 Período: 01.12.2009 a 20.05.2010 Empresa: Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda Setor(es): produção Funções/ atividades: moldador A Agentes nocivos: radiação não ionizante Enquadramento legal: Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a radiação não ionizante de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O INSS alega que no período de 01.03.2009 a 12.07.2009 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01.06.1980 a 10.09.1980, 28.01.1985 a 15.09.2006, 16.09.2006 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 20.05.2010, perfaz o total de 25 anos, 07 meses e 03 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.11.2010 (fl. 19), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. O INSS alega que o Autor deixou de apresentar os laudos periciais relativos ao serviço exercido no período de 01.06.1980 a 10.09.1980 na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento da natureza especial do serviço nos referidos períodos somente poderiam incidir a partir da

citação. Não obstante, fixo a data de início do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de laudo pericial para os períodos em que o Autor alegava exposição ao agente agressivo ruído, deveria ter fixado prazo para o Autor apresentar o respectivo laudo e somente se não cumprida a exigência poderia deixar de reconhecer a natureza especial do serviço. O INSS, ao receber um pedido de benefício, tem o dever de informar ao segurado sobre seu direito e de orientá-lo a respeito das provas necessárias para a demonstração do mesmo, na conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo. Não o fazendo, como no caso dos autos, em que deixou de exigir do Autor a apresentação de laudo pericial para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.06.1980 a 10.09.1980, deve arcar com as consequências de sua omissão, que é a fixação da data do início do benefício na data do requerimento na via administrativa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.06.1980 a 10.09.1980, 28.01.1985 a 15.09.2006, 16.09.2006 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 20.05.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 24.11.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 154.767.392-0;- Nome do beneficiário: José Roberto Torresan (CPF 027.796.588-86);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 24.11.2010;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.1980 a 10.09.1980, 28.01.1985 a 15.09.2006, 16.09.2006 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 20.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-42.2011.403.6109 - GIOVANA COUTO SAMPAIO X ANA JULIA SAMPAIO X ULHIANA DA COSTA SAMPAIO X DANIELA COUTO COSTA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GIOVANA COUTO SAMPAIO, ANA JULIA SAMPAIO, ULHIANA DA COSTA E DANIELA COUTO COSTA opuseram embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 57/59, vez que não arbitrou os honorários do senhor advogado dativo nomeado (fls. 62/63). Com razão os embargantes. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras a pagarem honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois as Autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a nomeação do senhor advogado dativo no sistema AJG, expedindo-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, a respectiva solicitação de pagamento dos honorários advocatícios que fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença de fls. 143/145, vez que na fundamentação da sentença e no seu dispositivo constou como data do requerimento na via administrativa e, portanto, data de início do benefício, o dia 14.04.2011, quando o correto seria 08.04.2011 (fls. 166/168). Com razão o embargante. Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença devem ostentar as seguintes redações: (...) Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.04.2011 (fl. 31), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na

demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.08.2008 a 13.01.2010, 01.03.2010 a 28.03.2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 08.04.2011..As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:-Nome do beneficiário: Alderico Dutra do Nascimento (CPF 057.326.698-09);Número do benefício: 155.034.457-6Benefício concedido: aposentadoria especial;Data de início do benefício: 08.04.2011;Tempo de serviço especial reconhecido: 01.08.2008 a 13.01.2010, 01.03.2010 a 28.03.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007763-53.2011.403.6109 - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO, representado por sua genitora Lúcia Helena de Angelo ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte de Sérgio Faustino, seu pai, ocorrida em 23.12.2010 (fls. 02/10). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado. (fls. 35/44). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 54). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 58/59). Foi realizada audiência de instrução para oitiva de uma testemunha arrolada pelo Autor, sendo tudo registrado em mídia digital (fls. 70/71). O autor juntou documentos para comprovar a incapacidade do de cujus quando o seu falecimento (fls. 75/123). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As telas do CNIS (fls. 50/51) demonstram que SÉRGIO FAUSTINO foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 01.11.1985 a 31.01.1986, 06.01.1986 a 18.05.1987, 01.02.1988 a 03.10.1988, 02.05.1989 a 28.08.1989, 02.10.1989 a 02.12.1989, 14.01.1991 a 18.02.1994, 20.06.1994 a 17.09.1994, 20.01.1995 a 03.04.1995, 01.10.1995 a 01.12.1995, 01.03.1996 a 31.10.1996, 11.11.1996 a 08.02.1997, 03.03.1997 a 20.08.1998 e 13.11.1998 a 01.12.1998, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 23.12.2010, mais de 12 (doze) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que se aplique ao autor a prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, ele somente manteria a qualidade de segurado até 12/1999, cerca de 11 (onze) anos antes da data do seu falecimento. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, REsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre ao Autor, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. Com efeito, Sérgio Faustino não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Finalmente, em que pese o Autor tenha tentado, com a juntada dos documentos de fls. 75/123, comprovar a incapacidade laboral do de cujus quando do seu falecimento, não logrou êxito em fazê-lo. De fato, todos os documentos juntados com esse intuito são datados de 2010, muito posteriores, portanto, à perda da qualidade de segurado do de cujus, motivo pelo qual também não se poderia reconhecer o seu direito a eventual benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o direito do Autor ao benefício ora pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-79.2011.403.6109 - VALTECIR ELIAS DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por VALTECIR ELIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 21/26. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 41), não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social se oposto ao pedido (fl. 44). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 776,40 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), restando o pagamento suspenso nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0008619-17.2011.403.6109 - JESSICA DELICIO (SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JESSICA DELICIO ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a devolver o valor indevidamente debitado de sua conta a título de seguro de vida, uma vez que referido contrato já havia sido cancelado (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/47). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve qualquer débito indevido, uma vez que a conta da Autora encontrava-se negativada, o que impediu a operação (fls. 53/57). Instadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fls. 64 verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez não possuir qualquer ingerência sobre o contrato de

seguro firmado e posteriormente cancelado pela autora. Compulsando os autos verifico que a autora firmou o contrato de seguro com a Caixa Seguros tendo, inclusive, em 28.01.2011, recebido dela uma carta de renovação (fl. 45). Diante dessa carta e não pretendendo dar continuidade à relação, a Autora entrou em contato com a própria Caixa Seguros para cancelamento do contrato e conseqüente restituição dos valores (fl. 47). Dos fatos descritos conclui-se que a Autora tinha plena consciência de que o seu contrato foi firmado com a Caixa Seguros e não com a Caixa Econômica Federal tendo, inclusive, pleiteado daquela seguradora a restituição dos valores. Não se justifica, portanto, indicar para compor o pólo passivo da presente ação a instituição financeira. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 01. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de ação ordinária, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE, por entender que, não possuindo esta empresa pública interesse jurídico na causa, não há motivo que justifique o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal. 02. É certo que, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações que versem dada matéria, nos termos da súmula 327, do STJ. 03. Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado entre os autores da ação ordinária e a SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. 04. Assim, não há razões a justificar a manutenção da CEF no pólo passivo da lide. 05. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 98551, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 14.10.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO de SEGURO ADJETO A CONTRATO de MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. Jurisprudência PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto por JORGE ABDALLA RASSI contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inc. I, da CF/88. Alega, em síntese, legitimidade passiva da CEF/EMGEA, já que o contrato de financiamento foi entabulado apenas com a CEF, não sendo do conhecimento do mutuário a terceirização do seguro obrigatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. De fato, o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios é no sentido de que, em se tratando de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, não há interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto não envolver recursos do SFH ou interesses do FCVS. É o que se nota do julgado a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO de HABITAÇÃO. CONTRATO de SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO da PARTE-AUTORA. 1. Havendo o Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial repetitivo 1091393/SC, DJE 25-05-2009, assentado orientação segundo a qual, nos processos em que é travada discussão envolvendo o contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional - considerando que a discussão entre seguradora e mutuário não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS - inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, é mister a remessa dos autos àquele juízo, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento meritório. 2. Devendo-se a formação do litisconsórcio passivo necessário a ato dispositivo do demandante - a quem cumpriria insistir na regularidade do polo passivo até então estabelecido na demanda -, uma vez que por este requerida a citação da Caixa Seguros para integrar a lide, é-lhe imputável o ônus de arcar com os honorários advocatícios arbitrados em relação a ambas as co-rés. (AC 200270000374841 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS da SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador 3ª Turma Fonte D.E. 19/05/2010). 4. Assim, não havendo reparos a serem feitos, deve a sentença ser mantida em todos os seus termos. 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. 6. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TR1, Primeira Turma Recursal - GO, Recurso contra sentença do juizado cível 541457020074013, Relator Paulo Ernane Moreira Barros, Diário Eletrônico 24.08.2010) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-13.2011.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI47289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual objetiva a repetição de valores pagos a maior a título de PIS (fls. 02/20). Inicial instruída com documentos (fls. 21/134). Regularmente citada, a União Federal alegou que a Autora já obteve o provimento pretendido por meio do Mandado de Segurança nº 95.110.0212-0 e, administrativamente, o crédito foi habilitado para fins de compensação, restituição ou ressarcimento, carecendo a autora, portanto, de interesse processual (fls. 142/147). Houve réplica (fls. 152/163). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. RELATÓRIO No caso dos autos, após a habilitação do crédito perante a SRF, a Autora poderia requerer não apenas a compensação, mas também a restituição (PER/DECOMP) na via administrativa, não havendo necessidade de recorrer ao judiciário. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de doenças que o tornam incapaz para o trabalho. Assevera que é portador de Espondilolise de Pars Articulares Bilateral Pós Operatório de Espondilolise de coluna vertebral. A parte autora juntou documentos (fls. 10/113). A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 116. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/122). Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 138/149 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Perito asseverou que o autor é portador de Espondilolistese em coluna lombar L5S1, com presença de artrodese L4 a S1. Afecção iniciada em 06/2002, sendo que já realizou tratamento cirúrgico e encontra com quadro estabilizado. Esclarece que apresentou incapacidade entre 09/03/2006, data da solicitação e deferimento do auxílio previdenciário, até 18/09/2012 data em que retornou ao trabalho. (fls. 146/147) Concluiu o Perito que o periciado apresenta capacidade laborativa, não havendo, portanto doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo

este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLACIDE BISPO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 16.04.1998, mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos 02.09.1964 a 31.12.1970 e 01.01.1973 a 30.05.1975 (fls. 02/06). Citado, o INSS arguiu a inexistência de comprovação do efetivo labor rural, a impossibilidade de reconhecimento do labor rural dos menores de 14 anos e a vedação do cômputo do labor rural para fins de carência (fls. 84/89). Houve réplica (fls. 106/113). Foi realizada audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal do Autor (fls. 122/124) e oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas por ele (fls. 133/137). O Autor apresentou memoriais (fls. 141/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos descritos anteriormente e, em seguida, o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16.04.1998 (fl. 65). Por se tratar de benefício concedido em época posterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 16.04.1998 e terminou em 16.04.2008. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 30.09.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-39.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DELLA VALLE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS DELLA VALLE qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela,

determinação judicial para a ré promover a imediata retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a nulidade do contrato de abertura de conta corrente e a conseqüente inexigibilidade do débito cobrado a título de utilização do cheque especial, pela prática da venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, além da condenação da ré a ressarcir danos materiais e morais sofridos. Alega que em maio de 2008 assinou contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa própria, oportunidade em que a ré teria lhe imposto a abertura de conta corrente para realização de depósito dos valores da prestação e como condição para obtenção do referido financiamento, tendo assinado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Aduz que, referido contrato previa um limite de cheque especial, no valor de R\$ 3.150,00 e a contratação de uma Cesta de Serviços da Caixa Econômica Federal. Assevera que utilizava referida conta apenas e tão somente para efetuar o depósito das parcelas referentes ao financiamento, mas todo mês era debitado, também, o valor da Cesta de Serviços e de seguro, este último no valor de R\$ 28,00, que sequer foi contratado, o que ocasionou a utilização compulsória do cheque especial, incidindo juros e IOF sobre o débito criado. Conseqüentemente, em abril de 2011, foi surpreendido com a inscrição do seu nome no SERASA, no valor de R\$ 3.730,23, o que lhe proporcionou situações vexatórias, pelo que pretende ressarcimento material e moral. Juntou documentos (fls. 11/145). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo o pedido de antecipação da tutela postergado para depois da contestação (fl. 149). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 153/159) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam para anulação do contrato de seguro pessoal, eis que firmado com a Caixa Seguros S/A, sendo que a CEF foi mera intermediária na contratação do seguro. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando que os contratos foram firmados livremente pelo autor e que a CEF não condiciona a efetivação de qualquer operação financeira com a realização de outra. Aduziu, ainda que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo uso do cheque especial, nos termos do avençado entre as partes, não havendo que se falar em reparação de danos, já que não houve culpa ou dolo da instituição no presente caso. Réplica às fls. 164/169. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela CEF, eis que o autor não pretende a anulação de contrato de seguro mas sim a devolução do valor do prêmio indevidamente debitado pela ré em sua conta corrente pela ré, bem como indenização pelos prejuízos materiais e morais, ante a ausência de contratação de tais serviços. No mérito, ressalto que é incontroverso o fato do nome do autor ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos decorrentes da utilização do cheque especial, fato esse que, além de não contestado, foi ainda confirmado pela CEF. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à legitimidade dos contratos firmados e a regularidade dos débitos efetuados pela CEF na conta do autor e, conseqüentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente mediante a assinatura de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. No entanto, não há nos autos provas dessa prática, fato aliás pontualmente rechaçado pela CEF em sua contestação. Até porque o referido contrato poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a manter referida conta no Banco Réu. Tanto é assim que o próprio autor informa em sua réplica (fls. 165) ter procedido ao encerramento dessa conta corrente após ter solicitado a alteração da forma de pagamento de sua prestação do financiamento habitacional de débito automático para boleto bancário. Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Não obstante o autor utilizasse a referida conta apenas para pagamento das prestações do seu financiamento não há como se reconhecer ter sido ele enganado pela cobrança da taxa de serviços, eis que expressamente previsto em contrato, sendo prática conhecida e regular no sistema bancário. Assim, impõe-se reconhecer a legalidade do contrato de abertura de conta e conseqüentemente do débito da Cesta de Serviços, eis que expressamente pactuado, assim como os limites de crédito de CDC e Cheque Especial nele estipulados (fls. 16/18), sendo improcedente o pedido do autor nesta parte.

Quanto à regularidade do débito do valor de seguro na sua conta, assiste razão ao autor. É incontroverso o fato da CEF ter efetivado, ou ao menos operacionalizado, o desconto na conta corrente, mensalmente, do prêmio de seguro em favor da Caixa Seguros S/A, fato não contestado e documentalmente provado nos autos, conforme extratos de fls. 124/140. Ademais, a CEF informa em sua contestação ter operacionalizado, como intermediária, a contratação do hipotético contrato de seguro do autor com a Caixa Seguros S/A. Todavia, alega o autor que nunca firmou contrato de seguros, fato que competia a ré fazer prova em contrário, mediante apresentação do referido instrumento, acaso existente, o que lhe autorizaria a fazer o indigitado desconto mensal. Como já esclarecido alhures, diante a aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, ainda mais na hipótese de prova negativa (inexistência de contrato de seguro) o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Portanto, não tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a existência do mencionado contrato de seguros, que lhe autorizava a descontar mensalmente da conta do autor o respectivo prêmio, outra não pode ser a conclusão, de que tais débitos se deram de forma indevida e à revelia do autor. Indubitavelmente, cumpre à ré, ao proceder à administração de contas bancárias de sua responsabilidade, diligenciar acerca da sua correta movimentação, consoante determinações do Banco Central do Brasil. Assim, impõe-se o cancelamento dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de prêmio do seguro, bem como dos encargos financeiros de cheque especial que incidiram sobre eles. Lado outro, aplicável também à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Deflui disso, a responsabilidade da CEF na operacionalização indevida do desconto do prêmio do seguro, eis que não restou comprovada a existência do referido contrato. Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos com o pagamento dos débitos indevidos efetuados a título de prêmio de seguro, além dos encargos financeiros do cheque especial sobre eles cobrados. Deixo de condenar na devolução em dobro tendo em vista a ausência de comprovação da alegada má-fé por parte da ré. Os valores a ressarcir, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Quanto ao dano moral, o fato de seu nome ter sido inscrito indevidamente no SCPC (fls. 141), confere ao autor o direito a uma indenização. Embora a inscrição não tenha se dado apenas pelos valores do seguro, mas também pelos descontos da cesta de serviços regularmente contratada, é certo que o limite do cheque especial não teria sido ultrapassado caso os débitos relativos ao seguro não tivessem sido realizados. De outra parte, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Dessa forma, sendo a CEF responsável pela movimentação indevida da referida conta bancária e a conseqüente inscrição em cadastro de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DELLA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a) a CANCELAR todos dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de prêmio do seguro, bem como de encargos financeiros de cheque especial incidentes sobre eles; b) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores efetivamente pagos por ele a título de prêmios de seguro, bem como os correspondentes encargos financeiros do cheque especial sobre eles incidentes efetivamente pagos. O valor será corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento pelo autor, até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação; c) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Presentes, a prova inequívoca das alegações do autor em face do ora decidido quanto à indevida inscrição em cadastro de devedores, e o manifesto periculum in mora, CONCEDO a antecipação de tutela para DETERMINAR à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa em favor do autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores, no que diz respeito ao débito objeto da presente ação, Contrato 215709, débito em 02/04/2011, valor de R\$ 3.730,23. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JUVENIL VALENCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 13.07.1973 a 02.08.1977, 27.09.1977 a 16.06.1981 e 19.08.1985 a 17.04.1991, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 90/95). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 111/112). Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 115 e 115 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 13.07.1973 a 02.08.1977 Empresa: Ripasa S/A Celulose e Papel Setor(es): produção de celulose, utilidades recuperação Funções/ atividades: prensista, analista de recuperação de efluentes,

analista de tratamento água aliment. caldeira e operador de tratamento água caldeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulários e laudo técnico ambiental (fls. 22/30)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial.Período 13.07.1973 a 31.08.1974: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período 01.09.1974 a 30.06.1975: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período 01.07.1975 a 31.03.1976: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período 01.04.1976 a 02.08.1977: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 27.09.1977 a 16.06.1981Empresa: Fibra Dupont Sudamérica S/ASetor(es): estiroFunções/ atividades: operário qualificadoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulários e laudo técnico ambiental (fls. 31/34)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 97,1 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 19.08.1985 a 17.04.1991Empresa: Polyenka LtdaSetor(es): LPMFunções/ atividades: ajudante de produção, ajudante de produção B, ajudante prep. materiaisAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulários e laudo técnico ambiental (fls. 36/39)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 77 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 13.07.1973 a 02.08.1977 e 27.09.1977 a 16.06.1981, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 75/77), é o seguinte: 33 anos, 04 meses e 17 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.06.2007 (fl. 42), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos de labor especial acima reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 13.07.1973 a 02.08.1977 e 27.09.1977 a 16.06.1981.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009672-33.2011.403.6109 - JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Juventino Fialho de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o

reconhecimento do período especial de 28/04/1995 a 04/08/2011. Juntou documentos (fls. 22/181). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/192, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 196/204. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º

53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de

regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 28/04/1995 a 04/08/2011. No período 28.04.95 a 04.08.2011 o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Nova Odessa, na delegacia Municipal, onde exerceu a função de guarda municipal e em seu exercício trabalhava de forma de continuada com arma de fogo exposto a risco de vida, o que se enquadra no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, conforme PPP fls. 68/69. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forneiro, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forneiro exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições

contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forno, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. (Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010) Considerando o tempo já reconhecido na esfera administrativa (fl. 73) e ainda o período ora reconhecido como tempo especial, constato que em 04/08/2011, data do requerimento administrativo (fl. 35), o autor possuía 39 anos 05 meses e 09 dias, consoante planilha que segue. PROCESSO 00096723320114036109 Homem data nascimento: 12/4/1959 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 21/5/2013 13:14 PROCESSO: 0009672-33.2011.403.6109 AUTOR(A): JUVENTINO FILAHO DE CARVALHO RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 cooperativa agropecuária de rio pardo 1/8/1980 31/1/1981 1842 banco bradesco 10/2/1981 16/4/1986 18923 puali bel tinturaria 6/10/1986 27/5/1987 2344 metalurgia nova odessa 17/11/1987 28/2/1988 1045 prefeitura de nova odessa 1/3/1988 28/4/1995 especial 26156 prefeitura de nova odessa 29/4/1995 4/8/2011 especial 5942 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2414 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 8557 0,4 11980 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14394 TEMPO TOTAL APURADO 39 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 9 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 5429 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 5521 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 8873 Data nascimento autor 12/4/1959 15 24 Idade em 21/5/2013 54 1 3 Idade em 16/12/1998 39 16 23 *Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 04/08/2011. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição e da carência exigidas pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim no que tange ao dano moral, a hipótese não comporta condenação, vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. Ademais, o autor não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, em face de perda de patrimônio ético comparativamente aos demais segurados da Previdência Social (grupo ao qual pertence para fins de isonomia), pois todos são submetidos a igual tratamento. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUVENTINO FILAHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 28/04/1995 a 04/08/2011, laborado na Prefeitura de Nova Odessa. b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 04/08/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO Tempo de serviço especial reconhecido: 28/04/1995 a 04/08/2011 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/156.498.108-5 Data de início do benefício (DIB): 04/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 45/46, vez que não apontou se os valores a serem restituídos dizem respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo INSS ou àquele a ser apurado pela Receita Federal após o cumprimento do item a da sentença. Quanto à contradição, aduz que não há nos autos prova dos valores efetivamente recebidos pelo embargado de forma acumulada (fls. 49/50). Esclareço os pontos alegados obscuros e contraditórios. Quanto à obscuridade, alega a União Federal: Pois bem. O ponto obscuro da r. sentença se pauta na dúvida de que montante de imposto de renda descontado do Embargado e indicado à fl. 24 deverá proceder à restituição? Ou deverá restituir o montante de imposto de renda que tenha sido indevidamente pago pelo Embargado que deverá ser apurado após o cumprimento do item a do dispositivo da r. sentença? Por óbvio não poderia a União Federal ser condenada a simplesmente restituir os valores retidos pelo INSS a título de imposto de renda, posto que não há nos autos, e nem precisaria haver neste momento, comprovante de quais valores foram devida ou indevidamente retidos. Cumpre a ela (União Federal) efetuar os cálculos determinados no item a da sentença de fls. 45/46 e, posteriormente, restituir eventuais valores retidos diretamente na fonte ou pagos administrativamente a maior pelo Autor. Finalmente, no que diz respeito à alegação de que Não há provas nos autos do montante efetivamente recebido pelo Embargado de seu benefício previdenciário, pago de forma acumulada, em decorrência da ação judicial mencionada em sua inicial, também não merece a sentença qualquer reforma. Os valores percebidos acumuladamente pelo Autor e eventuais valores a serem restituídos em virtude da interpretação dada pela sentença de fls. 45/46 serão apurados em liquidação de sentença, não fazendo qualquer diferença, nesse momento, para reconhecimento do direito. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011077-07.2011.403.6109 - MAURICIO TERRABUIO (SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MAURÍCIO TERRABUIO ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas pleiteadas no processo nº 0006800-64.2003.5.15.0012, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba em virtude da sua incidência indevida sobre os juros de mora recebidos (fls. 02/25). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 107). Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a coisa julgada, uma vez que a sentença trabalhista já apreciou o que ora está sendo pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo deve incidir sobre os juros de mora recebidos acumuladamente em ação trabalhista (fls. 112/119). Houve réplica (fls. 121/125). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pela União Federal, pois não se discutiu na Justiça do Trabalho se incide ou não imposto de renda sobre juros moratórios, não estando esta questão albergada sob o manto da coisa julgada. Ademais, a União não foi parte naquela ação, inexistindo, assim, a tríplice identidade hábil a caracterizar a coisa julgada. A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda não deve incidir sobre os juros de mora relativos às verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Entretanto, os juros moratório constantes da condenação trabalhista

possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011). Assim, deve-se acolher integralmente a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a restituir ao Autor o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram o cálculo da indenização recebida nos autos da ação trabalhista. O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, serão atualizadas monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do efetivo desembolso de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 141/143, vez que na fundamentação da sentença houve equívoco na soma dos períodos de labor comum e especial reconhecidos ao Autor (fls. 154/158). Com razão o embargante. Assim, a parte final da fundamentação da sentença deve ostentar a seguinte redação: O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01/12/1985 a 22/07/1986, 01/01/2004 a 01/06/2004, 25/11/2004 a 24/11/2006, 11/12/2006 a 01/06/2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 09/05/1978 a 28/02/1979, 05/06/1979 a 16/02/1981, 10/03/1981 a 07/04/1981, 13/04/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 09/10/1984, 01/04/1985 a 26/09/1985, 25/07/1986 a 25/01/1991, 01/07/1991 a 08/06/1994, 01/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003 (fls. 87/88), perfaz o total de 38 anos, 09 meses e 09 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20/06/2011 (fls. 87/89), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisto o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0011704-11.2011.403.6109 - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor que sofre de polineuropatia alcoólica, escoliose, osteofitose, alterações degenerativas das articulações interapofisárias, abaulamento discal degenerativo, protusão discal paramediana esquerda, bem como dificuldade de deambulação, que o impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. Alega o autor que trabalhou por toda a sua vida como lavrador e, em razão de problemas de saúde, está incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa, sendo praticamente impossível sua reinserção no mercado de trabalho atual por não possuir qualquer qualificação técnica. A parte autora juntou documentos (fls. 19/40). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), alegando, em síntese, que as lesões que incapacitam a parte autora eram preexistentes à época de seu ingresso ao sistema previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 61/71. O laudo pericial foi apresentado às fls. 75/83. A parte autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo médico pericial às fls. 84/87 e 89. A parte autora interpôs agravo às fls. 97/104 na forma retida contra decisão de fl. 96. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por

invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar L1L2, L5S1, associado à síndrome radicular lombar, com início da doença em 10/2007 (fl. 80), e com seu agravamento em 03/2009. Esclareceu o Sr. Perito que a doença torna o autor incapaz para o trabalho de forma total e permanente, concluindo pela existência da incapacidade e do agravamento desde 03/2009 (fl. 82), não podendo ser reabilitado para qualquer atividade laborativa. O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social. Pelo CTPS e pelo extrato do CNIS juntados pelo requerido (fls. 21/30 e 52/54), constata-se a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 14/05/1975 a 27/04/1977, 09/05/1977 a 30/04/1977, 04/05/1985 a 02/10/1990 e 19/11/1990 a 28/04/2000 e que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de 22/05/1999 a 21/10/1999. Assim, o autor perdeu a qualidade de segurado, já que após esta data só retornou a contribuir com a Previdência Social de 09/2009 a 12/2009, tendo apresentado requerimento administrativo em 14/01/2010. Como registrado, a perícia judicial atesta o início da doença em 10/2007 e o da incapacidade e do agravamento em 03/2009. Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social (09/2009), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109) MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antônio Leme da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 18/06/1977 a 31/10/1984, 01/07/1996 a 08/01/1997, 08/01/1997 a 07/11/1997, 01/11/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 04/08/2005, 05/08/2005 a 27/02/2007 e 29/02/2007 a 03/2009. Requer, ainda, o restabelecimento do benefício NB-146.671.110-5, DER 06/08/2008. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/195, referindo não ter o autor comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 204/235. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito a ser analisado. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse

objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e

FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 18/06/1977 a 31/10/1984, 01/07/1996 a 08/01/1997, 08/01/1997 a 07/11/1997, 01/11/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 04/08/2005, 05/08/2005 a 27/02/2007 e 29/02/2007 a 03/2009. Ressalto a existência de erro material no primeiro período, na medida em que à fl. 12 o autor menciona o período de 18/06/1977 a 24/09/1986. Laudo outro, a documentação trazida pelo autor, fls. 96/97. refere-se ao período de 18/06/1977 a 24/09/1986. Assim reputo o equívoco como erro material e aprecio o período total. No período 18.06.1977 a 24/09/1986 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de armazém e elétrica onde exerceu as funções de servente de usina, oficial eletricitista e eletricitista, II e esteve exposto a ruído no nível de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 96/97, razão pela qual todo o período deve ser reconhecido como especial. No período 01.07.1996 a 08.01.1997 o Autor trabalhou para JHE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no setor de produção, onde exerceu a função de eletricitista e atividade consiste na montagem de painéis elétricos serviços de passagens de cabos com tensão média de 440 V durante serviços de manutenção na empresa, tendo demonstrado conforme PPP fls. 242/243. Assim, deve ser reconhecido o período, já que em relação a ele é possível o enquadramento por função, não sendo necessário o laudo. No período 08.01.1997 a 07.11.1997 o Autor trabalhou para ABB Ltda, no setor de oficina operacional, onde exerceu a função de eletricitista de manutenção e esteve exposto a ruído no nível de 86 dB(A) tendo demonstrado conforme PPP fls. 99. Deve ser reconhecido apenas o período de 08/01/1997 a 05/03/1997, considerando que a legislação exige ruído superior a 90 db no período de 06/03/1997 a 06/05/1999. No período 01.11.1997 a 26.11.2010 o Autor trabalhou para ArcelorMittal Brasil S/A, nos setores de laminação, onde exerceu as funções de eletricitista de manutenção, operador de manutenção e esteve exposto a ruído: - 93,1 dB, nos períodos de 01/11/1997 a 08/04/1998, de 09/04/1998 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999; - 89,26 dB nos períodos de 01/01/2000 a 19/11/2003, 20/11/2003 a 27/05/2004, 28/05/2004 a 17/04/2005; - 89,24 dB, no período de 18/04/2005 a 04/08/2005; - 78,99 dB, no período de 05/08/2005 a 27/02/2007; - 86,37 dB, no período de 28/02/2007 a 26/11/2010, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo demonstrado conforme PPP fls. 101/104. Devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01/11/1997 a 08/04/1998, 09/04/1998 a 10/12/1998, já que em relação aos demais períodos há informação de que o EPI era eficaz. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada aos autos (CTPS e CNIS), tempo já reconhecido na esfera administrativa e os períodos especiais acima reconhecidos, constato que o autor quando requereu o NB 146.671.110-5, DER 06/08/2008, pedido D, fl. 32, não possui tempo suficiente para a aposentadoria, conforme tabela a seguir: Do mesmo modo, também não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria, em 09/03/2008, conforme a seguinte tabela: Somente completou pouco mais que o tempo necessário em 26/11/2010, conforme tabela a seguir: Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que em 26/11/2010, completou 35 anos, 06 meses e oito dias, de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 35 anos 02 meses e 10 dias, em 26/11/2010. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. Verifico que o autor nas épocas em que requereu, 06/08/2008 e 09/03/2009, não tinha o tempo de

contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando na empresa, constando no PPP a data final de 26/11/2010 (fl. 104). De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** como tempo de serviço especial os períodos 18/06/1977 a 24/09/1986, 01/07/1996 a 05/03/1997, 08/01/1997 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 08/04/1998 e 09/04/1998 a 13/12/1998; b) **CONDENAR** o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/11/2010, a que lhe seja mais vantajosa. Presentes os requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada no ora decidido, bem como o periculum in mora, tendo em vista a notícia de que o autor se encontra desempregado, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: **MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA** Tempo de serviço especial reconhecido: 18/06/1977 a 24/09/1986, 01/07/1996 a 05/03/1997, 08/01/1997 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 08/04/1998 e 09/04/1998 a 13/12/1998; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 146.641.110-5 Data de início do benefício (DIB): 26/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-45.2012.403.6109 - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP232169 - ANDRE LUIZ SCARANELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual postula a declaração de seu direito de compensação formulado em requerimento administrativo, negada pela ré com fundamento na falta de atendimento de critérios regulamentares para a efetivação do pedido (fls. 02/15). Alega ter obtido declaração de direito de repetição de tributos indevidamente pagos, em decisão judicial proferida no Processo nº 91.0730743-8, com trânsito em julgado em 19/11/1999. Com fundamento em tal decisão, declarou compensação em procedimento administrativo, em 11/03/2003. Contudo, a compensação declarada não foi homologada pela autoridade fiscal, com fundamento na falta de demonstração da desistência de execução judicial do título executivo, determinada pelo art. 37, 2º, da IN nº 210/2002. Contudo, entende que tal dispositivo regulamentar não é aplicável ao caso concreto, eis que não faz menção a pedidos de compensação administrativa. Ademais, não havendo pedido judicial de execução, seria incabível manifestação de desistência. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o número 80.6.11.093546-27 (fls. 336/338). Citada, a União Federal contestou alegando a higidez da IN 210/2002 e a necessidade de desistência do título executivo judicial para deferimento da compensação. Aduziu ainda que foi devidamente promovida a intimação do contribuinte para desistência do título, o que não foi atendido (fls. 359/368). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que obteve decisão judicial favorável a seu pedido de repetição de indébito tributário, valendo-se do débito do fisco para formular declaração administrativa de compensação tributária, cuja homologação lhe foi indeferida ante o não atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 210/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, observo que o pedido de

compensação foi efetuado na vigência na IN nº 210/2002 da SRF (fl. 23), normativa que fundamentou o indeferimento da medida pleiteada. Em tal ocasião, não vigia o 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivo legal incluído pela Lei 11.051/2004 e que fundamenta o poder regulamentar daquele órgão. Ademais, a norma invocada pela autoridade fiscal, art. 37, 2º, da IN nº 210/2002, não se refere aos pedidos de compensação, objeto da presente ação, mas apenas a pedidos de restituição e ressarcimento administrativos. In verbis: 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento (grifo nosso) somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. Desta forma, não era possível à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, adotar tal fundamento para negar o pleito da Autora. Observe-se que a extensão da exigência para os pedidos administrativos de compensação somente ocorreu em regulamentos posteriores, tais como o art. 50, 2º, da IN n. 600/2005 e art. 70, 2º, da IN n. 900/2008. Ademais, analisando a cópia da decisão administrativa (fls. 190/192), observa-se que a autoridade intimou a autora para a apresentação de outros documentos, mas em relação à exigência ora impugnada, omitiu-se, preferindo proferir de plano sua decisão de indeferimento a apenas 18 dias da ocorrência da homologação tácita da compensação. Assim sendo, a decisão administrativa peca, também, pela falta de razoabilidade. Aliás, a falta de razoabilidade é observada no próprio texto da decisão administrativa impugnada, no trecho que afirma que embora não conste a desistência expressa do direito de execução da decisão judicial, pela análise dos extratos de movimentação do processo em 1ª instância (fls. 126 a 130), obtidos no site da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que o contribuinte não executou o título (fls. 192). Ora, se o fisco sabia que o título não tinha sido executado, apenas um excesso de formalismo justificaria a negativa de reconhecer o direito de compensação. Portanto, indevida a negativa do fisco e de rigor o deferimento do pleito Autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para que a União Federal promova a compensação requerida administrativamente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80.6.11.093546-27. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene-a, entretanto, a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando quanto à prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-68.2012.403.6109 - LAYSLA FERNANDA STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X JANAINA CRISTINA STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X LAURA GABRIELLY STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X JOSIELEN STOCCO MAXIMO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Laysla Fernanda Stocco Santos Cardoso, Janaina Crisitna Stocco Santos Cardoso, Laura Gabrielly Stocco Santos Cardoso, representados pela mãe Josielen Stocco Máximo objetivam a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Gilson Santos Cardoso, em 26/09/2008. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 73). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 76/83, pugnano pela improcedência dos pedidos, pois não preenchidos os requisitos legais. Foi juntado ofício oriundo da Penitenciária de Presidente Venceslau, em que se informou que o pai das autoras continua recolhido a prisão (fls. 88/89). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 06 de janeiro de 2012). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em

serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada em relação a Josielen Stocco Máximo, pois ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Americana (0001018-70.2010.403.6310), tendo sido julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/10/2010, conforme cópia da petição inicial e certidão anexos a esta decisão. De fato, as requerentes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de nascimento de fls. 23, 24 e 25, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhas do recluso. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, uma vez que o último vínculo empregatício do pai das autoras encerrou-se em 11/04/2008 (fl. 26) e o encarceramento ocorreu em 29/09/2008 (fl. 27). No tocante à baixa renda, embora o último salário de contribuição do segurado seja maior do que o valor estabelecido pela Portaria MPS nº 77/2008, que fixou o teto em R\$ 710,00, para o período (em março de 2008 a remuneração do segurado era de R\$ 847,32 - fl. 64), ele não poderá servir de parâmetro, pois o pai das autoras, quando de seu recolhimento à prisão, não estava percebendo renda alguma, encontrando-se desempregado, hipótese enquadrada no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido, tem decidido o nosso tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso estava desempregado à época do recolhimento à prisão, é de se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, mostrando-se irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição. III - Em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. IV - Agravo de instrumento da parte autora provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493729, órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Cumpridos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Note-se que, tendo em vista que, quanto a Josielen Stocco Máximo, foi reconhecida a coisa julgada, o benefício deve ser pago as requerentes, abatendo-se a cota-parte referente aquela, ou seja, na proporção de para cada uma. O início do benefício deverá ser a partir da data do requerimento administrativo, vez que este ocorreu trinta dias após a prisão, na forma do artigo 116, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão às autoras Laysla Fernanda Stocco Santos Cardoso, Janaina Cristina Stocco Santos Cardoso e Laura Gabrielly Stocco Santos Cardoso, na proporção de para

cada uma, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009) e enquanto o segurado Gilson Santos Cardoso permanecer recluso ou detento. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor das autoras. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: Laysla Fernanda Stocco Santos Cardoso, Janaina Cristina Stocco Santos Cardoso e Laura Gabrielly Stocco Santos Cardoso Benefício concedido: Auxílio-reclusão Data de início do benefício - DIB: 15/01/2009 (DER) Renda mensal inicial - RMI para cada autora Identificação do instituidor: Gilson Santos Cardoso Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

0001287-62.2012.403.6109 - FABIO SCHIAVINATO FAVARO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por FÁBIO SCHIAVINATO FAVARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no qual objetiva a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais (fls. 02/24). Inicial instruída com documentos (fls. 25/104). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a adequação do pólo ativo (fls. 109/113). Foi proferido novo despacho determinando a adequação do pólo ativo, sob pena de extinção (fl. 121). O Autor, intimado pessoalmente (fl. 127), permaneceu silente (fl. 129). Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001473-85.2012.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RAIMUNDO RODRIGUES NETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 16.04.1982 a 12.12.1982, 13.04.1983 a 12.12.1983, 26.05.1984 a 15.11.1984, 03.06.1986 a 21.12.1986, 02.01.1987 a 22.05.1987 e 22.05.1987 a 31.08.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/26). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 82). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 84/93). Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática

prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 16.04.1982 a 12.12.1982Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa PintoSetor: fabricação indústriaFunções/Atividades: servente de usinaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 76)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 13.04.1983 a 12.12.1983Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa PintoSetor: fabricação indústriaFunções/Atividades: servente de usinaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 76)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 26.05.1984 a 15.11.1984Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa PintoSetor: fabricação indústriaFunções/Atividades: servente de usinaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 76)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 03.06.1986 a 21.12.1986Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa PintoSetor: fabricação indústriaFunções/Atividades: servente de usinaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 76)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 02.01.1987 a 22.05.1987Empresa: Brunelli Simões Engenharia Obras LtdaSetor: construção civilFunções/Atividades: serventeAgentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeiraEnquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: CTPS (fl. 40)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral.Período: 22.05.1987 a 31.12.2003Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa PintoSetor: fabricação indústria e E.T.AFunções/Atividades: servente de usina e operador de E.T.AAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº

83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto n 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 76) Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 22.05.1987 a 05.03.1997: o período pode ser enquadrado como especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto n 53.831/1964 para o período até 05.03.1997. Período 06.03.1997 a 17.12.2003: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A) quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n 2.172/1997 para o período entre 05.03.1997 e 17.12.2003 era de 90 dB(A). Período 18.12.2003 a 31.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor submeteu-se a ruídos de 89 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n 4.882/2003 era de 85 dB(A) para o período posterior a 17.12.2003. Período: 01.01.2004 a 31.08.2011 Empresa: Cosan S/A Açúcar e Álcool - Costa Pinto Setor: captação de água, tratamento de água, tratamento de água COPI e tratamento de água EAB Funções/Atividades: operador de estação de tratamento de água Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto n 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 77/78 e 79) Conclusão: a atividade somente pode ser considerada especial em parte. Período 01.01.2004 a 29.06.2006: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88 e 89 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto n 3.048/1999. Período 30.06.2006 a 28.02.2007: a atividade não pode ser considerada especial, pois não foi apresentado PPP ou laudo técnico ambiental que abarcasse esse período, tendo o Autor, inclusive, pleiteado o julgamento antecipado do feito. Período 01.03.2007 a 31.03.2011: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88 e 89 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto n 3.048/1999. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 16.04.1982 a 12.12.1982, 13.04.1983 a 12.12.1983, 26.05.1984 a 15.11.1984, 03.06.1986 a 21.12.1986, 02.01.1987 a 22.05.1987, 23.05.1987 a 05.03.1997, 18.12.2003 a 29.06.2006, 01.03.2007 a 31.03.2011, perfaz o total de 19 anos, 01 mês e 25 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.12.2011 (fl. 68), ainda não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 16.04.1982 a 12.12.1982, 13.04.1983 a 12.12.1983, 26.05.1984 a 15.11.1984, 03.06.1986 a 21.12.1986, 02.01.1987 a 22.05.1987, 23.05.1987 a 05.03.1997, 18.12.2003 a 29.06.2006, 01.03.2007 a 31.03.2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-47.2012.403.6109 - MARCIA APARECIDA CASEMIRO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIA APARECIDA CASEMIRO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração da inexigibilidade do débito tributário de imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente, mediante precatório, por intermédio da ação reclamatória trabalhista em face do INSS, processo autos n.º 2297/1992, da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, relativo ao adiantamento PCCS, bem como sua integração; diferenças de verbas, gratificações e vencimentos; diferenças de férias; gratificação de natal e contribuições fundiárias. Requer, ainda, a restituição dos valores retidos na fonte do imposto de renda sobre estas verbas. Afirmo que obteve judicialmente o direito à percepção das diferenças salariais pela integração dos PCCS ao seu salário e reflexos; que em 2007, por conta da referida decisão judicial, recebeu a importância de R\$ 92.255,66, com a retenção na fonte do valor de R\$ 32.519,22; que a cobrança é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, eis que, à época, não seriam alcançados pela faixa de contribuição do imposto de renda. Aduzo, também, que sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença não deve incidir o referido imposto, ante seu caráter indenizatório decorrente do atraso do pagamento. Juntou documentos (fls. 12/48). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 58/61 refutando as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Pretende a autora seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente mediante precatório, decorrentes de reclamação trabalhista. A época dos fatos, exercício 2008, ano calendário 2007, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físi-cas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ações judiciais e pagos em atraso, referido arti-go e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao prin-cípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal).Isto porque, os contribuintes que efetivamente recebe-ram os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apura-ram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cál-culo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos.A distinção entre os que receberam o rendimento devi-do na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, decorre de atraso do empregador, o INSS, que não reconheceu o direito da parte autora na percepção de suas diferenças salariais. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de demorar para receber seus direitos, ficar sujeito a uma impo-sição tributária maior.O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser reali-zada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas pró-prias.Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimen-tos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposenta-doria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebi-mento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos ren-dimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, in-clusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indeni-zação. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das se-guintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em fa-çe das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte se-rá considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributa-dos na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajus-te Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão da au-tora de ver os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório, tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devi-dos.No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para os casos de retenção na fonte, que é, em verdade, antecipação do valor a ser a-purado na declaração de ajuste anual.Na hipótese dos autos, deverá ser apurando o montante de imposto devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas pró-prias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar, eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, em decorrência da inclu-são dos rendimentos obtidos na ação trabalhista, deverá incidir tão somente a a-tualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pela autora na noticiada ação, até a data do recebimento (30/03/2007; fl. 45/46). O de imposto devido apurada para o ano calendário 2007, exercício 2008, não sofre-rá atualização.O total de imposto de renda a pagar assim apurado se-rá compensado com o valor do imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2007, exercício 2008. Havendo saldo a restituir, este será o valor a ser devolvido à autora e sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir de 01/05/2008.Em face da notória

dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão ora determinada das declarações de ajustes, eis que envolvem anos-calendário bem antigos, faculto à autora optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A retro citado, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da ausência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Por fim, não merece acolhida a pretensão da autora para que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista. Via de regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclamação trabalhista. Referido imposto não incidirá apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). No presente caso, no entanto, os referidos rendimentos recebidos acumuladamente pela autora, enquanto diferenças salariais, não se enquadram em nenhuma das duas hipóteses e, portanto, se submetem à incidência do imposto de renda (artigo 43, II, do CTN). Neste sentido, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a quo prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que se deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013) Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção a. 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCIA APARECIDA CASEMIRO em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar: a) a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por precatório, na Reclamação Trabalhista nº. 2297/1992, da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, na forma da fundamentação acima e, após, b) a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, por força do determinado no item a, devidamente atualizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamentação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 134/2010. Fica autorizado o Fisco Federal a compensar eventuais valores já restituídos a Autora, com base na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado nos autos. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-32.2012.403.6109 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ISRAEL FRANCO DE CAMPOS ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando

seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas pleiteadas no processo nº 2297/1992, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira (fls. 02/11).A Ré sustentou que o Imposto de Renda foi cobrado corretamente (fls. 54/68). Houve réplica (fls. 71/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar argüida pela ré, pois a juntada de declaração de ajuste anual por parte do autor é prescindível. Ademais, a juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, mas fato extintivo, cuja comprovação é ônus da ré. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 901.028/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 30.10.2008)O Autor, ex-servidor público vinculado ao INSS, ajuizou reclamatória trabalhista em face do ex-empregador buscando adiantamento PCCS, bem como sua integração; diferenças de verbas, gratificações e vencimentos; diferenças de férias; gratificação de natal e contribuições fundiárias. Julgado procedente o pedido, o Autor teve declarado o seu direito ao recebimento de R\$ 128.229,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais) (fl. 47), dos quais R\$ 33.434,57 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos) foram destinados ao pagamento de Imposto de Renda (fl. 47).A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda deve incidir conforme tabela progressiva vigente à época que os rendimentos eram devidos, que não deve incidir sobre os juros de mora.O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de uma única vez de valores referentes a mais de uma competência não constitui, necessariamente, fato gerador de Imposto de Renda, vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo versando sobre caso análogo, acolheu a tese ora defendida pelo Autor:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010)Da mesma forma, também merece acolhida a pretensão de que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista, porquanto estes possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133)Assim, deve-se acolher integralmente a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a:a) restituir ao Autor a diferença entre o Imposto de Renda incidente sobre a verba trabalhista recebida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2297/1992, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, e que seria devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; eb) restituir ao Autor o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram a verba trabalhista recebida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2297/1992, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira.O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, sofrerão a incidência da Taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir do efetivo desembolso.Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-27.2012.403.6109 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850

- ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.06.1977 a 31.01.1987, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/07).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 96).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 99/106).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 01.06.1977 a 31.01.1987Empresa: Viação Piracicabana LtdaSetor(es): lavadorFunções/ atividades: lavador de ônibusAgentes nocivos: umidadeEnquadramento legal: item 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: CTPS (fl. 16) e formulário (fl. 31)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois, conforme digressão legislativa feita acima, até 28.04.1995, bastava que a atividade exercida se enquadrasse dentre as previstas no Decreto nº 53.831/1964 para que o período fosse considerado de labor especial. E a atividade exercida pelo Autor enquadra-se no item 1.1.3 do referido Decreto.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao

Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.06.1977 a 31.01.1987, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 86/87), é o seguinte: 35 anos, 06 meses e 16 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.11.2011 (fl. 86), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Deixo de apreciar as alegações do INSS acerca dos períodos de labor rural, uma vez que eles não são objetos dos presentes autos. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.06.1977 a 31.01.1987; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.11.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 157.833.793-0;- Nome do beneficiário: Manoel Ferreira de Almeida (CPF 039.416.768-65);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 23.11.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.1977 a 31.01.1987. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-66.2012.403.6109 - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 02/09/2011) e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que atualmente apresenta miocardiopatia, doença isquêmica crônica do coração, insuficiência cardíaca, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica para colocação de marcapasso, o que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A parte autora juntou documentos (fls. 12/56). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 59). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 87/99). O laudo pericial foi apresentado (fls. 100/114), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 117/129). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade

permanente. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que: a documentação médica apresentada descreve quadro de arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e antecedente de infarto agudo do miocárdio. Relatório de alta com data de 16/06/2009. Cateterismo cardíaco com data de 14/05/2010. Receituário com data de 17/08/2012. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada é 15/06/2009. O Expert conclui que há incapacidade desde 23/08/2012. Em sua conclusão informa: constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária pra toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses. Não obstante o INSS alegue que o autor retornou ao trabalho, entendendo não ser óbice à concessão do benefício, em virtude de, nesse momento, encontrar-se o segurado sem alternativa para seu sustento, configurando-se assim, estado de necessidade. Lado outro, na data de fixação da incapacidade laborativa, o requerente possuía a qualidade de segurado, bem como a carência exigida, já que existe um contrato de trabalho em aberto desde 13/04/2009, conforme cópia da CTPS de fl. 42. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data fixada pela perícia judicial, em 23/08/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio doença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DANIEL WILSON DA CRUZ Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): NB 548.147.816-8 Data de início do benefício (DIB): 23/08/2012 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2012 (art. 475, 2º, CPC).

0003222-40.2012.403.6109 - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificado nos autos, em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando seja declarada a regularidade de seu cadastro perante a requerida, para seu pleno exercício profissional. Alega, em síntese, que até a última alteração cadastral constavam como sócios Mário Márcio Bitar e Jayme Alexandre Fogaça, sendo que este veio a falecer e a administração da empresa passou a ser exercida por Elcio José Squarizzi. Aduz, que apesar do Sr. Elcio não ser sócio da empresa é inscrito na SUSEP e ficou incumbido da administração da empresa, conforme instrumento particular de alteração de contrato acostado às fls. 13/14. Ocorre que mesmo apresentando a referida alteração, a requerida promoveu a suspensão de suas atividades obstando seu regular exercício da atividade profissional. Juntou documentos (fls. 13/23). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para depois de apresentada a resposta da ré (fl. 29). Às fls. 31/35 a parte autora requereu a apreciação imediata do pedido liminar, sendo o pedido de antecipação deferido (fls. 37/38) para determinar a reabilitação do cadastro da parte autora nos bancos de dados da SUSEP, revogando-se a suspensão das atividades até o julgamento definitivo da presente ação. Referida decisão foi agravada, conforme petição de fls. 45/49, sendo esta suspensa nos termos da r. decisão de fls. 42/44. Citada, a SUSEP apresentou contestação às fls. 50/52 alegando, em síntese, que a suspensão das atividades da empresa se deu em razão do cancelamento do registro do único sócio regularmente habilitado na autarquia. Aduz, que o pedido de alteração cadastral da empresa sob n 2006208, de 058/05/2012, não foi devidamente instruído e que diante da inexistência de sócio devidamente cadastrado na SUSEP a empresa não pode desenvolver suas atividades regulares. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a regularidade de seus atos. Juntou documentos (fls. 53/68). Às fls. 69/73 a SUSEP comprovou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. A profissão de corretor de seguros encontra-se regulamentada pela Lei n 4.594/64, que em seu artigo 2, prevê expressamente como condição para seu exercício a prévia obtenção do título de habilitação junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Em sendo pessoa jurídica, esta

deverá provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições do artigo 3, in verbis: Art . 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente: a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente; b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado; c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal; d) não ser falido; e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos. Portanto, além das questões formais de constituição da pessoa jurídica, está deve ter em seus quadros sócio habilitado como corretor de seguros. In casu, no entanto, a empresa autora deixou de atender aos requisitos legais devido à morte do Sr. Jayme Alexandre Fogaça, administrador e único sócio devidamente habilitado junto à SUSEP. Portanto, correta a atuação da requerida quanto à suspensão das atividades de empresa autora, nos exatos termos do artigo 9, 1 e 2, da Circular SUSEP n 429/2012, que em consonância com os termos da Lei n 4.594/64, assim dispõe: 1º Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação do administrador técnico. 2º No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído. Registre-se que conforme alegado pela autora e confirmado pela requerida, foi protocolizado pedido de alterações cadastrais sob n 2006208, em 08/05/2012, em que a autora postulou a alteração de representação de responsabilidade técnica da empresa, a ser exercida pelo Sr. Elcio José Squarizzi, corretor de seguros SUSEP n 10.005018-1. No entanto, referido pedido não foi devidamente instruído pela ausência de inserção de dados cadastrais dos sócios no sistema, bem como pela apresentação de alterações cadastrais datas de 2004 e 2012, incompletas e sem o devido registro das alterações no órgão competente. Ressalte-se, que como dito acima, as pessoas jurídicas devem estar organizadas segundo as leis brasileiras, e para tanto deve ter seus atos constitutivos e alterações contratuais devidamente registrados na JUCESP, o que não ocorre com a referida alteração contratual apresentada às fls. 13/14. Portanto, não há como se considerar que a empresa autora promoveu regularmente a substituição de seus sócios, atendendo aos ditames da Lei n 9.594/64, razão pela qual ela não pode desenvolver suas atividades. Observe-se, por fim, que o livre exercício da atividade profissional constitucionalmente assegurado (artigo 5, XII, da CF) deve obrigatoriamente atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer, como é o caso dos autos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Em razão do ora decidido revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 37/38. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se desta decisão o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-93.2012.403.6109 - NIVALDO ANTONIO MARCIANO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

A União opõe embargos de declaração (fls. 53/57) contra a sentença (fls. 49/50) que julgou procedente a pretensão autoral, alegando a embargante que a mesma padece de omissão. Decido. O objeto da ação é delimitado pelo autor no pedido, em que se lê: reconhecimento do direito do autor em ter seus rendimentos de aposentadoria considerados mês a mês e não em forma globalizada, declarando-se a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos de forma acumulada (fl. 13). Em suma, pleiteia o autor que os valores recebidos acumuladamente do INSS em virtude de atraso na concessão de benefício previdenciário sejam tributados pelo regime de competência, não de caixa. A sentença decidiu: julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 27/28), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, anulando-se o lançamento indevido nº 2008/246251858423960 fl. 19 (fl. 50 - grifo acrescentado). Portanto, a sentença decidiu a lide nos limites em que proposta, ou seja, exclusivamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS em virtude do atraso na concessão do benefício previdenciário. A embargante alega que a sentença é omissa por não ter se pronunciado acerca da omissão de rendimentos que teria sido praticada pelo autor, que informou ao Fisco rendimentos tributáveis em valores diversos daqueles informados por suas fontes pagadoras, quais sejam, o INSS e a pessoa jurídica Iron Segurança Especializada Ltda. Contudo, não vislumbro o apontado vício. Quanto à divergência entre os valores tributáveis informados pelo autor e pelo INSS, a sentença foi expressa ao consignar que em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 27/28), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (fl. 50). Assim, na fase de liquidação, deve-se apurar eventual valor devido pelo autor de acordo com tais parâmetros. Por outro lado, em relação à alegada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Iron Segurança Especializada Ltda, não havia por que a sentença sobre ela se manifestar, vez que não faz parte do objeto da presente ação. Assim, eventuais irregularidades cometidas pelo contribuinte devem ser apuradas pela ré, mas em nada alteram o comando sentencial, de que em relação aos valores do benefício previdenciário

pagos acumuladamente (fls. 27/28), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (fl. 50). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIORUBENS QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculá-la os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/30). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 35/61), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial e com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fev/91. Argüiu a carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 65/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas ao índice de abril de 1990, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros deixo de apreciá-la por ser estranha à pretensão veiculada nos autos. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirida a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual, mas sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de

abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**(...)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(...)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(...)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis **DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a junho/87, janeiro/89, abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91, sendo devido, portanto, somente os relativos a janeiro/89 e abril/90.3. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas pleiteadas no processo nº 0006800-64.2003.5.15.0012, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46). Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a coisa julgada, uma vez que a sentença trabalhista já apreciou o que ora está sendo pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo incide sobre o rendimento anual efetivamente recebido pela pessoa física; que não há qualquer caráter indenizatório nos valores salariais recebidos acumuladamente; que houve omissão de rendimentos; e que houve compensação indevida pelo Autor relativamente ao imposto de renda retido na fonte (fls. 54/64). Houve réplica (fls. 68/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pela União Federal, pois não se discutiu na Justiça do Trabalho se incide ou não imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não estando esta questão albergada sob o manto da coisa julgada. Ademais, a União não foi parte naquela ação, inexistindo, assim, a tríplice identidade hábil a caracterizar a coisa julgada. A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda deve incidir conforme tabela progressiva vigente à época que os rendimentos eram devidos. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de uma única vez de valores referentes a mais de uma competência não constitui, necessariamente, fato gerador de Imposto de Renda, vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese ora defendida pelo Autor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, Segunda Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1227688, Relator Herman Benjamin, DJE 06.03.2012) Assim como o fez o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1793765, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21.02.2013) Assim, deve-se acolher integralmente a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a restituir ao Autor a diferença entre o Imposto de Renda incidente sobre o valor bruto da indenização trabalhista recebida e o valor que seria devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, serão atualizadas monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do efetivo desembolso de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-64.2012.403.6109 - WALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDIRENE DE FÁTIMA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança e, ao final, a procedência do pedido para declarar a improcedência da cobrança, pelo INSS, do benefício recebido pela requerente em fevereiro de 2012. Alega, em síntese, que seu filho Rodrigo Santos Pereira usufruiu o benefício de amparo social desde 21/11/2000 (NB 1191504740) e veio a falecer em 09/02/2012. No entanto, apenas em 02/04/2012 entregou ao INSS a certidão de óbito, quando foi surpreendida pela informação de que deveria devolver a quantia de R\$ 622,00, referente ao benefício de fevereiro de 2012. Afirma, ainda, que o benefício foi cancelado pelo INSS em 03/03/2012, por iniciativa da própria autarquia. Juntou documentos (fls. 13/21). A apreciação do pedido de tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30 alegando, em síntese, a legalidade da cobrança nos termos do artigo 115, da Lei n. 8.213/91, uma vez que com morte do beneficiário nenhum valor era devido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei n. 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, aplicável também a benefícios assistenciais, independe da boa ou má-fé do segurado no recebimento de valores a maior, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ou mesmo assistencial, que possuem natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Assim, não obstante, se reconheça a boa-fé da autora quando do saque da parcela do benefício paga pelo INSS, relativa ao mês do falecimento de seu filho, não há como se olvidar da inexistência de erro por parte da autarquia previdenciária. Registre-se que, quando da morte do beneficiário, é patente a perda do direito ao benefício assistencial independentemente da atuação do INSS, que tão logo teve conhecimento do óbito promoveu a respectiva suspensão em 03/03/2012, através do Sistema de Óbitos da DTP (fls. 18). Portanto, considerando que o INSS não incidiu em erro, não há como se afastar a exigibilidade da cobrança pelos valores sacados indevidamente. De outra parte, observo a partir da guia de cobrança de fls. 19, que a autora está sendo cobrada integralmente pela competência de 02/2012, ou seja, pelo período de 01 a 29/02/2012, no valor de R\$ 622,00, correspondente ao salário mínimo vigente à época. No entanto, considerando que o óbito do beneficiário se deu em 09/02/2013 é devida a cobrança apenas do período de 10 a 29/02/2012, de forma proporcional. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente ao período de 01 a 09/02/2012. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Fls. 110/12 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação e pagamento da advogada da autora, Dra Renata Zonaro Butolo, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA A União opõe embargos de declaração (fls. 68/72) contra a sentença (fls. 64/65) que julgou procedente a pretensão autoral, alegando a embargante que a mesma padece de omissão. Decido. O objeto da ação é delimitado pelo autor no pedido, em que se lê: seja julgada totalmente procedente a presente ação para determinar que seja anulado o lançamento indevido, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS ao Autor... (fl. 20 - grifo acrescentado). Em suma, pleiteia o autor que os valores recebidos acumuladamente do INSS em virtude de atraso na concessão de benefício previdenciário sejam tributados pelo regime de competência, não de caixa. A sentença decidiu: julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 34), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, anulando-se o lançamento indevido nº 2009/391525222192955 fl. 39 (fl. 65 - grifo acrescentado). Portanto, a sentença decidiu a lide nos limites em que proposta, ou seja, exclusivamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente

do INSS em virtude do atraso na concessão do benefício previdenciário. A embargante alega que a sentença é omissa por não ter se pronunciado acerca da omissão de rendimentos que teria sido praticada pelo autor, que informou ao Fisco rendimentos tributáveis em valores diversos daqueles informados pelo INSS. Contudo, não vislumbro o apontado vício. Ora, o fato de os valores tributáveis informados pelo autor terem sido diversos daqueles informados pelo INSS não significa, necessariamente, que tenha havido omissão de rendimentos. Deve-se, isto sim, apurar quais são de fato os valores tributáveis e a partir daí efetuar o lançamento, caso resulte saldo a pagar pelo contribuinte. A esse respeito a sentença não poderia ter sido mais explícita, pois se consignou que em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 27/28), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (fl. 50). Assim, na fase de liquidação, deve-se apurar eventual valor devido pelo autor de acordo com tais parâmetros, não havendo qualquer omissão a reconhecer. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0004881-84.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 134). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 138/140). Deferida a prova pericial (fls. 134), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 158/166), sobre o qual se manifestaram Autora (fl. 169) e Réu (fl. 170). A Autora impugnou o laudo pericial, postulando a realização de nova perícia (fl. 169). O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 173). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fl. 175). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de Radiculopatia e Estenose da Coluna Lombar e Tendinopatia Supraespinhal D, além de Oclusão da Veia da Retina com queda de visão acentuada no olho direito, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada perdeu a visão do olho direito. Porém, mantém boa visão no esquerdo. Como para suas atividades habituais não necessita visão binocular, não se pode determinar incapacidade por este motivo. A periciada não apresentou alterações relevantes no exame físico dos membros superiores e inferiores, não se podendo determinar incapacidade por este motivo, concluindo que Não há doença incapacitante atual (fls. 161/162). A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade. Porém, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fl. 175) e, portanto, é desnecessária sua intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005588-52.2012.403.6109 - GIDEL MORENO PIGATTO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por GIDEL MORENO PIGATTO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes do deferimento de um benefício em mandado de segurança, de 11/11/2008 a 31/12/2004. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 65. Foram apresentados os cálculos da contadoria às fls. 68/70. O autor concordou com o cálculo fl. 77 e o INSS não se manifestou conforme certidão fl. 78. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Com base na sentença proferida no mandado de segurança, o INSS procedeu à implantação do benefício, com DIB em 11/11/1998. Porém, com pagamento a partir de 01/2005. Destarte, na presente ação de cobrança, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos a partir da data de início do benefício até a data de sua efetiva implantação (período de 11/11/1998 a 31/12/2004). Segundo a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, não fica prejudicado o direito de o autor ajuizar ação de cobrança, já que o INSS, considerou a DIB do benefício em 11/11/1998, embora iniciando os pagamentos somente a partir de 01/2005. No presente caso, o autor simplesmente deu cumprimento à Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifica-se que a ação Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal no tocante às prestações cobradas a partir de 06/02/2008. No mérito, o pedido é procedente. Consta dos autos que a decisão do mandado de segurança transitou em julgado em 28/10/2011 (fls. 33). Quanto ao termo inicial do benefício, a Lei nº 8.213/91, ao tratar do tema assim dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...) Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A PARTIR DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.- Considerando-se que não há benefício inferior a um salário mínimo e que o pedido abrange mais de 60 prestações, bem como os abonos anuais, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação excede 60 (sessenta salários mínimos).- O cômputo de período pleiteado em ação declaratória, negado administrativamente, foi suficiente para o atingimento do tempo de serviço necessário ao jubileamento, somente deferido por força de provimento mandamental. Ambas as ações referiram-se ao procedimento administrativo, indevidamente decidido em desfavor do segurado, que já reunia os requisitos legais desde então, conforme reconhecido e declarado no processo judicial. Eis porque a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo.- Embora não tenha sido requerida a aposentadoria nas duas ações inicialmente propostas (declaratória e mandamental), a interrupção da prescrição excepcionalmente se considera ocorrida na primeira distribuição, porquanto o tempo declarado judicialmente, se devidamente computado a tempo e modo, propiciaria a implantação do benefício desde o requerimento administrativo.- Patente o interesse de o autor ajuizar ação de cobrança, já que o INSS, embora implantando o benefício a partir do requerimento administrativo, iniciou os pagamentos somente a partir da data da liminar confirmada por sentença.- A Administração não pode se valer de subterfúgios e burocracias para obstar o gozo dos direitos do segurado. O autor escolheu o caminho mais longo e tortuoso, ajuizando ação declaratória, mandamental e de cobrança, quando poderia, desde logo, propor condenatória para satisfação célere e completa de sua pretensão. Mas a consequência é o retardamento e a desnecessária sobrecarga ao Judiciário - não a extinção do direito - que devem ser imputados ao causídico, por eleger a técnica menos adequada, refletindo na avaliação do trabalho realizado para os fins dispostos no artigo 20, 3º, especialmente a letra c e 4º.- O fato de a concessão decorrer de ação mandamental não tem o condão de obstar a aplicação da legislação previdenciária no que tange ao dies a quo da aposentadoria, havendo que incidir a lei pertinente à hipótese concreta.- Observância das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.- Cabível o pagamento das parcelas devidas, incluindo-se os abonos anuais, a partir do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.- Eventuais prestações previdenciárias inacumuláveis, recebidas pelo autor no período, serão compensadas com o débito do INSS (artigo 124 da Lei nº 8.213).- Requerimento da autarquia, de que sejam fixados somente sobre as parcelas

vencidas até a data da sentença, que não deve ser conhecido. A sentença, prolatada em agosto de 2003, deferiu o pagamento de parcelas devidas no período de 24.01.96 até 04.06.2001, inexistindo parcelas vencidas após a sentença.- Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais).(TRF 3ª Região, Apelação Cível, Processo nº 0002121-45.2001.4.03.6111; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargadora: Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013)É de se notar, portanto, que o fato de a concessão decorrer de ação mandamental não tem o condão de obstar a aplicação da legislação previdenciária no que tange ao dies a quo da aposentadoria, havendo que incidir a lei pertinente à hipótese concreta. Não obstante o pagamento do benefício na via administrativa tenha se dado a partir de fevereiro de 2010, em decorrência de decisão proferida em Mandado de Segurança, a presente ação destina-se à cobrança dos valores devidos a partir do requerimento administrativo, reconhecidos pela autarquia, após trânsito em julgado no mandado de segurança, em que restou mantida decisão liminar. Logo, o pagamento das parcelas devidas, incluindo-se os abonos anuais, deve dar-se a partir de 06/02/2008 até 31/01/2010. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, rebater a tese impugnada. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 8.213/1991, ACRESCIDO PELA Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 9.711/1998. ULTRATIVIDADE AFASTADA. 1. Afasta-se a aplicação do IGP-DI, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991. 2. Conforme o artigo 2º da LICC, ocorre a revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação. 3. Ao acrescentar o artigo 41-A à Lei nº 8.213/1991 - que determina o INPC como índice reajuste dos benefícios previdenciário -, a Lei nº 11.430/2006 disciplinou totalmente a matéria, afastando o índice de reajuste vigente desde maio de 1996, a saber, IGP-DI e, por consequência, revogou a Lei nº 9.711/98 no ponto. 4. A partir de 1º/4/2006, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário, segundo o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. 5. Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Não há como atribuir ultratividade à Lei nº 9.711/1998, por ser mais benéfica ao segurado, dado que tal possibilidade somente é permitida no âmbito criminal ou se o legislador o fizer expressamente. 7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1103122/PR; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro Jorge Mussi; DJe 03/08/2009) A contar da data da vigência da Lei nº 11.960 em 01/07/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por GIDEL MORENO PIGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu no pagamento das prestações em atraso de seu benefício (NB 145.815.141-4), desde a data do requerimento administrativo (06/02/2008) até 31/01/2010, acrescidas de correção monetária e juros conforme fundamentação exposta. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005607-58.2012.403.6109 - GERALDO BUORO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GERALDO BUORO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 66). O pedido foi liminarmente julgado improcedente (fls. 66/68). Intimado, o Autor apelou (fls. 70/89), momento em que foi exercido o juízo de retratação, sendo determinada a citação do réu (fl. 105). Citado, o INSS alegou a ocorrência de decadência, prescrição e a impossibilidade de desaposentação (fls. 107/115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas

no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.11.1983. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operarse-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/109.498.865-8 - DIB 30/03/1998) com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação.Requer a condenação do réu ao pagamento dos saldos retroativos (diferenças dos valores entre a antiga e a nova aposentadoria).Foi proferida sentença às fls. 97/100.A apelação foi interposta às fls. 102/115.Foi reconsiderada a sentença anteriormente proferida, em virtude da ausência de reprodução da sentença paradigma à fl. 116.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando decadência e pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 118/126).Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, posto que o segurado não pretende a revisão do ato de concessão e sim o seu desfazimento, razão pela qual não há prazo decadencial. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham

direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0005750-47.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIO NEGRI BENTO (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA ANTONIO NEGRI BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos, por ser portadora de deficiência e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 549.239.383-5, DER 12/12/2011). A parte autora juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alega que não demonstrou que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. O estudo social foi apresentado às fls. 57/69. Laudo

médico pericial acostado às fls. 71/79 Manifestação da parte autora sobre o laudo social às fls. 81/84. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 93/94. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A autora não possui o requisito etário, mas sustenta que é debilitada fisicamente. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: A hipertensão arterial por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes nesse caso. A periciada teve câncer de rim esquerdo em 2009, operado com sucesso. Não há sinais atuais da doença. Não faz tratamento, somente acompanhamento. Não se pode determinar incapacidade por esse motivo. A hérnia de parede abdominal, inscisonal, não prejudica a periciada a realizar seus afazeres habituais. (fls. 74/75) Esclareceu que não existe comprovação de incapacidade devido a hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, os quais estão regulados, bem como o câncer de rim, que já fora tratado. Assim, não há doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 59/67, informa que o nuclear familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente de benefício previdenciário do marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). De acordo com as informações do relatório, a autora reside em uma residência cedida, pertencente a seu sogro, sendo cedido apenas 1 cômodo da residência e 1 banheiro externo em razoável estado de conservação, com relação a mobília e higiene. O imóvel tem valor venal de R\$ 90.000 (noventa mil reais). As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 57,22); - energia (R\$ 208,39); - alimentação (R\$ 350,00); - Vestuário (apenas quando necessário); - Saúde (Medicamentos fornecidos pela rede pública SUS e parte custeado pela família); - habitação (cedida). Há informação de que o marido da autora recebe uma cesta de alimentos bimestral do CEDIC (Centro de Especialidade de Doenças Infecto Contagiosas). Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida

por intermédio de outros fatores. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo. No caso em análise, não se encontram presentes os requisitos de deficiência e miserabilidade familiar, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado os requisitos necessários, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Levi Gonçalves, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 154/159, em razão de não ter se pronunciado sobre a revisão para implantação da aposentadoria especial. Decido. Houve, de fato, omissão, que passo a sanar. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01/08/1979 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 16/06/1988, 08/05/1990 a 21/12/1990, 07/03/1991 a 29/05/1992, 24/02/1993 a 01/04/2005, 02/05/2005 a 25/07/2006, mais o tempo especial incontroverso de 01/03/1986 a 16/06/1988, 01/07/1988 a 20/03/1990, 07/03/1991 a 29/05/1992, 24/02/1993 a 10/12/1998 e 02/05/2005 a 25/07/2006 (fls. 104/107), é o seguinte: 25 ANOS 08 MESES E 16 DIAS, tempo suficiente para a conversão em aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte texto: implantando-se a aposentadoria especial. No mais, a sentença de fls. 154/159 permanece tal como lançada.

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ÂNGELO BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família. Aduziu ainda a inexistência de incapacidade (fls. 25/28). Vieram aos autos o laudo pericial (fls. 42/48) e o relatório social (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 61/67) e manifestação exclusivamente do Autor quanto aos laudos periciais produzidos (fls. 70/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O Autor, nascido em 06.06.1952 (fl. 12), afirma que é pessoa Deficiente física e dependente de álcool por não conseguir mais trabalhar, resultado da depressão que adquiriu em razão de sentir muitas dores na coluna e pernas impedindo de trabalhar em razão das dores insuportáveis, conforme atestado médico e perícia do INSS que avaliou como afastamento por tempo indeterminado documentos anexo. (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que O periciado apresenta-se com dentes em péssimo estado de conservação, assim como sua higiene. Apresenta péssimo nível socioeconômico. Apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, porém com precocidade excepcional, concluindo que Por estes motivos, associados, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. A data de início da incapacidade é 20-05-11 (pág. 20 v) (fl. 45). Observo, ainda, que não existem evidências de que o Autor exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculado a qualquer regime de previdência social. O requisito da incapacidade, portanto, restou plenamente demonstrado. Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o Autor vive com a esposa deficiente em moradia própria situada em área verde, sendo composta de 03 cômodos (01 quarto e 01 cozinha/sala) e 01 banheiro. Afirmou ainda que a mobília e a higiene são razoáveis e que o imóvel não possui acabamento. A Assistente Social também constatou que a esposa do autor recebe benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência no valor de R\$ 622,00 reais, e a família possui os seguintes gastos: R\$ 150,00 com

alimentação; R\$ 28,76 com água; e R\$ 26,04 com energia elétrica. O vestuário é provido por terceiros, mediante doação, e a Prefeitura Municipal de Charqueada contribui com uma cesta de alimentos mensalmente. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No caso dos autos, verifico que o autor reside apenas com a esposa que percebe benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo (R\$ 622,00 em 2012) e que também é deficiente. O imóvel tem condições precárias não possuindo qualquer acabamento. E a família depende de ajuda de terceiros bem como da Prefeitura Municipal de Charqueada. Deve-se ressaltar ainda que o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 52/60), entendo que restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, inclusive, a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício percebido pela esposa do Autor, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula. Logo, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica do Autor, faz jus ao benefício a partir de 20.06.2011, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANTONIO ANGELO BARBOSA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, ocorrido em 20.06.2011 (fl. 17). Defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-38.2012.403.6109 - PAULO ANDRE INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

(PUBLICACAO PARA CEF) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PAULO ANDRÉ INOCENTE ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de manutenção indevida de seu nome no SPC e no SERASA.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Aduziu ainda que a inscrição do débito junto ao SPC/SERASA foi cancelada em 19.01.2011 (fls. 22/37).Houve réplica (fls. 45/48).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.O Autor mantinha um contrato de CONSTRUCARD, nº 0278.160.679-81, junto a Ré, o qual era pago em parcelas mensais, e alega que sofreu dano moral quando, em julho de 2011, teve negado o pedido de abertura de crediário para compra de produtos de sua necessidade em razão de restrição constante no SPC e SERASA, restrição que entende indevida, vez que o débito já havia sido quitado.Porém, não vislumbro o alegado dano moral.No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome do Autor no cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto o pagamento da dívida.O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação.Verifico que o Autor quitou o contrato com a ré em 14.01.2011 (fl. 14). Constato ainda que no documento juntado por ele à fl. 15, o único apresentado para a comprovação da inscrição indevida, não consta a data da retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplente, havendo apenas informações quanto a uma inscrição legalmente efetuada em virtude de inadimplemento.Finalmente, no documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 42, é possível constatar que o nome do Autor foi excluído dos cadastros de inadimplentes em 19.01.2011, ou seja, somente 05 (cinco) dias depois da quitação do contrato em 14.01.2011 (fl. 14).Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência e a permanência do seu nome nos referidos cadastros não gerou constrangimento indevido, vez que houve a exclusão assim que foi quitado o débito.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-96.2012.403.6109 - JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Trata-se de pedido formulado por JOSÉ BENITES ROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no qual o autor pleiteia o pagamento de 60 (sessenta) dias de licença prêmio não gozada e não contada em dobro quando da sua aposentadoria (fls. 02/09).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/44.Regularmente citada, a União Federal alegou a inadmissibilidade de conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, a necessidade de comprovação de não fruição à época oportuna por necessidade do serviço e a incidência de imposto de renda sobre eventuais valores a serem pagos (fls. 48/51).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 87 da Lei nº 8.212/1990 previa:Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença,

a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo..O Autor, tendo cumprido os requisitos adquiriu o direito ao gozo da licença prêmio por 03 (três) meses. Entretanto, conforme documento colacionado à fl. 18 e não contestado pela União Federal gozou apenas de 30 (trinta) dias.Esse artigo 87, porém, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.527/1997 que prevê in verbis: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.Postula então o Autor, após ter se aposentado sem a contagem em dobro desses 60 (sessenta) dias restantes, a conversão dos dias de licença não gozada em pecúnia.Alega a União Federal a impossibilidade da referida conversão, uma vez que nos termos dos dispositivos supra referidos a conversão em pecúnia somente poderia ocorrer em caso de falecimento do servidor, o que não é o caso dos autos.Entretanto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a conversão deve ser feita em qualquer caso, até mesmo com o fito de evitar o enriquecimento ilícito da administração. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAPRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1360642, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 22.05.2013)Superado esse ponto, cumpre agora analisar a alegação da União Federal de que o autor não comprovou que não gozou da licença a que tinha direito em decorrência da necessidade do serviço.Considerando que a licença prêmio é um benefício em favor do servidor, é presumível que ele somente não tenha gozado dessa benesse em virtude de impossibilidades impostas pelo próprio serviço e não por mera liberalidade.Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAPRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 136/STJ.1. Presume-se por necessidade do serviço a licença-prêmio não gozada.2. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Recurso provido.(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 441635, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 15.09.2003)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial 798929, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006)À União Federal cabia apresentar qualquer prova contrária às alegações do Autor de que o não gozo do benefício se deu em virtude de necessidade do serviço, incumbência que ela, entretanto, não assumiu. Logo, rejeito também essa alegação.Finalmente, quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores a serem pagos ao Autor a título de licença prêmio não gozada, também não assiste qualquer razão à União Federal.Assumido, como acima foi feito, que o não gozo da licença prêmio se deu por necessidade de serviço, aplica-se a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça:O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.Nesse sentido também o seguinte Acórdão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia

tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial.3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 160116, Relator Sérgio Kukina, DJE 27.05.2013)Logo, a pretensão autoral será plenamente atendida e sobre os pagamentos efetuados não haverá a incidência de imposto de renda. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para que a União Federal:a) pague ao autor a indenização relativa aos 60 (sessenta) dias de licença prêmio não gozada e não computada em dobro para a concessão da aposentadoria que hoje recebe; eb) se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos a imposto de renda com relação ao montante a ser pago.O valor da condenação será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-88.2012.403.6109 - VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/102.186.285-9 - DIB 06/04/1997) com a posterior concessão de benefício mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação.Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, sem devolução dos valores já percebidos.Foi proferida sentença às fls. 89/92.A apelação foi interposta às fls. 95/105.Foi reconsiderada a sentença anteriormente proferida, em virtude da ausência de reprodução da sentença paradigma à fl. 110.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 112/128).Réplica ofertada às fls. 137/147.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, posto que o segurado não pretende a revisão do ato de concessão e sim o seu desfazimento, razão pela qual não há prazo decadencial. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à

Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0007465-27.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE LIMA X SILVANA APARECIDA BISCAINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO DE LIMA e SILVANA APARECIDA BISCAINO ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento judicial que declare o direito de obter a revisão do contrato de mútuo habitacional nº 08.2199.5817.010-7, afastando-se a capitalização dos juros, e declarando-se a nulidade do anatocismo, a abusividade do spread que exceder a 20% do custo de captação e o reconhecimento do desequilíbrio contratual. Postulam ainda a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e a condenação da ré no pagamento de danos morais (fls. 02/22). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de cumprimento do contrato, a adequação legal das metodologias aplicadas para correção dos valores e que não houve a prática de anatocismo. Pugnou ainda pela inaplicabilidade dos danos morais e pela improcedência do pedido (fls. 144/179). Após, os autos vieram

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, ante a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas discussões relativas a contratos de financiamento habitacional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados.2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (grifo nosso). Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes.5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 662585, Relator Jorge Scartezini, DJ 25.04.2005).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Capitalização de juros e Tabela PriceA utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, pois o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos.Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro (fls. 182/201) retrata amortização negativa somente em 29.02.2004, o que caracteriza a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos Autores devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, com incidência apenas de correção monetária.Nesse sentido o seguinte Acórdão.AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO.I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1346960, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 12.08.2010)Assim, devida a restituição dos valores pagos a maior, mas de maneira simples, e não em dobro como pretende a parte autora, uma vez que o erro decorreu de divergência de interpretação, não restando configurada a má-fé da instituição financeira.Limitação dos jurosO pleito autoral de limitação das taxas de juros a 12% ao ano também não será acolhido, uma vez que, nos termos da Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça, O art. 6º, e da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH..Nesse sentido também o seguinte Acórdão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 10% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE A SER UTILIZADO EM MARÇO DE 1990. IPC. 84, 32%. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da

Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.2. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.3. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1424025, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 26.10.2011)Spread BancárioSpread bancário é a diferença entre o valor pago pelos bancos na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo ou um financiamento a pessoas físicas e jurídicas.No caso do Sistema Financeiro de Habitação, os recursos são majoritariamente provenientes da poupança e do FGTS. Assim, os bancos, especialmente a Caixa Econômica Federal, precisam ter um spread suficiente a garantir a recomposição desses valores, principalmente em se tratando de recursos advindos do FGTS.Contudo, nem todo mutuário consegue saldar suas dívidas relativas ao financiamento o que acaba desfavorecendo a generalidade de mutuários com um spread maior na tentativa de compensar eventuais perdas e conseguir recompor o fundo.No caso dos autos, porém, não restou caracterizado spread excessivo, pelo contrário, as taxas praticadas são as usuais do mercado e aceitas pela jurisprudência, motivo pelo qual não há que se falar em limitação dessa margem.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Ré a revisar o contrato para excluir o anatocismo, computando em conta separada os juros não amortizados no mês de fevereiro de 2004 (fl. 191), de modo que sobre esta parcela incida apenas correção monetária. Os valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro aos autores. Julgo improcedentes os demais pedidos.Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-74.2012.403.6109 - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade (urbana), alegando que preenche o requisito etário e a carência exigida.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).O Réu contestou: sustentou que o Autor não satisfaz a carência necessária para a obtenção do benefício, não podendo ser reconhecido como carência o período de 11.09.2001 a 22.09.2006, cuja anotação em CTPS decorreu de sentença trabalhista que lhe foi favorável (fls. 30/40).Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 56/60).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 23.12.1945 (fl. 12), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 23.12.2010.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 11.09.2001 a 22.09.2006, registrado na CTPS do Autor por força de sentença trabalhista, conforme ata de audiência (fls. 24/25):Neste ato, a 1ª, reclamada leva a CTPS do reclamante para anotar o período contratual reconhecido, qual seja, de 11/09/01 a 22/06/06, funções de serviços gerais,(...).Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do

vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso dos autos, foi apenas homologado acordo entre reclamante e reclamada, não havendo qualquer comprovação relativa a uma eventual fase de instrução probatória apta a confirmar as alegações feitas. Entretanto, a tela do CNIS juntada pela própria autarquia previdenciária à fl. 46, demonstra que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período motivo pelo qual não se pode negar ao Autor o reconhecimento e a averbação do tempo de labor urbano que fora registrado em sua CTPS somente após sentença trabalhista. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. 2. Não obstante não tenha sido produzida prova testemunhal para corroborar o labor objeto da ação de reclamação trabalhista, consta dos autos documentos (CNIS - f. 56/59) que comprovam recolhimentos à Previdência em número superior à carência exigida, restando desnecessária a produção de prova testemunhal. 3. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 4. A parte autora, nascida em 29/11/1933, implementou o requisito idade em 29/11/1993. 5. Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993. 6. No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/19) decorrentes de reclamação trabalhista (f. 20). Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida. 7. A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. 8. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada conforme as disposições da Legislação Previdenciária. 9. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Apelação/ Reexame Necessário 1150094, e-DJF3 10.09.2009) Portanto, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 23.12.2010, que se filiou à Previdência Social em 30.11.1971, que possui carência superior a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais (art. 142 da LBPS) cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir da de 15.04.2011, data do requerimento na via administrativa (fl. 26), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. O INSS alega que o Autor deixou de apresentar a sentença trabalhista na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento do serviço no período de 11.09.2001 a 22.09.2006 somente poderiam incidir a partir da citação. Não obstante, fixo a data de início do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de documentos para os períodos em que o Autor alegava o efetivo labor, deveria ter fixado prazo para que ele apresentasse a respectiva comprovação e somente se não cumprida a exigência poderia deixar de reconhecer o período trabalhado. O INSS, ao receber um pedido de benefício, tem o dever de informar ao segurado sobre seu direito e de orientá-lo a respeito das provas necessárias para a demonstração do mesmo, na conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo. Não o fazendo, como no caso dos autos, em que deixou de exigir do Autor a apresentação de documentos para comprovar o

efetivo labor no período de 11.09.2001 a 22.09.2006, deve arcar com as conseqüências de sua omissão, que é a fixação da data do início do benefício na data do requerimento na via administrativa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 15.04.2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 155.637.886-3;- Nome do beneficiário: Natalino Plácido Barbosa Lucas (CPF 016.845.278-21);- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Data de início do benefício: 15.04.2011;- Tempo de serviço reconhecido: 11.09.2011 a 22.09.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007711-23.2012.403.6109 - GERALDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GERALDO DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37). O pedido foi liminarmente julgado improcedente (fls. 37/39). Intimado, o Autor apelou (fls. 42/50), momento em que foi exercido o juízo de retratação, sendo determinada a citação do réu (fl. 51). Citado, o INSS alegou a ocorrência de decadência, prescrição e a impossibilidade de desaposentação (fls. 53/61). Houve réplica (fls. 66/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.11.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 52/53: ...3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores de benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 25/26), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 25/26), corrigidos monetariamente com a

aplicação da taxa de SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física exercício 2008, ano-calendário 2009 sobre o valor pago, bem como para que o CPF do autor não seja bloqueado ou cancelado, em razão da notificação 2009/451949168586778 e termo de intimação fiscal 2009/415764557516291. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 63: Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008704-66.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO JOLO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 54/56, vez que não apreciou a alegação de que o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio doença não pode ser computado para a concessão da aposentadoria especial (fl. 61). Com razão o embargante. Assim, deve ser acrescido o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença: O INSS alega que no período de 26.09.2006 a 29.04.2008 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0008770-46.2012.403.6109 - ANDRE RODRIGUES VIEIRA X LENA DARCK SANTOS DE SOUZA VIEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANDRÉ RODRIGUES VIEIRA e LENA DARK SANTOS DE SOUZA VIEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entenda corretos, não ultrapassando 30% de sua renda, no valor de R\$ 803,90, bem como que a ré se abstenha de promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu favor. b) ao final, a revisão do contrato para que a prestação mensal não ultrapasse os 30% da renda dos requerentes, nos termos da Lei n 8.692/93, considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão ao caso. Sustenta, em síntese, que sua condição financeira foi afetada em razão da sua recolocação no mercado de trabalho com renda muito inferior àquela existente quando da assinatura do contrato com a CEF, razão pela qual pretende a revisão das parcelas de seu financiamento. Trouxe documentos (fls. 24/60). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 62). Realizada citada audiência (fls. 69/70) foi deferido prazo para análise da proposta apresentada pela CEF, sendo designada nova audiência, que acabou frustrada, conforme termo de fls. 73. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 75/91) alegando que a perda do emprego pelo autor não pode ser considerada como motivo imprevisível para justificar a revisão contratual. Pugna pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 92/128). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Consoante fls. 30/42 dos autos, os autores, em 15/08/2011, contrataram com a Ré um Contrato de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com recursos do SBPE - SFH, no importe de R\$ 112.814,74. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 meses, à taxa de juros nominal de 8,5563% e efetiva de 8,9001% a.a., com prestação inicial no montante de R\$ 1.243,77, pelo sistema de amortização crescente - SAC, sendo os encargos reajustados nos termos da cláusula sexta, que expressamente desvincula da variação salarial da categoria profissional do devedor. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor; b) Revisão do contrato mediante adequação das prestações ao percentual de 30% de seu rendimento bruto; a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor; Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, suas

normas não se aplicam, indiscriminadamente. Ademais, não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta seu pedido na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, esta é inaplicável ao presente caso. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Nestes termos, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada. Portanto, não demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato não se justifica a aplicação da referida teoria. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO de HABITAÇÃO - REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - SITUAÇÃO de DESEMPREGO - TEORIA da IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA de FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL - INEXISTÊNCIA de FUNDAMENTO LEGAL OU CONTRATUAL QUE IMONHA AO AGENTE FINANCEIRO A OBRIGAÇÃO de RENEGOCIAR O DÉBITO. - Muito embora esteja pacificado que as normas do CDC aplicam-se aos contratos de mútuo hipotecário, no caso, não se verifica a presença de elementos fáticos que autorizem a revisão ou a declaração direta de nulidade de cláusula contratual. - O principal fundamento utilizado pelos Recorrentes para viabilizar a revisão das condições de pagamento do aludido contrato, assenta-se na teoria da imprevisão. A força que vincula as partes ao cumprimento do contrato poderá sofrer ingerência judicial se, e somente se, sobrevierem circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, requerendo a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. No entanto, a situação de desemprego, mesmo que involuntário, não se qualifica como fato superveniente imprevisível. - Inexiste, pois, fundamento legal para se determinar a revisão de contrato de financiamento habitacional, por motivo de desemprego do mutuário, de modo que se reveja o valor das prestações mensais, incluindo-se os atrasados no saldo devedor, com a posterior renegociação do débito. In casu, não restando provado o descumprimento ou aplicação irregular de cláusula contratual por parte da Caixa Econômica Federal, apto a dar motivo ao aumento exorbitante das prestações mensais, não se pode obrigar o agente financeiro, sem previsão contratual, a aceitar novo parcelamento do débito. - Recurso improvido. (Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Relator(a) JOSÉ PIRES da CUNHA, Data da Decisão 11/11/2009) Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A sentença indeferiu, correta e antecipadamente, a suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel, mesmo na iminência do leilão; a não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas; a inexigibilidade de pagamento das parcelas controversas; e a averbação desta ação no cartório de registro de imóveis, com a adequação do contrato à realidade econômica, convencido da inexistência de qualquer irregularidade no contrato, nem na sua operacionalização. 2. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (Processo n200651010218105 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 522120, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data: 08/05/2013) b) Revisão do contrato mediante adequação das prestações ao percentual de 30% de seu rendimento bruto; Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros, mais seguros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC), sendo que os encargos mensais seriam reajustados nos termos do disposto na cláusula sexta. Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações de forma diversa importaria em alteração dos critérios escolhidos livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido critério por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato

celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Por fim, ressalto que não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações ao rendimento do mutuário. Ademais, o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica aos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 6ª, parágrafo 6º, in verbis: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Desta feita, tendo sido expressamente prevista a forma de atualização do encargo mensal, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009043-25.2012.403.6109 - JOSE MARMILLE NETO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARMILLE NETO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o parcelamento de débitos tributários relativos à empresa de que é sócio, Serralheria Rodrimar Nova Odessa (fls. 02/14). Alega que a pessoa jurídica possui os débitos fiscais números 36.669.048-3, 39.360.403-9, 39669.047-5 e 39.509.700-4 e que, por esse motivo, apesar da empresa não ter qualquer faturamento, não conseguiu encerrá-la. Busca com a presente ação o parcelamento dos débitos em condições mais benéficas que as estabelecidas pela Lei nº 10.522/2002, mediante descontos diretos na sua aposentadoria, correspondentes a até 20% do valor do benefício. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 15/52). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em virtude da impossibilidade de parcelamento judicial de débitos tributários e a inadequação da via eleita, posto que o parcelamento poderia ter sido requerido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 62/71). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Autor o parcelamento dos débitos tributários números 36.669.048-3, 39.360.403-9, 39669.047-5 e 39.509.700-4 da pessoa jurídica de que é sócio Serralheria Rodrimar Nova Odessa Ltda, fora das condições previstas na Lei nº 10.522/2002. Nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Resta claro, portanto, que o rol das hipóteses relativas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é taxativa. O parcelamento pleiteado pelo Autor, por sua vez, é hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e como tal, tem seu regramento estabelecido em lei e sua concessão atribuída a atividade discricionária da autoridade administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A AUTORA PROCEDESSE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002 - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A com o escopo de obter autorização para proceder ao depósito judicial - parceladamente, nos termos da Lei nº 10.522/2002 - do débito relativo às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Não há nos autos qualquer indicação de que o pretendido parcelamento em algum momento anterior ao ingresso da agravante em juízo foi requerido perante a Caixa Econômica Federal. 3. Até mesmo em sede da ação declaratória há dúvida sobre a existência de lide - sob o aspecto de pretensão resistida - a justificar o ingresso perante o Judiciário por meio de ação cujo objetivo é a declaração ou reconhecimento de um direito ao parcelamento. 4. É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura o amplo acesso ao Judiciário; amplo, porém não ilimitado. Para se valer do direito de ação de conhecimento é preciso o interesse de agir, cuja raiz primeira é a existência de um conflito de interesses. 5. Ainda a propósito de a autora ingressar com ação declaratória - cujo intuito é obter CERTEZA como afirma a doutrina - é difícil admitir antecipação de tutela já que não parece possível uma certeza

provisória, capaz de ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4º do artigo 273 do Código de Processo Civil).6. A parte agravante limita-se a afirmar que possui débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e pretende o depósito judicial parcelado nos valores equivalentes ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.7. A recorrente intenta transferir diretamente ao Judiciário o ônus da concessão do parcelamento de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que cabe somente à autoridade administrativa, conforme o discurso do artigo 10 da lei já citada.8. Na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, fica muito difícil legitimar-se o Judiciário a incursionar sobre o aspecto de discricionariedade que a lei reservou ao agente público. A invasão de competências nesse caso violaria até princípios constitucionais.9. Sucede que a ampliação de possibilidade para o Judiciário sindicarem a conduta administrativa discricionária envolve a apreciação de desvio de poder e a concretude da motivação do ato (teoria dos motivos determinantes).10. A autora não formulou qualquer pleito no âmbito administrativo - e como consequência não existe ato denegatório do pretendido parcelamento - resta incognitável qualquer desvio de poder ou motivação a serem averiguados.11. Refoge ao bom senso violar-se o texto expresso da lei para conceder à parte um simulacro de parcelamento (através de depósito judicial de contribuição social que a própria parte entende ser devida) suprimindo-se a discricionariedade administrativa, pois isso equivaleria ao arbítrio judicial sobre as funções que a lei comete a agentes de outro segmento do Poder Público.12. Desse modo, o provimento judicial pleiteado, acaso concedido, implicaria na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar parcelamento que o contribuinte pretende impingir do modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do Poder Público.13. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 310175, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 29.05.2009)Assim, não pode o judiciário imiscuir-se na função de administrador e conceder o parcelamento pretendido, quanto mais fora das hipóteses e condições legais.Logo, acolho a alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela União Federal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, extingo o processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006823-30.2007.403.6109 (2007.61.09.006823-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CICERO PEREIRA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CÍCERO PEREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de valores indevidamente pagos a título de seguro desemprego ao réu (fls. 02/05). Inicial instruída com documentos (fls. 06/12).Diante das várias tentativas infrutíferas de citação do réu, a União Federal desistiu do feito (fl. 46).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GERALDA DE FÁTIMA RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família (fls. 02/10).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22).Foi deferida a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fl. 22).O relatório social foi juntado às fls. 30/40 e o laudo médico pericial o foi às fls. 41/55.O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo (fls. 57/63).A Autora manifestou-se acerca das perícias (fls. 73/76).Foi indeferida a realização de novas perícias (fl. 78).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 58 anos, conforme documento de fls. 13, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência.O laudo pericial de fls. 41/55 relata que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete

anos. A perícia não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada, concluindo que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais..A Autora impugnou o laudo pericial com alegações genéricas (fls. 73/76).No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente vive em casa própria, junto com seu esposo que trabalha com consertos de máquinas de lavar roupas e auferir renda variável de R\$ 150,00 por mês. Relatou ainda que a Autora recebe auxílio dos filhos, quando possível, para compra de alimentos. O vestuário da família provém de doações e os medicamentos são fornecidos pela rede pública.No caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil e o relatório sócio econômico tenha revelado a hipossuficiência familiar, não possui ela nem a idade e, alternativamente, a incapacidade necessárias à concessão do benefício.Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009508-68.2011.403.6109 - ADMIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de contradição e omissão (fls. 263/269) na sentença (fl. 253/258) uma vez que ao deferir a liminar ofendeu decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037669-82.2011.4.03.0000 que determinou a suspensão da liminar até o julgamento do recurso; e não se manifestou acerca das vedações às compensações de contribuições previdenciárias.Contudo, não vislumbro os apontados vícios.No que concerne às compensações permitidas ou não às contribuições previdenciárias, houve apreciação sendo determinada a compensação com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996. Logo, não devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto.No condizente à ofensa à decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, também não tem respaldo as alegações da União Federal.Com o julgamento da ação, perde o Agravo de Instrumento o seu objeto, cabendo à parte interessada apresentar o competente recurso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).3. Conseqüentemente, a superveniência da sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são providimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indeferiu liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.5. No caso específico, a liminar mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 857058, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006).Portanto, o que a embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que deferiu a liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária e a possibilidade de compensação.Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-58.2012.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de omissão (fls. 325/329) na sentença (fl. 263/267).Decido.Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a inexistência das contribuições previdenciárias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, a sentença permaneça tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0002545-10.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina São José S/A Açúcar e Alcool em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, por meio do qual pretende ver garantido o direito de utilizar o benefício da depreciação acelerada em seus bens do ativo imobilizado, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, afastando-se entendimento mais restritivo do Fisco.Alega que explora atividade agroindustrial (açúcar e álcool) e, portanto, tem o direito de depreciar integralmente no próprio ano da aquisição os bens do ativo permanente, conforme disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001. Contudo, o Fisco já manifestou entendimento contrário à utilização deste benefício por agroindústria, conforme Solução de Consulta 04/09 da 4ª Região Fiscal, inclusive porque entende que a cultura canavieira não se sujeita a depreciação, mas à exaustão, conforme parecer fiscal PN-CST 18/79.Argumenta que o entendimento do Fisco não pode prevalecer, pois é inegável que a agroindústria inegavelmente exerce atividade rural e, ademais, ainda que se considere que a cultura canavieira se sujeita à exaustão, os termos exaustão e depreciação devem ser tidos por equivalentes, para efeitos de aplicação da norma, pois ambos significam diminuição dos elementos do ativo imobilizado.A autoridade impetrada argüiu inadequação da via processual escolhida e no mérito sustentou a improcedência da pretensão, vez que a impetrante não auferia receita com o exercício de atividade rural, mas agroindustrial, e a cultura canavieira está sujeita à exaustão, não depreciação (fls. 163/170).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 172/174).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita equivocadamente concedido à fl. 156, vez que não houve requerimento nesse sentido, tanto que as custas foram recolhidas (fls. 1.151), e ainda que houvesse requerimento a impetrante a ele não faria jus.Rejeito a argüição de inadequação da via processual escolhida, pois a impetrante não volta sua pretensão contra lei em tese, mas contra a interpretação dada pelo Fisco ao referido dispositivo legal. Assim, é justificável o receio de que venha a ser autuada caso passe a depreciar integralmente os bens do ativo imobilizado no ano de sua aquisição e o mandado de segurança é instrumento processual hábil a tutelar seu alegado direito.No mérito, porém, o pedido é improcedente, não pelo fato de que a cultura canavieira se sujeita a exaustão, óbice que poderia ser superado com uma interpretação teleológica da norma, mas porque a atividade desenvolvida pela autora, essencialmente industrial, não a caracteriza como uma das destinatárias do benefício.A depreciação acelerada de que cuidam os autos, diferente da depreciação comum, consiste em incentivo que tem por objetivo incrementar os investimentos em determinados setores ou atividades econômicas.O benefício de depreciação acelerada incentivada para a atividade rural estava inicialmente prevista no art. 12, 2º da Lei 8.023/1990, dispositivo que foi revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/1995, sendo que o benefício novamente foi introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.459/1996, a qual sofreu sucessivas reedições, atual art. 6º da Medida Provisória nº 2.159/2001, em vigor por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001.Neste ponto, oportuno conferir o que o art. 2º da Lei 8.023/1990 apresenta como atividade rural:Art. 2º. Considera-se atividade rural:I - a agricultura;II - a pecuária;III - a extração e a exploração vegetal e animal;IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-

prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (grifo acrescentado) Conforme dito, o benefício pleiteado pela impetrante estava previsto inicialmente no art. 12, 2º desta Lei 8.023/1990, que dispunha: Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal. 1º. Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos. 2º. Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição. 3º. O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (grifo acrescentado) Portanto, quando o art. 12, 2º dispõe sobre pessoa jurídica que explora atividade rural está se referindo àquela atividade prevista no art. 2º, a qual admite industrialização meramente rudimentar, sem alteração da composição e das características do produto in natura. Neste sentido foi editada a IN SRF nº 257/2002, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, trazendo uma enumeração do que se considerada atividade rural: Art. 2º A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes; VIII - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como: a) beneficiamento de produtos agrícolas: 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes; 2. debulha de milho; 3. conserva de frutas; b) transformação de produtos agrícolas: 1. moagem de trigo e de milho; 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura; 3. grãos em farinha ou farelo; c) transformação de produtos zootécnicos: 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação; 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão); 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação; 4. produção de adubos orgânicos; d) transformação de produtos florestais: 1. produção de carvão vegetal; 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização). 1º. A atividade de captura de pescado in natura é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria. 2º. Considera-se unidade rural, para fins do imposto de renda, a embarcação para captura in natura do pescado, e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural. (grifo acrescentado) A disciplina promovida pela IN SRF nº 257/2002 não extrapola o sentido do disposto no art. 2º da Lei 8.023/1990. Posteriormente, o art. 36 da Lei 9.249/1995 revogou o art. 12 da Lei 8.023/1990, mas na seqüência o art. 7º da Medida Provisória nº 1.459/1996 restabeleceu o benefício, dispositivo que tem a mesma redação do atual art. 6º da Medida Provisória nº 2.159/2001, em vigor por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, e que é invocado pela impetrante como fundamento de seu direito à depreciação acelerada: Art. 6º. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição. Ocorre que a expressão atividade rural contida no art. 7º da Medida Provisória nº 1.459/1996 (atual art. 7º da Medida Provisória nº 2.159/2001) remete ao conceito de atividade rural da Lei 8.023/1990 (art. 2º), norma que primeiramente dispôs sobre o benefício de depreciação acelerada em questão (art. 12, 2º). Exsurge cristalino, portanto, que o benefício de depreciação acelerada previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.159/2001 não abarca toda e qualquer atividade rural, mas busca incentivar apenas aquela a que se refere o art. 2º da Lei 8.023/1990, que somente admite industrialização de forma rudimentar. Destarte, o referido benefício não se estendendo à impetrante, cuja atividade tem natureza essencialmente industrial (produção de açúcar e álcool), enquadrando-se no conceito de agroindústria, conforme definido no art. 22-A da Lei 8.212/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão da impetrante e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-69.2012.403.6109 - JOSE NELSON MALLMANN (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA DE FLS. 158/160: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar

impetrado por JOSÉ NELSON MALLMANN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira-SP, objetivando a concessão de ordem para não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação (fls. 02/25) Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 127/145. A União Federal sustentou a legalidade da contribuição social ao salário educação, vez que o Impetrante está sujeito ao pagamento da mencionada contribuição, pois o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipará-lo à empresa (fls. 150/152). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 154/156). É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta o Impetrante que, como produtor rural, pessoa física, deve ser reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, desse modo, não se reveste da condição de sujeito passivo da exação. Uma breve digressão sobre a legislação faz-se necessária. A Contribuição Social do Salário Educação é prevista no artigo 212, parágrafo 5º, a seguir exposto: 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) O fato gerador e a base de cálculo estão previstos no artigo 15 da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 O contribuinte individual está definido no artigo 12, inciso V, alínea a da Lei 8.212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma lei, considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Os contribuintes do salário educação estão definidos no 3º do artigo 3º da Lei 9.766/1998, o qual dispõe: 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O Decreto 6.003/2006 esclarece esta definição ao dispor: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Conclui-se neste dispositivo que a contribuição é devida pelas empresas, compreendidas como as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim, considera-se que o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário educação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma

individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401788299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2006 PG:00205. Ante o exposto, concedo a segurança e declaro que o Impetrante tem o direito de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 168: Convento o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se o impetrante para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004838-50.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Aduz em síntese apertada, que o único óbice à emissão da pretendida Certidão, seria a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.09.026342-13; que referido débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa nos autos da ação ordinária de número 2008.34.00.011250-4, que tramita perante o DD Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da realização de depósito do montante integral do valor exigido, efetivado naqueles autos. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/72. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Rejeito as preliminares de decadência e de incompetência, na medida em que o pedido da impetrante cinge-se à obtenção de Certidão. No mérito, o pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Consoante se verifica das fls. 46/48 a suficiência do depósito para a garantia da CDA nº. 80.6.09.026342-13 foi examinada pela PSFN em Piracicaba, tendo sido constatada uma diferença de R\$ 30.333,65, em 08/03/2010. Ocorre que, dentro do mesmo mês, em 17/03/2010, a impetrante realizou o depósito desta diferença, conforme se constata do documento de fl. 49. De sorte que, naquele mês de março de 2010, os depósitos realizados pela impetrante eram suficientes para garantir o aludido débito. Lado outro, nos termos do disposto no artigo 9º, 4º, da Lei nº. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEPÓSITO JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CESSAÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I. O depósito do tributo ou de contribuição federal em dinheiro faz cessar a responsabilidade do contribuinte pela atualização monetária e juros de mora (artigo 9, 4, da Lei n 6.830/1980), seja porque a instituição depositária assumirá a obrigação de remuneração, seja porque a União, na vigência da Lei n 9.703/1998, disporá imediatamente do numerário, cuja rentabilidade não estará obstruída por inadimplemento alheio. II. Com a efetivação dos depósitos, os valores são transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional e terão a destinação que a ordem jurídica determinar, inclusive a aplicação no mercado financeiro. III. A Lei n 9.703/1998, coerentemente, estabelece que apenas incidirão juros moratórios, se o depositante for vitorioso na demanda e levantar as importâncias depositadas (artigo 1, 3, I). Caso a Fazenda Pública o seja, o pagamento provisório se tornará definitivo, sem a exigência de encargos financeiros supervenientes. IV. As conseqüências jurídicas do preenchimento irregular de guia de arrecadação de receitas federais não podem ser atribuídas ao contribuinte. A Caixa Econômica Federal, para evitar que a realização de depósito em guia comum implique a retenção dos recursos - sem transferência imediata ao Tesouro Nacional - e obrigue a incidência apenas da TR (artigo 11, 1, da Lei n 9.289/1996), imprópria para a compensação da mora, deve ser criteriosa na recepção dos documentos fiscais. V. Em se tratando de contribuições ao FGTS, a precaução se torna particularmente grave, já que ela figura como agente operador, com atribuições voltadas especificamente à garantia de rentabilidade dos saldos das contas vinculadas (artigo 7 da Lei n 8.036/1990). VI. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00117823820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, demonstrado documentalmente que a CDA nº. 80.6.09.026342-13 encontra-se garantida por depósito, tem a impetrante direito que referido débito não seja óbice para expedição de Certidão positiva com Efeitos de Negativa. Posto isto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009 e no artigo 269, I do CPC, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça Certidão, que ateste a real situação fiscal da impetrante,

considerando que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.09.026342-13 encontra-se garantido por depósito do montante integral e, portanto, com a exigibilidade suspensa (artigo 151, II, CTN). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0005319-13.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por CRC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 68/249. A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 273/325). Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar e determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), sobre o adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia (fls. 328/330). A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 336/338), que foram apreciados (fl. 340). Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 346/359). O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 361/363). Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento interposto, mantendo a incidência da contribuição previdenciária do auxílio-alimentação pago em espécie pela empresa agravada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. No caso sob apreço, pretende o impetrante afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. **2.** Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais****

cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) As verbas referentes ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária. Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso

forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Recurso Extraordinário 478410, Relator Ministro Eros Grau, DJE 13.05.2010) Além disso, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9º, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas na incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; Resp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal

Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006).11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação.16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006786-27.2012.403.6109 - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança movido por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - 13º salário correspondente ao período do aviso prévio indenizado; - auxílio doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; - um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/86, alegando, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 88/91.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 98/105.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 110/111.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - 13º salário correspondente ao período do aviso prévio indenizado; - auxílio doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; - um terço constitucional de férias, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo

de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)A verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE.I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. Veja também: RESP 803.708, STJ RESP 886.954, STJ RESP 973.436, STJ.(Processo: AG 29369 PA 0029369-25.2010.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Julgamento: 29/04/2011 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, e nos moldes do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e artigo 74 da Lei nº. 9.430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença, nos termos do Provimento CJF3R 64/2005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Piracicaba, ___/___/2013

0006788-94.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 324/325) na sentença (fl. 290/297). Decido. Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração. Entendo que a cota patronal, o SAT e a contribuição para entidades terceiras são espécies de contribuições sociais, pelo que estariam abarcadas no dispositivo da sentença. Entretanto, visando evitar futuros embaraços, conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre ; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão. Não mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0006861-66.2012.403.6109 - DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido por DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas extras, salário maternidade, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, referentes aos períodos de 08/2007 a 08/2012 e subseqüentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 100/297. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 304/330. O pedido de liminar foi apreciado (fls. 332/333). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 379/381). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 -

2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) As verbas concernentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Da mesma forma, o salário educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ressalte-se que as verbas pagas a título de salário educação dos ensinos médio, superior e em nível pós-graduação não tem natureza remuneratória, uma vez que prestados como investimento na qualificação dos empregados, não podendo sobre estas verbas incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA A EMPREGADOS OU SEUS FILHOS E DEPENDENTES - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição

previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário in natura. III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. Precedentes do E. STJ e dos TRFs. IV - Abrangência das bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção. V - Considerando a natureza deste estímulo educacional, de forma a excluir a natureza remuneratória da bolsa de estudos em relação ao próprio empregado, com ainda maior razão não há tal natureza quanto aos filhos ou dependentes do empregado que sejam beneficiados pelo auxílio educacional também de forma genérica. Precedentes do E. STJ, do TRF 4ª Região e desta Corte Regional (2ª Turma). VI - Em confirmação, o artigo 458, 2º, II, da CLT, na redação da Lei n 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. VII - No caso em exame, o próprio relatório fiscal anexo à NFLD informa que a bolsa de estudos da impetrante é concedida indistintamente a todos os funcionários e dirigentes, portanto, sem uma específica contraprestação a determinada categoria. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (Processo AMS 200561000061206 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280075 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 157)O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, a qual conferiu ao benefício o caráter não salarial. O auxílio em questão trata-se de antecipação dos gastos necessários ao trabalhador para deslocar-se até seu trabalho, conforme artigo 1º deste diploma legal. Não bastasse a atribuição de caráter não salarial ao benefício, o legislador, de forma expressa, nas alíneas a e b do artigo 2º da Lei 7.418/85, deixou clara a exclusão do benefício da base de cálculo do salário-de-contribuição. Assim preceitua o artigo 1º e alíneas a e b do artigo 2º, a Lei 7.418/85: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; A legislação é uníssona na questão relativa ao vale-transporte, devendo-se atentar também para a previsão legal de não incidência da exação, contida no inciso VI, do parágrafo 9º do artigo 214, do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Cumpre salientar que a previsão legal de não incidência da exação, compreende a condição da sua prestação nos estritos termos da legislação específica, Lei n.º 7.418/85. Não atendido os termos legais para sua prestação, o benefício deverá integrar a base de cálculo da exação, sendo irrelevante se tal descumprimento é fruto de convenção coletiva de trabalho. Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao auxílio creche, adicional insalubridade, adicional noturno, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e férias em pecúnia. No tocante ao abono único, considerando que é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. As verbas auxílio creche, adicional insalubridade, adicional noturno e de periculosidade são pagas com habitualidade, ostentam natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. Por sua vez, o abono assiduidade é verba paga por mera liberalidade motivo pelo qual também possui natureza salarial, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6.

Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (Processo RESP 200200743716 RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00258 RSTJ VOL.:00178 PG:00100). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (Processo ADRESP 200802272532 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009) Quanto à exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária. A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário também é legítima por ter natureza salarial, conforme reconhecido pela Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido ainda: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (Processo RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF) No caso em concreto a impetrante não provou nos autos a prestação do vale-transporte, na forma estabelecida em legislação específica. Diante de tal fato, inexistente a possibilidade desta verba ser excluída da base de cálculo da exação analisada nos autos. Por essas razões, concedo

a segurança para determinar a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), férias indenizadas, salário educação sobre as verbas pagas a título de ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação e aviso prévio indenizado. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP Vistos em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por ALMEIDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 175/226, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 230/237). O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 248/249). A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 254/267). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. No caso sob apreço, pretende o impetrante afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença possui natureza indenizatória, porquanto representa verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral

de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)As verbas referentes ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel.

Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº

546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de um terço constitucional de férias; férias indenizadas; 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; faltas abonadas; vale transporte em pecúnias; aviso prévio indenizado; vale alimentação em pecúnia, garantindo à impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELICaberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006965-58.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 248/249) na sentença (fl. 245/246).Decido.Alega a Impetrante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Contudo, não lhe assiste razão.A sentença apreciou a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, o que inclui a cota patronal, SAT e entidades terceiras, que são espécies daquelas, tendo ainda denegado a segurança pleiteada.Logo, o que a embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que julgou improcedente o pedido.Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007308-54.2012.403.6109 - HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SENTENÇA FLS. 114/115) Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO -EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, preliminarmente, seja reconhecido seu direito constitucional e infraconstitucional ao contraditório e à ampla defesa administrativa, com o regular processamento da impugnação, nos autos do processo administrativo fiscal n. 13.888.720708/2012-36, concedendo-lhe efeito suspensivo, a fim de que seja processado e posteriormente apreciado pelas instâncias administrativas superiores e ao final, seja garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o preconizado no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional até o julgamento final do processo administrativo.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28/97.Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 104/107.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 111/112.É a síntese do necessário.Decido. No caso em análise, sustenta a impetrante que efetuou o pagamento de seus débitos tributários do Simples Nacional referente às competências de 10/2007, 01/2008 a 12/2008 no processo administrativo n. 13.888.720708/2012-36.Assevera que a Receita Federal do Brasil expediu carta de cobrança para exigir o pagamento de quantias que já foram pagas, o que foi objeto de impugnação na esfera administrativa.Sustenta que em razão da existência de recurso na esfera administrativa deveria ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.A impetrante busca o direito ao devido processo legal no âmbito administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório. Fundamenta seu pedido nos artigos 56 e 57 da Lei 9.784/99:Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3o Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.O ato coator restou demonstrado pela impetrante através dos documentos de fls. 59/69,

uma vez que o recurso interposto não foi objeto de apreciação, conforme restou confirmando pelas informações da autoridade coatora (fl. 106 v.º). Assim, em relação ao recurso interposto no processo administrativo 13.888.720708/2012-36, encontra-se presente a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, uma vez que o art. 61, da Lei nº. 9.784/1999 dispõe que: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, razão pela qual a autoridade não pode decidir pela não suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que o 11, do art. 74, da Lei nº. 9.430/96 dispõe que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, o qual dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ...III- as reclamações e os recursos. Assim, tem-se que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa. Dessa forma, deve se conceder a ordem pleiteada, para determinar o efeito suspensivo ao crédito tributário declarado no processo administrativo 13.888.720708/2012-36, enquanto pender de conclusão a manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário, vez que o processo administrativo versa sobre pedido de compensação. Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo interposto tempestivamente, referente ao processo administrativo n. 13.888.720708/2012-36, suspendendo-lhe a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional até julgamento administrativo final. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. (DESPACHO DE FL. 145): Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Intime-se a Impetrante quanto ao teor da sentença de fls. 114/115 e também para que apresente contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008260-33.2012.403.6109 - COM/ DE CEREAIS - DELLA SAN - LTDA ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS - DELLA SAN LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando seja definitivamente desobrigado, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher a contribuição para o FUNRURAL. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS. Sustenta, ainda, que mesmo após a edição da Lei n 10.256/01 não foram sanados os vícios de constitucionalidade da norma, sendo inexigível a referida contribuição, uma vez que após a EC n 20/98 não foi editada lei que institua nova e validade contribuição do produtor rural sobre sua receita bruta. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 31). O pedido de concessão da liminar não foi apreciado (fl. 40). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/56 suscitando, em preliminar, da ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL pugnando pela denegação da segurança. O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 58/60). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Impetrada, eis que na qualidade de substituto tributário da referida contribuição a Impetrante tem legitimidade para discutir sua legalidade. Nesse sentido tem se manifestado o E. STJ: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo n201201377460 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198160 - STJ, 1ª Turma, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 16/10/2012) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a

receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Oficie-se. Dê-se vista ao MPF.

0008520-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI67469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Americana em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Americana por meio do qual se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de reter, por causa de inadimplência do impetrante com o Pasep no período de junho a setembro de 2012, a verba do Fundo de Participação dos Municípios a que o impetrante faz jus, ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada seja compelida a oportunizar ao impetrante o parcelamento do referido débito (fls. 02/18). Contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 37/38) a União interpôs agravo de instrumento (fls. 50/62), ao qual foi dado provimento (fls. 65/69). A autoridade impetrada prestou as informações, nas quais sustentou a legalidade da retenção (fls. 72/74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 76/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que a medida liminar foi deferida nos seguintes termos: Nesta cognição sumária, entendo que está caracterizada a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. O art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive

de suas autarquias;A efetividade desse dispositivo, porém, pressupõe a existência, em matéria tributária, de crédito regularmente constituído. Destarte, não basta apenas a verificação de irregularidades no recolhimento de tributos, exigindo-se que o valor devido seja determinado mediante procedimento administrativo que redunde no ato de lançamento da obrigação tributária, após o que a União estará legitimada a efetuar o bloqueio das contas do FPM.Neste sentido há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp. 789.620/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2008)Assim, acolhendo-se a alegação do Impetrante de que inexistente lançamento de PASEP referente às competências que geraram o bloqueio do repasse de recursos do FPM, caracterizado está o fumus boni juris.O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se pelo fato de o Impetrante já ter sofrido um bloqueio e estar prestes a sofrer outro, a ser efetivado amanhã, dia 30.10.2012, das verbas que tem direito a receber do Fundo de Participação dos Municípios.Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que desbloqueie os recursos do FPM que seriam repassados ao Impetrante em 19.10.2012 e se abstenha de efetuar novos bloqueios, relativamente à suposta inadimplência do PASEP nas competências de junho a setembro de 2012.Posteriormente, esta decisão foi cassada por força de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União, entendendo que a retenção efetuada pela autoridade impetrada está em consonância com o disposto no art. 160, I e II da Constituição Federal, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera desprovida a prévia constituição do crédito tributário da União (STF, RE 668.235, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07.03.2012).Assim, tendo em vista que a jurisprudência se encontra assentada em sentido contrário ao defendido pelo impetrante e acolhido pela decisão que deferiu a medida liminar, adiro a tal corrente, em homenagem à segurança jurídica.O pleito subsidiário do impetrante, de compelir a autoridade impetrada a lhe oportunizar o parcelamento do débito, não pode ser acolhido, pois o parcelamento de débito tributário depende sempre de lei autorizadora, inexistente no caso, não se podendo compelir a autoridade impetrada a agir de forma contrária, tendo em vista que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão da impetrante e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O impetrante é isento de custas, nos termos do art. 4, I da Lei 9.289/1996. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança movido por TRANSPORTES IRMÃOS MAIOCHI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - vale transporte pago em dinheiro; - vale refeição em pecúnia; - décimo terceiro salário proporcional; - adicional de horas extras; - adicional noturno, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/127, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 129/130.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - vale transporte pago em dinheiro; - vale refeição em pecúnia; - décimo terceiro salário proporcional; - adicional de horas extras; - adicional noturno.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em

uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como do auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgrR 587941 RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago******

em dinheiro. (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) No que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária. Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.
2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.
3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.
4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010.
5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008).
6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).
7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.
8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011).
9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011)
10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006).
11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária,

mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Por sua vez, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional é legítima por ter natureza salarial, conforme reconhecido pela Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido ainda: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.(Processo RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF)No que tange às horas extras e o adicional noturno, verifico que são pagos com habitualidade e sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1.

O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009) Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - vale transporte em pecúnia;

- vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, obedecido os termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional e nos moldes do artigo 89 da Lei 8.212/1991 e artigo 74 da Lei 9430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008991-29.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 198/199) na sentença (fls. 194/196). Decido. Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração. Contudo, não lhe assiste razão. A sentença apreciou a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, o que inclui a cota patronal, SAT e entidades terceiras, que são espécies daquelas, tendo ainda denegada a segurança pleiteada. Logo, o que a Embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que julgou improcedente o pedido. Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009047-62.2012.403.6109 - EMANUEL BIZETTO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Emanuel Bizetto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, por meio do qual pleiteia provimento jurisdicional que determine seja excluído do prontuário do veículo adquirido pelo Impetrante a restrição administrativa decorrente do Arrolamento nº 13888.720818/2012-06, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em desfavor de M. B. B. Metalúrgica Ltda e Roserval Gonçalves Filho (fl. 14). Alega que em 14.03.2012 comprou de Roserval Gonçalves Filho uma motocicleta Honda, modelo CB600F Hornet, placa DXJ0278, que em 16.03.2012 submeteu o veículo à vistoria do DETRAN, a qual não apontou a existência de qualquer restrição, mas que, em seguida, ao tentar transferir a propriedade do bem, não obteve êxito, tendo em vista que a motocicleta havia sido arrolada pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 13888.720818/2012-06, na data de 16.03.2012. Narra que requereu à autoridade impetrada o levantamento da restrição, mas seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que na data do arrolamento o veículo estava registrado em nome de Roserval Gonçalves Filho. Argumenta que a conduta é ilegal e abusiva, violando o direito de propriedade, pois na data em que o veículo foi arrolado pelo Fisco não mais pertencia a Roserval Gonçalves Filho, mas ao impetrante. A autoridade impetrada prestou as informações, nas quais alega, em síntese, que em 13.02.2012 foi efetuada consulta ao sistema Renavan, de onde foi extraído o rol de veículos de propriedade de Roserval Gonçalves Filho, que, com base nas referidas informações, em 08.03.2012 foi encaminhado ofício ao Delegado do Ciretran de Americana, a fim de que este providenciasse a averbação do arrolamento, nos termos do art. 64, 5º da Lei 9.532/1997. Relata que o devedor requereu a substituição do bem arrolado, o que não foi possível, porquanto o bem oferecido em substituição não atendia as prescrições da legislação, e que tampouco foi deferido o desbloqueio solicitado pelo impetrante, vez que na data venda o veículo já havia sido arrolado pelo Fisco (fls. 33/43). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 45/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O instituto do arrolamento de bens está previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, que traz as seguintes disposições: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados

ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (grifo acrescentado)Inicialmente, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens e direitos instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade do contribuinte, nem tampouco violação ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Efetuado o arrolamento, o contribuinte permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados. Não há, portanto, qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda. Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido instituto. Contudo, o arrolamento de bens somente é compatível com a Constituição Federal porque não impede a alienação dos bens arrolados, apenas autoriza o ajuizamento da medida cautelar fiscal contra o contribuinte que não comunica ao Fisco a transferência, alienação ou oneração do bem arrolado, nos termos do art. 64, 3º e 4º da Lei 9.532/1997.Ou seja, o fato de o veículo adquirido pelo impetrante ter sido arrolado pelo Fisco não impede o contribuinte, no caso, Roserval Gonçalves Filho, de aliená-lo, apenas autoriza o ajuizamento da medida cautelar fiscal contra o alienante, vez que, segundo consta dos autos, a alienação não foi devidamente comunicada à autoridade fiscal.Esta providência, porém, em nada afeta o impetrante, que tem o direito líquido e certo de obter o registro do veículo que adquiriu do contribuinte cujos bens foram arrolados.No tocante à data da transferência do bem, a autorização para transferência de veículo indica que esta se deu em 14.03.2012, inclusive nesta data foi reconhecida a firma do impetrante pelo tabelionato de notas em Americana (fl. 18). A autoridade impetrada alega que a venda foi efetuada em data ainda mais longínqua, 17.06.2010, conforme recibo de compra e venda firmada entre Roserval Gonçalves Filho e o impetrante, recibo que estaria nos autos do processo administrativo nº 13888.720818/2012-06, mas que não aportou a estes autos.Consigno, porém, que a data da alienação, para a pretensão objeto dos autos, não é decisiva, porquanto, ainda que fosse posterior ao arrolamento dos bens de Roserval Gonçalves Filho, este não ficaria impedido de alienar o veículo, apenas ficaria sujeito a ver contra si ajuizada a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º da Lei 9.532/1997. De todo modo, os elementos dos autos comprovam que, à data do arrolamento do bem, este já não pertencia a Roserval Gonçalves Filho, mas ao impetrante, razão pela qual faz jus a que o veículo seja excluído do arrolamento de bens levado a efeito no processo administrativo nº 13888.720818/2012-06 e, conseqüentemente, possa ser registrado junto ao órgão estadual de trânsito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de que seja levantada a restrição administrativa existente sobre a motocicleta Honda CB600F Hornet, placa DXJ 0278, arrolada no processo administrativo nº 13888.720818/2012-06, viabilizando, assim, a transferência do veículo para o nome do impetrante.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009265-90.2012.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, em que se requer, liminarmente, seja determinado o levantamento de qualquer restrição relativamente aos bens de propriedade do Banco Volkswagen, os quais somente estavam em posse da Impetrante por força de alienação fiduciária em garantia e já foram devidamente devolvidos (fl. 13). Afirma que foi submetida a processo de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, o qual culminou com a lavratura de um Auto de Infração, no valor de R\$ 8.708.911,22 (oito milhões, setecentos e oito mil, novecentos e onze reais, vinte e dois centavos), e de um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado que os débitos de responsabilidade da Impetrante são superiores a 30% de seu patrimônio conhecido. Alega, porém, que seu patrimônio conhecido não é de R\$ 43.335.430,60 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta centavos), como considerou o Fisco, mas de R\$ 53.299.527,16 (cinquenta e

três milhões, duzentos e noventa e nove reais, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos), como consta em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2011. Argumenta, também, que a Administração Pública ofende o princípio da razoável duração do processo, vez que já transcorreram mais de 360 dias desde que protocolou impugnação ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, sem qualquer decisão. Por fim, sustenta que os bens que pertencem ao Banco Volkswagen e estavam na posse da Impetrante por força de contrato de alienação fiduciária, ora desfeito, não poderiam ser incluídos no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou que, considerando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da Impetrante foi lavrado em 07/12/2010, o valor do seu patrimônio conhecido é o que figura no balanço patrimonial referente ao último exercício encerrado, ou seja, ano de 2009 (DIPJ 2010), o que justificaria o procedimento adotado pela fiscalização, pois à época os débitos fiscais de responsabilidade da Impetrante, no valor de R\$ 13.377.779,29 (treze milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e nove centavos) eram superiores a 30% de seu patrimônio conhecido, correspondente a R\$ 43.335.430,60 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta centavos) (fls. 95/98). Foi deferida a liminar determinando que a Autoridade Coatora excluísse do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em face da Impetrante os veículos de propriedade do Banco Volkswagen (fls. 111/113). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 133/134). 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens e direitos instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade do contribuinte, nem tampouco violação ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Efetuado o arrolamento, o contribuinte permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados. Não há, portanto, qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda. Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido instituto. Quanto aos requisitos, o referido dispositivo legal estabeleceu que o arrolamento deverá ser efetuado sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e, também, seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que pode ser aumentado ou restabelecido pelo Poder Executivo. Utilizando-se de tal autorização, o Poder Executivo, por meio do Decreto 7.573/2011, estabeleceu que o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei 9.532/1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com isso, tem-se que os requisitos necessários para que a autoridade fiscal competente proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo são, de forma cumulada: (a) o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade ser superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, sendo este, em regra, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, e (b) a soma dos créditos tributários ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso dos autos, a Impetrante afirma que o valor da soma dos créditos tributários não ultrapassa 30% do valor de seu patrimônio. De fato, a DIPJ 2012, referente ao exercício de 2011, informa que o valor total do ativo imobilizado da Impetrante corresponde a R\$ 53.299.527,16 (cinquenta e três milhões, duzentos e noventa e nove reais, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos) (fl. 83), enquanto o valor total do crédito tributário de responsabilidade da Impetrante informado pela Autoridade Impetrada é de R\$ 13.377.779,29 (treze milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e nove centavos) (fls. 97/98). Assim, deve ser reconhecido o direito invocado pela Impetrante, pois o crédito fiscal de sua responsabilidade corresponde a cerca de 25,09% de seu patrimônio conhecido, inferior, portanto, aos 30% exigidos pelo art. 64 da Lei 9.532/1997. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e mantenho a liminar deferida para conceder a segurança e determinar à Autoridade Impetrada que mantenha a exclusão do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face da Impetrante (processo nº 13888.005575/2010-11) dos veículos de propriedade do Banco Volkswagen, relacionados às fls. 60/62, que estavam em posse da Impetrante por força de contrato de alienação fiduciária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000092-08.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por NILSON TUR TURISMO E CARGAS S/A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso

prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 243/260, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 262/264. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que o impetrante entende indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Analiso o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) referente às seguintes verbas - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste ao impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. **2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922.**

Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº

11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários(cota patronal, SAT e entidades terceiras) referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, obedecidos os termos do art. 170 - A do Código Tributário Nacional, e nos moldes do artigo 89 da Lei 8.212/1991 e artigo 74 da Lei 9430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000412-58.2013.403.6109 - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em Piracicaba pleiteando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fls. 02/16).Alega a impetrante que todas as execuções fiscais estão devidamente garantidas não podendo, portanto, ser utilizadas para inviabilizar a expedição da referida certidão.Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fl. 96).Em suas informações a autoridade impetrada afirmou que a impetrante não instruiu o seu pedido de certidão com todos os documentos necessários, motivo que inviabilizou a expedição da certidão; e afirmou a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a situação processual das demandas executivas ajuizadas em face da impetrante (fls. 105/108).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 111/113).Sobreveio petição da União Federal informando que, apesar da tentativa de cumprimento da decisão liminar, não foi possível o seu atendimento posto que a certidão pleiteada é conjunta entre a PGFN e a Receita Federal, sendo que pendências existentes perante a Receita Federal, como ocorre no caso da impetrante, inviabilizam a expedição da certidão (fls. 115/119).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Impetrante afirma que teve negada a CPD-EN em razão de débitos consubstanciados nas CDAs nº 80605000512-05, objeto da execução fiscal nº 2176/2005, e 80705000174-20, objeto da execução fiscal nº 733/2005, sob o fundamento de que não apresentou os termos de penhora e avaliações que comprovariam a segurança do juízo de execução.Argumenta a Impetrante que, ao contrário do alegado, as execuções fiscais encontram-se devidamente garantidas por meio de bens oferecidos à penhora e aceitos pela própria Fazenda Nacional.A recusa do Fisco em fornecer certidão negativa de débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma disposta no art. 151 do Código Tributário Nacional.Nesta última hipótese, ou ainda naquelas em que o débito está em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o sujeito passivo faz jus à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, consoante o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional.Há nos autos cópia dos termos de penhora lavrados na execução fiscal nº

2176/2005 (fl. 35) e na execução fiscal nº 733/2005 (fl. 55) e termo de reforço de penhora lavrado na execução fiscal nº 2176/2005 (fl. 55). No mesmo sentido, as certidões de objeto e pé apresentadas pela Impetrante dão conta de que os bens oferecidos à penhora nas execuções fiscais foram aceitos pela Fazenda Nacional, que os embargos a ambas as execuções fiscais foram integralmente acolhidos e que os executivos fiscais atualmente encontram-se em fase de processamentos dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 23/24). Assim, demonstrados os requisitos legais, posto que a exigibilidade dos débitos da impetrante, acima descritos, encontra-se suspensa, viável, a priori, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional está inviabilizada de cumprir a decisão por força de pendências existentes perante a Receita Federal não impedem o deferimento da presente medida, ficando resguardado o direito da parte de, assim que regularizada a sua situação perante a Receita Federal, obter a certidão almejada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança nos termos da fundamentação supra e do artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha de negar certidão de regularidade fiscal à Impetrante por causa dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80605000512-05 e 80705000174-20. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-88.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de omissão (fls. 86/91) na sentença (fl. 80/82). Decido. Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas extras, garantindo à impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996. A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC. Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0000970-30.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por IBP - INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (CNPJ 44.826.246/0001-92) e IBP - INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (CNPJ 44.826.246/0004-73) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os adicionais de horas extras, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre as verbas de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Ao final, postula a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/95, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de carácter indenizatório, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A parte impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre as verbas de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade, de transferência e o noturno são pagos com habitualidade, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do

nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 3. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 4. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. 5. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS)

devidas pela autora, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 6. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 7. A fixação de verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, no caso, é inviável, pois, de rigor, em ação objetivando compensação, não há condenação. Exige-se, nos casos em que autorizada a compensação, a condenação em valor fixo, no caso, R\$ 2.000,00. 8. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de março de 2013., para publicação do acórdão. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/03/2013 PAGINA:541) Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. A verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. Veja também: RESP 803.708, STJ RESP 886.954, STJ RESP 973.436, STJ. (Processo: AG 29369 PA 0029369-25.2010.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Julgamento: 29/04/2011 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.443 de 20/05/2011) Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - aviso prévio indenizado; - 13º salário sobre aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A do Código Tributário Nacional e nos moldes do artigo 89 da Lei 8.212/1991 e artigo 74 da Lei 9430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001011-94.2013.403.6109 - VITOR DONISETE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR DONISETE MARTINS em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo de nº 35743.000718/2011-58. Regularmente notificada a autoridade impetrada, informou que foi expedida notificação para que o impetrante apresentasse o requerimento de justificação administrativa para

que o processo tivesse andamento(fl. 42/44). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 46/48).Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora trouxe informações que demonstram o andamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante somente após a notificação realizada nos presentes autos. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar recurso do impetrante apresentado há cerca de 04 (quatro) meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante de nº 35743.000718/2011-58.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-57.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por FISCHER IND. MECÂNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a prestação de caução e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos tributários decorrentes dos processos administrativos fiscais números 13888.723.131/2011-33, 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13 (fls. 02/13).Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a avaliação dos bens oferecidos em caução (fls. 158/159).Foi juntado o laudo de avaliação dos bens ofertados (fls. 190/205).Nova decisão foi proferida determinando a inexigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos fiscais números 13888.723.131/2011-33, 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13 e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 218/219).Citada, a União Federal alegou a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de concessão da cautelar por se tratar, no caso, de medida satisfativa. Aduziu ainda a inexistência de indicação da ação principal a ser ajuizada (fls. 228/239).Sobreveio petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 240/259).Foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspendendo a decisão que determinou a inexigibilidade dos créditos tributários e a expedição da respectiva certidão (fls. 260/261).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é a própria sobrevivência da empresa que depende da certidão para obtenção de financiamentos, participação em licitações e negociação com fornecedores e clientes.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Este requisito encontra-se preenchido, posto que a Autora possui um pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, datado de 05.08.2008 e a União Federal ainda não promoveu o ajuizamento da competente execução fiscal o que permitiria a prestação da garantia diretamente naqueles autos.O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que, estando a Autora a mercê da União Federal tanto no que diz respeito à reconsideração da alegada prescrição da possibilidade de compensação dos créditos tributários, quanto no que diz respeito ao ajuizamento de eventuais execuções fiscais, fica ela impedida de obter certidão positiva com efeitos de negativas e de manter regularmente as suas atividades.Em que pese a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000936-83.2012.4.03.0000 (fls. 260/261) e as alegações da União Federal, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 10.12.2010, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1156668, entendeu plenamente viável a caução não para suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que o rol taxativo de medidas suspensivas (artigo 151 do CTN) não inclui a caução, mas para garantir a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a garantia do débito exequendo em equiparação à antecipação da penhora.Nesse sentido transcrevo a Ementa do Acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN.

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, preenchidos os requisitos, o Autor faz jus à tutela cautelar não para o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, mas apenas para aceitação da caução prestada e emissão da certidão positiva com efeitos de negativa desde que os únicos óbices sejam os débitos referentes aos processos administrativos números 13888.723.131/2011-33, 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13.3.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e aceito a caução prestada como forma de garantia dos débitos tributários constantes dos processos administrativos números 13888.723.131/2011-33, 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deverá um representante da empresa comparecer na Secretaria deste Juízo para que seja nomeado como depositário dos bens caucionados às fls. 190/205, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003286-50.2012.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de caução com pedido liminar, proposta por USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.11.149700-04, mediante o oferecimento das Cartas de Fiança nº 2.057.667-7, no valor de R\$ 87.540,98, emitida pelo Banco Bradesco S/A, de modo a antecipar a penhora de eventual Execução Fiscal a ser ajuizada, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN e, assim, evitar a inscrição da requerente no CADIN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que enquanto não ajuizada a correspondente execução fiscal não poderá garantir o débito mediante penhora e, dessa forma, não poderá obter a pretendida certidão de regularidade fiscal. Trouxe documentos (fls. 44/85). Às fls. 91/94 foi deferida liminar, para considerar garantido o crédito tributário relativo à CDA mencionada pela carta de fiança oferecidas nº 2.057.667-7 e determinar a expedição da Certidão de Débitos. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 101 informando que deixou de interpor recurso em virtude do disposto na Portaria PGFN n 294/2010, bem como deixou de efetuar a liberação da emissão da CPEN, face a existência de outros débitos pendentes de regularização. Os autos encontravam-se conclusos para sentença quando a autora requereu às fls. 112/116 o desentranhamento do original da carta de fiança para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0004730-21.2012.403.6109, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, atendendo à determinação judicial daquele Juízo. O que foi deferido (fls. 117). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a autora, informado à fl. 112/116, o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004730-21.2012.403.6109, perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.11.149700-04, restou consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a ação e configurada carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. Com efeito, a propositura da presente ação tinha por objeto antecipar garantia para a referida execução fiscal, antes de seu ajuizamento. Com a distribuição da execução fiscal e com a juntada da carta de fiança naqueles autos restou sem objeto a vertente ação. Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Considerando a ausência de contrariedade por parte da União Federal, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009366-98.2010.403.6109 - MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA AMÉLIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/04). Foi deferida liminar suspendendo a cobrança dos valores (fls. 89/90). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que constatado que a Autora os recebeu indevidamente (fls. 93/94). Houve réplica (fls. 104/105). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 56 do Decreto 3.048/1999, é o benefício mensal concedido ao segurado após 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher. O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o à Autora em 12.12.2000 (fl. 20). Ocorre que em 26.04.2004 o INSS constatou que a Autora não preenchia os requisitos legais à concessão do benefício, vez que não restara comprovado o vínculo empregatício com a empresa Irineu Saraiva Junior no período de 01.10.1974 a 23.12.1976 (fl. 23). Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela Autora no período de 29.12.2000 a 31.05.2004 (fl. 73). Com a presente ação a Autora se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela

Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Conforme consta do documento de fl. 08, ocorreu o extravio dos documentos da Autora dentro da agência do INSS e, segundo o seu depoimento pessoal prestado na ação principal, o senhor Gumercindo Cerri, responsável pelo pleito administrativo do benefício, reteve com ele os originais, não mais os restituindo, o que tornou inviável à Autora a comprovação documental do labor no período questionado. Entretanto, os depoimentos das testemunhas VANIA CECILIA COSTOLA e SÔNIA REGINA DA SILVA NORBERTO VITOLA confirmaram o vínculo laboral no período. Deve-se ressaltar também que o extravio dos documentos comprobatórios dentro da autarquia federal não pode ser imputado à Autora ou em seu prejuízo, posto que cabia ao INSS a guarda desses documentos que, à época em que apresentados, foram considerados suficientes à concessão do benefício. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido também de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 12.12.2000 a 31.05.2004 a título de aposentadoria por tempo de contribuição.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/119.613.785-1 pagos no período de 12.12.2000 a 31.05.2004. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-10.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que já foi prolatada sentença nestes autos e que as partes regularmente intimadas. Não tendo havido a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, certificando-se. Mantenham-se apensados aos autos principais, tendo em conta a documentação juntada, mormente a cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

0000423-87.2013.403.6109 - FARAILDES BATAJELO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Faraildes Batajelo em face da União em que se pleiteia seja mantida na remuneração do requerente a parcela referente a URP de fevereiro de 1989, reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado, e que está prestes a ser excluída. Relata que ingressou no serviço público federal, no Ministério da Saúde, em 23.06.1963, na condição de empregada pública, passando à condição de servidora pública com o advento da Lei 8.112/1990. Afirma que em 11.07.1989, quando ainda era empregada pública, ajuizou ação trabalhista (RT nº 1276/89) pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, o que lhe foi concedido. A partir daí passou a constar em seu holerite a rubrica RT 1276/ - URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, em valor equivalente a 26,05% da soma do vencimento básico com o adicional de tempo de serviço e com a gratificação de atividade executiva. Alega que após a edição da Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, a União expediu o Comunicado Geral nº 201879, de 12 de julho de 2006, segundo o qual informava que por força do acórdão TCU nº 2161/2005 a parcela relativa à ação trabalhista seria congelada, não mais recebendo os reajustes incidentes sobre os proventos e vencimentos. Narra que em outubro de 2012, depois da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,05% da URP de 1989, obtida por sentença trabalhista transitada em julgado, seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos TCU nº 2161/2005 e nº 1135/2011. Argumenta que a reestruturação da carreira promovida pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 não teve a pretensão de excluir verbas de natureza pessoal reconhecidas individualmente, e nem poderia tê-la, ante a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. A União contestou (fls. 331/339). Alega que a natureza jurídica da parcela é a de reajuste do vencimento básico e que tal reajuste foi absorvido pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008, a qual, ainda, concedeu substancial reajuste ao requerente. Argumenta, ainda, que não decorreu o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição da Lei 11.784/2008 (23.09.2008) e a publicação do acórdão do TCU nº 1135/2011. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. No caso dos autos, não vislumbro tal probabilidade, razão pela qual entendo não merece acolhimento a pretensão autoral. A sentença proferida na ação trabalhista (RT 1276/89) pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba decidiu por julgar PROCEDENTE E MPARTE a ação, para condenar as reclamadas a satisfazerem os pedidos c e d da inicial a todos os reclamantes, acrescidos de juros e atualização monetária na

forma da lei (fl. 82). Nos pedidos c e d da petição inicial da ação trabalhista, acolhidos pela r. sentença, se pleiteava: c) Condenação das Reclamadas a aplicarem a URP de 26,05% de fevereiro de 1989 sobre os salários a partir de 01 de fevereiro de 1989; d) Pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários, com correção monetária e juros moratórios, a contar da devida data até o efetivo pagamento, bem como pagamento das diferenças de 13º salários, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais da lei e demais verbas contratuais e convencionais, a partir de 01 de fevereiro de 1989 ... O acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deram parcial provimento ao recurso dos reclamantes: ... em dar provimento ao recurso dos reclamantes para lhes assegurar o direito ao reajuste de salários com base no índice inflacionário de 26,06% e seus reflexos, nos termos do pedido (fl. 86). Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista transitada em julgado não determina a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos reclamantes, dentre os quais a ora requerente. Assim, esse reajuste consiste em simples antecipação salarial, não se incorporando à remuneração dos servidores, conforme dispõe a Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89: Direito Constitucional e Trabalhista. Empregados sob regime da C.L.T. Salários. Direito adquirido. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5., par. 1., e 6. da Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial n. 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de salários, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 a outubro de 1989 (Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Art. 1., caput, do Decreto-lei n. 2.425, de 07.04.1988. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente a U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 3. Com relação ao reajuste de 84,32% (IPC de marco, com o resíduo de fevereiro de 1990, Lei n. 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 4. E, quanto a U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas tem decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 5. Observados os precedentes, o R.E. e conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior. (STF, 1ª Turma, RE 197276, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 12.04.1996, p. 11095 - grifo acrescentado) Conforme alegado pela União, a análise das fichas financeiras da requerente demonstram que em janeiro de 2009 a soma do vencimento básico com a verba reconhecida pela sentença trabalhista perfazia o total de R\$ 738,97 (setecentos e trinta e oito reais, noventa e sete centavos - fl. 257), enquanto que em fevereiro de 2009, após a reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008 o vencimento básico passou a ser de R\$ 1.267,47 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais, quarenta e sete centavos - fl. 258), comprovando que a verba reconhecida pela trabalhista foi incorporada pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008. Portanto, a determinação para que seja suprimida dos proventos da requerente a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a medida liminar e julgo improcedente a pretensão veiculada nesta ação cautelar. Condono a requerente a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a requerente é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SÉRGIO SOCOLOWSKY que aponta a existência de omissão na sentença (fl. 179) uma vez que não apreciou o pedido de complementação do depósito feito na conta fundiária do Autor relativamente à aplicação de juros progressivos de 6%. Contudo, não vislumbro o apontado vício. Quando foi proposto o acordo pela Caixa Econômica Federal e foram apresentados os cálculos (fls. 119/121), o Embargante expressamente anuiu com os valores nele mencionados (fls. 126/127), não tendo sequer recorrido da sentença homologatória (fls. 131/132) que, assim, transitou em julgado. Tendo concordado com a transação e permitido a ocorrência do trânsito em julgado, não pode o Embargante alegar que não viu contemplado o seu pedido de pagamento de juros progressivos constante da exordial, posto que aceitou,

incondicionalmente, o recebimento dos valores apresentados pela instituição financeira em substituição a todos os pleitos que haviam sido formulados na inicial. Ressalto ainda que a impugnação aos cálculos apresentada às fls. 146/148, somente se deu após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (fl. 143). Diante do exposto, entendo que firmado o acordo e homologado por sentença, somente por ser rescindido se presente algum dos vícios do consentimento, o que não compete a este Juízo analisar em sede de embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004367-34.2012.403.6109 - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual objetiva o levantamento dos valores depositados na sua conta do FGTS. Inicial instruída com documentos (fls. 06/21). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 24). Sobreveio petição do Autor requerendo a desistência do feito (fls. 25/26). Apesar disso, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 32/41). O Autor reiterou o seu pedido de desistência (fls. 48/49). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o pedido foi realizado antes da citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNNE DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. RELATÓRIO. Thaylla Emylaine Agnes da Silva ingressou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Americana pleiteando a expedição de alvará para o levantamento do saldo de FGTS existente em nome de seu pai, Izaque Marcelino Marques, de quem recebia pensão alimentícia (fls. 02/03). O MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Americana declinou da competência, nos termos da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal em Piracicaba (fl. 08), onde a ação veio a ser distribuída a esta 1ª Vara (fl. 12). Citada (fl. 15-verso), a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, onde argüiu a inadequação da via eleita e sustentou que o saldo de FGTS existente na conta do trabalhador somente pode ser levantado mediante ordem proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, nos termos de seu Manual Normativo (fls. 16/22). Houve réplica (fl. 33). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada. Ora, consta da petição inicial que a requerente foi até a Caixa Federal para levantar o valor a sua disposição, quando ficou sabendo que a Caixa somente poderia pagar mediante alvará judicial, expedido pelo Juízo da Comarca (fl. 02), alegação que não foi impugnada pela Caixa. Exatamente por causa desta orientação é que a requerente formulou o seu pedido junto ao MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Americana, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal. Não há, portanto, em que se falar em inadequação da via eleita, vez que a requerente somente se socorreu do Poder Judiciário porque sua pretensão na via administrativa não foi satisfeita pela requerida. No mérito, a ré não se opõe ao direito que a autora tem de levantar os valores depositados na conta do FGTS de seu pai, apenas argumenta que a ordem de levantamento deve ser proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, nos termos de seu Manual Normativo (fl. 20): Primeiramente, cumpre informar que a CAIXA localizou a conta vinculada objeto da ação movida pela filha do trabalhador, entretanto, os saldos encontram-se retidos a título de pensão alimentícia, conforme extrato em anexo. Destarte, no presente caso, a liberação somente será permitida mediante ordem emitida pelo Juízo da Vara de Família. Ocorre que a matéria discutida nos autos não se insere na competência do juízo de família, porquanto não se discute a existência ou a extensão do dever de prestar alimentos, apenas o levantamento de valores que ficaram retidos para fins de pagamento de pensão alimentícia. Em caso como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.052004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.a Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco. (STJ, 1ª Seção, CC 64.308/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13.08.2007, p. 317 - grifo acrescentado) É de se acolher, portanto, a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo a requerente a levantar os valores depositados na conta vinculado ao FGTS do trabalhador Izaque Marcelino Marques (fl. 07), os quais ficaram retidos para pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, por se tratar

de feito sob jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 527

EXECUCAO FISCAL

1102977-79.1996.403.6109 (96.1102977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Considerando que os mandados de levantamento de registro de penhora nº 27 e 31/2013 (fls. 137/157 e 158/161) foram devolvidos a este Juízo sem cumprimento, ante ao não pagamento dos emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, desentranhem-se referidos documentos, intimando-se o interessado para retirá-los em Secretaria e apresentá-los novamente junto à Serventia Extrajudicial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os respectivos comprovantes de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3107

ACAO CIVIL PUBLICA

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a parte apelante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 21.429,21 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até 21 de maio de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Ao impugnar os embargos monitórios, a CEF aduziu que sempre esteve e está à disposição da Embargante para a efetivação de um acordo (f. 70), razão pela qual converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Instituição Financeira requerente, ora Embargada, manifeste se tem interesse em tentativa de conciliação.Certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para manifestação dos requeridos Rodrigo de Souza e Tarciso Fiabani.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-84.2013.403.6112) AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Comprove a Exequente o recolhimento das diligências solicitadas à folha 508, diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Osvaldo Cruz). Int.

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 33, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1205563-20.1998.403.6112 (98.1205563-0) - LORENSETTI & LOURENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 367/369 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005758-98.2001.403.6112 (2001.61.12.005758-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI que altere no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 272/275 e do v. acórdão das fls. 311/314 e da certidão de

trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Chefe do Setor de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0009837-37.2012.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 73/75, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003946-98.2013.403.6112 - ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante objetiva o restabelecimento de sua aposentadoria proporcional e conseqüente pagamento de seu benefício. Instruída com procuração e documentos pertinentes à causa, a presente demanda foi distribuída e tramitou inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Dracena/SP, que negou a concessão da liminar pleiteada (fls. 12/29). Com as informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público, o referido Juízo concedeu a segurança para o restabelecimento da aposentadoria da impetrante (fls. 34/39, 43/52 e 54/56). Determinação cumprida pelo INSS (fl. 60). Interposto recurso pela autarquia, que foi devidamente processado, a 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Estadual competente. Em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este, por sua vez, anulou a sentença de 1º Grau, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP (fls. 62/68, 69, 70/72, 74/84, 90, 96/102, 105, 109/110, 115/121 e 124). Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento da lide, em razão do tempo transcorrido desde o ajuizamento, no ano de 2000 (fl. 129). O prazo transcorreu in albis (fl. 130). Concedido prazo suplementar para a manifestação da impetrante, com a advertência de que seu silêncio seria presumido como desistência desta ação mandamental (fl. 131). Novamente a parte impetrante quedou-se inerte (fl. 131). É o relatório. Decido. A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005713-74.2013.403.6112 - TIAGO DIAS BRASIL(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006303-51.2013.403.6112 - MARIA EMILIA VALENCA DE MORAES(SP169986A - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E PE002761 - CLAVIO DE MELO VALENÇA) X COORDENADOR PROG PROUNI-UNIV OESTE PAULISTA-CAMP I

Providencie a parte Impetrante a juntada do original da guia de recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar. Int.

0006691-51.2013.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual deseja sua reinclusão ao programa REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria nº 30 de 29/07/2013, que determinou a exclusão da Impetrante. Alega, em síntese, que está recolhendo regularmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a Autoridade Impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS. Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/55). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 57 e 59). É a síntese do necessário. DECIDO. A

Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercitar livremente seus direitos civis e políticos, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Vejamos então, a legislação que interessa à presente lide: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - Refis é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; Segundo consta no parecer acostado às folhas 23/26, a Impetrante, desde sua adesão ao programa efetua regularmente os pagamentos das parcelas de acordo com a previsão legal estabelecida. Nesta seara, os motivos que ensejariam a exclusão do impetrante do referido programa estão elencados no artigo 5º, incisos I a XI, da Lei supra referida, dentre os quais está prevista a inadimplência por parte do optante. Ocorre que na cópia da Portaria, subscrita pela autoridade impetrada, acostada à folha 28, constou que o Impetrante foi excluído do programa REFIS por estar configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000, que refere à inadimplência relativa aos pagamentos das prestações do REFIS. De fato, a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida pela informação contida no parecer das folhas 23/26, onde consta que o impetrante vem realizando efetivamente os pagamentos mensais das parcelas do REFIS, consubstanciado no extrato das folhas 36/40. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). O Procurador da Fazenda Nacional que elaborou o parecer retromencionado, consignou que o motivo da exclusão não seria a inadimplência, mas sim o fato de que os valores efetivamente pagos e os vindouros não serão suficientes para a quitação do débito, vez que após 13 anos de pagamentos efetuados, a dívida aumentou ao invés de diminuir. Nesses moldes, não há que se falar em inadimplência. Se a própria legislação prevê os valores mínimos para pagamentos das prestações, de modo que não comprometa a capacidade monetária da empresa, a fim de garantir a continuidade de suas atividades, não me parece justo que pelo fato de ser apurada, em tese, possível falha na legislação reguladora, seja imposta qualquer medida prejudicial à empresa que vem cumprindo regularmente com as obrigações assumidas nos termos da legislação vigente.... A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e suspendo, por ora, os efeitos da PORTARIA nº 30, de 29/07/2013, publicada no Diário Oficial da União dia 31/07/2013, seção 1, página 146, e determino à Autoridade Impetrada que reintegre a empresa Impetrante JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. no programa REFIS, até ulterior determinação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P.R.I.C. Presidente Prudente, 7 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5) - MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por advogado outrora credenciado pelo INSS para defesas judiciais, Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI, tendo por objeto o pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada no decisum transitado em julgado. Após regular andamento do procedimento, não logrando o juízo êxito em penhorar bens ou valores do vencido, requereu o i. advogado a penhora de valores por meio do BACEN-JUD. Trouxe aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado junto ao INSS (fls. 204 e 209/216). Intimada, a União Federal requereu também a penhora de numerários via BACEN-JUD. Com relação ao

pedido do Advogado, ora exequente, requer o indeferimento do pleito, argüindo sua ilegitimidade para executar os valores, vez que, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio público do ente público os honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls. 218, 222/224 e 225/308). É o breve relato. Decido. O pleito de fl. 164/167 deve ser indeferido. O advogado contratado pelo INSS à época da oposição dos embargos - e posteriormente à época do cumprimento da sentença - o foi para defender o interesse público, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, por meio do qual comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários advocatícios seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. O requerente, ao contratar com a autarquia, aceitou que os honorários advocatícios devidos pela sua atuação fossem pagos na forma dos regramentos administrativos, entre eles a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, e, conseqüentemente, de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94. Por outro lado, o advogado autárquico (credenciado, contratado ou até mesmo o procurador autárquico) não tem direito autônomo aos honorários de sucumbência, em vista da proibição expressa do artigo 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do artigo. 23 da Lei n. 8.906/94 para as entidades públicas: NESTE SENTIDO: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADOVADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.019560-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.02.11) - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADOVADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. (TRF/3, AI n. 2002.03.00.029444-0, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, fonte julgamento em. 26.01.09). Por esse motivo, o requerente não faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, diretamente e de forma autônoma. Ademais, não se mostra razoável a discussão do contrato de prestação de serviços advocatícios e a validade e extensão de suas cláusulas nos autos da execução fiscal ou na fase de cumprimento de sentença, devendo o requerente interessado ingressar com ação própria para tanto. Assim, já se julgou: AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, sendo a discussão impertinente à execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento. 2. O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ser, invariavelmente, parte no conflito de interesses (porquanto a agravante foi advogada contratada do INSS) apenas não afasta a competência da Justiça Federal (pois se trata de autarquia federal), mas não dispensa o ajuizamento de medida judicial específica para equacionar a lide. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.025759-5/PR, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 26-09-2007). - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADOVADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento

daqueles.3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000024398 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF400166830 Fonte D.E. 17/06/2008, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK) Posto isso, indeferido o pedido formulado às fls. 164/167.Em prosseguimento, defiro o pedido da União Federal de fl. 218. Cumpra-se a determinação da folha 205.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da UNIÃO FEDERAL como exequente na presente demanda.Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 23 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0004321-02.2013.403.6112 - OVIDIO AZEREDO SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006103-44.2013.403.6112 - ROSELI PARIS GOMES X DOMINGOS GOMES(SP269287 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de jurisdição voluntária por intermédio do qual pretendem os genitores do falecido Fernando Paris Gomes, a expedição de alvará judicial que lhes assegure o levantamento de saldo residual de quatro parcelas do seguro-desemprego que deixaram de ser recebidas pelo extinto em decorrência do falecimento. Ajuizada inicialmente perante o egrégio Juízo do Único Oficial Judicial da Comarca de Regente Feijó-SP, o douto magistrado houve por bem em declinar da competência em face desta Justiça Federal. (folhas 30).Relatei sumariamente e DECIDO.Pois bem. A jurisprudência da Primeira Seção do C. STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Partindo-se desta premissa, somente justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar procedimentos desta natureza (jurisdição voluntária), a resistência da parte adversa, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/1988.De início, observo que, apesar de figurar no pólo passivo desta ação empresa pública federal (CEF), não houve obstáculo por parte desta quanto a eventual levantamento do valor referente ao seguro-desemprego do falecido filho, o que justificaria a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.Ou seja, somente se instaurando o litígio, diante da pretensão resistida, e, por conseguinte, desbordando-se os limites impostos à jurisdição voluntária, restaria fixada a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da lide, o que não ocorre no presente caso.Por tais razões, a fim de minimizar eventual prejuízo resultante da demora de um conflito de competência, determino simplesmente que estes autos sejam restituídos ao egrégio Juízo do Único Oficial Judicial da Comarca de Regente Feijó-SP, com as nossas honrosas homenagens e, se assim o entender pertinente, aquele magistrado, poderá fazê-lo.Fica, desde já, a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.P.I.Presidente Prudente-SP., 31 de julho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de execução de sentença por intermédio da qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo - principal e verba honorária -, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000317 e nº 20130000318, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 228/229 e 231/232).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 233/234).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A Autora interpôs embargos de declaração em face do julgado das folhas 83/86 e versos, alegando que a sentença que julgou procedente a demanda foi contraditória porquanto, tendo o óbito do instituidor segurado ocorrido antes da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, a data do início do benefício deve retroagir à data do óbito.É o relatório.Decido.Embargos tempestivos, pois a Embargante foi intimada da sentença no dia 11/07/2013, e apresentou o presente recurso no dia seguinte, dentro, pois, do prazo legal do art. 536, CPC. (fls. 89 e 92).Pois bem, antes da Redação dada pela Lei nº 9.528/1997 ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado instituidor, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Todavia, no caso, o óbito ocorreu em 17/06/1991 (fl. 11), antes mesmo da LBPS, quando estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71 e o Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Comprovado pelos documentos e testemunhas que o extinto exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado. O artigo 12 do Decreto nº 89.312/84 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 10, entre elas, estão os cônjuges.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, atribuo-lhes efeitos infringentes para fixar a data do início do benefício como sendo o dia 17/06/1991, data do óbito do segurado instituidor, observada a prescrição quinquenal.Procedam-se às anotações que se fizerem necessárias no julgado originário. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/125.965.929-9, concedido a partir de 01/11/2002, com tempo de serviço reconhecido de 31 anos, 4 meses e 7 dias.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 14 e 15/38).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 41).Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito alegou tempo de serviço especial - caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; requisitos à comprovação de atividade especial; não há apresentação de laudo técnico. Aguarda a improcedência e fornece documentos (fls. 45, 46/49 e vsvs e 50/59).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61/63).Na folha 66, a vindicante especificou provas e, após, apresentou substabelecimento sem reserva de poderes, que ensejou as anotações pertinentes no SIAPRO (fls. 68/69 e 70).Ato seguinte, a demandante apresentou rol de testemunhas e documentos, sendo-lhe indeferida a produção de prova oral (fls. 74/83 e 84).Finalmente, cientificou-se o Ente Previdenciário e juntou-se ao feito novos extratos do CNIS e do INFEN em nome da Autora (fls. 86 e 88/90).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da decadência.Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma:o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; eo Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos.Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a

ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012).O benefício da parte autora foi concedido em 01/11/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 03/10/2011 (fls. 34, 36, 39, 50, 63 e 90). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício.O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocada o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos.Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, motivo pelo qual desnecessária a análise do pedido de declaração de períodos que teriam sido trabalhados em condições especiais.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, 31 de julho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito em relação às anuidades 2008 e 2009 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, bem como a condenação do Conselho no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.Segundo alegou, assim que foi comunicada de Execução Fiscal ajuizada contra si pelo CRF/SP, efetuou o depósito judicial no valor da dívida, sendo que, ao tentar participar do pleito eleitoral no referido Conselho Regional de Farmácia, foi impedida por ainda constar no cadastro daquele órgão como inadimplente, sofrendo com isto constrangimento perante seus colegas de profissão.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de excluir do cadastro da parte ré, a dívida constante em nome da requerente, referente ao processo de Execução Fiscal nº 568/10, em tramite na Vara Única do Fórum de Pirapozinho/SP.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 20 e 21/37).O Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 38 e 41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial, bem como o pedido antecipatório, na mesma decisão que ordenou a citação do CRF/SP (fl. 43 e vs).Citado, o CRF/SP apresentou resposta sustentando que, embora a vindicante tivesse efetuado o depósito judicial nos autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 568/2010, aquele Conselho aguardava a transferência do montante para sua conta-corrente para, após, efetuar a baixa dos débitos em seu sistema. Disse não ter agido com má-fé, tanto que, quando foi citado para os termos da presente demanda, optou pelo cancelamento dos débitos, independentemente da intimação nos autos do Executivo Fiscal. Asseverou que, se a demandante tivesse exibido cópia do depósito judicial efetuado, certamente seu voto seria liberado. Sustentou a inexistência de danos morais e pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 49, 51/58 e 59/87).Sobre a contestação, manifestou-se a parte demandante reforçando seus argumentos iniciais (fls. 90/95 e 104/108).Nada requereram as partes quanto à produção de provas (fls. 109 e 111).É o relatório. DECIDO.Alega a demandante que foi citada para os termos da Execução Fiscal nº 568/2010 em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP e que, prontamente, efetuou o depósito judicial do quantum debeatur. Nada obstante, posteriormente foi citada em razão do Executivo Fiscal nº 563/2010 que tratava do mesmo débito, o qual foi extinto em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade por ela interposta. Embora tenha efetuado o depósito judicial no valor da dívida, afirma que, ao tentar participar de pleito eleitoral no referido Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, foi impedida por ainda constar seu nome no cadastro daquele órgão como inadimplente, sofrendo, com isto, constrangimento perante seus colegas de profissão.Analisando o extrato de andamento processual do Executivo Fiscal registrado sob o nº 568/2010, em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP (fls. 33/34), bem como peças extraídas daquele feito (fls. 69/74), e demais documentos dos autos, verifico que: Em 24/09/2010: depósito judicial do valor exequendo (fl. 27); Em 07/12/2010: determinada intimação pessoal do CRF/SP para dar andamento à execução (fl. 33); Em 04/04/2011: intimação do Conselho para se manifestar quanto ao depósito (fl. 33); Em 06/06/2011: manifestação judicial determinando o aguarde de provocação do exequente por 30 dias, sob pena de arquivamento (fl. 33); Em 25/07/2011: CRF/SP peticionou requerendo a transferência do depósito judicial efetuado pela executada, ora autora, para conta-corrente de sua titularidade (fls. 35/36 e 62/63); Em 20/09/2011: determinada providência para a transferência requerida (fls. 33 e 64); Em 05/10/2011: informado pelo Banco do Brasil S/A a transferência do numerário e seus acréscimos legais (fl. 66); Em 09/11/2011: CRF/SP foi intimado para se manifestar quanto ao andamento do feito, em razão da transferência

do depósito (fl. 67); Em 10/11/2011: declaração de comparecimento da autora à 45ª Assembléia Geral Eleitoral do CRF/SP, com indicativo de voto não autorizado (fl. 37); Em 02/12/2011: protocolizada petição do exequente solicitando informação quanto à data da transferência e ao valor transferido, deferida em 09/03/2012 e cumprida mediante ofício do B.B. S/A datado de 30/03/2011 (fls. 68, 69 e 72/73); Em 20/04/2012: intimado o Conselho de Farmácia para se manifestar quanto ao andamento do feito, mediante publicação na qual constou a data e o valor da transferência (fl. 74); Em sua resposta, a parte ré salientou que, na execução fiscal proposta, a autora efetuou o depósito judicial em 24/09/2010, todavia, aguardava o Conselho credor a transferência do montante depositado judicialmente para a sua conta-corrente e, após, informações quanto à data e ao valor da transferência, que foram disponibilizadas no Diário Eletrônico apenas em 20/04/2012 (fl. 53). Asseverou que, apenas após as informações terem sido prestadas, teria condições de efetuar a baixa dos débitos perante o sistema (fl. 54). Frisou que todos os farmacêuticos receberam em sua residência boletim informativo com todas as informações para o exercício do direito de voto e que a vindicante, ciente da proximidade das eleições e de sua pendência junto ao CRF/SP, sabia que estaria impossibilitada de votar. Afirmou que, se a requerente, antecipadamente ou mesmo no dia das eleições, tivesse apresentado cópia do depósito judicial, certamente o voto teria sido liberado. Ademais, verificada a pendência, o procedimento é o encaminhamento do profissional a uma sala de atendimento, não havendo nada de constrangedor a justificar indenização por danos morais (fl. 56). Pois bem, entendo que existe nexo causal entre o fato e a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sendo o dano moral originado de fato incontroverso, que produziu dissabor e constrangimento para a vindicante, impedida de votar nas eleições daquele Conselho. O Conselho réu não nega que, a despeito de a Autora ter efetuado depósito judicial nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 568/2010 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, foi impedida de exercer seu direito de voto na 45ª Assembléia Geral Eleitoral do CRF/SP, realizada em 10/11/2011. Não se nega que no Boletim Informativo das Eleições do CRF/SP consta que, para exercer o direito de voto, os farmacêuticos eleitores não devem possuir débito junto ao órgão, consoante art. 3º da Resolução 458/06 do Conselho Federal de Farmácia, conforme página 4 do documento juntado como folha 87. Todavia, é razoável presumir que, tendo o profissional efetuado o depósito do quantum debeat no executivo fiscal, em 24/09/2010, entenda que se desincumbiu da obrigação imposta e que esteja apto ao pleno exercício da profissão, bem como ao exercício do direito de voto nas eleições regulamentares previstas para 10/11/2011. De notar-se que, no caso em questão, após o Conselho ter sido intimado para se manifestar quanto ao depósito judicial efetuado na execução fiscal, nada disse, o que inclusive ensejou manifestação judicial em 06/06/2011 para que fosse aguardada provocação do credor pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento (fl. 33). Ora, não se pode penalizar o profissional farmacêutico por atraso no andamento do executivo fiscal provocado pelo próprio Conselho que, mesmo antes do pleito eleitoral, foi cientificado da transferência do valor depositado pela executada, ora autora, conforme por ele próprio requerido (fl. 67). Não prospera o argumento da defesa de que a requerente estava ciente de sua pendência, bem como deveria ter apresentado cópia do comprovante do depósito judicial, porquanto deve prevalecer a boa-fé da Autora que, a rigor, estava com sua obrigação perante o CRF/SP satisfeita. Lembro que, nos autos da Apelação Cível nº 200335000216213, a Quarta Turma Suplementar do E. TRF da Primeira Região, citando a AC 96.01.15105-2/BA, da relatoria do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, entendeu ser reconhecida a responsabilidade civil do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás por dano moral decorrente do cancelamento da inscrição do autor, em razão da inadimplência com o pagamento das anuidades, bem como por tê-lo impedido de votar, consignando que a reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Nunca é demais recordar que a própria entidade, por reconhecido equívoco, ajuizou duas execuções fiscais envolvendo os mesmos débitos contra a parte autora, levando-a a manejar exceção de pré-executividade nos autos nº 563/2010 da Comarca de Pirapozinho/SP, extinto em 19/09/2011 mediante sentença na qual o MM. Juiz sentenciante consignou que o CRF/SP pleiteou a extinção do executivo, em razão de informação da ora autora de que o débito estava quitado (fls. 31 e 86). Ora, se ao requerer a extinção da execução fiscal ajuizada em duplicidade, o Conselho réu acatou o argumento de que o débito já estava quitado, não há que falar-se em pendência da Autora quando do pleito eleitoral de 10/11/2011, dois meses posterior à extinção da mencionada execução indevidamente ajuizada. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e, em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para

ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. É notório que houve publicidade do impedimento da vindicante ao voto por falsa situação de inadimplência, mas não restou comprovada a extensão da divulgação nem do porquê de não lhe ser permitido o acesso às urnas da 45ª Assembléia Geral Eleitoral do CRF/SP. Contudo, pelo próprio esclarecimento do Conselho réu, conclui-se que pelo menos os mesários e as pessoas que compõe a mencionada sala de atendimento presenciaram o constrangimento sofrido (fl. 56). A divulgação inverídica da situação de inadimplência da demandante perante seus colegas quando de sua tentativa de votar na indigitada eleição junto ao CRF/SP, por si só, é fato plenamente capaz de ensejar a reparação que a indenização por danos morais visa minorar. Assim, considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, bem como os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração que não se comprovou feito que tenha sido dada oportunidade à parte autora demonstrar o pagamento do valor executado, fruto das anuidades 2008 e 2009, para o exercício do direito de voto, não se podendo negar que houve constrangimento haja vista a publicidade dada ao falso estado de inadimplência da requerente perante seus colegas. Prejudicada a análise do pedido de declaração de inexistência de débito, porquanto o CRF/SP informou ter cancelado os débitos objeto da execução fiscal nº 653/2010, em 08/03/2012. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o CRF/SP ao pagamento à Autora, de uma só vez, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente desde 06/03/2012, data da citação (fl. 49). Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos a contar da data da citação, e calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pela parte autora na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pela vindicante, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ), razão pela qual fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Regularize a Secretaria a juntada da folha 87. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 31 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 13 e 36: Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSELI DIAS, RG 7.190.280-3 SSP/PR, residente no Sítio Estrela Dalva, lote nº 40, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ELENICE MARIA BRITES, RG 9.901.620-5 SSP/SP, residente no Sítio Cristo Rei, lote nº 52, no Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: DANIELE MAYARA BRAVO, RG 41.014.187-2, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 91, em Mirante do Paranapanema/SP. A parte autora deverá regularizar a sua representação processual na data agendada para audiência no Juízo deprecado, conforme determinação da fl. 37 (cópia anexa). Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003258-73.2012.403.6112 - JOSEFA BRITO FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 83/84, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 27, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004350-86.2012.403.6112 - JOSE BENEDITO DA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOSÉ BENEDITO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pretendendo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, em conformidade com o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Pugnou, também, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o demandante se manifestasse quanto ao apontamento constante do quadro indicativo de prevenção, apresentando, inclusive, se fosse o caso, cópia da inicial daqueles autos. Fê-lo de imediato, esclarecendo que naquele feito o pedido deduzido era em relação à aposentadoria por invalidez. (folhas 14 e 15/38). Ordenada a citação da autarquia previdenciária na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção. (folha 39). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou

o pedido, alegando, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir da demandante, haja vista que a pleiteada revisão já teria se operado administrativamente. Pugnou pela extinção do feito e juntou documentos. (folhas 40, 41, vs, 42 e 43/48). Sobreveio réplica da parte autora às fls. 51/52, acompanhada de documento da folha 53. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV referente aos benefícios revisandos e facultou-se a manifestação da parte demandante acerca da informação de que tanto a revisão quanto o pagamento dos valores acumulados já teriam sido pagos. (folhas 55/57, 58/60). Em face disso, o autor pugnou pela extinção do feito pela superveniente perda do interesse de agir, pleito com o qual o INSS anuiu. (folhas 63/65). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 59/60 -, ao benefício do autor já foi aplicada a revisão pleiteada, bem como já se efetuou o pagamento das diferenças apuradas dela decorrentes, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda. Vê-se que o INSS reconheceu o direito à revisão do benefício do autor, ainda que provocado por intimação judicial, tendo ocorrido causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir. No caso em questão, a revisão e o pagamento dos valores acumulados em decorrência desta satisfaz plenamente toda a pretensão deduzida pelo autor à inicial, ocorrendo a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas processuais porquanto o autor ostenta a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento da folha 14. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação da pretensão do autor, administrativamente. Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 29 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 96/108: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 52, Sr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a determinação da fl. 82, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista do laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 215/223: Requer o correu Banco do Brasil S/A., seja reconhecida a validade da contestação apresentada neste Juízo Federal a destempo, alegando que por equívoco teria aquele petitório sido protocolizado perante a Justiça Estadual no prazo legal. Analisando os autos, conclui-se que, de fato, houve equívoco da parte-ré no endereçamento da contestação não havendo qualquer motivo para reconhecimento de má-fé nesse procedimento, senão simples erro de digitação. Prelecionam Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa: Em consonância com os princípios da instrumentalidade e do acesso à Justiça, a apresentação equivocada de contestação em cartório diverso do qual tramita o feito, porém no prazo legal, deve ser admitida como tempestiva, sem prejuízo para o réu. (RSTJ 83/341. No mesmo sentido: RSTJ 71/376). Contestação. Tempestividade. Apresentação em foro regional diverso daquele em que a causa tem andamento. Admissibilidade, por cuidar-se de protocolo integrado. Ausência de remessa que constitui falha do cartório. Revelia inócua. (RJTJESP, 132/43) Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido: Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autoriza a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e

autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação. Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido. Dessarte, ainda que a protocolização da peça contestatória tenha sido equivocadamente feita perante a egrégia Justiça Comum Estadual, o endereçamento da peça - constante do seu frontispício - demonstra claramente que à esta 2ª Vara Federal se destinava, não implicando na revelia do correu Banco do Brasil, razão pela qual determino a manutenção da peça contestatória nos autos. Quanto ao depósito das parcelas referente ao valor residual, objeto de discussão nesta demanda e, considerando o permissivo legal (Lei nº 10.931/04, art. 50), determino que os bancos-réus suspendam o desconto dos valores referentes ao saldo residual do contrato dos autores e, por conseguinte, determino a estes, que procedam aos depósitos das parcelas dos valores residuais - no valor mensal estipulado pelo Banco, documento da folha 387, 388 e vs, em conta vinculada a este processo, devendo comprovar nos autos os depósitos efetuados, no 10º (décimo) dia subsequente ao vencimento da parcela. No mesmo prazo, se ainda subsistir interesse na produção da prova testemunhal, deverão, os demandantes, apresentar nos autos, o rol indicativo das testemunhas para a oitiva judicial. Seu silêncio implicará em preclusão do direito de fazê-lo. Abra-se vista aos réus, dos documentos trazidos aos autos pelos autores (fls. 387/388 e 390/392), facultando-se-lhes a manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.I. Presidente Prudente-SP., 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 45, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 47/48: Defiro o substabelecimento sem reservas de poderes na pessoa de MARCELO OLVEIRA. Anote-se. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 29, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006685-78.2012.403.6112 - ROSINEI ERSSE ALVES ANDRADE(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Considerando que a demandante laborou com registro formal do contrato de trabalho na CTPS, na condição de trabalhadora rural, até 20/12/2003; que na inicial e no laudo pericial noticia que o fez, nesta mesma condição, até 2009/2010, faculto-lhe fazer prova da qualidade de segurada especial informada - relativamente à esse período -, e, para tanto, fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicar as provas que pretende produzir e, em caso de prova testemunhal, que já apresente o respectivo rol indicativo das testemunhas. Apresentada a manifestação, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. P.I.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 55/57, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 33, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

APARECIDA DOS SANTOS MARINHO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, também, o pagamento das diferenças apuradas, legalmente acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). A demandante foi instada a regularizar a representação processual através de instrumento público na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário, lhe deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e condicionou a citação ao cumprimento da regularização. Fê-lo de pronto, comparecendo à Secretaria Judiciária para lavratura da procuração, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 19, 22 e 23). O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir diante da edição de atos administrativos que determinam a efetivação da revisão pleiteada além da prescrição quinquenal. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 24/26, vvss, 27 e 28/30). Réplica da autora às folhas 33/37, vvss e 38. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, relativos ao benefício revisando, e facultou-se a sua manifestação quanto à constatação de que já se havia processado a revisão pleiteada e que, também, já haviam sido disponibilizados os valores referentes às diferenças decorrentes. (folhas 40/50 e 51). Sobreveio manifestação autoral no sentido de que a revisão e pagamento administrativos somente teriam se perfectibilizado depois do ajuizamento da presente demanda, e que, o evidente reconhecimento do pedido leva à imposição do pagamento, no mínimo, da verba honorária. (folhas 53/56). Juntaram-se aos autos extratos de CNIS e PLENUS/DATAPREV atualizados da demandante e do benefício revisando, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 58/61). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares argüidas pelo INSS: I - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Consoante entendimento firmado no TRF/3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas ns. 9 do TRF3ª e 213 do ext-TFR). Além disso, e conquanto o exaurimento não se confunda com a instauração da via administrativa, a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e respectivos beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual. A esse respeito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF nº 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. De todo modo, atentando aos documentos constantes dos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária já promoveu a revisão na forma pretendida pela demandante, aplicando o art. 29, II, da Lei 8213/91, e já disponibilizou o montante referente aos créditos vencidos (extratos do sistema DATAPREV das folhas 40/50 e 58/61), atitude que implica em carência superveniente de ação - posto que não há interesse em provimento mandamental ou condenatório para angariar ato já efetivado, tampouco pagamento já ultimado. Essa superveniente revisão e pagamento dos atrasados, no entanto, não exime o INSS de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, porque deu causa ao ajuizamento da demanda, além de haver reconhecido (implicitamente) a procedência do pedido. Ademais, tanto a revisão quanto o pagamento do crédito acumulado são posteriores à citação. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse. Por força do princípio da causalidade, o pagamento da verba honorária recai sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, a Autarquia Previdenciária, razão pela qual imponho-lhe o dever de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas - (10% sobre R\$ 3.267,92 = R\$ 326,79) - (CPC, 4º do art. 20 c.c. art. 26). Sem condenação ao pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 30 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS

0007204-53.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, de rito ordinário, na qual a parte autora postula seja o réu condenado a corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo percentual integral do IRSM, de 39,67%, bem como a pagar as parcelas e diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Pede prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da Justiça Gratuita. Acompanham a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 04/09). Efetuadas as providências para a tramitação do feito com prioridade (fl. 10). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor a comprovação de não haver litispendência entre a presente ação e o processo apontado no termo da folha 08 (fl. 11). Condicionada a emenda à inicial pelo autor, a fim de se atribuir valor certo à causa, à não ocorrência de litispendência (fl. 11). Calcada na existência anterior de outro processo, idêntico a este, em que afirma haver recebido os valores em atraso, a parte autora requereu a sua extinção (fl. 14). É o relatório. Decido. Não houve, ao que constato, comprovação da existência de litispendência entre os feitos relacionados e a que aludem a manifestação judicial anterior e a peça de fl. 14. Ainda assim, tratando-se de fato admitido, e tendo sido apontada a ocorrência (fl. 08), presumível que, de fato, haja repetição de demanda - a implicar a existência de litispendência ou mesmo coisa julgada. De todo modo, cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, recebo com tal qualificação o pleito de fl. 14 e homologo por sentença a desistência formulada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, do mesmo Codex. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 49 verso, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu INSS não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 65/67, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 37 verso, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007812-51.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROXINOL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do teor do extrato do PLENUS/DATAPREV juntado aos autos como folha 68, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante justifique a subsistência do interesse de agir no desate da lide, especificamente em face da impossibilidade da cumulação do benefício concedido (aposentadoria por idade) e do aqui pleiteado, conforme regra insculpida no inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Seu silêncio implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0008256-84.2012.403.6112 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA LEMES(SP262598 - CLAUDIO

MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 67/66, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 38, KARINE KEIKO LETÃO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008262-91.2012.403.6112 - VALMIR LIMA CORREIA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 62/66, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 20, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os extratos do PLENUS que seguem a este despacho dão conta de que a perícia realizada pelo INSS em 27/12/2010, em razão do pedido administrativo datado de 23/12/2010, diagnosticou a patologia CID M43-1 (espondilolistese), doença esta apontada pelo laudo das folhas 26/29 como uma das causadoras de incapacidade laborativa na pleiteante. No entanto, não há nos autos documentos médicos contemporâneos ao pedido da demandante junto ao INSS. Deste modo, ante a ausência de elementos suficientes para a análise da pretensão inicial, requisite-se ao INSS a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo referente ao pedido interposto pela autora em 23/12/2010 (NB 31/544.129.069-9). Sem prejuízo, oportunizo à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos médicos que entender necessários, datados da época em que interpôs o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/544.129.069-9.

0008666-45.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 67, DENISE CREMONEZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008686-36.2012.403.6112 - EMILIA GARCIA PERATELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

EMÍLIA GARCIA PERATELLI propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.144.672-8, desde a data do requerimento administrativo e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos pertinentes ao pleito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma respeitável decisão que designou a realização de exame pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação após a vinda do laudo técnico (fls. 35/36 e vsvs). A perícia foi realizada por médico perito especialista em oftalmologia e o respectivo laudo acostado às folhas 39/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou resposta (fls. 44/51), pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Sobre o laudo pericial e a contestação nada disse a vindicante (fls. 52 e 53). Por fim, juntado aos autos extratos atualizados do CNIS e do CONIND em nome da autora (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito comporta julgamento antecipado, porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora

preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a demandante preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia por médico especialista em oftalmologia, que resultou no laudo de folhas 39/42. Nele, o expert afirma que a parte autora é portadora de alteração degenerativa do olho esquerdo que nele ocasiona perda visual severa. Assevera, contudo, que o quadro clínico gerado pela doença constatada, apesar de causar redução de visão, pode melhorar com tratamento adequado. Ademais, dada a boa acuidade visual do olho direito, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho para sua atividade habitual de professora. A perda de acuidade visual apenas do olho esquerdo não gera a incapacidade total da requerente. Mantendo ela boa acuidade visual do olho direito, não se pode falar em incapacidade laboral, principalmente considerando que a atividade por ela exercida, de professora, não exige visão binocular (TRF1, 1T, AC 378620064013804, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. em 01.04.2009). Assim, como o auxílio-doença exige incapacidade para a atividade habitual, e, por outro lado, a aposentadoria por invalidez se mostra devida apenas quando a incapacidade impede o exercício de qualquer atividade remunerada disponível ao segurado, não atende a demandante aos requisitos legais de qualquer dos benefícios. Destarte, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 30 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0009159-22.2012.403.6112 - PEDRINA ALVES DE SOUZA CUNHA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 76/78, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 49, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009198-19.2012.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 66/72, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 27, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009725-68.2012.403.6112 - MARIA ANAMIR LOPES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MARIA ANAMIR LOPES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos pertinentes ao pleito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que designou a realização de exame pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito processual para o ordinário e determinou a citação após a vinda do laudo técnico (fls. 36/37). A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às folhas 44/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 54/56). A parte autora impugnou o laudo pericial e a contestação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 59/67). Indeferido o pedido de novo exame médico-pericial (fl. 68). Arbitrados os honorários do

médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (fls. 68 e 69/70).Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 73/75).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de folhas 44/46. Nele, o perito afirma que a demandante está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e depressão, e se queixa de dores na coluna lombar, dores na coluna cervical, nos ombros e joelhos. Relata o médico que, apesar das queixas apresentadas pela autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante para o trabalho, não havendo congruência entre as queixas, o exame físico e os exames complementares. Informa o perito que os sintomas depressivos da vindicante são leves e não geram limitação para o trabalho, não existindo sinais indicativos de doença psíquica refratária e incapacitante. De forma enfática, conclui o médico que não há incapacidade laboral.Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora.Não bastasse, o argumento de que o INSS reconheceu o estado de incapacidade em momento posterior à deflagração do processo é irrelevante ao caso, porquanto a perícia judicial foi realizada ainda em 2012, e a data de início do novel benefício coincide com fevereiro de 2013 - evidenciando que se trata de quadros fáticos razoavelmente distintos.Noutros termos, é possível que, em se tratando de episódio de dores mais intensas, tenha havido incapacidade posterior ao exame pericial - o que explica o deferimento administrativo do benefício. Isso, todavia, não implica reconhecer que a incapacidade, que pode ser episódica (o benefício foi cessado em maio de 2013), estivesse presente em momento anterior.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 30 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0009738-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CORNELIO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 53/55, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 34, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009955-13.2012.403.6112 - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
NEUZA DE PAULA ROSA propõe esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.028.162-2, indeferido administrativamente, ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos pertinentes ao pleito.Designada a realização de exame pericial no mesmo despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação

após a vinda do laudo técnico (fl. 20). A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às folhas 24/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Transcorrido in albis o prazo oportunizado à parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 38 e 39). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (fls. 40 e 41/42). Juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 44/45). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização de prova oral, em razão de informação nos autos de que a demandante exercia a atividade rural na data averiguada como de provável início da doença por ela alegada incapacitante (fl. 46). A parte autora quedou-se inerte (fl. 47). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de folhas 24/30. Nele, o perito afirma que a doença apresentada pela autora não acarreta incapacidade laborativa. Relatou que a pleiteante é portadora de coledocolitíase e artrose lombar, não incapacitante. Conforme item 7 da folha 28, a autora é ex trabalhadora rural há oito anos, e atualmente é do lar. O item 2 da folha 29, por sua vez, informa que a demandante não é incapaz para suas atividades do lar. No entanto, a tentativa de verificação de eventual afastamento da autora da atividade rural por motivo de incapacidade laborativa, há oito anos, concluiu-se frustrada, em virtude do seu silêncio no prazo para manifestação (fls. 46/47). Concluo, por isso, pelas informações contidas nos autos, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que o nome da autora apontado na procuração da folha 07 é diferente do constante no documento de identificação da folha 09, intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do instrumento de mandato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a realização de prova testemunhal e, para tanto, designo o dia 09 de setembro de 2013, às 14h00min para realização de audiência de instrução. No ensejo, será a autora ouvida em depoimento pessoal, devendo sua patrona cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato designado ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Fica, ainda, a autora intimada, de que deverá apresentar à audiência designada as testemunhas arroladas à folha 22, independentemente de intimação deste Juízo. P.I.

0010822-06.2012.403.6112 - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A Ré interpôs embargos de declaração em face do julgado das folhas 104/106 e versos, alegando que a sentença a qual julgou procedente a demanda enfrentou questão que não é objeto da causa, porquanto condenou-a a restituir valores de imposto de renda recolhidos sobre juros moratórios pagos na ação trabalhista, o que não foi postulado na inicial. É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, pois o Embargante foi intimado da sentença no dia 21/06/2013, e apresentou o presente recurso no dia 26/06/2013, dentro, pois, do prazo legal do art. 536, CPC. (fls. 108 e 109). Pois bem, a existência de julgamento extra, ultra ou infra petita não se insere no rol das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, mas, constatando-se que a sentença apreciou pedido diferente do que foi pleiteado impõe-se, ainda que em sede de embargos declaratórios, a necessária correção do julgado. De fato, os pedidos deduzidos na inicial cingem-se a: (1) declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e (2) declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios devam ser deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, atribuo-lhes efeitos infringentes para excluir do primeiro parágrafo do relatório a menção quanto à incidência de juros moratórios sobre verbas indenizatórias auferidas por conta de reclamação trabalhista; da fundamentação o item intitulado Dos juros moratórios (verso da fl. 105 e fl. 105); bem como o item b da parte dispositiva que determinou a restituição do valor do imposto de renda sobre os juros de mora retidos e recolhidos por conta de reclamação trabalhista (fl. 106), permanecendo, no mais, o julgado tal como lançado. Procedam-se às anotações que se fizerem necessárias no julgado originário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença do qual foi beneficiário até 10/10/2007 (fl. 44-verso). Ao final, se constatada incapacidade total e permanente, pugna pela conversão deste em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e que determinou a realização de perícia médica (fls. 22/23 e vvss). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 28/34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Juntou o CNIS do autor (fls. 35, 36/39 e 40/44 e 44-vs). O Autor reiterou o pedido de antecipação (fls. 45/51). É a síntese do necessário. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, verifica-se que, embora o laudo pericial indique estar o autor incapacitado de forma total e temporária, devendo ser reavaliado no prazo não inferior a seis (06) meses, sua qualidade de segurado não restou devidamente comprovada, vez que o extrato do CNIS da folha 44 e 44-vs mostra que esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/10/2007, não sobrevivendo ulteriores contribuições ao RGPS. Observo que, embora a declaração acostada pelo autor à folha 52 indique recebimento de benefícios considerados irregulares no período de 11/10/2007 a 28/02/2013, tal período não consta nos registros do CNIS, havendo, portanto, de ser devidamente esclarecido - inclusive no tocante ao motivo pelo qual se o considerou irregular, pois isso pode implicar perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito antecipatório, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, vista à parte autora por cinco dias para, querendo, especificar provas que queira produzir, especialmente sobre o lapso acima indicado (em que teria havido percepção de benefício), inclusive eventuais atividades desempenhadas pelo demandante no mesmo interregno. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de Julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0001807-76.2013.403.6112 - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 43/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001954-05.2013.403.6112 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 60/63: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003018-50.2013.403.6112 - DANIELY SANTINI MORETO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 35/43 indica que a autora não é portadora de doença que a incapacite para o exercício de atividades laborativas - a despeito de ter diagnóstico de depressão leve. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 30 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003189-07.2013.403.6112 - MONIQUE DOS SANTOS FERREIRA RAMALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 36/43 indica que a autora, a despeito de acometida de episódio depressivo leve, não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 30 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X FRANCISCO CELIO DE MELLO

Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a citação de Francisco Célio de Mello, RG nº 11.516.300-1 e CPF nº 002.369.438-63 com endereço na Rua Roberto Ekman Simões, 1335, Vila Nova, Iepê/sp, para que apresente sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. Observo que a autora é isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9289/96. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial os documentos (fls. 11/25). Deferido o benefício da justiça gratuita em despacho que determinou à autora juntar comprovante de indeferimento administrativo, o que foi providenciado pela parte (fls. 28 e 29/30). Relatei brevemente e DECIDO. Observe-se que com a edição do Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção na cidade de Andradina-SP. Com a referida implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente demanda foi proposta por parte que tem domicílio no Município de Nova Guataporanga-SP. Segundo disposição expressa contida no inciso III do art. 3º do referido ato normativo, foi excluído da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, o município de Nova Guataporanga-SP., decorrendo disso, a incompetência do Juízo para processar e julgar as causas nas quais seja parte pessoas que residam nos municípios nominados, dentre eles o de Nova Guataporanga-SP. (destaquei). A medida visa à racionalização da prestação jurisdicional, facilitando o acesso das partes à justiça e a produção da provas e em face da fundamentação lançada no parágrafo precedente, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento desta ação. (CPC, art. 87) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina-SP. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos, observadas as providências pertinentes e as formalidades legais àquele Juízo, com as nossas honrosas homenagens. Por cautela, acaso sobrevenha conflito negativo de competência, prevalecem as razões de decidir do presente decisum como fundamento. Inobstante, providencie a autora, em cinco dias a juntada do instrumento de outorga de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Ultimada a providência, cumpra a secretaria o determinado. No caso de transcorrer in albis o prazo supra, retornem conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 7 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005410-60.2013.403.6112 - DELMO MARANI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/40). É o relatório. DECIDO. Em face do objeto da ação cadastrada sob nº 0327974-53.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP., não conheço da prevenção apontada no termo da folha 41. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a

23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício

concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposeição, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposeição é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposeição restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que

levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 31 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005617-59.2013.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/42). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o

autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o

desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial,

portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Adotem-se as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente requerida à folha 03. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005624-51.2013.403.6112 - WALDIR DE SOUZA QUINTILIANO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/53). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste

em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão.

Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar

ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005646-12.2013.403.6112 - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/37). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após,

novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II -

(...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em

decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005699-90.2013.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 09, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0005715-44.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005829-80.2013.403.6112 - VIVIAN RAMOS LAPA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006088-75.2013.403.6112 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006226-42.2013.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este

feito e o processo apontado à fl. 44, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0006234-19.2013.403.6112 - IGNEZ LOURENCONE DE SOUZA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 51, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0006350-25.2013.403.6112 - FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006449-92.2013.403.6112 - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0000566-43.2008.4.03.6112 (2008.61.12.000566-9), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/27. Recebidos os embargos e regularmente intimada a Autora/Embargada, esta, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo Instituto/Embargante e pugnou pela sua homologação. Na seqüência, procedeu à regularização da representação processual. (folhas 30, 32 e 34/35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 12/2012, perfaz o montante de R\$ 24.022,32 (vinte e quatro mil vinte e dois reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$ 21.838,48 (vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 2.183,84 (dois mil cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 44 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisor, bem como dos cálculos das folhas 08, verso e 09, para os autos principais - ação ordinária nº 0000566-43.2008.4.03.6112 (2008.61.12.000566-9). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 30 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio da qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000604 e 20130000607, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 351/352 e 356/357).Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 358/359).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000613 e 20130000614, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls 163/164 e 166/167).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 168/169).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de execução de sentença por intermédio da qual foi regularmente adimplido o quantum referente ao débito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo da guia de depósito judicial e, na conformidade do requerimento do Conselho-Exequente, convertido em renda em seu favor, em operação efetivada pela CEF e documentação comprobatória juntada aos autos. (fls 183, 189/190 e 192/194).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou inexistir valor remanescente, em evidente satisfação com os valores percebidos. (folhas 195/197).É o relatório. Decido.A concordância do exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 30 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3109

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011157-25.2012.403.6112 - MARCIO JOSE SOARES LOPES(DF036729 - EDUARDO FILIPE DA SILVA CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

MARCIO JOSE SOARES LOPES, alegando ser legítimo proprietário, requer a restituição do automóvel marca VW/PARATI 1.8, ano de fabricação/modelo 2000/2001, de cor preta, placas JFY-4317, chassi nº 9BWDC05X41T022880, código RENAVAN nº 742513734, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de

Erivaldo Tenório Araujo, surpreendido quando se utilizava do referido veículo para transportar mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação legal de importação. Assevera que referido automóvel lhe pertence e não tem contra si imputada qualquer responsabilidade no tocante aos fatos apurados no IPL nº 8-0395/2012, instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente. Por fim, aduz o veículo está apreendido por circunstâncias alheias à sua vontade e, amparado na legislação e jurisprudência, pretende a imediata restituição do automóvel acima identificado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos da cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no referido veículo nos autos do Inquérito Policial em curso, que foi acostado às fls. 57/63. Após, não se opôs à restituição do veículo ao Requerente (fls. 51/52 e 64/65). É o relato do essencial. Decido. Comprovada a propriedade e não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito ou produto do crime, não obstante a possibilidade de ser decretada a pena de perdimento em processo administrativo, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP. O artigo 120, do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas - seja determinada por autoridade policial ou judiciária -, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do veículo é incontestável, tendo em vista a documentação apresentada. Ademais, inexistem indícios de que o Requerente tenha qualquer envolvimento no delito apurado no referido Inquérito Policial, circunstância que levou à apreensão do veículo. Assim, é plenamente cabível a liberação da esfera penal, cuja origem ilícita ou a utilização na prática do delito não se comprovou, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão dos procedimentos policiais. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a liberação na esfera penal do veículo marca VW/PARATI 1.8, ano de fabricação/modelo 2000/2001, de cor preta, placas JFY-4317, chassi nº 9BWDC05X41T022880, código RENAVAN nº 742513734, identificado através do documento das folhas 10/11. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para que tenha ciência desta decisão encaminhando-se cópia para instrução do Inquérito Policial em epígrafe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Presidente Prudente, 5 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento (fl. 776), acolho o parecer ministerial da folha 785, adotando-o como razão de decidir e determino a retomada do curso processual. Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, observando-se o endereço indicado na certidão da fl. 662. Intimem-se.

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Fl. 415: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO) para o dia 17 de outubro de 2013, às 16:30 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 397). Int.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Certidão da fl. 294: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 293, homologo a desistência tácita da inquirição da testemunha MARINETE MENDES BERTAOZINI. Designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu MARCOS TONIOLI. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Int.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

1. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a intimação do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA, portador do RG nº 42.252.734-8 SSP/SP e do CPF nº 390.968.368-12, nascido aos 29/04/1983 em Americana/SP, residente na Rua Rafael Cazula, 610 (casa sem placa entre os nº 604 e 614), Cidade Nova, em Foz do Iguaçu/PR. Celulares: 9964-3687 e 9115-4299; de que: a) Deverá constituir novo defensor, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seu defensor não apresentou contrarrazões e; b) apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO no prazo de 8 (oito) dias;c) ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, caso não se manifeste no prazo acima deferido. Segunda via desta decisão servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Na quinta-feira, 8 de agosto de 2013, às 14h20min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0004725-87.2012.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra EDWAGNER GERALDO FUZARO, EVERALDO CRUZ DOS SANTOS e LEANDRO CRISTÓVAM DUEDES DE MENDONÇA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, bem como a testemunha comum às partes o policial militar Luiz Sergio de Freitas Filho. Ausentes os réus, bem como sua defensora, ocasião em que atua como defensor ad hoc dos réus o Dr. Matheus Oculati de Castro, OAB/SP 221.262. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Providencie o defensor ad hoc seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo cadastro válido, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Expeçam-se Cartas Precatórias para os interrogatórios dos réus. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205527-80.1995.403.6112 (95.1205527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Visto em inspeção.- FLS. 595/596: Trata-se de requerimento da exeqüente, para retificação da sentença exarada à fl. 579, com o fim de declarar a não quitação integral da dívida, para o prosseguimento da execução fiscal e a intimação da devedora para solver o débito tributário ainda inadimplido. Ocorre que a mencionada sentença foi exarada em 14 de agosto de 2012 (fl. 579), com ciência da exeqüente em 26/10/2012 (fl. 594), tendo ocorrido o trânsito em julgado, ante a não oposição de recurso pelas partes. Assim, alegação da exeqüente, que pretende ver reformada a sentença prolatada por este juízo, de forma que a decisão judicial atenda, na íntegra, à pretensão deduzida no presente feito, não merece ser acolhida, primeiro porque apresentada quase 08 (oito) meses após sua intimação, segundo porque o feito foi extinto por pagamento em face de seu próprio requerimento (fl. 576/577). O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem,

mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Portanto, para modificar o decisum, deveria a exequente interpor o recurso cabível. Segundo o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A coisa julgada é, pois, a qualidade que a sentença adquire após o esgotamento das vias recursais. Trata-se de fenômeno que impede o manejo tardio de recurso e a rediscussão do que foi atingido pela imutabilidade, atribuindo segurança jurídica às relações sociais. Ora, resta à requerente, ainda, o prazo da ação rescisória para rediscutir as questões ora postas, ou a utilização de outros meios para cobrança do que entende devido, eis que depois de se tornar imutável, a sentença é presumida correta, justa e legal, não cabendo mais qualquer discussão nestes autos, especialmente por informações vindas aos autos após a extinção. No entanto, ainda que se admitisse a relativização da coisa julgada por meio de lei infraconstitucional, por uma interpretação do único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, ela somente seria possível quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Infundada, pois, a pretensão da exequente, pelo que indefiro o requerimento apresentado. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 579.

1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X HELDER CHIARI

1. Tendo em vista o pleito formulado às fls. 208, promova a Secretaria nova nomeação de defensor dativo por meio do sistema AJG, que deverá ser intimado de sua nomeação, da intimação da penhora perpetrada nos autos e para apresentar eventual defesa que entender pertinente ao caso. Int.

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

(fls. 371/375). O pedido de declaração de nulidade da penhora por haver recaído sobre bem de família (fls. 371/375) é questão já superada pela r. decisão da fl. 365 e verso, que reconheceu a legalidade da constrição, sem recurso da parte executada. (fls. 477/478). A declaração de pobreza na acepção jurídica do termo é suficiente para justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, cabendo à parte contrária o ônus da prova em sentido contrário. (fls. 482/483). A impugnação à avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador precisa apresentar os fundamentos específicos da irrisignação, sendo calçada em critérios objetivos de avaliação, e, inclusive, trazendo elementos que lhe confirmem plausibilidade. Meras alegações genéricas acerca do valor não se prestam a elidir a fé pública de que se reveste a avaliação firmada pelo oficial de justiça. Todavia, a parte executada trouxe laudo de avaliação elaborado por imobiliária que se pautou em critério baseado no valor de mercado (fls. 484/486). Estabelecida divergência entre a avaliação do Oficial de Justiça e a do avaliador eleito pela parte executada, justifica-se a nomeação de avaliador oficial para nova avaliação. (fls. 494/495). Eugênio Eduardo Andreasi alega nulidade da citação porque tendo sido citado por edital não houve intimação do ato e tampouco se lhe nomeou curador especial nos termos da Súmula 196 do STJ. O codevedor Eugênio foi regularmente citado por hora certa. (fl. 136vº). Foi também intimado duas vezes pessoalmente para opor embargos à execução (fls. 221 e 235). Por diversas oportunidades o codevedor se manifestou nos autos e através de procurador regularmente constituído, de sorte que não se pode falar em revelia (fls. 283/350, 371/481, 482/486, 487/488, 490/495). A manifestação espontânea nos autos através de advogado constituído afasta a revelia e a necessidade de nomeação de curador especial, assim como a alegação de nulidade da citação. Por outro lado, o executado não incorreu em nenhuma das hipóteses do artigo 600, do Código de Processo Civil. Com exceção da alegação de bem de família, questão já superada, não formulou pedido anteriormente decidido. Tanto que ora está sendo reconhecido seu pleito em relação aos benefícios da justiça gratuita e à impugnação à avaliação, de modo que sua conduta não pode ser qualificada como assédio processual. A sanção da parte que não se conduz de forma temerária ou abusiva no processo atenta contra o direito à ampla defesa e implica óbice injustificado do acesso à Justiça. Ante o exposto, acolho em parte os pedidos para: 1) deferir à parte executada os benefícios da justiça gratuita. 2) determinar nova avaliação do imóvel penhorado. Para tanto, fica desde logo nomeado como avaliador, o corretor de imóveis FERNANDO DE PAULA GOMES, CRECI nº 84.606-F, a quem fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos o laudo de avaliação determinado. Intime-se-o acerca da nomeação e do presente encargo. 3) sobrevindo o laudo de avaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela União Federal. 4) No mesmo prazo, a União-exequente deverá se manifestar acerca da guia de depósito - apresentada pela locatária do imóvel, CUT -, relativa aos alugueres de junho e julho/2013. P.I. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Cuida-se de pedido da Fazenda Nacional para que seja declarada a ineficácia de alienação de imóvel pelos co-executados MARIA CILENE DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, operada no curso da presente Execução Fiscal, o que configura, em tese, fraude à execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional, como também determine a penhora do bem imóvel em referência, fazendo constar a constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em sua defesa, a co-executada Maria Cilene de Oliveira argüiu que na época se tratava do único bem imóvel em que residiam, tratando-se, portanto, de bem de família e que, por isso, não caracterizada a suposta fraude à execução, conforme pugna a Fazenda Nacional (fls. 153/154). É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II - quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Já o artigo 185, caput do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Consta dos autos que a ação foi proposta em 13/10/2000 com citação editalícia dos executados em 04/12/2002. A aquisição do imóvel pelos co-executados se deu em 04/04/2007, sendo a alienação levada a efeito em 21/02/2008, conforme registros do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 67 e 150/151). Considerando que, tanto a compra como a venda, do único bem imóvel em nome dos co-executados MARIA CILENE DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, foi levada a efeito, durante o curso da presente ação de Execução Fiscal, ou seja, a executada possuía recursos mais do que suficientes para quitação da dívida para com a Fazenda Nacional, visto que o valor venal do imóvel - em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - supera em mais de três vezes o valor da dívida inscrita (fl. 130), e que a transação ocorreu após sua citação para pagamento da execução, tenho como ineficaz a transferência do imóvel registrada com o número R-05/13.438, em 21 de fevereiro de 2008, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, na matrícula nº 13.438, pertencente aos co-executados MARIA CILENE DE OLIVEIRA (CPF 069.846.968-28) e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (CPF 780.876.358-68) e reconheço, por conseguinte, a fraude à execução. Neste sentido, o julgado que segue: ...Pendente demanda que poderá levar o réu à insolvência, reputa-se em fraude a alienação de bens do seu patrimônio, podendo a ineficácia da alienação, em face do exequente, ser declarada independentemente de ação e, até, de ofício no próprio processo... (STJ - JTAERES 77/342) E, ainda: Reconhecida a fraude à execução, compete ao próprio juiz da execução determinar o necessário cancelamento do registro da alienação fraudulenta (RT 689/167). A alegação de que se tratava de bem de família não foi comprovada pelos executados. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul a presente declaração de ineficácia de venda do imóvel antes especificado pertencente aos co-executados MARIA CILENE DE OLIVEIRA (CPF 069.846.968-28) e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (CPF 780.876.358-68), conforme documento da fl. 150/151. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem retromencionado, intimando-se, pessoalmente, os(as) adquirentes do imóvel supramencionado, bem assim os co-executados MARIA CILENE DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA. Forneça a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. P. I. Presidente Prudente, 05 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006803-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 49: Defiro. Expeça-se mandado de constatação nos termos em que requerido pela Exequente. Inobstante, ante a inércia certificada à folha retro, registro desde já que não conhecerei de futuras manifestações da executada, por estar irregular sua representação processual. Int.

0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

O Executado interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão das folhas 73/75 e vvss, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, teria sido omissa pois não apreciou as matérias aventadas, as quais questionam a legalidade da autuação levada a efeito por órgão que reputa desautorizado para o exercício desta atividade, como também calcada em legislação ambiental que segundo a qual a delimitação da área de proteção está aquém da que, segundo a autuação, estaria ocupada por lavouras e outros fatores agressores de áreas de preservação permanente (fl. 54/56). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. A decisão embargada é clara e cristalina no que se refere à admissibilidade da exceção de pré-executividade no sentido de que não é admissível sua apresentação para

impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas e que, as questões aventadas neste tipo de recurso devem ser provadas de plano por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Assim, inexistente a alegada omissão questionada pelo Autor/Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão, e mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos. Não sobrevindo recurso, intime-se a exequente nos termos da última parte da decisão das folhas 73/75 e vvss. P. I. Presidente Prudente, 05 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001142-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) VISTO EM INSPEÇÃO. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 29 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Inobstante, cumpra-se o despacho de fl. 27. Int.

0006027-20.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA AVILA DO NASCIMENTO Regularize o exequente o recolhimento das custas judiciais (fl. 22) no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES

DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

1207105-73.1998.403.6112 (98.1207105-9) - NOEMIA DA SILVA MARQUES DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009855-10.2002.403.6112 (2002.61.12.009855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9)) ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007020-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007020-2) - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005497-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005497-3) - RUTE CLARO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000677 e 20130000678, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 230/231 e 234/235). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 236 e 237). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - IZAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000432 e 20130000433, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 214/215 e 217/218). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 219 e 220). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006884-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006884-5) - VALTER SOARES AZEVEDO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2) - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002724-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002724-0) - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003988-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003988-6) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002318-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002318-4) - IDE FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face da informação supra, desentranhe-se a petição da fl. 102, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004792-23.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença NB 31/560.818.169-3, ou seja, a partir de 26/09/2007. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6 e 7/37). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 40/41 e vsvs). O expert informou a ausência do vindicante à perícia, o justificou documentalmente, sendo designada nova data para o exame (fls. 44/45 e 46). Realizada a perícia judicial por médico especialista em pneumologia, juntou-se o laudo respectivo (fls. 48/50). A Autarquia Previdenciária retirou os autos em carga e apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade total e definitiva a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 51, 52/55 e vsvs e 56/60). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário disse o vindicante, requerendo a realização de novo exame pericial, para o que apresentou novos quesitos (fls. 63/72). Deferida a realização de nova perícia, com outro profissional, veio ao encadernado o laudo respectivo (fls. 73 e 76/80). Juntando novos documentos, o demandante reiterou o pleito antecipatório. Após, disse sobre o novo laudo apreentado (fls. 89/90, 91/92 e 93/96). Manifestado-se sobre a nova perícia realizada, o INSS requereu a vinda aos autos de prontuário médico da parte autora, porquanto a Perita teria fizado a data de início da incapacidade com base no relato do demandante (fl. 97 vs). Após manifestação do Autor, deferiu-se a diligência requerida pelo Réu, vindo aos autos cópia do prontuário médico, com posterior decretação de sigilação dos autos e nova manifestação do demandante (fls. 101/102, 103, 105/148, 149 e 151/152). Ato seguinte, o vindicante requereu a manifestação do INSS quanto a eventual interesse em conciliar e, dada vista à Autarquia, nada foi dito (fls. 153 e 154). Arbitrados honorários periciais dos peritos nomeados, requisitou-se o pagamento apenas de Marilda Totri, porquanto Ricardo Benete não estava inscrito na AJG e, foi intimado pessoalmente para regularizar sua situação (fls. 155/157, 158, 159/160). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS e do INFBEN em nome do Autor (fls. 162/164 e 165/167). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quando do ajuizamento da demanda o vindicante estava em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/541.744.011-2, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 165). Superada a questão relativa à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pela conclusão do primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em pneumologia nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tuberculose pleural

diagnosticada em julho/2010 e valvopatia mitral (submetido a troca de válvula por prótese mitral) em janeiro/2009. Asseverou o expert que a cardiopatia valvar é controlável, mas definitiva; e que a seqüela pleuro-pulmonar de tuberculose é definitiva e irreversível. Afirmou que tais afecções lhe conferem incapacidade permanente e parcial para o trabalho. Disse que o periciando poderá desenvolver trabalhos ou atividades não relacionadas à necessidade de capacidade respiratória ou risco de sangramentos (cortes ou machucados), devido ao uso de anticoagulante (fls. 48/50). Por seu turno, a segunda perícia judicial realizada concluiu que o vindicante, com prótese metálica de válvula mitral e em uso de anticoagulante, está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais com risco de acidente e exigência de esforços físicos, caso de sua atividade habitual, desde janeiro de 2009. Asseverou a expert ser impossível a reabilitação, ou a readaptação, especialmente em razão de sua baixa escolaridade e falta de qualificação profissional (fls. 76/80). Primeiramente, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/560.818.163-3, bem como do NB 31/541.744.011-2 do quais era beneficiário, sendo que o restabelecimento do primeiro se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, aliado ao nível de escolaridade e falta de qualificação profissional, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. A conclusão quanto à total e permanente incapacidade pode ser obtida inclusive pela análise do primeiro laudo, já que o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o Autor é portador de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e o converter em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais, conforme precedentes do C. STJ. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Diversamente do que pretende o Autor, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do primeiro laudo pericial, quando restou comprovada a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.818.169-3 retroativamente a sua indevida cessação (14/06/2010), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico (19/04/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, inclusive aqueles decorrentes do benefício NB 31/541.744.011-2 (fl. 165), ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª

Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: CARLOS MARTINS DA SILVA3. Número do CPF: 058.759.908-134. Nome da mãe: Jovina Rosa Martins da Silva5. NIT: 1.229.844.524-06. Endereço do Segurado: Rua João Pedro Pereira, nº 569, Bairro São João, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: 14/06/2010Apos. invalidez: 19/04/201111. Data início pagamento: 06/08/2013.P.R.I.Presidente Prudente, 06 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001517-32.2011.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005091-63.2011.403.6112 - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008208-62.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008605-24.2011.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO X MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001714-50.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/39).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao Autor que procedesse à regularização do nome em conformidade com a grafia do CEF e ordenou a citação da CEF. (folha 42).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. Carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que a opção teria sido feita dentro do período de vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66; 2. falta de interesse de agir, porque o falecido titular da conta - DURVALINO FERREIRA DA SILVA - teria firmado termo de adesão e efetuado saque nos termos da Lei nº 10.555/2002. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pelo autor, extratos comprobatórios do saque efetuado nos termos da LC nº 110/01 e procuração. (fls. 43, 44/58, 59/61, 62 e vs.).Em petitório apartado, apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão firmados pelo extinto titular da conta, conforme facultado pela LC nº 110/01. (folhas 63/65).O Autor trouxe aos autos cópia do CPF/MF, com a regularização da grafia do nome tal como no documento de identificação civil (RG). (folhas 66/67).Sobreveio, na seqüência, réplica do autor (fls. 70/80).Por determinação deste Juízo, o demandante trouxe aos autos cópia do atestado de óbito de seu genitor e titular da conta, além de cópia de instrumento público de mandato a si outorgado pelo irmão Carlos Alberto Ferreira da Silva, informando, ainda, que com a viúva sobrevivente o extinto era casado em regime de separação de bens. (folhas 81 e 87/90).Em face dessas novas informações, a CEF reiterou os termos da contestação, especificamente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (sic). (folhas 96/97).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR.Alega a CEF que a parte autora não possui legitimidade para deduzir judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido genitor, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.É bem verdade que o autor se qualificou à inicial como se o próprio trabalhador fundista fosse, e não como legítimo herdeiro do falecido titular da conta, vindo, posteriormente, provocado por este Juízo, a esclarecer a situação.Cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de FGTS que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá

legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, o autor e filho do de cujus - que consta da certidão de óbito da folha 90 -, assim como os demais herdeiros (a viúva e o filho Carlos) também estão legitimados a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta fundiária do falecido, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros se houver.

CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo o titular da conta aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 53/55, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Isto porque, o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.

DOS DEMAIS ÍNDICES. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do Egrégio TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n. 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima.

DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei nº 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para

os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Não obstante, uma breve consulta aos extratos da conta fundiária do titular da conta fundiária (o genitor do autor - Durvalino), juntados aos autos como folhas 22/39 - relativos ao seu único vínculo empregatício -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à conta fundiária, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%), bem assim, em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento da folha 42. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001756-02.2012.403.6112 - VERA LUCIA LOPES MANTOVANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

a) Em face dos documentos juntados às fls. 129/132, dando conta de que já foram pagos os honorários periciais arbitrados à fl. 91, posto que, por inconsistência técnica do Sistema, subsistiu válido o ofício cancelado (fls 99 e 100), determino o cancelamento do ofício da fl. 110. Providencie-se o necessário. b) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002856-89.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003090-71.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROZA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003343-59.2012.403.6112 - VANEIDE DA SILVA BATISTA CARDOSO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004210-52.2012.403.6112 - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o título executivo judicial é inteiramente inexigível, uma vez que o direito que originou o crédito a que se refere encontra-se atingido pela decadência (fls. 65/75 e documentos das fls. 76/80). Regularmente intimada, a parte excepta opôs-se à tese apresentada pelo INSS, alegando, ainda, que sua renúncia expressa ao direito de recorrer da sentença implicaria na consolidação e imutabilidade do julgado. Pugnou pela condenação do Excipiente nos termos da sentença transitada em julgada. (fls. 54/56, vvss e 60). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título. O TRF/3ª Região já firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Contudo, em razão da possibilidade da promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, a invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado - é nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. É que, muito embora o decisum tenha transitado em julgado, necessário se faz tecer consideração de extrema relevância, porque atinge o cerne da questão. Com efeito, o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios

previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP nº 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei nº 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício da parte autora - auxílio-doença nº 31/118.826.306-1, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez - foi concedido em 22/05/2001, entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) e a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos, portanto, poderia ser pleiteada a revisão até 22/05/2006. E a presente demanda foi ajuizada em 09/05/2012, vê-se que o direito da demandante foi fulminado pela decadência, tornando inexecutível a sentença das folhas 54/56 e vvss., em decorrência da decadência. Considerando que a decadência - assim como a prescrição -, é matéria de ordem pública, torna-se admissível tanto a sua arguição quanto o seu reconhecimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência do direito da demandante de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB nº 31/118.826.306-1. Não sobrevindo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I. Presidente Prudente-SP., 05 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005439-47.2012.403.6112 - REGILENE CRISTINA FAZONI DORNELAS X LUCIANA DOS SANTOS X LUCIA DOS SANTOS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante,

nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, modifico o despacho da fl. 99 para que o apelo do autor seja recebido apenas no efeito devolutivo quanto à parte da presensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005791-05.2012.403.6112 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005875-06.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA VIOTO DOGNA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005992-94.2012.403.6112 - MARIO INACIO COLNAGO(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006157-44.2012.403.6112 - ALBERTO FUMIO WATANABE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006216-32.2012.403.6112 - LUIS OTAVIO ARANHA LACOMBE(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006427-68.2012.403.6112 - BENEDITO LUIS ANDRADE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.866.109-2, indeferido administrativamente (fl. 19), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/24). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 28/32). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 33, 34/36 e 37/39). Intimado o autor a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 40 e 41). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 42 e 43). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 45/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Conforme documento da folha 18 e consulta de habilitação do seguro-desemprego que segue a esta sentença, a qualidade de segurado do autor está comprovada. Manteve vínculo empregatício no período de 01/08/2002 a 17/01/2011, e, de 22/02/2012 a 18/06/2012, recebeu seguro-desemprego. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 28/32). Concluiu o perito: Periciando acometido com as patologias de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISCRETO ABAULAMENTO DISCAIS EM COLUNA LOMBAR, ESPONDILOSE LOMBAR, TENDINOPATIA EM AMBOS OMBROS e LOMBOCIATALGIA. Contudo, sem apresentar quadro clínico incapacitante. Periciando relatou que seus braços queimavam e travavam, que não conseguia fazer movimentos e que não tinha mais forças nos braços, relatou também perda de força e dores nas pernas. Contudo, suas queixas não foram confirmadas, pois seu exame físico realizado nesta perícia foi NORMAL. Periciando está APTO as atividades laborais e de seu cotidiano. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006482-19.2012.403.6112 - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006516-91.2012.403.6112 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fl. 56: Anote-se no SIAPRO a renúncia manifestada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006841-66.2012.403.6112 - FERNANDO GONCALVES PEDRO (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006845-06.2012.403.6112 - ANDRE AGUIAR SILVA X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR X EVANDRO AGUIAR DA SILVA (SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006855-50.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006904-91.2012.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/157.425.551-72 e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12, 13 e 14/35). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 38/39 e vs). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a perícia judicial, juntou-se o laudo respectivo (fls. 45/59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a falta da qualidade de segurado do Autor. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 60, 61/64 e vsvs e 65/67). Sobre o laudo pericial disse o vindicante, reiterando o pleito antecipatório (fl. 72). Arbitrado honorário pericial e requisitado o pagamento do expert (fls. 73/74). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS e do INFBEN em nome do Autor (fls. 76/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/532.364.413-0 de 16/10/2008 a 15/01/2009 e, conforme se verá, embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 06/08/2012, foi indevida a cessação daquele benefício, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 79). Superada a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 45/59, a parte autora é portadora de afecções de natureza degenerativa ao nível da coluna vertebral tipo artrose, hérnias discais e radiculopatias e, ao nível do joelho esquerdo, tipo artrose severa, bem como afecções de natureza adquirida tipo tendinopatia ao nível do cotovelo esquerdo que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fl. 55). Quanto ao início da incapacidade, disse o expert que já existia de forma persistente em fevereiro de 2003 (fl. 55). Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/532.364.413-0 do qual era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, aliado à idade (60 anos) e o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação

profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o Autor é portador de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e o converter em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.364.413-0 retroativamente a sua indevida cessação (16/01/2009), até a data da juntada aos autos do laudo médico (04/09/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/532.364.413-02. Nome do Segurado: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 3. Número do CPF: 157.425.551-724. Nome da mãe: Alice Maria de Souza 5. NIT: 1.083.965.330-96. Endereço do Segurado: Rua Antonia C. S. Pachu, 1.050, Vila Pontal, Rosana/SP 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 16/01/2009. Apos. invalidez: 04/09/2012. 11. Data início pagamento: 05/08/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007287-69.2012.403.6112 - APARECIDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.706.208-7 desde a data do requerimento administrativo, ou seja 27/03/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17, 18 e 19/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 57/58 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 62/68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 69, 70/72 e vsvs, 73 e 74/75). Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante, reforçando seus argumentos iniciais, reiterando o pleito antecipatório e requerendo a complementação do laudo, que foi indeferida (fls. 78/86 e 86). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 86/87). Finalmente foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor (fls. 89/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é

pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquêdimo do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica do extrato do CNIS juntados como folha 90. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que o Autor apresenta perda auditiva bilateral, compensável com o uso de aparelho auditivo, o qual utiliza. Foi firme em assverar que a deficiência auditiva do vindicante não é incapacitante para o exercício de sua atividade laboral atual (fls. 62/68). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, a reiteração do pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0007396-83.2012.403.6112 - AUGUSTO TAVARES DE SOUZA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007542-27.2012.403.6112 - MABILON ROGERIO SILVA DE VASCONCELOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007547-49.2012.403.6112 - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.391.334-1, a partir de sua cessação e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Sustenta fazer jus aos benefícios por incapacidade por estar acometida de doenças degenerativas de natureza ortopédica. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 34/35 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos e, realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 37/39 e 42/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, pontuou que a vindicante não desenvolve nenhuma função laborativa, além do que o laudo pericial não lhe é favorável. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 48, 49/55 e 56/59). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual afirmou inexistir prescrição e reforçou seus argumentos iniciais e reiterou fazer jus ao benefício, até porque sua profissão é a de faxineira (fls. 62/68). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS, INFEN e HISMED em nome da parte demandante (fls. 69, 70, 72/73, 74 e 75/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido

de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.391.334-1 desde a cessação e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos do CNIS e INF BEN juntados como folhas 73 e 74. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 42/47 que a vindicante é portadora de espondiloartrose e abaulamentos discais em L4/L5 de coluna lombo-sacra, tendinopatia em ambos os ombros, uncoartrose C4/C7, escoliose dorsal, gonartrose de joelho esquerdo, além de hipertensão arterial. Afirmou que tais afecções lhe conferem incapacidade laborativa total e temporária, com possibilidade de reabilitação. Asseverou que um dos fatores que influenciarão em seu tempo de reabilitação é a realização de nova cirurgia para tratamento de gonartrose de joelho esquerdo. Avaliou ser necessário, no mínimo, o período de 24 (vinte e quatro) meses. Fixou a data do início da incapacidade como sendo o dia do exame pericial. Em sua conclusão, o expert deixou consignado que as patologias que acometem a Autora trazem limitação aos movimentos, diminuição de força, marcha antálgica, com limitação parcial de deambulação. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 06/2007, quando contava 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fls. 15/16, 56 e 73). Sustenta o Ente Previdenciário que a requerente não desenvolve nenhuma atividade laborativa, desde o início de suas contribuições perante a Previdência Social, não sendo devido benefício por incapacidade. Razão não assiste ao INSS porquanto pode o cidadão inscrever-se na Previdência Social como contribuinte individual ou facultativo, recolhendo a alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo vigente e podendo ser beneficiário de Aposentadoria por idade, Auxílio-doença, Salário-maternidade, Pensão por morte, Auxílio-reclusão e Aposentadoria por invalidez, segundo consta do próprio site do INSS na rede mundial de computadores, acessado nesta data. Para além, consta do Histórico de Perícia Médica do Sistema Único de Benefícios DATAPREV das folhas 78/79 a profissão da parte autora como sendo a de faxineira. Pois bem, como dito, a demandante ingressou no RGPS em 06/2007, quando contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Esse fato poderia trazer alguma controvérsia relativamente ao pleito da demandante, porquanto seu ingresso no RGPS pode ser considerado tardio - e, sendo as doenças que a acometem típicas da idade, natural que a capacidade laboral já estivesse comprometida quando da decisão de aderir ao sistema previdenciário oficial. Todavia, novamente me reportando ao histórico contributivo da requerente, verifico que após ingressar no RGPS houve constância no recolhimento das Contribuições Previdenciárias e que se lhe foi concedido benefício por incapacidade apenas em 07/03/2012, o que, definitivamente, afasta a possibilidade dela ter-se inscrito no Sistema já portadora das afecções incapacitantes, ou mesmo para locupletar-se dos benefícios por incapacidade sem longo histórico contributivo (fl. 74). De todo modo, o INSS não questionou quanto à preexistência da situação de incapacidade, apenas alegando que o segurado que

não exerce atividade remunerada não pode ser beneficiário de prestações por incapacidade. Como já asseverado, não há qualquer impedimento legal a tanto, mas a argumentação do réu não é de todo descabida. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante correspectivo a uma incapacidade parcial para suas atividades domésticas, até porque a demandante não sobrevive de seus afazeres; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o experto foi claro ao mencionar que a vindicante, hoje com 60 (sessenta) anos de idade, apresenta incapacidade absoluta e temporária, sendo que o tempo de sua reabilitação depende de respostas dos tratamentos que vem realizando, necessitando, ainda, de uma segunda intervenção cirúrgica (fl. 44). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Porém, anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades de faxineira ou domésticas mesmo no seio da própria família, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de serem de caráter degenerativo. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, sobretudo considerada a idade de, hoje, 60 (sessenta) anos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Com a inicial, a vindicante forneceu diversos documentos médicos indicando ser portadora de doenças de natureza ortopédica (fls. 17/25 e 27/30). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger

e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa a DII como sendo o dia do exame pericial, o que equivale a não fixar nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.391.334-1, a partir da indevida cessação (05/06/2012), e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (17/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.391.334-12. Nome da Segurada: APARECIDA DE SOUZA TELES3. Número do CPF: 289.815.388-594. Nome da mãe: Josefina Vergineli5. NIT: 1.198.739.959-06. Endereço da Segurada: Rua Tipuanas, nº 25, COHAB, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 05/06/2012. Apos. Invalidez: 17/10/2012. 11. Data de início do pagamento: 07/08/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007598-60.2012.403.6112 - VALDEMIR APARECIDO GOMES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007703-37.2012.403.6112 - JOICE DE ALMEIDA FERREIRA X SANDRA EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007756-18.2012.403.6112 - INES FERNANDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007897-37.2012.403.6112 - LUIS CARLOS MAGALHAES CASAROTTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008040-26.2012.403.6112 - MARCOS DE JESUS REZENDE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008062-84.2012.403.6112 - RIVALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008276-75.2012.403.6112 - CAMILO APARECIDO LANZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/73). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 56, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 58/59 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 84/91). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pontuou que a vindicante não desenvolve nenhuma função laborativa, além do que o laudo pericial não lhe é favorável. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 92, 95/102 e 103/106). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 109/115). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos atualizados do CNIS e do INFBEN em nome da parte demandante (fls. 116/118 e 120/122). É relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de

que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou da concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 31/548.740.860-9. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas pelas cópias das GPSs das folhas 31/73 e pelos extratos do CNIS e do INF BEN juntados como folhas 121 e 122. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, apresenta patologias degenerativas de natureza senil, de moderada intensidade e de ocorrência natural na sua faixa etária, do tipo artrose generalizada, déficit de memória e déficit do equilíbrio corporal (fls. 85/91). Concluiu o expert que a demandante apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de prendas domésticas, sendo certo que ocorre simples redução da capacidade laborativa para sua atividade de origem, estando preservada certa capacidade residual (fls. 90/91). Baseando-se nos documentos médicos acostados aos autos, o Perito fixou o início da incapacidade a partir do início do ano de 2012 (fls. 88 e 91). Pois bem, de acordo com o laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a requerente - 75 (setenta e cinco) anos de idade -, de fato, é portadora de doenças que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Referidas afecções são degenerativas e de natureza senil, de ocorrência natural de sua faixa etária. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 04/2005, quando contava 68 (sessenta e oito) anos de idade (fls. 14, 31 e 121). Sustenta o Ente Previdenciário que a requerente não desenvolve nenhuma atividade laborativa, desde o início de suas contribuições perante a Previdência Social, não sendo devido benefício por incapacidade. Razão não assiste ao INSS porquanto pode o cidadão inscrever-se na Previdência Social como contribuinte individual ou facultativo, recolhendo a alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo vigente e podendo ser beneficiário de Aposentadoria por idade, Auxílio-doença, Salário-maternidade, Pensão por morte, Auxílio-reclusão e Aposentadoria por invalidez, segundo consta do próprio site do INSS na rede mundial de computadores, acessado nesta data. Pois bem, como dito, a demandante ingressou no RGPS em 05/2005, quando contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Esse fato poderia trazer alguma controvérsia relativamente ao pleito da demandante, porquanto seu ingresso no RGPS pode ser considerado tardio - e, sendo as doenças que a acometem típicas da idade, natural que a capacidade laboral já estivesse comprometida quando da decisão de aderir ao sistema previdenciário oficial. Todavia, novamente me reportando ao histórico contributivo da requerente, verifico que após ingressar no RGPS em 05/2005, houve constância no recolhimento das Contribuições Previdenciárias e que

se lhe foi concedido benefício por incapacidade apenas em 04/11/2011, o que, definitivamente, afasta a possibilidade dela ter-se inscrito no Sistema já portadora das afecções incapacitantes, ou mesmo para locupletar-se dos benefícios por incapacidade sem longo histórico contributivo (fl. 122). De todo modo, o INSS não questionou quanto à preexistência da situação de incapacidade, apenas alegando que o segurado que não exerce atividade remunerada não pode ser beneficiário de prestações por incapacidade. Como já asseverado, não há qualquer impedimento legal a tanto, mas a argumentação do réu não é de todo descabida. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante correspectivo a uma incapacidade parcial para suas atividades domésticas, até porque a demandante não sobrevive de seus afazeres; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o experto foi claro ao mencionar que os afazeres domésticos não estão afastados do âmbito de capacidade da autora, apenas houve redução com preservação de certa capacidade residual. Sob tal ótica, não deteria a demandante direito à fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas mesmo no seio da própria família, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de serem de caráter degenerativo. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, sobretudo considerada a idade avançada de, hoje, 75 (setenta e cinco) anos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.740.860-9, a partir da indevida cessação (16/06/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a

partir da juntada do laudo pericial (04/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.740.860-92. Nome da Segurada: ANGELINA MARTINS RUBIRA3. Número do CPF: 215.329.808-334. Nome da mãe: Aurélia Sanches Gedra5. NIT: 1.196.947.617-06. Endereço da Segurada: Travessa São Sebastião, nº 62, Vila Dubus, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 16/06//2012Apos. Invalidez: 04/10/201211. Data de início do pagamento: 1º/08/2013P.R.I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008377-15.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA RISSI EDERLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008404-95.2012.403.6112 - PAULO GERALDO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008429-11.2012.403.6112 - GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.094.278-5, cessado em 23/07/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 42/43). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial, com documentos em anexo (fls. 48/57). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 58, 59/64 e 65/66). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou o vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de

nova perícia. Juntou cópia de documento médico (fls. 69/76 e 77). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 78 e 79/80). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 83/88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor está comprovada nos autos, conforme se verifica dos documentos das folhas 83/88. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, discreta protusão discal em L5/S1, tendinopatia em ombros e gonartrose em joelho esquerdo. Porém, sem repercussão clínica, pois seu exame físico foi normal, exceto com discreta dor em joelho esquerdo acompanhada de discreta marcha antálgica, sem comprometer os movimentos do membro citado ou de sua deambulação. Portanto, apto para suas atividades (fls. 48/52). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008468-08.2012.403.6112 - CELINA DIAS DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008514-94.2012.403.6112 - VALBIRACI DE JESUS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.665.524-9, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 31/32). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/40). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41, 42/47 e 48/49). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 52/55). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 56 e 57). Juntados extratos do CNIS em nome da autora (fls. 59/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS das folhas 61/62 e o documento de consulta de habilitação do seguro-desemprego, que segue à sentença, dão conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença deferido administrativamente. O benefício NB 31/551.665.524-9, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 29/06/2012 e foi cessado em 03/09/2012. A presente demanda foi interposta em 18/09/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 37/40, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. A demandante é portadora de discopatia degenerativa em L5/S1, profusão discal em L5/S1 que comprime a face ventral do saco dural, oblitera a gordura epidural, com bulging discal em L4/L5, com artrose interpofisiária L5/S1, e lombociatalgia à esquerda.

Afirmou o perito que a autora apresenta prognóstico de reabilitação, faz tratamentos com medicamentos, fisioterapias e necessita de intervenção cirúrgica. O médico apontou a data da perícia como a data de início da incapacidade (02/10/2012). Em que pese a data de início da incapacidade informada pelo perito, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos às folhas 19/26 comprovam a permanência da incapacidade laborativa da autora no período entre a cessação do benefício e a realização da perícia judicial, mesmo porque o referido intervalo é de apenas um mês. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/551.665.524-9 a partir da cessação indevida, ocorrida em 03/09/2012 (fl. 69). Não obstante, decorre da Lei Processual que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação da autora, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que a autora vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.665.524-9, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 04/09/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.665.524-9. 2. Nome da Segurada: CLELIA FERREIRA SANTOS. 3. Número do CPF: 005.041.318-00. 4. Nome da mãe: Zair de Souza Ferreira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Avenida Hermínio Disaro, nº 377, Residencial Monte Carlo, CEP 19064-566, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/09/2012 (fl. 69). 11. Data início pagamento: 06/08/2013. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência do seu nome constante do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008610-12.2012.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008612-79.2012.403.6112 - DELCIO CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta originariamente pelo rito sumário, na qual a parte autora alega, em resumo, que trabalhou como lavradora entre 07/03/1969 e 10/03/1997, em regime de economia familiar, o que quer seja declarado judicialmente. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 19, 20 e 21/39). Deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Asseverou que antes do advento da Lei nº 8.213/91, os filhos de segurados especiais não eram considerados segurados. Afirmou que o tempo de serviço rural anterior à LBPS não pode ser computado para o efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições respectivas. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 45, 47/49 e vsvs, 50 e 51/61). Após deferida a produção de prova oral, a vindicante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 62 e 64/73). Em audiência neste Juízo realizada, ouviu-se a demandante em depoimento pessoal, bem como os depoimentos de suas testemunhas, estando o ato registrado na folha 74 e mídia audiovisual da folha 75. As partes não apresentaram memoriais de alegações finais, conforme Certidão lançada na folha 78. Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS da parte autora e de seu ex-marido (fls. 80/84 e 85/86). É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado na atividade rural em regime de economia familiar, de 07/03/1969 a 10/03/1997, em princípio em uma pequena propriedade rural pertencente ao seu genitor, denominada Sítio São João localizada no Bairro 1º de Maio e, após convolar núpcias e até se divorciar, no sítio de seu ex-sogro localizado no Bairro Timburi, Distrito de Montalvão, ambas propriedades rurais no município de Presidente Prudente/SP (fl. 03). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, trouxe as seguintes cópias: de Certidão lavrada pelo Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, constando a compra de imóvel rural pelo pai da requerente, em 04/08/1967, qualificado como lavrador; de Declarações do Produtor Rural para o FUNRURAL em nome de seu genitor, referentes aos anos-base 1973, 1974 e 1975; de sua Certidão de Casamento, lavrada em 23/10/1975, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador, profissão que consta das Certidões de Nascimento de seus 4 (quatro) filhas, nascidos em 22/09/1976, 22/11/1977, 21/05/1980 e 08/05/1983 (fls. 23/31). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é

exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou em parte o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia da folha 75). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Delourdes Briguentti do Nascimento: Eu trabalhava na lavoura desde a época do sítio do meu primo, onde meu pai morava. Meu primo se chama José Leopoldino da Silva. A propriedade era um sítio perto de Alfredo Marcondes, onde eu nasci. Eu não me lembro o nome do sítio, mas tinha uns 10 (dez) alqueires. Eu trabalhava com meu pai, ele plantava milho, feijão e amendoim. Ele trabalhava no sítio do meu primo e ganhava porcentagem. Meu pai nunca contratou empregados. No sítio do meu primo moravam também outras famílias, mas eu não me lembro, porque eu fui nascida nesse sítio. Então, quando meu pai comprou o sítio dele, eu tinha mais ou menos 8 (oito) ou 9 (nove) anos, e comecei a trabalhar mais ou menos com essa idade. Depois eu mudei para sítio do meu pai que ficava um pouco mais longe - já pertencia a Presidente Prudente -, o sítio São João. Ficava a 12 (doze) quilômetros de Alfredo Marcondes, mas pertencia à Prudente. Meu pai comprou o sítio do meu primo quando eu tinha mais ou menos 8 (oito) ou 9 (nove) anos, e comecei a trabalhar com mais ou menos essa idade. No sítio do meu primo eu era muito criança e eu já trabalhava na roça. Então, quando meu pai comprou o sítio eu já trabalhava, porque no sítio criança trabalha, não tem como não trabalhar. Eu trabalhei no sítio do meu pai até 1975, quando eu me casei. O sítio do meu pai tinha 6 (seis) alqueires. Meu pai também não contratava empregados no sítio dele; era só a família, porque era uma família bem grande. Éramos 12 (doze) irmãos, éramos não, nós somos 12 (doze) irmãos. Depois que eu me casei, fui pro sítio do meu sogro João Romeu da Silva. O sítio do meu sogro fica lá também, no bairro Timburi, e eu morava em 5 (cinco) alqueires com meu esposo, e a gente tocava a roça. Plantávamos amendoim, milho, feijão e, às vezes, plantávamos arroz só pra despesa, e também não contratava empregados. No sítio do meu sogro eu trabalhei até 1997. A partir de 1997 eu me separei do meu esposo e vim morar aqui com minha mãe. Meu ex-esposo sempre trabalhou na atividade rural, meus filhos nasceram lá, tenho quatro filhos. E eu também, até 1997, sempre trabalhei na roça. Por seu turno, a testemunha José Dias dos Santos assim declarou: Não sou parente da Dona Delourdes. Eu a conheço desde quando eu tinha uns 9 (nove) anos, e ela morava no sítio de um tal de José Leopoldino da Silva, primo dela. O sítio ficava em Timburi. Meu pai morou nesse sítio nos anos 59 ou 60 e, como nós trabalhávamos sempre na diária por ali, mudava sempre de vizinhos. Me criei ali na redondeza, só mudava de sítio. O pai dela comprou um sítio de 6 (seis) alqueires e passou a tocar o sítio dele com a família e eu trabalhava no sítio vizinho. Ela começou a trabalhar quando estava no sítio do pai dela; no sítio do primo não trabalhava porque ela era criança. Em 60 eu logo mudei pro sítio vizinho, e a gente como criança nunca está toda hora vendo o que está acontecendo, mas a família dela todo mundo trabalhou sempre desde pequeno. Ela ficou no sítio do pai dela até quando ela casou e, quando se casou, foi morar no sítio do sogro. O sítio do sogro dela ficava no bairro Timburi, na estrada de Montalvão; não sei divisar corretamente. Na época, tinha 15 (quinze) alqueires. Eu conheci o sogro dela desde menino, e se chamava João Romeu. Eu também conheci o marido dela, mas hoje eles estão separados. O marido dela sempre tocou roça, mexendo nalguma criação do pai dele. Ela trabalhou no sítio do sogro até quando separou, que não lembro exatamente quando, mas foi ali por 1996 ou 1997. Agora eu moro em Montalvão. Eu saí daquela região em 1980 pra 1981, fui tocar um arrendamento um pouco pra frente da Floresta, em Eneida. Mas sempre tive contato com eles porque eu tinha um contrato com um arrendatário, porque eu sou tratorista e, então, eu ia pra redondeza do sítio do sogro dela pra fazer serviço pra um ou pra outro. Ou seja, eu nunca perdi o contato com esse pessoal. O nome do pai da autora é João Lopes do Nascimento e da mãe é Alzira Briguentti do Nascimento. Os irmãos dela são José, Sebastião, Maria, Darcy, Degenir, Luzia, Dilene e Joãozinho. O pai dela vendeu a propriedade quando os filhos começaram a casar. Então, acho que ele ficou desanimado de enfrentar a enxada sozinho, e por isso resolveram vender e se mudaram pro Monte Alto, que de primeiro tinha só cheiro naquela vila, naquela primeira rua ali embaixo, eles mudaram para ali. Ela nunca trabalhou, nunca exerceu outra atividade senão a da roça. O negócio dela era amendoim, feijão... só na roça mesmo, só cheiro de terra. Ela teve 4 (quatro) filhos enquanto ainda morava no sítio do sogro. Já a segunda testemunha, Domingos Vitollo Neto, declarou que: Não sou parente da dona Delourdes. Eu a conheço há uns 30 (trinta) anos. Eu moro perto dela, no bairro Timburi. Ela morava no sítio São Miguel, de propriedade do sogro dela que se chamava João Romeu. Eu não conheci o pai dela nem a mãe. Eu conheci o marido dela, que se chamava Romeu José da Silva. Ela não é mais casada com ele. O senhor Romeu era lavrador. Ela tem 4 (quatro) filhos, chamados Cláudio, Reginaldo, Clodoaldo e João. Eu não sei quantos irmãos ela tem. Eu conheci o irmão José dela. Quando eu a conheci ela já trabalhava na roça, no sítio do ex-sogro. Eu moro até hoje lá no perto do sítio. Eu a via trabalhando na roça, mas agora ela não trabalha lá mais, agora ela saiu. Ela saiu de lá quando ela separou, que deve ter uns 20 (vinte) anos mais ou menos. Ela saiu de lá e veio pra Prudente. Ela saiu de lá e eu

continuei trabalhando lá. Ela não chegou a trabalhar na cidade, só na roça mesmo. Eles plantavam amendoim, feijão, milho e algodão e revendiam para o Zeinho. Eu nunca os vi contratando empregados na propriedade. Não me lembro de nenhum outro vizinho. Finalmente, a testemunha Nilson Raymundo da Silva, declarou o que segue: Eu não sou parente da dona Delourdes. Eu a conheço desde a infância, porque fomos criados juntos no sítio, em sítios vizinhos. O sítio que eles moravam na época era do pai dela, o senhor João Leopoldino, de sobrenome Briguenti, Lopes Briguenti se não me engano. O sítio ficava próximo ao Timburi, e eu era vizinho dela e do João. Se não me falha a memória o sítio tinha 6 (seis) alqueires. Eles eram em 12 (doze) irmãos vivos, mas lembrar assim a seqüência toda acho que eu não consigo nem falar. Eu a conheci desde criança, nós fomos criados juntos e em 1975 eu vim pra cidade e ela permaneceu lá no sítio. Mas eu não perdi o contato com ela, porque minha família é muito tradicional, então os parentes, os amigos são todos de lá, sempre tivemos raízes ali, então às vezes eu ia lá a cada 15 (quinze) dias, 20 (vinte) dias, 1 (um) mês, e depois foi se distanciando, e ultimamente a gente passa 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) meses, ou até mais, sem ir lá. Quando ela saiu de lá, ela mudou pra Presidente Prudente. Mas quando ela casou foi morar no sítio de sogro dela, que ficava há 1.500 (um mil e quinhentos) metros mais ou menos, tudo vizinho. Mas nessa época eu já estava morando aqui (Presidente Prudente). Eu a presenciei trabalhando no sítio do sogro porque nós fomos criados ali, toda vida trabalhando na roça. Cada um cuidava dos seus sítios pra sobreviver. Trabalhava, plantava, colhia e vendia. Nós sempre fomos amigos e vizinhos. Eu conheci o marido dela, que se chamava Romeu José da Silva. Hoje ela não é mais casada com ele. Ele também era lavrador. Ela não chegou a trabalhar na cidade no período que trabalhou na lavoura, era só na lavoura, porque ela foi criada ali, casou e continuaram tocando a rocinha deles até a hora que deu. Depois se separaram e foi outra história. O pai dela não contratava empregados, porque ali era o dia-a-dia, cada um tinha suas atividades e batalhavam por si, cada um plantava X de alqueire de terra. Eles plantavam amendoim, porque na época o forte da lavoura era amendoim e algodão, às vezes milho, uma criação, tinha uma vaquinha de leite, era isso. Não posso afirmar quando ela parou de trabalhar na atividade rural, porque vim pra cidade em 75, e quando fiquei sabendo já eram os anos 90. Lembro-me dos vizinhos, na época do pai, um se chamava José e o outro era Adão. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que vindicante comprovou em parte o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial, ou seja, de 07/03/1969, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 11/12/1995, dias anterior a seu ex-marido passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS juntado como folha 86. Da alegação da primeira testemunha de que o ex-marido da demandante sempre tocou roça, demonstra que ele teve como atividade profissional preponderante a de rurícola, inexistindo contradição com o documento acima citado. O fato de ter o ex-marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 12/12/1995, aliado ao fato de que a homologação judicial da separação do casal ter-se dado em 10/03/1997, não permite o reconhecimento do labor rural da parte autora a partir de quando seu ex-marido passou à atividade urbana (fls. 27 e 86). É de se concluir que quando foi homologada judicialmente a separação do casal, já não compartilhavam o mesmo teto, não sendo possível estender à cônjuge varoa a qualidade de rurícola do cônjuge varão constante de Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de filhos, como início de prova material de atividade rural, após o ex-marido passar ao labor urbano. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, de 07/03/1969 a 11/12/1995 ora reconhecido, perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de trabalho campesino. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de

serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar de 07/03/1969 a 11/12/1995. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 07/03/1969 a 11/12/1995 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do mencionado tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tendo a vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008812-86.2012.403.6112 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009112-48.2012.403.6112 - VANDERLEI VELOSO (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.831.855-1, cessado em 21/06/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 31/32 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 36/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 40, 41 e 42/45). Sobre o laudo pericial e a resposta do INSS nada falou o vindicante (fls. 46 e 47). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 48 e 49). Finalmente foram juntados aos autos extratos do CNIS e do INFBEN em nome do autor (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A

carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados como folhas 52 e 53. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que o Autor foi acometido por isquemia cerebral (AVC), que está em tratamento de hipertensão arterial e epilepsia de bom prognóstico e benigna. Porém, asseverou que não há incapacidade laboral no momento. O Autor foi considerado incapaz previamente, entretanto foi submetido a tratamento médico com melhora e está apto ao trabalho (fls. 36/39). Disse ainda o experto, que não restaram seqüelas clínicas da isquemia cerebral e que houve melhora completa do quadro neurológico. Também afirmou que a hipertensão e a epilepsia não são refratárias ou incapacitantes e passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho (fl. 37). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009551-59.2012.403.6112 - ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 133.537.996-4 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91 e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício, bem como pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Requereram, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais

documentos. (folhas 20/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 54). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que os benefícios já teriam sido revisados administrativamente, não havendo, na espécie, interesse de agir. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e apresentou documentos. (folhas 55, 56/61, 62/84) Réplica das autoras à folha 86. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome das demandantes e em relação aos benefícios revisandos, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 90/104). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. II - PRESCRIÇÃO. Uma segunda observação quanto à prescrição se faz necessária, muito embora não tenha sido argüida pelo réu, mas, tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que a consideração a seguir merece este relevo. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DA PENSÃO NB Nº 93/130.533.612-4 Compulsando os autos, observo que existem duas situações e, uma delas diz respeito a uma revisão de benefício de natureza acidentária, qual seja, a pensão por morte por acidente de trabalho NB nº 93/130.533.612-4 (fls. 47 e 49/51), que não pode ser revisto na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, haja vista que se trata de pensão por morte por acidente de trabalho (espécie 93) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente de trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. DO MÉRITO (NBs. ns. 21/134.076.722-5 e 21/123.344.353-1). A pretensão das demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de suas pensões por morte, aplicando-se-lhes a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No

caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-

benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão das demandantes no sentido de ser revista a RMI de seus benefícios de pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. De fato. Atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo por elas trazidas aos autos, observo que, de fato, no cálculo da RMI das pensões por morte à elas concedidas, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 26/27 e 38/39). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informações constantes dos extratos do PLENUS/DATAPREV das folhas 93/94 e 98/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelas Demandantes não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Ante o exposto: a). EXCLUO DESTES PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido concernente à pretensão revisional do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB nº 93/130.533.612-4, tendo em vista a incompetência deste Juízo, e o faço com espeque no art. 267, inc. IV, do CPC; b). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI das pensões por morte NBs. ns. 21/134.076.722-5 (MARIA DE JESUS BRANDÃO CARNEIRO) e 21/123.344.353-1 (ELIANA RAMOS BARBOSA), respeitada a prescrição constante da fundamentação deste decisum, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Nada há para deferir quanto aos requerimentos contidos nos itens c6, c7, ou d, haja vista que a referida regra somente se aplica a benefícios precedidos de outros - ou seja - decorrentes de desdobramento - e, no caso das pensões NB nº 21/134.076.722-5 e NB nº 21/123.344.353-1, tratam-se de benefícios originários, sem precedência, informação constante dos extratos do banco de dados PLENUS que integram a presente sentença. Tampouco se justifica o pleito de acréscimo de 25% (item d do pedido), devido exclusivamente em casos de aposentadoria por invalidez, e

desde que comprovada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. (art. 45, da LBPS).A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, as autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto as autoras demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009892-85.2012.403.6112 - JOSEFA FAUSTA LIMA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010671-40.2012.403.6112 - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010811-74.2012.403.6112 - ARTUR ALIDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.312.573-4, cessado em 15/07/2010, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial, converteu o rito processual para ordinário e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 41/42). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, acompanhado de documentos médicos (fls. 50/56). Citado, o INSS solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação. Para o caso de restar frustrada a conciliação, requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 57, 58/61 e 62/63). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, sem a aceitação da proposta pela parte autora (fls. 64 e 67/67vº). Transcorrido in albis o prazo para a parte vindicante se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 64/65). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 69 e 83). Por fim, juntado extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 85/88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Do extrato do CNIS à folha 86/86vº é possível verificar que o autor esteve em gozo do benefício que ora se requer o restabelecimento até 15/07/2010. Ingressou com a presente ação em 07/02/2013, incorrendo, numa visão inicial, na perda da qualidade de segurado. Ocorre que, conforme se depreende do laudo pericial e demais documentos médicos juntados nos autos, a incapacidade do demandante perdurou no intervalo compreendido entre a cessação do benefício NB 31/535.312.573-4 e a interposição desta ação, o que assegura ao autor a manutenção da qualidade de segurado. No laudo pericial das folhas 50/52, conclui o médico: Periciando acometido com a patologia de DPOC - DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, COM DISTÚRBO VENTILATÓRIO RESTRITIVO DE GRAU LEVE. Tais patologias lhe trazem quadro de falta de ar, com piora em temperaturas muito baixa ou muito alta, com esforços físicos e especialmente quando exposto a agentes químicos. Periciando INAPTO para suas funções habituais (de servente de obras e pintor, conforme seu relato). Mas, apresenta condições de readaptação de função, cujo não o exponha aos agentes químicos, pois agravam seu quadro clínico de falta de ar. Periciando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE, não apresentando condições de prover sua subsistência, motivo pelo qual sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA até ser readaptado em nova função. No item 3 dos quesitos do Juízo, à folha 51, o perito fixa como 05/03/2013 a data do início da incapacidade, afirmando ser a ocasião em que confirmou o quadro clínico incapacitante. Ocorre que os documentos médicos das folhas 29/30, datados do ano de 2010, ano da cessação do benefício ora pleiteado, bem como os trazidos às folhas 36/37, datados do ano de 2012, comprovam a incapacidade do autor no período posterior à cessação do benefício previdenciário. Referidos documentos não foram suficientes, a princípio, para formar a convicção deste Juízo no sentido do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, apontam, com êxito, que a incapacidade laborativa do autor persistiu no período posterior à cessação do auxílio-doença. Decorre da Lei Processual que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do

auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Faz jus o autor ao restabelecimento do benefício cessado em 15/07/2010 (fl. 88). Não é caso de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi interposta antes de completados cinco anos da cessação do benefício NB 31/535.312.573-4. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/535.312.573-4, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, 16/07/2010 (fl. 88), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.312.573-4. 2. Nome do Segurado: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA. 3. Número do CPF: 069.622.338-41. 4. Nome da mãe: Antonia Pereira de Souza. 5. Número do NIT: 12236965240. 6. Endereço do segurado: Rua Humberto de Campos, nº 48, Jardim Lírio, Presidente Venceslau/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/07/2010 (fl. 88). 11. Data início pagamento: 01/08/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001618-98.2013.403.6112 - SONIA TEODORO OZEIAS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 75, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 53. Intimem-se.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, conforme segunda certidão da fl. 137, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 126. Intimem-se.

0003354-54.2013.403.6112 - VALDENIR GROSSO PAGAMIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, conforme segunda certidão da fl. 101, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 89. Intimem-se.

0003719-11.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

A sentença das fls. 29/30 homologou a desistência do autor, manifestada à fl. 29. Com a desistência do autor, ocorreu a preclusão, ficando prejudicados os pedidos formulados às fls. 32/34 e 35/38. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004812-09.2013.403.6112 - ANTONIO CARNEVALE NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005679-02.2013.403.6112 - FRANCISCO CARRICONDO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/47). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação

previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu

jubilamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P. R. I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 07

0006142-41.2013.403.6112 - JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/25). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas

na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito

legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da perícia judicial. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8, 9 e 10/42). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 45). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 53/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da parte vindicante (fls. 57, 58/60 e vsvs, 61, 62 e vs). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual frisou que o detento mantém a qualidade de segurado por um ano após o livramento (fls. 66/68). Ato seguinte, arbitrou-se honorários periciais e requisitou-se o pagamento do expert (fls. 69/70). Extrato do CNIS foi juntado ao encadernado como folhas 72/75. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91, sendo que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso, consoante estabelece o art. 15, IV do mesmo Diploma Legal. Por seu turno, o 1º do art. 15 da LBPS, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o que não é o caso dos autos, pelo que se verifica do extrato do CNIS das folhas 73/74. O último vínculo de emprego do Autor vigorou entre 06/11/2006 e 06/12/2007, sendo que ele esteve encarcerado a partir de 22/10/2007, para cumprimento de pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, fixada nos autos n 041.09.001083-4 da 2ª Vara da Comarca de Mafra/SC (fls. 18/22 e 75). A qualidade de segurado deve ser verificada na data do encarceramento e, assim, quando foi recolhido ao cárcere, o demandante ostentava tal qualidade (fl. 75). Contudo, em 03/08/2009, houve progressão de regime para o semi-aberto, passando o Autor a período de não reclusão e, tendo ele recolhido não mais que 95 (noventa e cinco) Contribuições Previdenciárias, manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010 (4º do art. 15 da LBPS). Assim, quando ajuizou a presente demanda (10/01/2012), já houvera perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do inciso IV, do artigo 15, da Lei n 8.213/91, o qual estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. Para além, conforme documentos dos autos e informações constantes do CNIS, não há, notícia de vínculo de trabalho, nem tampouco de recolhimento de contribuições, após o encerramento do contrato de trabalho com Servtec - Serviços Técnicos Terceirizados Ltda. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001610-24.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 65, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 44. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001492-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010427-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006701-71.2008.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/24. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 28/30). A Contadoria Judicial, por sua vez, emitiu parecer, apresentando nova conta, com a qual expressamente concordaram as partes (fls. 31, 33/37, 40/41 e 43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 41 e 43). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo dos honorários advocatícios devidos elaborado pela Contadoria Judicial às folhas 33/37, que apurou para 09/2012 o valor total de R\$ 4.619,59 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 315,68 (trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) referentes às parcelas não pagas, e R\$ 4.303,91 (quatro mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos) correspondentes às parcelas pagas em tutela antecipada. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 62 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006701-71.2008.403.6112 -, bem como das folhas 33/37 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011335-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003269-39.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/46. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 52/53). Ato seguinte, a Autarquia Embargante forneceu novos documentos, com posterior manifestação da Embargada (fls. 54/91 e 94/99). Por determinação, judicial a Contadoria Judicial emitiu parecer, apresentando nova conta, com a qual expressamente concordaram as partes (fls. 100, 102/107, 110 e 113). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste a preclusão ao direito do Ente Previdenciário opor-se à execução por meio de embargos alegada na folha 94, porquanto os embargos nº 0011337-41.2012.403.6112 foram extintos por reconhecida a preclusão consumativa para sua oposição (fls. 87/88). A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 110 e 113). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 102/107, que apurou para 10/2012 o valor total de R\$ 6.514,79 (seis mil quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 5.922,54 (cinco mil novecentos e vinte

e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal; e R\$ 592,25 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) correspondentes à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora/embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 242 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 00032693920114036112 -, bem como da folha 102 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, ato seguinte, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Defiro a expedição da RPV referente aos honorários, conforme requerido na folha 113. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011558-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) Recebo a apelação da parte EMBARGADA, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001314-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003813-90.2012.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/39. Regularmente intimada, a parte embargada discordou da conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração (fls. 43/46 e 47/49). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o cálculo por ela elaborado (fls. 50 e 52/63). O INSS apôs ciência nos autos (fl. 66). O embargado, por sua vez, manifestou expressa concordância com o cálculo das folhas 52/63 (fls. 69/79). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003813-90.2012.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 8.243,73 (fl. 20). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 3.560,37 (fl. 06). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 52/63). A conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a r. sentença prolatada nas folhas 58/61 dos autos principais. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valores superiores aos executados, totalizando R\$ 8.276,52, em 12/2012. O interesse patrimonial, disponível, contraposto ao dos embargados, é o interesse público. Assim, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada, porquanto o total é inferior ao valor apurado pelo contador judicial. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelos embargados (fl. 20). Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o demonstrado pelo embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0003813-90.2012.403.6112. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001315-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005503-91.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/27. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração, contrato de honorários e serviços advocatícios firmado com o causídico e demais documentos, requerendo o desconto da quantia apurada referente a 20% do crédito a título de honorários diretamente do crédito do

embargado (fls. 30/46).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o cálculo por ela elaborado (fls. 47 e 49/54).O INSS após ciência nos autos (fl. 56).O embargado, por sua vez, manifestou concordância, requerendo a expedição de ofício requisitório em seu nome e requisição de pequeno valor em nome de seu advogado (fls. 59/60).Em apartado, requereu o desconto da quantia apurada referente a 20% do crédito a título de honorários diretamente do crédito do embargado. Requereu, ainda, a expedição de ofício requisitório em seu nome e requisição de pequeno valor em nome de seu advogado (fls. 61/76).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0005503-91.2011.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 100.856,24 (fls. 82/83).Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 88.097,32 (fl. 06).Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 49/53).A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nas folhas 65/67 dos autos principais, além do que as partes manifestaram expressamente sua concordância (fls. 56 e 59/60).Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 49/53 -, que apurou para 12/2012 o valor de R\$ 90.012,08 (noventa mil e doze reais e oito centavos), sendo R\$ 81.829,17 (oitenta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 8.182,91 (oito mil cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), a título de verba honorária. Valores atualizados até 12/2012. Ante a documentação das folhas 63/70, defiro os requerimentos contidos às folhas 59/62, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária (R\$ 8.182,91 + 20% do valor dos créditos do demandante) -, separadamente.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora/embargada beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005503-91.2011.403.6112, bem como das folhas 49/53 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2013.Newton José Falcão.Juiz Federal

0001320-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003918-43.2007.403.6112.Alega o Embargante inexistir crédito em relação ao Embargado, porque não houve condenação no pagamento de eventuais créditos atrasados, mas apenas para o Ente Previdenciário analisar o pedido administrativo (e não de acolhê-lo). Aguarda a procedência.Instruíram a inicial, os documentos das folhas 5/15.Sobreveio impugnação da parte embargada, aduzindo, em síntese, ser devido o valor executado. Forneceu procuração e documento (fls. 22 e 23/24).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer (fls. 25 e 27).Posteriormente, a parte embargante reiterou os termos da inicial e a parte embargada impugnou o parecer da Contadoria Judicial (fls. 30 e 33/34).É o relatório. DECIDO.Nos autos do processo principal registrado sob o nº 0003918-43.2007.403.6112 o INSS foi condenado a apreciar requerimento administrativo do Autor, ora Embargado, para pagamento de resíduo de benefício, decorrente de revisão em sua aposentadoria (fls. 175/176, 226 e vs do feito principal).O Autor/Exequente, ora Embargado, propôs a execução do valor de R\$ 122.249,21 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e nove centavos), cobrando do Ente Previdenciário, ora Embargante, diferença que entende devidas no período de 30/05/1994 a 31/08/2005, decorrentes de atrasados gerados de revisão no benefício previdenciário NB 42/057.121.232-8.O pedido de revisão administrativa de alteração do tempo de serviço foi protocolizado em 03/06/2005, sendo o benefício revisto com DIP - Data de Início de Pagamento fixada para a data do requerimento (fls. 156 e 160 do feito principal).O pedido administrativo para o pagamento dos atrasados foi protocolado em 07/03/2006, tendo recebido o nº 37314.001207/2006-71 que foi apreciado em 16/05/2006, mesmo antes do ajuizamento da demanda principal (fls. 234/235 e 236/238 dos autos principais).Referido pedido restou deferido, sendo pago ao Autor/Embargado a diferença apurada de 03/06/2005 a 30/09/2005, em face da revisão efetuada (fls. 236 dos autos principais).Destaco que, no feito principal, não houve qualquer condenação para o pagamento de diferenças em atraso, decorrente de revisão do benefício levada a efeito em razão do v. acórdão que reconheceu tempo de serviço no feito registrado sob o nº 94.1200018-9. No referido decisum, também não houve determinação para o pagamento de eventuais diferenças em atraso (fl. 255 do feito principal).Portanto, com razão o Embargante e certa a conclusão da Contadoria do Juízo, porquanto não há diferenças devidas ao Embargado (fl. 27).Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 15 dos autos principais).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-

se cópia desta sentença para os autos nº 0003918-43.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001322-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-14.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004909-14.2010.4.03.6112. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que inexistente título executivo em decorrência da exclusão de um dos pleitos do pedido e da improcedência em relação à outro. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 05/13. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 15, 17/20). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer, apresentando nova conta, em face da qual o INSS reiterou os argumentos da inicial e, a demandante, expressamente concordou. (folhas 21, 23, 110 e 113). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Muito embora tenha havido concordância apenas da embargada com o parecer emitido pela Contadoria do Juízo, é certo que o INSS ao reiterar os termos da inicial, indiretamente com este concordou, uma vez que reflete a tese exposta. (folhas 26 e 28). Note-se que, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, com base no parecer proferido pelo Contador, que domina o conhecimento na área, possa formar o seu convencimento. Havendo divergência nos cálculos, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, pois merecem credibilidade, tendo em vista serem imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Saliente-se que deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), princípios a serem observados em todo o ordenamento jurídico. Constatada a inexistência de título executivo judicial, sendo inválido ou incorreto o critério adotado pela exequente, ora embargada, na propositura da execução, é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, inc. I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 34 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004909-14.2010.4.03.6112, bem como da folha 23, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002678-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002237-96.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/34. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Juntou procuração (fls. 36, 38/39 e 40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 6.259,06 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), sendo R\$ 5.690,06 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos) a título de principal, e R\$ 569,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 02/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002237-96.2011.403.6112 -, bem como das folhas 05/10 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 05 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002781-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003807-59.2007.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/23. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Juntou procuração (fls. 26/27 e 28/31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 39.047,27 (trinta e nove mil e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 37.665,05 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 1.382,22 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 11/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0003807-59.2007.403.6112 -, bem como das folhas 04/06 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002817-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000693-15.2007.403.6112, que, em sede de recurso de apelação, julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/16. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Juntou procuração (fls. 19/20 e 21/24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 36.739,18 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 34.049,07 (trinta e quatro mil e quarenta e nove reais e sete centavos) a título de principal, e R\$ 2.690,11 (dois mil, seiscentos e noventa reais e onze centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 11/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0000693-15.2007.403.6112 -, bem como das folhas 04/07 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003168-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0009357-93.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/22. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração (fls. 27/28 e 29). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 4.835,28 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 4.395,71 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 439,57 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 10/2012. Não há

condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 39vº do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0009357-93.2011.403.6112 -, bem como das folhas 05/11 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004549-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0014598-53.2008.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/28. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 11.959,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 6.271,94 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 5.687,27 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 01/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61vº do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0014598-53.2008.403.6112 -, bem como das folhas 07/10 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004550-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003598-22.2009.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/32. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Juntou procuração (fls. 36/37 e 38/39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 26.969,30 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 24.517,55 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.451,75 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 03/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74vº do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0003598-22.2009.403.6112 -, bem como das folhas 07/10 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005739-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa

daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005873-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005887-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005890-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-29.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0006033-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4)) UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0006175-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a

parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4) - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA - ME X OSVALDO DIAS - ESPOLIO X CELICE DA SILVA DIAS(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8) - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA - ME X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4) - COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20130000248 e na forma do correspondente extrato de pagamento disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 409 e 409).Intimado a se manifestar acerca do depósito efetuado e, em face da informação acerca do óbito do advogado a quem fora requisitado o numerário, expediu-se alvará para levantamento do valor disponibilizado, juntando-se aos autos, posteriormente, a cópia do referido documento com a respectiva autenticação mecânica e, na seqüência, intimado a manifestar-se acerca de eventual crédito remanescente, o Advogado-Exequente externou satisfação plena com os valores disponibilizados. (folhas 410/413, 415, e 416/417).É o relatório.Decido.A concordância manifestada pelo exequente com o valor disponibilizado e regularmente levantado, impõe a conclusão de o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 02 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5) - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1204501-42.1998.403.6112 (98.1204501-5) - HENRIQUE VRUK SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HENRIQUE VRUK SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000576-05.1999.403.6112 (1999.61.12.000576-9) - ALCIDES ARANDA X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDES ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005364-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005364-5) - MARIA ROSA TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIANO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5) - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6) - REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7) - URSULINA GARCIA BONGIOVANI X SERGIO LUIZ GARCIA BEZERRA X MARIA CRISTINA GARCIA LIMA X RAMON GARCIA BEZERRA X JORGE GARCIA BEZERRA X MARIA DO CARMO GARCIA BEZERRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO LUIZ GARCIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000466-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000466-1) - ISOLINA APARECIDA DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISOLINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000608 e 20130000609, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 129/130 e 132/133). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 134/136). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS TOMAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002626-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002626-7) - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILZA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000610 e 20130000611, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155 e 157/158). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 159/161). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004489-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004489-0) - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEUZA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0010170-62.2007.403.6112 (2007.61.12.010170-8) - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7) - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILLIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIANO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6) - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório n 20130000686, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191 e 194).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 195/197).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000306 e 20130000307, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 220/221 e 224/225).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 226/228).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO

GENOVEZ) X ANA RUIZ BLANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0) - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS PASCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011358-56.2008.403.6112 (2008.61.12.011358-2) - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA NAZARETH ZULIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000499 e 20130000500, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 113/114 e 117/118).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 119).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012126-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012126-8) - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIA YURIKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente à verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20130000692, na conformidade do extrato de pagamento do emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131 e 136).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 137 e 138).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0015985-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015985-5) - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0) - ERONILDES FERREIRA DE LIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ERONILDES FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VARELLA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6) - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIA CANDIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MORANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO GASPARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO EDILMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002863-52.2010.403.6112 - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA X SANDRA MARIA MENDES X VALTER APARECIDO MENDES(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OLGA LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004079-48.2010.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VENUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007661-56.2010.403.6112 - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008399-44.2010.403.6112 - RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENATA SILVESTRE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MINORU ITOGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000439-03.2011.403.6112 - MARIA ANA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANIA MARIN ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003701-58.2011.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORINDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO DOMINATO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CATUCCI CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS RUFINO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001029-43.2012.403.6112 - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA

Fl. 209: Dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3145

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

Fl. 121: defiro a suspensão do processo e determino o sobrestamento em arquivo.Int.

MONITORIA

0002580-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA

Fl. 56: já houve pesquisa - inexistosa - de veículos em nome do réu, bem como já se tentou o bloqueio de valores.Aguarde-se em arquivo manifestação efetiva da CEF.Int.

0011091-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES

Fica a CEF intimada da necessidade de complementar o pagamento das custas de diligência no juízo deprecado.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 319/416, aguardando-se, no mais, o retorno da carta precatória.Int.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Contador para análise da conta.Após, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Na sequência, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0009216-40.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.BRUNO OTAVIO LOPES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 144.229.545-4), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Citado (fl. 23), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 24/32).Com oportunidade para esclarecer as razões pela quais ainda não procedera a revisão do benefício da parte autora (fl. 41), o réu nada disse (fl. 44).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC,

julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir O interesse de agir está presente, na medida em que o INSS ainda não procedeu a revisão do benefício da parte autora, conforme documentos das fls. 42/43, e, instado a esclarecer tal constatação (fl. 41), nada disse (fl. 44). Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário

foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte NB 145.229.545-4 (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 63 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 145.229.545-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. ELSA RAMOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 145.880.924-0), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando

defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando, carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 29/30). Réplica às folhas 37/42. Com oportunidade para esclarecer as razões pela quais ainda não procedera a revisão do benefício da parte autora (fl. 43), o réu nada disse (fl. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir O interesse de agir está presente, na medida em que o INSS ainda não procedeu a revisão do benefício da parte autora, conforme documentos das fls. 44/45, e, instado a esclarecer tal constatação (fl. 43), nada disse (fl. 46). Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimto do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a

48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte NB 145.880.924-0 (fls. 17/18), é possível verificar que o INSS apurou 51 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 145.880.924-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n. 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Ferreira Pinto Junior, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/95. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/106), suscitando a preliminar da prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico no período controverso. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido e formulou quesitos sobre atividades especiais. Juntou o extrato CNIS da parte autora. Especificação de prova e réplica às fls. 109/115. O despacho de fls. 116 indeferiu a produção de provas. O autor acostou aos autos o laudo pericial fornecido pela empresa Transporte Coletivo de Presidente Prudente - TCPP (fls. 117/145). Convertido o julgamento do feito (fl. 146), foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto a preliminar arguida, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (11/05/2012) e a propositura da ação (10/12/2012), não há de se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98,

que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na cópia da CTPS do autor e CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 82/83 indeferiu o tempo como especial, por entender que não é possível o enquadramento pela atividade, que a exposição a agentes químicos não é de modo habitual e permanente e que o nível de exposição de ruído era de 79,16 dB(A). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62 e 94/95, e o laudo de fls. 118/145, indicando que exercia o cargo de mecânico. A atividade de mecânico, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade. Não se desconhece a jurisprudência em sentido contrário, mas entende-se ser possível aplicar a analogia para o reconhecimento das funções de mecânico como especial, pelo enquadramento da própria atividade. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor era mecânico, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade como especial no Decreto 83.080/79, nos itens 2.5.1. e 2.5.3.. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de

atividade especial e PPPs. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise dos documentos juntados. Conforme já mencionado, o autor juntou PPPs de fls. 46/47, 48/49, 50/51, 52/53 e 94/95, indicando que nos setores de oficina mecânica, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (óleo diesel, graxa e monóxido de carbono). Logo, não há dúvidas quanto aos períodos abrangidos por tais documentos, posto que as atividades foram desenvolvidas em períodos anteriores a 28/04/95. Já os PPPs de fls. 55/56, 57/58, 59/60 e 61/62 e laudo de fls. 118/145, indicam que o autor, no setor de mecânica, ficava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 79,16 dB(A) e descreve a atividade com contato com óleo diesel e graxa. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. De fato, é bom que se registre que, independentemente da exposição ao agente ruído, a exposição a óleo diesel, gasolina, querosene e óleos lubrificantes autoriza, por si só, o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, no período posterior a 28/04/1995 não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. Dessa forma, ainda que não se considere possível o enquadramento da atividade como especial, nada obsta que se reconheça o tempo pleiteado na inicial como especial, por efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo

acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região, AC 96.03.080461-4/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em que pese os PPPs indicarem níveis de exposição de ruído abaixo de 80 dB, o laudo menciona diversos níveis de pressão sonora na oficina mecânica (fls. 134/135), de modo que entendo que se deve levar em conta o maior nível de pressão encontrado, pois o nível de pressão sonora a ser considerado em ambientes fechados realmente deve ser o de maior nível medido, por conta dos previsíveis reflexos da reverberação do som no ambiente. Registro que mesmo que não fosse considerado o agente agressivo ruído, seria possível o reconhecimento do tempo de mecânico apenas pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja,

o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 7/11/1983 a 5/5/1986, 1/6/1986 a 25/1/1988, 22/2/1988 a 1/3/1991, 7/3/1991 a 18/8/1992, 7/3/1993 a 21/3/1995, 11/1/1996 a 15/11/2000, 7/5/2002 a 24/7/2007, 12/12/2007 a 20/4/2010 e 1/12/2010 a 10/12/2012.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 24 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Destarte, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo para reconhecer que na data da propositura da ação, em 10 de dezembro de 2012, o autor já tinha complementado o período necessário ao benefício objetivado (25 anos). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada da citação. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde a citação, ou seja, desde 11/01/2013 (fls. 98).3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 7/11/1983 a 5/5/1986, 1/6/1986 a 25/1/1988, 22/2/1988 a 1/3/1991, 7/3/1991 a 18/8/1992, 7/3/1993 a 21/3/1995, 11/1/1996 a 15/11/2000, 7/5/2002 a 24/7/2007, 12/12/2007 a 20/4/2010 e 1/12/2010 a 10/12/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/01/2013, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00111746120124036112 Nome do segurado: José Ferreira Pinto Junior CPF n.º 058.804.828-39 RG n.º 18.233.240 SSP/SP Nome da mãe: Durvalina Alves Pinto Endereço: Rua João Carlindo de Souza, n.º 770, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19100-080. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 159.593.643-0/46) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/01/2013 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte

autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/68). Juntou documentos às fls. 69/72. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 73/84. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 91/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 57), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 22/04/2008. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 24/02/2005 até 24/04/2005 (NB 505.509.944-1) e de 22/02/2012 até 20/12/2012 (NB 550.163.562-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 78), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão Músculo Supra Espinoso, sendo total em ombro esquerdo e parcial em ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser

precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Idalia Rita de Jesus da Silva 3. Data de nascimento: 21/07/19604. CPF: 255.656.478-435. RG: 29.402.557-1 SSP/SP 6. PIS: 1.251.099.004-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prefeito José Mesquita Rosário, nº 129, Centro, na cidade de Flora Rica/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 550.163.562-0 em 20/12/2012 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0000778-88.2013.403.6112 - IOLANDA DA SILVA SOUZA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. IOLANDA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 141.362.011-3), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS contestou alegando, carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 21/25). Réplica às folhas 34/41. Com oportunidade para esclarecer as razões pela quais ainda não procedera a revisão do benefício da parte autora (fl. 42), o réu nada disse (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir O interesse de agir está presente, na medida em que o INSS ainda não procedeu a revisão do benefício da parte autora, conforme documentos das fls. 43/44, e, instado a esclarecer tal constatação (fl. 42), nada disse (fl. 45). Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao

advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observe que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta

por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício pensão por morte NB 141.362.011-3 (fls. 13/14), é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 141.362.011-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-65.2013.403.6112 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0001710-76.2013.403.6112 - AVELINA ANSELMO CLARO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001901-24.2013.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA DELFIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto

do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002106-53.2013.403.6112 - MARIA SANDRA DE SOUZA LUNA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002412-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002484-09.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. FÁTIMA APARECIDA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 560.607.842-9). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 29/32). Réplica às fls. 43/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/14** **De 46 a 59 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/15** **De 46 a 59 anos** **De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00** **Abr/16** **De 46 a 59 anos** **Acima de R\$ 19.000,00** **Até 45 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/17** **Até 45 anos** **De R\$6.000,00 a R\$15.000,00** **Abr/18** **Até 45 anos** **Acima de R\$ 15.000,00** **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/20** **De 46 a 59 anos** **Todas as faixas** **Abr/21** **Até 45 anos** **Até R\$ 6000,00** **Abr/22** **Até 45 anos** **Acima de R\$6.000,00** Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença NB 560.607.842-9), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e

Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002914-58.2013.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002935-34.2013.403.6112 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0006156-25.2013.403.6112 - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida mãe, ocorrido em 08/11/2012 (fl. 26).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a requerente não é inválida.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 27, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da invalidez e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo, para o dia 05 de novembro de 2013, às 13h30min audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006592-81.2013.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a eventual existência de coisa julgada, conforme se depreende da análise da cópia da sentença (folhas 86/87) referente ao feito de nº. 00042881720104036112.Intime-se.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h00, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006641-25.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAROCI BRANBILLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES CAROCI BRANBILLA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-02.2013.403.6112 - SILVIO APARECIDO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO APARECIDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-16.2013.403.6112 - SONIA DANTAS RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIO, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel,1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 9 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0006693-21.2013.403.6112 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por NELSON COSTA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-73.2013.403.6112 - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Pedi a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se.Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Presidente Venceslau/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada.Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por PAULO CESAR AQUINO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos laudos médicos de folhas 21/22, ao que parece, a parte autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana, CID B20. Podemos enquadrar a referida doença no conceito de patologia grave, com fulcro no artigo 151 da Lei nº. 8.123/91. Entendo que o requisito da incapacidade laborativa encontra-se atendido, uma vez que, como dito acima, a referida doença enquadra-se no conceito de patologia grave. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 1990, contribuindo até setembro de 1992. O autor voltou a contribuir no período de junho de 2012 até novembro de 2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR AQUINO DA SILVANOME DA MÃE: NAIR AQUINO DIAS DA SILVA CPF: 141.998.178-16 RG: 00024310982/SSP-SPPIS: 12400199096 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Josefa Estrela, nº. 157, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau- SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6022127614 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.

Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006712-27.2013.403.6112 - MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-77.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Recebo os embargos para discussão.Determino o apensamento aos autos n.0003400-77.2012.403.6112.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0006601-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-72.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ROBERTO BERTI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Apensem-se aos autos n.0009339-72.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006621-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON)

Apensem-se aos autos n.0006829-57.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo - art. 520, V, CPC.Intime-se embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo da embargante no efeito devolutivo e suspensivo.À União (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a proposta de honorários formulada (fls. 170/171).Intime-se.

0004208-53.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo - art. 520, V, CPC. Intime-se embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003903-35.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Homologo o apensamento por linha do processo administrativo n.º 10835.000352/2001-95, cientificando-se a embargante quanto à apresentação do mencionado documento. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004585-87.2011.403.6112 - JOSE GARCIA GARRO (SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) (R. SENTENÇA DE FL(S) 45/47): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOSÉ GARCIA GARRO, através de curador nomeado pelo Juízo, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GARCIA GARRO ME E JOSÉ GARCIA GARRO. O embargante insurge-se contra a execução fiscal n.º 1200629-19.1998.403.6112, originada da CDA n.º FGSP199703081, referente a débitos com o FGTS, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, através da deliberação de fl. 06, que também determinou à Secretaria o traslado para estes autos de cópia da execução fiscal pertinente. Cópias relativas à execução fiscal n.º 1200629-19.1998.403.6112 foram acostadas às fls. 07/19. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 22/26, consignando que a execução fiscal embargada trata de contribuições ao FGTS; que a Súmula 314 do STJ não se aplica às execuções fiscais destinadas à cobrança de contribuições do FGTS, que tem caráter eminentemente social e cuja existência está constitucionalmente prevista como um direito do trabalhador; que o FGTS é contribuição estritamente social, a ela não se aplicando as disposições do CTN; que não há qualquer embasamento lógico e jurídico atribuir-se natureza tributária às contribuições do FGTS. Alegou que não há que se falar em prescrição intercorrente quinquenal nas execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições devidas ao FGTS e que o processo em questão não permanece suspenso por mais de 05 anos. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada, o embargante deixou o ser prazo transcorrer in albis (fl. 31). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 34) e o embargante se manifestou às fls. 35/36 requerendo a reabertura de prazo quanto à impugnação apresentada pela embargada e que as intimações sejam realizadas pessoalmente, por se tratar de advogado dativo. Deliberação de fl. 38 deferiu o requerimento do embargante, reabrindo prazo para manifestação. Acerca da impugnação apresentada, manifestou-se a embargante às fls. 42/44, deixando de requerer a produção de provas. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80. Antes de qualquer consideração acerca dos fundamentos elencados pelo embargante, observo que a execução foi proposta em face de comerciante individual. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). 3. Falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ad causam afastada. 4. A ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, consoante enunciado sumular n.º 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fato gerador seja anterior à Emenda Constitucional n.º 08/77. 5. Computado o período em que o processo ficou suspenso - e, conseqüentemente, o prazo prescricional - da inscrição em dívida ativa até a citação dos agravantes decorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Legal não provido. (grifei. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 4060830014211-70.2010.4.03.0000, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 159, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) Por outro lado, conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas

gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por consequência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário, a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144, da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, 5º, da Lei nº. 8.036/90. Não por outra razão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o assunto pela Súmula nº 210, no sentido de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso destes autos, tanto a empresa executada, quanto o co-executado constavam da inicial da execução fiscal, conforme cópia de fls. 07/08, e foram citados via edital, em 12/05/2009 (fls. 73/76 dos autos da execução fiscal embargada), tendo em vista a não localização no endereço constante dos cadastros (fls. 14/15, 21/22, 25/27, 34/41, 43 e 46 dos autos da execução fiscal embargada), e quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes aos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200603000159463, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215.) **G.N.EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** (...) 6. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 7. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 8. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 9. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 23/10/85 (fl. 02 da execução) e a citação do embargante só foi determinada em 29/05/91 (fl. 65 do apenso). Entre um ato e outro, não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável ao caso, não se verificando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, além do que não restou caracterizado que a execução não ficou paralisada por inércia do credor. 10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 95030890276, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/10/2007 PÁGINA: 380.) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando tratar-se de defesa a cargo de curador nomeado por este Juízo (fl. 19) e a não localização dos executados. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Fixo os honorários do curador especial no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1200629-19.1998.403.6112, onde deverá prosseguir a execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-95.2011.403.6112 - ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o embargante, especifiquem as provas cuja

produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Não havendo, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002444-61.2012.403.6112 - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A prova documental produzida é suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida às fls. 214/215. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem ilegitimidade alegada. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0008423-04.2012.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção pretende. Intime-se.

0011355-62.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo - art. 520, V, CPC. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004563-58.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004692-63.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004693-48.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize a representação processual nestes autos. Intime-se.

0005197-54.2013.403.6112 - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo

legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0005888-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-04.2011.403.6112) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 000.3142-04.2011.403.6112. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Concedo à embargante o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia do pacto antenupcial, conforme determinação anterior. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Intime-se.

0008175-38.2012.403.6112 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM ISAAC JUNIOR

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Levanto o sigilo decretado nos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre o certificado à fl. 107. Int.

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito e determino o sobrestamento com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, liberando-se a restrição anotada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005068-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005068-3) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, em anexo, cópia da decisão final (fls. 322 e verso) e certidão de trânsito em julgado (fls. 324). Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. I - Relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1202759-16.1997.403.6112 oferecida por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO. Inicialmente, a impugnante arguiu carência de ação, uma vez que a impugnada não tem interesse de agir. A ausência desta condição da ação decorre de penhora pré-existente realizada nos autos da execução fiscal n.º 1202759-16.1997.403.6112, incidente sobre propriedade da co-executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. Assevera que esta constrição é suficiente para a quitação do crédito executado e do montante fixado a título de honorários na sentença impugnada. Em seguida, formula arguição de impossibilidade jurídica de redirecionamento de cumprimento de sentença em seu desfavor, porquanto não figurou no pólo ativo dos embargos à execução fiscal em que prolatada a sentença vergastada. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. A impugnada apresentou resposta à fl. 338-verso, alegando que a pretensão já foi rejeitada nos autos n.º 0005693-43.2010.403.6112. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação. Irresignando-se a impugnante ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1202759-16.1997.403.6112 arguindo ausência das seguintes condições da ação: falta de interesse de agir e ilegitimidade. Início a análise do feito pela primeira matéria argüida. Falta de Interesse. O art. 475-L do Código de Processo Civil elenca rol taxativo de argumentações possíveis de serem formuladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. O dispositivo tem a seguinte dicção: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Em que pesem as disposições do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, para promover o cumprimento de sentença a exequente/impugnada tem que ter interesse de agir. Portanto, cabível a arguição formulada. No entanto, ela é improcedente. Argumenta a impugnante que nos embargos à execução fiscal n.º 1202759-16.1997.403.6112 foram oferecidos pela pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, em decorrência de penhora incidente sobre imóvel rural de propriedade daquela empresa, bem este passível de venda em hasta pública. Sendo assim, entende que a impugnada não tem interesse de promover cumprimento de sentença em seu desfavor, porquanto pode receber os valores fixados a título de honorários com a venda da mencionada propriedade rural. A existência de penhora sobre imóvel nos autos da execução fiscal embargada não implica em ausência de interesse de agir da impugnada/exequente, porquanto, como é óbvio, tratam-se de situações distintas. No executivo busca-se a satisfação do crédito tributário, ao passo que na ação de conhecimento persegue-se o pagamento do valor fixado a título de honorários. Mesmo que haja possibilidade de obtenção de valor suficiente para a satisfação de ambos os créditos em algum dos feitos, isto não quer dizer que a parte impugnada/exequente não possa exercer o direito de ver seus créditos satisfeitos por meio de execução forçada. Acolher a tese da impugnante implicaria na sustação do processo dependente até eventual solução da ação principal, o que vai de encontro com o Princípio da Economia Processual. Além disso, estaria sendo imposta limitação ao exercício do direito da impugnada/exequente ao cumprimento da sentença proferida em seu favor. Portanto, o binômio utilidade/necessidade, elementos formadores do interesse de agir, está efetivamente presente. Por fim, cabe assentar que, uma vez não pago voluntariamente o valor fixado em sentença dentro do prazo fixado no art. 475-J, do Código de Processo Civil, há evidente necessidade da intervenção estatal para execução forçada. Ilegitimidade. De plano afastado a alegação de impossibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] III - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...]. Nunca é demais recordar que o art. 475-R, do Código de Processo Civil dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título executivo. Logo, a própria lei adjetiva prevê a possibilidade de terceiro não integrante da relação de conhecimento vir a responder pelo crédito não satisfeito em fase de cumprimento de sentença. Tanto é verdade que o próprio art. 475-J, inciso IV, do Código de Processo Civil, acima transcrito prescreve que uma das possíveis alegações a serem formuladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é a ilegitimidade das partes. Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser

esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a impugnante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de terceiro responsável, uma vez que, à toda evidência, é sucessora da pessoa jurídica embargante PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. A certidão de fl. 301 indica a sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 manejado pela impugnante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença. Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA passou a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresarial FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Isto não significa que a impugnante tem obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, uma vez reconhecida a sucessão, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. No entanto, deve ser afastada a aplicação do art. 1.146 do Código Civil ao presente caso, porquanto, como visto, tal dispositivo trata de dívidas comerciais, sendo inaplicável ao caso de cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença, que não se sujeita a escrituração contábil, até porque decorrente de provimento jurisdicional. Em razão disso também deixa de ter qualquer relevância o momento do surgimento da dívida processual. Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA seja atingido para quitação dos honorários fixados no provimento ora sob cumprimento. Desde modo, ante o teor deste julgado, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma do ordenamento jurídico pátrio, acrescendo ao total devido a multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo da empresa Frigomar Frigorífico Ltda, conforme determinado no despacho proferido à fl. 305. Intimem-se. Presidente Prudente, SP,

0000752-47.2000.403.6112 (2000.61.12.000752-7) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Ante o teor da certidão retro, archive-se este feito e a Impugnação ao Valor da Causa a ele apenso. Intime-se.

0010798-90.2003.403.6112 (2003.61.12.010798-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída, com cópia da petição de fls. 273, servirá de ofício. Comunicada a conversão, renove-se vista, conforme requerido. Intimem-se.

0007532-61.2004.403.6112 (2004.61.12.007532-0) - DROGASIL SA FILIAL 117(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA FILIAL 117

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de pagamento contida na petição de fls. 236 e documento de fls. 238. Intime-se.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOMINGOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a

disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PASTOURA PERES PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000348-39.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ciência às partes do laudo pericial juntado como folhas 371/376. Ante o contido na petição juntada como folhas 379/380, determino a expedição de novo ofício ao Senhor Delegado de Polícia Federal para que, com a máxima urgência, encaminhe ao NUCRIM todas as peças de roupas apreendidas nos autos e impregnadas com a substância entorpecente para apuração do peso líquido total. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 268, verso da folha 345 e 379/380, servirá de OFÍCIO nº 505/2013. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1319

MONITORIA

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Vistos. 1- Considerando-se que a carta precatória encartada às fls. 115/122 refere-se a intimação de pessoa estranha ao presente feito, promova a serventia o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos respectivos. 2 - Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 153 que notícia a formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000183-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANA VIEIRA COELHO(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Ação Monitoria - Autos nº 0000183-22.2013.403.6102 Autor - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéu - ELIANA VIEIRA COELHO Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 64), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0001288-05.2011.403.6102, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor atribuída à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes do PA juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 98 e 98 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. O pedido formulado na inicial foi amplamente analisado pelo juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-91.2008.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4)) LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF Às fls. 95/96 fica prejudicada a tentativa de conciliação. Outrossim, defiro o pedido da parte autora de fls. 98/100 e determino a intimação da CEF para que traga aos autos demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (Dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

SENTENÇA Mara Elisabete Bonfim, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32-43. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 49-79 - e designou a realização de perícia - cujos laudos foram juntados nas fls. 140-144 e 191-202. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento (ou a cessação) administrativo do benefício não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em

relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Relativamente aos pedidos previdenciários, observo, primeiramente, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurada, inclusive porque a autora pretende assegurar a concessão de um dos benefícios desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 31.12.2008 (carta de concessão de fl. 38). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. Nesse sentido, observo que foi realizada perícia médica, sendo que o primeiro laudo apresentado se limitou a diagnosticar como patologia principal, a espondiloartrose cervical com discreto abaulamento discal C-4-C5 e C5-C6 e como patologias secundárias a hipertensão arterial sistêmica, obesidade e depressão. Solicitou o perito a complementação dos exames, com a realização do exame de eletroneuromiografia dos membros superiores, para posteriormente apresentar sua conclusão acerca das condições físicas da autora. O exame foi realizado (fls. 170-173) e o perito concluiu que há incapacidade total e temporária para o exercício de atividades que necessitem esforço físico e/ou a movimentação intensiva e repetitiva das mãos. Há possibilidade de cura com cirurgia (fl. 198), o que se amolda à hipótese legal de auxílio-doença. O início da incapacidade, segundo o perito médico é 11 de novembro de 2.008 (fl. 215), razão pela qual o restabelecimento é a solução que se impõe. Entendo que não existe fundamento para que seja concedida aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a idade da autora (nascida em 29.05.1965) não é avançada e que não há qualquer evidência de impossibilidade de recuperação (conforme foi mencionado acima, a incapacidade é apenas temporária) e de oportuna inserção no mercado de trabalho. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 532.607.553-5) da parte autora, bem como para condenar a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). A autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, suportará honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão abatidos dos atrasados decorrentes da presente sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. O INSS poderá exercer o controle do estado de saúde e da (in)capacidade da parte autora, que deverá comparecer às perícias administrativas sempre que for convocada. A parte autora deverá, ainda, atender às convocações da autarquia para eventual reabilitação. Tendo em vista o caráter intrinsecamente provisório do auxílio-doença, a cessação do benefício que decorra dessas providências administrativas deverá ser objeto de ação própria. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 31 532.607.553-5; b) nome do segurado: MARA ELIZABETE BONFIM; c) benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do benefício acima identificado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. P. R. I. O.

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 328/336). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Reginaldo Rossi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-23. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 40-57 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 62-88. Impugnação à resposta do réu (fls. 91-96). Foi indeferida a realização de perícia técnica, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 05.02.75 a 20.06.75, de 14.07.75 a 28.03.78, de 01.05.78 a 16.08.78, de 20.10.78 a 26.10.78, de 13.11.78 a 01.02.80, de 24.04.80 a 23.06.80, de 16.07.80 a 01.10.80, de 12.02.81 a 01.04.81, de 01.08.81 a 31.08.81, de 01.12.81 a 17.12.81, de 01.12.82 a 07.05.86, de 03.06.86 a 13.11.86, de 16.09.87 a 22.04.88, de 01.06.88 a 10.07.88, de 18.07.88 a 01.08.90, de 20.11.90 a 25.11.91, de 01.07.92 a 28.07.92, de 03.08.92 a 01.09.92, de 03.06.93 a 17.08.93, de 18.08.93 a 20.10.93, de 18.07.94 a 10.08.94, de 01.12.94 a 16.12.98, de 17.12.98 a 17.07.02, de 24.09.02 a 18.07.03, de 01.04.04 a 20.04.07, de 01.10.07 a 10.02.09 em que

trabalhou como torneiro, mecânico, torneiro mecânico, manuseador, mecânico de manutenção e auxiliar de produção. Esclareço, inicialmente, que todas as atividades desempenhadas pelo autor não são objeto de enquadramento em categoria profissional, o que impossibilita o reconhecimento do caráter especial em função da atividade desenvolvida, ante a ausência de previsão normativa. Observo que a parte autora não apresentou formulários para os períodos de 05.02.75 a 20.06.75, de 14.07.75 a 28.03.78, de 01.05.78 a 16.08.78, de 20.10.78 a 26.10.78, de 13.11.78 a 01.02.80, de 24.04.80 a 23.06.80, de 16.07.80 a 01.10.80, de 12.02.81 a 01.04.81, de 01.08.81 a 31.08.81, de 01.12.81 a 17.12.81, de 01.12.82 a 07.05.86, de 03.06.86 a 13.11.86, de 16.09.87 a 22.04.88, de 01.06.88 a 10.07.88, de 18.07.88 a 01.08.90, de 20.11.90 a 25.11.91, de 01.07.92 a 28.07.92, de 03.08.92 a 01.09.92, de 03.06.93 a 17.08.93, de 18.08.93 a 20.10.93, de 18.07.94 a 10.08.94, de 01.12.94 a 16.12.98, de 17.12.98 a 17.07.02, de 24.09.02 a 18.07.03. Desse modo, tendo em vista que as atividades desempenhadas não são objeto de enquadramento em categoria profissional, considero que tais períodos comuns. Ademais, as atividades de mecânico desenvolvidas não se confundem com qualquer daquelas mencionadas no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979 (fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio; fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; fabricação de seda artificial (viscose); fabricação de sulfeto de carbono; fabricação de carbonilida; fabricação de gás de iluminação; e fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol), todas envolvendo a fabricação de produtos que utilizam hidrocarbonetos como matéria-prima. Destaco, ainda, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 se reporta expressamente à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962, que, ao tratar dos graus de risco relativos a hidrocarbonetos e respectivos derivados, relaciona atividades (destilação de alcatrão e da hulha; destilação de petróleo; fabricação e emprego de benzeno e seus derivados; fabricação de cresóis, nêftóis, anilina e seus derivados tóxicos; fabricação dos nitro-derivados do benzeno; fabricação de tolueno e xileno. Douração, bronzeamento e soldas com benzeno; fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos; fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos; fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros; e manipulação do tolueno e xileno) que não se confundem com as de mecânico de veículo. A situação é a mesma no Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, onde o tempo é caracterizado como especial quando as atividades envolvem a extração de hidrocarbonetos ou a produção de seus derivados (vide item 1.0.17 do referido Anexo em cada qual dos Decretos). Por fim, os dois últimos períodos (01.04.04 a 20.04.07, de 01.10.07 a 10.02.09) são objeto do formulário de fls. 116-117. O referido documento menciona que o autor esteve exposto a ruídos de 79,6 dB e de 82,5 dB, sendo que a intensidade a que o autor estaria submetido é inferior ao paradigma previsto pelo Decreto 4.882, de 18.11.2003 - 85 dB. Desse modo, referidos períodos não poderão ser considerados especiais, posto que o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação em vigor. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos que o autor possui não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Também não há períodos que possam ser considerados especiais, o que nos leva a decretar a improcedência do pedido do requerente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9) - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período de 01/03/1993 a 31/08/1993, em que laborou para a empresa Artesanato Santa Filomena (v. fls. 04). Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, reconsidero o despacho de fls. 144 e 162 e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período de 12/02/1999 A 17/04/2005, em que laborou para a empresa SERMO do Brasil Ltda (v. fls. 05).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, reconsidero o despacho de fls. 117, torno desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Outrossim, nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Ciência as partes do documento, juntado às fls. 107/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 179, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa TRANSCORP para apresentação dos documentos citados às fls. 179, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Intime-se.

0005011-66.2010.403.6102 - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação d CEF às fls. 232 e 235 resta prejudicada tentativa de conciliação, e embora devidamente intimadas e não houve interesse das partes em outras provas (fls. 232 e 233), determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício (fls. 307). Após, cumpra a parte final da sentença de fls. 297/299, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com as formalidades de estilo. Int.

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 242, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido (fls. 244/ 253).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Int.

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora (fls. 124 e 158).Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade.Int.

0010086-86.2010.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 193.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010337-07.2010.403.6102 - AURELIO FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Venham os autos conclusos para sentença.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos na conta 2014 005 00030396-0 ag. 2014 (fls. 395 e 401), no valor de R\$ 7.197,53, em favor dos autores JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS (fls. 443).Após, promova-se a intimação da parte autora (advogado) para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 60 dias contados da data da expedição.Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/10 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.CERTIDÃO:Certifico e dou fê que expedi o Alvará de Levantamento nº 60/2013 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (07/08/2013), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em embargos de declaração MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO opõe EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando a existência de erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada. Desse modo, verifico a existência de erro material no último parágrafo de fls. 177 verso e no primeiro e segundo parágrafos de fls. 178, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença desde a data do indevido deferimento administrativo (01.10.2010 - NB 31 541.860.694-4) da autora e, no dia imediatamente posterior à cessação, converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS suportará ainda honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 541.860.694-4;b) nome da segurada: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO;c) benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum, o último parágrafo de fls. 177 verso e no primeiro e segundo parágrafos de fls. 178, pelos acimas transcritos. P.R.I.

0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 166/167: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 164. Int.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 176/185).Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001670-95.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em inspecao.1- Oficie-se a empresa Agrimac Pneus Ltda, com endereço a Rua Adelina Cardim Bigal, n 100, em Ribeirão Preto, (fls.203), para que esta forneça, no prazo de 30 (trinta), o laudo Técnico de Condições no Ambiente de Trabalho LTCAT, relativamente ao autor Sebastião Luiz dos Santos, do período de 03.12.2001 a 30.07.2010, quando o mesmo desempenhou a função de encarregado de manutenção.2- No tocante ao pedido de realização de perícia por similaridade, indefiro o pedido, na medida em que se trata a matéria de fato, em que a prova deve ser realizada in loco. Ademais, a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. Desse modo, indefiro a perícia por similaridade no presente feito.3- Faculto ao autor a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a especialidade das atividades por ele realizadas, no prazo de trinta dias.4- Com a vinda dos documentos, promova-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.iNT.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 199, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, e tendo em vista os documentos de fls. 30/31 e 63/64, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora da parte autora para apresentação dos documentos citados às fls. 334, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Intime-se.

0004205-94.2011.403.6102 - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAValter do Prado Ferreira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fls. 21-22 e os documentos de fls. 23-87.A decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 119-133 (com os documentos de fls. 134-146), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 148-164 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 172-174.As partes não se manifestaram sobre o laudo apresentado (certidão de fl. 175 verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, caso eventualmente haja atrasados, eles serão limitados pela prescrição quinquenal.No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade.O relatório CNIS anexado à presente sentença demonstra que foram atendidos os dois primeiros requisitos. Com efeito, o autor detém a qualidade de segurado, pois se encontra trabalhando até a presente data e conta mais que doze contribuições.Relativamente ao outro requisito (incapacidade), a perícia, depois de realizar a anamnese, concluiu que o autor apresentou limitações temporárias por lesão cerebral devido a fratura craniana por traumatismo. Fez tratamento adequado e está totalmente recuperado sem seqüelas ou limitações desde sua alta do serviço previdenciário. Salientou-se, ademais, que o acidente causou fratura do crânio com sangramento intracraniano e pequena lesão cerebral, mais evidente frontal direita,; como descrito em relatórios médicos nas folhas 62 a 68. Esta lesão levou a queixas neurológicas e limitações de fala temporariamente, melhorados completamente com o tratamento adequado. O autor esteve coberto por benefícios previdenciários durante todo o período das referidas incapacidades e tratamento médico. No retorno às atividades laborais anteriormente executadas não apresentou qualquer dificuldade ou retorno de sintomas neurológicos. Atualmente não tem queixas e já recebeu alta do seguimento médico especializado. Padece de outras doenças que não causam limitações ou sintomas clínicos. Deste modo certifica-se que o autor não apresenta qualquer incapacidade laboral desde o término do recebimento de seu benefício previdenciário. (discussão de fl. 172 verso).Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

SENTENÇARoberta Natalia Esbrigue Franco ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de Pontal e do Ômega Consultoria e Planejamento Ltda objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos.Narra a inicial que a autora se inscreveu no concurso público de coordenador pedagógico do Município de Pontal. Ela efetuou o

pagamento do boleto de inscrição, no valor de R\$ 40,00, em casa lotérica, correspondente da Caixa Econômica Federal. No entanto, no dia da prova seu nome não constava na lista de candidatos habilitados. Ao pedir esclarecimentos, foi informada pelo fiscal da prova que sua inscrição não foi efetivada em virtude do erro ocorrido no ato de pagamento da inscrição, tendo em vista que o número indicado no boleto (34300.000022) era distinto do indicado no comprovante de pagamento (34890000028). Por isso, foi impedida de fazer a prova do concurso público, razão pela qual atribui aos requeridos a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos às fls. 10-23. O despacho de fls. 26 determinou a citação dos réus e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Em sua constestação, o Município de Pontal sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência, pois a autora não impugnou o edital de homologação das inscrições, da vinculação da Administração Pública aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital e da ausência de culpa ou dolo. Subsidiariamente, impugnou o valor requerido a título de indenização (fls. 32-118). A Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, vez que o banco não foi o responsável pelos fatos ocorridos. Subsidiariamente, impugnou o valor requerido a título de indenização (fls. 119-160). A sociedade empresária Omega Consultoria e Planejamento Ltda ponderou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 161-260). Depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Eduardo Mugnato (fls. 319-323 e 345-348). É o relatório. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...) (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos seguintes dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14). Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do cliente, de força maior ou de caso fortuito. Em síntese, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. No caso concreto, a parte autora se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, comprovando ter efetuado o pagamento da inscrição no concurso público para coordenador pedagógico do Município de Pontal, no valor de R\$ 40,00, na casa lotérica correspondente da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, com o fim da instrução processual, a Caixa demonstrou a culpa exclusiva do Banco Santander, de modo a excluir sua responsabilidade civil. Vale dizer, conforme a cópia do email acostada às fls. 142 dos autos, a Caixa noticiou que, embora houvesse a divergência no boleto de pagamento da inscrição, certo é que o Banco Santander aceitou a operação efetuada pela CEF através da casa lotérica, visto que sequer o valor da inscrição foi devolvido à CEF, como ocorre nos casos em que o referido Banco Santander rejeita o pagamento. Em suma, como nenhum dos réus foi quem deu causa a não inscrição no concurso público almejado pela autora, visto que, com o fim da instrução processual, restou demonstrado que o erro operacional ocorrido deu-se no âmbito interno do Banco Santander, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006551-18.2011.403.6102 - TERESINHA MORANDIM RUARO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção. Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeira da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...) Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais. Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 98, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA UNIMED de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência contradição no decisum embargado (fls. 273-274), notadamente porque haveria confusão quanto à distinção dos conceitos custo atribuído, critério pretendido pela embargante para a avaliação do ativo imobilizado e a prática contábil denominada reavaliação de bens como constou na sentença hostilizada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos

pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Frise-se, à luz do que constou na sentença embargada, em que pese o teor consignado na ICPC n.º 10, este ato não supre a ausência de lei que autorize a adoção do critério denominado do custo atribuído para a avaliação do ativo imobilizado. De fato, conforme constou na sentença, o art. 183 da Lei n.º 6.404/76, autoriza a avaliação pelo denominado valor justo somente para as aplicações em instrumentos financeiros, prevendo expressamente que os demais investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Assim, o item 31 do Pronunciamento Técnico (CPC) n.º 27 não autoriza a aplicação do denominado valor justo, a despeito do alegado pela autora. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 119, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007125-41.2011.403.6102 - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007164-38.2011.403.6102 - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Fls. 74: Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 23/10/2013, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 05, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Cumpra-se. Int.

0007446-76.2011.403.6102 - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Eliana Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-72. A decisão de fl. 75 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 107-145 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 79-86 (com os documentos de fls. 87-89), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 92-103. A perícia técnica foi indeferida (fl. 149). Dessa decisão, a parte interpôs agravo retido (fls. 151-159), dando-se vista à parte contrária (fl. 165). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03,

determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora exerceu as atividades de auxiliar de banco de sangue e de técnica de banco de sangue nas empresas Banco de Sangue São Francisco S.C. Ltda., Serviço de Hemoterapia São Francisco S.C. Ltda. e Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., nos períodos de 01.09.1985 a 04.12.1990, de 02.01.1991 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010. Em relação aos primeiros dois períodos, já houve o reconhecimento administrativo pelo INSS, consoante se observa da decisão de fls. 44. Resta analisar se os períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010 foram trabalhados em condições especiais. Da análise dos autos, observo que em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010, foram juntados PPP aos autos (fls. 36-37, 38-39 e 40-41), que descrevem de forma satisfatória que a autora desempenhou as atividades de auxiliar de banco de sangue e técnica de banco de sangue, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, vírus, fungos e bactérias. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que a autora, em 19.10.2010, dispunha do tempo especial de 25 anos e 22 dias, o que assegura a concessão do benefício pretendida. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010 (além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS - de 01.09.1985 a 04.12.1990, de 02.01.1991 a 05.03.1997) e determinar ao INSS que reconheça que a autora, em 19.10.2010, dispunha do tempo especial de 25 anos e 22 dias e que a partir de 19.10.2010 conceda a autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46-156.537.165-5). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre 19.10.2010 e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.537.165-5; b) nome do segurado: Eliana Alves; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.10.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada às fls. 111 não foi aceita pela parte autora, bem ainda que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor (fls. 04/05) no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 18/35). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000978-62.2012.403.6102 - JOSE RICARDO CAMILO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GUSTAVO TUBERO RODRIGUES(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Vistos.Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção.Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeira da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...).Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal-SP, local de residência da parte autora, nos termos das súmulas n. 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça e observadas as formalidades legais.Int.

0001115-44.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos.A questão principal debatida nos autos - proteção possessória - é matéria eminentemente de direito cujo deslinde demanda tão somente a produção de prova documental, o que já foi feito pelas partes com a apresentação da petição inicial e da contestação, de modo que resta desnecessária a oitiva de testemunhas.Do mesmo modo é prescindível ainda a realização de prova pericial para apuração da situação do imóvel, na medida que as fotos acostadas aos autos às fls. 67/73 e o próprio teor da contestação permitem compreender que houve a ocupação do imóvel por onde passavam linhas férreas.Dessa forma, a lide comporta julgamento antecipado, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para sentença.Int.

0001455-85.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO GOMES MORANDIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção.Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse

discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...). Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais. Int.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 270 e indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora para solicitação dos documentos citados às fls. 270, e, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Intime-se.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. O direito à cobertura securitária do saldo devedor de financiamento imobiliário debatido nos autos é questão eminentemente de direito, sendo que o ponto controvertido consiste em saber a preexistência ou não da doença que deu causa à aposentadoria por invalidez. Nessa linha de argumentação, não verifico a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida, nem tampouco da realização de perícia médica, na medida que a postulante obteve a aposentadoria por invalidez nos autos de n.º 2009.61.02.007935-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal local, onde diante dos documentos lá apresentados já foi analisado o estado de saúde da autora para a concessão do benefício. Desse modo, para o fim de melhor instruir os presentes autos e prestigiando o princípio da duração razoável do processo, determino que a autora junte ao presente feito cópia integral do mencionado processo que tramitou pela 4ª Vara Federal local no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Com a vinda da cópia, dê-se vista às rés pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à CEF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Preliminarmente, promova a secretaria o desentranhamento do processo administrativo de Raul José Favaretto (fls. 130/175) vez que estranhos aos autos, devendo-se, então, proceder a juntada nos autos n.º 0003368-05.2012.403.6102 em que o segurado requer a concessão de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de produção de prova documental (item 2 de fls. 234) esclareço ao autor que não cabe ao Juízo, mas sim à própria

parte, promover diligências para localizar documentos comprobatórios de suas alegações, salvo quando se tratar de documentos sigilosos, hipótese na qual caberá ao requerente individualizar, de forma o mais completa possível, quais os documentos que pretende ver exibidos, a teor do que dispõe os arts. 355 e seguintes do CPC. Por fim, quanto à prova testemunhal intime-se o autor para que apresente o rol das pessoas que pretende ouvir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006436-60.2012.403.6102 - SABINO NOGUEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de

Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de

serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0006810-76.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA José Maria Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com base na alegação de que seriam suficientes para a concessão do último benefício os tempos reconhecidos como especiais nos autos da ação correspondente aos autos nº 2005.63.02.008231-1, proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-115. A decisão de fl. 118 afastou possível prevenção, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124-137, instruída pelos documentos de fls. 138-179 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 180-212. O autor se manifestou nas fls. 216. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, em decorrência da coisa julgada. Nesse sentido, observo que o benefício atualmente recebido pela parte autora é aquele que lhe foi concedido por força da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos autos da ação nº 2005.63.02.008231-1. Esse benefício recebeu o NB 42 136.837.110-5 (fl. 169), mas a ação decorreu do indeferimento administrativo do requerimento administrativo que recebeu o NB 42 141.363.242-1. A provável razão de ter sido gerado um novo NB é que a sentença que assegurou o benefício fixou a DIB na data do laudo judicial (vide dispositivo da sentença do Juizado na fl. 68 dos presentes autos), e não na DER do requerimento cuja rejeição provocou o ajuizamento da demanda. Observo, por oportuno, que a causa de pedir da conversão de um benefício em outro são os tempos que foram reconhecidos como especiais pela sentença que assegurou a aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o autor pretende revisar o benefício que lhe foi concedido judicialmente, com base em critérios adotados pela própria sentença que resolveu o caso anterior, argumentando que tais tempos especiais seriam suficientes para a aposentadoria especial. Nota-se, em suma, que, com a presente demanda, a parte autora pretende (indevidamente) modificar situação consolidada pela sentença transitada em julgada no âmbito do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência de coisa julgada, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006818-53.2012.403.6102 - PAULO CESAR PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 46/65). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007599-75.2012.403.6102 - PEDRO OMAR MACHADO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS E MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. As autoras aduzem, em síntese, que na qualidade de viúva e filha do segurado Orlando dos Santos, pleitearam, em 20.08.2002, o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Esclarecem que o pedido foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Aduzem que no período de julho de 1984 a julho de 1998, o de cujus prestou trabalhos rurais para o Sr. Arlindo Serra, no Sítio São José Água Espirada, localizado no distrito de Cruz das Posses. A decisão da f. 131 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133-138, acompanhada dos documentos de fls. 139-147). Impugnação à contestação às fls. 150-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, pois a questão de se saber se as autoras têm ou não razão somente poderá ser solucionada com a análise do mérito da lide. No mérito, os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213-91, e são a relação de dependência econômica e a existência da qualidade de segurado relativamente ao instituidor do benefício. Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que as autoras são, respectivamente, filha e viúva do instituidor do benefício, conforme os documentos de fls. 27 e 29. No tocante à qualidade de segurado, verifico que o instituidor do benefício contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 01.06.77 a 20.03.79, de 01.05.79 a 13.01.83, de 22.04.83 a 17.05.83, de 05.11.84 a 30.10.85 e de 01.01.2001 a 01.02.2001 (CNIS em anexo). No tocante ao recolhimento efetuado no ano de 2.001 (como contribuinte individual), a ação que tramitou no JEF (autos nº 2007.61.02.013628-6), já transitada em julgado, colocou uma pá de cal sobre a questão, consoante podemos observar das decisões acostadas às fls. 95-99, 105-106 e 115-118. Desse modo, a questão já se encontra dirimida, sob o manto da coisa julgada, de modo que não mais será analisada por esse juízo. Observo que as autoras pretendem provar que o falecido efetivamente trabalhou como rurícola, no Sítio São José Água Espirada, localizado no distrito de Cruz das Posses, no interregno compreendido entre julho de 1984 a julho de 1998. Buscam, assim, comprovar que, na data do óbito, o segurado mantinha a qualidade de segurado. Da análise dos autos, resta claro que mesmo que fosse comprovado o labor rural do de cujus, entre julho de 1984 a julho de 1998, o mesmo teria mantido a sua qualidade de segurado até julho de 2.000, ou seja, até 24 meses após a cessação das contribuições, conforme previsto no 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213-91. Por ocasião do óbito (30.04.2001), portanto, já não ostentava a qualidade de segurado, tampouco fazia jus à concessão de qualquer benefício previdenciário, pois não contava com idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade e nem preenchia o número de contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, não há como ser comprovada a qualidade de segurado do falecido, restando improcedente o pedido de pensão por morte formulado pelas autoras. Dispositivo Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0008438-03.2012.403.6102 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 31/40). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 136/222). Assim, considerando os termos dos artigos 333,

inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008680-59.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 73/80 E 81/127). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008687-51.2012.403.6102 - MONICA MAGALHAES COSTA ZINI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 35 E 36/58). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008724-78.2012.403.6102 - ORIVALDO PIRES DE LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 42/62). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 160 e indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora para solicitação dos documentos citados às fls. 160, e, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Intime-se.

0008883-21.2012.403.6102 - JOSE CARLOS GUERREIRO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008894-50.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 232, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 67/93). Fls. 232, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009030-47.2012.403.6102 - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0009068-59.2012.403.6102 - TAEKO YAMAMOTO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção.Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeira da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...).Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais.Int.

0009094-57.2012.403.6102 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009372-58.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a impossibilidade de acordo e os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 172, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 37/47).Fls. 172, item 2: Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009484-27.2012.403.6102 - RONALDO BOLDRIN(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009484-27.2012.403.6102 Ação de procedimento ordinário. Autor: RONALDO BOLDRIN. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA RONALDO BOLDRIN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia-ré a proceder à revisão do seu benefício previdenciário sem a utilização da Tábua de Mortalidade, elaborada pelo IBGE e usada para cálculo dos benefícios previdenciários. Pleiteia, ainda, o recebimento das diferenças advindas da alteração da RMI de seu benefício. Sustenta a parte autora que a referida Tábua de Mortalidade, utilizada no cálculo de seu benefício pelo INSS, apresentou modificação brusca em relação à expectativa de sobrevida da população. Em síntese, os segurados da Previdência Social que se aposentaram antes da Lei 9.876/99, lograram receber uma renda mensal inicial maior do que os que se aposentaram no ano seguinte, como é o caso da parte autora. Alega que não pode sofrer a redução de sua renda mensal inicial, pois a aplicação do fator previdenciário em seu benefício fere o princípio da igualdade, uma vez que não ocorreu qualquer modificação demográfica brusca que explicasse a alteração da expectativa de sobrevida do brasileiro, o que não justifica a diferença de tratamento dos segurados que se aposentaram antes e depois da Lei 9876/99. Aduz, também, que há afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, inconstitucional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 193-199). Houve réplica (fls. 229-236). É o relato do necessário. DECIDO. Preliminar As eventuais diferenças de prestações vencidas, em data anterior ao período de 05 (cinco) anos imediatamente precedente à data de ajuizamento desta ação, são alcançadas pela prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a utilização da Tábua de Mortalidade no cálculo dos benefícios previdenciários não trás qualquer afronta ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação. Também não há que se falar que a referida Tábua de Mortalidade ofendeu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. De igual forma, não prospera a alegação de ofensa ao direito adquirido, já que, conforme o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos. Desta maneira, vê-se que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo IBGE e pelo INSS. Tampouco foram infringidas normas constitucionais. Lembro que a Tábua de Mortalidade é um critério técnico que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da Tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente implicam restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-98 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Em suma, apesar do brilhantismo com que foi defendida a tese exposta na inicial, ela não encontra efetivo amparo jurídico. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente corrigido. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000145-10.2013.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo(art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil)e determino o envio por correio eletrônico deste despacho à Presidência do Conselho de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de substituto. Int.

0000158-09.2013.403.6102 - ANTONIA DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Fls. 814/825: Defiro. Proceda-se a imediata remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP Intime-se. Cumpra-se.

0001523-98.2013.403.6102 - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora. Int.

0004670-35.2013.403.6102 - JULIA BATISTA DOS SANTOS LINO(SP250634A - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora de decisão proferida no Juízo Estadual, determino a remessa destes autos autos à 3ª Vara Cível de Sertãozinho para sua apreciação naquele Juízo. Cumpra-se. Int.

0005123-30.2013.403.6102 - JANETE JANE CAVALLINI(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005301-76.2013.403.6102 - LUCINIO ALVES DINIZ(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Taquaritinga/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/159.440.161-3. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0005311-23.2013.403.6102 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/154.304.368-0. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005433-36.2013.403.6102 - ELIANA RAQUEL DO PRADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. JAFESON ANJOS DO AMOR (quesitos autor fls. 48/50), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento NB. 541.295.893-8.V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005459-34.2013.403.6102 - VICTOR BONDENSAN DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS E SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o instituto previdenciário se abstenha de promover ou não promova o desconto no benefício de pensão por morte dos valores percebidos indevidamente pelo autor a título de amparo social.Discorre que desde 23.05.2000 é beneficiário de pensão por morte no valor de R\$339,00. No entanto, em 26.11.2002 fez o pedido administrativo de amparo social, que foi concedido pelo INSS equivocadamente por erro no cadastro do nome do requerente. Afirma que o amparo social foi cessado em outubro de 2010, mas tomou conhecimento através de sua genitora que a autarquia pretende a cobrança do valor de R\$65.893,39 ante a cumulação indevida dos benefícios.No caso vertente vislumbro, nesse juízo prévio de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo em vista que através da declaração de fls. 15 o autor, representando por sua genitora face a deficiência que possui (fls. 13), reconheceu expressamente que caso obtido o amparo social não teria direito a continuar a receber pensão por morte. Ademais, por se tratar de pessoa de poucos recursos e a iminência do instituto previdenciário promover a cobrança do débito, verifico também a presença o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nessa linha de argumentação, defiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária.Promova a secretaria a requisição do processo administrativo NB n.º 127.608.279-4 junto ao instituto previdenciário, inclusive para aquilatar a eventual necessidade de intervenção do Ministério Público.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No que tange ao requerimento de concessão de antecipação de tutela para o fim de conceder a pensão por morte, observo que a constatação da suposta incapacidade laboral da genitora do autor quando contraiu o vírus HIV é matéria complexa e que demanda o aprofundamento da instrução probatória, notadamente porque sabemos que a pessoa, desde que faça o tratamento e tome os denominados coquetéis, como no caso vertente, podem manter a higidez laborativa.Dessa forma, nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, portanto, indefiro a antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de ao final da instrução, nova análise ser realizada.Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 0023572-47.2010.403.6102 - Cautelar InominadaRequerentes - MARCIO BOLDARINI E LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINIREquerida - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSentença Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por Marcio Boldarini e outra, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel de sua propriedade. Foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais, em face da decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária

gratuita (autos nº 0000212-49.2011.403.6102 - fls. 138). Os autores foram intimados pela imprensa oficial, através de seu patrono, bem ainda pessoalmente, tendo permanecido inertes, consoante se verifica de fls. 138 e 203-204 dos autos. Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora deixou de atender decisão judicial, há mais de onze meses, embora tenha sido intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do CPC. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008034-49.2012.403.6102 - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006241-46.2010.403.6102 - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual a autora, Marli Aparecida Martins, objetiva a anulação do registro da penhora efetuada no imóvel de matrícula 9585, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP, que alega ser de sua propriedade. Esclarece que seu ex-esposo adjudicou o imóvel na ação trabalhista que moveu contra a empresa Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais, tendo o imóvel sido transferido para a requerente, por força da divisão de bens ocorrida em face da separação do casal. Todavia, o imóvel foi penhorado, a pedido do INSS, nos autos da execução fiscal nº 94/97 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Bebedouro, o que impossibilitou o registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Bebedouro, tendo sido remetido a esse juízo por força da decisão exarada pelo E. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 115.387 (fls. 69-74). O INSS apresentou contestação às fls. 86-91, pugnando pela sua exclusão da lide e inclusão da União Federal, alegando que por força da Lei nº 11.457-2007, a titularidade dos créditos tributários foi transferida à União. Alegou a inadequação da via eleita e pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a manifestação da União Federal acerca do seu interesse na presente demanda, que esclareceu ter interesse na lide, como sucessora do crédito cuja execução implicou na penhora do imóvel em questão. Intimada a se manifestar no feito, a União requereu, em preliminar, a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Não houve produção de provas, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de excluir a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 94/97, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Bebedouro, ao fundamento de que o imóvel objeto da penhora é de sua propriedade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à autora o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso concreto, a autora deveria ter requerido a sustação da penhora nos autos da execução fiscal, através da ação de embargos de terceiros, que é o procedimento correto para a defesa da propriedade de terceiros. Esclareço que a ação de embargos de terceiros presta-se àquele que, não sendo parte no processo, venha a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial - no caso concreto, a efetivação da penhora por parte do INSS. Essa seria a ação correta para sua defesa. Não há como se pleitear a exclusão de penhora do imóvel nesse feito, uma vez que esta ação não se presta para a defesa de bens alheios. Ademais, como bem salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não há documentação alguma para comprovar as alegações da requerente, ao contrário, limitou-se a autora a juntar a matrícula do imóvel, não trazendo cópia dos autos da execução fiscal nº 94/97, tampouco a carta de adjudicação do imóvel. Desse modo, o procedimento escolhido não se coaduna com o provimento almejado, não havendo, também, documentos que demonstrem a veracidade das alegações da autora. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir da autora na modalidade inadequação da via processual eleita. Fundamentei. Decido. Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS

CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos. Diante das alegações da CEF defiro o pedido de fls. 306 e suspendo o andamento da presente ação, até julgamento da ação ordinária nº 0006500-91.2008.403.6102 em apenso. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

MANDADO DE SEGURANCA

0004940-59.2013.403.6102 - JOSE ADILSON ALVES FERREIRA(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X REPRESENTANTE CONSELHO REG ENG ARQUIT AGRONOMIA CREA-SP RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL ENGENHAR ARQUITET AGRONOM EM SP - CONFEA Fls.: 53/54: vistos. Recebo em parte a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial tão somente para admitir a inclusão no pólo passivo do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, como, aliás, já poderia ter ocorrido desde o início e somente não o foi em razão da indicação alternativa da autoridade impetrada no pólo passivo de fl. 02 da inicial. Agora, substituído o artigo o (fl. 02) pela expressão também (fl. 53), ambas as autoridades deverão figurar no pólo passivo. Não cabe a inclusão do Procurador do Comandante do 9º Grupamento de Bombeiros de Ribeirão Preto/SP, pois não se comprova a existência de tal cargo (Procurador do Comandante), bem como, caso existisse, teria natureza de autoridade estadual, sujeito à jurisdição da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o que inviabilizaria o litisconsórcio passivo (MAS 98.857-RJ, DJU 26/02/1987, p. 2.809). De outro lado, verifico que a presença de autoridade dita coatora de hierarquia superior impõe o reconhecimento da competência para processar e julgar esta ação segundo a sede funcional desta mesma autoridade, haja vista se tratar de competência absoluta. Neste sentido: ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. 2. No caso dos autos, o mandado de segurança proposto objetivava fosse a autoridade impetrada compelida a autorizar o funcionamento de estabelecimento de distribuição de medicamentos sem a exigência de responsável técnico e, embora tenha proposta a ação em face de várias autoridades, entre elas a ANVISA, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a deveria contar no pólo passivo o Diretor de Serviços e Correlatos da ANVISA, pelo que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Brasília. 3. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00513928620024030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1201 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, tendo em vista que a autoridade de maior hierarquia tem sede funcional no Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Federal de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos com baixa na distribuição e nossas homenagens. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Mantenho os efeitos da decisão liminar até sua reapreciação ou ratificação pelo Juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-35.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

0005606-60.2013.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que não foi

atendido pela autoridade impetrada seu pedido de vista do processo administrativo disciplinar PAD 35664.000867/2009-89. Assim, pleiteia que seja concedida vista dos autos e suspensa a pena de demissão que lhe foi aplicada no referido procedimento. Apresentou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço, de ofício, a existência de causa de extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Com efeito, ao contrário do que alega a impetrante, seu pedido de vista dos autos do PAD, protocolado em 26/07/2013 (fl. 13), foi devidamente respondido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, no dia 29/07/2013, no sentido de que os autos em referência se encontram junto à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo/SP. Portanto, não há negativa de vistas do PAD a ser imputada à autoridade impetrada, na medida em que os autos físicos se encontram na Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, a quem o requerimento de vistas deveria ter sido dirigido. Portanto, entendo que o Gerente Executivo do INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, dado que não se encontra na posse do PAD indicado na inicial, conforme esclarecido em sua resposta. III. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, II, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3703

CARTA PRECATORIA

0005573-70.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS X CARLOS TETSUO HOSHINO X GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 21/08/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e requisite(m)-se a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento, notadamente eventual requisição e apresentação do réu preso. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2544

MONITORIA

0005679-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA GAMA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a homologação da desistência das apelações (fls. 332/332-v), e o decurso dos prazos próprios (fls. 337/339), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

1. Trata-se, a presente, de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, ao invés de Execução de Título Extrajudicial. Em sendo assim, retifique-se junto ao SEDI a classe do presente feito. 2. Fl. 149: depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Barretos/SP a penhora, o registro, a intimação do réu de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (se seguro o Juízo), nos termos do art. 475-J, 1.º, do CPC e,

por fim, se em termos, a avaliação e leilão do veículo indicado a fl. 143. 3. Com o retorno da precatória, dê-se nova vista à autora (CEF) para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000309-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO VIEIRA CALIL(SP128944 - NELIO AGUIAR BISCARO)

4. Posicionando-se a CEF pela desistência, intime-se o réu para se manifestar a respeito também em 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Na seqüência, conclusos.

0000814-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MGF COMUNICACAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO ORLANDO GALLO FILHO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Fls. 464/477: à luz do demonstrativo de débito com valores atuais (R\$ 20.683,01 - vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo - neste valor já incluída a multa de 10% - fl. 459), e tendo em vista o não pagamento do quantum devido pelos réus, apesar de devidamente intimados para pagar (fl. 460), concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.0005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

1. Fl. 138: concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o endereço atual dos réus (visto que no indicado já foram efetivadas tentativas de citação, sem sucesso), bem como pague as custas relativas à eventual expedição de carta precatória intimatória (nos termos do art. 475-J do CPC), caso residam eles em localidade não abrangida pela Justiça Federal. 2. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no 2.º do despacho de fl. 137, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.0006166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO E SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

1. Fls. 238/276: i) Concedo ao corréu Gilson Alves Junior os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) Fl. 240, item 4: anote-se. Observe-se; e iii) Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor mencionado (R\$ 450,54 - quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), por se tratar de verba salarial. Outrossim, verifico que os outros valores bloqueados (fls. 280/281) são irrisórios, em nada contribuindo para o desfecho da execução, devendo, eles, portanto, também serem desbloqueados. Providencie-se com urgência. 2. Após, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio dela, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.Intimem-se.

0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA E SP243570 - PATRICIA HERR) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pela CEF, nos termos do art. 20, 4º, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) 3. Com o retorno da precatória e decorrido o prazo para ambos os devedores pagarem, se satisfeito ou não o débito, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. 4. Publique-se.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX 1. Fl. 109: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 110: tendo em vista a indicação do atual endereço do corréu Alexandre Manoel Félix, que é em Monte Azul Paulista/SP também, bem como o recolhimento das devidas custas, determino à Secretaria seja expedida carta precatória intimatória, para ambos os réus, nos termos do determinado no item 1 do despacho de fl. 105. 3. Com o retorno da precatória, dê-se cumprimento ao item 4 do referido despacho. Obs.: item 4 do r. despacho de fl. 105: Ao final, com o retorno da(s) precatória(s), efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

I - Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados; II - Tendo em vista que os corréus, devidamente intimados para pagar (fl. 135-v), quedaram-se inertes quanto ao pagamento, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Fls. 65, 2.º, 70 e 73: defiro conforme requerido pela CEF - mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação quanto ao falecimento do corréu Delcides. Deverá ela nesse prazo indicar nos autos o nome dos sucessores, seus endereços, assim como providenciar o pagamento das devidas custas, se o caso, para distribuição de carta precatória e diligências de oficial de Justiça. Se os substitutos de Delcides residirem em Jaboticabal/SP, desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 45/49 para novo envio àquela comarca, devendo contudo a CEF recolher, neste Juízo, as guias correspondentes à atuação do Sr. Oficial de Justiça, tanto para que ele proceda à citação dos substitutos de Delcides, bem como do corréu Ângelo. Se residirem em outra comarca, deverá a CEF também providenciar o recolhimento da importância relativa à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, caso o local de residência deles não tenha fórum da Justiça Federal. 2. Com o pagamento das devidas custas, expeça-se nova precatória e/ou desentranhe-se a constante dos autos, para a citação dos corréus que ainda carecem da formalização de referido ato processual (substitutos de Delcides e Ângelo). 3. Com o retorno da(s) precatória(s) (inclusive da que fora expedida a fl. 66, se os corréus tiverem sido citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitorios. ... Int. Int.

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus no valor total de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Recebo os embargos de fls. 66/69 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, deverá o réu, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando a devida procuração. Oportunamente, conclusos para deliberação acerca do chamamento à lide. Int.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

1. Fl. 77: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 81/87: ante às diligências empreendidas pela CEF, deixo por ora de atender ao requerimento de citação editalícia e determino providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACEN JUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço dos 3 (três) corréus. 3. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

0008961-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 65), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). (OBS: SR. ADVOGADO: FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)
No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embarcante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0003786-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Fls. 47/51: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 58.268,95 - cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 30), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.... Publique-se.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Fl. 33: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado acima (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 58/60: tendo em vista a impossibilidade de a ré ter comparecido à audiência anteriormente agendada, designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 39: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Fls. 40/42: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 20.624,87 - vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos - neste valor já incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. Int.

0005260-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Fl. 107, 1.º: tendo em vista o interesse do réu, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0005262-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Fl. 29: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 30/32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.344,02 - dezessete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Recebo os embargos de fls. 34/37-v e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005971-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

Fl. 33: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 34/36: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 54.760,32 - cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0008823-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Recebo os embargos de fls. 24/32 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Vistos. Na petição denominada Embargos (fls. 24/26), a requerida se limita a discorrer sobre as dificuldades financeiras que a impossibilitaram de honrar o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, não tecendo qualquer matéria de defesa, nos moldes previstos no artigo 1.102c, c.c art. 741, ambos do CPC. Tenho, pois, por caracterizada, em termos técnicos, a ausência de embargos, razão por que declaro constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102 do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais - valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, vez que a requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0009642-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido de fl. 32 será apreciado oportunamente. P.R. Intimem-se.

0000260-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO VACARI PUPIN

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 28, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000485-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO CESAR BATISTA(SP071751 - TYNA JUSTINO DOS REIS E SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO)

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 30/47 e 50, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0001158-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO EDUARDO JULIO

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003821-54.1999.403.6102 (1999.61.02.003821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo

imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. (SR. ADVOGADO: FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) 1. Fl. 77: defiro conforme requerido pela CEF - mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação nos autos. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

1. Fl. 493: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 495/498: o caso dos autos não é de inexistência de citação (pois os três coexecutados já foram citados). Devem ser eles agora intimados - à exceção da coexecutada Leonor (já intimada, fl. 489-v) - da efetivação da penhora do veículo (fls. 476 e 478). Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do coexecutado Luiz Carlos, bem como a atual localização do caminhão penhorado, assim como manifestar-se quanto à informação (fl. 489-v) de que o coexecutado Alcindo faleceu. 3. Int.

0000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

1. Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado acima (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 71: defiro conforme requerido pela EMGEA - sobrestamento do feito até que sejam definitivamente julgados os embargos à execução. Int.

0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Fls. 239 e 240: concedo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar - juntando aos autos documento que comprove o levantamento da importância penhorada nos autos, bem como requerendo o que for de seu interesse quanto ao veículo encontrado pelo RENAJUD (fl. 233). Int.

0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP201956 - LEANDRO

GOMES DO VALLE)

Diante do exposto: I - Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Flávio Seixas do Valle; II - Publique-se a certidão de fl. 152. Int. Certidão de fl. 152: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 146 e 148), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. 3. Int.

0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DE SOUZA

Fls. 89/92: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Fls. 54/62: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001543-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fls. 83/84 (proposta de acordo) e 85/89 (certidão em mandado de constatação): dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Antes, porém, ante à não manifestação da CEF (fl. 80), presume-se a ausência de interesse no veículo bloqueado (fl. 59), devendo, portanto, a Secretaria providenciar seu desbloqueio.

0005426-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON EIMAR SARAIVA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X WILTON EIMAR SARAIVA

1. Fl. 49: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 2. Int.

0002523-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES TOSCANI - ESPOLIO X JUSTINA GOMES TOSCANI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Fl. 37: defiro. Retifique-se o pólo passivo da demanda junto ao SEDI, alterando-o para Alcides Toscani - Espólio, representado por Justina Gomes Toscani. 2. Providencie a CEF o recolhimento das importâncias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/2003, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Apresentadas as guias, depreque-se a citação do espólio, na pessoa de sua representante.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Fls. 33/35: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

0003996-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CANDIDA DA SILVA ALVES

Fl. 29: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 35.679,27 - trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0006377-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ANDREIA CAVALINI

Fls. 28/29-v: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MAGALHAES BERHALDO

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0009085-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO SERGIO ZANGIROLAMI

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0009088-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F.L. NICOLETTI REPRESENTACOES - M.E. X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome correto da executada F. L. Nicoletti Representações - M.E. conforme documento de fl. 15.2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0009687-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA LANZONI CHAVES

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-26.2005.403.6102 (2005.61.02.006286-1) - IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópias das r. decisões de fls. 304/315, 325/330, 378/379, 382/387, 395/395-v, 404-v/405, 414/415-v, 424/424-v e das certidões de fls. 392 e 426-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008759-09.2010.403.6102 - THAIS CRISTINA DE SOUZA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Diretor da UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda) enviando cópia da r. decisão de fls. 129/130 e da certidão de fl. 131-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005349-35.2013.403.6102 - AGRINVEST BRASIL S.A.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de ressarcimento referidos nos autos, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (OBS: SR ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

Expediente Nº 2595

HABEAS CORPUS

0005048-88.2013.403.6102 - OSCAR LUIS BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X JOSE PEDRO TONIELLO X WALDEMAR TONIELLO X RENATO TONIELLO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o presente habeas corpus ataca ato do Procurador da República Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia, oficiante nesta 6ª Vara Federal, inviável o conhecimento deste writ pelo Juízo de 1ª grau. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1ºGRAU. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). (...). Habeas Corpus não conhecido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 5541, TRF3, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial data: 18/03/2010, página 347. ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes.) Recurso provido. ..EMEN: RHC 200301774436, STJ, Relator FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ Data: 19/04/2004, pg: 00212.Habeas corpus não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO PENAL

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) declarar

EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON BELCHIOR MEIRELES, brasileiro, casado, filho de José Benedito de Meireles e Durvalina de Fátima Belchior Meireles, nascido em 10/04/1977, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 27.580.967 - SSP/SP e do CPF/MF nº 171.106.748-27, em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso VI; 109, inciso VI e 111, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal; eb) condenar os réus EMERSON BELCHIOR MEIRELES, brasileiro, casado, filho de José Benedito de Meireles e Durvalina de Fátima Belchior Meireles, nascido em 10/04/1977, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 27.580.967 - SSP/SP e do CPF/MF nº 171.106.748-27 e CRISTIANE DE LIMA, brasileira, casada, filha de João Vitor de Lima e Neuza Aparecida Campo de Lima, nascida em 16/08/1975, natural de Jaboticabal/SP, portadora do RG nº 28.094.825-5 - SSP/SP e do CPF/MF nº 188.583.518-35, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 6.1. DO RÉU EMERSON BELCHIOR MEIRELES Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e na esteira da fundamentação retro, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante estabelecida no artigo 62, inciso I, relativa ao agente que dirige a atividade dos demais agentes, autorizando, assim, a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torna definitiva em face da ausência de causa de aumento ou diminuição da pena a ser observada na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e à circunstância pessoal do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Incabível a medida de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do artigo 44, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do último fato delituoso (12/09/2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 6.2. DA RÉ CRISTIANE DE LIMA Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e na esteira da fundamentação retro, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torna definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como, de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem observadas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pela sentenciada, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do último fato delituoso (12/09/2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO, em favor apenas da ré Cristiane de Lima, a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida em relação a Emerson (fl. 375), bem como pelo estado de hipossuficiência constatado em relação a Cristiane. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Por fim, decreto o perdimento do numerário apreendido (vide guia de depósito judicial de fl. 96), bem como da cédula de 20,00 (vinte euros), número de série M33507577183, custodiada junto à agência da CEF desta Subseção Judiciária (vide termo de entrega/recepção de fl. 271), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, processo n 2004.61.02.012071-6. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC, inclusive em relação ao apenso; 3) Oficie-

se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e4) Dê-se baixa nas respectivas distribuições e arquivem-se os autos principais e o apenso supracitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 429/429-verso: conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 421/427), o débito referente ao PAF n.º 15956.045940-06, em nome do contribuinte NATANAEL CORREA DOS SANTOS - CPF n.º 067.671.438-20, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. Desse modo, deve o processo ser suspenso desde à data da adesão ao parcelamento até conclusão final do parcelamento noticiado e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo retomará a sua tramitação de estilo. Com esteio na expressa regra contida no art. 127 da Lei n.º 12.249/2010, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde à data da adesão ao parcelamento até o pagamento da última parcela (com a consequente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Oficie-se à Receita Federal comunicando a suspensão do processo e solicitando seja este Juízo informado, de imediato, a ocorrência de eventual pagamento integral do débito ou exclusão do parcelamento. Int.

0003825-03.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE
Fls. 212, 219/221 e 222/228: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus Jhonathan Alexander Trillo Zevallos, José Luis César Frias Baluarte e Roberto Manuel Naranjo Costa, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Quanto a preliminar de denúncia genérica, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do réu José Luis ao descrever (...) Consta, ainda, que na mesma data, ao serem abordados pela Polícia Militar em via pública do município de Serrana/SP, ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA, JHONATHAN ALEXANDRE TRILLO ZEVALLOS e JOSÉ LUIS CESAR FRIAS BALUARTE guardavam, no interior do veículo Corolla que ocupavam, acondicionados no compartimento denominado porta objetos, 48 (quarenta e oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, totalizando a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). (...) A proprietária do estabelecimento comercial lesado reconheceu o denunciado JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS como o responsável pelo pagamento com a nota espúria, enquanto ROBERTO MANUEL NARANKO COSTA e JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE aguardavam a consumação do delito no lado externo do estabelecimento (fls. 102-verso e 103). Dessa forma, uma vez descrita a conduta do acusado em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Quanto ao pedido da defesa do acusado José Luis de complementar o rol de testemunhas oportunamente, indefiro, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Indefiro a preliminar argüida pela defesa do réu Roberto quanto à competência da Justiça Federal, em especial, para julgar os crimes previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal, pela simples razão de que tais crimes não são objeto da denúncia de fls. 102/104. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas comuns (fls. 104, 212 e 221) e interrogatório dos réus (fl. 135-verso), oportunidade em que as partes apresentarão memoriais, nos termos do art. 403, 1º, do CPP. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1)) DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIM(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.016274-0/SP (fls. 736/744), SUSPENDO o leilão anteriormente designando à fl. 707. Promova-se à secretaria as comunicações necessárias. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2397

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO

Decisão de fls. 4148/4150:SENTENÇA (tipo M)Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, com alegação de obscuridade e omissão na sentença. Aduz ter havido omissão quanto à multa imposta no decorrer do processo à RFFSA. No mais, aduz não ter ficado claro o alcance da tutela antecipada em relação a diversos réus. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao douto Procurador da República. a) Da omissão referente à multa imposta à RFFSA Em primeiro lugar, trato da omissão quanto à multa imposta à RFFSA, efetivamente existente, conforme bem apontado pelo douto Procurador da República. Deve-se lembrar que a Rede Ferroviária Federal foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. A ela também se aplica a conclusão de fl. 4121, primeiro parágrafo, da sentença. Observo, outrossim, que foi imposta uma obrigação demasiado genérica e ocorreu numa época em que a RFFSA paulatinamente estava se extinguindo, como de fato aconteceu no decorrer deste processo. Dessa forma, a manutenção da multa terminaria por prejudicar a própria União. Portanto, sano a omissão para revogar a multa imposta à RFFSA. b) Do alcance da tutela antecipada em relação à União, IPHAN e Município de Santo André Conforme esclarecido na fundamentação da sentença, não é pretensão deste Juízo substituir-se à atuação do Administrador Público. Contudo, é dever do Juízo na presente ação civil pública fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações do Poder Público. Neste sentido, a tutela antecipada concedida na sentença abrange inicialmente a apresentação dos respectivos projetos e relatórios de recuperação por União, IPHAN e Município de Santo André. Conforme foi dito na sentença, estes projetos e relatórios deverão conter um prazo das medidas que serão tomadas por União, IPHAN e Município de Santo André. Foi dito expressamente que esse prazo a ser concebido por tais entes terá sua razoabilidade aferida pelo Juízo de Execução. Assim, esclarecendo a dúvida do MPF, a tutela antecipada abrange a apresentação dos projetos e relatórios no prazo de cento e oitenta dias (preservando a discricionariedade dos entes públicos sobre o que deve ser feito). E abrange também a fiscalização do efetivo cumprimento dos projetos e relatórios apresentados pelos entes mencionados, podendo-se até mesmo averiguar-se a razoabilidade dos prazos propostos pelos entes em questão para a conclusão dos trabalhos (preservando a fiscalização dos entes públicos pelo Ministério Público Federal e por este Juízo). Em suma, a execução provisória abrangerá inicialmente o prazo de cento e oitenta dias para o planejamento do que será feito pelos entes públicos. Num segundo momento, após os projetos e relatórios, a execução provisória já abrangerá a fiscalização das medidas a serem tomadas por União, IPHAN e Município de Santo André, sendo desnecessário esperar o trânsito em julgado. Desnecessário dizer, ainda, que novas multas poderão ser impostas caso os entes públicos não cumpram adequadamente suas obrigações. c) Do alcance da tutela antecipada em relação à MRS Logística S/A e Associação Brasileira de Preservação Ferroviária A MRS Logística S/A e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária já se encontram obrigadas por conta dos respectivos contratos de concessão. Assim, a MRS Logística S/A já tem obrigação de conservação (e não de restauração) de todos os bens, operacionais ou não, localizados no interior da área de funcionamento de suas atividades, mais exatamente no pátio ferroviário. O relatório que deverá ser por ela apresentado funciona como prestação de contas daquilo que já deve estar sendo feito e do que ainda será feito, dando-se atenção especial à Torre do Relógio. Da mesma forma, a ABPF, por força do próprio contrato de concessão, já tem obrigação de tomar medidas de recuperação dos materiais rodantes e do Museu Tecnológico Ferroviário de Paranapiacaba. O relatório a ser apresentado também funcionará como prestação de contas daquilo que já deve estar sendo feito. Em suma, as obrigações contratuais da MRS Logística S/A e da ABPF já vigem por si só, independentemente de tutela antecipada. Assim, a fiscalização do cumprimento de tais obrigações pelo MPF, em sede de execução provisória, independe do decurso do prazo do relatório de prestação de contas do que está sendo feito pela MRS e pela ABPF. Desta forma, nenhuma das opções aventadas pelo MPF está correta: as respectivas obrigações da MRS e da ABPF não surgem após o relatório ou após o trânsito em julgado. São obrigações contratuais já existentes decorrentes de concessão ou convênio, que já podem ser imediatamente fiscalizadas em sede de execução provisória e até independentemente da apresentação dos respectivos relatórios. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para sanar a omissão, determinando a revogação da multa imposta à RFFSA e integrando a sentença de fls. 4104/4123 com os esclarecimentos feitos na fundamentação sobre o alcance das tutelas antecipadas. Por fim, integro também a sentença de fls. 4104/4123 esclarecendo que, no decorrer da execução provisória, caso constatado descumprimento de obrigações por qualquer um dos réus, novas multas poderão ser impostas, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Decisão de fls. 4177/4178: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela MRS Logística S/A, com alegação de contradição e omissão na sentença. Aduz ter havido contradição na sentença pelo fato de o dispositivo ter previsto a responsabilidade da MRS quanto aos bens operacionais e não operacionais, o que, supostamente, estaria em contradição com a sentença (fl. 466). De outro lado, aduz a existência de omissão quanto às medidas de conservação a serem efetivamente impostas à MRS, por quanto tempo a embargante estaria encarregada da conservação e quais os bens não operacionais estariam sob a guarda da MRS (fl. 467, antepenúltimo parágrafo). Aduz, outrossim, a existência de contradição quanto à responsabilidade da ABPF (fl. 4168). É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, não existe a contradição apontada no item A dos embargos, eis que a sentença contém fundamentação acerca da responsabilidade da

embargante pelos bens não operacionais que também são objeto do contrato (fls. 4118verso, a partir do antepenúltimo parágrafo, e 4119). Caso a embargante discorde, deverá interpor o recurso cabível. Quanto à omissão, a sentença certamente não contém a exata especificação das medidas de conservação a serem tomadas, eis que se trata de matéria a ser tratada no processo de execução. Lembro, a propósito, que a embargante será devidamente ouvida a respeito das medidas de conservação já tomadas e a serem tomadas, especialmente em relação à Torre do Relógio (fl. 4119verso, primeiro parágrafo). Sobre quais os bens não operacionais, a sentença dispôs já claramente acerca da Torre do Relógio. De outro lado, cabe à MRS oferecer a relação de tais bens, conforme disposto na sentença (fl. 4119verso, primeiro parágrafo). Isso também será tratado na fase da execução da sentença. Quanto à duração, a sentença é clara que a responsabilidade da MRS está vinculada ao contrato de concessão. De outro lado, a embargante também aparentemente discorda da responsabilidade atribuída à ABPF, tentando mudar sua própria situação (fl. 4168). A responsabilidade da ABPF está devidamente delimitada a fls. 4119verso/4120, com relação a bens móveis, materiais rodantes e imóveis históricos localizados no Centro Museológico de Paranapiacaba. Caso a embargante discorde da atribuição da ABPF ou pretenda que a responsabilidade atribuída à embargante na sentença seja, em verdade, da ABPF, deve ingressar com o recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3544

CARTA PRECATORIA

0003652-04.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X ELOISA HELENA NUNES DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h 30min. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que adote as providências para a intimação dos patronos das partes. Intime-se a testemunha por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000865-9) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001846-36.2010.403.6126 - OSMAR ALVES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004761-87.2012.403.6126 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que

o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003706-67.2013.403.6126 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003710-07.2013.403.6126 - DOUGLAS BELLONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003711-89.2013.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003713-59.2013.403.6126 - VALMIR FURLAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003726-58.2013.403.6126 - CARLOS CANDELARIO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003727-43.2013.403.6126 - ANGELA LOPES DA CONCEICAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003741-27.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra, em apertada síntese, que formulou pedido de emissão de tal certidão perante a autoridade apontada como coatora, tendo seu pleito negado em razão da existência de uma série de pendências que obstam a sua expedição. Narra, ainda, que os débitos mencionados são relativos a 67 (sessenta e sete) irregularidades consistentes na falta de entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social). Sustenta que todas as irregularidades apontadas foram regularizadas, tendo sido todas as GFIPs transmitidas e, portanto, não poderiam ser consideradas como impedimentos à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos e contribuições sociais federais. Juntou documentos (fls. 27/463). É o relato do necessário. DECIDO. Dos vários documentos acostados à petição inicial, destaco o documento de fls. 461, onde pode se ler o seguinte, in verbis: (...) Conforme normas vigentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para operações de BNDES-FINAME - Modalidade Convencional, nos termos do Anexo I à Circular 33/2011, de 01/09/2011 do BNDES, Cláusula 7 (contratação), inciso 7.3.1, são necessários os documentos abaixo relacionados para contratarmos as operações de FINAME encaminhadas pela empresa, que já se encontram aprovadas, em fase

de contratação: (...) - negritei. Verifico que da mera leitura do trecho acima transcrito, que não está presente o periculum in mora a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF. Narra que, para dar desenvolvimento em suas atividades de gestão, necessita da emissão regular de tal documento. Informa que para a obtenção de linha de crédito do FINAME necessita entregar a certidão até 10 de agosto de 2013 e a autoridade impetrada recusa-se a expedi-la em razão da existência de pendências que, segundo consta no Relatório de Impedimentos à Certificação de Regularidade, consistem em: I) 18 (dezoito) débitos de diferenças no recolhimento, no valor de R\$ 11,99; II) 03 (três) divergências de enquadramento, sem valor; e, por fim, III) bloqueio de CRF, também sem valor. Sustenta que não há descrição precisa das divergências de enquadramento e o bloqueio de CRF. Ainda, alega que tentou sanar as supostas irregularidades, tendo, por diversas vezes, recebido da autoridade impetrada respostas evasivas e pouco precisas. Juntou documentos (fls. 15/29) A impetrante compareceu a Secretaria deste Juízo comprovando o depósito judicial de R\$ 12,00 (doze reais) a fim de suspender a exigibilidade dos 18 (dezoito) débitos relativos a diferenças no recolhimento, no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN) e reiterando o pedido de liminar para que seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF, independentemente dos apontamentos constantes no Relatório de Impedimentos à Certificação de Regularidade. É o relato do necessário. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos verifico que os apontamentos indicados no Relatório de Impedimentos à Certificação de Regularidade, emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 23), são vagos e imprecisos no que tange à divergência de enquadramento do contribuinte e bloqueio da CRF, notadamente, sendo a única informação precisa relativa ao débito de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos). O documento de fls. 25 informa que o débito foi gerado pelo não recolhimento do percentual de 0,05% relativo à contribuição social e o bloqueio de CRF refere-se à existência de valores pendentes de individualização. O mesmo documento (fls. 25) indica que o débito está vinculado ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 33041260/0020-27 e esclarece sobre a possibilidade do pagamento ser efetuado por GRDE. Contudo, a impetrante efetuou o depósito deste valor nos autos do presente mandamus (fls. 34). Pelos elementos dos autos não é possível ter certeza acerca da natureza da dívida impeditiva da emissão certidão pretendida nestes autos. Observe-se que o documento de fls. 25 refere valor de contribuição social. Contudo, em vista da caução prestada pela impetrante, deve ser deferida a ordem liminar, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo. Assim, tendo em vista que o valor do débito informado encontra-se depositado nestes autos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Santo André expeça a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF em favor da impetrante, desde que não existam outros débitos impeditivos da emissão. Oficie-se para ciência e cumprimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária, bem como para prestar informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Outrossim, determino a retificação de ofício do polo passivo da ação para excluir a Fazenda Nacional e fazer constar o Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Santo André (SP), com sede à Avenida Industrial, 600 - 1º Andar - Santo André (SP) como autoridade impetrada. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações. P. e Int.

0003746-49.2013.403.6126 - CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 74, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/09/2013 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? No mais, publique-se o despacho de fls. 74. Int. FLS. 74... Converto o julgamento em diligência para que seja designada realização de perícia psiquiátrica com a autora, tendo em vista os sintomas descritos na petição inicial (fls. 03), para fins de análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. Int.

0002763-84.2012.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls.:179/181: Dê-se ciência às partes com urgência da designação de audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas perante o Juízo deprecado da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.Int.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls.144/146 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Contrarrazões do réu às fls. 145/156. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006623-93.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio a médica SILVIA PAZMINO, (clínica geral) como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo o dia 18 de SETEMBRO de 2013 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo os médicos GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (oftalmologista) e FÁBIO COLETTI (ortopedista), e designo os dias 13/08/2013 às 08:30 horas e _____/_____/_____/ às _____ horas para a realização das perícias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer, respectivamente, à Rua Padre Anchieta 404, Bairro Jardim, Santo André (exame oftalmológico), e ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610 (exame ortopédico), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos vez que o réu já se pronunciou, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar suscitada será apreciada quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio as médicas SILVIA PAZMINO, (clínico geral) e THATIANE FERNANDES (psiquiatra) como peritos deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo os dias 18 de SETEMBRO de 2013 às 16:00 horas e 23 de SETEMBRO de 2013, às 12:00 horas para a realização das perícias médicas, sendo a primeira nas dependências deste Juízo, na

sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, e a segunda, de natureza psiquiátrica, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jd Paulista - SP (próximo ao metrô Trianon/MASP, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato pagamento dos valores compreendidos entre o período de 10/03/2003 a 12/01/2007, que correspondem às prestações referentes ao primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício, e o segundo, quando o pedido foi deferido. Argumenta que desde o primeiro requerimento já reunia as condições necessárias à concessão do benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$252.525,44. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003466-78.2013.403.6126 - ANTONIO MODESTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 56.367,46. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação

pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 268/271: dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens; Intimem-se.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAUL MENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ANA MARIA GUDAITES MENARD. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 93) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 308/2013 (fl. 701). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA (SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Intime-se a ré Maria pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Ademais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias números 334 e 335/2013 (fls. 583/586). Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES (SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

1. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 471, bem como as respectivas razões às fls. 472/475. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA (SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal

contra MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso na sanção do artigo 334, parágrafo 1º., alínea c, do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, por volta das onze horas da manhã, no local conhecido como Camelódromo de Mauá, localizado na Rua do Comércio, Centro, na cidade de Mauá, MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS, venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira - Paraguai - que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Na data dos fatos houve apreensão de toda mercadoria em poder dos réus, descrita no auto de exibição e apreensão as fls. 66/69. Segundo declarações prestadas pelos réus em sede de inquérito policial, MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS afirmaram que os cigarros eram adquiridos de diversas pessoas no bairro BRÁS, cidade de São Paulo/SP, assim como confessaram ter conhecimento da introdução clandestina dos produtos no território nacional, oriundos do Paraguai. A denúncia baseia-se em investigação policial instaurada com supedâneo na petição notitia criminis apresentada pela ABCF - Associação Brasileira de Combate à Falsificação (fls. 06/63). À fl. 102/103 ofereceu o MP proposta de suspensão condicional do processo em favor do corréu Randle Lima dos Santos, aceita em audiência realizada em 05/05/2006 (fl. 113). O benefício foi revogado em 20/05/2008, consoante decisão constante da fl. 148. Decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, declinando da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos presentes autos para este Juízo. (fl. 194). Denúncia ratificada as fls. 204/209. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 211/212). O réu MANOEL JOSÉ DA SILVA foi citado em 23 de março de 2010 e o réu RANDALE LIMA DOS SANTOS em 21 de maio de 2010. As fls. 264 e 288/289 apresentaram resposta à acusação. A testemunha de defesa Adriana Vicente dos Santos foi reinquirida na Vara Federal de Mauá no dia 20/07/2012. (fls. 330/331). A testemunha Lourival Machado foi ouvido em audiência realizada na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo no dia 04/10/2012, (fls. 344/346). Em audiência realizada neste Juízo no dia 30/05/2012, procedeu-se ao Interrogatório dos acusados (fls. 373/376 e 380). As informações de antecedentes criminais e as certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo foram juntadas às fls. 226/236 e 238/244. Outrossim, as certidões de objeto e pé requeridas pelo Representante do Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 402, do Código de Processo Penal, foram juntadas as fls. 382/382-verso, 390/395, 405, 407 e 412. Com as alegações finais, a acusação requer a procedência da presente ação penal, com a condenação dos acusados MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS como incurso no artigo 344, parágrafo 1º., alínea c, do Código Penal. Memoriais do acusado RANDALE as fls. 427/441, requerendo sua absolvição em razão do princípio da insignificância, e, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias atenuantes, com a posterior substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Memoriais do acusado MANOEL as fls. 464/476, requerendo, em preliminar, a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da prescrição virtual ou antecipada, assim como sustentando a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima, com sua posterior substituição pela pena restritiva de direitos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 481) para que a Secretaria providenciasse a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 2003.61.26.002919-3, efetivamente juntada aos autos às fls. 484. O Ministério Público Federal ratificou os memoriais finais apresentados às fls. 414/418 (fls. 486). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto pretensão da defesa no sentido de que seja reconhecida a chamada prescrição virtual ou a prescrição antecipada. Os Tribunais tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada, ou em perspectiva considerando-se a pena a ser aplicada no futuro, por não ter sido albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. A questão restou sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado que segue: SUMULA 438 É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante disto, deixo de acolher tese de ocorrência de prescrição antecipada. De outra parte, alegam a aplicação do princípio da insignificância. Diante da nova orientação dos tribunais superiores incabível o reconhecimento da insignificância, na hipótese dos acusados já terem praticado o mesmo tipo de delito ou caso reste configurada a habitualidade da conduta. No caso o corréu MANOEL apresenta apontamentos em sua folha de antecedentes e, no caso do corréu RANDALE o benefício de suspensão condicional do processo foi suspenso tendo em vista que o mesmo já havia sido agraciado com o benefício em processo que apurava o mesmo delito. Em face destes fatos, incabível a aplicação em favor dos acusados de insignificância. Neste sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47571 Processo: 0000646-26.2007.4.03.6117/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros

produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO). 5. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Valor inferior ao patamar normativo. 7. A aplicação do princípio da insignificância tem tornado inócua a reprimenda penal, contribuindo sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, já que o réu reiteradamente volta a delinquir, cômico da impunidade de seus atos. 8. A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitiva, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta. 9. Autoria e materialidade fortemente demonstradas pelo conjunto probatório, como auto de apreensão, laudo de exame merceológico e prova testemunhal. 10. O argumento de que se destinava a uso próprio e de familiares não convence, a começar pela quantidade apreendida, 112 pacotes de cigarros, de diversas marcas, contendo 10 maços cada um, bem como pelo relato das testemunhas de acusação, que ressaltam que o apelante já era conhecido na região como distribuidor de cigarros estrangeiros, o que vem corroborado através dos antecedentes do réu. 12. Apelação a que se nega provimento. Passo a análise do mérito. O crime ora imputado aos acusados é o de descaminho, uma vez que se tratam de cigarros de origem paraguaia, alguns com selo falsificado e outros sem os selos comprobatórios de regular recolhimento de tributos. Não há qualquer informação no processo que indique tratar-se de cigarros de importação proibida. A materialidade do delito descrito no artigo 334, 1º do Código Penal está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 66/96, laudo documentoscópico (fls. 90/93) onde se concluiu que alguns maços de cigarros apreendidos tinham selos falsificados e outros sem os devidos selos comprobatórios de recolhimento tributário. A autoria, no tocante ainda ao delito definido no artigo 334 do Código Penal está igualmente comprovada. Os cigarros foram apreendidos em poder dos réus quando expunham à venda, no chamado camelódromo os referidos produtos, sem o devido comprovante de regular importação das mercadorias. Declararam em fase inquisitorial (fl. 70 e 80) que compraram os produtos de terceiros, mas que tinham conhecimento de que se tratavam de produtos importados. Em interrogatório judicial declarou o corréu MANOEL que: na época no local onde ficava um antigo shopping queimado tinha um Box onde vendia artesanatos e para garantir a sua subsistência pegou uns cigarros para vender, pois este era o produto que vendia. Vendia alguns panos de pratos e por um tempo levou umas panelas para vender, mas o que efetivamente vendia eram os cigarros. Comprava os cigarros no Brás na rua mesmo. Declara que já teve passagem, pois o seu cunhado comprava produtos no Paraguai e pediu a ele para guardar as mercadorias na sua casa. Foi preso ainda em outra oportunidade quando trabalhava de motorista de ônibus que fazia viagens ao Paraguai para comprar produtos. Atualmente não trabalha, pois está acometido de doença de chagas e, não tem condições de trabalhar. O corréu RANDALE na fase judicial declarou que: Em 19/05/2005 após o incêndio do shopping passaram a vender produtos na rua. Vendia brinquedos eletrônicos, comprados sem nota. Estava vendendo os seus produtos e levaram os seus produtos. O réu tinha muito pouca mercadoria. Quando estava no shopping vendia brinquedos, quando fui para a rua passei a vender também cigarros, pois o espaço era pequeno. Declarou que só teve esse processo. Hoje trabalha com tabacaria legalizada, só trabalha com cigarros nacionais e tem renda mensal de aproximadamente mil reais. Comprava essa mercadoria no Brás, no centro de São Paulo. Não lembra quanto pagava por cada maço, não se lembrando também por quanto vendia os maços. Conhece o corréu e trabalhava no mesmo reduto. Pelo depoimento do réu Manoel ficou bastante evidenciado que o acusado habitualmente praticava o delito, pois fazia do comércio dos produtos um regular meio de vida. Quanto ao corréu Randale embora tenha declarado que respondeu tão somente a este processo, a certidão de objeto e pé, acostada à fl. 412 demonstra que o acusado respondeu a outro feito, no qual teria sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, pois ambos os acusados declararam que não tinham as notas fiscais dos produtos do que se denota o conhecimento da ilicitude da conduta. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, c do Código Penal, por manter em depósito mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu MANOEL JOSÉ DA SILVA E RANDALE LIMA SANTOS como incurso no artigo 334, 1.º, c do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de MANOEL JOSÉ DA SILVA. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Consta envolvimento dele em outros feitos, (fl. 232) autos nº 002919-87.2003.403.6126, 3ª Vara Federal de Santo André, cuja punibilidade restou extinta, consoante certidão acostada à fl. 484, autos nº 000175-85.2004.403.6126 - 2ª STO ANDRE (extinção da punibilidade, fl. 382), autos nº 0009600-59.2005.403.6108 (1ª VF de Bauru, ainda em trâmite), autos nº 0005343-77.2008.403.6110, 3ª Vara Federal de Sorocaba, (absolvido, fls.395). Assim, embora haja informações de

anteriores, não há indicação do trânsito em julgado da condenação e os demais feitos ou estão com a punibilidade extinta pelo artigo 107, inciso IV, do Código Penal ou estão em andamento. Diante disto, não há como se reconhecer os maus antecedentes. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem outras atenuantes. Não há agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. Passo a dosimetria da pena de RANDALE LIMA DOS SANTOS. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Às fls. 235 indica que o acusado além deste processo responde também ao mesmo delito na ação nº 0005040-78.2009.403.6126, não havendo, no entanto, notícia de condenação. Assim, embora haja informações de antecedentes, não há indicação do trânsito em julgado da condenação e o outro feito (00021-96.2006.403.6126 está arquivado) não há como se reconhecer os maus antecedentes. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem outras atenuantes. Não há agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda os réus ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Os réus poderão apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição. Por fim, manifeste-se o Parquet Federal quanto a destinação dos bens apreendidos nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 183 da lei n.9.427/97 (telecomunicações), em face de Manoel dos Santos Oliveira e Maurício Feliciano da Silva, por atos praticados em 30.05.2005. A denúncia foi recebida em 08.06.2010-fls.150. O Réu Maurício teve a extinção da punibilidade decretada em sentença de fls.346/349, já transitada em julgado. O Réu Manoel foi condenado às penas de 02 (dois) anos de detenção e R\$10.000,00 de multa. Transitou em julgado para a acusação - fls.353 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena aplicada em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e

considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 08.06.2010 e o último fato criminoso punível ocorreu em 30.05.2005, transcorrendo prazo superior a 04 anos entre o último fato e a denúncia, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se aplica a regra contida parte final do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.12.234/2010), na parte que veda o reconhecimento de prescrição retroativa de período anterior à denúncia, visto que se trata de regra de direito material e não pode prejudicar o réu com a alteração legislativa mais restritiva. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Manoel dos Santos Oliveira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4655

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001300-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002639-72.2010.403.6126 - CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005476-32.2012.403.6126 - ROVILSON ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o cumprimento do despacho de folhas 85, com a intimação do Ministério Público Federal da r. sentença prolatada, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003049-20.2012.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000508-22.2013.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP169017 -

ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(Fls. 360/361) Defiro. Publique-se novamente após o retorno dos autos, fluindo novo prazo a partir da nova data.Sentença: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 810/2013 Folha(s) : 185.Trata-se de mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.09.028.026-12, oriundo de débitos da CPMF, que foram relacionados no Parcelamento da lei 11.941/09.Informações de fls 129/286A liminar foi indeferida, às fls 287, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado o provimento de tutela recursal (fls 344/345).O Ministério Público Federal opinou às fls 307/311.É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Rejeito a arguição de carência de ação, pois o mandado de segurança visa a afastar ato normativo reputado inconstitucional no âmbito de parcelamento administrativo, com feição preventiva.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo artigo 15 da Lei n. 9.311/96, que continua válido e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, a qual deve ser observada pelo sujeito passivo.Nesse sentido:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Entendo não ser possível sustentar, como pretende a Apelante, a especialidade da Lei n. 11.941/2009 no que tange ao parcelamento em questão, a ensejar a revogação do art. 15, da Lei n. 9.311/96, o qual veda expressamente o parcelamento de débitos tributários de CPMF. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(AMS 00108911120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 00095797320104058300, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::301.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-43.2013.403.6126 - MARIA CELIA LORENZETTI MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a autoridade coatora aprecie a reclamação formulada na ouvidoria registrada sob n. CCDK83424 referente ao benefício NB.: 57/129.788.231-5.Sustenta que sem consentimento da impetrante foi procedida a alteração da agência bancária pagadora do benefício, bem como, efetuado o levantamento da aposentadoria de competência de agosto de 2012, no montante de R\$ 5.036,00, por terceiros.Afirma que, ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias, não houve apreciação da reclamação pela ouvidoria.Juntou documentos às fls 6/23.Informações prestadas às fls 30/47.Foi deferida a liminar pretendida, às fls 48/48,verso. A autoridade coatora comunicou o encerramento da reclamação CCDK83424, às fls 59/74, aduzindo que processo administrativo foi concluído.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Com efeito, a reclamação apresentada pela impetrante (CCDK83424) trata de duas irregularidades: a primeira, quanto a alteração da instituição bancária para crédito das parcelas do benefício e, a segunda, referente à restituição dos valores de sua aposentadoria do mês de agosto de 2012 que foram sacados, por terceiros, sem prévio consentimento.Nas informações apresentadas prestadas pela autoridade coatora (fls 59), esta entendeu que diante da retificação da agência bancária, o processamento de alteração do órgão pagador do benefício estaria concluído e declarou encerrada a reclamação formulada pela impetrante. Assim, diante do silêncio da autoridade coatora acerca do requerimento de ressarcimento da parcela do benefício relativa à competência de agosto de 2012, fica demonstrado que o processamento da reclamação CCDK83424 está sem regular andamento.Por esta razão, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o

manifesto atraso na análise do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, há omissão da Administração passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado na íntegra a reclamação sob registro CCDK83424, em especial, sobre o pedido de restituição dos valores levantados na competência de agosto de 2012, finalizando-o, no prazo de dez dias. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001323-19.2013.403.6126 - SANDRA SILVA SANTOS MENESES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, até a comprovação do restabelecimento do impetrante, mediante realização de perícia médica ao benefício em questão. A medida liminar foi deferida às fls. 45. Informações da autoridade coatora às fls. 51. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 54/55. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Admito o ingresso da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social na presente demanda, como requerido às fls 56. Anote-se. Com efeito, o documento de fls. 37, comprova que a questão de mérito acerca da concessão deste benefício (auxílio-doença) já foi decidida quando do exame da ação n. 2008.63.17.001541-9, a qual transitou em julgado em 15.01.2009 e não cabe à autoridade coatora, sem nova perícia médica, ignorar o comando judicial proferido. A impetrante está submetida ao benefício de auxílio-doença por prazo determinado, nos termos dos artigos 59 a 63, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do comando judicial do artigo 62 da referida Lei, proíbe-se a cessação do benefício enquanto não restar comprovada a recuperação ou reabilitação do segurado, o que afasta a pretensão do INSS de conceder o benefício por prazo, o qual findo, fica automaticamente suspenso o pagamento do auxílio-doença. Assevero, por oportuno, que a autoridade coatora apenas se limitou a comunicar a reativação do benefício (fls 51), sem contudo prestar as devidas informações dos motivos pelos quais determinou a cessação do benefício pago à Impetrante, nos termos do acordo firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a impetrante na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos 2008.63.17.001541-9), em desconformidade do quanto lhe foi determinado quando da análise do provimento liminar. Assim, fica patente que a manutenção do benefício NB.: 31/519.806.146-4 está sem regular andamento e diante da ausência de informações, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício de auxílio-doença do impetrante (NB: 31/519.806.146-4), desde a data da cessação até que exista nova perícia atestando a recuperação da capacidade laborativa do impetrante, confirmando a liminar concedida. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001444-47.2013.403.6126 - OSVALDO PAULINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 63/77, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 79/80. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista

na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que no período de 01.08.2007 a 04.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Portanto, considerados os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 47/48) e nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos comuns tem-se que impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.08.2007 a 04.07.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.287.521-4, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001445-32.2013.403.6126 - MAURO GALVAO DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como, a conversão do período comum em especial que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/65. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 71/85, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87/88. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 49/53, comprovam que no período de 03.12.1998 a 22.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da conversão inversa.:O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 13.06.1978 a 22.12.1978, 25.04.1979 a 02.07.1979, 24.09.1979 a 07.04.1980, 30.07.1980 a 03.03.1983 e de 08.05.1984 a 01.04.1992, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 61/62), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Entretanto, considerado o período comum especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados pelo INSS, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 22.11.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.287.618-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001447-02.2013.403.6126 - EDGAR VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 17/120.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 128/147, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 149/150.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA:

1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 77/91, comprovam que no período de 21.05.1974 a 04.06.1975, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls 98/99, ficou comprovado que no período de 01.08.1998 a 24.02.2005, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados pelo INSS, entendendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 21.05.1974 a 04.06.1975 e de 01.08.1998 a 24.02.2005, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.474.312-6, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001544-02.2013.403.6126 - ELIAS DE OLIVEIRA RATSSTONE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/52. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 58/69, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71/72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela,

ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 18.09.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 18.09.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.471.592-3, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001562-23.2013.403.6126 - ALEXANDRE BUZAID NETO (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/46. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 66/76. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Indefiro a diligência requerida pelo INSS às fls 66, eis que na qualidade de autoridade coatora não apresentou qualquer informação que justificasse o ato administrativo que é objeto do presente mandamus, bem como, por causa do histórico de contribuições efetuadas pelo impetrante ao Regime Geral - RGPS consoante relatório extraído do Cadastro Nacional de Contribuições Sociais - CNIS, de fls 23/46. Logo, o ato administrativo impugnado será examinado à luz da prova apresentada de plano pela impetrante, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental (AROMS 201201273662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/06/2013 ..DTPB:.), (MS 201001895920, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013 ..DTPB:.). Portanto, rejeito as preliminares e o requerimento apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992,

regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 17/18, ficou comprovado que nos períodos de 21.10.1988 a 31.01.2013 e de 22.02.1986 a 21.09.1987, o impetrante no exercício da profissão de MÉDICO esteve exposto, de forma habitual e permanente, vírus, fungos, bactérias e protozoários, razão pela qual, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 200338000596200, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:275.) Portanto, tendo em vista os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 21.10.1988 a 31.01.2013 e de 22.02.1986 a 21.09.1987, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.908.703-3, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002082-80.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/58. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 66/77, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou

perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 46/48, ficou comprovado que de 16.02.1998 a 12.03.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, nas informações patronais de fls 44/45, resta consignado que no período de 01.05.1984 a 24.12.1985, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a risco de contágio biológico por vírus, fungos e bactérias no exercício de suas atividades profissionais, o qual não foi eliminado pelo uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo, assim, tal período será considerado como de atividade especial, pelo enquadramento no código 1.3.4., do Decreto n. 83.080/79. Do tempo de serviço prestado no Exército.: Na planilha de fls. 54, resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor. O certificado de reservista de 1ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 23, é expresso ao consignar que o impetrante prestou: 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço militar, no período de 16.01.1977 a 30.11.1977. Por este motivo, determino a inclusão do tempo de serviço prestado pelo impetrante no Exército Brasileiro, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum. Deste modo, considerados o período comum e os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns apontados pelo INSS, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.05.1984 a 24.12.1985 e 16.02.1998 a 12.03.2012 e, também, para determinar que seja procedida a anotação do tempo de serviço militar prestado pelo impetrante de 16.01.1977 a 30.11.1977, como atividade comum, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.101.908-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002245-60.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/132. Informações pela Autoridade Coatora e manifestação conjunta da Procuradoria do INSS, às fls 141/144, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls.

146/147.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em tela, diante das informações patronais de fls 47/53, ficou comprovado que de 05.03.1997 a 31.03.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.Deste modo, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Do período já considerado na fase administrativa.:Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo impetrante de 27.03.1985 a 04.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 67/68, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 05.03.1997 a 31.03.2011, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.259.745-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002349-52.2013.403.6126 - WAGNER DELGADO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 20/59.Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 65/76.O Ministério Público Federal opinou às fls. 81/82.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio

INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 46/48, ficou comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 28.12.2005, de 19.02.2006 a 04.12.2008 e de 01.01.2010 a 08.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial os períodos de 06.03.1997 a 28.12.2005 e de 19.02.2006

a 08.11.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, tendo em vista o período especial reconhecido pela autarquia previdenciária (fls 56/57) e por esta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 28.12.2005 e de 19.02.2006 a 08.11.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.101.749-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002376-35.2013.403.6126 - PAULO WILSON RIQUETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/53. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 59/70, defendendo o ato objurgado pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72/73. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos

técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 34/47, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999, 01.08.1999 a 31.08.2004 e de 02.06.2005 a 14.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999, 01.08.1999 a 31.08.2004 e de 02.06.2005 a 14.11.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.287.533-8 concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002470-80.2013.403.6126 - PAULO REBELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/68. Foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora em conjunto com a procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, Às fls 77/78. O Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992,

regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 31/32, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 02.10.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, tendo em vista os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 02.10.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.611.842-6, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002474-20.2013.403.6126 - ADEMILSON TOPPAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/62. Informações pela Autoridade Coatora e manifestação conjunta da Procuradoria do INSS, às fls 71/72, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74/75. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 04.12.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 04.12.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.471.546-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003604-45.2013.403.6126 - CLAUDIO ULIAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

0003690-16.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003701-45.2013.403.6126 - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003703-15.2013.403.6126 - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003712-74.2013.403.6126 - IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003725-73.2013.403.6126 - ADEMAR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Considerando o retorno do mandado de averbação devidamente cumprido às fls. 53/54, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à

instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0) - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6) - CLAUDIO GONCALVES MENDES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2) - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1) - PAULO BRAZ DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6) - ODAIR DE FREITAS X MARCELO DE FREITAS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X MARCIO DE FREITAS X MONICA CRISTINA DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ODAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos

autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2) - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO APARECIDO PISTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4) - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à

instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Fls. 544/545: Mantenho a decisão de fls. 530 mantendo, outrossim, as hastas públicas já designadas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5539

USUCAPIAO

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 314. Aprovo parcialmente a minuta. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, observada a forma forense, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirá-lo e publicá-lo para a praça, juntando os respectivos comprovantes nos autos, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003748-85.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP223044 - ANA PAULA TAVARES DE CAMPOS)

Ante a petição de fls. 157/164, torno nula a audiência designada para o dia 21/08/2013 às 15:30 hrs. Sem prejuízo, intime-se a parte ré. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO

PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo, José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Roldão Gomes Filho, Santos Brasil S.A., Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 (fl. 34). Em apertada síntese, alega o Ministério Público Federal que os requeridos José Carlos Mello Rego, Roldão Gomes Filho, Fabrizio Pierdomenico e Arnaldo de Oliveira Barreto, enquanto membros da Diretoria Executiva da CODESP, previamente combinados, promoveram a celebração do Termo de Permissão de Uso (TPU) nº 03/2003, em favor da corre Santos Brasil S.A, representada legalmente por Wady Santos Jasmin, por meio do qual concederam à pessoa jurídica a utilização e exploração privadas de área pública na Margem Esquerda do Porto Organizado de Santos, (...) denominada TECON 2, (...), dispensando a realização de prévia licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades legais pertinentes à contratação direta (fls. 04/05). Consta da inicial, ainda, que Washington Cristiano Kato, na qualidade de Diretor Econômico Financeiro da Santos Brasil S.A, por sua vez, concorreu para a prática ímproba na medida em que, ao responder consulta sobre o interesse da Santos Brasil na exploração da área do TECON 2, afirmou a disposição da empresa na exportação de veículos enquanto não fosse realizada licitação da referida área (fl. 29). Nos termos da decisão de fl. 1282, foi ordenada a notificação dos requeridos para oferecerem a manifestação a que alude o art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. Notificado, Roldão Gomes Filho apresentou defesa às fls. 1316/1394, aduzindo inépcia da inicial, por ausência de atribuição de valor à causa e de correlação lógica entre a narrativa dos fatos e as sanções postuladas; falta de interesse processual; prescrição, em face do decurso de mais de 5 anos desde o término do exercício do cargo na diretoria da Codesp, notadamente no que diz respeito às sanções não pecuniárias; incompetência absoluta deste Juízo Federal, por não ter ocorrido dano ao erário federal; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, por fim, a ausência de justa causa para o recebimento da inicial. Às fls. 1456/1534, Arnaldo de Oliveira Barreto, representado pelos mesmos patronos, apresentou defesa de teor semelhante àquela elaborada por Roldão Gomes Filho, alegando, além dos pontos antes descritos, que sua conduta, enquanto Diretor de Infraestrutura da Codesp, foi amparada por pareceres técnicos e jurídicos e restou ratificada pela ANTAQ. Ambos ressaltaram terem sido absolvidos da imputação de prática delituosa formulada em ação penal que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos. Em sua defesa (fls. 1593/1644), a CODESP aduziu a falta de atribuição de valor à causa; inadequação da via eleita; prescrição; a inexistência de ato de improbidade, salientando que seus diretores não agiram com má-fé ou dolo e, por fim, a impossibilidade de figurar como ré na presente ação. Santos Brasil Participações S/A, sucessora de Santos Brasil S/A, apresentou defesa às fls. 1650/1699. Na peça, afirmou a incompetência absoluta da Justiça Federal; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a perda do objeto da ação, por ter sido realizada licitação para exploração da área do TECON 2; ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua conduta, ao postular o termo de permissão de uso, pautou-se pela legalidade e boa-fé; inadequação da via processual eleita, uma vez que não teria sido demonstrada a existência de ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário; prescrição e regularidade do termo de permissão, tanto que obteve, em ação judicial, provimento que determinou o alfandegamento da área cedida. Asseverou, ao final, que não houve ato de improbidade, pois a cessão da área descrita na inicial, conforme consideraram o TCU e outros órgãos, não foi prejudicial ao patrimônio público. Fabrizio Pierdomenico e José Carlos de Mello Rego apresentaram defesas às fls. 1814/189 e 1952/2047, com alegações semelhantes àquelas deduzidas por Arnaldo de Oliveira Barreto. Washington Cristiano Kato e Wady Jasmin manifestaram-se em peça conjunta às fls. 2109/2172. Pediram que a inicial não seja recebida alegando inépcia, ante à falta de atribuição de valor à causa; prescrição, diante do decurso de mais de 5 anos da

prática do ato dito ímprobo; bis in idem no que diz respeito à inserção dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da demanda, não obstante tenha sido ela também colocada como ré; inadequação da via eleita e a inexistência de ato de improbidade ou de dano ao erário. É o que cumpria relatar. Decido a propósito do rito processual a ser seguido no caso de ação por improbidade administrativa estabelece o art. 17 da Lei n. 8.429/92, no que interessa à atual fase do processo e às questões debatidas nos presentes autos, o que segue: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 6o A ação será instruída com documentos ou justificção que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificções, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Notificados, os requeridos apresentaram manifestações por escrito, nos termos do 7º do dispositivo acima citado, nas quais, em apertada síntese, argüiram questões de ordem processual e a inexistência de ato de improbidade. Todavia, neste primeiro exame da causa, não se verifica a incompetência da Justiça Federal. Tampouco se nota a existência de motivos para a extinção do processo, sem resolução do mérito ou para a rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade, tal como prevê o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. É o que se passa a demonstrar a seguir. Conquanto a CODESP seja sociedade de economia mista, no caso dos autos, discute-se, como aponta o Parquet, a não realização de processo licitatório para o arrendamento de instalações portuárias, em áreas de propriedade da União (fl. 05), o que é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Por se estar diante de alegação de prática de atos de improbidade que, em tese, ofenderam interesse da União e causaram prejuízo ao patrimônio público federal não se vislumbra a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, que atua, na hipótese, no desempenho de sua função institucional, nos termos do art. 129 da Constituição, da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92. A inicial, por seu turno, encontra-se devidamente instruída com documentos que apontam indícios suficientes da existência do ato de improbidade, como exige o 6º antes referido. Além disso, preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, exceto no que tange à indicação do valor da causa, também exigível nesta modalidade de ação, o que, contudo, não autoriza seu indeferimento de plano. É cabível, na hipótese, a aplicação da regra do art. 284 do diploma processual, para determinar que o Ministério Público Federal a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se, em face do que assinalaram alguns dos requeridos, que a exordial não padece do vício previsto no art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão exposta pelo autor, que culmina nos pedidos. A questão da existência ou não de atos de improbidade constitui matéria de mérito, que deve ser debatida de forma aprofundada no curso do feito e não se confunde com alegações de ordem processual, seja relacionadas à elaboração da peça de ingresso, seja referentes às condições da ação. A propósito, da mesma forma, não se antevê falta de interesse processual, por perda do objeto da demanda ou por inadequação da via eleita, uma vez que o fato de a área cedida ter sido posteriormente licitada não torna dispensável o exame da legalidade da permissão de uso em foco nesta ação. Em suma, a demanda, que foi precedida de inquérito civil público, encontra-se baseada em elementos indiciários suficientes, de maneira que é viável seu prosseguimento, com a regularização da inicial e a posterior citação dos requeridos. Por outras palavras, não se presencia, ab initio, a inexistência de ato de improbidade ou razões bastantes à extinção do processo, sem resolução do mérito. A alegada boa-fé dos requeridos, cujo exame é imprescindível para análise da suposta prática de atos de improbidade, é tema que merece ser debatido de forma mais ampla, observado o rito processual pertinente, com a produção dos meios de prova que forem considerados necessários. Note-se que não há qualquer vício na inclusão das pessoas jurídicas no pólo passivo do processo ou destas ao lado de seus dirigentes e administradores, pois a elas são dirigidos pedidos condenatórios, os quais podem também ser formulados de forma individualizada em face das pessoas naturais que participaram dos atos decisórios, sem que isso implique vício ou irregularidade processual. Cumpre asseverar, por fim, que não parece ser o caso de se reconhecer a prescrição, na medida em que há pedido voltado ao ressarcimento ao erário, pretensão considerada imprescritível pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013) A prescrição da pretensão deduzida nos demais pedidos, por seu turno, somente poderá ser adequadamente examinada após o aperfeiçoamento do contraditório e da eventual réplica do autor, após a vinda das contestações. Isso posto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino que o Ministério Público Federal complete a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor da

causa e, com fundamento no art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a inicial, ordenando a citação dos réus, a ser realizada após a regularização da peça de ingresso. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Fls. 143/144: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Sem prejuízo, a CEF deverá indicar novo endereço para citação, em 20 (vinte) dias. Com a resposta, cite-se o requerido no endereço, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 107/108. Entretanto, considerando que todas as tentativas de localização do requerido resultaram infrutíferas, defiro a pesquisa do endereço no sistema BACENJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando os prepostos indicados às fls. 87/88. Intimem-se.

0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi nº 9BFZF20A2880887297, ano/modelo 2007/2008, placa DTV 5380, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo n. 21161314900002545. Cumprido o mandado de busca, apreensão e citação (fls. 58/60), o réu manifestou interesse em compor a lide de forma pacífica (fls. 61/75). Intimada, a CEF ofereceu proposta de acordo (fl. 99/103), à qual anuiu a parte contrária (fl. 106). Compuseram-se as partes para que o valor da dívida renegociada fique fixado em R\$16.413,28, a ser pago da seguinte forma: entrada no valor de R\$1.650,00 + IOF e 24 parcelas mensais e sucessivas no valor unitário de R\$753,00. A entrada deverá ser paga até o próximo dia 15 de agosto de 2013, vencendo-se as demais parcelas no dia 15 dos meses subsequentes. Os pagamentos serão efetuados diretamente à instituição financeira, mediante comparecimento do devedor na agência ou através de boletos, conforme melhor convier às partes. Diante disso, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, revogo a medida liminar anteriormente concedida, determinando a devolução do veículo ao réu. Saliente-se que eventual descumprimento ao ajuste ora homologado, a ser comunicado pela parte interessada, ensejará a retomada do processo, com possibilidade de nova apreensão do bem e vencimento antecipado da dívida. Não havendo disposição específica quanto aos ônus da sucumbência, cada parte arcará com as despesas a que deu causa, bem como com os honorários dos respectivos patronos, nos moldes do artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil e observada a gratuidade de justiça deferida ao réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se, com urgência, inclusive a DPU. Santos, 12 de julho de 2013.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

O documento de fl. 17 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SILVA SANTOS

O documento de fl. 17 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS em face da sentença de fls. 1853/1857, que julgou procedente o pedido de desapropriação cumulado com instituição de servidão. Alega a embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS que a sentença é contraditória ao condenar a autora a ressarcir os honorários periciais, na medida em que esses honorários foram pagos pela própria PETROBRÁS, havendo omissão no tocante ao termo final dos juros compensatórios. Argumentam os embargantes MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS haver omissão na sentença, no tocante à incidência de juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios e com relação ao termo final de incidência dos juros compensatórios no efetivo pagamento da indenização. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Razão assiste aos embargantes. De fato, a parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais nos autos (fls. 1685/1686), sendo incabível sua condenação ao ressarcimento de tal verba. Ademais, nos termos da Súmula 131 do STJ, incluem-se no cálculo dos honorários advocatícios as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. E, no tocante ao termo final dos juros compensatórios, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que eles são devidos até o efetivo pagamento da indenização: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA DE ÁREA URBANA. UTILIDADE PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DO ANEL DE CONTORNO NORTE DE CURITIBA. ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DA ÁREA REMANESCENTE DO IMÓVEL EXPROPRIADO FIXADA PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU COM BASE EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS (6% AO ANO). JUROS MORATÓRIOS (6% AO ANO). EXEGESE DO ART. 15-B DO DL N. 3.365/41. OFENSA AO ART. 606, II, DO CPC, REPELIDA. RAZOABILIDADE NA LIQUIDAÇÃO A SER REALIZADA POR ARBITRAMENTO. 1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR promoveu ação de desapropriação em desfavor de Ary Mylla e Outro tendo em vista o Decreto Estadual n. 3.896/64, que declarou de utilidade pública terrenos urbanos com áreas de 27.304,00 m e 48.100 m para a implementação do Anel de Contorno Norte de Curitiba. A imissão na posse dos imóveis se deu em data de 13.07.2000. A sentença julgou procedente o pedido, fixando o valor da indenização em R\$ 501.817,33 (quinhentos e um mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos), com acréscimo de juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse, além de juros moratórios de 6% a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como correção monetária pelo INPC. As partes apresentaram embargos de declaração, tendo o juízo acolhido tão-somente os dos expropriados, alterando o termo inicial de incidência dos juros compensatórios, substituindo a expressão desde a imissão de posse para desde o decreto expropriatório de agosto de 1994. Em segundo grau, a apelação do DER/PR foi parcialmente provida, negou-se provimento ao recurso adesivo dos particulares e não se conheceu da remessa necessária, com esteio nos seguintes fundamentos: a) não se aplica o art. 27 do DL 3.365/41 para se considerar a valorização ou depreciação da área, para efeito de indenização. O valor da indenização não pode ser reduzido proporcionalmente à pretendida valorização do imóvel remanescente; b) juros compensatórios fixados em 12% a.a. e contados da data da imissão na posse; c) juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 70/STJ); d) cabível a majoração do valor da indenização em razão da desvalorização do imóvel pelo seccionamento, de modo a anular o potencial construtivo. Recurso especial do DER alegando violação dos arts. 535, I e II, e 606 do CPC; e arts. 15-A e 15-B do DL 3.365/41. Defende a anulação do aresto recorrido ante a existência de omissão e obscuridade: a) indefinição da área remanescente a ser indenizada; b) falta de manifestação acerca da ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para indenizar a área non aedificandi, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, essa restrição é de natureza municipal; c) ausência de análise quanto à incidência do art. 572 do CC/1916 (art. 1.299 do CC/2002). Alega ainda que: a) a ação de desapropriação foi ajuizada sob a vigência do art. 15-B do DL n. 3.365/41, devendo o mesmo ter aplicação; b) os juros compensatórios devem ser calculados no percentual de 6% a.a. no período compreendido entre o início da vigência da MP n. 1.577 (11/06/1997) e a data em que foi proferida decisão do STF na ADI n. 2.332 (13/09/2001); c) a despeito da ausência de provas que atestassem a depreciação da área remanescente de um dos imóveis expropriados, fato esse reconhecido pelo próprio acórdão guerreado, decidiu-se majorar a indenização fixada em primeiro grau, incluindo no seu montante o valor relativo à suposta desvalorização do terreno limdeiro, a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Contra-razões oferecidas. Sem recurso extraordinário. 2. Art. 535, I e II, do CPC: não devem ser anulados os arestos de segundo grau ante a insubsistência das alegações expostas pelo recorrente. A controvérsia foi julgada de modo integral. Pela natureza dos vícios elencados, que dizem respeito à indenização da área remanescente da desapropriação, denota-se o inconformismo quanto ao direito reconhecido pela área non aedificandi. O aresto recorrido entendeu indenizável toda a área remanescente (17.269,15 m), pois não excluiu a área non aedificandi, remetendo o quantum

indenizatório a ser delimitado por liquidação de sentença por arbitramento. Nesse passo, não haveria necessidade de manifestar-se, por exemplo, sobre a ilegitimidade do Estado ou sobre o teor do art. 572 do CC/1916. Recurso especial conhecido e não-provido nesse aspecto. 3. Juros compensatórios: a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os juros compensatórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano pela MP n. 1.577, de 11.11.1997 (que promoveu alterações no DL 3.365/41), somente são aplicáveis às desapropriações cujas imissões/ocupações na posse forem posteriores à sua edição. No caso dos autos, a imissão se deu em data de 13.07.2000, posteriormente, portanto, à data de vigência da MP n. 1.577/97. Assim, os juros devem ser fixados no limite de 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 22.03.2001 (data de imissão na posse) e 13.09.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF), permanecendo, quanto ao restante do período até o pagamento da indenização, o percentual de 12% ao ano. Recurso especial conhecido e provido neste ponto. 4. Base de incidência dos juros compensatórios: o dies a quo dos juros compensatórios é a data da imissão da posse ou da ocupação do imóvel, nos termos da Súmula 69/STJ. O termo final deve ser a data do efetivo pagamento da indenização. Não se afigura justa a aplicação de juros compensatórios sobre a parcela levantada pelo expropriado, pois já houve a substituição da privação do uso do bem pela expressão pecuniária, não tendo, portanto, em relação a esse valor, justificativa para a incidência dos juros compensatórios. Deixando mais claro: deve haver o emprego dos juros compensatórios desde a data da imissão na posse até o levantamento da indenização. A partir desse momento, esses juros devem recair sobre o restante do montante ainda não pago ao expropriado. Recurso especial conhecido e provido nesse ponto. 5. Juros moratórios: o artigo 15-B do DL 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, estatui que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso. Reforçando esse entendimento, a própria Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento n. 571.007/SP, Rel. Min. Humberto Martins, em data de 25.04.2007 (publicado o acórdão no DJU de 14.05.2007), assentou mais uma vez, invocando o entendimento manifestado nos EREsp 615.018/RS, a convicção de que devem ser calculados os juros moratórios com a modificação introduzida no art. 15-B do DL 3.365/41, a despeito de iniciada a ação em data anterior à sua vigência, repelida a Súmula n. 70/STJ. Recurso especial conhecido e provido nesse aspecto. 6. Indenização pela perda do potencial construtivo da parte remanescente do imóvel: o acórdão recorrido pautou-se em preceito constitucional para assegurar o direito à indenização total da área remanescente (17.269,15 m), não sendo possível rever tal posicionamento em sede de recurso especial, nem mesmo fracionar a decisão para excluir a área non aedificandi. Ademais, constata-se dos autos a não-interposição de recurso extraordinário pelo recorrente, situação que conduz ao trânsito em julgado da questão. Nesse contexto, impossível proceder-se à análise da questão relativa à indenizabilidade da área non aedificandi, à ilegitimidade do Estado ou ofensa ao art. 572 do CC/1916 (art. 1.299 do CC/2002), pois são pontos decorrentes da fixação da indenização pela desvalorização da área remanescente que foi decidida sob ótica unicamente constitucional. Recurso especial não-conhecido. 7. Ofensa ao art. 606, II, do CPC: revela-se absolutamente razoável que a fixação do quantum indenizatório relativo à desvalorização da área remanescente do imóvel expropriado se efetive por liquidação de sentença por arbitramento, sendo descabidas as alegações suscitadas pelo recorrente no sentido de ser impossível se detectar os elementos necessários para tal mister. Recurso especial conhecido e não-provido nesse aspecto. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer que os juros compensatórios sejam fixados em 6% a.a. durante o período de 22.03.2001 e 13.09.2001, incidindo desde a data da imissão na posse até o levantamento da indenização; os juros moratórios sejam computados conforme o disposto no artigo 15-B do DL 3.365/41. (RESP 200700203054, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00141 ..DTPB:.) Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para, aclarando a sentença de fls. 1853/1857; determinar que no cálculo da verba honorária advocatícia sejam incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas; fixar como termo final de incidência dos juros compensatórios a data do pagamento da indenização; e excluir da condenação da autora o ressarcimento dos honorários periciais. P.R.I.Santos, 12 de julho de 2013.

USUCAPIAO

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).

A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO
1) Custas integralmente recolhidas às fls. 422/423. 2) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos em nome dos possuidores Vito Benedito Cusciano, Wanda Godoy Cusciano, Zacharias Cusciano, Luiza Yolanda Guasco Cusciano, José Tria e Alzira de Souza Tria e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Cientifique-se a Fazenda Municipal, visto que não há manifestação de seu eventual interesse, apesar ter sido intimada à fl. 337. 4) Sobre as certidões negativas de fls. 328v, 329v, 334v, 335v e 389, indique a parte autora novo endereço para efetivação da citação. 5) Tendo em vista que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. 6) Promova a citação da União Federal, Wagner Benedicto de Lima e Valquíria Aparecida de Lima, trazendo cópias da petição inicial, para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Cite-se Sirene Bisi Beiram no endereço fornecido à fl. 430, solicitando a apresentação da certidão de óbito de Carlos Beiram, bem como se foi aberto inventário. 8) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo de Vito Benedito Cusciano, Wanda Godoy Cusciano, Dario Quintino Espósito, Diva Guasco, Zacharias Cusciano, Luiza Yolanda Guasco Cusciano, José Tria, Alzira de Souza, União Federal, Wagner Benedicto de Lima, Valquíria Aparecida de Lima, Condomínio Edifício OIAPOC, Sidney Fratucci Villas Boas, Carlo Beiram e Sirene Bisi Beiram; bem como retifique o polo ativo, vez que o nome correto é HELENICE DUARTE RAMOS 9) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra as determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERTO ALEXANDER SANDALL X UNIAO FEDERAL
1) Em face da escritura pública de inventário e partilha de bens de fls. 260/262v, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Zélia Oruê de Alencar, Eber Araújo de Alencar Júnior e Mirella Oruê de Alencar no polo ativo do feito. 2) Considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé, em 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Condomínio Edifício Inglaterra e Glauco Vinícius Lucon Pegado no polo passivo da ação. Após, cite-se. 3) Cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fls. 252/253 citando-se a União. 4) Cite-se o confrontante (apto 10D) Glauco Vinícius Lucon Pegado no endereço fornecido às fls. 290/291. Defiro sua citação na forma do artigo 172, par. 1º do CPC. 5) Quanto à citação do Espólio de Robert Alexander Sandall, expeça-se mandado de intimação e citação no endereço constante na certidão de fl. 196v, na pessoa de John Paul Sandall, representado por Edna Costa da Silva Sandall, devendo o executante de mandados diligenciar no sentido de averiguar se o inventário dos bens de Robert Alexander Sandall foi encerrado. Em caso positivo, deverá requerer cópia integral do formal de partilha. 6) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI
Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 337. Considerando, ainda, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação da execução restaram infrutíferas, suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. xequente no arquivo sobrestado. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005274-87.2013.403.6104 - GIULIANO TANCREDI(SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA) X NAO CONSTA

GIULIANO TANCREDI, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988, no qual pleiteia a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Para tanto, aduziu, em síntese, que nasceu em 15/08/1976, em Pollica, Província de Salerno, Itália, sendo filho de pai e mãe brasileiros, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a gratuidade de justiça. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, considerando satisfeitos os requisitos constitucionais (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. As certidões de fls. 13 e 15 comprovam que o requerente nasceu na Itália, alcançou a maioridade civil e que seu pai e sua mãe, Domingos Camilo Tancredi e Hélia Maria Araújo Tancredi, são brasileiros. Os documentos de fls. 20/27, por seu turno, demonstram que o requerente reside no Brasil. Assim, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, revela-se legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **HOMOLOGANDO** a opção de GIULIANO TANCREDI pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2013.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 135: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005458-77.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 64v. Intime-se a executada, a fim de que informe se a obra em curso na Lagoa do Quarentenário foi concluída ou, em caso negativo, qual a fase de execução da obra e a previsão de sua conclusão, juntando cópia do Relatório de Acompanhamento previsto no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Além disso, traga aos autos o resultado da análise de monitoramento da qualidade da água da Lagoa do Quarentenário. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA (SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X IZABEL CONCEICAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de IZABEL CONCEIÇÃO BATISTA do polo passivo do feito. Fls. 223/224: Requeira o exequente (Condomínio-autor), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) nos leilões (1º e 2º) realizados nos dias 4 e 18 de junho de 2013 (fls. 284/285), manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010427-38.2012.403.6104 - LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
RETIRAR CERTIDÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL - DR. MATEUS ROCHA ANTUNES, EM CINCO DIAS. INT.

ALVARA JUDICIAL

0004288-36.2013.403.6104 - MIRIAN DA CRUZ MERIGHE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIRIAN DA CRUZ MERIGHE, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Iguape, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia em depósito na conta vinculada ao FGTS. Aduz, em suma, que possui saldo a ser resgatado de R\$ 4.972,79, na Caixa Econômica Federal, oriundo do FGTS. Contudo, a instituição bancária obsteu o levantamento da quantia ao argumento de que seu nome atual, averbado por força de separação judicial, não corresponde ao constante dos cadastros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.972,79 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/09. O MM. Juízo de Direito declinou da competência para processamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Determinada a emenda da inicial, para adequação do rito procedimental, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 33 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. A requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de liberação de valores que se encontram em depósito por determinação judicial. Toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, não havendo um conflito de interesses, mas apenas um negócio que envolve a participação do magistrado. In casu, a requerente pretende o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Portanto, havendo oposição da CEF em autorizar o saque na via administrativa, caracterizada está a pretensão resistida, bem como a relação litigiosa. Assim o levantamento dos créditos só pode ser deferido em procedimento de jurisdição contenciosa. Nesse diapasão, a questão não pode ser solucionada no presente procedimento de jurisdição voluntária. Logo, carecendo a requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2013.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 466: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5) - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fl(s). 218: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Fl. 204: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018953-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018953-5) - DIOGENES DE SOUZA COSTA X JULIO DE JESUS FERNANDES X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X LUIS CARLOS DA COSTA X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DIOGENES DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JULIO DE JESUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 360/366: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ GRACIANO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 216/217: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8) - LUCIANO DA SILVA MOIA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA MOIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 184: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as

partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1) - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REINALDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl(s) 412: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 517: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 506. Publique-se.

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)
Fl(s). 630/631: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X HAROLDO LOURENCO BEZERRA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 585: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003243-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003243-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 200: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 162: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da

execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 251: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 215/216: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2) - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/328: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 324, indefiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200092-16.1988.403.6104 (88.0200092-1) - DJALMA DE SOUSA GOMES X JOAO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO X BIANCA HENRIQUETTA GATTI FERNANDES X NILO MOUTINHO X STEFAN HERMANN X ADELINA VEIGA LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanóe Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202009-36.1989.403.6104 (89.0202009-6) - AMERICO AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO DUARTE X HERMINIO SOUZA X MARIO DA SILVA ANDRADE X MAURO OLIVEIRA DA CONCEICAO X MOYSES SILVA X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ONOFRE CUNHA SILVA X ORLANDO FERNANDES MONTEIRO X OSVALDO MARTINS BRAGA X PAULINO BATISTA REIS X PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO GIRAUD X PAULO DE FREITAS X RAIMUNDO FLORENCIO DE SOUZA X RENATO RODRIGUES COSTA X RUBENS TAVARES X SILOE FRANCISCO VIANA X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WILSON AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0201957-06.1990.403.6104 (90.0201957-2) - EMINALDO DO AMPARO X ARIIVAL ANTONIO FENTANES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. José Ivanóe Freitas Julião), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207974-82.1995.403.6104 (95.0207974-4) - TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0207974-82.1995.403.6104AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 151, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007364-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007364-3) - MOACIR DE ASSIS DIAS X ARIIVALDO DE SOUZA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVIN DE OLIVEIRA X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X ORLANDO FERREIRA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X PAULO SERGIO IZIDORO DA SILVA X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WILSON PEREZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Victor Adolfo Postigo), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000202-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000202-5) - HILDA DE MELO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 162/175: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução (fl. 159), já transitada em julgado, indefiro. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001202-43.2002.403.6104 (2002.61.04.001202-3) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Defiro ao subscritor da petição de fls. 129 vista pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015306-06.2003.403.6104 (2003.61.04.015306-1) - NIVA MARIA LEMBO DE MORAIS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006061-34.2004.403.6104 (2004.61.04.006061-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X NATANAEL GONCALVES X VILMAR LINHARES X WALTER BENETTE X WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Marcos Cesar de Barros Pinto), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013249-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013249-9) - ABEL DOS SANTOS MARTINS FILHO X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ABILIO RUIVO DA SILVA X ADAILTON DOMINGOS DE SOUZA X ADALBERTO HORVATH FILHO X ADEMILDES RIBEIRO FREIRE X ADIL GONCALVES LOPES X ADILIS TEIXEIRA X ADILSON MASSA DE OLIVEIRA X AGENOR PEREIRA SERAFIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (Drª Adriana Rodrigues Faria), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0900124-81.2005.403.6104 (2005.61.04.900124-2) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007507-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007507-6) - MARIA VIRGINIA SIMOES(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007360-02.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKO SHIRAISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença, bem como apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 330: Indefiro pelos fundamentos constantes às fls. 294.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual habilitação dos sucessores da autora.

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/277: Indefiro o pedido de reconsideração e, mantenho a r. decisão de fl. 272, por seus próprios fundamentos. Expeça-se novo ofício, com urgência, endereçando-o ao Juízo do 2º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP. Publique-se.

0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0) - ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito de Maria da Cruz Sabino, conforme r. determinação de fl. 218. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0206350-32.1994.403.6104 (94.0206350-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do contido em fls. 175- verso.Após, tornem conclusos.

0206294-57.1998.403.6104 (98.0206294-4) - ORESTES DE BRITO LOPES X JURANDYR TERRAS X MARLENE ALBINO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X IRIS DOMINGOS DA SILVA X PEDRO HERMES DA PASCHOA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X MARILANDA DE ALMEIDA AZEVEDO X ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORESTES DE BRITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR TERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERMES DA PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o patrono o falecimento da autora Maria Augusta da Costa Duarte, beneficiária do ofício requisitório 20100096502, conforme extrato de fls. 581, o qual permanece depositado na instituição financeira, fls. 674. Segundo informações extraídas do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proposta pelos sucessores da falecida autora ação de Arrolamento, em andamento na 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos, autos 1993/2010, Tendo em vista que o crédito depositado deve ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, determino a sua transferência para o juízo da sucessão.Expeça-se ofício para a 3ª Vara de Família e Sucessões informando sobre a existência do crédito da autora Maria Augusta da Costa Duarte, bem como solicitando informações acerca dos dados bancários necessários para providenciar a transferência dos valores para aquela vara.Expeça-se ofício, também, ao TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor pago às fls. 581, em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme disposto no artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com as respostas dos ofícios, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do crédito total da conta 1181.005506259012 para 3ª Vara de Família de Santos.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206873-05.1998.403.6104 (98.0206873-0) - CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X EDNA GOMES DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X JOSE PEDRO TEDESCO X JOSE RENATO FARINA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON LEITAO X REINALDO BENTO ATANAZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VERISSIMO SIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 639: Ciência aos autores da informação de revisão administrativa dos benefícios. Reitere-se o ofício expedido em 03.07.2012.

0007777-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007777-6) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FILOMENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 214/216: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003095-40.2000.403.6104 (2000.61.04.003095-8) - MARINA JAHJAH FERRARI X ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA JAHJAH FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004680-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004680-2) - FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 96: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 94. Publique-se.

0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 142. Publique-se.

0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0) - CONCEICAO APARECIDA FRAZAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005122-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005122-3) - ANTONIO LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.005122-3 AUTOR: ANTONIO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatório de fls. 217 e diante da manifestação das partes (fl. 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - CELSA TORNEIROS GOMEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida CELSA TORNEIROS GOMEZ.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007367-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007367-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUZIO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 227/228, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 236/237, e diante da manifestação da autora (fls. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011028-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011028-1) - ADEMIR GUIMARAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEMIR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011028-1 AUTOR: ADEMIR GUIMARAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 138/139, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 140 e 143, e diante da manifestação do autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 144. Publique-se.

0012336-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012336-6) - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP175145 - LUCIMARA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012336-6 AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do

pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 131 e 188, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 138 e 191, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 192, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6) - OSCAR MARQUES(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSCAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014300-6 AUTOR: OSCAR MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 103 e alvará de levantamento de fls 108/110 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0) - LUICI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUICI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1) - CLAUDIA RODRIGUES MELEU BASSI X DANILO RODRIGUES MELEU(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE OLIVEIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 144. Publique-se.

0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4) - TERESINHA COSTA DA SILVA(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 84: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 82. Publique-se.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as

partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 142. Publique-se.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANICE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008886-48.2004.403.6104 AUTOR:JANICE DA SILVA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 173/174, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 176/177, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 221, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8) - RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RENATO PINTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0010861-08.2004.403.6104 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a sentença que declarou extinta a execução.Segundo o embargante, a sentença teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar a questão da correção monetária. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevivendo a informação e cálculos das fls 133/135. Decido. Deve ser dado provimento aos embargos, pois, de fato, na sentença das fls. 121/125 foi apreciada tão-somente a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, não havendo análise sobre a incidência de correção monetária.Logo, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, portanto, passo a apreciar se a correção monetária foi feita de forma correta.Conforme a informação a fls. 133, a atualização monetária dos valores requisitados foi efetuada de acordo com os índices legais (IPCA-E de 2000 até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, pela TR, conforme a Lei 11960/2009).Dessa forma, não há mais diferenças por serem pagas, razão pela qual a execução deve, realmente, ser extinta pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.No tocante aos juros de mora, a questão já foi decidida pela sentença embargada, o que torna desnecessária nova remessa dos autos à contadoria. Suprida a omissão, mas mantida a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.Santos, 20 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8) - OTAVIO PENTEADO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012547-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012547-1) - ALICE DUARTE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ARMANDO TREVISAN JUNIOR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X ALICE DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5) - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANETE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005637-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005637-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 49: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0) - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora sobre a informação e cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/219: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012731-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012731-6) - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 198, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENIVALDO JARDIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 191. Publique-se.

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 143: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 141. Publique-se.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 184: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 182. Publique-se.

0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0) - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO LOPES SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 121. Publique-se.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 141. Publique-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 100: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 98. Publique-se.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JULIANA FERNANDES ALVARES TURCHETTI(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)
DECISÃO DE FLS. 339/340: Em 18 de julho de 2013 foi realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 152). Infrutífera a tentativa conciliatória, foram apresentadas contestação e réplica, acompanhadas de documentos. Outrossim, foi designada nova audiência para depoimento pessoal das partes, em virtude da informação de que o genitor do menor, Pierluigi Turchetti, retornaria à Itália no início de agosto. Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendem produzir. A União, à fl. 222, requereu a realização de perícia psicossocial, inclusive para exame sobre a existência de eventual alienação pariental. Em audiência, postulou, ainda, a ampliação do direito de visita do genitor, fixado pelo Juízo Estadual, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, para verificação da data em que a genitora do menor efetivamente retornou ao Brasil. A advogada constituída por Pierluigi Turchetti postulou a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol. A requerida postulou a produção de prova pericial, a fim de atestar e constatar a total integração do menor ao Brasil, e que eventual obrigação de retorno para a Itália lhe causaria danos irreparáveis, bem como prova pericial nos genitores para constatar o completo descontrole do genitor no trato com o menor nas situações mais banais (fl. 325). Além disso, requereu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, ofertando o respectivo rol. Por fim, disse ser necessária a expedição de ofícios para construtoras e imobiliárias, para demonstrar que o genitor do menor fez visitas com o intuito de comprar um imóvel no segundo semestre de 2011. Em audiência, o Ministério Público Federal afirmou não ter provas a produzir. É o que cumpria relatar. Decido. O processo encontra-se em ordem. As

partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil, foi designada audiência para oitiva das partes. Conforme exposto no início desse ato processual, os pontos controvertidos consistem em apurar: a) se houve retenção ilícita do menor no Brasil, com violação a direito de guarda atribuído a Pierluigi Turchetti pela lei italiana, onde a criança tinha sua residência habitual; b) se ele consentiu com a transferência ou retenção ou concordou com o ato posteriormente; c) se há risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (artigos 3º e 13 da Convenção). Diante disso, revelam-se necessárias, por ora, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos para que informe a data em que a requerida retornou ao Brasil em 2011, bem como a produção da prova testemunhal. A propósito da realização de perícias médicas e psicossociais tem-se que, no momento, não há indícios de agressividade de qualquer dos genitores que justifique a designação de exame pericial. Sobre a situação do menor, por outro lado, há nos autos documentos que permitem avaliar suas atuais condições de vida, conhecimentos e atividades, de maneira que não há motivo para as perícias requeridas, ao menos nesta oportunidade. O envio de ofício a construtoras e imobiliárias, tal como postulado pela requerida, por outro lado, resta desnecessário em face do que declarou Pierluigi Turchetti em seu depoimento, conforme reconheceu o próprio patrono da requerida ao final da audiência realizada em 05 de agosto de 2013. A ampliação do direito de visita do genitor, por seu turno, não constitui questão a ser analisada nesta oportunidade, uma vez que as partes, sobre o tema, chegaram a acordo em audiência. Ademais, trata-se de ponto cuja análise insere-se na competência do Juízo Estadual que processa as ações promovidas pela ora requerida. Isso posto, defiro o requerimento da União de expedição de ofício à Polícia Federal, a oitiva das testemunhas arroladas e a juntada de documentos postulada pela requerida. Indefiro os demais requerimentos, consignando que a necessidade de eventuais perícias envolvendo o menor ou seus genitores poderá ser reavaliada após a oitiva das testemunhas. Intime-se a União e a advogada de Pierluigi Turchetti acerca da juntada dos documentos de fls. 328/332, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do rol de testemunhas de fls. 334/335 ao advogado da requerida, tal como postulado na mensagem de correio eletrônico acostada à fl. 337. Designo o dia 20 de agosto, às 13 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a intimação da testemunha residente em São Paulo. Tratando-se de servidor público, oficie-se requisitando seu comparecimento. Sem prejuízo, diante do teor dos depoimentos pessoais e das questões que restaram incontroversas, intimem-se as partes para que informem se efetivamente pretendem ouvir todas as testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, todas deverão ser intimadas para o ato ora designado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal por correio eletrônico. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a data em que a requerida retornou ao Brasil em 2011. O ofício deve ser instruído com cópia do passaporte de Juliana Fernandes Álvares (fl. 199). Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 353: Encaminhe-se cópia dos documentos de fl. 328/332 à União (AGU) por correio eletrônico. Outrossim, intime-se a requerida, por correio eletrônico, para que, em 48 horas, informe o endereço das testemunhas, que efetivamente pretenda ouvir, já que no rol de fls. 326/327 não consta o local onde podem ser localizadas. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento de PIERLUIGI TURCHETTI como interessado, anotando no sistema o nome da advogada constituída à fl. 132, Dra. Daniela Delmanto Prado - OAB/SP 153.250. Publique-se o despacho de fls. 339/340, com urgência. Fornecidos os endereços das testemunhas arroladas pela requerida, expeça-se o necessário.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int. nte, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de julho de 2013.

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA

A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Gledson Chagas da Costa, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo SUZUKI, modelo YES125, cor vermelha, chassi nº 9CDNF41ZJBM337710, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOR5636, Renavan 329180134. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 13/04/2011, no valor de R\$ 5.940,00, o qual seria pago em 48 parcelas de R\$ 255,32, a partir de 14/05/2011, para a comprova do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 14/04/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 13.039,25 na data de 13/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 10/20 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 12. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo SUZUKI, modelo YES125, cor vermelha, chassi nº 9CDNF41ZJBM337710, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOR5636, Renavan 329180134, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/07, até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 26 de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.Santos, 01 de agosto de 2013.

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fls. 124/125: Indefiro, por impertinente à fase processual.Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 01 de agosto de 2013.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Considerando que a documentação juntada pelo terceiro-interveniente não comprova a condição de confrontante do imóvel objeto da presente ação, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à juntada das certidões necessárias, esclarecendo de que lado, ou mesmo se é confrontante do mesmo lote na Avenida Engenheiro Saturnino de Brito.Silente, cumpra-se o determinado às fls. 304.Decorrido o prazo acima, defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 326.Int.

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Fls. 248/249 - Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela parte autora, nos termos da determinação de fl. 246. No silêncio, certifique-se o decurso e tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 290: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 283.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0001068-11.2005.403.6104 (2005.61.04.001068-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCA MARIA VIEIRA

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de julho de 2013.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Preliminarmente, ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Fls. 80/98: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 23 de julho de 2013.

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de julho de 2013.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA
PROCESSO Nº 0000431-89.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSILENE MARQUES PEREIRA SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSILENE MARQUES PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.737,05 (treze mil setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente a parcelas em atraso do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações firmado entre as partes. Tendo em vista a dificuldade de citar o réu, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifestasse sobre o paradeiro do executado (fl. 137). Conforme despacho de fl. 143, foi determinada sua intimação pessoal, para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento do ao feito. A CEF deixou decorrer o prazo in albis para cumprimento do despacho supramencionado (fl. 147). O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.0009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Vistos em despacho. Recebo a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o requerimento de desbloqueio dos referidos valores será apreciado após a manifestação da exequente ou certificado o decurso do prazo. Intime-se.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ
Fl. 206 - Providencie a patrona da autora procuração com poderes específicos para a desistência da ação. Int.

Santos, 01 de agosto de 2013.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/05/2013

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
PROCESSO Nº 2008.61.04.000033-3AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CAJIPAVI CONTRUÇÃO COMÉRCIO E PAVIMENTO LTDA E OUTROSENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra Cajipavi Construção Comércio e Pavimento Ltda., Gerson Nanni, Liselote Richtes Nanni, Sérgio Tadeu Hirota da Silva e Valdireme Domingues da Silva, visando atribuir força executiva ao contrato nº. 25.1222.90.0000379-57 e receber a quantia de R\$ 97.825,85. Para tanto, alegou que firmou, em 10/06/2005, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, com a empresa requerida, no valor de R\$ 110.523,56, a serem pagos em 24 meses, sendo que os demais requeridos figuraram como avalistas. Houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 07/2006, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Deferida a expedição de mandado de pagamento, foi citada a empresa devedora, bem como os avalistas Gerson e Sérgio (fls. 30/32).Realizadas audiências de conciliação, não se chegou a um acordo (fls. 50/1; 76/7 e 82; 113/4).Tendo em vista a não localização das requeridas Liselote e Valdirene, foi realizada a citação delas por meio de edital, com prazo de 30 dias, o qual foi publicado, no órgão oficial, em 11/05/2012 (fls. 71/4, 83/150). Esgotado o prazo do edital, foi determinado o arresto de bens e valores, em quantia equivalente à execução, dos requeridos. Ademais, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União-DPU para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis citados por edital (fls. 151).Às fls. 153/7, a DPU apresentou embargos em nome de todos os requeridos (não só dos citados por edital), aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois a cláusula 10 do contrato de fls. 12/6 prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de até 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos.Pelo despacho de fl. 165, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial e abrindo-se prazo para embargada se manifestar.Intimada, a CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial para pagamento da dívida (fls. 166/72). Em síntese, defendeu a higidez do crédito, pois os embargantes não negam que lhe devem, mas discutem o quantum devido sem sequer apresentar o valor que reputam correto e sem comprovar a alegada abusividade da cobrança. Ademais, alegou que é possível a cumulação de comissão de permanência com multa moratória e juros moratórios, sendo que não houve a cumulação com juros remuneratórios.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 173/5).É o breve relatório. Decido.Da prescriçãoÉ admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida que perdura desde 07/2006, cujo prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação às devedoras Liselote Richtes Nanni e Valdirene Domingues da Silva, mas tão somente em 06/2012 (fl. 146), uma vez que a mora na realização da citação deu-se por culpa da parte autora, que não informou o endereço correto das requeridas.Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação às avalistas retro mencionadas. Nulidade da cláusula tida como abusivaConforme cálculos de evolução da dívida de fls. 17/9, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual dos embargantes, mas tão somente taxa de comissão de permanência, a qual é composta pela taxa CDI e juros de 1% ao mês (vide fl. 19).Apesar de ser possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, não se pode cumulá-la com correção monetária, haja vista que possuem a mesma natureza jurídica. E não é só: a incidência da comissão de permanência também afasta a aplicação de juros, multa e taxa de rentabilidade. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00111636520034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, tenho que a dívida está sendo cobrada de forma ilegal, pois o extrato de sua evolução juntado pela Caixa discrimina a cobrança de comissão de permanência (CDI) acrescida de juros, fato esse que contraria não só a orientação jurisprudencial retro citada, mas também o próprio contrato, o qual previa que a comissão de permanência seria calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI. Assim, decreto parcialmente a nulidade da cláusula décima do contrato, tida como abusiva, para fixar como devida apenas a cobrança de comissão de permanência (CDI) durante o período de inadimplemento contratual. Pelo exposto: I) com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, reconheço a prescrição e declaro extinta a presente ação para as requeridas Liselote Richtes Nanni e Valdirene Domingues da Silva, resolvendo a causa com resolução de mérito; II) acolho parcialmente os embargos de fls. 166/72, unicamente para excluir do cálculo da dívida de fls. 17/9 o acréscimo oriundo da aplicação de juros de 1% à comissão de permanência; III) julgo parcialmente procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, a fim de atribuir força executiva ao contrato nº. 25.1222.90.0000379-57, com as modificações determinadas por esta sentença (art. 1.102-C, 3º, do CPC), resolvendo a lide com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento das custas finais, uma vez que estão sendo assistidos pela DPU. Suspendo o cumprimento da medida cautelar determinada à fl. 151, uma vez que o seu cumprimento, no presente momento, poderá dar ensejo a incidentes processuais que não se coadunam com a subida dos autos ao Tribunal. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos do Tribunal, caso houver recurso, intimem-se as partes para eventual requerimento de cumprimento da sentença. Se não houver manifestação no prazo máximo de trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____ de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Requisite-se os honorários periciais (valor arbitrado às fls. 198), nos termos da Resolução nº 558/CFJ, de 22 de maio de 2007, tendo em vista tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 212/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 31 de julho de 2013.

0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECOES ME(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fls. 203: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 185. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, devendo a CEF ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 05 de agosto de 2013.

0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇOES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Fls. 194: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 184v.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, devendo a CEF ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Defiro o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. (dez) dias. Decorrido e não subDecorrido, e subsistentes elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/160, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fls. 147, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.s autos ao arquivo sobrestado.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. Intime-se.Santos, 30 de julho de 2013.

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173v.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 31 de julho de 2013.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92/93.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 140, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação.Em caso positivo, incluam-se os referidos autos na próxima semana de conciliação a ser realizada

nesta Subseção Judiciária.Int.

0009297-81.2010.403.6104 - JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o i. Patrono dos embargantes a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, vez que aquele juntado às fls. 54 encontra-se rasurado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0003698-30.2011.403.6104 - CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requisite-se os honorários periciais (valor arbitrado às fls. 57), nos termos da Resolução nº 558/CFJ, de 22 de maio de 2007, tendo em vista tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 78/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 31 de julho de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Considerando as alegações de fls. 337/339, bem como os Embargos à Arrematação interpostos às fls. 345/347, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.Santos, 30 de julho de 2013.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 462/464: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 05 de agosto de 2013.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

Fica a autora intimada a se manifestar, nos termos da decisão publicada em 29/07/2013, acerca da resposta apresentada pelo Banco Santander.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de julho de 2013.

0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação do arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Publique-se o despacho de fls. 295. Defiro o requerido pela co-executada SANDRA MARIA BRAGA COELHO e determino a expedição de Ofício ao DETRAN somente para autorizar o licenciamento do veículo FORD RANGER de placa CRH 0721, bloqueado às fls. 285, devendo ser mantida a constrição judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 295: Fls. 293: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, tendo esta restado infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de julho de 2013.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de julho de 2013.

0005856-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006828-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA

Fls. 98: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de julho de 2013.

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de julho de 2013.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELUSA DOS SANTOS (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Intime-se a CEF a fim de que forneça os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 51. Com a resposta, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, intimando a CEF retirá-lo e dar-lhe o devido andamento no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido aguarde-se manifestação em arquivo. Int. Santos, 22 de julho de 2013.

0008162-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GIOVANI DE ANGELO

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 173, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação. Em caso positivo, incluam-se os referidos autos na próxima semana de conciliação a ser realizada

nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 25 de julho de 2013.

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 30 de julho de 2013.

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de julho de 2013.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e intímem-se.Santos, 24 de julho de 2013.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na citação dos executados no endereço de fl. 102, tendo em vista a decisão do r. Juízo de Itaquaquecetuba (fl. 107 e 119).Após, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de julho de 2013.

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos executados nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0003346-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOVALE INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA X ESMERALDO MARTINS X ROGER RODRIGUES MARTINS

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de julho de 2013.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de julho de 2013.

0005448-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS

Fls. 64: Defiro, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005821-64.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Processo n. 0005821-64.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: PEDREIRA MONGAGUA LTDA. UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0003930-08.2012.403.6104 e requer sua fixação em valor equivalente ao lucro auferido pela impugnada, decorrente da exploração da atividade mineral. Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação. À fl. 16, foi determinada a juntada aos autos de documento hábil para demonstrar o valor venal do imóvel, o que foi atendido à fl. 19.Após ciência das partes, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, o Código de Processo Civil, no rol de incisos do art. 259, não trata expressamente sobre o valor da causa nas ações possessórias e de usucapião.Contudo, a relação de direito discutido nos autos principais em apenso possui objeto com valor economicamente delineável e, em linhas gerais, o valor da causa deve guardar correspondência com a tutela jurisdicional pretendida.De outra parte, os elementos trazidos pela impugnante não se mostram contundentes de modo a ensejar a fixação do valor da causa tendo por base o lucro auferido pela impugnada.Nesse sentido: Não há regra específica sobre o valor da causa nas ações possessórias, nada impedindo que se aplique, por analogia, o art. 259, VII, do CPC, apurando-se segundo o valor venal constante do lançamento do imposto predial (1º TACivSP, Agravo 336.243, Rel. Juiz Ernani de Paiva, 6ª Câmara, jul. 05.03.1985, RT 604/117) Dessa forma, à míngua de critério legal, ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação para alterar o valor da causa para R\$ 3.967.503,91 (três milhões novecentos de sessenta e sete mil quinhentos e três reais e noventa e um centavos), cujo montante corresponde ao valor venal atual da área objeto da lide principal, conforme certidão expedida pela Prefeitura de Mongaguá. Tendo em vista que a impugnada procedeu ao recolhimento das custas processuais pelo valor máximo, não há complementação. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.Oportunamente, arquivem-se. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0006387-76.2013.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Publique-se o despacho de fls. 90.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU).Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Santos, 31 de julho de 2013.DESPACHO DE FLS. 90: Publique-se o despacho de fls. 90.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU).Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
PROCESSO Nº 0012302-77.2011.403.6104AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃORequerente: DOMINGOS PEREIRA DA MATAREquerido: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, proposta por DOMINGOS PEREIRA DA MATA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A referida ação tem por escopo a exibição dos extratos de FGC - Seleção de contas FGTS, PIS/PASEP e Nome Fonético/ consulta conta vinculada, constantes do sistema da CEF, em nome do autor, referente ao período por ele laborado de 1964 a 1975. Aduz o requerente que teve suas CTPS extraviadas e por esse motivo necessita dos referidos extratos, em poder do requerido, a fim de pleitear possível revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que sempre conseguiu os extratos diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, desde 1993, no entanto, os funcionários da requerida se negam a fornecer as informações solicitadas, objeto da presente ação.Requereu, ainda, a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26.Determinada emenda à inicial, o requerente cumpriu a determinação à fl. 30.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36/46, bem como impugnação ao valor da causa.Manifestação do autor sobre a defesa foi acostada às fls. 50/52.Cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fl. 56).Determinada à Caixa Econômica Federal complementar os extratos requisitados, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 61/62.Ciente dos documentos juntados, o autor manifestou-se pelo julgamento do feito (fl. 65).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito.Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. A medida urgente de natureza satisfativa rege-se pelo instituto de antecipação de tutela.O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas.No caso concreto, o autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto à requerida, cópias dos extratos de FGC - Seleção de contas FGTS PIS/PASEP e Nome Fonético/ consulta conta vinculada, presumivelmente constantes do sistema da CEF, em nome do autor, referente ao período por ele laborado de 1964 a 1975.Em sua defesa, a requerida argüiu, em preliminares, a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, a ausência de resistência da CEF à exibição dos documentos e conseqüente falta de interesse processual.No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que as informações solicitadas somente poderiam ser fornecidas pelo Banco depositário, à época, o qual não foi declinado pelo autor.A incompetência em razão do valor da causa é matéria que já foi apreciada nos autos da impugnação (fl. 56). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.A Lei 8.036/90 determinou a centralização das contas vinculadas ao FGTS, pela requerida, no prazo de um ano após sua promulgação (artigo 12).A partir de então, a CEF iniciou a inserção, no seu sistema informatizado, dos dados que lhe foram repassados pelos Bancos depositários, relativos aos períodos pretéritos.O requerente não forneceu o nome do Banco depositário, responsável pelos recolhimentos no período pleiteado na exordial (1964 a 1975), ainda que tal Banco tenha sido eventualmente extinto, a fim de viabilizar o pedido de exibição, por meio da Caixa Econômica Federal.Noutro giro, também não restou demonstrada a recusa por parte da CEF em conceder vista dos extratos solicitados pelo requerente.Não restou provada a alegação do requerente de que os funcionários estariam se recusando, sem justificativa, a fornecer os extratos, pois sempre conseguiu os referidos extratos junto à Caixa Econômica Federal, desde 1993, pois os documentos por ele colacionados aos autos, como prova do alegado (fls. 15/19), são todos posteriores ao período pleiteado nesta ação.Assim, reconhecida a impossibilidade da CEF atender à solicitação do interessado, em virtude de não dispor dos elementos necessários, tendo em vista que os extratos de contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias, não há se falar em resistência injustificada à pretensão do requerente.Destarte, ao final da demanda, o autor não comprovou a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à tutela cautelar, pois o próprio interesse na intervenção do Judiciário não restou devidamente configurado.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de julho de 2013.OMAR CHAMON Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA
Fls. 60: Defiro, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DESPACHO DE FLS. 1362: J., sim como requerido. Anote-se. Santos, 03.04.2013. DESPACHO DE FLS. 1363: Considerando a determinação de fls. 1362, que deferiu a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de que aguarde provocação. Ciência à União Federal (AGU) e ao DNIT (PRF). Int. Santos, 01 de agosto de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 175: Manifeste-se a CEF. Int. Santos, 01 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Processo n. 0003494-35.2001.403.6104 Dê-se ciência aos réus da petição e documentos acostados às fls. 4284/4305. Sem prejuízo, tendo em vista a extensão dos fatos alegados e atento ao disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09 de outubro de 2013, às 14 horas. Intimem-se. Santos, 01 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 2398), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das 3ª e 4ª parcelas referentes aos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 2372. Providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para depósito das demais parcelas e posterior levantamento pelo Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 31 de julho de 2013.

0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2013.

0009190-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de julho de 2013.

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO

FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se o i. Patrono, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Medeiros, OAB/SP nº 93.352, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 122/124. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, 22 de julho de 2013.

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)
FICA A DEFESA DO CORRÉU WALFREDO CERATTI A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)
Fls. 2352/2353: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa dos réus Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Antonio Mauricio P de Almeida apresente os memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Após, intime-se a defesa dos demais réus a apresentar os memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado nos despachos de fls. 1936v e 2346.

0003608-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003608-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU MARCIO APARECIDO FRUTO INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010195-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010195-5) - JUSTICA PUBLICA X FELISBELA BAZILIO DINIZ(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)
AÇÃO PENAL Nº. 0010195-36.2006.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: FELISBELA BAZILIO DINIZSENTENÇA TIPO DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FELISBELA BAZILIO DINIZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória. Consoante a denúncia de fl. 135, a acusada entregou 23 cédulas falsificadas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em troca de US\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta dólares). A denúncia foi recebida em 01/03/2012 (fl. 136). Citada (fl. 154), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 149/151. Durante a instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, uma de acusação e uma defesa (fls. 179 e 192). A ré foi interrogada (fl. 192). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 195/198, ocasião na qual pugnou pela condenação da acusada, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 202/206, pugnando pela absolvição da acusada. É O BREVE RELATO. DECIDO. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º do CP, qual seja, trocar moeda falsa. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05 e pelo Laudo de Exame Pericial em moeda de fls.

15/18. Corroborando a materialidade, as provas testemunhais colhidas durante a fase inquisitorial, confirmadas em juízo. O laudo concluiu, que as cédulas questionadas são FALSAS. Aduz, ainda, que a contrafação NÃO É GROSSEIRA, podendo iludir pessoas pouco observadoras. A autoria do delito, no entanto, não restou provada. Senão vejamos: Não houve testemunhas de acusação. Além da acusada, foram ouvidas em juízo apenas umas das vítimas, Maria da Conceição dos Santos Silva, e uma testemunha de defesa. A vítima em seus dois depoimentos, na fase do inquérito e em audiência neste juízo, afirmou ter trocado dólares com a ré e que, ao desconfiarem da autenticidade das notas foram à autoridade competente para relator os fatos (23/24 e 178/179). In verbis: Eu não me lembro da quantia, quanto foi de cada uma, sei que ela chegou, a Felisbela, foi na casa da minha amiga e disse que estava trocando dinheiro mais alto, moeda do dólar mais alto que o valor. Então, a Cláudia me ligou e perguntou se eu tinha dinheiro para trocar, eu disse que sim, que eu tinha alguns dólares, então, a Maria Cláudia me disse: então vem correndo prá cá que a Carla (porque a Felisbela dava para a gente o nome de Carla) está trocando dinheiro mais alto. Então, ela trocou dinheiro para todo mundo, só que a gente não percebeu na hora que as notas eram falsas. Depois, alguém percebeu que as notas eram falsas e a gente saiu atrás dela, mas tinha saído correndo e subiu em uma moto com um cara. Eram todas cédulas de cinquenta reais. Ela estava pagando acima do preço normal do dólar. Já a vítima Maria Cláudia Oliveira Siqueira prestou depoimento apenas na fase do inquérito policial, onde confirmou os relatos de Maria Conceição, e as duas foram uníssonas ao afirmar que receberam as cédulas falsas de Felisbela (112/113). A acusada, inicialmente, perante a autoridade policial, alegou nunca ter efetuado troca de moedas. Aduziu, ainda, que não tinha contato com as vítimas desde 2001 e que nunca foi na casa de nenhuma delas (fls. 43/44). Reinquirida pela autoridade policial, todavia, em 12/01/2012 (fl. 123), a ré mudou sua versão dos fatos. Nesse momento, alegou que havia mentido no seu depoimento anterior, por estar com medo da Polícia Federal, e retificou suas declarações anteriores, afirmando que havia sim realizado troca de dólares por reais, tanto com Maria Cláudia como com Maria Conceição e que obteve o dinheiro da troca com um homem conhecido como Chileno. Alegou, ainda, não saber a localização de Chileno, bem como aduziu desconhecer a falsidade das notas. Em juízo, a ré apresentou defesa preliminar na qual confirmou que efetuou a troca de moeda com as vítimas e que sempre trocaram dólares com Felisbela desde o tempo em que eram vizinhas na rua Benedito Pinheiro e que Felisbela por várias vezes levou gringos na casa de ambas para fazerem telefonia internacional (fl. 150). Passo a transcrever o depoimento da ré em juízo: Vivo de auxílio da assistência social. Sempre troquei dinheiro para o pessoal dos navios. Conheci a Cláudia e ela disse que o Chileno ainda trocava dólares. Eu perguntei se podia trocar para ele e ganhar uma comissão. Eu já tinha trocado dinheiro com a Cláudia várias vezes, não foi só esta. A Cláudia trabalhava a bordo de navio e eu levava um Filipino para ficar com ela (...). Então ele me ligou e me entregou 350 reais para trocar. (...) Eu sempre frequentei a casa da Cláudia, mas eu nunca troquei dinheiro na casa dela. Eu dei o dinheiro para ela e depois ela foi a minha casa e pegou mais dinheiro. Essa foi a última vez que eu troquei dinheiro. Eu levei a Cláudia até o Chileno. Todo mundo que trabalha no ABC House trocava com ele. Eu ganhava dez por cento de comissão. Eu recebi trinta reais de comissão nessa transação. Entreguei para ele cento e vinte dólares. Nunca houve conversas sobre moedas falsas. A Cláudia esteve na minha casa, depois disso, várias vezes. Ela falou essas coisas de mim porque ela queria que eu arrumasse para ela o livro de funcionários e telefone de minha antiga empresa, mas eu não dei. Eu fui depor na polícia e lá compareci umas quatro vezes. No primeiro delegado eu fiquei com medo. Mas, no segundo, o Dr. Dias mandou eu falar tudo, aí foi que eu falei. CARLA INTERNACIONAL era o nome da minha empresa. (...) A segurança que a gente dava era que o gringo ia descer, se divertir e não ia ser roubado.. Eu não gosto do meu nome, então, o pessoal me chama de Jenifer. A Maria da Conceição eu não tenho relação. A única raiva que ela tinha de mim é que eu barrava ela dentro do ABC House (...) porque ela pegou passaporte de um gringo uma vez e eu fui com um policial e um agente de navio e peguei o passaporte dele de volta, estava com ela. Indagada se algo mais a alegar em sua defesa, declarou: Se eu tivesse oportunidade, do jeito que eu estava, passando fome, em 2005 até 2006 (...), se eu tivesse a chance de fazer isso, eu não ia fazer com as meninas (...) jamais. Por que eu iria me sujar com tão pouco? (...) Eu não fiz isso. Eu dei 200 reais para ela, ela precisava trocar 120 dólares, a cotação na época dava 260, foi o que eu troquei para ela. Inquirida pela defesa, respondeu que: A Maria Cláudia e a Maria Conceição estavam presentes no momento em que efetuei a troca dos 120 dólares. A Cláudia tinha carro. Conforme se depreende do depoimento da acusada, por ocasião de seu interrogatório, admitiu que fez a transação de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares) com Maria Cláudia; afirmou que conhecia Maria Conceição de incidente anterior com o passaporte do gringo e que ela estava presente no dia da transação dos dólares. Tanto em segundo depoimento, perante a autoridade policial, bem como em sua defesa preliminar e por ocasião do interrogatório, Felisbela confirmou ter efetuado a transação de moedas, mas negou ciência da falsidade das notas (fl. 123). Cabe ressaltar, quanto ao depoimento da testemunha de defesa, Cynthia Fernandes de Souza (fl. 190), que o fato de as notas passadas a ela, pela ré, serem verdadeiras, não é suficiente para comprovar não ter sido a acusada a pessoa que passou as notas falsas, na transação efetuada com as vítimas. Mas, em sendo afirmado pela testemunha que presenciou a entrega de notas a Maria Cláudia, e que Felisbela teria tirado do mesmo bolo de notas dadas à depoente, forçoso concluir que não há prova de que as notas falsas, entregues por Maria Cláudia e Maria da Conceição, à polícia federal, fossem as mesmas que lhe foram entregues por Felisbela. Como já salientado, não foi ouvida em juízo nenhuma testemunha de acusação, tendo em vista que foram arroladas como

tais apenas duas vítimas, e ouvida apenas MARIA DA CONCEIÇÃO (fl. 179), desistindo o MPF da oitiva de MARIA CLÁUDIA, não encontrada para intimação (fl. 189), restando, assim, somente a palavra da vítima contra a palavra da ré. Faltam, assim, nos autos, elementos para se aquilatar o dolo do agente nessa conduta, o que seria necessário em face do art. 156 do Código de Processo Penal para embasar a condenação. Merece ser recordado, a respeito, o entendimento do E. STJ, manifestado pelo Min. JORGE SCARTEZZINI, no HC 11.466-SP (DJU de 05.06.00, p. 186), pela impossibilidade de condenação do acusado com base em prova exclusivamente policial. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL.I - O dissídio pretoriano deve observar as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 31 do CPP. Não se conhece do apelo especial, sob o permissivo da alínea c, quando os paradigmas colacionados não alcançam as peculiaridades relevantes que dão o suporte fático do acórdão atacado.II - Não se conhece do recurso raro que objetiva o concretamente imprescindível reexame do material cognitivo (Súmula nº 07-STJ).III - Mesmo em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri é inadmissível, em princípio, condenação calcada tão somente - ou exclusivamente - em prova pessoal limitada a inquérito policial. O eventual error facti in iudicando, que não enseja ofensa ao princípio do livre convencimento ou aos limites da apreciação do apelo por parte do Tribunal de segundo grau, escapa, a rigor, dos limites do recurso especial. Recurso não conhecido.(5ª Turma do STJ, REsp nº 257083-DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJ 03/02/2003, p. 00340 - grifos nossos)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia contra FELISBELA BAZILIO DINIZ, a quem absolvo com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)
Fls. 445/446: anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réus.Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os memoriais.Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.Santos, 02/08/2013.

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)
Fls. 311: anote-se, no sistema processual, o nome do novo patrono dos réus. Outrossim, defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos memoriais defensivos.Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
AÇÃO PENAL Nº 0005431-02.2009.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCELO RAYA SANCHEZ SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo Raya Sanchez pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, na condição de sócio administrador da empresa M.R. SANCHES & SANCHES LTDA., mediante fraude consistente na incorreta declaração/informação de que a empresa era optante do sistema de tributação SIMPLES, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 06/2007, deixando de recolher contribuições patronais devidas no importe de R\$ 60.224,63, conforme Autos de Infração de nºs 37.197.953-6, 37.197.954-4 e 37.197.956-0. A denúncia foi recebida em 13/11/2009 (fl. 46).Certidões e Folhas de Antecedentes foram colacionadas às fls. 50/7.Devidamente citado (fls. 58/9), o acusado não se manifestou, pelo que lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 60).Resposta escrita apresentada às fls. 65/7, na qual a defesa requereu a absolvição do acusado, após a devida instrução processual, ante a ausência de dolo, uma vez que a empresa não dispunha de recursos financeiros para recolhimento das contribuições devidas.Em audiência, na qual o acusado compareceu acompanhado do patrono constituído às fls. 85/6, foi inquirida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu cópia da decisão administrativa que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, diligência essa que foi deferida pelo Juízo (fl. 88/90).Ofício da Receita informando que a empresa nunca foi optante do SIMPLES, fl. 92.Em memoriais de fls. 91/102, o Parquet Federal reiterou o pedido de condenação, além de fixação de valor para reparação do dano ocasionado pela perpetração do ilícito no montante total das dívidas com a Receita, uma vez que restaria comprovada a materialidade delitiva, pelos documentos de fls. 92 e 03/192 do anexo I, e autoria, já que o réu afirmou em interrogatório que era o único responsável pela

gerência da empresa. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 105/17, requerendo a absolvição do acusado, ante a ausência de dolo ou pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a ausência de recursos financeiros. Colacionou novos documentos às fls. 118/337, a fim de comprovar as dificuldades econômicas alegadas. Instado acerca dos novos documentos trazidos aos autos, o Ministério Público Federal reiterou os termos dos memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. - Da materialidade - A materialidade do delito resta evidenciada à vista da Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e documentos anexos (Apenso I), bem como pelos ofícios de fls. 14, 26 e 92, que comprovam que o acusado declarou falsamente que sua empresa era optante do SIMPLES, omitindo, assim, fatos geradores de contribuições previdenciárias entre 01/2004 a 06/2007. - Da autoria e do dolo - O acusado, como sócio-gerente da empresa M.R. Sanchez & Sanchez Ltda., era o responsável pelas informações transmitidas à Receita Federal, conforme cópia do contrato social acostado às fls. 107/14 do Apenso I e declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório policial e judicial (fls. 16 e 90). Assim, em que pese o acusado alegar que não sabia tratar da papelada da empresa e nem do regime de tributação adotado, porque quem teria entregue a declaração à Receita foi seu falecido contador, não há provas nos autos nesse sentido, pelo que sua responsabilidade pela prática do ilícito se demonstra evidente, vez que a sonegação das contribuições previdenciárias lhe beneficiou. Ademais, não é crível que uma pessoa que administra várias empresas, como o caso, não saiba questões básicas de gerenciamento como o regime de tributação adotado, na medida em que referida questão está intimamente relacionada à obtenção de lucro (objetivo da empreitada), pelo que resta caracterizada a vontade do agente dirigida ao propósito de suprimir contribuição por meio de declaração inverídica (fraude). Quanto ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa, destaco que é irrelevante para o crime em comento que a empresa apresente qualquer dificuldade financeira, uma vez que o agente se utilizou de meio fraudulento para sonegar contribuição previdenciária (declaração falsa), fato que afasta o elemento subjetivo da excludente consistente na boa-fé. Nesse sentido: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF4, AC 20037100039854-2/RS, Tadaaqui Hirorse, 7ª Turma, Julgamento em 18/12/2007, D.E. 16/01/2008) Destacou-se. Além disso, mesmo que fosse possível aplicar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa ao crime em apreço, não há provas nos autos de que as dificuldades que abalaram a empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. As alegações da testemunha de defesa e do acusado não foram respaldadas por robustas provas documentais que comprovassem as dificuldades financeiras da empresa durante todo período sonegado, qual seja, de 2004 a 2007. Pelo exposto, tendo sido provado que o réu, mediante fraude, suprimiu contribuição previdenciária em proveito próprio, impõe-se a condenação. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, nada há em desabono do réu (fls. 50/7). Nos autos não há traços que mereçam destaque quanto à conduta social e à personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias são inerentes à conduta delitiva em tela. As consequências do crime não se sobressaem por qualquer peculiaridade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, atento principalmente à culpabilidade do agente, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Configurada, no caso em vertente, a hipótese do artigo 71, caput, do Código Penal, uma vez que o réu, no período entre 01/2004 e 06/2007, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, aumento a reprimenda em 1/6, resultando a pena privativa de liberdade, em concreto e definitivo, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP) e a pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em face das circunstâncias do caso concreto (réu primário, bons antecedentes, circunstâncias favoráveis, etc.), substituo a pena privativa de liberdade, ora imposta, por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução (art. 44, I, CP). DA REPARAÇÃO DOS DANOS O Ministério Público Federal requereu, com fulcro no art. 387, V, do CPP, fosse fixado valor para reparação do dano ocasionado com a perpetração do ilícito, no montante relativo ao total das dívidas com a Receita Federal. Considerando que o crédito apurado nos Autos de Infração que deram ensejo a presente encontra-se

devidamente constituído, conforme ofício de fl. 14, bem como que a Fazenda Nacional possui meios próprios para a execução dos débitos inscritos em dívida ativa, deixo de acolher o pedido formulado pela acusação, ante a falta de interesse. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **MARCELO RAYA SANCHEZ** a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, caput, c/c o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Em observância aos termos dos artigos 43, IV e 44, 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução (art. 44, I, CP). A multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (art. 50, CP). Em não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, oficie-se para inscrição na dívida ativa (arts. 50 e 51 do Código Penal). Custas pelo acusado. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____ de julho de 2013.
OMAR CHAMON Juiz Federal

0008191-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IOLANGE ALVES DA SILVA (SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X FABIO BORGES BLAS RODRIGUES (SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA (SP208111 - JOSÉ EDUARDO LASCANE)

1. Defiro, os requerimentos de diligências. 2. defiro a extração de cópia da certidão de casamento apresentada pela ré Iolange. 3. Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para memoriais finais, primeiramente ao MPF, depois às partes, no prazo de 5 dias, sucessivamente. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. **FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAREM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.**

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO)

Fls. 565/566: atenda-se. Após, intime-se a defesa dos documentos juntados às fls. 558/561. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0002856-84.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO GUIMARAES (SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0003440-20.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
AUTOS Nº 0003440-20.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI Sentença Tipo DSENTENÇA **CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI**, devidamente qualificada nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 168-A, 1º, I e 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 280/282) que o réu, na qualidade de provedor da pessoa jurídica **IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE SÃO VICENTE**, nas competências de 1/2006, 3/2006, 5/2006 a 8/2006, 13/2006, 1/2007 a 3/2007, 5/2007, 8/2007, 9/2007 e 12/2007, descontava de seus empregados a contribuição previdenciária sem repassar tais valores à autarquia previdenciária, bem como, nas competências de 1/2006 a 12/2007 (incluindo 13º salários), omitiu informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da referida pessoas jurídica quanto às remunerações constantes da folha de pagamento suprindo contribuição previdenciária. A denúncia foi recebida em 05/05/2011 (fl. 283). Citado a oferecer resposta a acusação, o acusado apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 299/329). Em audiência, realizada em 14/11/2012, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. A defesa requereu, ainda, a intimação das testemunhas que não compareceram. (fls. 870/874). Em nova audiência, realizada em 21/03/2013, a testemunha de defesa foi ouvida (fls. 893/895). Em dia 28/05/2013 a última testemunha de defesa foi ouvida e foi também realizado o interrogatório do réu (fls. 899/902). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por entender ausente a

comprovação do dolo (fls. 904/907). Alegações finais da defesa às fls. 910/912, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me da falta de provas da existência de dolo na conduta narrada na denúncia. Os vastos documentos acostados pela defesa e as versões das testemunhas ouvidas permitem concluir a crise que a IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE SÃO VICENTE sofre há anos, bem como a ausência de dolo do acusado. Observo da manifestação final do Parquet, a qual adoto como razão de decidir, que, após a instrução processual, a autoria não restou provada. Verbis : Assim, pelo que se extrai da instrução, não havia possibilidade de se exigir do acusado outra conduta, a não ser a de decidir, ladeado pelos integrantes da mesa administrativa da IRMANDADE, pelo pagamento líquido dos funcionários, negligenciando a contribuição previdenciária. Portanto, é de se reconhecer a excludente de culpabilidade consistente na causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Poderia ser o caso de remanescer a condenação pelo crime de contribuição previdenciária, em razão de irregularidade na GFIP. Entretanto, deve-se considerar as declarações da testemunha BERENICE, chefe de departamento pessoal, que afirmou categoricamente que o acusado nunca solicitou sonegação de informações na GFIP.... Nesse sentido, por ausência de prova, é inviável um juízo condenatório do acusado, visto que, para tanto seria necessário um grau de dúvida ínfimo, o que não ocorre no caso sub judice, no qual as dúvidas sobre o dolo do acusado se apresentam de forma consideravelmente, em especial diante dos relatos das testemunhas. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, qualificado nos autos, da prática do crime previsto nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação ao denunciado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0001513-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI X ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 116. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Fls. 233: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 23 de julho de 2013.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fls. 154: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da co-executada ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA (CPF nº 643.369.804-20). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da referida executada, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intím-se. Santos, 23 de julho de 2013.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 167. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0000394-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados JOSÉ LOURDES DE SOUZA e SUELI PEREIRA DE SOUZA, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intím-se. Santos, 23 de julho de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7369

MONITORIA

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o Termo de Audiência de fls. 140, restam dúvidas quanto a possibilidade de futura transação entre os interessados. Com efeito, num primeiro momento, restou consignado naquele termo que resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos seriam devolvidos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Em seguida, no entanto, constou que diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de redesignação de audiência para a próxima rodada de conciliações. Assim, no intuito de evitar arguição de nulidade, intimem-se Juliana da Silva Paula, Edmilson Ribeiro da Silva e a Caixa Econômica Federal para manifestarem se desejam a redesignação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 143. Int.

0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 86/99. Int.

0010270-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CICERO VALENTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de PAULO CÍCERO VALENTE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), cujo montante corresponde a R\$ 20.556,03 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), atualizado até outubro de 2010. Afirmo a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foram disponibilizadas na conta corrente do requerido diversas quantias a título de empréstimo (Crédito Direto Caixa - CDC) e um limite de crédito de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Alega que o réu deixou de quitar as parcelas contratadas, motivo pelo qual, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos (fl. 85/90). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes notificaram a impossibilidade de acordo (fls. 92). Sobreveio impugnação (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, os Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 16/33), acompanhado dos extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito (fls. 37/59), constituem prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio (Súmula 247 do STJ). Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. No caso dos autos, apresentados embargos, sustentou o Embargante que

em razão de cláusulas abusivas, os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos. Alegou, ainda, cobrança de juros excessivos, prática indevida de capitalização e ausência de planilha discriminando a evolução da dívida. Pois bem. Na presente demanda existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante tratar-se de contratos de adesão, nos quais ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas, o embargante limitou-se a afirmar, genericamente, a nulidade contratual porque os juros são abusivos e a cobrança é indevida. Não apontou, contudo, em que consistiu a nulidade, tampouco apresentou a quantia que entende seja devida. Ao contrário do alegado nos embargos, foram acostadas aos autos planilhas demonstrando a origem dos débitos desde a sua concessão, indicando os valores cobrados e a taxa de juros praticada até o momento em que se operou o vencimento antecipado (fls. 47/49, 52/54 e 57/59). Verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à incidência da comissão de permanência (cláusula oitava - fls. 19 e décima quarta - fls. 23). Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à prática de capitalização, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido os contratos em análise firmados a partir de julho de 2008 (fl. 15), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp 1047572 / RS, 4ª TURMA, DJe: 28/10/2008, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Manifeste-se a CEF sobre os

embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 68/81.Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de juntada, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, de planilha demonstrando a evolucao contratual desde a concessao do emprestimo, de forma a comprovar a origem da divida apontada as fls.26/27, no valor de R\$ 13.558,32 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).Apos, de-se ciencia a parte contraria.Int.

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)
A vista do comparecimento espontaneo dos requeridos, dou-os por citados nos termos do art. 214, paragrafo 1o. do CPC e concedo-lhes os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, conforme postulado. Anote-se. Manifeste-se a CEF sbre os embargos tempestivamente ofertados (fls. 80/83). Sem prejuizo, informe o patrono dos reus se possuem interesse na designacao de audiencia de tentativa de conciliacao. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Ciência à requerida do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de sucumbência (fls. 57). Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação ofertada pela CEF às fls. 52/56. Int.

0000564-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ciência às partes do decidido no Agravo nº 00005649220114036104, no qual se deferiu o efeito suspensivo à apelação até o julgamento do recurso em referência. Assim sendo, dê-se vista dos autos à CEF para, querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fl. 373.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)
Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)
Em face da certidão supra, verifico que, a parte deixou de efetuar os depósitos, não obstante o avençado em audiência. Assim sendo, prossiga-se o feito. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não havendo outros requerimentos e em sendo negativa a tentativa de penhora junto ao BACENJUD, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Verifico que a CEF não atendeu ao determinado na audiência de conciliação realizada em 04/12/2012, porquanto deixou de explicitar as razões da não aceitação da proposta ofertada pelo executado, sobretudo o teor das correspondências eletrônicas entabuladas com a parte (fl. 157). Assim sendo, concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) para complementar as informações requeridas por este Juízo. Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO

Sobre as alegações de fls 70/72, manifeste-se a caixa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000345-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Verifico que foram CITADAS apenas a empresa executada e a Sra. Nair Cristina Pinheiro de Mello, posto que o Sr. Antonio de Pádua Vancini não foi localizado no endereço diligenciado. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução por parte dos executados por parte dos executados citados, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a PENHORA de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Sem prejuízo, em relação à parte não citada, anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos de ANTONIO DE PADUA VANCINI. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002877-55.2013.403.6104 - ROBSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X NAO CONSTA

Fl. 18: Defiro. Intime-se a parte requerida a apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 09/10. Após, dê-se nova vista dos autos ao Mpf, conforme postulado. Int.

Expediente Nº 7417

MONITORIA

0010692-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL GOMES MONTEIRO SORIANO DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000384-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA OLIVEIRA DO AMOR DIVINO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 60, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000861-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA, para cobrança de valores decorrentes denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 37 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001578-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA MINADEO DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANA MARIA MINADEO DE MOURA, para cobrança de valores decorrentes denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 47 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002944-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RENATO LOPES VAZQUEZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 28, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004568-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DA SILVA FERREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de interrogatório da corré Eliete Santana da Silva para o dia 02 de OUTUBRO de 2013 às 15 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 792. Ciência ao MPF. Int. Santos, data supra.

0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Leonardo Pires de Souza, e de proposta de suspensão condicional do processo para o corrêu Pedro Freitas de Souza para o dia 01 de outubro de 2013 às 15 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 302/304. Ciência ao MPF. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 117/2013 - ITANHAEM/SP, 118/2013 - LONDRINA/PR 119/2013 - SANTA MARIANA/PR - 120/2013 - MORADA NOVA/CE DECISAO DE FLS 302/304: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/06/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pedro de Freitas Sousa e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. À fl. 277 foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o corrêu Pedro de Freitas Sousa para o dia -----
----- Não houve proposta de suspensão condicional do processo para a corre Rosângela Rodrigues de Lima. A acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega o que segue: a) requer a unificação dos feitos em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, visto que está sendo processada em diversos feitos por crimes da mesma espécie; b) requer que o laudo pericial de fls. 129/133 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, visto que o material grafotécnico usado para o confronto com a caligrafia lançada nos relatórios médicos foram colhidos para apuração de estelionato em feito criminal diverso; c) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que correu Pedro de Freitas Sousa tenha obtido; d) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente ao auxílio previdenciário que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo; e) requer a expedição de ofício ao Distribuidor para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em seu nome a fim de comprovar a prevenção da 6ª Vara; f) a suspensão dos feitos criminais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos até deliberação acerca da reunião dos processos. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria demanda dilação probatória e não emerge evidente neste momento dos autos. Observo a existência de diversos inquéritos policiais com a apuração de condutas semelhantes pela corrê Rosângela nesta Subseção Judiciária, sendo que o primeiro havia sido distribuído a esta 3ª Vara de Santos (2005.61.04.003918-2) e outro, com denúncia já oferecida (2007.61.04.007129-3), à 6ª Vara de Santos. Analisando melhor a questão, entendo que, excepcionalmente, as disposições dos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, sobre a competência por prevenção, não devem ser aplicadas, pois, para cada benefício fraudado, apura-se uma conduta delituosa autônoma, referida a segurados distintos. Portanto, os presentes autos devem tramitar perante esta 3ª Vara Federal. Ademais, a unificação dos processos poderá ocorrer em sede de eventual execução penal. Intime-se a defesa da corrê Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de fornecimento de cópia integral de todos os processos administrativos referente à concessão de benefícios do corrêu Pedro de Freitas Sousa. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo. Fls. 225/229: observo que as certidões do Distribuidor Federal já se encontram juntadas aos autos, razão pela qual indefiro o pedido da defesa de nova expedição. Ademais, nada obsta que a própria parte providencie referidas certidões. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se a perícia grafotécnica foi realizada para instrução de feito específico ou para instrução de todos os feitos em que a acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes está sendo investigada. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Indefiro a oitiva do corrêu Pedro de Freitas Sousa como testemunha de defesa, visto que este não está obrigado a produzir prova que poderia porventura ser usada contra ele. Tendo em vista que já há audiência designada neste feito para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corrêu Pedro Freitas de Sousa para o dia -----, determino que na mesma data e horário seja realizada a audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa Leonardo Pires de Souza. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário, Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares Silva Caetano. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de junho de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/06/2013

0004949-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARIANO CABRAL MEDEIROS(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)
Autos nº 0004949.2011.403.6104 Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Anoto que consoante a remansosa jurisprudência, em razão da independência entre as esferas cível e criminal, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória de débito não obsta o prosseguimento da ação penal, como ocorre na espécie. Nesse sentido, confira-se dentre vários os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC

nº 1611462-SP, DJe 25.06.2013; HC nº 103424-RS, DJe 28.02.2012; HC nº 137494-PE, DJe 03.11.2011; HC nº 159111-SP, DJe 08.11.2010. Observo que o lançamento foi concretizado pelo Inspetor Chefe Adjunto, de acordo com as regras expressas nos arts. 280, inciso IV, e 282, ambos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria-MF nº 125/2009, normas essas que possuem fundamento de validade na regra posta no art. 100 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, registrando que as demais questões aventadas na defesa escrita apresentada às fls. 185/231 cuidam-se de matérias que confundem-se com o mérito, e como tal em momento próprio serão analisadas, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 19.09.2013, às 15 horas, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se. Requisite-se. Depreque-se o interrogatório do denunciado à Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando o cumprimento do ato no prazo de trinta dias a partir da data designada para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Dê-se ciência. Santos-SP, 23 de julho de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal(CP 111/2013 EXPEDIDA PARA JF DE SÃO PAULO)

0000341-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de OUTUBRO de 2013 às 15 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 203. Ciência ao MPF. Int.

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 02 de outubro de 2013 às 14:30 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 211. Ciência ao MPF. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 116/2013 - INTIMAÇÃO DO REU TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE - COMARCA DE RUSSAS-CE DESPACHO DE FLS 211 - CONCLUSAO DE 19/10/2012: Tendo em vista a certidão supra e a manifestação ministerial de fl. 209 que aduz ser incabível a suspensão condicional do processo para o réu supracitado nomeio como defensor dativo do réu Julio Cesa Escritori, o DR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 272.993, com escritório à rua Rio de Janeiro, 121, casa, Vila Belmiro, Santos/SP, tel. 3223-5071 e 9722-7069 Intime-a de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Após a apresentação da defesa preliminar tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 209 em relação ao corréu Tadeu Juca da Silva de Andrade designo o dia ----- para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o acusado Tadeu Juca, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Intime-se a defesa do acusado Tadeu Juca da Silva de Andrade. Ciência ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de Ação ajuizada por ANIZIO DE SOUZA PAIXÃO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Os autos tramitaram, primeiramente, perante a Justiça Estadual Comum, onde o pedido foi julgado procedente (fls. 65/69). O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 102/106). Com o retorno dos autos a Primeira Instância, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fls. 109/114), com os quais concordou a parte autora e discordou o INSS. Houve a homologação dos cálculos, conforme sentença de fl. 117. O INSS interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido (fls. 135/139). Interposto recurso especial pelo INSS, foi o mesmo admitido e dado-lhe provimento para anular o acórdão recorrido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 163/166). Com a instalação da Justiça Federal nesta cidade, foram os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária (fl. 169). Instada a parte autora a regularizar o feito, nos termos do despacho de fl. 182, não cumpriu o determinado, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 16/04/1999 (fl. 182vº). Em 1º de agosto de 2000 foram os autos desarquivados a pedido da secretaria da 3ª Vara Local para verificar possível litispendência com ação ajuizada naquela Vara. Os autos foram remetidos ao arquivo, novamente, em 30/01/2001 (fl. 209vº). Em 17/11/2008 foi prolatada sentença, às fls. 210/210vº, extinguindo o feito, uma vez que a parte autora deixou fluir o prazo de 5 anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado. A parte autora interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a inexistência da sentença, julgando prejudicado o recurso, uma vez que ausente o início da execução, inexistindo por parte dos autores petição inicial com o requerimento de citação do devedor de modo a estabelecer a relação jurídico processual entre aqueles e o Estado (fls. 252/259). O autor apresentou a petição inicial de execução às fls. 262/265, em 09/05/2011. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo parecer e cálculos de fls. 286/288. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 292/293). Citado o INSS nos termos do art. 730, do CPC, ofereceu embargos à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior

transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, embora quando da prolação da sentença que extinguiu o feito ante o transcurso de prazo superior a cinco anos não houvesse se iniciado a fase de execução propriamente dita (fls. 210/210vº), a relação jurídica processual ocorreu com a apresentação da petição inicial de execução às fls. 262/265. Assim, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/08/1998 (fl. 168) até o início da execução em 09/05/2011 (fl. 262/265), sem que houvesse qualquer manifestação anterior da parte autora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. Ante o exposto, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

WALDEMAR SANTOS LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que reúne os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que trabalhou como lavrador nos interstícios de 5 de abril de 1970 a 2 de novembro de 1974 e 15 de abril de 1977 a 15 de novembro de 1978. De outro lado, afirma que exerceu atividades urbanas comuns e outras enquadradas como especiais que, uma vez convertidas e somadas aos interregnos de trabalho rural, conduzem ao tempo de trabalho superior ao necessário, permitindo a concessão do benefício. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do citação, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade, também mencionando não haver provas do trabalho rural nos períodos alegados. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, aponta a necessidade de ser o INSS indenizado pelas contribuições incidentes sobre o período de labor rural. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. O Autor requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos. O INSS não especificou provas. Sobreveio sentença extintiva do processo sem análise do mérito, contra isso interpondo a parte autora recurso de apelação ao qual foi dado provimento, determinando o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse atribuído ao feito normal andamento. Foram ouvidas, em Juízo deprecado, três testemunhas arroladas pelo Autor. As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TRABALHO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Para além disso, consta dos autos suficiente início de prova material, observando-se documentos públicos relativos ao Autor informando que, no primeiro período alegado, exercia a profissão de lavrador, conforme declaração tirada de ficha de alistamento militar de fl. 15. Seria absurdo pretender que o Autor apresentasse um documento para cada ano em que trabalhou na lavoura, segundo em última análise sempre entendeu o INSS, o que findaria por tornar impossível a obtenção do benefício por parte do rurícola, dada sua situação diferenciada, conforme já dito. Ademais, a prova testemunhal quanto ao primeiro período é consistente e reitera, com segurança, o período de trabalho rural alegado na inicial. Há documento público contemporâneo em que o autor declara exercer a profissão de lavrador. É o quanto basta para caracterizar o mínimo de prova material que, corroborado por prova testemunhal, dá ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço, na dicção do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica, há muito consolidada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 1º de agosto de 2000, p. 326). PREVIDENCIÁRIO -

RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, 3º da Lei 8.213/91.- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 617541/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 2004, p. 251).Logo, deve ser acolhido como válido para fim de aposentadoria o tempo de serviço rural desempenhado entre 5 de abril de 1970 e 2 de novembro de 1974, não havendo falar-se em necessidade de indenização do INSS pelas contribuições previdenciárias que não foram vertidas no período, por se tratar de labor verificado antes da edição da Lei nº 8.213/91, reclamando incidência o 2º do respectivo art. 55.Entretanto, quanto ao período de 15 de abril de 1977 a 15 de novembro de 1978 não foi produzida prova suficiente à inclusão no cômputo, pois, não obstante o início de prova material de fl. 16, as testemunhas indicaram, de forma unânime, que o Autor se mudou para São Paulo em 1974 e não mais trabalhou em tal atividade, retornando apenas a passeio.DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu

art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de

2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da

legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os documentos juntados aos autos indicam o exercício de atividades sujeitas a condições especiais por submissão a ruído nos seguintes interregnos: 1 - de 10 de setembro de 1976 a 11 de março de 1977; 2 - de 18 de dezembro de 1978 a 24 de maio de 1979; 3 - de 1º de junho a 16 de julho de 1979; 4 - de 6 de outubro de 1982 a 30 de março de 1986; e 5 - de 22 de agosto de 1986 a 2 de julho de 2001. Passo à análise pormenorizada: Quanto aos períodos de trabalho indicados nos itens 1 a 4, foram juntados aos autos formulários acompanhados de laudos técnicos periciais dando conta da submissão a ruído superior a 80 dB, o que permite a conversão pretendida, nos moldes da fundamentação supra. Sobre o trabalho indicado no item 5, também foi produzida a documentação necessária, tornando possível a consideração da insalubridade apenas entre 22 de agosto de 1986 e 4 de março de 1997, pois os níveis de ruído a que se submetia o Autor a partir de 5 de março de 1997 eram inferiores a 90 e 85 dB, consoante já exposto. A totalização dos períodos de atividade especial ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, até 15 de dezembro de 1998, contava o Autor exatos 30 anos, 4 meses e 28 dias de serviço/contribuição, a permitir a concessão do benefício de forma proporcional, por haver direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela mesma razão, como na data do ajuizamento da ação não havia o Autor completado 53 anos de idade, conforme art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, resulta impedido o cômputo do interregno subsequente, verificado até 2 de julho de 2001. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, com renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores, sem aplicação do fator previdenciário. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde

a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANIL0 MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 257/258.Alega que a sentença deixou de observar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual acolheu a preliminar ventilada pelo autor de cerceamento de defesa determinando a designação de audiência em que fosse permitida ampla produção de provas, especialmente oitiva de testemunhas e esclarecimentos do perito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.Em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437do CPC).Em se tratando de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o juiz toma sua decisão conforme prova técnica.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)No caso em tela, houve a realização de nova perícia, com a mesma conclusão da anterior quanto à inexistência de incapacidade.É fato que o Tribunal entendeu pela necessidade de esclarecimentos quanto à perícia anterior. Contudo, com novo exame, despicienda a realização de audiência, e, em especial, a oitiva de testemunha.Por fim, não houve ordem para a realização da audiência, mas mera permissão, devendo ser observado o art. 130 do CPC.Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ELIAS AFONSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos

legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Afirmado dispor de tempo de contribuição suficiente, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a computar os períodos e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de decadência. No mérito, aponta a prescrição das parcelas não reclamadas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, no mais arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade e ressaltando que alguns dos documentos juntados aos autos não foram apresentados no curso do procedimento administrativo. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse documentos e o INSS fornecesse cópia integral do procedimento administrativo, o que foi cumprido. Nova conversão em diligência foi determinada, para que a parte autora providenciasse a juntada de laudos técnicos, ao final requisitando-se um deles à autarquia previdenciária, dando-se vistas às partes e tornando os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido administrativo formulado pelo Autor em 1997 ainda se encontrava em andamento na data do ajuizamento da ação, pendendo de análise recurso administrativo interposto em 17 de dezembro de 2001. Não cuidando o INSS, como lhe caberia, de trazer aos autos documentos comprobatórios do trânsito em julgado administrativo, resulta afastada a preliminar. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma,

adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM SOBRE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 6.887/80Nada impede a conversão de tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria comum, mesmo em se tratando de trabalho verificado antes da edição da Lei nº 6.887/80, a qual, acrescentando o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 instituiu tal possibilidade.De fato, interessa a plena vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de forma ampla permitindo a conversão referida, sem qualquer condicionante relativa à época em que o serviço insalubre a ser convertido foi prestado, ao contrário estabelecendo o 2º do mencionado art. 70:2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Vale, aqui, o mesmo entendimento sobre não haver direito adquirido a regime jurídico, o que se aplica tanto ao segurado quanto à autarquia previdenciária. Assim, se o regramento atual nada diz em termos de limitar a conversão, descabe interpretar legislação há muito revogada em ordem a dificultar a concessão de benefício requerido sob o regramento vigente.Nessa linha de entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1171131/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJe de 10 de abril de 2013). DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação

suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a

regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO: Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A análise dos documentos juntados aos autos indica que o Autor pretende a conversão dos seguintes interstícios de alegado trabalho insalubre para obtenção de aposentadoria comum: 1 - 1º de dezembro de 1968 a 10 de agosto de 1970; 2 - 12 de novembro de 1970 a 28 de janeiro de 1972; 3 - 15 de outubro de 1980 a 1º de outubro de 1981; 4 - 13 de setembro de 1973 a 27 de maio de 1975; 5 - 12 de setembro de 1975 a 9 de junho de 1980; 6 - 10 de janeiro de 1983 a 23 de fevereiro de 1984; 7 - 5 de agosto de 1985 a 9 de julho de 1987; 8 - 22 de julho de 1987 a 15 de fevereiro de 1990; 9 - 18 de maio de 1994 a 25 de julho de 1995; e 10 - 21 de março de 1996 a 20 de agosto de 1997.

Passo à análise pormenorizada: Os períodos indicados nos itens 2, 3, 5, 7 e 8 já foram reconhecidos como de trabalho insalubre pelo próprio INSS na análise do requerimento administrativo, conforme se colhe do documento de fls. 258/259, efetuando a devida conversão mas negando o benefício por concluir que o Autor não contava tempo mínimo de contribuição. Logo, nada cabe analisar. Resta verificar os períodos indicados nos itens 1, 4, 6, 9 e 10.

Item 1 - Entre 1º de dezembro de 1968 e 10 de agosto de 1970, trabalhou o Autor como empregado da empresa Viação Santa Amélia Ltda, colacionando-se documentos dando conta do trabalho como cobrador de ônibus (fls. 207/208), situação que permite o enquadramento da atividade como especial no Código 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 pelo simples exercício da atividade penosa, dispensando laudos ou formulários que especifiquem as condições de trabalho, já que prestado antes da Lei nº 9.032/95. Logo, deve o período ser convertido como especial, com o esclarecimento de que a documentação pertinente foi apresentada ao INSS no curso do requerimento administrativo, constando dos autos respectivos.

Item 4 - De 13 de setembro de 1973 a 27 de maio de 1975 trabalhou o Autor para a empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., observando-se às fls. 220/223 formulário acompanhado de laudo técnico mostrando a submissão, de modo habitual e permanente, a ruído medido em 90 dB, o que também permite a conversão pretendida, consoante fundamentação já expandida.

Item 6 - De 10 de janeiro de 1983 a 23 de fevereiro de 1984 mantinha o Autor relação de emprego com a empresa Megalúrgica Injecta S/A. Sobre este tópico, releva destacar que o Autor trabalhou para a mesma empresa no período de 5 de agosto de 1985 a 9 de julho de 1987, sendo que sobre este o próprio INSS já aceitara a insalubridade, convertendo o período quando da análise do requerimento administrativo (fls. 258/259). Aparentemente, houve algum equívoco da autarquia especificamente nesse ponto, visto que da contagem efetuada às fls. 258/259 não consta sequer a inclusão do período como tempo de serviço comum, não obstante constasse do feito administrativo documentos pertinentes à relação laboral (fls. 230/231). Sendo as atividades idênticas e havendo nos autos formulário e laudo técnico indicando a submissão a ruído medido entre 85 e 90 dB, deve o período ser adicionado ao cômputo e, na mesma linha, convertido.

Itens 9 e 10 - De 18 de maio de 1994 a 25 de julho de 1995 e de 21 de março de 1996 a 20 de agosto de 1997, trabalhou o Autor para a empresa Tamet S/A - Estamparia Pesada, sendo apresentados ao INSS formulários SB-40/DSS 8030 (fls. 245/246) acompanhados de laudos periciais que se encontravam em poder da própria autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 288/374, apontando a exposição a ruído habitual e permanente de 97 a 108 dB, evidenciando a insalubridade e tornando plenamente possível a conversão. A totalização dos períodos de atividade especial ora admitidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por somar 18 anos, 6 meses e 18 dias de atividade, inferior aos 25 anos necessários. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns e somando-se-os aos interregnos já aceitos pelo INSS, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 31 anos e 3 meses e 29 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, sem necessidade de análise de requisito etário ou cumprimento de pedágio, por se tratar de direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer os períodos laborados em condições especiais de 1º de dezembro de 1968 e 10 de agosto de 1970; de 13 de setembro de 1973 a 27 de maio de 1975; de 10 de janeiro de 1983 a 23 de fevereiro de 1984; de 18 de maio de 1994 a 25 de julho de 1995 e de 21 de março de 1996 a 20 de agosto de 1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição de forma retroativa à data do requerimento administrativo apresentado em 20 de agosto de 1997, com renda mensal inicial fixada em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO ALVES NOCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 105/124. Manifestação das partes às fls. 126 e 128/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, afirmando que as alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados não determinam incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do Autor, requerendo nova perícia e outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar

em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MAURICIO NUNES DOS PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas depressivos e visuais, fortes dores nos membros inferiores e superiores, varizes e dependência química, não mais reunindo condições para trabalhar. Busca o restabelecimento do último auxílio pago. A decisão da fl. 50 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/78, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor não mais contribuiu aos cofres da previdência após a cessação do benefício em 03/2007, tendo perdido a qualidade de segurado. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio sentença de improcedência, a qual foi anulada pelo TRF3. Confeccionado novo laudo pericial médico (fls. 158/177), manifestaram-se o INSS (fl. 179) e o autor (fls. 181/186). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que o autor sofreu uma queda, fraturando o punho esquerdo. Realizada cirurgia, diz a parte haver dificuldades para movimentá-lo. Salientou o perito que o demandante está em bom estado de saúde, com membros superiores e inferiores íntegros e biomecânica das articulações sem limitações. Os membros inferiores possuem a força mantida, a marcha inalterada, tônus preservado, tendo a parte deambulação sem limitações. Apurou-se discreta alteração na extensão e flexão do punho esquerdo, ao comparar-se com o direito, mas dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Indefiro, pois, o pedido de resposta aos quesitos complementares apresentados à fl. 187, pois o

conteúdo ali ventilado está devidamente esclarecido pelo laudo apresentado, não havendo informações novas a serem complementadas. Diga-se que o autor referiu ao perito que sua queixa principal é a dor no punho esquerdo. Embora conste da inicial que a parte apresenta problemas de depressão, de visão e de varizes, além de dores nos membros, vale frisar que a parte não trouxe aos autos ou quando do exame pericial documentos recentes que demonstrem a presença de tais enfermidades. A documentação médica anexada à inicial (fls.25/38) demonstra apenas que ao longo dos anos de 2006/2009 o demandante fez uso de medicamento para problemas psiquiátricos, restando apurado na perícia realizada em 2010 a ausência de incapacidade em virtude daqueles. Refiro ainda que o autor relatou ao perito que não faz uso de nenhuma medicação (fl.169), apenas frequentando o ambulatório médico de ortopedia. A parte usa de lentes corretivas (diga-se que a petição inicial apenas refere problemas visuais, não havendo outros elementos a indicar a origem da limitação visual que não miopia ou astigmatismo), sinalando o perito do juízo que os membros inferiores e superiores possuem a força preservada, com amplitude normal de movimentos, consoante metucioso exame. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001459-57.2010.403.6114 - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CORANDO DE OLIVEIRA CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/103 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Realizada perícia médica judicial e acostado aos autos o laudo às fls. 117/121, houve impugnação pela parte autora. Cumprindo a determinação deste juízo (fl. 131), foi acostado aos autos, pela Faculdade de Medicina do ABC, o ofício de fl. 142 com o prontuário médico do autor. Considerando os documentos juntados, foi determinada a realização de nova perícia judicial, sobrevindo aos autos o laudo de fls. 179/199. Manifestação das partes às fls. 201/202 e 205/212. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, o autor submeteu-se a duas perícias médicas na mesma especialidade (cardiologia) havendo conclusão unânime de ausência de incapacidade laboral atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência

de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto à incapacidade pregressa constatada pelo perito no período de 06/01/2009 até 06/07/2009, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS de fl. 99, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. A impugnação do autor ao laudo não merece prosperar, porquanto considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005128-21.2010.403.6114 - CUSTODIO AUGUSTO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CUSTODIO AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, i) o pagamento de todos os atrasados referentes ao período que o INSS cortou indevidamente o auxílio-acidente do autor; ii) a devolução dos valores subtraídos da aposentadoria referente ao que recebeu a título de auxílio-acidente; iii) a correção, adequação e pagamento das diferenças dos valores de auxílio-acidente e da aposentadoria que a autarquia para atualmente ao autor, em relação ao valor correto que deveria estar pagando; iv) devolução dos valores referentes a redução do valor de sua aposentadoria quando foi restabelecido o auxílio-acidente. Alega o autor que em 07/05/1994 passou a receber o benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado com a concessão, em seu favor, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/02/2007. Discordando da cessação, ajuizou ação judicial, na qual conseguiu título judicial determinando a reimplantação do auxílio-acidente concomitantemente com a aposentadoria por invalidez. Assevera, ainda, que após a decisão judicial, ocorreram descontos de sua aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, teve sua renda mensal diminuída em valor muito parecido com o que lhe é pago a título de auxílio-acidente. A decisão da fl. 30 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/65 sustentando que, quando da concessão da aposentadoria ao autor, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente foi cessado e seu valor integrou o cálculo do salário de benefício, conforme determina o art. 31 do mesmo diploma legal. Ressalta que, tendo o auxílio-acidente sido restabelecido por ordem judicial, a renda mensal da aposentadoria foi recalculada sem a incorporação do benefício acidentário, o que gerou a sua redução e os descontos efetuados no benefício do autor. Assevera, ainda, que se o autor não concorda com os valores pagos a título de auxílio-acidente, deverá requerer no feito que tramitou perante a Justiça Estadual a diferença pretendida. Finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/77. Instado, o INSS, a juntar aos autos relação dos salários de contribuição do autor, nos termos do despacho de fl. 78, cumpriu o determinado. Às fls. 79/96. A parte autora manifestou-se. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo os cálculos e parecer de fls. 103/119 e 128/142, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O autor ajuizou ação objetivando a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida posteriormente. O pedido foi julgado procedente, determinado a cumulação dos benefícios. A questão dos autos cinge-se na cobrança de valores descontados da aposentadoria do autor, bem como na diminuição da RMI da sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento de todos os atrasados referentes ao período que a autarquia cortou indevidamente o auxílio-acidente do autor. Com efeito, em caso de reconhecimento da possibilidade de cumulação dos benefícios, indevida será a aplicação das disposições do art. 31 da Lei 8213/91, que determina a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo da aposentadoria, já que tal procedimento configuraria bis in idem, devendo o autor restituir os valores recebidos indevidamente. Conforme constatado pela contadoria judicial, o valor do auxílio-acidente cessado foi utilizado para cálculo da RMI da aposentadoria, devendo ser subtraído de tal valor, uma vez que restabelecido seu pagamento. No que diz com a restituição das quantias indevidamente recebidas, a consigno que a Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de citados valores, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito

em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...)Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Por fim, quanto ao pleito do pagamento dos atrasados referentes ao período que a autarquia cessou o auxílio-acidente do autor, não há competência deste Juízo para julgar tal questão. Com razão o INSS ao afirmar que, caso o autor discorde dos valores pagos, deverá pleitear o que entende devido nos autos próprios, que tramitaram perante a Justiça Comum. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, nos joelhos, apresentando ainda hipertensão e depressão, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.28. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.32/39, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/142, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.144 e a autora, às fls.145/148. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Requer ainda o pagamento de auxílio-acidente. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2013 indica que a demandante apresenta problemas na coluna e nos ombros, sofrendo com dores nos ossos e nas juntas, conforme relatado pela parte quando do exame (fl.117). Após exame metucioso nos membros, concluiu o perito que não há limitação de movimentos ou problemas nas articulações. A parte apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra e as articulações acrómio clavicular dos ombros esquerdo e direito, alterações que têm causas internas e naturais e que têm evolução com o passar dos anos. Inexistem repercussões funcionais incapacitantes que impeçam a demandante de exercer suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral d requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, já que não houve acidente de qualquer natureza. Quanto à impugnação lançada, pontuo que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos trazidos pela parte, exames requeridos e realizados recentemente, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, salientando que parte do quadro apresentado decorre do processo natural de envelhecimento. Quanto aos problemas psiquiátricos mencionados na inicial, importa ressaltar que existem apenas dois documentos a indicar a presença de depressão emitidos no ano de 2009, não tendo a autora apresentado queixa nesse particular quando do exame. Por fim, consigno que nas demandas em que se discute a existência de incapacidade, o juiz firma suas conclusões amparado pela prova técnica, não havendo motivo para a inspeção judicial da parte, diligencia essa que nada acrescenta para o julgamento da lide, em face da ausência de conhecimentos médicos do julgador. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito,

na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001887-05.2011.403.6114 - VALTER SALES LIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALTER SALES LIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que foi vítima de atropelamento com trauma em perna e pé esquerdo, resultando em fratura segmentar perônio esquerda, evoluindo com pseudoartrose perônio esquerda mais ostectomia de fragmento proximal, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/120, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência da ação. Em perícia judicial realizada na data de 16/12/2011, foi solicitado ao autor, pelo perito judicial, a apresentação de exames complementares, conforme fls. 125/126. Às fls. 129/130 foi noticiado nos autos o falecimento do autor. Houve prolação de sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando a análise dos exames complementares pelo perito judicial e, diante de suas constatações, haja novo julgamento do feito. Pela parte autora foram juntados os documentos de fls. 136/157. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 191/204, sobre o qual as partes manifestaram-se. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial (direta e indireta) indica que o demandante apresenta fratura do terço da extremidade proximal e terço distal da fíbula da perna esquerda com formação de calo ósseo satisfatório (fratura consolidada) com demais seguimentos radiografados sem alterações. Destaca, ainda o Perito, que a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi renovada em 30/07/2010, momento em que o perito médico do DETRAN manteve sua concessão para dirigir veículos capitulados na categoria E, o que corrobora a ausência de incapacidade alegada pelo autor, visto que a profissão do autor é motorista. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-21.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/08/1996, com o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais e a correta aplicação dos salários-de-contribuição recebidos entre janeiro a julho de 1993. A decisão da fl. 74 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/155, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorre acerca das atividades especiais, salientando a necessidade de prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a saúde do trabalhador. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Aponta que a RMI do benefício foi corretamente apurada. Houve réplica. Veio aos autos o documento da fl. 201. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve ser reconhecida, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 22/08/1996, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 24/03/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.B.Campo, d.s.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDREA APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença NB 5443036706 em aposentadoria por invalidez com o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Aduz, em síntese, que possui transtorno psicóticos, não havendo possibilidade de reversão de tal quadro. Requer ainda o pagamento do valor de R\$ 4.924,28 referente ao período de 23/11/2010 a 10/01/2011, no qual não recebeu benefício. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98/99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/139, na qual sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral no período de 23/11/2010 a 10/01/2011. Afirma que, atualmente, a autora recebe auxílio-doença, benefício que condiz com sua incapacidade. Aduz que a incapacidade total e permanente não foi comprovada, não fazendo a autora jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao acréscimo de 25%, pois não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Finda pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial médico acostado às fls. 159/177, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Às fls. 208/216 o INSS apresenta proposta de acordo, com a qual não concorda a autora (fl. 219). Instada a regularizar sua representação processual, acostou a autora as procurações de fls. 223 e 233. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 236/237vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil é necessária a nomeação de curador especial com poderes para representá-la, que pode ser feita nestes autos, apenas para o fim de concessão do benefício previdenciário aqui discutido, sem prejuízo de futura ação de curatela no âmbito da Justiça Estadual, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 236/237vº. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial de Andréa Aparecida Ferreira, sua genitora Iraci Monteiro Ferreira, apenas para representação nestes autos. Desta forma, regularizada sua representação processual mediante a procuração de fl. 223. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a parte autora apresenta depressão e esquizofrenia. Segundo o perito, a demandante está total e definitivamente incapacitada para o labor, bem como para os atos da vida civil desde abril de 2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a conversão do auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício NB 544.303.670-6, em 10/01/2011, conforme requerido, expressamente, na inicial. O pedido subsidiário deve ser parcialmente acolhido, para que o INSS pague o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/12/2010 a 09/01/2011, no qual ficou a autora sem receber qualquer benefício estando incapacitada, também em consonância com o requerido na exordial. Vale ressaltar também que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. O pleito de pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, deve ser acolhido, uma vez que

segundo o perito, a requerente necessita de cuidados de terceiros, pois há prejuízo para as atividades básicas da vida. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS:i) pagar o benefício de auxílio-doença à autora no período de 01/12/2010 a 09/01/2011;ii) converter o auxílio-doença (NB 544.303.670-6) pago à parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2011, e a pagar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se ainda os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ANDREA APARECIDA FERREIRA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 10/01/2011 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos, gastrite, úlcera e perda total da visão do olho direito. Instado a apresentar prévio e recente indeferimento de pedido administrativo, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Houve sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito às fls. 62/63. Contudo, em sede de Agravo Interno, foi dado provimento ao recurso do autor para afastar a exigibilidade do prévio e recente indeferimento administrativo. Os embargos de declaração de fls. 75/75vº foram recebidos com efeitos infringentes para o fim de retificar a sentença embargada e transmutá-la em despacho, determinando a citação do réu. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/95, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 124/139, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl. 140 e o autor, às fls. 141/144. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Friso inicialmente que em demandas em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade o juiz firma seu convencimento mediante a produção de prova técnica, sendo a oitiva de testemunhas incabível para tal desiderato. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, ou, alternativamente, de auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 constata que o autor é portador de problemas na coluna lombar, afecções gástricas e visão monocular. Conclui pela capacidade do periciando ao labor. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROMILSON DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em caso de cessação do benefício. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, cumpriu o determinado à fl. 146. Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 147/148). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 154/166, arguindo, em preliminar, a carência de ação diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico ortopédico acostado às fls. 171/176. Determinado por este Juízo a realização de nova perícia com clínico geral, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 189/207. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar levantada pelo INSS em relação à carência de ação, porquanto o pedido do autor é expresso no sentido de restabelecimento do auxílio doença somente em caso de cessação deste. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias. Em relação à perícia médica na especialidade de ortopedia, restou comprovada a capacidade laboral do autor. Contudo, em perícia realizada em 03/10/2012, o perito judicial constatou que o autor apresenta insuficiência cardíaca descompensada, diabetes mellitus, nefropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, edema em membros inferiores, radiculopatia lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, dentre outros acometimentos, que o incapacita total e permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 27/01/2012. Ressalta o perito que a incapacidade se justifica pelo quadro cardiológico - insuficiência cardíaca congestiva - edema em membros inferiores bilateralmente. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, o auxílio doença do autor de nº 544.420.148-4 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2012. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2007. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos

COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ROMILSON DO CARMO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 27/01/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0005709-02.2011.403.6114 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZINHA NEVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37/38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/52, sustentando a falta de comprovação da incapacidade, como constatado no exame realizado na via administrativa. Assevera, ainda, que a autora continuou desempenhando atividade laboral e recolhendo contribuições após ter requerido o benefício e supostamente se tornado incapaz. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 126/141. A parte autora juntou aos autos novos documentos de fls. 144/163. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 143 e 167/169. Prolatada sentença de improcedência às fls. 172/173, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado procedência, determinando a realização de perícia por especialista em psiquiatria. A parte autora acosta aos autos os documentos de fls. 195/240. Laudo pericial juntado às fls. 248/272, tendo as partes manifestado-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2011 constatou que a autora apresenta quadro de depressão e luxação de patela esquerda, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Realizada perícia médica judicial com especialista em psiquiatria em março de 2013, conforme determinado pelo TRF3, conclui o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, não sendo encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferem no seu cotidiano, estando a autora apta a desenvolver suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, a idade da autora, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILLO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE HILDO DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, possuir visão monocular, não reunindo condições de prover o próprio sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 09/02/2011, o qual foi indeferido. A decisão da fl.42 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/57, sustentando o não preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca das exigências legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico e estudo socioeconômico acostados às fls.82/88 e 121/128, acerca dos quais foi possibilitada manifestação dos litigantes. O MPF opinou pela procedência do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1992 (fl.14). Logo, e por não ser idoso, deve restar provada a incapacidade do autor e sua condição de miserabilidade. Segundo o laudo pericial médico, o autor apresenta visão monocular decorrente de trauma em olho direito, restando 80% de visão no olho esquerdo. Foi constatada incapacidade parcial, pois José encontra limitações somente para o desempenho de atividade que exija visão binocular. Como se vê, o requerente não pode ser considerado inválido, sendo possível o exercício de uma gama de atividades que não resem prejudicadas por sua limitação. Diga-se ademais que o demandante conta apenas 19 anos de idade, de modo que pode se readaptar ao mercado de trabalho. A parte autora reside com sua irmã e os sobrinhos, que recebem pensão alimentícia do pai (R\$200,00 mensais), em casa alugada, com quarto, cozinha, banheiro, e área de serviço, em bom estado de conservação e está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos, também em bom estado. A moradia está atendida pelos serviços básicos de utilidade pública (água e esgoto, iluminação pública, energia elétrica, escolas, posto de saúde e transporte público). O sustento da parte é provido pelos rendimentos obtidos pela irmã em trabalho informalmente desempenhado na função de ajudante geral, no valor de R\$ 678,00. Como se vê, José Hildo pode desempenhar atividade profissional, pois não está total e permanentemente incapacitado, o que torna a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0007737-40.2011.403.6114 - ANGELO RODRIGUES LLANA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO RODRIGUES LLANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Instado a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 28/29. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/51 sustentando a perda da qualidade de segurado, ausência da carência necessária, bem como a falta de comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/81. Manifestação somente do INSS Às fls. 83/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em outubro de 2012 que constatou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, obesidade mórbida, artralgia em joelhos, cervicalgia crônica, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia crônica, dentre outros acometimentos. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixa o início da doença em 01/01/2010 e da incapacidade em 03/03/2011. Afirma que a incapacidade se justifica pelo quadro clínico de obesidade mórbida agravado pelo edema em membros inferiores, sugerindo reavaliação em 18 (dezoito) meses. Destarte, embora preenchido o requisito da incapacidade, quanto à qualidade de segurado não assiste melhor sorte. De acordo com as telas do CNIS de fls. 85/86 o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 03/05/1996. Ver-teu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 11/2008 a 02/2009, 04/2010 a 07/2010 e 05/2012. Assim, na data da incapacidade, fixada em 03/03/2011, o autor não mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008178-21.2011.403.6114 - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008255-30.2011.403.6114 - NAIR CESAR DE ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR CESAR DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita

(fls. 28).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/37 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 50/70, sobre o qual as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 constatou que a autora apresenta osteoartrose de coluna lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, artrose em joelhos, tendinite em ombros, escoliose de convexidade para a direita, zona eletricamente inativa na parede inferior, polineuropatia sensitivo motora tipo axonal predominante em membros inferiores, dentre outros acometimentos. Afirma que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 68 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como costureira. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc.

I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE AMARO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença desde a cessação em 16/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Instado a emendar a inicial apresentando recente indeferimento administrativo, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento determinando o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG (fls. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/97 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 117/137. Manifestação somente do INSS às fls. 139/144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em outubro de 2012 que constatou que o autor apresenta contratura de Dupuytren, que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral, desde 01/09/2012, a qual se justifica pelo tratamento médico cirúrgico em mão direita. Sugere, o perito, reavaliação em dezoito meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária que autoriza a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do auxílio doença de nº 553.304.026-5, recebido de 16/09/2012 a 31/01/2013 (fl. 142), devendo ser descontados os meses em que o autor tentou manter as suas atividades laborais junto à empregadora após a alta médica, tendo em conta que o auxílio-doença se presta a substituir a remuneração do trabalhador que não pode desempenhar sua profissão. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio doença nº 553.304.026-5 em 31/01/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 18 (dezoito) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como os meses em que o autor desenvolveu atividade laboral. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE AMARO NUNES2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/02/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0008351-45.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAQUEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de visão mononuclear, não reunindo condições de prover seu sustento pelo trabalho. Narra residir com sua mãe, que recebe benefício previdenciário em valor mínimo. A decisão da fl.18 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/38, arguindo a preliminar de carência da ação. Sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 54/68 e 70/75. Manifestação da autora às fls. 77/80 e do INSS às fls. 88/89. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois houve a apresentação de contestação pela autarquia, suficiente a gerar a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1977 (fl.07), contando atualmente 34 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente perdeu o globo ocular direito quando criança, apresentando visão monocular desde 1992. Não foi constatada incapacidade para o trabalho. A parte autora reside junto de sua mãe em casa situada em área de ocupação irregular, com 3 cômodos, em área residencial com estrutura adequada. A residência está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em estado de conservação ruim. O sustento da casa advém da aposentadoria recebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 678,00. Os gastos do grupo não são de grande monta, devendo ser salientado que a demandante realiza trabalhos eventuais como babá. Como se vê, a parte autora não pode ser considerada inválida para o trabalho, estando apta a prover seu sustento. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008439-83.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 13/04/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de doenças. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/78, arguindo preliminarmente a perda da qualidade de segurada e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade, como constatado no exame realizado na via administrativa. Laudo médico acostado às fls. 101/119. Manifestação das partes às fls. 121/122 e 125/133. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 constatou que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, lombalgia crônica, radiculopatia crônica, hérnia de disco cervical, alterações degenerativas em coluna vertebral, síndrome depressivo ansiosa, ansiedade generalizada, depressão, dentre outros acometimentos. Afirma o perito que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 50 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheira. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOÃO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde 30/08/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Instado o autor a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 43/56. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/87, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 97/117. Manifestação das partes às fls. 119/122 e 125/126.. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica outubro de 2012 que constatou que o autor apresenta seqüelas de neurocisticercose com múltiplas lesões nodulares, crises compulsivas, tendinose do supraespinhoso, alteração degenerativas em coluna vertebral, protusões discais, dentre outros acometimentos. Conclui pela presença de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, justificada pelo quadro de seqüela de neurocisticercose com múltiplas lesões nodulares e crises convulsivas, fixando o início da incapacidade em 25/09/2008, sugerindo reavaliação em dezoito meses. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença. Com efeito, observo que o autor recebe atualmente aposentadoria por invalidez de nº 600.041.017/8, desde 04/12/2012, conforme fl. 122, motivo pelo qual o auxílio-doença deverá ser cessado em 03/12/2012. Verifico, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em períodos

intercalados com a tentativa de retorno, por poucos meses, ao seu vínculo empregatício, motivo pelo qual tais períodos devem ser descontados dos valores devidos. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio doença pelo período de 14/09/2011 (cessação do benefício NB 532.526.471-7) a 03/12/2012 (data anterior à concessão da aposentadoria), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença recebidos no mesmo período, bem como os períodos em que o autor retornou ao trabalho. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOÃO PEREIRA FILHO2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 14/09/20114. DCB: 03/12/20125. RMI: N/CP6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da decisão embargada cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 105.720.888-1, em 31/07/1997, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Assim, ACOELHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0010222-13.2011.403.6114 - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0010352-03.2011.403.6114 - GABRIEL SILVA CONEGO X BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABRIEL SILVA CONEGO, representado por sua genitora, ajuizou presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pela segurada superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntaram documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, ressaltando que a instituidora do benefício foi posta em liberdade em 02/09/2010, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/79. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio

reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fl. 17) e a condição de segurada da recolhida à prisão, tendo em vista que Bruna Andressa Pinto da Silva foi presa em 31/07/2008 (fl. 41), quando ainda mantinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 08/05/2008 (CNIS de fl. 67). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda da segurada. Consoante o documento de fl. 68, a segurada recebeu o último salário no valor de R\$ 603,68 (seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), abaixo do limite legal de R\$ 710,08, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum (Portaria Interministerial MPS/MF Nº 77, de 11 de março de 2008). Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 31/07/2008, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma, não podendo sua última renda ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso na inicial e deverá ser cessado na data em que a segurada foi libertada. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do requerimento administrativo (11/01/2010) devendo cessar em 02/09/2010, quando a autora foi solta. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram

devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

000019-55.2012.403.6114 - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVALDO MENDES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de glaucoma em ambos os olhos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.39).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/63, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/69 e complementado às fls.86/90, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a parte autora sofre de glaucoma em ambos os olhos, estando incapaz para o exercício de certas atividades laborativas. Esclareceu o perito que a incapacidade é parcial e tratável e que a doença não incapacita o requerente de desempenhar suas atividades profissionais habituais.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000113-03.2012.403.6114 - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ERASMO MENEZES CALDAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o acréscimo de 25% em face da necessidade de ajuda permanente de terceiros. Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante ao acréscimo de 25%.Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/78.Somente o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. O adicional de 25% é disciplinado pelo art. 45, da Lei 8.213/91 e é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.No caso em tela, o perito judicial constatou que, embora haja incapacidade para o labor, o autor não necessita de acompanhamento para os atos da vida independente.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000123-47.2012.403.6114 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de transtorno afetivo bipolar, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades profissionais. Aponta ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 28/08/2006 a 06/07/2010, cessado ilegalmente sob alegação de ausência de incapacidade. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/64, sustentando a regularidade da cessação do auxílio anteriormente pago. Bate pela falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/93, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que a demandante apresenta depressão crônica, agitação psicomotora, agressividade, apatia, anedonia, transtorno bipolar, dentre outros acometimentos. Afirma que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 48 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora. Em resposta ao quesito 5 de fl. 85 esclarece o perito que o exame físico realizado e a documentação médica sinalizam para a estabilização do quadro. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, em especial a existência de incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente pago, resta denegar o pedido inicial. Indefiro outrossim o pedido de realização de nova perícia, tendo em conta que a demandante deixou de trazer aos autos elementos outros que infirmassem as conclusões do laudo pericial oficial. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, o que acarreta a rejeição do pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000273-28.2012.403.6114 - FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000397-11.2012.403.6114 - IRENE AMARAL MUTTI(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE AMARAL MUTTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de doenças psiquiátricas que a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Diz ter obtido auxílio-doença até maio de 2010, tendo sido os pedidos posteriormente apresentados rejeitados ao fundamento de existência de doença pré-existente. Decisão concedendo os benefícios da justiça

gratuita à fl.28.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.47/77, na qual aponta que a parte recebe desde 04/10/2012 aposentadoria por idade. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que a autora não comprovou a existência de incapacidade desde a cessação do último amparo deferido.Laudo Pericial Médico juntado às fls.39/43, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora.Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Com razão o INSS ao apontar a falta de interesse de agir da parte, pois aquele obteve aposentadoria por idade em outubro de 2012. Porém, vale ressaltar que a demandante postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício no ano de 2010. Assim, embora não haja interesse quanto ao pleito de aposentação, remanesce a necessidade de análise de eventual direito ao pagamento das parcelas vencidas desde o término do mencionado benefício até a véspera de sua aposentadoria. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante apresentou sintomas de depressão reativa e dependência a benzodiazepínicos. Concluiu o perito que a autora não está incapacitada, pois o tratamento a que se submete tem resultados satisfatórios. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, em especial a existência de incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente pago, resta denegar o pedido inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000451-74.2012.403.6114 - EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofre de problemas cardíacos e de coluna, não mais reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.31.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.38/51, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a perda da qualidade de segurado e a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/81, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.83 e o autor, às fls.84/86.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Requer ainda o pagamento de auxílio-acidente. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente

(aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que o demandante apresenta espondilose lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, alterações degenerativas discoveitais, ruptura parcial do tendão supraespinhal, dentre outros acometimentos. A parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 63 anos, inexistindo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de exercer suas atividades laborais habituais como pedreiro e auxiliar de serviços gerais. O cateterismo realizado em 2012 foi mencionado pelo autor, constatando o perito que a ausculta cardíaca está dentro dos parâmetros normais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, já que não houve acidente de qualquer natureza. Quanto à impugnação lançada, pontuo que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos trazidos pela parte, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, salientando que parte do quadro apresentado decorre do processo natural de envelhecimento. Tal degeneração não é apta a ensejar a reabilitação do trabalhador, pois o envelhecimento do ser humano e a perda gradativa de sua aptidão física são resguardados pela aposentadoria. A alegação de que os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido, sendo necessário esclarecer que o simples fato de estar o trabalhador doente não gera, por si só, a inaptidão para o trabalho. Ademais, o fato de ter sido reconhecido o direito anterior do autor ao benefício na via administrativa não impõe a acolhida do pedido judicial. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILBERTO PENHA DARIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude Diabetes Mellitus, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, polineuropatia diabética, artropatia diabética e hiperglicemia pura. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 50. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/77, na qual sustenta a inexistência de prova da alegada incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 87/117, sobre o qual ambas as partes tiveram oportunidade para se manifestar. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em novembro de 2012, que constatou que a parte autora apresenta Diabetes Mellitus, obesidade, úlcera plantar em pé direito, mau perfurante plantar em membro inferior, neuropatia diabética, retinopatia diabética, polineuropatia avançada com paresia muscular em membros superiores e inferiores, dentre outros acometimentos. Concluiu o perito que o requerente está total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 06/10/2006, a qual se justifica pelo quadro vascular em membros inferiores que decorre do quadro de Diabetes Mellitus - nefropatia diabética, neuropatia diabética e retinopatia diabética. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade

para concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser fixada em 03/07/2012, dia seguinte à cessação do benefício nº 549.841.344-7, uma vez que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2006 a 20/12/2006, 09/04/2008 a 02/05/2008, 08/10/2009 a 25/01/2012 e 03/02/2012 a 02/07/2012, exercendo atividade laboral de setembro/2008 a setembro/2009, conforme CNIS de fl. 66/67. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício nº 549.841.344-7, em 02/07/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: GILBERTO PENHA DARIO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 03/07/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0001138-51.2012.403.6114 - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
APIO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 30 de março de 1991, sob nº 085.852.800-2, com RMI de Cr\$ 127.120,76. Esclarece que se aposentou no período denominado buraco negro, efetuando o INSS a revisão automática determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, porém não logrando êxito em obter o valor do salário-de-benefício revisado. Faz referência a outro processo, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em cujos autos a contadoria judicial apontou que o salário-de-benefício foi apurado em Cr\$ 229.649,99 e limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76. Externa sua pretensão de ver observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, indica a prescrição quinquenal e arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por assentada em fundamentos que constituem o próprio mérito da demanda. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem

como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, resta acolher o argumento de que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76 vigente na data da revisão efetuada em atenção ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado na inicial e não contestado pelo INSS. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0001405-23.2012.403.6114 - ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos como gonartrose, dorsalgia e cercialgia, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções como boleira/doceira. Diz ter formulado pedido junto à autarquia em 13/09/2011, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/34. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a aptidão laboral da requerente. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/69, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a

manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de artrose degenerativa, afetando coluna vertebral e joelhos. Afirma o perito que durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico, demonstram diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Conclui pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001411-30.2012.403.6114 - IVO DONIZETTI SABINO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVO DONIZETTI SABINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o desempenho de atividade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 57/70. As partes se manifestaram às fls. 72 e 74/77. Às fls. 78/79 o autor informa a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme informado pelo próprio autor às fls. 78/79 houve a concessão administrativa do benefício pleiteado sob nº 32/601.804.696-6, desde 16/04/2013. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0001468-48.2012.403.6114 - ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001472-85.2012.403.6114 - ENEIAS MARTINS(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ENEIAS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 23 de setembro de 2002 e arrolando argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade do fator previdenciário aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como a necessidade de inclusão do adicional de férias no cálculo de seu salário-de-benefício. Pede seja seu benefício revisto nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, arcando o INSS, no mais, com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aponta a prescrição e defende a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como esclarecendo que o salário-de-benefício do Autor foi calculado conforme as informações de seu empregador, as quais, presumidamente, já incluem o adicional de férias. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de

outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, por absoluta falta de fundamentação. No mérito, o pedido é improcedente. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) No que tange ao pedido de inclusão dos salários de contribuição atinentes às férias e adicional de férias no período base de cálculo, melhor sorte não resta a parte autora. A redação original da Lei nº 8.212/91 previa a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, conforme dispunha o 9º, d, do respectivo art. 28, situação alterada pela Lei nº 9.528-97 que, dando nova redação ao dispositivo, passou a determinar a incidência contributiva sobre tal parcela, situação que redundou em inúmeras ações judiciais de empregadores, as quais restaram acolhidas, afastando a incidência, por ausência de caráter salarial em tal vantagem. De fato, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição nesse sentido, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de

descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Nessa linha, não tendo o adicional de férias caráter salarial, não poderia, de qualquer forma, compor os salários-de-contribuição incluídos no período base de cálculo para fim de cálculo do salário-de-benefício. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no relatório da decisão embargada cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando o 4º parágrafo de fl. 130vº a seguinte redação: Embora o perito não tenha apurado a data da incapacidade, considerando o constante do laudo pericial conjuntamente com os documentos de fls. 18 e 36/46, verifico que o início da incapacidade da autora pode ser considerado como sendo o momento em que se submeteu a cirurgia para implante de prótese da articulação do quadril, decorrente de coxoartrose por Lupus, em dezembro de 2010. Assim, ACOELHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002443-70.2012.403.6114 - CICERO ALVES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CICERO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades profissionais. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/56, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que a parte autora não comprovou a existência de incapacidade desde o último exame realizado na via administrativa, que lhe concedeu alta médica, tendo passado por três perícias que constataram a sua capacidade laboral. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/84, acerca do qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que o demandante apresenta abaulamento discal, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia, tendinite do supraespinhal, espondilose cervical, Cisto de Baker, dentre outros acometimentos. Afirma o perito que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 48 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheiro e auxiliar de serviços gerais.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, em especial a existência de incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente pago, resta denegar o pedido inicial. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de nova perícia, tendo em conta que o demandante deixou de trazer aos autos elementos outros que infirmassem as conclusões do laudo pericial oficial. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, o que acarreta a rejeição do pleito.Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Eline Graciele Ferreira Santos, falecida em 23/08/2011. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.A decisão da fl.42 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a sua filha.houve réplica às fls.58/61.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Eline, considerando a informação lançada à fl.23, a qual dá conta de que a mesma era aposentada quando de sua morte.Cumprido, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente da filha quando da morte de Eline. A fim de comprovar a alegada dependência, a autora apresentou os documentos das fls. 17/20, quais sejam: a fatura de cartão de crédito de Eline, com data de 07/2008, a fatura de cartão de crédito de Jardelina, com data de 02/2010, comprovante de outorga de procuração pública da mãe em benefício de sua filha, e a declaração da USB Vila Euclides informando que mãe e filha realizavam acompanhamento médico no posto. A prova material apresentada é insuficiente, não permitindo concluir pela existência de domicílio em comum ou ainda que o sustento da autora dependesse do benefício recebido por Eline. A prova oral colhida é bastante frágil. As pessoas ouvidas relataram que a demandante residia com a mãe, a irmã e dois sobrinhos. Quanto ao alegado sustento, pouco acrescentaram ao deslinde da controvérsia, referindo que Eline ajudava nas despesas da casa, efetuando compras.Como se vê, não há prova robusta que permita concluir que o sustento da parte autora dependesse de sua falecida filha. Certamente Eline auxiliava nas despesas da casa, bem como os demais moradores da residência, mas tal ajuda financeira não pode ser considerada como fundamental para a sobrevivência de sua genitora, mormente quando evidenciado que aquela já está amparada pela Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da

concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002529-41.2012.403.6114 - CARLOS DOS ANJOS DO AMARAL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS DOS ANJOS DO AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 228). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 239/268, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerente recebe atualmente auxílio-doença. No mérito, discorre sobre a sistemática da alta programada e sustenta a ausência de incapacidade total e permanente que daria ao autor direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 272/293, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o auxílio-doença foi concedido administrativamente, em face das perícias realizadas pelo INSS, que constataram a incapacidade temporária do autor, conforme fls. 298/301, desde 01/11/2011, data confirmada pelo perito judicial como início da incapacidade. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). No mérito, a cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em setembro de 2012 que constata ser o autor portador de abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilopatia lombar, acentuação da lordose lombar, osteoartrose de joelho, nódulo granulomatoso no lobo inferior a direita, bursite trocanterica bilateral, retirada de corpo livre e meniscectomia parcial em 01/11/2011. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do autor desde 01/11/2011, justificada pelo tratamento médico cirúrgico em joelho, retirada de corpo livre e meniscectomia parcial - derrame articular e rotura crônica do ligamento cruzado anterior. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento do acréscimo pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e

com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, não preenchendo os requisitos necessários, de rigor a improcedência da ação com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Deste modo, I) Quanto à concessão de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal (25%), JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002571-90.2012.403.6114 - JOSE VILAS BOAS(SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ VILAS BOAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Emenda da inicial à fl. 20. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito em caso de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente de trabalho e, no mérito, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 39/57. Manifestação das partes às fls. 59 e 61/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Primeiramente afastado a alegada incompetência ventilada pelo INSS em preliminar, porquanto o autor requer, conforme emenda da inicial de fl. 20, o restabelecimento de auxílio-doença. Passo a análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica realizada em 17/09/2012 constatou que o autor apresenta queda de altura com fratura de calcâneo direito, tratamento médico cirúrgico em 18/08/2011, com fixação cirúrgica com placa, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, pela capacidade do autor em exercer atividades laborais. Afirma o perito que o periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 12/08/2011 até 12/02/2012, justificada pelo tratamento cirúrgico em calcâneo - fratura. Ressalta, ainda, que o autor apresenta aumento do volume do tornozelo direito, esse causado pela fratura, condição esta que reduz a sua capacidade laboral, mas não o incapacita para seus trabalhos habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua

família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto ao período em que o autor esteve incapacitado, recebeu o benefício de auxílio doença, conforme CNIS (anexo). Por fim, cumpre esclarecer que tratando o autor de contribuinte individual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. No que tange à impugnação do Autor, requerendo retorno dos autos ao perito e outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSO VETTORI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002643-77.2012.403.6114 - ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos e psiquiátricos, enfermidades essas que o tornam incapaz para o trabalho de motorista. Requer o pagamento desde o indeferimento do pedido apresentado em 17/02/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/46, na dscorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls.60/78, sobre os quais se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento

da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizadas em outubro de 2012 indica que a demandante não apresenta incapacidade. Segundo o laudo, a parte apresenta quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, discreta protusão discal posterior difusa, hérnia discal lombar, depressão, dentre outros acometimentos. A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de 59 anos, não existindo repercussões físicas incapacitantes que a impossibilitem de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002789-21.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEDROSA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO NONATO PEDROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão auxílio-doença que lhe foi concedido em 27/01/2006. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A decisão da fl. 29 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/44, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Afirma que o benefício do autor já foi revisto. Houve réplica às fls. 48/56. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 59/67, sobre os quais as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Ainda, afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora. Em primeiro lugar, porque a preliminar versa conteúdo atinente ao mérito da lide. Em segundo porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Em terceiro, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. O INSS não contesta o mérito da ação. Sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de

26/11/99:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada.Destaque-se que o próprio INSS, observadas as disposições do memorando-circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a retomada da revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91 revisou na via administrativa os benefícios que se encontravam na mesma situação daquele pertencente à parte autora, o que foi constatado pela Contadoria Judicial. Desta forma, deverá ocorrer somente a compensação de valores já pagos ao segurado. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, NB 515.705.687-3 na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição devendo pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se amolda ao patamar positivado no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-82.2012.403.6114 - ADILSON JOSE CORREA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADILSON JOSE CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de miocardiopatia chagásica doença de Chagas e faz uso de marca-passo, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 24/05/2011, cessado indevidamente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.46).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.50/66, sustentando a regularidade da cessação do auxílio anteriormente pago. Bate pela falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Não houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/99, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a

incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em outubro de 2012, indica que o demandante apresenta uso de marca-passo cardíaco, insuficiência mitral de grau discreto, insuficiência tricúspide de grau discreto, miocardiopatia, hipertensão arterial sistêmica, perda cognitiva, dentre outros acometimentos. A parte apresenta exame físico compatível com a idade tual de quarenta e quatro anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002943-39.2012.403.6114 - IVONE REGINA MORGON PESENTE(SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IVONE REGINA MORGON PESENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 67).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/89, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 123/144.Manifestação do INSS às fls. 146 e da parte autora às fls. 148/150.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 concluiu que a parte autora apresenta quadro de carcinoma ductal invasivo, mastectomia, esvaziamento axilar, tratamento médico de quimioterapia e radioterapia, dentre outros acometimentos. Afirma que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 55 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais - salgadeira e doceira. Ressalta que a autora apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 04/08/2008 até 04/08/2009, justificado pelo tratamento cirúrgico e de quimioterapia e radioterapia.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto à incapacidade pregressa constatada pelo perito no período de 04/08/2008 a 04/08/2009, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS (anexo), razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a devolução dos autos ao perito para esclarecimentos e resposta a quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-45.2012.403.6114 - EDMUNDO RODRIGUES BARROS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDMUNDO RODRIGUES BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Afirmando dispor de tempo de contribuição suficiente, pede seja o Réu condenado a computar os períodos e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade, ressaltando que alguns dos documentos juntados aos autos não foram apresentados no curso do procedimento administrativo, finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Não há inépcia da inicial, encontrando-se o pedido devidamente fundamentado, a permitir correta inteligência da matéria debatida em Juízo. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a

atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM SOBRE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 6.887/80 Nada impede a conversão de tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria comum, mesmo em se tratando de trabalho verificado antes da edição da Lei nº 6.887/80, a qual, acrescentando o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 instituiu tal possibilidade. De fato, interessa a plena vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de forma ampla permitindo a conversão referida, sem qualquer condicionante relativa à época em que o serviço insalubre a ser convertido foi prestado, ao contrário estabelecendo o 2º do mencionado art. 70: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (grifei).Vale, aqui, o mesmo entendimento sobre não haver direito adquirido a regime jurídico, o que se aplica tanto ao segurado quanto à autarquia previdenciária. Assim, se o regramento atual nada diz em termos de limitar a conversão, descabe interpretar legislação há muito revogada em ordem a dificultar a concessão de benefício requerido sob o regramento vigente.Nessa linha de entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1171131/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJe de 10 de abril de 2013). DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A análise dos documentos juntados aos autos indica que o Autor pretende a conversão dos seguintes interstícios de alegado trabalho insalubre para obtenção de aposentadoria comum: 1 - 21 de setembro de 1978 a 11 de junho de 1980; 2 - 1º de dezembro de 1980 a 14 de setembro de 1992; 3 - 10 de abril de 1995 a 2 de junho de 2003; e 4 - 10 de janeiro de 2005 a 9 de abril de 2007. Passo à análise pormenorizada: 1- Entre 21 de setembro de 1978 e 11 de junho de 1980, trabalhou o Autor como empregado da empresa Sociedade Brasileira de Metais Ltda, vindo aos autos laudo pericial firmado por médico do trabalho dando conta da submissão a ruído de 89 dB (fls. 15/17). Reitere-se, nos moldes do que foi exposto, que a prova de submissão a ruído sempre dependeu de laudo técnico. Embora não se exija a contemporaneidade, verdade é que o laudo sequer foi produzido, conforme expressamente indicado em aludido formulário, a tanto não servindo simples relatório elaborado por médico do trabalho com base apenas no que lhe foi dito pela empresa, sem qualquer base técnica. Logo, não é possível a conversão. 2- De 1º de dezembro de 1980 a 14 de setembro de 1992, o Autor foi empregado da empresa hoje denominada Multibrás S/A - Eletrodomésticos, observando-se às fls. 50/52 formulário acompanhado de laudo técnico atestando a submissão a ruído, dele constando os nomes e números de inscrição dos profissionais técnicos responsáveis pela medição, fixada em 91 dB em todo o espaço de tempo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O nível de ruído era superior a 90 dB, tornando possível o cômputo em condições especiais integralmente. 3 - De 10 de abril de 1995 a 2 de junho de 2003, trabalhava o Autor para a empresa Tecnoperfil Taurus Ltda, juntando-se às fls. 87/88 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dando conta da submissão a ruído medido em 86 dB de 10 de abril de 1995 a 31 de março de 1998 e de 88 dB de 1º de abril de 1998 a 2 de julho de 2003. Aplicando-se o entendimento acima expendido, assiste ao Autor direito de conversão apenas sobre os trabalhos prestados entre 10 de abril de 1995 e 4 de março de 1997, por submetido a ruído inferior a 90 dB a partir desta data. Cabe alertar que o PPP em análise não foi apresentado ao INSS no curso do procedimento administrativo, de sorte que sua aceitação, como determinante da concessão do benefício, levará ao início dos efeitos financeiros da aposentadoria a partir da citação. 4 - Por fim, de 10 de janeiro de 2005 a 9 de abril de 2007, o Autor trabalhou para a mesma Tecnoperfil Taurus Ltda., também vindo aos autos PPP indicando a

submissão a ruído de 88,3 dB (fls. 89/90), o que permite a conversão pleiteada. Entretanto, na mesma linha do item anterior, a documentação pertinente sobre tal período também não foi apresentada no momento oportuno, a impedir a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, não se podendo aceitar o PPP juntado às fls. 61/63 por divergirem suas conclusões do último que foi apresentado. A totalização dos períodos de atividade especial ora admitidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por somar 15 anos e 11 meses de atividade, inferior aos 25 anos necessários. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo e desconsiderando o trabalho sob condições especiais nos períodos sobre os quais não foi a documentação pertinente apresentada ao INSS, contava o Autor exatos 34 anos e 29 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, que sujeitaria à observância dos requisitos etário e de pedágio e faria diminuir a renda mensal inicial. Todavia, aplicando o entendimento de necessidade de deferimento do melhor benefício, e tendo em vista que os documentos necessários à conversão dos períodos de 10 de abril de 1995 a 4 de março de 1997 e de 10 de janeiro de 2005 a 9 de abril de 2007, embora negados ao INSS, foram devidamente apresentados ao Juízo, conclui-se contar o Autor 35 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, porém sem retroação ao requerimento administrativo feito em 6 de fevereiro de 2012. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer os períodos laborados em condições especiais de 1º de dezembro de 1980 a 14 de setembro de 1992, de 10 de abril de 1995 a 4 de março de 1997 e de 10 de janeiro de 2005 a 9 de abril de 2007; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 16 de maio de 2012 (fl. 96), com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003059-45.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer a especialidade dos lapsos de 03/09/1992 a 31/10/1993, 06/03/1997 a 12/07/2000 e 07/05/2001 a 16/08/2002, convertendo-os em tempo comum; (b) considerar os lapsos de 01/09/2002 a 31/08/2003 e 01/01/2005 a 31/07/2005, em que recolheu contribuições como autônomo; (c) corrigir os salários-de-contribuição recebidos nas competências 07/1998 e 11/1998; (d) afastar a incidência do fator previdenciário dos lapsos em que houve o desempenho de atividade especial; (e) revisar a aposentadoria que lhe foi deferida em 30/05/2011. A decisão da fl. 133 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na petição da fl. 139, a parte autora noticia que o INSS reviu administrativamente o benefício, acolhendo os pleitos de reconhecimento do lapso de 03/09/1992 a 31/10/1993 como laborado em atividade especial e de inclusão dos períodos de contribuição como autônomo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, na qual suscita a preliminar de prescrição. Aponta que não é possível o reconhecimento de atividade especial anteriormente a 1960, discorrendo acerca dos requisitos para a conversão pretendida. Indica a necessidade de apresentação de documentação contemporânea à prestação do serviço, além da prova da habitualidade e permanência da exposição. Sinala o uso de EPI eficaz. Bate pela necessidade de apresentação de laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente ruído. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. Não há de se falar em prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre a concessão do benefício a ser revisto e a distribuição da demanda. Ante o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/09/1992 a 31/10/1993 e da inclusão dos períodos de contribuição como autônomo, forçoso reconhecer a perda de interesse de agir nesse particular, a atrair a extinção da demanda nesses pontos, sem exame do mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes,

portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 06/03/1997 a 12/07/2000. Empresa: Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. Atividade: Inspetor de qualidade. Agente nocivo: Ruído de 86 decibéis. Enquadramento legal: ---Provas: PPP e laudo da fl. 53. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, pois o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Segundo o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 05/03/1997 é de 90 dB, como tem reiteradamente reconhecido o STJ (AgRg no REsp 1309696/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/06/2013). Período: 07/05/2001 a 16/08/2002. Empresa: Amcor Packaging do Brasil Ltda. Atividade: Inspetor de qualidade. Agente nocivo: Ruído de 87 decibéis. Enquadramento legal: ---Provas: PPP fls. 63v/64. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, pois o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Segundo o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 05/03/1997 é de 90 dB, como tem reiteradamente reconhecido o STJ (AgRg no REsp 1309696/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/06/2013). Quanto ao pedido de correção da remuneração recebida nos meses de julho e novembro de 1998, o cotejo da carta de concessão/memória de cálculo das fls. 24/25 com a relação dos salários-de-contribuição da fl. 84 é suficiente para evidenciar que a renda auferida nos citados meses foi devidamente considerada pela autarquia. Desta forma, não ocorreu o erro indicado na inicial. Por fim, o pleito de afastamento do fator previdenciário dos lapsos de trabalho em que houve o desempenho de atividade especial não comporta acolhida. O fator previdenciário incide nos benefícios de aposentadoria por idade, se mais favorável ao trabalhador, e nas aposentadorias por tempo de contribuição, de todos os segurados que completaram os requisitos da aposentadoria após a mudança ocorrida por força da Lei nº 9.876/99. Não existe fundamento legal para afastar sua incidência nos casos em que houve o deferimento de aposentadoria outra que não seja a especial. Transcrevo, no ponto, trecho da decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia, quando da análise do Agravo em Recurso Extraordinário 741654/SC, no mês de abril de 2013, que encerra a controvérsia: Saliento que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição possui suas próprias regras, dentre as quais a que determina a incidência do fator previdenciário, assim como a aposentadoria especial também possui seus critérios específicos. Não há possibilidade de mesclar os sistemas com o intuito de se obter uma terceira espécie de cálculo de aposentadoria, que se considera eventualmente mais benéfico, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO os pedidos de conversão do lapso de 03/09/1992 a 31/10/1993 de tempo especial

em tempo comum, bem como o pleito de inclusão no PBC dos lapsos de 01/09/2002 a 31/08/2003 e 01/01/2005 a 31/07/2005, em que houve recolhimento de contribuições como autônomo, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de estilo.

0003160-82.2012.403.6114 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS X THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SONIA DA SILVA SANTOS E THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alegam dependerem economicamente de seu marido e pai, Laerton dos Santos Dias, preso desde agosto de 2011. Apontam que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão da fl.45 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas denegou o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls.51/58, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Destaca que o detento recebia remuneração superior ao limite legal em seu último vínculo empregatício. Houve réplica (fls.63/66). O MPF manifestou-se às fls.68/69. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de esposa e filha do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, os documentos das fls. 25/26 (CNIS) demonstram

que Laerton mantinha dois vínculos empregatícios no mês anterior à prisão, que ocorreu em agosto de 2011 (fl. 20). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Consta do CNIS acostado que o segurado mantinha dois vínculos empregatícios antes de seu recolhimento à prisão. A soma de seus últimos salários-de-contribuição correspondeu ao importe de R\$ 2.510,58, valor muito acima do teto previsto na norma citada. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 407/2011, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 862,60 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Laerton. Resta consignar que a renda auferida é suficiente para evidenciar que o segurado fosse de baixa renda, o que fulmina de pronto a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003417-10.2012.403.6114 - ANA ZELIA PACHECO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ZÉLIA PACHECO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença recebido até 02/05/2012 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de tendinite, problemas de coluna e nos ombros. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/12138, apontando que após a alta médica, a parte autora recebeu salário. Aponta a falta de comprovação da incapacidade, como constatado no exame realizado na via administrativa. Laudo médico acostado às fls. 142/159. Manifestação das partes às fls. 160, 162/163 e 164/165 e 64/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em dezembro de 2012 constatou que a autora apresenta tendinite e bursite no ombro direito e problemas na coluna. Durante o exame, foram constatadas alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja, de déficit motor e sensitivo. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral, sinalando eventuais limitações por quadro algíco nas agudizações do processo inflamatório. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALEX SANDRO PAULINO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer de esquizofrenia, não tendo condições de desempenhar atividade laboral. Aponta que sua família não possui condições de arcar com seu sustento. Revela ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido, em 13/02/2012. A decisão da fl.31 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Laudo médico pericial anexado às fls. 44/47. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/57, na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos de incapacidade miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica. Estudo socioeconômico acostado às fls. 90/98. Manifestação do demandante às fls. 101/103 e do INSS às fls. 104/107. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1981 (fl. 14). Como não é idoso, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente apresenta problemas psiquiátricos, F 60.8 e comorbidade do CID 10, outros transtornos específicos da personalidade imatura e diabetes mellitus I. Segundo o perito, e do ponto de vista psiquiátrico, não existe incapacidade, estando o requerente apto a laborar em suas funções de auxiliar de limpeza. A parte autora reside junto de sua mãe e de seu irmão Jonas, em casa própria, situada em área de invasão. A área em questão possui estrutura adequada, estando atendida pelos serviços públicos básicos. A residência possui cinco cômodos e está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em estado de conservação ruim. O sustento da casa advém da aposentadoria recebida pela mãe do requerente, no valor mínimo. Como se vê, o demandante não está absolutamente incapacitado para o desempenho de atividade profissional que lhe assegure o sustento, o que acarreta a rejeição de seu pleito. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003548-82.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ ROBERTO SEVERINO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de setembro de 2006, sob nº 142.888.367-0, com renda mensal inicial de R\$ 1.266,70, com aplicação do coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício. Defende assistir-lhe direito de ser aplicado o percentual de 88% do salário-de-benefício, nisso considerando a redação do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Pede seja a RMI de seu benefício revista nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando a prescrição quinquenal e mencionando a incidência da

regra de transição inserta no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, com fulcro na qual pugna pela improcedência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a leitura isolada do art. 53 da Lei nº 8.213/91 levaria à conclusão de que ao Autor assistiria direito a RMI calculada em 88% do salário de benefício, dado o cômputo de 33 anos e 17 dias de contribuição. Entretanto, cabe considerar que o direito ao benefício foi conquistado posteriormente a 16 de dezembro de 1998, fazendo incidir o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pacificou-se o entendimento de que, em se tratando de aposentadoria integral, não há necessidade de observância dos requisitos etário e de cumprimento de pedágio, nisso considerando-se que a redação do corpo permanente da Constituição Federal não foi alterado sob tal aspecto. No caso concreto, porém, a discussão centra-se em aposentadoria proporcional, de sorte que a regra transitória deverá ser observada. Pelo documento de fl. 40, colhe-se-se que, com aplicação do pedágio de que cuida a alínea b do inc. I do 1º do art. 9º da Emenda, o tempo mínimo que deveria cumprir o Autor para obter aposentadoria era de 31 anos e 6 dias de contribuição. Requerendo o benefício quando dispunha de 33 anos e 17 dias de contribuição, pode-se concluir que, além do mínimo exigido, verteu contribuições por mais 2 anos e 11 dias. Assim, correta se mostra a conduta da Autarquia Previdenciária em fixar a RMI à base de 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano contributivo superior ao mínimo, ou seja, 80%, justamente segundo determina o inc. II do 1º do art. 9º da EC 20/98. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003937-67.2012.403.6114 - WILSON CASTRO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILSON CASTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 17/03/2010, mediante (a) o cômputo do vínculo empregatício mantido entre 01/06/1975 a 15/11/1975; (b) o aproveitamento das contribuições recolhidas como contribuinte individual entre 11/2004 e 12/2005; (c) a soma das contribuições pagas entre 01/2006 a 12/2007 nas duas inscrições existentes em seu nome (1.197.517.423-7 e 1.043.821.543-2); e (d) o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1986 a 31/10/1995. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/154, na qual ressalta que o contrato de trabalho mantido na década de 1970 foi devidamente computado na apuração do tempo de serviço. Aponta que o benefício foi calculado conforme as informações constantes no CNIS, salientando não haver prova dos recolhimentos realizados entre os anos de 2004 e 2005. Impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante as irregularidades verificadas no PPP e a falta de prova da exposição habitual e permanente. Quanto à soma das contribuições vertidas como empresário, salienta que deve ser verificado o limite do salário e a existência de atividades concomitantes. Refere a necessidade de prova quanto ao erro no valor do benefício. Houve réplica às fls. 175/178. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste razão à parte autora ao defender a inclusão do contrato de trabalho entabulado entre 01/06/1975 a 15/11/1975 na soma de seu tempo de contribuição/serviço. Citado contrato de trabalho urbano foi devidamente anotado na CTPS do autor (fl.52), inexistindo extemporaneidade ou outro tipo de irregularidade suficiente para sua desconsideração, deve, pois, ser valorado para o cômputo de seu tempo de serviço. Embora

citado lapso tenha sido incluído nas simulações das fls. 60/69, observo que o mesmo não ocorreu na simulação das fls. 90/91, que acompanhou o julgamento do recurso interposto contra o indeferimento do pedido formulado junto à autarquia. Logo, o pedido procede no tópico. Analisando a carta de concessão/ memória de cálculo das fls.17/21, observo que as contribuições recolhidas pelo demandante como autônomo entre 11/2004 a 12/2005, inscrição 1.043.821.543-2, comprovadas pelo documento da fl.50, não foram consideradas para a apuração da RMI da aposentadoria. Existindo registro do pagamento nos sistemas da Previdência Social, devem os salários-de-contribuição serem valorados, não sendo exigível, nesta hipótese, a apresentação de prova do pagamento. Logo, o pedido comporta acolhida. De igual sorte, não ocorreu a soma das contribuições recolhidas pelo autor entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, apesar de haver registro das contribuições no CNIS (fls.50 e 77). Tendo em conta que a autarquia não trouxe aos autos nenhum motivo para a desconsideração dos pagamentos feitos, entendo que as remunerações devem ser somadas. Nesse particular, sinalo ser descabida a exigência de prova de existência de atividade concomitante, pois se trata de contribuinte individual. Tampouco resta ultrapassado o valor do teto de salário a ensejar a desconsideração de parte da quantia paga. Desta feita, deve ser aplicada a redação do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91, somando-se os valores lançados. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal

possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei n.º 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei n.º 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Períodos: 21/05/1986 a 31/10/1995 Empresa: Braskem SA. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 44/45 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada indica que não havia monitoração do ambiente de trabalho anteriormente a 09/1998. Diante da ausência de ressalva quanto à ressalva da manutenção das condições do ambiente, descabida a conversão pretendida. Ademais, o documento refere o desempenho de atividade de cunho administrativo (elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos, desenvolver processos e sistemas), o que torna questionável a exposição habitual e permanente ao agente ruído. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a computar o vínculo empregatício mantido pelo autor entre 01/06/1975 a 15/11/1975; a considerar as contribuições recolhidas como contribuinte individual entre 11/2004 e 12/2005; a utilizar a soma das contribuições pagas entre 01/2006 a 12/2007 nas duas inscrições existentes em seu nome como contribuinte individual (1.197.517.423-7 e 1.043.821.543-2). Condene o INSS ao pagamento das diferenças em

atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-47.2012.403.6114 - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ BRASILINO DE SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, em 15/05/2011. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Sobreveio o laudo pericial de fls. 141/146. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que se verifica na hipótese concreta. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em 31/08/2012 que constatou que o autor possui transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física e episódio depressivo moderado, estando incapacitado temporariamente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 19/01/2011. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 544.734.678-5, em 18/08/2011 - fls. 130). Não obstante tenha o autor voltado a exercer atividade laboral, o fez por pura necessidade de sobrevivência, uma vez que a incapacidade existe. Contudo, não há razão para o pagamento das parcelas nos meses em que o autor desempenhou atividades laborativas. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 544.734.678-5 em 18/08/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, bem como dos meses em que o autor desenvolveu atividades laborativas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004769-03.2012.403.6114 - JONATAS ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X HENRIQUE ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA GERALDA ROSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JONATAS ROSA SILVA E HENRIQUE ROSA SILVA, qualificados nos autos e representados por sua mãe, Luciana Geralda Rosa, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alegam dependerem economicamente de seu pai, Edimar Campos Silva, preso desde 23/06/2009 e atualmente recolhido à Penitenciária de Serra Azul II. Apontam que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão da fl.30 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.34/41, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Destaca que o genitor dos autores recebia remuneração superior ao limite legal em seu último vínculo

empregatício. Houve réplica (fls.46/47).O MPF manifestou-se às fls.49/50.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC , Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009)No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhos do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o documento de fl. 42 (CNIS) demonstra que o último vínculo trabalhista de Edimar encerrou-se em junho de 2009. A prisão, por sua vez, se deu em 23/06/2009 (fl. 13). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.058,10, valor acima do teto previsto na norma citada. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 77/08, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 710,08 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Edimar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004879-02.2012.403.6114 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, reumatismo/fibromialgia e radiculopatia lombar, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas

funções como cobradora de ônibus. Diz ter formulado pedido junto à autarquia sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença cessado em 06/02/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.50/50vº).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/76. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a aptidão laboral da requerente.Não houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/103, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 14/09/2012 indica que a parte autora apresenta bursite e tendinite em ombros, fibromialgia, radiculopatia lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, depressão psíquica, abaulamento discal, cervicalgia, gastrite enantemática.Afirma o perito que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 37 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cobradora de ônibus. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento para que o perito responda objetivamente os quesitos apresentados, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004935-35.2012.403.6114 - HELIO ALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HELIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Narra sofrer de doenças ortopédicas que o impedem de desempenhar suas funções laborais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 98).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/111, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 115/133, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de

segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 indica que a parte autora sofre de abaulamento discal, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, hérnia discal, lombociatalgia, discopatia degenerativa, artrose facetaria, dentre outros acometimentos, concluindo o perito que o quadro não incapacita o requerente para o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. Indefiro ainda o pedido de devolução dos autos ao perito para que responda aos quesitos complementares, pois o laudo oficial foi confeccionado após a análise da documentação trazida pela parte e de seu exame físico. O autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos, as quais assemelham-se àquelas da perícia realizada na via administrativa. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004955-26.2012.403.6114 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUVALDO JOÃO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, como pagamento do acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio acidente. Postula ainda seja reabilitada profissionalmente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/137vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 147/154, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos amparos pretendidos, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 162/174, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Ressalto, primeiramente, que em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorre no presente caso. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica realizada em dezembro de 2012 constatou que o autor apresenta quadro de cardiomiopatia, concluindo pela capacidade laboral do autor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda de reabilitação profissional. O requerente tampouco faz jus ao pagamento de auxílio-acidente, uma vez que citado amparo se destina aos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho ou de qualquer natureza, com seqüelas que diminuem sua capacidade física para o desempenho das atividades que até então exerciam. Não há a notícia de redução da capacidade física do obreiro em decorrência de acidente, o que empece a acolhida do pedido. No que tange à impugnação ao laudo requerendo a realização de nova perícia não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, analisando todas as doenças citadas na inicial e, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Nesse particular, consigno que a alegação de que os médicos que acompanham a parte autora atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Ademais, o fato de ter sido reconhecido o direito anterior da parte ao benefício na via administrativa não impõe a acolhida do pedido judicial, ante a independência de esferas. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Por fim, vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004972-62.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz ter formulado pedido para o pagamento do benefício, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.67). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/95, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/120, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso

concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 indica que a parte autora sofre de abaulamento discal difuso, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia, hipertensão, discreta escoliose lombar, laminectomia lombar, protusão discal, hérnia discal lombar, radiculopatia crônica, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, a parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 47 anos, não existindo repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades profissionais habituais como segurança, como informado na perícia. Concluiu aquele pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005045-34.2012.403.6114 - CONCEICAO ANTONIA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CONCEIÇÃO ANTONIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Antecipada a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG (fls. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 63/80, tendo as partes manifestado-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, na perícia médica realizada em 17/09/2012 restou aferido que a autora apresentou quadro laboratorial que evidencia osteoartrose em ambos os joelhos, espondilodiscoartrose lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombociatalgia bilateral, redução do espaço discal. Afirmo o perito que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 58 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1.

Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005099-97.2012.403.6114 - JONAS CARDOSO DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Requer a retificação do nome da empresa Teston Fasterning Systems do Brasil Ltda. para Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A, bem como a consideração dos períodos laborados entre 12/11/1990 a 04/06/1993 e 01/09/2004 a 11/08/2011 como especiais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Quanto ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 12/11/1990 a 04/06/1993 e 01/09/2004 a 11/08/2011 como especiais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No que tange a alteração do nome da empresa Texton para Acument, melhor sorte não resta ao Embargante, uma vez que houve a alteração da razão social da empresa enquanto ativo o contrato de trabalho, não havendo qualquer prejuízo a denominação constante de sua CTPS (fl. 67) na sentença. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005151-93.2012.403.6114 - CARLA RENATA DA SILVA PONTES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CARLA RENATA DA SILVA PONTES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de problemas na coluna e nos ombros. Revela ter recebido o auxílio pretendido até maio de 2012, não se conformando com a cessação. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/46, na qual sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade labora. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e sobre a perícia realizada no âmbito administrativo, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/69, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em setembro de 2012 que constatou que a autora apresenta incapacidade decorrente da lesão no supraespinhal que reduz a mobilidade do braço direito, sendo também averiguada a presença de distrofia simpática reflexa, abaulamento discal, dentre outros acometimentos. Conclui o perito pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 12 (seis) meses e fixando o início da incapacidade em 03/04/2012. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 101.881.090-8, recebido até 25/05/2012 (fl. 10). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 101.881.090-8 em 25/05/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: CARLA RENATA DA SILVA PONTES 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. NB: 101.881.090-84. DIB: 25/05/2012 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005176-09.2012.403.6114 - FAUSTINO AIRES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005321-65.2012.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JIDEVALDO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Narra sofrer de osteoartrose em ambos os pés, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.11). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.20/26, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, pois o demandante está no gozo de auxílio-doença. Laudo pericial médico acostado às fls. 97/114, sobre o qual se manifestou somente o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Sem razão

o INSS ao argüir a existência de falta de interesse de agir, pois o recebimento de auxílio-doença não afeta o exame de eventual incapacidade total e permanente, a ensejar o pagamento de aposentadoria por invalidez. Ademais, o auxílio tem data para cessação fixada em janeiro de 2013, existindo a possibilidade de necessidade de prorrogação do benefício. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em dezembro de 2012 constatou que o autor sofre com pés planos congênitos. O quadro está estabilizado, existindo mínima limitação articular no pé direito. Segundo o perito, não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005333-79.2012.403.6114 - JULIA MARIA DE SOUSA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JULIA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/48, sustentando a falta de qualidade de segurada da autora quando do início da alegada incapacidade. Bate, ainda, pela ausência de incapacidade laboral. Finda pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 51/73, tendo as partes manifestado-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia médica realizada em setembro de 2012 indica que a autora apresenta carcinoma mamário invasivo, neoplasia maligna de mama com metástase pulmonar, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, dentre outros acometimentos. Constatou o perito que a autora está incapacitada total e temporária para toda e qualquer atividade laboral em virtude do quadro de neoplasia em mama e pelo tratamento de quimioterapia. A data do início da incapacidade foi fixada em 20/05/2011, sugerindo reavaliação em 12 meses. Aqui o ponto que empece a concessão do benefício. A autora, nascida no ano de 1972, filiou-se ao INSS na qualidade de segurada facultativa em 19/04/2011 (documento anexo), mês que efetuou sua primeira contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. O perito Judicial afirmou como sendo a data de início da incapacidade o dia 20/05/2011, baseado no Resultado de Exame Anátomo-Patológico de fl. 60. Contudo, não acho viável que a doença tenha surgido, sido detectada e já retirado material de análise no mesmo dia. O mais crível é que a doença já existia, tendo a autora ciência da sua enfermidade e iniciado o pagamento previdenciário no intuito de adquirir a qualidade de segurada, em evidente burla ao sistema previdenciário. Concluo que a parte passou a integrar o regime previdenciário abril de 2011 quando já doente, não se podendo falar em agravamento da doença, o que atrai a incidência do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de benefícios. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005359-77.2012.403.6114 - JORGE VALDIVINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JORGE VALDIVINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna e nos ombros e de hipertensão, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que formulou pedido na via administrativa em 21/06/2012, discordando da negativa da autarquia. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.20).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.29/53, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e sobre a perícia médica, salientando que após a cessação do benefício, pago até 21/12/2008, a parte apresentou outros dois pedidos. Revela que o autor foi considerado apto pela perícia médica realizada no âmbito administrativo, não havendo prova da alegada incapacidade para o labor.Laudo pericial médico acostado às fls. 56/77, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 constatou que o autor apresenta problemas na coluna, com protusão discal, abaulamento discal, espondilose da coluna cervical, lombalgia crônica, dentre outros acometimentos. A parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 50 anos, não havendo repercussões funcionais que o impeçam de desempenhar suas atividades habituais como soldador, matador de frangos e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido ou ainda que a parte tenha recebido o benefício postulado anteriormente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005375-31.2012.403.6114 - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer de problemas cardíacos, fortes dores nos membros inferiores, seqüelas cerebrais em decorrência de atropelamento e, ainda, dois AVCs, não tendo condições de desempenhar atividade laboral. Aponta que sua família não possui condições de arcar com seu sustento. Revela ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido, em 28/02/2012. A decisão da fl. 34 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/86, na

qual argui, em preliminar, a carência de ação ante a não comprovação do requerimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos de incapacidade miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica. Laudo médico pericial anexado às fls. 123/147. Estudo socioeconômico acostado às fls. 148/155. Manifestação do INSS às fls. 157/158 e da demandante às fls. 161/164. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência de ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1948 (fl. 10). Como ainda não atingiu a idade necessária a ser considerada idosa, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente apresenta cefaléia crônica, dor lombar crônica, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, arteroesclerose avançada em carótidas, lesão isquêmica cerebral, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, área isquêmica parietal direita, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 63 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. A parte autora reside junto de sua filha, Maria Aparecida, e de seus netos, Cristiano, Silene, Cauã, em casa alugada, com aproximadamente 40m e estado de conservação ruim. A área em questão possui estrutura adequada, estando atendida pelos serviços públicos básicos. A residência possui quatro cômodos e está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em estado de conservação regular. O sustento da casa advém do salário da filha da autora, no valor bruto de R\$ 912,00, a qual possui como dependentes três filhos. Como se vê, embora a autora não possua renda e sua situação seja de miserabilidade, não está incapacitada para o desempenho de atividade profissional que lhe assegure o sustento, o que acarreta a rejeição de seu pleito. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005417-80.2012.403.6114 - MILTO PEDRO DO SANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MILTO PEDRO DO SANTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 08/07/1981 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 31/08/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 22/11/2010, em aposentadoria especial ou, alternativamente, majorando o valor de seu benefício. Requer ainda o cômputo do tempo de serviço prestado após a aposentação, para fins de majoração de sua RMI. Decisão concedendo AJG à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/153, na qual aponta a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 08/07/1981 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 02/12/1998, já reconhecidos como especiais. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Refere ser descabida a conversão do tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 159/165. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 08/07/1981 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 02/12/1998, já devidamente convertidos e computados com tempo de serviço especial pela autarquia. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p.

990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 03/12/1998 a 31/08/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído 91 decibéis Prova: PPP fls.

100/103 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que houve a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído, reduzindo o nível de ruído para valor inferior ao limite legal. No que se refere à utilização do tempo de serviço prestado após a aposentadoria para fins de majoração da RMI do benefício, entendo que o pedido não comporta acolhida. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1981 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 02/12/1998, com base no artigo 267, inc. VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005474-98.2012.403.6114 - JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JULIANE JUNG, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria concedida em 4 de janeiro de 1989 sob nº 42/85.803.286-4, com RMI de R\$ 637,32, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto que foram concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e a partir de 1º de março de 1994, respectivamente, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando a prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 208/98 e 41/03. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É improcedente o pedido para que o

primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida, a uma por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91. A duas, porque as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 são em muito posteriores ao início do benefício da parte autora, dispondo unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º,

XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto de \$637,32, na data da revisão efetuada nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005536-41.2012.403.6114 - JAIRO FERREIRA DA SILVA BRANDAO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIRO FERREIRA DA SILVA BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria desde 4 de agosto de 1997, sob nº 104.718.499-8 e renda inicial de R\$ 674,30. Afirma que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto então vigente, sendo que, antes, o Réu também limitara os salários-de-contribuição ao teto vigente em cada competência. Desenvolve o entendimento de que o salário-de-benefício deveria ser apurado pela média dos valores integrais dos salários-de-contribuição corrigidos, sem limitação ao teto de cada período contributivo, com isso concluindo assistir-se direito à recuperação do valor perdido com a utilização do teto quando do primeiro reajustamento do benefício. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido ressaltando a prescrição e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido sob a ótica da elevação do teto determinada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico a decadência quanto ao pedido de revisão da RMI sob a ótica de retirada da limitação ao teto dos salários-de-contribuição contemplados no período base de cálculo. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP

1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 4 de agosto de 1997. Assim, decorrido o prazo decenal até a propositura da ação, em 1º de agosto de 2012, é de rigor o reconhecimento da decadência no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não

haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor foi fixado em R\$ 963,29, quantia inferior, portanto, ao teto de R\$ 1.031,87 vigente na data da concessão. Logo, o Autor não faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005539-93.2012.403.6114 - TAKASHI NOMURA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
TAKASHI NOMURA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 14/06/1977 a 14/03/2003, concedendo-lhe aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo formulado (05/11/2004). Requer a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas desde 05/11/2004 até sua aposentação em 2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 282. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 287/295, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a ausência de prova da especialidade das tarefas desempenhadas. Aponta ainda a necessidade de apresentação de prova contemporânea à prestação do serviço. Destaca que quando do requerimento administrativo, a parte deixou trazer os formulários exigidos para o cômputo do tempo de serviço especial. Houve réplica às fls. 300/308. É o relatório. Decido. Saliento de início que não houve a apresentação de nenhum documento hábil a comprovar a especialidade dos lapsos de trabalho ora controvertidos quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, conforme se lê dos documentos das fls. 194 e 199/203. Logo, e caso acolhido o pedido, os efeitos financeiros somente poderão ter início a partir da citação do INSS, ocorrida em 19/12/2012 - fl. 285. Considerando-se que o autor foi aposentado em 2010, eventual acolhida do pedido acarretará a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo ser realizada a compensação com valores já pagos, se maiores. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade

de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por

ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Períodos: 14/06/1977 a 14/03/2003Empresa: Cia Telefônica da Boda do Campo Agente nocivo: Ruído e tensão elétricaProva: Laudos da fls.50/60 e 128/143Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que quanto ao agente ruído, o laudo médico produzido na ação de indenização indica que aquele era intermitente, variando entre 90 a 94 decibéis (fl.143). Tendo em conta que a exposição ao agente deletério deve ser habitual e permanente, descabida a acolhida do pedido. O laudo confeccionado na reclamatória trabalhista nada diz sobre a existência de ruído, apontando o contato com tensão elétrica abaixo do limite legal (48 a 130 volts em corrente contínua e 110 a 220 volts em corrente alternada). O fato de haver inflamáveis no local em nada influi para a concessão de aposentadoria especial, haja vista que não havia contato direto do trabalhador com aqueles. Destaco por fim que o fato de não ter o INSS impugnado citados laudos de forma específica em nada altera tal conclusão, haja vista que os efeitos da revelia não se aplicam em face à autarquia previdenciária. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação.O Pleito de devolução das contribuições previdenciárias pagas entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo e a data de aposentadoria do autor fica prejudicado, por via de consequência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50),Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005799-73.2012.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERCIO GIL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Aponta ter obtido na Justiça do Trabalho título que reconheceu seu vínculo empregatício com a autarquia ré entre 08/1981 e 03/1994, tendo formulado, em junho de 2009, pedido na via administrativa para a revisão de seu benefício, concedido em setembro/92, sem êxito. Aponta ter implementado os requisitos para a aposentação em setembro de 1992, de forma que antes da edição da Lei nº7.787/89 já faria jus ao benefício conforme a lei então vigente (Lei nº 6.950/81). Requer a revisão da aposentadoria, retroagindo a DIB para 07/07/1989, último dia de vigência da Lei nº 6.950/81, e pagando-se os proventos no percentual de 100% do salário-de-contribuição. Postula também o pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl.93 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.127/137, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição. Destaca que a concessão de aposentadoria é ato jurídico perfeito, não existindo razão para sua modificação. Impugna o pedido de pagamento de ressarcimento por danos morais. Houve réplica.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.No que se refere à ausência de prévio requerimento administrativo, observo que houve a apresentação do pedido revisional junto à autarquia, de forma que configurada a pretensão resistida. Merece acolhida, porém, o pedido de reconhecimento da ocorrência de decadência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005),

firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Diga-se que o ajuizamento de reclamatória trabalhista não tem o condão de alterar a data de início do prazo decadencial ou ainda de interrompê-lo. Logo, acertada a conduta do INSS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir a revisão pretendida, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006143-54.2012.403.6114 - LILIANE DE MORAES PEREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIANE DE MORAES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Narra que apresenta gravidez de alto risco, não mais reunindo condições para laborar. Revela ter formulado pedido na via administrativa em 11/07/2012, indeferido. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.33). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.54/67, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Laudo pericial médico acostado às fls.40/52, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto as preliminares de carência

de ação e de prescrição, pois o documento da fl. 25 evidencia que houve a apresentação de requerimento administrativo para a concessão dias antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 constatou que a autora apresenta hipertensão arterial, não especificada. Explica que não foi demonstrada lesão aos órgãos alvo da hipertensão e correlação com a gestação. O quadro está estabilizado, estando a parte apta a realizar suas tarefas até o termo da gravidez. Segundo o perito, não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006229-25.2012.403.6114 - EDVALDO JOSE DE FREITAS SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO JOSE DE FREITAS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra ter sido atropelado, sofrendo hemorragia cerebral, com seqüelas em sua audição, além de fratura na clavícula e politraumatismo com TCE. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/67, na qual suscita as preliminares de prescrição e de carência da ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/103, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Rejeito as prefaciais argüidas pela autarquia, pois pretende a parte demandante a transformação ou o restabelecimento do benefício concedido até janeiro de 2012. Logo, existe pretensão resistida e não houve o decurso de mais de cinco anos entre o pedido e a data de ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2013 indica que a parte autora sofre com a perda auditiva grave no ouvido esquerdo, a qual é compensada pela discreta perda auditiva no lado direito. Conclui o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. Saliento, posto oportuno, que a parte retornou a suas atividades laborais, mantendo vínculo empregatício desde julho de 2012, o que confirma sua aptidão física. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº

1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006708-18.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA VITORIANO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169: indefiro o requerimento de desentranhamento tendo em vista tratar-se de meras cópias xerográficas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006837-23.2012.403.6114 - ELIANE MARIA RAMOS TORRES(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Tendo em vista que o RÉU já apresentou contrarrazões dê-se vista a AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006889-19.2012.403.6114 - DIONISIO JOSE DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, alegando contradições, no tocante a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional concedida ao autor, bem como a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, pretendendo sejam os vícios sanados.Aduz, ainda, que a sentença foi prolatada em desacordo com o pedido inicial, não interessando ao autor a concessão da aposentadoria proporcional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, no que tange a contradição alegada em relação a aplicação dos juros de mora, é fato que embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la.Quanto ao Fator Previdenciário trata-se de fundamentação alheia ao pedido inicial, desta forma, nada resta a ser decidido.Por fim, quanto à alegação de julgamento extra petita, com razão o embargante, devendo a sentença ser alterada, conforme segue:No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (fls.98/101), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos, 07 meses e 16 dias, tempo suficiente somente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, o que não interessa ao autor, tendo em vista o contido em sua petição inicial, que expressamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual não faz jus.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 22/06/1976 a 05/02/1979.Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentençaP.R.I. Retifique-se.

0007009-62.2012.403.6114 - LIDIANE DE FREITAS SOARES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIANE DE FREITAS SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas psiquiátricos, possuir baixa escolaridade, não mais reunindo condições físicas de exercer qualquer atividade laborativa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 74/74vº).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/116, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a aptidão laboral da requerente, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/94, sobre o qual somente a autora manifestou-se.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, não havendo incapacidade laboral no momento. Ressalta o período que houve incapacidade total e temporária no período de 12/03/2012 a 09/04/2012. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. Quanto período em que constatada a incapacidade da autora, é vedado o recebimento conjunto de salário-maternidade e auxílio-doença, uma vez que ambos os benefícios são substitutivos do salário-de-contribuição ou remuneração do segurado. Considerando que o período da incapacidade corresponde ao período em que a autora esteve recebendo o salário maternidade, nada lhe é devido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007051-14.2012.403.6114 - GABRIELA GONCALVES VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARIA ALRINIZA GONCALVES VIEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELA GONÇALVES VIEIRA, qualificada nos autos e representada por sua genitora Maria Alriniza Gonçalves Vieira, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser criança portadora de necessidades especiais desde seu nascimento e problemas cardíacos, não tendo sua família condições de arcar com seu sustento. A decisão da fl.20 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/41, argüindo a preliminar de carência da ação. Sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 44/54 e 58/64. Manifestação do INSS às fls. 68/71. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois houve a apresentação de contestação pela autarquia, suficiente a gerar a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 2012 (fl.16), contando atualmente 01 ano de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente apresenta síndrome de Down e cardiopatia congênita. A parte autora reside junto de seus pais e de seu irmão, de

dez anos, em casa própria, com 8 cômodos, em área residencial com estrutura adequada. A residência está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em bom estado de conservação. O sustento da casa advém do salário recebido pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.970,00, montante que ultrapassa o patamar previsto em lei para a concessão do amparo pretendido. Como se vê, não há situação de miserabilidade a ensejar o pagamento do benefício. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007103-10.2012.403.6114 - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR SCHOEPS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/35, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebe o acréscimo legal requerido, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação da necessidade de assistência de outra pessoa, permanentemente. Em eventual procedência da ação, requer seja considerada a data de 25/04/2012 como inicial ao pagamento do acréscimo pleiteado. Laudo pericial médico acostado às fls. 37/42, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse processual deve ser rechaçada, porquanto o pedido do autor diz com o pagamento da parcela em data anterior à implantação do acréscimo pela via administrativa. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda comporta acolhida, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (01/08/1992) e o ajuizamento da demanda (15/10/2012). No mérito, o pedido é procedente. O adicional de 25% é disciplinado pelo art. 45, da Lei 8.213/91 e é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. No caso em tela, o perito judicial constatou que o autor é portador de tetraplegia, cadeirante, sem condições de executar atividades mínimas habituais por limitação total de movimentos voluntários, necessitando de total acompanhamento, desde o trauma raquimedular sofrido no ano de 1992. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a pagar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se ainda os valores já pagos a partir de 25/04/2012. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: Valdir Schoeps2. Benefício concedido: adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/08/19924. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0007189-78.2012.403.6114 - GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA X CLEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Cleidiane Rodrigues dos Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente de seu pai Paulo Ando de Sousa, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 12/07/2012. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão das fls. 38/39 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 53/62, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 88/89. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência

em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 61 demonstra que o último vínculo trabalhista de Paulo encerrou-se em abril de 2012. A prisão, por sua vez, se deu em julho de 2012 (fl. 30). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 692,62, valor proporcional (fls. 61 e 35). Os salários-de-contribuição anteriores superavam ao limite legal imposto para a concessão do benefício. Com efeito, e embora estivesse desempregado à época do encarceramento, concluiu que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento das últimas remunerações a Paulo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007269-42.2012.403.6114 - JOSE ARLINDO DE SOUZA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007341-29.2012.403.6114 - VILSON SAM FELIPPO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VILSON SAM FELIPPO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento de auxílio-doença. Narra sofrer de doenças ortopédicas que o impedem de desempenhar suas funções motorista de carreta. Aponta ter recebido auxílio-doença por cerca de cinco meses, não concordando com a cessação do amparo. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.23).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/45, na qual aponta a perda da qualidade de segurado de Vilson. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa.Não houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/60, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de dores na coluna vertebral. Não foram constatadas durante o exame alterações, limitações ou repercussão neurológica ou redução da força muscular. Não foi verificada também alteração articular, motora ou sensitiva ou irradiação da dor para membros, concluindo o perito que o quadro não incapacita o requerente de desempenhar suas atividades profissionais habituais, pois inexistente incapacidade.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.Indefiro ainda o pedido de realização de nova perícia, pois o laudo oficial foi confeccionado após a análise da documentação trazida pela parte e de seu exame físico. O autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos, as quais assemelham-se àquelas da perícia realizada na via administrativa. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007379-41.2012.403.6114 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIZORIO MOURA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos e de otite média não supurativa, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.28).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/46, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidadeLaudo Pericial Médico juntado às fls. 51/63, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto as preliminares suscitada, pois o documento da 17 evidencia que o demandante apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício meses antes da distribuição da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de problemas na coluna e de perda auditiva induzida por ruídos. Durante a perícia, não foram verificadas alterações, limitações ou repercussão neurológica, estando a força muscular preservada. Do ponto de vista osteomuscular, a parte não apresenta alteração articular, motora e sensitiva significativa. A perda auditiva pode ter sido adquirida em função do trabalho desempenhado, mas aquela não influi na aptidão do trabalhador para continuar a desempenhar suas atividades como torneiro. Há limitação por queixa algica, podendo os sintomas ser minorados com adesão a tratamento e medicação. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a presença de doença não implica, necessariamente, a impossibilidade de exercício de atividade profissional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007411-46.2012.403.6114 - JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS X ANDREA DE ARAUJO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Carlos Alberto Porto Soares, falecido em 27/05/1995. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl.33 deferiu à parte autora os benefícios da AJG mas rejeitou o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49, arguindo a preliminar de prescrição. Sustenta a ausência de prova da alegada condição de filho do trabalhador. Impugna o pedido de danos morais, ante a evidente ausência de ato ilícito. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido de forma antecipada, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. De arrancada, sinalo que eventual acolhida da preliminar de prescrição depende da procedência do pedido concessório, o qual passo a examinar. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Em sua inicial, o autor refere ser fruto de relacionamento ocasional entre sua mãe e Carlos Alberto Porto Soares. Alega que seu pai faleceu antes de seu nascimento, não podendo realizar o respectivo registro. Aduz que sua avó materna auxilia sua mãe em seu sustento, de forma que entende fazer jus ao benefício. O pedido deve ser rejeitado de plano, ante a evidente ausência de prova da alegada filiação. Observo que o demandante somente anexou aos autos a cópia de sua carteira de identidade, onde consta apenas o nome de sua mãe, e um comprovante de residência. Alega ainda em sua inicial que mãe do morto, suposta avó

paterna, auxilia em seu sustento e o reconhece como neto. Ainda que tivesse vindo aos autos declaração em tal sentido, melhor sorte não acompanharia o autor, pois declaração reduzida a termo não é suficiente para caracterizar a filiação. Como se vê, não há nos autos prova da alegada filiação, o que impede o reconhecimento do demandante como dependente do instituidor da pensão. Passo à análise do pedido de indenização. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, não resta configurado nenhum ato ilícito por parte da autarquia. Ausente a prova da filiação, a pensão por morte não pode ser concedida, ou seja, a atuação do INSS ocorreu dentro das balizas legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007519-75.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de diabetes mellitus, hipertensão essencial, cirrose hepática alcoólica, obstrução de via biliar e pancreatite crônica por álcool, enfermidades essas que o torna incapaz para o trabalho de ajudante geral. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.79/79vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/97, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/108, sobre o qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2012, indica que o demandante sofre de pancreatite crônica tratada cirurgicamente e como seqüela da falência pancreática tornou-se diabético. Segundo o perito, a parte autora não apresenta incapacidade para suas funções, estando o quadro clínico estabilizado. Desta forma,

atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007545-73.2012.403.6114 - MARILU APARECIDA BARBELLI(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA E SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILU APARECIDA BARBELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe concedida em 14/02/2003 e cancelada em 31/10/2011. Narra sofrer de problemas de coluna, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz que o benefício foi indevidamente cessado, sendo instado a devolver as parcelas recebidas indevidamente, no montante de R\$ 106.516,15. Impugna o pedido de restituição da quantia citada. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls.32/33).Citado, o INSS contestou o feito às fls.44/45, na qual aponta que a cessação ocorreu após a instauração de regular procedimento administrativo, no qual foi constatada a irregularidade na concessão da aposentadoria. Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/62, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de artrose degenerativa e desidratação de discos vertebrais. Existem restrições físicas por conta da dor nas agudizações do processo inflamatório, mas segundo o perito, a autora pode desempenhar suas atividades profissionais. Sugere o perito a realização de atividade ergonomicamente correta, além de adesão a tratamentos como fisioterapia e RPG. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade.No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Saliento que os quesitos apresentados pela parte, e não respondidos pelo perito, possuem conteúdo similar àqueles formulados pelo juízo e pela autarquia, não havendo prejuízo na ausência de sua resposta. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Aliás, saliente-se que suas conclusões vão ao encontro daquelas encontradas pela junta médica do INSS que efetuou a revisão do caso. Passo a examinar o pedido de impossibilidade de devolução das parcelas recebidas a título de aposentadoria. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...)Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa.No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida, pois o benefício foi cessado após a verificação da aptidão física da segurada pelos médicos da Previdência Social. Nota-se que não houve má-fé da trabalhadora, sendo imperioso também se levar em consideração que a medicina não é ciência exata, podendo haver inclusive a evolução do quadro anteriormente apresentado de forma favorável ao doente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do

mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida referente às parcelas pagas à parte autora por força da concessão do benefício NB 32/504.064.297-7. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, ante a simplicidade da questão e o trabalho desenvolvido. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007571-71.2012.403.6114 - ROSELI PRIMO PAPST(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI PRIMO PAPST, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas na coluna, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades profissionais. Aponta ter formulado três pedidos na via administrativa, indeferidos ao fundamento de ausência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.31. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/45, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que a autora não comprovou a existência de incapacidade desde o último exame realizado na via administrativa, que lhe concedeu alta médica. Laudo Pericial Médico juntado às fls.49/66, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a demandante sofreu cirurgias na coluna, apresentando quando de artrose degenerativa e discopatia de coluna vertebral. Efetuadas manobras e testes, foram constatadas alterações mínimas, não limitantes, e a ausência de repercussões neurológicas, ou sejam de déficit motor e sensitivo. O quadro está estabilizado, podendo a parte continuar a desempenhar suas atividades, com adesão a tratamento. Existe limitação a sobrecarga e movimentos repetitivos, mas concluiu o perito que não existe incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, em especial a existência de incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente pago, resta denegar o pedido inicial. Indefiro outrossim o pedido de realização de nova perícia, tendo em conta que a demandante deixou de trazer aos autos elementos outros que infirmassem as conclusões do laudo pericial oficial. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, o que acarreta a rejeição do pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007737-06.2012.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VENTURA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre os anos de 1973 a 1977, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (12/01/1979 a 05/06/1984, 02/01/1985 a 09/08/1985, 13/08/1985 a 20/01/1987, 02/05/1987 a 13/07/1987, 18/01/1988 a 27/10/1989, 02/01/1990 a 19/01/1990, 18/03/1991 a 19/02/1992), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 09/09/2012. A decisão da fl.31 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/67, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado labor rural, devidamente corroborado

pela prova oral. Contesta o reconhecimento da especialidade da atividade prestada antes de 1980. Salieta a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que parte dos interregnos carecem de prova hábil da alegada especialidade. Houve réplica, apresentando o autor os documentos das fls. 80/107. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois peça apresentada traz de forma bem delimitada a causa de pedir e o pedido, atendendo aos requisitos do artigo 282 do CPC. O fato de não terem sido apontados eventuais períodos de trabalho já considerados como especiais pela autarquia não impede o exame do pedido em juízo.

1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os documentos gravados na mídia da fl. 24. Ali estão a ficha de inscrição no sindicato de trabalhadores rurais de Santa Cruz-Paraíba, com data de inscrição em 17/04/1977, na qual consta que o mesmo laborava como meeiro no sítio São Pedro, a ficha de inscrição no sindicato de trabalhadores rurais de Santa Cruz-Paraíba em nome de seu pai, com data de inscrição em 01/04/1973, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo referido sindicato, declarações de terceiros, documentos referentes aos imóveis em que o autor alega ter trabalhado. Foram ouvidas três testemunhas, a testemunha José relatou que conheceu o autor na fazenda Nova onde trabalhava com seu pai como meeiro. Disse que o autor então tinha 17-18 anos e que era sócio do sindicato. A testemunha Antônio relatou que conheceu o autor na roça na Paraíba, como meeiro na fazenda Nova junto de seu pai. A testemunha Francisco afirmou que conheceu o demandante na fazenda Nova, onde ele trabalhava com seu pai como meeiro. Considero que a prova coligida na justificativa é extremamente frágil para caracterizar a condição de rurícola de João ao longo do período postulado. Sinalo que as declarações firmadas por terceiro não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) A prova oral colhida é extremamente vaga, sendo que as três testemunhas limitaram-se a reportar que João laborava como meeiro na fazenda Nova junto de seu pai e irmãos. Do conjunto probatório, considero que deve ser reconhecido o desempenho de atividade rural ao longo do ano de 1977.

2- Tempo de Serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a

compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03

de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 12/01/1979 a 05/06/1984 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividades: Prático, pintor automotivo. Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis. Enquadramento legal: ----- . Provas PPP fl. 24. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado informa o uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Período: De 02/01/1985 a 09/08/1985 Empresa: Bendix do Brasil Ltda. Atividades: Ajudante de produção e oficial prensista Agente nocivo: Ruído de 88 decibéis. Provas PPP fl. 24. Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 13/08/1985 a 20/01/1987 Empresa: GM do Brasil Ltda. Atividades: Pintor automotivo. Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis e solventes orgânicos. Provas PPP fl. 24. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário informa o uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Quanto aos solventes, não há no documento informação quanto à concentração ou à natureza dos solventes, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Período: De 02/05/1987 a 13/07/1987 Empresa: Promac Veículos, Máquinas e Acessórios S/A Atividades: Pintor. Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis. Enquadramento legal: ----- . Provas PPP fls. 80/81. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica o nível de ruído a que o trabalhador esteve exposto ou o nível de concentração e a natureza dos solventes presentes no ambiente de trabalho. Inexiste ainda informação quanto à monitoração ambiental por profissional técnico. Além disso, o PPP não foi firmado por pessoa habilitada a tanto, Período: De 18/01/1988 a 27/10/1989 Empresa: Perstorp do Brasil Ind. e Com. Ltda. Atividades: Ajudante de produção II e Operador de máquina II Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis. Enquadramento legal: ----- . Provas PPP fls. 82/83. Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Ainda que a verificação tenha sido extemporânea, consta do documento a manutenção das condições e do local de trabalho. Período: De 02/01/1990 a 19/01/1990 Empresa: Indústrias Arteb S/A. Atividades: Auxiliar de produção. Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis. Enquadramento legal: ----- . Provas PPP fl. 24. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado dá conta de que a manutenção das condições ambientais somente foram monitoradas no ano de 1988. Período: De 18/03/1990 a 19/02/1992 Empresa: Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda. Atividades: Ajudante de escolhedor e escolhedor Agente nocivo: Ruído de

81 a 84 decibéis. Enquadramento legal: -----Provas PPP fl. 24. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado dá conta de que o nível de ruído está abaixo do patamar legal.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor totaliza 28 anos, 08 meses e 16 dias, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o lapso de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado em atividade rural, independentemente do recolhimento de contribuições, e reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado entre 02/01/1985 a 09/08/185 e 18/01/1988 a 27/10/1989, convertendo-os pelo fator 1,4 e averbando-os para fins de aposentadoria. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de encurtamento do membro inferior esquerdo em 3cm e marcha claudicante, devido a atropelamento, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/55, na qual discorre, primeiramente, acerca do retorno e manutenção da autora em atividade laboral, sustentando, no mais, ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na

via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/66, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de limitação do membro esquerdo causado pela assimetria sequelar, havendo restrições motoras leves. Conclui que a incapacidade é parcial, podendo a autora realizar certas atividades laborais. Considerando que a autora não possui incapacidade TOTAL, seja ela parcial ou definitiva, não faz jus aos benefícios pleiteados. Ressalto que o benefício cabível à autora, qual seja, auxílio-acidente, já lhe foi concedido na via administrativa desde 11/03/2003. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007979-62.2012.403.6114 - ROSELY BATISTA ARAUJO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELY BATISTA ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna e nos ombros, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que formulou pedido na via administrativa em 08/10/2012, discordando da negativa da autarquia. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/37, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Laudo pericial médico acostado às fls. 41/52, sobre o qual se manifestaram o INSS e a autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto as preliminares de carência de ação e de prescrição, pois o documento da fl. 13 evidencia que a demandante formulou pedido na via administrativa poucos meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em dezembro de 2012 constatou que a autora apresenta dores na coluna vertebral. A parte não apresentou, durante o exame físico, alterações, limitações, ou repercussão neurológica, possuindo a força muscular dos membros em grau normal. Não existem alterações articular, motora e sensitiva significativas, inexistindo irradiação da dor. Segundo o perito, não há incapacidade, devendo a demandante aderir ao tratamento para minoração dos efeitos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam

capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e ao pedido de resposta aos quesitos apresentados, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido ou ainda que a parte tenha recebido o benefício postulado anteriormente. Por fim, importa consignar que o laudo deve ser analisado de forma global, não podendo haver a interpretação isolada dos quesitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA CICHELLI ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/71, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 75/86, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora sofre de problemas na coluna e nos joelhos. Durante a perícia, não foram verificadas alterações, limitações ou repercussão neurológica, estando a força muscular preservada. Do ponto de vista osteomuscular, a parte não apresenta alteração articular, motora e sensitiva significativa. Há limitação por queixa algica, podendo os sintomas ser minorados com adesão a tratamento e medicação. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a presença de doença não implica, necessariamente, a impossibilidade de exercício de atividade profissional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000651-47.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de depressão e outros problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.75). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/89, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente nos exames realizados na via administrativa. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 93/115, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2013 indica que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, estando apta para o desempenho de suas atividades habituais e laborais. A parte está medicada, realizando acompanhamento, tendo o perito ressaltado que os medicamentos utilizados não prejudicam o trabalho. Segundo o perito, não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Indefiro, outrossim, o pedido de designação de audiência, pois a apuração da aptidão física da demandante deve ser realizada mediante prova técnica, pelo profissional devidamente habilitado, e não pelo juiz, leigo em conhecimentos de medicina. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000789-14.2013.403.6114 - MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de cegueira no olho esquerdo, de tendinite do supraespinhal do ombro direito e de osteopenia e osteoporose, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Busca ainda reabilitação profissional. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/57, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/89, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de

segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2013 indica que a autora apresenta perda de visão e dores nas costas do pescoço até o final da coluna. Quando do exame, a autora relatou que desde o ano de 1986 não realiza atividade profissional, dedicando-se aos afazeres domésticos (informação essa que é corroborada pela singela leitura do CNIS da fl. 55, que demonstra que a parte voltou a contribuir ao RGPS após longo período, realizando pagamentos esporádicos apenas para retomar a condição de segurada). Por tal motivo, constatou o perito que a autora não apresenta limitações para o desempenho de suas atividades cotidianas por conta da visão prejudicada. Quanto aos problemas osteo-articulares, relata o perito que a demandante realiza os movimentos normais da coluna sem apresentar limitações, concluindo pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade ou ainda de promoção de sua reabilitação profissional. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham a demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001435-24.2013.403.6114 - LAZARA CARMEM CAETANO SILVA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAZARA CARMEM CAETANO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna cervical, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Requer o pagamento do benefício desde a data de realização da perícia na via administrativa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/49, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 52/61, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2013 indica que a autora sofre de dores na cervical e na lombar e de dores no membro superior direito, além de se queixar de dispnéia aos pequenos esforços. Concluiu o perito que a parte apresenta espondilooartrose cervical e lombar, sem limitação funcional ou acometimento neurológico, compatível com a idade atual. Apresenta também osteoartrose leve no joelho direito, doença degenerativa compatível com a idade atual e não determinante de limitação funcional. Conclui o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional

habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001473-36.2013.403.6114 - ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Narra ter sofrido lesão no tendão de Aquiles a qual lhe causa dores e prejudica o deambular. Aponta que não mais reúne condições físicas para desempenhar suas funções como auxiliar de produção, razão pela qual postula o restabelecimento do benefício, desde a cessação ocorrida em 31/12/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/49, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa. Salienta que a parte trabalha desde 10/2011 na mesma empresa, fato esse que infirma a alegação de incapacidade. Quanto ao auxílio-acidente, refere que não há prova da ocorrência de acidente. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/58, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2013 indica que a parte autora sofreu rotura do tendão calcâneo direito, submetendo-se a cirurgia para tratamento. Segundo o perito, o demandante tem a amplitude de movimento e a força motora preservadas, sem sinais de instabilidade. Sinala também que a articulação está livre e que inexistente limitação ao movimento. Conclui o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham o demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão de nenhum dos benefícios pretendidos, devendo ser frisado que o demandante retornou ao trabalho, sem interrupção após a cessação do benefício (fl.47). Por fim, indefiro o pedido de realização de audiência, pois considero que não há esclarecimentos a serem prestados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001597-19.2013.403.6114 - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação processual. Narra sofrer de artrose e problemas nos ombros, na coluna e no joelho, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.39).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/63, na qual aponta que o auxílio anteriormente pago foi cessado por conta de parecer contrário da perícia. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa. Defende que a reabilitação somente é possível nos casos de impossibilidade de recuperação do trabalhador para suas atividades habituais. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/75, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2013 indica que a autora sofre de problemas na coluna, na rótula e nos ombros. Concluiu o perito que a parte apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar, sem limitação funcional ou acometimento neurológico, compatível com a idade atual. O quadro de dor nos ombros não está associado à limitação da mobilidade articular nem da força muscular, inexistindo limitação funcional. Quanto ao problema no joelho, foi constatada doença degenerativa da cartilagem articular, sem sintomas inflamatórios ativos, limitação de mobilidade articular ou alteração na deambulação. A mobilidade das mãos e dos punhos é normal. Conclui o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, cumpre sinalar que a alegação de que os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003360-55.2013.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos.Emenda da inicial às fls. 47/48.Citado o INSS, antes de apresentar sua contestação, sobreveio aos autos informação do autor acerca da concessão do benefício pleiteado, em sede administrativa.O INSS manifestou-se à fl. 60.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez em 22/04/2013, conforme fls. 59.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Não há se falar em condenação do réu em honorários de sucumbência, porquanto o benefício foi concedido ao autor antes de sua citação.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004053-39.2013.403.6114 - ANTONIO DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DO SOCORRO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004162-53.2013.403.6114 - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITH CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida

na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressaltando meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos

dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004163-38.2013.403.6114 - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITH CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 004162-53.2013.403.6114, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 39/47. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004181-59.2013.403.6114 - EULINA REIS CAPITANIO (SP333517 - RAISSA CAPITANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EULINA REIS CAPITANIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 19/12/1996, conforme disposto no art. 29, II da Lei 8.213/91, aplicando no cálculo os 80% dos maiores salários de contribuição do período contributivo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103,

o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua pensão por morte concedida em 06/01/1997 com vigência a partir de 19/12/1996 (fl. 13), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 17/06/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004218-86.2013.403.6114 - DIRCE BORGES DO AMARAL (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ATAIDE SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA

MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004219-71.2013.403.6114 - ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ATAÍDE SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou

constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004220-56.2013.403.6114 - ATAIDES SOARES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ATAIDE SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que

instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA

MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004221-41.2013.403.6114 - ANA RODRIGUES DE MAGALHAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA RODRIGUES DE MAGALHÃES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza

com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004223-11.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MACHADO SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MACHADO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a

variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade de valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004224-93.2013.403.6114 - NIVALDO FERRETTI (SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO FERRETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve

elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º

5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004227-48.2013.403.6114 - SILVIO CORREA DE CARVALHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO CORREA DE CARVALHO, qualificado nos autos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual às fls. 24/31. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 24 e seguintes, já foi debatida nos autos do processo nº 0445572-62.2004.403.6301, que teve seu regular trâmite perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução apazada para a data de amanhã. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004229-18.2013.403.6114 - TERESINHA FERREIRA CAPATINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA FERREIRA CAPATINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o

maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:

REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

0004233-55.2013.403.6114 - ADREANO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADREANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal.Juntou documentos.Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual às fls. 23/29. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a autora, por meio da ação, a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 23 e seguintes, já foi debatida nos autos do processo nº 0049927-20.2003.403.6301, que teve seu regular trâmite perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Concedo os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004295-95.2013.403.6114 - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NILDA VIEIRA FERRARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004353-98.2013.403.6114 - JOSAFÁ CLEMENTINO DE SOUZA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quialha Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu

benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do

segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004354-83.2013.403.6114 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena

aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004360-90.2013.403.6114 - BENEDITO SILVIO GREGORI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional

e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante

do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004416-26.2013.403.6114 - GENY PASTORE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENY PASTORE, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 04/06/1986 com a majoração da sua renda mensal para 100% do salário-de-benefício. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 2006.63.01.049754-3, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 28), foi juntado a sentença daquele processo às fls. 30/32. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a majoração de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 30/32, já foi debatida nos autos do processo nº 2006.63.01.049754-3, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 25/05/2007. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004522-85.2013.403.6114 - ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível

a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004533-17.2013.403.6114 - JOSE BARAUNA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE BARAUNA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/03/1992, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a

equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004534-02.2013.403.6114 - RAIMUNDO SILVA AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO SILVA AMARANTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/03/1992, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada

lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004540-09.2013.403.6114 - GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/03/1992, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição

nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004548-83.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA,

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004592-05.2013.403.6114 - EDMILSON RABELLO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON RABELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.577.496-1, com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum e isentando sua aplicação sobre os períodos de atividades especiais. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processos n. 0006175-30.2010.403.6114 e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com

o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004594-72.2013.403.6114 - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.759.590-0, com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum e isentando sua aplicação sobre os períodos de atividades especiais. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processos n. 0006175-30.2010.403.6114 e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas

quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004596-42.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO CORA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua

revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a

restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004597-27.2013.403.6114 - ANTONIO ORLENILDO NOGUEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim

dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI -

As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004628-47.2013.403.6114 - ANIDENI EMIKO HIGA ARAKI (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo

o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos

interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004630-17.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS PELEGRINI (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade

laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004657-97.2013.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidas anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios

previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a

aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004663-07.2013.403.6114 - ELZA FERNANDES DE LIMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA FERNANDES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, tendo o Presidente da República fixado o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos

nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei nº 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04, da MP nº 1.053/1995, do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP nº 1.415/96, da MP nº 1.572-1/97 (convertida na Lei nº 9.711/98), do Decreto nº 3.826/2001, do Decreto nº 4.709/2003, do Decreto nº 5.061/2004 e do Decreto nº 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC nº 20/1998, quer ao art. 5º da EC nº 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004667-44.2013.403.6114 - ERONDINA BEATRIZ NUNES NOVACK (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERONDINA BEATRIZ NUNES NOVACK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando

reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na

sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004703-86.2013.403.6114 - ANTONIO ARLINDO LISBOA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004746-23.2013.403.6114 - JOSE LUCIO BEZERRA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem

se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004770-51.2013.403.6114 - TERUEI MIYASHIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERUEI MIYASHIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto,

reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004771-36.2013.403.6114 - ISAO OKANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAO OKANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, resalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à

atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a

2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004772-21.2013.403.6114 - SERGIO JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO JOSE APARECIDO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da

legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim,

tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004775-73.2013.403.6114 - JAIME GUIMARAES MARTINS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME GUIMARÃES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004776-58.2013.403.6114 - LEONCIO BARBOSA LEMES NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONCIO BARBOSA LEMES NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o

maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:

REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

0004798-19.2013.403.6114 - PAULO VICENTE VILLATORO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO VICENTE VILLATORO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços

relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004805-11.2013.403.6114 - APARECIDO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não

sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004806-93.2013.403.6114 - APARECIDO PASCHOALETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PASCHOALETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada

disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei nº 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04, da MP nº 1.053/1995, do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP nº 1.415/96, da MP nº 1.572-1/97 (convertida na Lei nº 9.711/98), do Decreto nº 3.826/2001, do Decreto nº 4.709/2003, do Decreto nº 5.061/2004 e do Decreto nº 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC nº 20/1998, quer ao art. 5º da EC nº 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004810-33.2013.403.6114 - PAULO TAKAYAMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TAKAYAMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo.

Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidas anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado

no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007299-77.2012.403.6114 - EUJACIO SOUSA DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUJACIO SOUSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas no tornozelo e no fêmur direitos, não mais reunindo condições para o trabalho. Aduz ter formulado pedido na via administrativa e, 18/09/2012. A decisão da fl. 18 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/38, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme conclusão exarada na perícia médica realizada. Sinala a anterior perda da qualidade de segurado e a existência de recolhimentos efetuados pela parte como contribuinte individual para restabelecer seu vínculo com o RGPS. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 40/46, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares de carência da ação e de prescrição, uma vez que o demandante apresentou pedido, na via administrativa, para a concessão do benefício pretendido no mês anterior à distribuição da demanda. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e

uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em novembro de 2012 que constatou que a parte autora apresenta encurtamento de membro inferior direito, com mobilidade comprometida e atrofia muscular. Segundo o perito, a parte apresenta incapacidade para certos tipos de trabalho ou atividade profissional. O demandante está incapacitado desde 2010, de forma parcial, não havendo possibilidade de recuperação. Como aponta o INSS em sua contestação, o autor manteve vínculo empregatício até novembro de 1988, voltando a recolher contribuições à Previdência Social como contribuinte individual em maio de 2012 (fl.38). Cotejando a data de início da incapacidade fixada pelo perito do juízo e a informação acima lançada, forçoso reconhecer que Eujacio reingressou no RGPS já incapacitado, o que empece a acolhida do pedido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000331-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou impugnando as alegações do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a sentença prolatada nos autos principais, que ora anexo a estes autos, a qual extingue o feito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do embargado.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004205-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-72.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o Excepto move em face do aqui Excipiente, alegando que o excepto reside na cidade de São Paulo/SP.Notificado, o Excepto manifestou-se à fl. 10.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O processo e julgamento de ações previdenciárias compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio do beneficiário/segurado sempre que não for sede de Vara da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal.No presente caso, o excepto reside em São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Vale ressaltar que nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas.Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária.

Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

EXECUCAO FISCAL

0000583-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HILL ASTRO CONTROLE DE PRAGAS SC LTDA X IVALDO MARIANO DA SILVA COSTA X LUCIANO BUCCERONI(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X ZILMIRA DA SILVA COSTA
Fls.: 123/135: Trata-se de pedido do coexecutado Luciano Bucceroni, requerendo o desbloqueio judicial de valores de conta corrente que mantém junto ao Banco do Brasil, ag. 1189-4, c/c 37.366-4, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de janeiro a maio de 2013 e consulta de pagamento mensal da empregadora (Prefeitura de São Paulo). Alega, ainda, que faz uso das importâncias bloqueadas para seu sustento. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado em 26/06/2012 (fl. 114). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi deferido o pedido do Exeçúte de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. Decido. Os valores bloqueados devem ser mantidos. Os elementos contidos nos autos indicam que houve depósitos de valores na conta bancária em questão - inclusive regulares - que não encontram amparo no documento de fl. 134, ou seja, não podem ser reconhecidos como verbas alimentares à luz do quadro probatório. O simples fato de se tratar de conta destinada ao recebimento de retribuição laboral, não é prova categórica de que os valores nela mantidos ostentam cunho alimentar. Outros valores podem nela transitar. No caso, conforme já dito, o quadro probatório não permite afirmar, categoricamente, que estamos diante de valores impenhoráveis. Mantido, portanto, os valores bloqueados. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de remuneração e valores destinados à sua subsistência. Deste modo, indefiro o pedido em epígrafe e determino a transferência dos valores bloqueados, submetendo-os a este Juízo. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001589-76.2012.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE ROBSON DE SOUZA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

Fls. 10/15: Intime-se a parte executada a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS que demonstre o vínculo de emprego noticiado à fl. 20, e, também, extratos bancários da conta bloqueada nestes autos em período de 03 (três) meses anterior à data da constrição judicial (20/06/2013). Após, conclusos para exame do pedido de desbloqueio em tela. Int.

0005463-69.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Fls. 42/46: Intime-se a parte executada a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, documento bancário capaz de demonstrar que as verbas de rescisão do contrato de trabalho, efetivamente, foram depositadas na conta bancária 0083821-7, agência 0591-6 do Banco Bradesco S/A. Deverá a parte no mesmo prazo acostar cópia do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho noticiado à fl. 50. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8667

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002019-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002019-4) - ROBERTO ALBOREDO X NANJI ALBOREDO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito de fls. 374. Após, o cumprimento ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003998-8) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento, nos autos da exceção de incompetência em apenso (autos 00032374320024036114), que reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, sem prejuízo de eventual retorno a depender do julgamento final do agravo interposto.

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Se negativo, venham conclusos para extinção.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 335/336. Intime(m)-se.

0000547-55.2013.403.6114 - EDI LIAMAR PASIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR E SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela autora, após o Município, o Estado e a União Federal.Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 60 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-68.2012.403.6114 - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 16:00 h.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 16:30 h.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 8669

ACAO PENAL

0000170-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000170-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCELO

DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA)

Intime-se o réu através de sua advogada Dra. Maria Cristina Nunes dos Santos - OAB 76.035, para recolher o valor referente às custas processuais (R\$ 297,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3128

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória de Fernando Mortene, Eloi Sebastião Morandin, Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antonio Rodrigues e Carlos Eduardo Clemente Leal pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89-106, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Relatados, D E C I D O. Os investigados foram presos em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos inculpidos nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Em 05/08/2013 descarregavam 660.500 maços de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai, de diversas marcas, em galpão situado na Rua José Rodrigues Palhares, nº 1.189, Jardim Cinelândia, em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Não é o caso de relaxamento do flagrante, que se afigura legal. Os presos foram surpreendidos no momento em que descarregavam os maços de cigarros juntamente com o adolescente Luis André Roma, de 17 anos. Considero ocorrida a hipótese legal para a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, art. 302, I). Formalmente não há o que retocar no expediente. Sem prejuízo cabe ao juízo decidir quanto à conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310, II e III). Pressuposto da conversão do flagrante em prisão preventiva é a existência de materialidade e indícios de autoria. Em passo seguinte, cabe aferir se o caso comporta conversão do flagrante em prisão preventiva. Por fim, há de se verificar a presença de fundamento à conversão. Não é o caso de conceder liberdade provisória, pois entendo presentes os requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Primeiro, há prova da materialidade e indícios de autoria (Código de Processo Penal, art. 312, caput, fine). Há materialidade na medida em que na abordagem policial foram apreendidos com os presos 660.500 maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas (fls. 86), grande numerário em dinheiro e cheques e carros e caminhões (fls. 14-16). Os indícios de autoria se confirmam, pois Eloi Sebastião Morandin, Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antonio Rodrigues e Fernando Mortene e o menor Luiz André Roma estavam presentes no local dos fatos quando da abordagem policial descarregando os cigarros. Carlos Eduardo Clemente Leal, responsável pelo estabelecimento - galpão em que se depositavam os cigarros, chegou na sequência dos fatos. Em averiguação do celular de Vinicius, de resto consentida pelo detido, observou-se a mensagem: é o seguinte, os homens ta de olho aí, sai com o carro sem nada, to ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí, de procedência do celular de Carlos Eduardo, evidenciando, assim, seu envolvimento no caso (fls. 4 e 7). Tal aspecto denota a materialidade e indícios de autoria, embora devam ainda se submeter ao contraditório. Segundo, há fundamentos para a prisão preventiva. O crime de contrabando, em concurso com o de quadrilha ou bando e o de corrupção de menores convencem da necessidade de se assegurar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Assegura-se a ordem pública quando se procura afastar o preso/indiciado da recidiva. Esclarecem os autos do flagrante que havia 660.500 maços de cigarros contrabandeados - não foi apresentada nenhuma documentação de importação (fls. 4), e que um dos presos VINÍCIUS admitiu que era vendedor de cigarros do Paraguai e que distribuía na região recebendo em média R\$ 50,00 por caixa de cigarro. A participação dos demais restou evidenciada - ELÓI SEBASTIÃO, JORGE ANTONIO e o menor foram contratados para o descarregamento e carregamento dos cigarros e FERNANDO conduziu o caminhão contendo os cigarros contrabandeados de São José do Rio Preto/SP até Santa Rita do Passa Quatro/SP, escondendo-se atrás de pneus quando da abordagem policial. CARLOS, responsável pelo

estabelecimento informou VINÍCIUS poucos minutos antes da abordagem acerca de policiais nas proximidades do galpão. Do quanto apurado entendo que a administração em geral resta comprometida pela conduta dos presos. Reforçam os fundamentos, a decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dadas a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato (Código de Processo Penal, art. 282). Assegura-se a aplicação da lei penal, pois do narrado se vê a intenção diversionista dos envolvidos. A mensagem de texto trocada entre dois dos envolvidos, com instruções de evasão, denota a predisposição à fuga. Ressaltando que nem todos fizeram prova a respeito, de pouco adianta o vínculo de trabalho que os detidos mantenham ou o domicílio que demonstrem ter, diante das circunstâncias da conduta flagrada: a quantidade de cigarros apreendidos denota o tamanho da operação, logo do planejamento. Embora à configuração do crime baste a manutenção em depósito de mercadoria contrabandeada, é certo que a ordem pública fica assegurada se se impede o natural contato que os envolvidos haveriam de ter, para introduzir o contrabando em mercado. Assim, há condições de decretação da preventiva, pois os crimes imputados (Decreto Lei nº 399/68, art. 3º c.c. Código Penal, art. 334, 1º, c e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), contrabando, quadrilha ou bando e corrupção de menores cominam-se pena de reclusão de um a quatro anos; um a três anos e um a quatro anos, respectivamente. A soma das cominações cumpre o requisito legal. (Código de Processo Penal, art. 313, I). Entendo que não é caso de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282 do Código de Processo Penal 6º), em razão dos fundamentos acima aclarados, para assecuração da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, ambos com redação da Lei nº 12.403/2011, decido: 1. nos autos de prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder, assim, liberdade provisória; 2. nos autos de liberdade provisória, indeferir o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência aos presos do teor da presente decisão. c. Intime-se o advogado a trazer procuração aos autos de pedido de liberdade provisória, em 15 dias. d. Aguarde-se a vinda do inquérito.

EXECUCAO DA PENA

0000752-81.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (SP166787 - MARIA REGINA WHITAKER DE SOUZA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Vistos. Trata-se de execução da pena em que ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA foi condenado nos autos da ação penal nº 0001987-98.2004.403.6115 a pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multa (fls. 2 e 13-26 e 38-43). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade de ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA pelo reconhecimento da prescrição intercorrente diante do lapso temporal de 4 anos e 7 meses entre a publicação da sentença recorrível e o trânsito em julgado do acórdão (fls. 59-67). Relatados, decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Ainda, em se tratando de crime continuado aplica-se a Súmula 497 do STF. No caso concreto, foi imposta ao réu ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, sem computar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença recorrível em 13/02/2008 (fls. 36) e o trânsito em julgado do acórdão em 14/09/2012 (fls. 46). Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declaro a extinção da punibilidade do condenado ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, em relação ao crime tipificado no art. 168-A, 1º c/c os arts. 29 e 71 todos do Código Penal, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001660-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) FERNANDO MORTENE X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória de Fernando Mortene, Eloi Sebastião Morandin, Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antonio Rodrigues e Carlos Eduardo Clemente Leal pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89-106, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Relatados, D E C I D O. Os investigados foram presos em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos

insculpados nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Em 05/08/2013 descarregavam 660.500 maços de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai, de diversas marcas, em galpão situado na Rua José Rodrigues Palhares, nº 1.189, Jardim Cinelândia, em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Não é o caso de relaxamento do flagrante, que se afigura legal. Os presos foram surpreendidos no momento em que descarregavam os maços de cigarros juntamente com o adolescente Luis André Roma, de 17 anos. Considero ocorrida a hipótese legal para a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, art. 302, I). Formalmente não há o que retocar no expediente. Sem prejuízo cabe ao juízo decidir quanto à conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310, II e III). Pressuposto da conversão do flagrante em prisão preventiva é a existência de materialidade e indícios de autoria. Em passo seguinte, cabe aferir se o caso comporta conversão do flagrante em prisão preventiva. Por fim, há de se verificar a presença de fundamento à conversão. Não é o caso de conceder liberdade provisória, pois entendo presentes os requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Primeiro, há prova da materialidade e indícios de autoria (Código de Processo Penal, art. 312, caput, fine). Há materialidade na medida em que na abordagem policial foram apreendidos com os presos 660.500 maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas (fls. 86), grande numerário em dinheiro e cheques e carros e caminhões (fls. 14-16). Os indícios de autoria se confirmam, pois Eloi Sebastião Morandim, Vinícius Morandim da Cunha, Jorge Antonio Rodrigues e Fernando Mortene e o menor Luiz André Roma estavam presentes no local dos fatos quando da abordagem policial descarregando os cigarros. Carlos Eduardo Clemente Leal, responsável pelo estabelecimento - galpão em que se depositavam os cigarros, chegou na sequência dos fatos. Em averiguação do celular de Vinícius, de resto consentida pelo detido, observou-se a mensagem: é o seguinte, os homens tá de olho aí, sai com o carro sem nada, tô ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí, de procedência do celular de Carlos Eduardo, evidenciando, assim, seu envolvimento no caso (fls. 4 e 7). Tal aspecto denota a materialidade e indícios de autoria, embora devam ainda se submeter ao contraditório. Segundo, há fundamentos para a prisão preventiva. O crime de contrabando, em concurso com o de quadrilha ou bando e o de corrupção de menores convencem da necessidade de se assegurar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Assegura-se a ordem pública quando se procura afastar o preso/indiciado da recidiva. Esclarecem os autos do flagrante que havia 660.500 maços de cigarros contrabandeados - não foi apresentada nenhuma documentação de importação (fls. 4), e que um dos presos VINÍCIUS admitiu que era vendedor de cigarros do Paraguai e que distribuía na região recebendo em média R\$ 50,00 por caixa de cigarro. A participação dos demais restou evidenciada - ELÓI SEBASTIÃO, JORGE ANTONIO e o menor foram contratados para o descarregamento e carregamento dos cigarros e FERNANDO conduziu o caminhão contendo os cigarros contrabandeados de São José do Rio Preto/SP até Santa Rita do Passa Quatro/SP, escondendo-se atrás de pneus quando da abordagem policial. CARLOS, responsável pelo estabelecimento informou VINÍCIUS poucos minutos antes da abordagem acerca de policiais nas proximidades do galpão. Do quanto apurado entendo que a administração em geral resta comprometida pela conduta dos presos. Reforçam os fundamentos, a decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dadas a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato (Código de Processo Penal, art. 282). Assegura-se a aplicação da lei penal, pois do narrado se vê a intenção diversionista dos envolvidos. A mensagem de texto trocada entre dois dos envolvidos, com instruções de evasão, denota a predisposição à fuga. Ressaltando que nem todos fizeram prova a respeito, de pouco adianta o vínculo de trabalho que os detidos mantenham ou o domicílio que demonstrem ter, diante das circunstâncias da conduta flagrada: a quantidade de cigarros apreendidos denota o tamanho da operação, logo do planejamento. Embora à configuração do crime baste a manutenção em depósito de mercadoria contrabandeadas, é certo que a ordem pública fica assegurada se se impede o natural contato que os envolvidos haveriam de ter, para introduzir o contrabando em mercado. Assim, há condições de decretação da preventiva, pois os crimes imputados (Decreto Lei nº 399/68, art. 3º c.c. Código Penal, art. 334, 1º, c e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), contrabando, quadrilha ou bando e corrupção de menores cominam-se pena de reclusão de um a quatro anos; um a três anos e um a quatro anos, respectivamente. A soma das cominações cumpre o requisito legal. (Código de Processo Penal, art. 313, I). Entendo que não é caso de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282 do Código de Processo Penal 6º), em razão dos fundamentos acima aclarados, para assecuração da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, ambos com redação da Lei nº 12.403/2011, decido: 1. nos autos de prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder, assim, liberdade provisória; 2. nos autos de liberdade provisória, indeferir o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência aos presos do teor da presente decisão. c. Intime-se o advogado a trazer procuração aos autos de pedido de liberdade provisória, em 15 dias. d. Aguarde-se a vinda do inquérito.

ACAO PENAL

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X HERICK

DA SILVA

Considerando o pedido da defesa da ré DÉBORA solicitando sua citação por meio de seu defensor (fls. 515/516), intime-se o patrono para juntar aos autos procuração com poderes específicos a este fim. Com relação ao réu HERICK, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço indicado às fls. 505, considerando que os demais endereços obtidos às fls. 504/508 já foram diligenciados.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKASU WAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

Carta Precatória nº 307/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOB MARCELO ROMÃO TAKAESSU (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Paschoal Ibeli, nº 846, bairro Vila Mariana, Ibaté - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Paulo Sergio Munhoz, OAB/SP nº 126.461 (constituído). Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído). Dr(a). Ariadne Trevisan Leopoldino, OAB/SP nº 127.784 (constituído). Dr(a). Tatiane Cristina Salles Honda, OAB/SP nº 323.145 (constituído). Carta Precatória nº 308/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ ADELAR GUELFÍ (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Araraquara, Matrícula: 64.324. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Paulo Sergio Munhoz, OAB/SP nº 126.461 (constituído). Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído). Dr(a). Ariadne Trevisan Leopoldino, OAB/SP nº 127.784 (constituído). Dr(a). Tatiane Cristina Salles Honda, OAB/SP nº 323.145 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, ressalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 3.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199). 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCOS DONIZETI COSTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X MARIA DO SOCORRO GUEDES CABRAL COSTA

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-477/08 (fls. 02-187), ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DONIZETE COSTA, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de gestor da empresa Marcos Donizeti Costa e Cia. Ltda, deixou de informar à Receita Federal do Brasil rendimentos obtidos no ano de 2002 por mencionada pessoa jurídica, de forma que

restou apurado em procedimento fiscal um crédito tributário em favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 23.487,05 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), incluídos juros e correção monetária. Segundo consta na denúncia, o réu teria informado à Receita Federal que sua empresa encontrava-se inativa no ano de 2002. Contudo, o órgão fazendário apurou que naquele ano a pessoa jurídica teria movimentado, por meio da conta corrente 040005462, agência 01716, do banco Nossa Caixa Nosso Banco, um total de 77.904,41 (setenta e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Assevera a acusação que foi instaurada representação fiscal para fins penais, restando apurado que aludida omissão acarretou crédito tributário de R\$ 23.487,05 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 05.05.2010 (fl. 193). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, oportunidade em que foi requerida a suspensão do feito, em sede de preliminar, sob a alegação de que o débito estaria inscrito em programa de parcelamento (fls. 200/208). O MPF manifestou-se sobre a preliminar arguida (fls. 224 e 229/241). Em 30/05/2011 este juízo indeferiu o pedido da defesa e determinou o prosseguimento da ação (fls. 243). A testemunha de acusação foi ouvida (fls. 257) e o réu interrogado (fls. 263). O Ministério Público Federal requereu diligências complementares (fls. 261). Em sede de alegações finais, a acusação pugna pela procedência da ação, aduzindo que a materialidade delitiva encontra respaldo na representação fiscal para fins penais 10865.001792/2006-17, encartada aos autos, destacando que não há nulidade quanto ao acesso das informações bancárias pelo fisco. Também assevera que a autoria delitiva restou configurada, eis que o réu admitiu em seu interrogatório ser o responsável pela gestão da empresa Marcos Donizeti Costa e Cia. Ltda, bem como ter prestado serviços no ano de 2002, ainda que de forma intermitente (fls. 273/279). A defesa, em suas razões finais alega que o feito encontra-se eivado de nulidade, diante da ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. No mérito, assevera que o órgão acusado não fez prova irrefutável quanto ao delito, de modo que havendo dúvida, de rigor a absolvição (fls. 290/300). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu. A alegação de ilicitude das provas não merece guarida. Aduz a defesa que as informações bancárias que deram ensejo às investigações foram obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial, de forma a caracterizar a nulidade da prova. Em que pese o combativo patrono, de rigor observar a existência de legislação sobre o assunto. A Lei Complementar nº 105/2001, em seus arts. 1º, 3º, VI, c/c 5º, I e 6º, autoriza que as autoridades tributárias tenham acesso às informações financeiras, desde que instaurado procedimento administrativo ou fiscal, sem que isso constitua violação do dever de sigilo garantido constitucionalmente. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou

procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001324727, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:22/02/2011 - destaquei) Por oportuno, é sabido que a Lei Complementar nº 105/2001 vem sendo contestada por meio de ADIs, tendo sido o tema foi reconhecido como de repercussão geral pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 601.314/SP. Entretanto, até a presente data o Supremo Tribunal Federal não exarou decisão em controle abstrato quanto à sua (in)constitucionalidade, razão pela qual referida lei permanece válida e vigente. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a

ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Auto de Infração a fls. 79/96, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 100). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Pois bem. Da análise das provas documentais, verifica-se que a Receita Federal do Brasil foi instada inicialmente pela Auditoria Fiscal da Previdência Social (fls. 37/45) e pela Justiça do Trabalho em Porto Ferreira (fls. 46/50), a apurar a regularidade da escolha da empresa pelo regime de tributação SIMPLES, sendo que ao fim desse procedimento o Auditor da RFB fez ressalva de que havia conflito acerca da declaração de rendimentos da pessoa jurídica no ano de 2002 no sistema inativa e alguns documentos que demonstravam que a empresa teria atividades naquele mesmo ano. O procedimento administrativo demonstra que, de fato, foi lavrado o auto de infração em que restou apurado, após análise de extratos bancários do réu, que no ano de 2002 houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse ponto, há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados em sua conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Entretanto o acusado não combateu administrativamente o lançamento de ofício. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. A testemunha de acusação José Roberto da Silva Cardoso, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos narrados na denúncia, isto é, a respeito do lançamento de ofício. O réu, em interrogatório, afirmou compreender a acusação lhe imputada, asseverando, contudo, não concordar com a denúncia. Relatou que administrou a empresa Marcos Donizeti Costa Cia. Ltda, cujas atividades deram-se a partir de 2001 até meados de 2002. Alegou que as movimentações financeiras

apontadas referem-se a cheques emitidos a funcionários e fornecedores que foram sendo compensados no decorrer do ano, após o encerramento das atividades. Admitiu, porém, que até julho de 2002 a empresa teve movimentação bancária. De fato, nesse ponto, corrobora a versão do réu o documento de fls. 20, eis que demonstra claramente que as movimentações bancárias da empresa foram expressivas até julho de 2002. No entanto, isso em nada altera a delituosidade da conduta, eis que em 2003, quando informou à RFB a declaração de imposto de renda pessoa jurídica, deixou de lançar os rendimentos auferidos até meados de 2002, tendo informado que a empresa encontrava-se inativa (fls. 27). Durante a fase judicial, o réu não mostrou interesse em juntar nenhuma prova documental. Aliás, disse quando interrogado que jamais apresentou defesa perante a autoridade fiscal e que somente tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado acerca da execução. Também mencionou que jamais procurou aderir à programa de parcelamento de débitos, pois não tinha ciência do procedimento administrativo. Insta ressaltar, nesse ponto, desprovidas de crédito as alegações do réu. Em primeiro lugar, verifico que as intimações do réu no procedimento fiscal ocorreram por edital, eis que a primeira tentativa de intimação restou infrutífera (fls. 64/65), embora tenha sido remetida para o endereço onde o réu declarou residir em seu interrogatório judicial. Mesmo assim, a empresa manifestou-se perante a RFB acerca do Termo de Início de Fiscalização (fls. 24/25) e na própria resposta à acusação requereu a suspensão do processo em virtude da inscrição em processo de parcelamento (fls. 210/221). Por conseguinte, as quantias encontradas na conta bancária da pessoa jurídica, depositadas ao longo de 2002, são autênticas entradas consideradas disponibilidade financeira, logo, tributáveis. Omitir tais rendas redundaria suprimir tributo, configurando o crime tipificado pelo art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em 2002, ou esclarecer-lhe sua origem, redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda, atraindo a aplicação do art. 1º, I da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$23.487,05 à época dos fatos) não redundaria em grave dano à coletividade, pois é montante próximo daquele em que se recomenda à Fazenda Nacional não executar (Portaria MF/PFN nº 75/12). Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar de o auto de infração identificar diversas entradas sonegadas, tenho que o crime é único. O crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91 envolve a sonegação pela omissão de informações, o que no caso do imposto de renda (o crédito constituído pelo auto de infração), se dá na oportunidade da declaração de ajuste. Trata-se de comportamento omissivo único causador da sonegação. Não há concurso, logo, não há exasperação da pena. Fixada a pena definitiva em 02 (dois) de reclusão, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A

prestação pecuniária consistirá no pagamento de 11 (onze) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, condeno MARCOS DONIZETI COSTA, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 8.431.397 - SSP/SP e do CPF nº 031.326.908-48, nascido em 09/09/1955, filho de Adão Costa Leme e de Leonor Pirondi Costa, residente e domiciliado na Rua José Ferreira de Azambuja, nº 7, Vila Nova, Porto Ferreira/SP, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a: 1. 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída, conforme disposto adiante; 2. pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente. Substituo a pena privativa de liberdade fixada (item 1) por (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída além de (b) uma pena de prestação pecuniária, correspondente a 11 (onze) salários-mínimos vigentes na época do pagamento efetivo, a entidade pública ou privada com destinação social. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001851-57.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] ... abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal cometido, em tese, por Flávio Benini. A denúncia foi oferecida em 12/04/2013 (fls. 40) e recebida em 19/04/2013 (fls. 44). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que cientificou àquele órgão de que fica sob sua responsabilidade trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais e processos judiciais que eventualmente pese contra o réu, facultando sua juntada até final instrução do processo (fls. 48-58). Mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 61). Citado (fls. 65 vº), o réu apresentou resposta à acusação, na qual sustenta, em suma, a inépcia da denúncia, por ausência de requisitos formais como o laudo de exame de exame de corpo delicto (perícia) em prejuízo à ampla defesa (fls. 67-70). Foram requisitadas informações, pelo E. TRF3 às fls. 72-4, nos autos do Mandado de Segurança nº 0017182-23.2013.403.0000/SP impetrado pelo Ministério Público Federal e impetrado estes Juízo. De início, afastou a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 44). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. Saliento que a materialidade delitiva veio assentada no processo administrativo fiscal do qual teve ciência o réu (fls. 73), não havendo que se falar, neste momento processual, em ausência de prova da materialidade diante da inexistência de perícia técnica. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - ART. 168-A - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Afastada a preliminar de nulidade por ausência de exame de corpo de delito, porquanto a materialidade delitiva tem assento em todo o processamento administrativo levado a efeito pela Previdência Social, conforme se verifica dos autos, sendo despicienda a perícia técnica, em se tratando de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante reiteradamente vem sendo decidido nos tribunais. 2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 3 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo

previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. 4 - As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 5 - A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 6 - Apelação defensiva desprovida. (ACR 00080325620004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2012 - destaquei)Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária do réu. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. A respeito da imposição ao Ministério Público Federal de providenciar a vinda de certidões, tenho que já revi o posicionamento em outros processos. Com efeito, pressupunha ser franqueado ao Ministério Público o acesso a informações completas a respeito dos antecedentes criminais. Isto decorreria da posição constitucional do órgão. A exemplo, contudo, das normas de serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça, vê-se que o atendimento à obtenção de informações de antecedentes relativos aos feitos estaduais, depende de requisição judicial. Assim seja, os antecedentes virão por determinação judicial.Do exposto, decido:1. Expeça-se o necessário, para a vinda de informações de antecedentes requeridas na denúncia.2. Atenda-se fls. 74; encaminhem-se os originais das informações à MMª. Juíza Federal Convocada Relatora do Mandado de Segurança nº 0017182-23.2013.403.0000/SP; junte-se cópia nestes autos.3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000806-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALLAN RITA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

[FLS. 354] Certifico e dou fé que estes autos foram, digo, são originados do desmembramento dos autos 0002745-77.2004.403.6115, conforme decisão de fls. 348. Certifico, ainda, que prossegue nestes autos o réu Luiz Allan Rita. [FLS. 356/357] Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) réu(ré)(s) LUIZ ALLAN RITA, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 295 e 296 em 01/07/2013 para a(s) Comarca(s) de Pirassununga e Araras - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELOISA POZZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta poupança, cujos índices lista às fls. 19.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/28).Determinada a comprovação do valor atribuído à causa (fls. 30).A autora requer a determinação de que a ré apresente os extratos da conta em questão (fls. 33/34), pedido este indeferido (fls. 35).Juntados extratos pela parte autora (fls. 38/43).Sentença às fls. 46/47 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da decisão de fls. 30.A autora apresentou recurso de apelação (fls. 52/55), sendo dado provimento ao recurso (fls. 65/68).Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser, o Plano Verão e o Plano Collor I. Quanto ao Plano Collor, alega ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, a prescrição quanto aos juros, impugnando os valores apresentados pela autora (fls. 75/99).Réplica às fls. 105/111, onde requer a autora a determinação à CEF de apresentação de extratos.Deferido o pedido da autora, determinou-se à CEF a apresentação dos extratos solicitados, determinando-se, ainda, à parte autora, após a apresentação dos mesmos, justificar o valor da causa (fls. 113/114).Extratos juntados pela CEF às fls. 117/131.A autora requereu a apresentação de extratos faltantes pela CEF (fls. 134/135), sendo o pedido deferido (fls. 137).A CEF juntou extratos às fls. 139/142.A autora apresentou planilhas de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa (fls. 146/159), valor este impugnado pela CEF (fls. 163/164).Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer às fls. 167.Em razão do valor dos cálculos,

decisão às fls. 170 declinou da competência para o Juizado Especial Federal. A autora manifestou-se em desconformidade com os cálculos da ré e da contadoria, requerendo a reconsideração da decisão de declínio da competência (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a decisão de fls. 170 que havia declinado competência em razão do valor da causa. Na verdade, a discussão sobre o valor reflete o deslinde do mérito. Daí, após o julgamento do agravo (fls. 68), havia este juízo de processar o feito, sob o valor da causa estipulado pela parte autora. O valor, enfim, a ser eventualmente pago, é questão que circunda o mérito, a ser enfrentada em liquidação, não sem antes tratar das preliminares. Afasta-se a preliminar de falta de documentos essenciais, pois foram juntados extratos, após a contestação que seja. Ainda assim, saliento que as demandas por aplicação de expurgos de planos econômicos não descartam a liquidação por artigos, isto, é a envolver, como fato novo, a efetiva existência de saldos a corrigir. Afasto a preliminar de carência de interesse processual, em razão da legislação superveniente. Se essa modifica o direito, é questão de mérito a ser oportunamente analisada. Quanto à ilegitimidade da ré em relação à aplicação dos expurgos oriundos do Plano Collor I, cabe reconhecê-la no que tange à correção dos valores maiores do que NCz\$50.000,00. O confisco governamental cindiu as aplicações financeiras, de poupança inclusive, fazendo o que sobejasse àquela quantia ser transferido ao Banco Central, que passou a custodiar os valores. As instituições financeiras de varejo, como a ré, pela intervenção pública no contrato, gerenciavam a aplicação até aquele montante. Assim, A pretensão de correção dos saldos acima de NCz\$50.000,00 em março de 1990 deveria ser dirigida ao Banco Central e não às instituições financeiras de varejo. Quanto aos valores não bloqueados, há legitimidade. Nesse sentido, em regime de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. [...] III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: [...] 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. [...] V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. (grifei) No mais, as questões são de direito e de fato, comprováveis por documentos, já juntados. Conheço diretamente do pedido, aplicando-se o aresto em recurso repetitivo (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.107.201). Pede a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários à sua caderneta de poupança. Especifica os índices pretendidos às fls. 19. Funda-se a pretensão na correta aplicação dos índices de atualização das cadernetas de poupança, sem retroagir as sucessivas leis que formularam planos econômicos. As aplicações financeiras rendem juros e atualização em períodos contratados. É característica das cadernetas de poupança o ciclo mensal para percepção de tais rendimentos. O poupador, a partir do depósito ou reabertura do ciclo mensal do saldo anterior, decide manter a aplicação, sob o rendimento contratado (ou estipulado pela política econômica) até que se lhe rendam juros. Em suma, contrata o juro e correção para o fim do ciclo da aplicação, que será interrompido apenas por sua vontade, se decidir trocar o rendimento pela pronta disponibilidade dos valores. Assim, faz jus ao regime remuneratório à época do depósito, entendido como aquele feito pela primeira vez, ou o reaplicado, ao fim de cada ciclo mensal (no caso das cadernetas de poupança). Daí se vê que a modificação do regime remuneratório durante o período da aplicação não tem o condão de retroagir à época do depósito. Embora o crédito referente à remuneração da aplicação seja eficaz apenas ao fim do ciclo do investimento, resta já contratado quando do depósito. Assim, a aquisição do direito, em que pese posterior, se refere a ato jurídico perfeito (Constituição da República, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 6º, 2º). Os sucessivos planos econômicos, em especial de 1987 a 1991, modificaram tais regramentos, com risco de turbar as correções monetárias de aplicações financeiras às épocas de transição. Sucedeu o Plano Bresser, de junho de 1987, o Plano Verão, em janeiro de 1989, seguido do Plano Collor I, de março de 1990 e do Plano Collor II, de março de 1991. Cada um desses planos não pode, segundo aludi acima, modificar o regime remuneratório contratado, à época do depósito, entendido como aquele feito pela primeira vez, ou o reaplicado, ao fim de cada ciclo mensal (no caso das cadernetas de poupança). Feitas essas considerações, cabe destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em regime de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4). RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI. EMENTA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE

MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por maioria de votos, decidir não adiar o julgamento, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo, e parcialmente vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi. No mérito, a Seção, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, parcialmente, a Sra. Ministra Isabel Gallotti, que deu parcial provimento ao recurso, mas em maior extensão, inclusive quanto à tese repetitiva. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu-se: 1) a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas, com a ressalva constante no voto do Sr. Ministro Relator em relação ao plano Collor I; 2) a prescrição é vintenária; 3) aplicam-se os seguintes índices de correção: plano Bresser: 26,06%; plano Verão: 42,72%; plano Collor I: 84,32%; e plano Collor II: 21,87%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Isabel Gallotti apresentará seu voto. O aresto tratou de delinear os expurgos aplicáveis, segundo os regimes remuneratórios imediatamente anteriores a cada plano econômico. Na espécie, tem-se: Quanto à correção dos saldos em junho de 1987, em razão do Plano Bresser, tenho-a prescrita. Sendo vintenária a prescrição, havia de se ajuizar a demanda até 2007, mas fê-lo apenas em 09/01/2008. Quanto as demais correções, deve-se

observar: Correção de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989) sobre o saldo da caderneta, cujo ciclo mensal se iniciou até 15/01/1989. Correção de 84,32% (Plano Collor I - março de 1990) sobre o saldo da caderneta, até o limite de NCz\$ 50.000,00, cujo ciclo mensal se iniciou até 16/03/1990. Correção segundo a BTN Fiscal dos valores não transferidos ao BACEN, para a caderneta de poupança com período aquisitivo iniciado em 16/03/1990 e nos meses de abril, maio e junho de 1990. Correção de 21,87% (Plano Collor II - março de 1991) sobre o saldo da caderneta em março de 1991, se o ciclo mensal for anterior a 31/01/1991. Não há qualquer fundamento à condenação em dano moral. A não aplicação dos expurgos, malgrado a dificuldade inerente a semelhante operação pelas sucessivas modificações de planos econômicos, não é fato suficiente a causar dor psíquica. Em verdade, a incorreta correção dos saldos equivale ao inadimplemento contratual que, por si só, não é dano indenizável sob o ângulo extrapatrimonial. Do exposto, decido: 1. Reconheço a ilegitimidade de parte passiva da CEF, no tocante ao pedido de incidência dos expurgos do Plano Collor I, em relação aos depósitos superiores a NCz\$50.000,00 em março de 1990. 2. Pronuncio a prescrição em relação ao pedido de condenação em se aplicar expurgos do Plano Bresser de junho de 1987. 3. Julgo procedente, resolvendo o mérito, para condenar a ré a pagar as diferenças relativas aos seguintes expurgos: a. Correção de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989) sobre o saldo da caderneta, cujo ciclo mensal se iniciou até 15/01/1989. b. Correção de 84,32% (Plano Collor I - março de 1990) sobre o saldo da caderneta, até o limite de NCz\$ 50.000,00, cujo ciclo mensal se iniciou até 16/03/1990. c. Correção segundo a BTN Fiscal dos valores não transferidos ao BACEN, para a caderneta de poupança com período aquisitivo iniciado em 16/03/1990 e nos meses de abril, maio e junho de 1990. d. Correção de 21,87% (Plano Collor II - março de 1991) sobre o saldo da caderneta em março de 1991, se o ciclo mensal for anterior a 31/01/1991. 4. Julgo improcedentes os demais pedidos. 5. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar mil reais de honorários a seus adversário, observando-se o art. 23 da Lei nº 8.906/94. 6. Custas a serem repartidas. Observe-se: i. Anote-se conclusão para sentença; ii. Intimem-se as partes; iii. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de cumprimento de sentença e acordo firmado entre as partes. Os valores devidos foram depositados pela executada (fls. 87 e 104) e confirmados corretos pela contadoria judicial (fls. 109). Após requerimento do exequente a executada concorda em efetuar o depósito referente aos juros progressivos (fls. 114-118) da qual concordou o exequente (fls. 121). Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes. Determino: 1. Intime-se a CEF a creditar na conta vinculada do autor Jaime Ferreira os valores apurados as fls. 116-118, comprovando o depósito nos autos em 10 dias. Após a comprovação, intime-se a parte autora a manifestar-se em 5 dias. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 104. 3. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos de PIS e COFINS, sob a alegação de pagamento em parcelamento. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação à ré de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, após a apresentação de carta de fiança bancária para a garantia do débito, devendo ser o pedido apreciado somente em caso de indeferimento do mesmo nos autos da medida cautelar em apenso, proposta para o mesmo fim (0002169-74.2010.403.6115). Afirma a parte autora serem indevidos os débitos de PIS e COFINS referentes ao mês de abril de 2004, compensados na primeira quinzena de maio de 2004, pois o montante já está sendo pago no processo de parcelamento de débitos de IPI nº 10865.001689/2007-58. Aduz que, quando da lavratura do auto de infração nº 0811200/00173/06, referente a débitos de IPI, o fiscal responsável adicionou os valores de PIS e COFINS em questão. Sustenta que procedeu à apuração de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, com alíquota zero ou não tributadas, referentes ao período entre o segundo decêndio de outubro de 2002 e a segunda quinzena de maio de 2004, tendo ajuizado o mandado de segurança nº 1999.61.09.003286-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de realizar o aproveitamento dos referidos créditos. Aduz que, apesar de inicialmente indeferida a liminar pleiteada naqueles autos, foi concedido efeito suspensivo em agravo de instrumento, tendo a autora, a partir de tal decisão, passado a registrar os créditos em sua escrita fiscal para fins de compensação. Afirma ter desistido do mandado de segurança impetrado e, em sequência, ter aderido ao parcelamento, incluindo neste todos os débitos derivados do já mencionado auto de infração, inclusive as compensações já realizadas, referentes a PIS e COFINS. Alega que a divergência entre o valor constante no registro de apuração de IPI - RAIPI e na DCTF apresentada decorre de retificações ocorridas posteriormente (PERD/COMP). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/313). Decisão às fls. 319 deu por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se o deferimento do mesmo na medida cautelar em apenso. Citada, a União apresentou contestação (fls. 326/328),

em que afirma que, de fato, os débitos de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de abril de 2004, foram compensados com suposto saldo credor de IPI, mas com fundamento em decisão provisória, que foi posteriormente reformada, tendo sido o pedido do autor julgado improcedente. Refuta a alegação do autor de que o fisco considerou indevidamente como sendo débito de IPI os valores de PIS e COFINS, afirmando que estes débitos atingem os montantes de R\$ 77.494,27 e R\$ 230.639,24, sendo superiores ao débito de IPI, de R\$ 81.088,57, constituído no auto de infração nº 10865.001689/2007-58. Informa, por fim, que o parcelamento referente aos débitos de IPI foi rescindido. Réplica às fls. 336/347. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 365). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 370). A União informou que não se opunha à referida prova (fls. 371-verso). Deferida a realização de prova pericial (fls. 372). A União requereu a juntada de análise realizada pela RFB, que afastaria as alegações do autor, bem como a reconsideração do deferimento da perícia, apresentando, em caso de manutenção da prova, quesitos (fls. 379/380). A parte autora manifestou sua discordância com o pedido da União (fls. 387/389). Mantida a realização da prova pericial (fls. 395). Laudo pericial às fls. 406/412. A parte autora, às fls. 416/422, afirma ter protocolizado petição com quesitos, que não foram analisados, requerendo o retorno dos autos ao perito, para apresentação de novo laudo. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o laudo apresentado. A União, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 424. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de nova remessa dos autos ao perito (fls. 416/422). Não há provas de que houve protocolização da petição com os quesitos da parte autora. No sistema processual desta Justiça Federal, não existe qualquer registro de tal protocolo. Portanto, os quesitos apresentados às fls. 417 são intempestivos, razão pela qual os indefiro. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na inclusão de débitos de PIS e COFINS, cuja compensação foi realizada com supostos créditos de IPI, em procedimento administrativo para cobrança de débitos de IPI (10865.001689/2007-58). A realização da compensação dos débitos de PIS e COFINS com o crédito de IPI, ainda que realizada de forma indevida, com base em decisão provisória, não é discutida nos presentes autos, mas tão somente a verificação se referidos débitos estão sendo cobrados em duplicidade, no processo administrativo nº 10865.001689/2007-58, referente a IPI, e no processo administrativo próprio de constituição dos créditos de PIS e COFINS (13891.000054/2011-91). Não há razão à parte autora. O auto de infração nº 0811200/00173/06 (fls. 100/122) trata de apurar IPI que a parte pretendia contabilizar como créditos a compensar. A Administração fiscal lançou o crédito para evitar a decadência, embora o aproveitamento do montante ainda estivesse sub judice. Como a parte autora perdesse a discussão (mandado de segurança nº 0003286-07.1999.403.6109), houve inscrição em dívida, posteriormente parcelada pela parte autora. Alega a autora que a lavratura do auto de infração incorreu em erro ao contabilizar débitos de PIS e COFINS que haviam sido apresentados à compensação. No entanto, no auto de infração não se percebe o lançamento dos valores alegados pela parte autora (PIS: R\$ 77.494,27 e COFINS: R\$ 230.639,24). Diz que foram erroneamente lançados à competência de maio de 2004, período em que o IPI lançado totalizou R\$ 297.083,21 (fls. 116). Veja-se que não há erro: o apurado em maio de 2004 é menor do que o tanto que a parte autora argumenta ter sido considerado em adição. O auto de infração diz apenas com lançamento de ofício de IPI, a partir da escrita fiscal do próprio contribuinte. Se tivesse razão, o período indicaria valor muito maior do que o autuado, pois o erro faria englobar o próprio IPI e os débitos de PIS e COFINS, que, isolados já perfaziam R\$ 308.133,51. Repiso: não há referência a tais valores no auto de infração nº 0811200/00173/06. Assim, inexistente qualquer comprovação nos autos de que há duplicidade de cobrança de PIS e COFINS referentes a abril de 2004, pois não restou demonstrada a sua inclusão, em virtude de compensação, no procedimento administrativo de constituição de créditos de IPI. Em razão da improcedência da demanda, é correta a inscrição do PIS e COFINS. Assim, a medida cautelar perde seu efeito (Código de Processo Civil, art. 808, III). A caução prestada, semelhante ao depósito em dinheiro - pois pretendia-se a suspensão da exigibilidade -, deve ser executada, para que se deposite o montante em juízo e seja convertida em renda, quando do trânsito da decisão favorável ao Fisco ou liberada, se eventual e definitivamente reformada esta decisão. Além disso, a execução da carta, com consequente depósito, porquanto não satisfaça o crédito, à míngua do trânsito, suspende a exigibilidade. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido. 2. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. 3. Torno definitivo os honorários periciais de R\$ 5.000,00, diante da concordância da parte autora e em razão de ser sucumbente. 3.1. Intime-se a autora a depositar a diferença dos honorários periciais (R\$ 4.765,20). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. 3.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fls. 397 em favor do perito. 4. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar em apenso. 5. Oficie-se ao emissor da carta de fiança prestada na cautelar em apenso, por cópia desta, para que deposite o valor da caução à disposição deste Juízo, em cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00. Instrua-se o ofício com cópia da carta (autos cautelares, fls. 264). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e da UNIÃO, objetivando a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, licença prêmio convertida em pecúnia, APIs - ausências permitidas para tratar de assuntos particulares, abono assiduidade, parcela recebida em decorrência de exercício de cargo em comissão, função comissionada ou gratificada, abono de permanência, adicional noturno, parcela para a título de assistência à saúde suplementar e parcela paga a título de assistência pré-escolar, em favor de todos os associados, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nos últimos dez anos. Aduz a parte autora ser entidade representativa de classe, substituto processual dos trabalhadores técnicos administrativos da UFSCar, e que seus associados sofrem descontos de contribuição previdenciária pela universidade dos valores percebidos a título acima mencionados. Relata que a UFSCar entende que no rol previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 10.887/04 não se encontra incluída a isenção a tais títulos razão pela qual defende a incidência da contribuição previdenciária por ausência de amparo legal a justificar a isenção dos descontos efetuados, nos termos da nota nº 544/2010 da Procuradoria Jurídica da Universidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o desconto da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo incida sobre verbas de caráter indenizatório e não remuneratório que descreve. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/46). Custas recolhidas às fls. 47. Determinado à parte autora que procedesse a regularização da inicial, carreando aos autos ata da assembléia sindical que autorizou a propositura da ação e relação nominal dos associados à época da propositura da ação (fls. 52), foram trazido aos autos os documentos de fls. 54/85. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89). A UFSCar apresentou contestação (fls. 106/109), em que alega a ilegitimidade passiva e afirma ser parte legítima somente a União. Sustenta a presunção de constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 10887/04. A União, por sua vez, apresentou contestação (fls. 122/141), em que afirma a ilegitimidade ativa do autor para a propositura de ação coletiva visando discutir questões tributárias, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória e a inexistência de prova dos recolhimentos cuja restituição se pleiteia. Quanto ao mérito, afirma ser devido o recolhimento da contribuição sobre terço de férias, licença prêmio convertida em pecúnia e APIs. Quanto ao auxílio-creche, afirma que não há provas de sua efetiva utilização para a sua finalidade. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores a cinco anos, a contar da propositura da ação. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/161). Réplica às fls. 164/176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A demanda se trata de ação civil coletiva de direitos individuais homogêneos. Daí não se aplicar o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 à espécie, mas seu art. 21, a permitir a defesa de interesses individuais. Remete o dispositivo ao Título III da Lei nº 8.078/90. Assim, se originariamente referido título esteve afeito à defesa coletiva dos direitos dos consumidores, a cláusula de abertura expandiu-o a quaisquer direitos individuais homogêneos a serem defendidos coletivamente. Fica dispensada a atuação do Ministério Público Federal, como custos legis. Aplicar-se-ia o art. 92 da Lei nº 8.078/90 se a presente demanda, a par de ser ação civil coletiva de defesa de interesses individuais homogêneos, estivesse dentre aquelas que a instituição tem legitimidade para propor. Segundo a Constituição da República (art. 127) há legitimidade para propor demanda em defesa de interesses individuais indisponíveis. Contudo, o aspecto patrimonial da espécie - repetição do indébito tributário - torna disponível o interesse, caso em que a legitimidade do Ministério Público dependeria de expressa previsão legal (como na defesa do consumidor). Daí não precisar atuar como fiscal da lei, se não detém legitimidade para semelhante demanda. A legitimidade do sindicato para demandar questões que tais provém da Constituição da República, art. 8º, III: a relação jurídico-tributária toca a cada contribuinte, individualmente, mas, em se tratando de contribuição previdenciária do servidor, é certo haver origem comum no pleito, dada a relação estatutária e tributária guardada com os corréus (Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III, e Lei nº 7.347/85, art. 21). Quanto à pretensão de restituição, a corrê UFSCar é parte ilegítima. A repetição do indébito tributário, se reconhecida, é devida pelo ente tributante, revertendo-se a obrigação tributária, entre contribuinte e credor, no caso a corrê União. Não há pertinência jurídica do agente incumbido de retenção, pois não participa da obrigação tributária. Quanto à pretensão de suspender ou impedir a retenção, a corrê UFSCar é parte legítima, devendo a preliminar ser afastada. Irrelevante que a folha de pagamentos venha elaborada pelo Ministério do Planejamento. Com efeito, por se tratar de fundação autárquica, a UFSCar, goza de autonomia administrativa e, segundo admite, retém contribuições por força de lei. Ainda que receba a folha, segundo elabora o SIAPE, não pode referendar a retenção de contribuições dos servidores sobre valores que não compõem a base de cálculo. Por integrar a Administração deve seguir a legalidade. Sobre a prescrição, a pretensão de restituição fica restrita ao quinquênio precedente ao ajuizamento; portanto, prescrita a pretensão por repetição do pago indevidamente antes de 09/04/2007. O prazo de dez anos, segundo requerido pela parte autora, é inaplicável, já que se refere à sistemática anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, que se referiu à restituição do quanto indevidamente pago, quando por homologação

seja o lançamento. No caso em tela, de quantias indevidamente retidas, não há lançamento por homologação. Ajuzte-se, às demandas ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição é de cinco anos após o pagamento indevido. Nas ações coletivas, em que se disputam direitos individuais homogêneos, irrelevante a falta de provas da detalhada incidência do tributo sobre a esfera de cada representado pelo substituto processual. Segundo percuciente lição, as questões enfrentadas são unicamente relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda, A cognição, portanto, embora exauriente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal. O núcleo homogêneo desta demanda se cinge à incidência indevida de contribuição sobre as verbas pagas aos servidores, representados pela parte autora. O quantum eventualmente restituível deverá ser liquidado individualmente, ainda em litisconsórcio. A esse respeito, cabe consignar incabível a inversão do ônus da prova: quando da liquidação, no que procedente o pedido, cada interessado deverá comprovar os valores recolhidos a maior ou indevidamente. Isto porque, conforme asseverei, à presente ação civil coletiva cabe a cognição concernente ao núcleo de homogeneidade; à fase de liquidação e cumprimento caberá a cada beneficiado pela sentença provar o pagamento indevido da verba, por documentos. Em conclusão, na espécie, perfeitamente possível cindir o objeto de cognição a fim de verificar o interesse homogêneo dos associados à época da propositura, atados aos corrêus pelo vínculo estatutário e tributário. Noutro processo, poder-se-á liquidar e fazer cumprir a sentença. Pretende a parte autora - sindicato profissional -, como substituta processual, abstenham-se os corrêus de reter contribuição previdenciária devida pelos servidores a ela filiados, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, bem como se lhes restituam o quanto indevidamente retido nos últimos dez anos. As corrês não impugnaram todas as rubricas pretendidas a não incidir contribuição. Disso não decorrem os efeitos da revelia, por se tratar a arrecadação de direito indisponível, sob o ângulo da corrê União. Eis as verbas sobre as quais a parte autora entende indevida a incidência da contribuição previdenciária: Terço constitucional de férias; Licença prêmio, ausência permitida para assuntos particulares (APIPs) e abono assiduidade convertidos em pecúnia; Parcela por exercício de cargo em comissão, função comissionada ou gratificada; Abono permanência; Adicional noturno; Parcela por assistência à saúde suplementar; e Parcela por assistência pré-escolar. A fim de compor o regime próprio de previdência social do servidor público, deve a União instituir contribuição a ser paga pelos servidores (Constituição da República, art. 40, caput). Fê-lo pela Lei nº 10.887/04, ao menos em relação ao período não prescrito, em que houve pagamento alegado indevido. A Emenda Constitucional nº 3/93 havia inserido o 6º ao art. 40 da Constituição da República, prevendo a contribuição do servidor federal ao regime previdenciário peculiar. A Emenda Constitucional nº 20/98 fez deslocar a previsão de contribuição ao caput do dispositivo. Oportunamente, a Lei nº 9.783/99 instituiu a contribuição devida pelos servidores federais, sendo seguida pela Lei nº 10.887/04, modificada pela Lei nº 12.688/12. Semelhante às disposições constitucionais acerca da contribuição do trabalhador, não há matriz constitucional quanto ao perfil do tributo em tela, relegando-se tal definição à lei. Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição de regime previdenciário complementar, o art. 4º, I, da Lei nº 10.887/04 (com redação dada pela Lei nº 12.618/12) esclarece incidir a contribuição social do servidor sobre a totalidade da base de contribuição. A base de contribuição corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei, dos adicionais individuais e de outras vantagens (1º). O dispositivo não destoa do determinado nos art. 189 e 41, 3º da Lei nº 8.112/90. Não obstante, há hipóteses legais de não-incidência, tratadas pelo mesmo preceito. Assim, não incidirá a contribuição sobre (a) as hipóteses textuais de exclusão e (b) verbas que, a par de não serem excluídas textualmente, não se enquadrem no conceito legal de base contributiva. Passo a tratar de cada uma das verbas, arguidas excluídas da tributação pela parte autora. Levo em conta o critério constitucional de manter correspectividade entre a base contributiva e o cálculo dos proventos, bem como o critério legal de se tributar o ganho habitual. Adicional de Férias Estende-se ao servidor público o adicional de um terço sobre férias previsto ao trabalhador (Constituição da República, art. 7º, XVII e art. 39, 3º). Em que pese a Jurisprudência superior dizer não incidir a contribuição previdenciária sobre o terço de férias (por todos, STJ, 2ª T, Min. Herman Benjamin, AgaREsp 201102774880), tenho que o terço não tem função indenizatória, pela simples razão de não haver o que indenizar. Indeniza-se pelo dano, pelo prejuízo; e não há essa situação quando o servidor goza de férias, a rigor, benefício fundamental. Trata-se, em verdade, de ganho à frequência do gozo das férias, estabelecido pela Constituição. Assim, a natureza do terço de férias se amolda ao conceito legal de base contributiva. Acrescento, tributada esta parcela, deve-se levá-la em consideração, para o cômputo dos proventos, a bem de se observar o art. 40, 3º da Constituição da República. Sendo vantagem ou adicional permanente, o terço de férias apenas não seria tributa se não pudesse ser considerado para o cálculo de proventos. Contudo, desde 19/07/2012 não incidirá contribuição sobre o terço de férias, pelo advento da Lei nº 12.688/12, introdutora do inciso X ao art. 4º, 1º da Lei nº 10.884/04. A disposição não retroage, pois inova em crescer hipótese de não incidência tributária; o quanto recolhido a este título, antes da modificação, é legalmente devido. Adicional noturno O servidor público a quem se incumba trabalho noturno faz jus à remuneração mais vantajosa (Constituição da República, art. 7º, IX e art. 39, 3º). Como menciona a própria constituição, o adicional tem natureza remuneratória, pois o trabalho noturno não é proibido, apenas melhor remunerado, pela especial condição em que prestado. Assim, o adicional noturno participa do conceito de verba remuneratória a ser contabilizada, para fins de contribuição previdenciária, logo proventos. A disposição não retroage, pois inova em crescer hipótese de não incidência tributária; o quanto

recolhido a este título, antes da modificação, é legalmente devido. Não obstante, desde 19/07/2012 não incidirá contribuição sobre o terço de férias, pelo advento da Lei nº 12.688/12, introdutora do inciso XI ao art. 4º, 1º da Lei nº 10.884/04. Auxílio-saúde (parcela recebida por auxílio à assistência saúde suplementar) O servidor público federal (ativo, inativo ou pensionista) tem direito a receber auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com plano ou seguro privado de assistência à saúde (Lei nº 8.112/90, art. 230). O texto legal é elucidativo: trata-se de verba indenizatória em razão da não prestação direta ou conveniada da assistência à saúde. Sendo indenizatória a verba, falta-lhe o caráter remuneratório; não incidirá contribuição previdenciária. Ajunto que referido auxílio somente assumiu caráter indenizatório pelo advento da Lei nº 11.302/06. Além disso, a lei passou a esclarecer a não incidência sobre a verba Lei nº 10.884/04, art. 4º, 1º, XIII com redação dada pela Lei nº 12.688/12. Auxílio-creche (auxílio pré-escolar) Assimilam-se os auxílios-creche e de assistência pré-escolar, em razão do dever legal do Estado assegurar à criança e adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos. A Administração federal houve por bem adotar plano de assistência pré-escolar (Lei nº 8.069/90, art. 54, IV e Decreto nº 977/93, art. 1º e 7º). Consiste o plano em assistência direta ou indireta, por meio de auxílio. O pagamento de tal auxílio tem natureza indenizatória, em razão da falta de prestação direta pela Administração a que o servidor é vinculado. Vale lembrar, a assistência se presta a mitigar o tempo de dedicação do servidor para com suas crianças, a fim de resguardar a jornada de trabalho. Por isso, só é paga aos servidores ativos. Além disso, a lei passou a esclarecer a não incidência sobre a verba (Lei nº 10.884/04, art. 4º, 1º, VI e XIV com redação dada pela Lei nº 12.688/12). Abono permanência Reverte em favor do servidor que opta por permanecer em atividade, a par de reunir as exigências para se aposentar, o valor que deveria recolher a título de contribuição. Trata-se do abono pela permanência de que falam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Sem adentrar na natureza da verba, noto que a redação original do art. 4º, 1º, IX da Lei nº 10.884/04 já a incluía dentre as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, caso em que não participa da base contributiva. Parcela recebida em cargo em comissão, função comissionada ou gratificada As parcelas recebidas pelo exercício de cargo em comissão, função comissionada ou gratificada, conquanto tenham inequívoca natureza remuneratória, não compõem a base contributiva da contribuição previdenciária, por serem eventuais e precárias. Não sendo permanentes, não correspondem à descrição legal do art. 4º, 1º da Lei nº 10.884/04. Embora a redação original do art. 4º, 1º, VIII da Lei nº 10.884/04 eximisse apenas as verbas por função comissionada ou cargo em comissão, o exercício da função gratificada também tem caráter não permanente. Irrelevante, assim, que a norma não contemplasse a hipótese. A propósito, a lei passou a esclarecer a não incidência sobre a verba (Lei nº 10.884/04, art. 4º, 1º, VIII com redação dada pela Lei nº 12.688/12). Licença-prêmio, ausência permitida para assuntos particulares (APIP) e abono assiduidade convertidos em pecúnia As licenças prêmio por assiduidade conferidas ao servidor com base na antiga redação do art. 87, 2º da Lei nº 8.112/90 (antes da Lei nº 9.527/97) podiam ser convertidas em pecúnia no caso de seu falecimento (Lei nº 9.527/97, art. 7º). A conversão denota indenização pelo não gozo do direito até então conferido. Sendo indenização, a licença prêmio não gozada e indenizada não compõe a base contributiva para incidência da contribuição. As ausências permitidas, quando previstas em legislação, conferem ao trabalhador o direito de faltar ao trabalho sem perda da remuneração. Se não goza do direito, é indenizado, pois convertido em pecúnia. Neste caso, não integra a remuneração, não devendo formar a base contributiva para a previdência. O abono assiduidade, quando previstos em legislação, dão ao trabalhador assíduo direito de faltar ao trabalho sem perda de remuneração. Diferem da APIP, pois a aquisição do direito depende de verificação da assiduidade. Se não goza do direito, é indenizado, pois convertido em pecúnia. Neste caso, não integra a remuneração, não devendo formar a base contributiva para a previdência. Devo destacar, contudo, que as licenças prêmio foram abolidas do regime estatutário federal pela Lei nº 9.527/97. Além disso, as licenças que se perfizeram sob a antiga legislação, só podem ser convertidas em pecúnia no caso de falecimento do servidor (art. 7º da Lei nº 9.527/97). Entretanto, se convertidas em pecúnia em vida, em que pese irregular, fica mantido seu caráter indenizatório e esporádico, a não compor a base contributiva da contribuição social do servidor. Por sua vez a APIP e abono assiduidade não têm amparo legal no regime estatutário federal. Mas se deferidas e convertidas em pecúnia, mantêm-se indenizatórias, sem que sejam computadas na base contributiva da contribuição do servidor. Em arremate, tais pecúnias não participam do conceito de base contributiva de que fala o art. 4º, 1º da Lei nº 10.884/04, daí infensas à incidência de contribuição. Por ser esse o objeto da demanda, não há como permiti-la, ainda que irregular o recebimento da verba. Não obstante, a menos que a parte autora, por ser sindicato, tenha se confundido com pleitos típicos da Justiça Laboral, entendo ser o caso de comunicar o Ministério Público Federal a fim de que se investigue, junto à corrê UFSCar, eventual pagamento irregular de verbas aos servidores, a saber: conversão em pecúnia (a) em vida de licença-prêmio e (b) concessão e conversão em pecúnia de abono assiduidade e APIP. Pela fundamentação expendida, o resultado não se coaduna com a liminar concedida às fls. 87-9, caso em que o dispositivo cuidará de ajustar a antecipação da tutela. Já havia deixado entrever, a presente demanda cuida de resolver apenas o núcleo de homogeneidade entre os representados pela parte autora (substituta processual) e os réus, isto é, a relação tributária havida pela percepção de remuneração. Trata-se, é claro, de sentença genérica. Para que façam jus aos créditos de repetição será imprescindível proceder à liquidação por artigos, pois haverão os interessados de comprovar o efetivo desconto na

fonte da contribuição indevida. Tratar-se-á de verificar fato novo a integrar a presente decisão (Código de Processo Civil, art. 475-E). Entretanto, se no geral a liquidação deva se dar por artigos, é inexorável delinear diretrizes, a fim de evitar tumulto processual. Por se tratar de ação coletiva, já mencionei que esta sentença genérica aproveita apenas aos associados à época da propositura, por disposição legal (Lei nº 9.494/97, art. 2º-A). A relação de associados consta de fls. 55-85; somente tais pessoas (ou sucessores) poderão liquidar e executar a sentença. Ainda que o façam coletivamente, representadas pela parte autora, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.078/90, de resto aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, noto a extensão do rol mencionado. Como a execução coletiva não dispensa a prova individual da liquidação por artigos (efetivo desconto da contribuição, para se aquilatar quantum debeatur), a situação se assemelha ao do litisconsórcio multitudinário citado pelo art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, a liquidação e execução deverão abranger dez associados por processo. Do exposto, julgo, surtindo efeito apenas em relação às partes e aos associados à época do ajuizamento (fls. 55-85): 1. Extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à corrê UFSCar, a respeito do pedido de repetição do indébito, por ilegitimidade de parte (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Procedente o pedido, para condenar as corrés a não descontar na fonte a contribuição previdenciária relativa às verbas recebidas por: a. Licença-prêmio convertida em pecúnia. b. Abono assiduidade convertido em pecúnia. c. Ausência permitida para tratar de interesse pessoal (APIP) convertida em pecúnia. d. Abono permanência. e. Assistência à saúde complementar. f. Assistência pré-escolar e auxílio-creche. g. Terço constitucional de férias (adicional de férias) a partir de 19/07/2012. h. Adicional noturno a partir de 19/07/2012. 3. Improcedente o pedido de não descontar na fonte a contribuição sobre verbas relativas a: a. Terço constitucional de férias (adicional de férias) até de 19/07/2012. b. Adicional noturno até de 19/07/2012. 4. Procedente o pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição do servidor, ressalvada a prescrição da restituição dos recolhimentos anteriores a 09/04/2007, que ora pronuncio, sobre: a. Licença-prêmio convertida em pecúnia. b. Abono assiduidade convertido em pecúnia. c. Ausência permitida para tratar de interesse pessoal (APIP) convertida em pecúnia. d. Abono permanência. e. Assistência à saúde complementar. f. Assistência pré-escolar e auxílio-creche. g. Terço constitucional de férias (adicional de férias) a partir de 19/07/2012. h. Adicional noturno a partir de 19/07/2012. 5. Improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição do servidor sobre: a. Terço constitucional de férias (adicional de férias) até de 19/07/2012. b. Adicional noturno até de 19/07/2012. 6. Mantidos os termos da antecipação de tutela (fls. 87-9), torno-a sem efeito, apenas em relação ao desconto na fonte da contribuição do servidor sobre: a. Terço constitucional de férias (adicional de férias) até de 19/07/2012. b. Adicional noturno até 19/07/2012. 7. Condeno as rés a ressarcir custas (fls. 47) e pagar honorários de mil reais. Dispensar a parte autora de honorários, pela sucumbência mínima. Observar-se-á, quanto à liquidação e execução, considerando o número de interessados: i. A liquidação não ocorrerá nestes autos, senão por autos próprios, ainda que proposta pelo sindicato, a abranger grupos de dez associados, em ordem alfabética e observando-se a classe a que pertencem (ativos, inativos ou pensionistas). Irrelevante a modificação de classe após a propositura desta demanda que se sentenciar. ii. A petição de liquidação deverá ser instruída, dentre outros documentos comprobatórios, com comprovantes de descontos relativos às contribuições ora reconhecidas indevidas, com cópia desta sentença e cópia de fls. 55-85. iii. A execução (cumprimento) se dará após o trânsito desta sentença e da que declarar o valor liquidado e se processará, por requerimento, nos autos de liquidação por artigos. iv. Não serão admitidas a liquidação e execução envolvendo pessoa não associada à época do ajuizamento deste processo (Lei nº 9.494/97, art. 2º-A). v. Falecendo algum associado antes do ajuizamento da liquidação, poderão propô-las, à parte, os sucessores. vi. A parte autora dará ciência deste julgado a seus associados, ainda que posteriormente filiados. vii. O descumprimento das instruções, pelo tumulto processual eventualmente observado, pode acarretar a condenação em litigância de má-fé. Observe-se, ainda: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oficie-se o Ministério Público Federal, dando-lhe cópia desta, para que investigue, entendendo cabível, o eventual pagamento de verbas aos servidores, sem amparo normativo. c. Intimem-se as partes. d. Tratando-se de sentença genérica proferida contra a União, ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA (SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MANFREDI BENATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada requer a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes diante do pagamento da dívida. Aduz o autor que firmou com a ré contrato de empréstimo com abertura de conta corrente para a aquisição de apartamento localizado na cidade de São Paulo, à Rua Avelada, 88, apto. 5, Bloco 1. Diz que residiu no exterior por dez anos e ao retornar tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA. Em 23/05/2013 quitou o débito existente no banco réu, no valor de R\$ 447,28 e colocou a venda seu imóvel a fim de que com o produto quitar dívidas condominiais e adquirir imóvel nesta cidade. Diz que ao aceitar a proposta de venda do apartamento foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando, assim, a venda e compra. Sustenta que procurou a CEF para solucionar a questão, mas não obteve, até a presente data solução, sofrendo prejuízos nos negócios devido ao nome negativado. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 12-33). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, por medida antecipatória ou cautelar, depende da prova inequívoca a basear a verossimilhança de que a inscrição em tais cadastros foi indevida. No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a inserção do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. A alegação de pagamento da dívida não restou devidamente provada. Os extratos em nome do autor constantes às fls. 14, 19, 20 e 21 referem-se às dívidas de contratos bancários (CDC financiamento e empréstimo) e cartão de crédito. O boleto de liquidação de dívida no valor de R\$ 447,48 menciona o contrato 235001000603666 com vencimento em 05/03/2012 e sacado Cristina Pisani (fls. 16-17), ainda que pago pelo autor (fls. 18). Não é possível identificar, neste momento processual, que tal quitação refere-se a todos os débitos existentes em nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito, a ensejar a retirada da restrição existente em seu nome imposta pela CEF. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 13. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em razão da manifestação da União, apresentando créditos a compensar com o precatório, intime-se o beneficiário, para que se manifeste, em 15 dias, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.431/11

Expediente Nº 3130

MONITORIA

0002543-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA

Converto o julgamento em diligência. Diante do acordo informado (fls. 34-8), convém às partes a suspensão do feito até (a) o cumprimento voluntário da obrigação ou (b) do inadimplemento de seus termos, para fins de prosseguir a execução (Código de Processo Civil, art. 792). Determino: 1. Suspendo o processo (baixa sobrestado). 2. Caberá às partes comunicar o juízo sobre a ocorrência da quitação, bem como o inadimplemento da transação, caso em que o exequente requererá o prosseguimento. Observe a secretaria: a. Informada a quitação pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. b. Informada a quitação pelo exequente ou por ambos, façam-se conclusos os autos, para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vem em cumprimento de sentença a exequente pedir sejam pagos os honorários fixados às fls. 30. Diz o executado não haver o que executar, pois à causa não foi atribuído valor. Alega que a sentença transitou em julgado e não se pode modificá-la. Com efeito, houve trânsito da sentença, mas não é a sentença que atribui valor à causa. Toda causa tem valor (Código de Processo Civil, art. 258) e sua omissão pode ser sanada a qualquer tempo. Indiretamente, como admite o executado, houve fixação temporã do valor da causa em R\$ 10.000,00. Neste caso, poderia ter impugnado o quanto atribuído. De toda forma, não faz sentido eximir-se dos honorários, se a omissão quanto ao valor que toda causa deve ter resta suprida. Admitir a tese do executado seria admitir causa sem valor. Como não houve pagamento em 15 dias, incide multa de 10%. Outrossim, como já houve requerimento da exequente de penhora no caso de não pagamento, providenciei nesta data, o cadastramento da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 91/92 acrescido da multa de 10%, nos termos desta decisão, totalizando o valor de R\$ 1.109,43. Juntem-se os

comprovantes e dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

Expediente Nº 3131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000518-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK(MG119506 - CARLOS HENRQUE VILELA FILHO)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 90), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do réu junte aos autos a competente procuração.4. Intimem-se.

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Considerando que a certidão de fls. 35 mencionou apenas que não houve êxito na localização do veículo sem se referir à localização do réu, bem como as petições de fls. 39 e 40, esclareça a CEF se pretende que a citação nos endereços declinados às fls. 40 diz respeito à ação de depósito cuja conversão foi requerida ou ao pedido de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, recolha a CEF custas para citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (para cada endereço), ou se preferir, as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências (para cada endereço), observando que caso pretenda prosseguir com a ação de busca e apreensão, o cumprimento da decisão de fls. 20 bem como a citação somente poderão efetivar-se por oficial de justiça.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

1. Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 33. Assim, intime-se a ré para que declare neste juízo, em 05 (cinco) dias, ou ao próprio oficial, o endereço e a qualificação de seu primo Paulo César Soares, a quem alega ter vendido o veículo objeto desta ação, advertindo-a, ainda, de que caso o bem não seja entregue ficará sujeita à instauração de procedimento criminal para apuração do delito previsto no art. 171, 2º, I, do Código Penal, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 911/69.2. Outrossim, providenciei nesta data o bloqueio do veículo objeto desta ação ,para fins de circulação, no sistema RENAJUD.3. Cumprida a determinação, ou decorrido prazo sem manifestação da ré, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

1.Primeiramente, intime-se a CEF para que recolha as diligências do oficial de justiça.2. Após, se em termos, desenhtranhem-se a carta precatória de fls. 28 e segs., instruindo-a com cópia da inicial, do despacho de fls. 21, da petição de fls. 26 e desta decisão, bem como das guias referidas no item 1, que deverão ser desentranhadas, permanecendo cópia nos autos.3. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Considerando a petição de fls. retro, bem como a certidão de fls. 235, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a anotação baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 104), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito.

0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 16.811,10 (dezesesseis mil, oitocentos e onze reais e dez centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 51/52) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA, inclusive com informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 54) e consulta ao CNIS (fls. 51), bem como não houve êxito em citá-lo pessoalmente, conforme fls. 30, 41 e 58, defiro o pedido de fls. 70/71 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital (prazo 30 dias). 2. Intime-se e cumpra-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos (INTIMACAO DO RÉU/EMBARGANTE)

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

1. Fls. 60: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002720-83.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

1. Fls. 47: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

0000308-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

1. A defesa adequada em ação monitória deve ser realizada por meio de embargos monitórios, os quais não possuem as características de uma contestação, como no procedimento ordinário, mas sim de verdadeira ação. 2. Em que pese a petição de fls. 43/44 fazer referência à contestação, verifico que a ré pleiteia a redução de juros. Assim, recebo-a como embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre a possibilidade de acordo.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001574-70.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APREIA DA SILVA X DILMA CONCEICAO PANE APREIA

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Ibaté, no prazo de cinco dias, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir..2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil3- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 303), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Defiro o requerido pela CEF.Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento),

nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 120. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 89.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

1. Defiro o requerimento de fl. 303 e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta dias, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Considerando a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo..pa 2,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

vistos, Em face de não ter sido retirado o alvará de levantamento e a perda do seu prazo de validade, bem como as infrutíferas tentativas de contato para levantamento do valor depositado, venham os autos conclusos para pesquisa no BACENJUD de requisição de informação de banco, agência e conta do credor nestes autos, com o objetivo de ser determinado após a informação a transferência do numerário para a conta em nome do exequente. -----

----- Visto, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência do depósito judicial da quantia de R\$ 2.099,04 (dois mil e noventa e nove reais e quatro centavos), com os acréscimos legais, para a conta bancária nº0353/013000283241 ou 0353/001000266440, CEF, em nome de Adonias Mendes Martins, CPF 974.522.978-49. Após, arquivem-se os autos.

0005657-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005657-1) - ODUVALDO MARTINHONI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ODUVALDO MARTINHONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto, Em face de não ter sido retirado o alvará de levantamento e a perda do seu prazo de validade, bem como as infrutíferas tentativas de contato para levantamento do valor depositado, venham os autos conclusos para pesquisa no BACENJUD de requisição de informação de banco, agência e conta do credor nestes autos, com o objetivo de

ser determinado após a informação a transferência do numerário para a conta em nome do exequente. -----
----- Vistos, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência do depósito judicial da quantia de R\$ 56,71 (cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais, para a conta bancária nº0321/013000275292, CEF, em nome de Newton Carlos Bazzetti, CPF 058.310.788-50. Após, arquivem-se os autos.

0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3) - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em face de não ter sido retirado o alvará de levantamento e a perda do seu prazo de validade, bem como as infrutíferas tentativas de contato para levantamento do valor depositado, venham os autos conclusos para pesquisa no BACENJUD de requisição de informação de banco, agência e conta do credor nestes autos, com o objetivo de ser determinado após a informação a transferência do numerário para a conta em nome do exequente.

Visto, Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência do depósito judicial da quantia de R\$ 94,72 (noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais, para a conta bancária nº0631/013000181806, CEF, em nome de Priscila Diresta Venancio, CPF 184.499.618-23. Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7791

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) OFÍCIO Nº 823/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI. Fls. 64/65: cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal para o fim de liberar o valor remanescente da conta judicial número 16982-3, com início em 20/05/2013, na importância de R\$ 0,18 (dezoito centavos) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de regularização do contrato em questão (24.2185.110.0007608-03). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a exclusão do nome da executada perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. Por fim, aguarde-se o cumprimento do acordo, remetendo os autos ao arquivo sobrestados com as devidas anotações no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0000342-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON HUGO LIMONTE X VERA LUCIA LIMONTE(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 85, proceda a Secretaria à liberação da penhora do imóvel efetivada à fl. 71, intimando por carta, o executado (e depositário do bem constrito). Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 145, a qual informa que a testemunha Maria Helenice B. de Lima não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-63.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA DA SILVA CAPELLA DO NASCIMENTO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a data da DER em 09/01/2013 (NB 6002435569) com conversão em aposentadoria por invalidez, o recebimento do valor de 13 vezes o valor que esperava ter recebido no período de afastamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$33.900,00 e .

FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício auxílio-doença, desde a data da DER em 09/01/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas (06 salários-mínimos) e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a

competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às

parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0005897-57.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 04/02/2013.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a

determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005899-27.2013.403.6103 - HELCIO MAXIMIANO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando renúncia ao atual benefício e concessão de nova aposentadoria. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão das condições contratuais e de sua execução referente à cláusula que autorizou o desconto das prestações em folha de pagamento. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São

José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 5661

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0008910-40.2008.403.6103 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ : LUIZ CARLOS LOURENÇO e outros Diante da informação/consulta e extratos de fls. 879/881, retifico o item 2.1 do despacho de fls. 864/866, a fim de que a Carta Precatória destinada à oitiva de VARLEI FERREIRA e MILTON NUNES DE MORAES, seja encaminhada para a Justiça Estadual em Santa Isabel-SP. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual em Santa Isabel-SP, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº - Centro - Santa Isabel - SP - Fone: (11) 4656-2455, cuja deprecata deverá ser enviada via correio eletrônico para o e-mail santaisabel@tjsp.jus.br, solicitando-se àquele Egrégio Juízo Estadual que, com URGÊNCIA, em atenção à Meta 18 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, designe dia e hora para proceder à oitiva de VARLEI FERREIRA, Assistente Parlamentar da Câmara Municipal de Igaratá, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.500.107-1, inscrito no CPF nº 255.550.748-59, com endereço na Rodovia Dom Pedro I, Km 32 - Igaratá - SP, bem como de MILTON NUNES DE MORAES, aposentado, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12.274.507, inscrito no CPF nº 851.347.168-20, com endereço na Av. José Prianti Sobrinho, nº 545 - Centro - Igaratá - SP, destacando-se que os mesmos serão ouvidos como informantes do Juízo, a teor do que dispõe o artigo 405, 3º, inciso IV e 4º do CPC. Na oportunidade, deverá o Egrégio Juízo Estadual de Santa Isabel-SP, requisitar o comparecimento de VARLEI FERREIRA junto ao chefe de sua repartição na Câmara Municipal de Igaratá-SP, ou em outro órgão onde o mesmo esteja lotado, nos termos do 2º do artigo 412 do CPC, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - CEP: 12.246-001 - São José dos Campos-SP - Telefone (12) 3925-8812. Outrossim, solicite-se ao Egrégio Juízo Estadual deprecado que informe a este Juízo Federal, com a maior brevidade possível, no endereço eletrônico sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br ou via Correios/ECT, o dia e hora designados para a oitiva em questão, a fim de que seja possível a intimação das partes e do Ministério Público Federal em tempo hábil para os seus comparecimentos. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 864/866, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Justiça Estadual de Nazaré Paulista-SP, com endereço na Rua Clementino de Almeida Passos, nº 35 - Vicente Nunes - Fone (11) 4597-3576 - Nazaré Paulista-SP, em cuja oportunidade será realizada a oitiva de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, conforme consta da cópia do despacho de fl. 878, proferido por aquele Egrégio Juízo Estadual. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 864/866: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0008910-40.2008.403.6103 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ : LUIZ CARLOS LOURENÇO e outros Chamo o feito à ordem. 1) Considerando a prioridade para julgamento, até o dia 31/12/2013, das ações de improbidade administrativa, estabelecida pela Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, aliado ao fato de que foram rejeitados os Embargos de Declaração interpostos no Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, nos termos da certidão e extrato de fls. 861/863, reporto-me às decisões de fls. 734/735 e 745/748, e determino o andamento prioritário do presente feito, prosseguindo-se com a fase de produção de prova testemunhal, destacando-se que, após a oitiva das testemunhas, este Juízo deliberará sobre a produção de prova pericial, nos termos do item 3.3 de fl. 735. 2) Assim sendo, depreque-se a oitiva de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, qualificados às fls. 599/600, para os endereços adiante relacionados, com a ressalva de que os mesmos serão ouvidos como informantes do Juízo, a teor do que dispõe o artigo 405, 3º, inciso IV e 4º do CPC. 2.1) Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Atibaia-SP, com endereço na Rua Doutor José Roberto Paim, nº 99 - Bairro Parque dos Coqueiros - CEP: 12945-007 - Atibaia - SP - Fone: (11) 4412-9688 / 4412-9144, cuja deprecata deverá ser enviada via correio eletrônico para o e-mail atibaia@tjsp.jus.br, solicitando-se àquele Egrégio Juízo Estadual que, com URGÊNCIA, em atenção à Meta 18 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, designe dia e hora para proceder à oitiva de VARLEI FERREIRA, Assistente Parlamentar da Câmara Municipal de Igaratá, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.500.107-1, inscrito no

CPF nº 255.550.748-59, com endereço na Rodovia Dom Pedro I, Km 32 - Igaratá - SP, bem como de MILTON NUNES DE MORAES, aposentado, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12.274.507, inscrito no CPF nº 851.347.168-20, com endereço na Av. José Prianti Sobrinho, nº 545 - Centro - Igaratá - SP, destacando-se que os mesmos serão ouvidos como informantes do Juízo, a teor do que dispõe o artigo 405, 3º, inciso IV e 4º do CPC. Na oportunidade, deverá o Egrégio Juízo Estadual de Atibaia-SP, requisitar o comparecimento de VARLEI FERREIRA junto ao chefe de sua repartição na Câmara Municipal de Igaratá-SP, ou em outro órgão onde o mesmo esteja lotado, nos termos do 2º do artigo 412 do CPC, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - CEP: 12.246-001 - São José dos Campos-SP - Telefone (12) 3925-8812. Outrossim, solicite-se ao Egrégio Juízo Estadual deprecado que informe a este Juízo Federal, com a maior brevidade possível, no endereço eletrônico sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br ou via Correios/ECT, o dia e hora designados para a oitiva em questão, a fim de que seja possível a intimação das partes e do Ministério Público Federal em tempo hábil para os seus comparecimentos. 2.2) Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Nazaré Paulista-SP, com endereço na Rua Clementino de Almeida Passos, nº 35 - Bairro Vicente Nunes - CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista-SP - Fone: (11) 4597-1090, cuja deprecata deverá ser enviada via correio eletrônico para o e-mail fdnzarepta@tjst.jus.br, solicitando-se àquele Egrégio Juízo Estadual que, com URGÊNCIA, em atenção à Meta 18 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, designe dia e hora para proceder à oitiva de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Assessor da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista-SP, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 29.873.997-5, inscrito no CPF nº 120.677.898-99, com endereço na Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 37 - Centro - Nazaré Paulista-SP, destacando-se que o mesmo será ouvido como informante do Juízo, a teor do que dispõe o artigo 405, 3º, inciso IV e 4º do CPC. Na oportunidade, deverá o Juízo Estadual de Nazaré Paulista-SP, requisitar o comparecimento de CARLOS HENRIQUE DA SILVA junto ao chefe de sua repartição na Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista-SP, ou em outro órgão onde o mesmo esteja lotado, nos termos do 2º do artigo 412 do CPC, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - CEP: 12.246-001 - São José dos Campos-SP - SP - Telefone (12) 3925-8812. Outrossim, solicite-se ao Egrégio Juízo Estadual deprecado que informe a este Juízo Federal, com a maior brevidade possível, no endereço eletrônico sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br ou via Correios/ECT, o dia e hora designados para a oitiva em questão, a fim de que seja possível a intimação das partes e do Ministério Público Federal em tempo hábil para os seus comparecimentos. 3) Finalmente, nos termos do item 3.2 de fl. 735, concedo ao Ministério Público Federal e ao réu JOSÉ ANTÔNIO VALIATI o prazo de 10 (dez) dias para indicarem as testemunhas a serem ouvidas, cujo rol deverá ser instruído com o endereço atualizado e a qualificação completa das mesmas. 4) Expeça-se e intímese.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 211-212: Defiro. Proceda a Secretaria nos termos do despacho de fls. 200, item III.

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Fls. 613: Defiro. Depreque-se a avaliação e penhora de bens da executada.Int.

0000103-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000103-9) - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 708/714: O acórdão proferido às fls. 700/703 verso decidiu que não mais se justifica a manutenção da fiança bancária, que assim, deve ser liberada. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança encartada às fls. 234 dos autos da Carta de Sentença nº 92.0401003-7, em apenso, substituindo-a por cópia. Após, a mesma deverá ser entregue a um dos advogados da empresa autora, mediante recibo nos autos. Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 85: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0007002-74.2010.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria às fls. 83-88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001500-23.2011.403.6103 - MARIO LEAL DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o recurso especial interposto pela parte autora foi protocolizado fora do prazo legal, uma vez que apresentado em data posterior à certificação do trânsito em julgado (fls. 109). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001643-12.2011.403.6103 - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que, embora não tenha o autor comprovado a entrega da decisão à empresa, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado, entendendo pelas explanações de fls. 210, ser necessária a intervenção deste Juízo. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006184-54.2012.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Vistos em inspeção. Tratando-se de ação com pedido de anulação de débitos fiscais, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido é, exatamente, o dos débitos fiscais. Por tais razões, cumpra a parte autora o determinado no item a do r. despacho de fls. 171, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006859-17.2012.403.6103 - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008342-82.2012.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.9.1990 a 09.12.1997, trabalhado à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., que serviu de base para o formulário de fls. 26. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001627-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ

X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Determinação de fls. 41: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001945-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 98: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Apresente a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS os cálculos de execução que entende devidos, requerendo na oportunidade o quê de direito.Int.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406688-20.1997.403.6103 (97.0406688-0) - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X INES GORETI NASCIMENTO INOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MANOEL DA SILVA MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o silêncio do i. adv. Dr. Orlando Faracco Neto e, considerando as argumentações contidas na petição de fls. 309-314, determino sejam expedidas as RPVs referentes às verbas de sucumbência dos coautores MANOEL, INÊS e MÁRCIA, em nome do i.advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA.Int.

0004530-86.1999.403.6103 (1999.61.03.004530-4) - O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.037,21 (três mil e trinta e sete reais e vinte e um centavos) atualizados até agosto de 2012. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Int.

0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5) - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.462,15 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) atualizados até março de 2012. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Int.

0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5) - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor

às fls. 263, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002826-81.2012.403.6103 - YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o salário-maternidade. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.12.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 02.01.1996 a 18.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos da empresa às fls. 53-64. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que

alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA. no período de 02.01.1996 a 18.12.2012. Com relação ao referido período observe haver certa incongruência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 28-29, e os laudos periciais anexados aos autos (fls. 56-64), principalmente no que tange ao Setor de Qualidade - fls. 28, em que o autor afirma haver trabalhado, além da intensidade de decibéis a qual teria sido submetido no período pretendido. A única menção à função desempenhada pelo autor (auditor de qualidade) se encontra no documento de fls. 44, que indica submissão à agente nocivo ruído em 85,6 decibéis no ano de 2011. Os demais documentos se referem a funções e setores nos quais, ao menos aparentemente, o autor não trabalhou (operador de máquina/jateamento - fls. 46; mecânico/forjaria - fls. 48, operador de máquina II/forjaria - fls. 51), não merecendo crédito, ao menos por ora, para fins de reconhecimento de tempo especial. Tais questões deverão, portanto, ser mais bem esclarecidas no curso da instrução, razão pela qual se conclui faltar a prova inequívoca exigida para a tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 26: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

0004734-42.2013.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS (SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)
BANDEIRANTE ENERGIA S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado partido de uma premissa equivocada, na suposição de que o município autor não teria fonte de custeio para os serviços de iluminação pública, enquanto que este teria instituído e cobrado a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A adoção de premissas equivocadas, como visto, não se inclui dentre as matérias passíveis de serem arguidas em embargos de declaração. A procedência dessa tese importaria a necessidade de reforma da decisão, ou mesmo a reconsideração da decisão, mas não um daqueles vícios que podem ser impugnados por meio de embargos de declaração. Em face do exposto, não

conheço dos presentes embargos de declaração.Fls. 104: à SUDP para retificação do pólo passivo, corrigindo o nome da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e incluindo a BANDEIRANTE ENERGIA S/A.Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, inclusive a respeito da alegação de que instituiu e cobra a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.Publique-se. Intimem-se.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e o reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas LINEARTE e VISÃO CONTÁBIL, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em terras pertencentes a seu pai, na cidade de Santa Branca, até junho de 1973 (dos 12 aos 21 anos de idade).Afirma que o INSS não reconheceu integralmente as contribuições previdenciárias referentes ao período de 2003 a 2005, tendo sido indeferido seu recurso administrativo pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do INSS (CRINSS).Alega que, em 21.5.2011 requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca das suas alegações.Embora tenha o autor apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intime-se o autor para que apresente outros documentos que comprovem a atividade rural.Intimem-se. Cite-se.

0006357-44.2013.403.6103 - AMILTON OLIVEIRA DE MELO(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTUTORA TENDA S/A

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a TENDA CONSTRUTORA LTDA. a promoverem o reparo do imóvel adquirido pelo autor, em razão dos defeitos de construção observados, bem como ao pagamento do aluguel de outro imóvel residencial, caso necessária a desocupação para as reformas, assim como ao pagamento de uma indenização por danos morais.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.200,00, que corresponderia à soma do valor do maior orçamento para reparo do imóvel (R\$ 13.200,00 - fls. 30), do valor reclamado a título de indenização por danos morais (R\$ 24.000,00) e do valor de um ano de aluguel. Mediante um simples cálculo aritmético, conclui-se que o valor desses aluguéis é de R\$ 6.000,00.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do

INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou

abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 19.200,00, compreendendo a soma do valor do maior orçamento (R\$ 13.200,00) com o valor dos aluguéis (R\$ 6.000,00). Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 19.200,00, o valor total da causa correto é de R\$ 38.400,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006380-87.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.923,00, sendo R\$ 14.023,00 correspondente a reparação material e R\$ 33.900,00 a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não

ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 14.023,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 14.023,00, o valor total da causa correto é de R\$ 28.046,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006399-93.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006401-63.2013.403.6103 - ORLANDO DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006407-70.2013.403.6103 - MIRIA SILVA DE LIMA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.136,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser

razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006428-46.2013.403.6103 - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 33.900,00 a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há

dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para

processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006429-31.2013.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 33.900,00 a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à

cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que

não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006431-98.2013.403.6103 - DEOLINDA ALVES RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 33.900,00 a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente

possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005010-4) - JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145-146: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1) - JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.889,75 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), principal e juros, e R\$ 735,18 (setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), honorários de sucumbência, atualizados até julho de 2010. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

0007632-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007632-8) - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166-169: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, admito a habilitação requerida às fls. 173/184. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-108: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento do auxílio-doença referente ao período de 26.6.2010 a 15.9.2010, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata que apresenta radiculopatia crônica de C5-C6C7, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.9.2010, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 73-74. Laudo médico judicial às fls. 106-107. Citado, o INSS apresentou contestação. Em réplica o autor argumenta pela procedência do pedido. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta variação acromial no ombro esquerdo e um acrômio com inclinação inferiormente do lado direito e patologia cervical devidamente operada. Afetou com dor e foi submetido a procedimentos cirúrgicos para cura. O perito afirma que a incapacidade do autor teve início na data do afastamento do autor a pedido médico e concedida pelo réu inicialmente. Os atestados médicos de fls. 13-14, solicitam o afastamento do autor para tratamento. No período em que ficou afastado o autor passou por 3 cirurgias e utilizou o período para sua recuperação. Mesmo que seja aceitável sustentar que, naquele único mês, ou, mais propriamente, naquela única perícia, o autor tivesse alguma remissão dos sintomas dolorosos (típicos da doença de que é portador), não há como admitir que tenha recuperado sua plena capacidade de trabalhar naquele pequeno período específico. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 13 de fevereiro de 1995. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 26.6.2010 a 15.9.2010, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osnir da Silva Número do benefício: A definir Benefício convertido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 26.6.2010 a 15.9.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 238.482.196-20 Nome da mãe Maria José Maia PIS/PASEP A definir Endereço: Rua Cristal, n 155, Jardim São José - São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001242-13.2011.403.6103 - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 19.8.1992. Ocorre que, segundo informa a autora, não foi considerado o período de trabalho exercido em condições especiais por mais de 25 anos, o que lhe facultaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006997-18.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO IGLESIAS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional. Requer ainda, a devolução de contribuições previdenciárias recolhidas a partir da data em que já teria o direito de se aposentar, considerando como termo inicial a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.9.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 03.10.1973 a

01.11.1979 e de 03.12.1979 a 16.5.1989, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105-107. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em diligência foi requerido que o autor apresentasse laudo técnico individual, tendo sido oficiado à empresa, sobrevivendo o laudo técnico de fls. 155, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 03.10.1973 a 01.11.1979 e de 03.12.1979 a 16.5.1989. Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos o formulário e o laudo técnico de fls. 31-32, 131-132 e 155. Tais documentos, todavia, não são suficientes para a prova da exposição do autor aos ruídos ali consignados. Verifica-se que o laudo técnico apresentado é um laudo coletivo, que embora indique qual era o endereço onde a empresa estava instalada, registrou como local de atividades o canteiro de obras, sem outras explicações. Não há indicação do local específico de trabalho, nem das funções exercidas, sendo muito pouco provável que todos os empregados daquela empresa estivessem expostos ao

mesmo nível de ruídos. O laudo também refere que a medição dos ruídos foi feita na altura do ouvido do trabalhador. Mas qual trabalhador? Em qual local? Desempenhando qual função? Não por outra razão que o ruído constatado era o ruído de fundo junto ao canteiro de obra, registrando-se também que as atividades poderiam ser desenvolvidas em local a céu aberto ou fechado. Essas informações deixam ver que o autor não tinha um local de trabalho fixo, sendo certo que o conjunto de documentos apresentado permite concluir que ele exercia suas atividades em lugares significativamente diferentes, ainda que sempre em canteiros de obras. Nesses termos, não há como dar crédito aos PPPs e laudos juntados aos autos, segundo os quais o autor esteve sujeito a esses ruídos de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Sem que o autor tenha trazido quaisquer outros elementos que servissem para afastar essas inconsistências, não há como computar tais períodos como especiais. Diante desse quadro e mantida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, conclui-se que o autor não alcançou tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que trabalhou na função de atendente e técnica em enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos, nos períodos de 28.2.1980 a 26.2.1981, de 28.3.1981 a 24.01.1986, de 03.11.1987 a 10.9.1996, de 11.9.1996 a 04.10.1998 e de 5.10.1998 a 25.01.2008, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desses períodos como especiais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e

especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho exercidos às seguintes empresas e entidades: a) OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 28.2.1980 a 26.2.1981; b) SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA., de 28.3.1981 a 24.01.1986; c) ORTHOSERVICE S/C LTDA., de 03.11.1987 a 10.9.1996; d) UNICROSS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 11.9.1996 a 04.10.1998; e) ORTHOSERVICE S/C LTDA., de 05.10.1998 a 25.01.2008. Em todos esses períodos, a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem. Tais atividades estão enquadradas no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. Assim, é possível admitir a contagem do tempo especial, em razão da atividade, a OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 28.2.1980 a 26.2.1981, SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA., de 28.3.1981 a 24.01.1986 e ORTHOSERVICE S/C LTDA., de 03.11.1987 a 28.4.1995, estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 15-16 e 64-65. Quanto ao período trabalhado a ORTHOSERVICE S/C LTDA., de 25.4.1995 a 10.9.1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18-19 faz uma referência genérica a microorganismos. Apesar disso, a descrição das atividades realizadas deixa ver que se trata de contato permanente com pacientes, particularmente em cirurgias, admissão de pacientes internados e no pós-operatório, razão pela qual há um contato permanente com doentes e materiais infectocontagiantes, com o que essa atividade está compreendida no código 3.0.1 do anexo IV aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A mesma orientação é aplicável ao período de trabalho da autora à ORTHOSERVICE S/C LTDA., de 05.10.1998 a 25.01.2008, Com relação à empresa UNICROSS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a autora não apresentou PPP, nem qualquer outro documento necessário à prova da atividade especial, que são necessários em razão do período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que a autora alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pela autora a OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII (28.2.1980 a 26.2.1981), SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA. (28.3.1981 a 24.01.1986), ORTHOSERVICE S/C LTDA. (03.11.1987 a 10.9.1996 e 05.10.1998 a 25.01.2008), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sonia Maria Alves Pereira Campanha. Número do benefício: 157.238.609-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.899.248-08. Nome da mãe Almerinda Etelvina Pereira. PIS/PASEP 1200940704-2. Endereço: Rua Ricardo Paiva Vieira, 327, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a autora que, conquanto nunca tenha realizado financiamento com ré, recebeu cartas de cobrança e comunicado de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que compareceu à agência da ré para resolver o problema, entretanto, lhe foi negado o acesso à documentação referente ao financiamento que deu causa à referida negativação. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 100 vezes o valor da cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24-25). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando a inexistência de ato ilícito imputado à ré, além da ausência de culpa. Afirma, todavia, que não haveria dano moral indenizável no caso em questão, impugnando o valor requerido a esse título. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 60, foi determinado à ré, a juntada dos documentos relativos ao contrato que teria ensejado a negativação do nome da autora, bem como foram as partes instadas à especificação de provas. A autora informou não ter outras provas a produzir. A CEF requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora. Às fls. 67-68, a ré informou que não existe o contrato requerido na base de dados da CEF, além de ter juntado ficha cadastral em nome da autora, alegando que não há inscrição em órgãos de proteção ao crédito, realizada pela CEF. Intimada, a autora reiterou o pedido de procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pela análise dos documentos acostados aos autos, especialmente os ofertados pela ré quando da apresentação defesa, observo a inexistência de qualquer contrato com a ré, prova essa imprescindível à discussão acerca da existência de responsabilidade da instituição financeira sobre a cobrança dos valores ora questionados e que ensejaram a inscrição do nome da autora junto ao Serasa. De fato, a ausência desse documento situa-se no próprio plano de existência do negócio jurídico. Isso implica dizer que, constatado que realmente não foi firmado pela autora qualquer negócio jurídico hábil a ensejar a dívida apontada pela CEF, mostra-se ilegal a inscrição do seu nome perante qualquer cadastro de restrição ao crédito que tenha por base tal débito. Saliento que a lide em comento dispensa maiores digressões, haja vista que a discussão ora colocada em juízo sequer chega ao plano de validade do negócio, ou de suas cláusulas, mas se resolve antes, no plano da existência: sequer surgiu a relação negocial que poderia dar suporte fático à pretensão da ré sobre o adimplemento da dívida. Assim, a CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no Serasa. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade

pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram com clareza que houve inserção do nome da autora no referido órgão de forma ilegal, conforme comprovado às fls. 20. Ainda que no extrato de fls. 68-69 não conste nenhuma restrição apontada pela ré, no momento do ajuizamento da ação, a cobrança e o apontamento existiam (fls. 19-22), sendo que a CEF simplesmente negou a existência de qualquer contrato, ativo ou inativo, com a autora. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade da autora. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 68-69 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito também em razão de outras quatro pendências financeiras. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito discutido nestes autos (contrato nº 01250316125000273304, no valor de R\$ 125,38, apontado em 19.10.2011), determinando à ré que adote as providências necessárias à exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Prejudicado o pedido ante a prolação de sentença com julgamento do mérito, bem como ante a preclusão para a produção de provas. Publique-se a sentença de fls. 178-180. Int. SENTENÇA DE FLS. 178-180: ... Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é viúva de HUMBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA, falecido em 02.9.2007. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a autora, todavia, que o falecido restou impedido de continuar a contribuir exatamente em razão das doenças que o acometeram desde 2004, quando já estava incapaz, razão pela qual afirma a ilegalidade do ato que indeferiu a concessão da pensão. Aduz que seu marido foi beneficiário de auxílio-doença de 25.9.2004 a 15.11.2004. Em 26.8.2005, tendo em vista a piora de seu quadro de saúde, fez novo pedido administrativo, o que foi negado sob a alegação da não constatação de incapacidade. Alega, ainda, que em 16.5.2007, o cônjuge falecido ingressou com ação de restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, sob o nº 2007.61.03.003341-6. Nesta ação, o de cujus se submeteu a uma perícia médica que concluiu pela existência da incapacidade parcial e permanente para suas atividades. Ocorre que, apesar desta perícia ter sido realizada em 16.8.2007, o laudo apenas foi juntado aos autos em 26.6.2008, isto é, após a sua morte, tendo seus herdeiros e sucessores requerido a desistência do processo, sendo proferida sentença de extinção do feito. A autora também sustenta que seu ex-marido recolheu contribuições ao INSS por 144 meses, de tal modo que não seria razoável e proporcional negar aos seus dependentes o direito à pensão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentação acostada aos autos, verifico que não há provas suficientes de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em 07/2005 (fls. 36). A alegação de desemprego não está claramente comprovada, tendo em vista que o documento de fls. 75 está com a data de saída suprimida e não há quaisquer outros que indiquem o recebimento de seguro desemprego após o ano de 2002. Ao menos diante do que é possível constatar dos autos, manteve a qualidade de segurado

somente até agosto de 2006. Ainda que se levasse em consideração o alegado desemprego do autor, a qualidade de segurado estaria mantida até agosto de 2007, sendo que seu falecimento ocorreu no mês seguinte. Quanto à prova emprestada de reconhecimento da incapacidade do de cujus em laudo pericial acostado aos autos que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, o que há, de fato, comprovado, é que o benefício ali requerido não foi concedido. Mesmo o laudo pericial então produzido deve ser examinado com algum cuidado, mesmo porque ali está registrado que o ex-segurado não faz uso de medicamentos para as dores em coluna vertebral. Não há notícias de quaisquer outros tratamentos a que o falecido estivesse sendo submetido para essas doenças, daí porque é possível imaginar que o benefício tenha sido cessado administrativamente no uso da permissão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ademais, consta da certidão de óbito que o falecido foi acometido de morte súbita, isto é, por uma causa sem nenhuma relação com as doenças identificadas no laudo pericial (fls. 144-146), que diagnosticou o de cujus como sendo portador de degeneração especificada de disco intervertebral (lombar), CID M51.3. Ainda que seja possível admitir, em tese, que um segurado então com 64 anos de idade, que exercia o ofício de vigilante, tivesse grandes dificuldades em continuar a exercê-lo em razão das doenças de que era portador, essa possibilidade deveria ser confirmada ao curso da instrução, o que não foi feito. Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que não houve a comprovação do tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgador impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542). Não havendo prova de que, à

data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, seus dependentes não têm o direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003452-03.2012.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO AUGUSTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata que, em 07.02.2010, sofreu um atropelamento, do qual resultou a fratura do fêmur esquerdo. Diz ter permanecido hospitalizado por treze dias, sendo submetido a uma cirurgia em que foram implantados três pinos e uma platina. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 18.3.2010 a 10.6.2010, cessado sem que tenha sido concedido, em sucessão do auxílio-acidente, em razão da perda da capacidade de trabalho daí decorrente. Afirma que ficou com a perna esquerda mais curta do que a direita, sentindo dores constantes e inchaço nessa mesma perna. Aduz que não consegue realizar esforços físicos, andar por muito tempo ou praticar esportes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu um atropelamento, do qual resultou a fratura do fêmur esquerdo, sendo submetido a uma cirurgia corretiva em 18.02.2010. Esclareceu que o autor permaneceu em auxílio-doença por aproximadamente três meses, quando foi considerando apto para o trabalho. Da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. O exame físico realizado resultou absolutamente normal, tendo o autor realizado a elevação normal, dos membros inferiores, com preservação da força, flexão e extensão normais. O perito também não observou qualquer redução na circunferência das coxas ou edema, acrescentando que não há provas nos autos de que tenha ficado com a perna mais curta. O perito anotou que o tipo de cirurgia a que o autor foi submetido não costuma resultar em encurtamento da perna operada, já que o foco fraturário não é aberto. Acrescentou que tampouco os relatórios médicos trazidos aos autos relatam esse encurtamento. Verifica-se, efetivamente, que os documentos médicos trazidos pelo autor referem-se todos ao momento da fratura e do pós-operatório, razão pela qual são inservíveis para demonstrar qualquer redução da capacidade para o trabalho. Ademais, o autor tem apenas 26 anos de idade e não demonstrou, durante a perícia, a existência de qualquer redução de sua capacidade para o trabalho. De fato, era de se esperar que uma redução funcional realmente importante na perna esquerda resultasse em atrofia muscular ou na alteração na capacidade de realizar movimentos, o que foi seguramente afastado neste caso. As fotografias de fls. 73-74 realmente mostram que os membros inferiores são simétricos e não há limitações aos movimentos que sejam dignas de nota. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004039-25.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores devidos em atraso, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu o benefício administrativamente em 31.08.2005, tendo sido concedido apenas em 06.02.2007, com data de início fixada na data do requerimento administrativo. Alega que o INSS não pagou os valores devidos entre 31.08.2005 e 06.02.2007. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido, tendo em vista que o valor

reclamado foi devidamente pago. Em réplica, a parte autora reconheceu que, de fato, já recebeu os valores ora pleiteados, requerendo a desistência do feito, com a qual não concordou o INSS. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De fato, a pretensão do autor é referente ao período de 31.05.2005 a 06.02.2007, e tendo a ação sido proposta em 28.05.2012 (fl. 02), impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais valores foram alcançados pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004490-50.2012.403.6103 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, nos períodos de 19.10.1982 a 07.6.1995 e 17.8.1998 a 28.6.2011. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa J. MACEDO S/A, no período pretendido, estando exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 14-18. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 77-103. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de

serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa J. MACEDO S/A, nos períodos de 19.10.1982 a 07.6.1995 e de 17.8.1998 a 28.6.2011, submetido ao ruído acima do limite permitido. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico juntados às fls. 14-18 e 77-103, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período, mas sempre exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para cada época. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está

imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 28.6.2011, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, nos períodos de 19.10.1982 a 07.6.1995 e de 17.8.1998 a 28.6.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Manuel dos Santos Número do benefício: 157.365.233-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.6.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 370.678.854-34 Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva PIS/PASEP/NIT: 12065900654. Endereço: Rua Serra de Santa Bárbara, n 70, Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005132-23.2012.403.6103 - NATANAEL CARLOS DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de diabetes descompensada (CID 10, E 105 e H 40), com crises de desmaios e risco de coma, desequilíbrios contínuos e perda de memória temporal, razões pelas quais se encontra incapacitado para prover o próprio sustento. Narra que reside com a irmã e dois sobrinhos. Diz que sobrevivem do trabalho esporádico de sua irmã, que auferir renda mensal de R\$ 350,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 27.4.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a presença de um impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social e laudo médico. Laudos administrativos às fls. 76-90. Laudo médico às fls. 91-93 e estudo social às fls. 96-101. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103-104. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada

pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta diabetes. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. O perito observou calosidades evidentes em ambas as mãos, o que caracterizaria atividade de trabalho recente (o autor afirma ser jardineiro, porteiro, limpador de piscina). O autor faz caminhada regularmente, havendo possibilidade de controle clínico de seu quadro. Os exames de glicemia apresentados pelo autor ora apresentam resultados alterados, ora não. Não está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 51 anos, vive juntamente com sua irmã, e mais oito sobrinhos, sendo quatro deles maiores de idade, em imóvel próprio deixado por seus genitores. A casa é dotada de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, rede elétrica, água e pavimentação asfáltica. As condições da casa são precárias, sendo uma casa pequena, antiga, sem acabamentos, com rachaduras na laje e piso vermelho. Os móveis que guarnecem o lar são antigos e danificados. A renda do grupo familiar provém de bolsa família (R\$ 134,00), um salário mínimo proveniente do trabalho de um dos sobrinhos do autor como ajudante geral, e R\$ 600,00 como renda auferida por outro sobrinho do autor, que trabalha como montador de móveis. A renda alcança o total de R\$ 1.356,00. As despesas do grupo familiar, contabilizados imposto, água, energia elétrica, gás, alimentação, somam o total de R\$ 767,61. Os medicamentos utilizados pelo autor são provenientes da rede pública de saúde. A família recebe uma cesta básica a cada três meses. Conclui-se, portanto, que a renda familiar supre as despesas essenciais do grupo, fato que, somado à capacidade do autor para o trabalho, descaracteriza as condições necessárias ao recebimento do benefício assistencial. As conclusões da perícia judicial são suficientemente esclarecedoras e não necessitam de qualquer complementação. Veja-se que o autor instruiu os autos com inúmeros laudos médicos e exames, que constituem um acervo significativo de prova, devidamente avaliado no curso da perícia judicial. A utilização das prerrogativas de que trata o art. 429 do Código de Processo Civil constitui mera faculdade do perito, cabível quando o expert não se sentir satisfeito com as informações disponíveis nos autos. A nomeação de mais de um perito não é cabível apenas em caso de perícia complexa, mas, sobretudo, quando esta abranger mais de uma área de conhecimento especializado (art. 431-B do CPC), o que em absoluto é o caso em exame. Vale também observar que nenhum dos documentos trazidos aos autos corrobora os sintomas alegados na inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro compatível com episódios depressivos com sintomas psicóticos, fazendo

uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 11.12.2009 a 30.06.2010, requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-100. Laudo médico judicial às fls. 102-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108-109. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em surto, com comprometimento global e incapacidade para o trabalho. A doença foi diagnosticada há cerca de doze anos, com períodos de surto e de normalidade desde então. A perita afirmou haver incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, com estimativa de reavaliação em seis meses. Ao exame pericial, a autora apresentou surto psicótico misto depressivo e hipomaníaco, com delírios de influência e agressividade latente. A data de início da incapacidade foi estimada há cerca de um ano, quando entrou em crise. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até fevereiro de 2012 (fls. 81). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.02.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior, considerando que a sra. perita estimou a data do início da incapacidade em agosto de 2011 e que nesta data a autora era beneficiária de auxílio-doença, conforme extrato de fl. 81. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosângela Gonçalves dos Santos Renne. Número do benefício (do auxílio-doença): 547.657.070-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 247.955.798-73. Nome da mãe Cirlea Gonçalves dos Santos. PIS/PASEP 1.250.301.541-9. Endereço: Rua A, nº 107, Jardim Real, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas na coluna lombar e artrose na coluna cervical, sente dores na coluna cervical que irradia para o ombro e braço direito, sente dores e dormência na perna direita, também possui hipertensão arterial, diabetes e sofre com tonturas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 06.3.2012, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 62-63 e laudo pericial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora apresenta sua manifestação a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de lombociatalgia. A autora afirma sentir dor na coluna, que irradia para pernas e quadris. Foram realizados testes na coluna da autora (Isegué e Kernig), com resultados positivos para o lado direito. O perito afirma que referida moléstia gera incapacidade relativa e permanente para atividades. A doença, diagnosticada em 2011, gerou incapacidade para o trabalho a partir de fevereiro de 2012. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente apresenta vários períodos de recolhimento previdenciário, conforme extrato de fls. 17. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Fixo o termo inicial do benefício em 06.3.2012, data do requerimento administrativo. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome da beneficiária: Maria do Carmo Campos Martins. Número do benefício: 601.151.511-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 038.232.908-27. Nome da mãe Mariana Cássia de Mello PIS/PASEP 1.140.474.428-7. Endereço: Avenida das Rosas, n 99, Jardim Motorama, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006732-79.2012.403.6103 - GERTRUDES ADELIA ANANIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo requerido administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo mensal. Diz que reside de favor na casa de sua ex-nora, que está recentemente separada de seu filho, que mora no Rio de Janeiro. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 26-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33. Intimadas as partes, a autora apresentou impugnação ao estudo social às fls. 36-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está

regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora em imóvel financiado, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa possui sete cômodos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis também em bom estado de conservação. A família possui um automóvel, que está financiado. Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo, a nora, uma neta e três pessoas maiores de idade, que são filhos de sua nora. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, de benefício assistencial recebido por um dos filhos da nora da autora, também no valor de um salário mínimo, além do salário recebido pelo filho da autora, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros, sendo auxiliada somente por seu filho e nora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 2.812,00 (dois mil, oitocentos e doze reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, prestação de casa, prestação de carro, telefone e remédio da autora. Observa-se que, a rigor, a renda do filho da autora não pode ser considerada para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que ele não reside sob o mesmo teto. Apesar disso, todavia, os elementos de prova trazidos aos autos não permitem reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. No caso em questão, o amparo que recebe de sua família é suficiente para afastar o direito ao benefício. Além disso a natureza e o valor de algumas das despesas realizadas pela autora são muito diversas das que se vê, habitualmente, em famílias sem condições de prover o próprio sustento. É o que ocorre, por exemplo, com o valor da prestação do financiamento imobiliário (R\$ 1.600,00) e de um automóvel (R\$ 800,00). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006753-55.2012.403.6103 - EDNA MARIA DA SILVA MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é viúva de JOSÉ

CARLOS MACHADO, falecido em 17.10.2001. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta que o INSS reconheceu o período de graça de 24 meses após a última contribuição em setembro de 1998, sendo que a qualidade de segurado teria se mantido em razão do de cujus ter contribuído por 222 meses, havendo mais uma prorrogação do período de graça. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 17 de setembro de 1998. A manutenção da qualidade de segurado perdeu por mais 24 meses, ou seja, até 17 de setembro de 2000 (art. 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91), conforme o próprio INSS reconheceu às fls. 100. Pelo que se extrai dos documentos anexados, essa prorrogação do período de graça (para 24 meses) foi admitida porque o segurado possuía 222 contribuições, isto é, mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado. Argumenta a autora que o falecido estava desempregado à época do óbito, o que justificaria uma nova prorrogação do período de graça, por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91), isto é, até 17 de setembro de 2001. O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de admitir que a prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego possa ser comprovada por outros meios, que não o registro no Ministério do Trabalho: (...) No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (...) (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.4.2010). No caso em exame, entendo que essa hipótese está devidamente comprovada. O falecido foi dispensado sem justa causa e recebeu, de seu empregador, a comunicação de dispensa que autorizaria o requerimento do seguro desemprego. O benefício possivelmente não foi pago em razão da curta duração de seu último vínculo de emprego (pouco mais de três meses). De toda forma, a lei não exige que o segurado tenha efetivamente recebido o seguro desemprego, mas se contenta com o simples registro, o que está perfeitamente caracterizado por meio do documento de fls. 62. Observe-se, todavia, que o óbito ocorreu em 17 de outubro de 2001, data em que, em princípio, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, mesmo com todas as hipóteses de prorrogação possíveis. Ocorre que, na data do óbito, assim o artigo 14 do Decreto nº 3.048/99 (o Regulamento da Previdência Social) estabelecia que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. Assim, com o término dos prazos prorrogados em 17.9.2001, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16.11.2001, isto é, o dia dezesseis do segundo mês seguinte ao fim daqueles prazos. A alteração da redação do citado artigo 14 ocorreu apenas a partir de 26.11.2001, quando entrou em vigor o Decreto nº 4.032/2001. Assim, na data do óbito, a aplicação conjunta das normas já citadas assegura à dependente do segurado o direito ao benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.8.2011, data do requerimento administrativo, que foi apresentado mais de 30 dias depois do óbito do ex-segurado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José Carlos Machado. Nome da beneficiária: Edna Maria da Silva Machado. Número do benefício 156.741.561-7. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.127.178-46. Nome da mãe Maria de Lourdes Jesus. PIS/PASEP 1.066.862.710-4. Endereço: Rua Cinco, nº 96, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007910-63.2012.403.6103 - JAIR ALVES MACHADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar os réus a promover o reconhecimento do tempo de trabalho exposto à condições insalubres, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado pelo regime estatutário. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, não tendo sido computado como atividade especial o período sob o regime celetista, bem como o período sob o regime estatutário em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos à saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a UNIÃO contestou alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição de fundo de direito e das parcelas vencidas. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividades especiais tanto no regime celetista como no regime estatutário, tanto o INSS como a União são legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Isso não impede, evidentemente, que a sentença indique precisamente qual dos réus deverá suportar os efeitos de cada condenação. Impõe-se reconhecer, todavia, a prescrição quanto ao fundo de direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, tratando-se de pedido de revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00024279620054036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013). ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.5.2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 26.4.2013). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de

tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma (TNU, PEDIDO 200651510562450, Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23.4.2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, divididos igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008122-84.2012.403.6103 - CASSIO DONIZETE DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que, mediante pedidos administrativos realizados em 03.02.2012 e em 13.6.2012, o INSS deixou de computar os períodos de trabalho prestados às empresas CONTABRÁS LTDA. S/C (05.02.1971 a 24.5.1973), DUANETTO & DECÁRIA LTDA (02.02.1975 a 31.12.1976), PIZZA HOTEL LTDA (02.5.1986 a 23.9.1986) e DELLA VIA PNEUS LTDA. (01.10.1986 a 31.12.1986), o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo de quatro períodos de tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o trabalho à empresa DELLA VIA PNEUS LTDA. o próprio INSS reconheceu esse pedido, ao examinar o segundo pedido administrativo, daí porque se trata de fato incontroverso. Para comprovação do período de trabalho prestado à empresa CONTABRÁS LTDA S/C (05.02.1971 a 24.05.1973), o autor anexou aos autos extrato de seleção de empregado por PIS emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 17); termo de rescisão de contrato de trabalho datado em junho de 1973 (fls. 30); e extrato de conta do PIS às fls. 31. Quanto à empresa DUANETTO & DECÁRIA LTDA (02.02.1975 a 31.12.1976), o autor juntou às fls. 14 a Relação Anual de Empregados (RAS), documento oficial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, datado em abril de 1975; contribuição sindical emitida em abril de 1976 (fls. 15) e em fevereiro de 1976 (fls. 16); e contrato social da empresa (fls. 45-48). Já para a empresa PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA (02.05.1986 a 23.09.1986), foram anexados ficha de registro de empregado (fls. 63); recibos de quitação de verbas pagas (fls. 64-65); declaração de opção para FGTS (fls. 66); autorização do BNH para movimentação de conta vinculada (fls. 67); avisos prévios (fls. 68-69); e contrato de trabalho a título de experiência (fls. 70). A questão que se impõe à resolução é saber se estes vínculos podem (ou

não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS não foram comprovados nestes autos por lançamento em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registro esse que, se fosse apresentado, ostentaria uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.Todavia, percebe-se que há anotações de recolhimento de contribuição sindical, opção por FGTS, recibos de rescisão contratual, dentre outras informações, que só confirmam a existência desses vínculos de emprego.Ao menos no que tange à empresa CONTABRÁS LTDA S/C, verifico que o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 30 é prova suficiente à aferição de existência do vínculo empregatício do autor, indicando precisamente as datas de admissão e de desligamento da empresa.Quanto à empresa DUANETTO & DECÁRIA LTDA, observo que o INSS reconheceu a existência do referido vínculo no cálculo efetuado quando do primeiro requerimento (fls. 32). Além disso, examinando os documentos apresentados, verifico que o autor era empregado da empresa, ao menos nos meses de abril de 1975, fevereiro e abril de 1976, fatos que confirmam a existência do vínculo de emprego.No que diz respeito à empresa PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA, verifico que a ficha de empregado do autor indica a data de sua confecção, que certamente coincide com a data de admissão, e também indica a data de demissão do autor. Apesar de nela não constar o nome do empregador, os recibos de quitação de verbas pagas a título de rescisão informam o nome da empresa. A data de admissão do autor se comprova pela declaração de opção pelo FGTS. Reforça o vínculo o documento de fls. 67, que informa data de admissão e demissão do autor na referida empresa.Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 23 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio).Considerando que o autor registrava, até 31.01.2012, 37 anos e 01 dia de contribuição, força é convir que já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral na data do primeiro requerimento administrativo (03.02.2012).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Cássio Donizete de Paula.Número do benefício 159.997.986-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.02.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 978.855.688-49.Nome da mãe Iracema Moreira da Silva.PIS/PASEP 10386213825.Endereço: Rua Três, nº 20, Bloco 14-A, apto. 14, Campo Grande, Jacareí - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008602-62.2012.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de dorsalgia, tendinite e túnel do carpo (CID G 56.0), em ambas as mãos. Alega ter se submetido em 28.02.2012 a uma cirurgia de neurólise das síndromes compressivas em ambas as mãos, precisando realizar sessões de fisioterapia no pós-operatório, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido e prorrogado por diversas vezes, sendo o último requerido em 03.9.2012 e indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 64-65 a parte autora apresentou seus quesitos. Laudo médico judicial às fls. 66-70. Laudos administrativos às fls. 73-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 57-58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que embora o perito judicial não tenha respondido aos quesitos formulados pela autora, as indagações por ela deduzidas já se encontram respondidas no corpo do laudo pericial, razão pela qual não é necessária nenhuma outra diligência. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tenossinovite do compartimento extensor III, do punho esquerdo e que foi operada de síndrome do túnel do carpo e teve tendinite. Afirmou o Sr. perito que as patologias apresentadas pela requerente estão relacionadas com problemas hormonais e a tenossinovite tem outras causas a esclarecer. Concluiu que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária para realizar atividade laborativa, afirmando que deverá ser reavaliada dentro de 1 ano. Ao contrário do que sustenta o INSS, a incapacidade relativa não é aqui tomada como sinônimo de incapacidade parcial, mas de uma incapacidade que está relacionada, exclusivamente, com a atividade profissional habitualmente desenvolvida pela parte autora. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 04.6.2012. Fixo o termo inicial do benefício em 03.9.2012, data do requerimento administrativo (fl. 59). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Raimunda Maria de Sousa Carvalho. Número do benefício: 601.416.108-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 026.694.967-33. Nome da mãe Cecília Maria de Sousa PIS/PASEP 1.134.849.352-0. Endereço: Rua Cananéia, nº 370, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008696-10.2012.403.6103 - ANA MARIA ALVES PINTO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA ALVES PINTO SIMÕES interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, quanto à data de início do benefício. Sustenta que a sentença fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, entretanto, foi determinado o restabelecimento do benefício a partir de 16.06.2012 (data de interposição do recurso), ao invés de 16.04.2012 (data do requerimento administrativo). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a embargante, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 16.04.2012, conforme se infere dos documentos de fls. 19 e 37. Verifico, ainda, contradição na sentença, tendo em vista que se trata de concessão de benefício e não restabelecimento, como constou no dispositivo, o que cumpre, de ofício, retificar. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Alves Pinto Simões. Número do benefício 601.567.408-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.346.388-11. Nome da mãe Manoela Alves Pinto. PIS/PASEP 10870916138. Endereço: Rua Candido Gonçalves do Bem, nº 40, casa 2, Alto da Ponte, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0008733-37.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO GOMES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora

reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 15.6.2012. O documento de fls. 46 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 01.7.1980 a 31.7.1980, 01.01.1981 a 31.01.1981, e 01.7.1981 a 05.3.1997. Já o período remanescente pleiteado pelo autor (06.3.1997 a 15.6.2012) está devidamente comprovado nos autos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 14-16 e os laudos técnicos de fls. 63-68 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88,6 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (06.7.2012), 31 anos, 01 mês e 17 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06.3.1997 a 15.6.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06.7.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto Gomes. Número do benefício: 160.556.944-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 073.953.068-21. Nome da mãe Linda de Santis Gomes. PIS/PASEP 1.089.836.218-8. Endereço: Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares, nº 586, casa 02, Jardim Santa Maria, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994 e LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Processo administrativo às fls. 40-83. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 86-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94-96. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e

modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994, na função de técnico químico; b) LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, na função de técnico químico. Os períodos descritos nas alíneas acima estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 30-33 e 88-89, em que o autor exerceu as funções de técnico químico, analista químico e encarregado laboratório químico. A descrição das atividades então desenvolvidas permite verificar que, em todos os casos, sua função era de verdadeiro técnico em laboratório químico, estando inegavelmente subsumida à previsão do item 2.1.2 do quadro a que se refere o Quadro I, do anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. O formulário de fl. 30, faz a observação de que as funções exercidas naquele período são equivalentes a técnico químico. Somando o período aqui reconhecido como especial com o tempo de atividade comum, indicado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), constata-se que o autor alcança o tempo total de 35 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho até 25.11.2010 (DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994 e LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Raimundo de Oliveira. Número do benefício: 159.998.156-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 032.726.378-42. Nome da mãe Teresa Rosa Raimundo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Caruaru, nº 314, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.5.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 62-64. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta a contestação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 02.5.2011, que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais

suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto de 20.8.1985 a 29.02.1988 e de 27.9.1988 a 23.6.1991 e ao ruído de 01.3.1988 a 26.9.1988; b) VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008, sujeito ao agente nocivo ruído. Tais períodos estão devidamente comprovados. Quanto aos períodos da alínea a, verifico que estão todos devidamente comprovados por meio do Perfil Profissiográfico de fls. 41-42, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,7 decibéis, bem como ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente de óleos e graxas. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, o período indicado na alínea b deve ser considerado especial, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído entre 86,4 a 95,6 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Dos períodos de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se o que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (05.9.1994 a 28.4.1995) e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (02.5.2011), o autor soma 40 anos e 02 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 02.05.1991, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antônio de Freitas Número do benefício 159.998.021-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.5.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009578-69.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de descontar mensalmente de seu benefício previdenciário, valor decorrente de reforma de sentença de primeira instância, com consequente revogação de tutela antecipada. Afirmo que em 01.07.2003, foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 03.05.2001, por força de decisão de antecipação de tutela, deferida nos autos do Processo nº 2002.61.83.003144-1, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, computando-se o tempo de 32 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição. Aduz que após julgamento de recursos interpostos pelo INSS, a decisão de primeira instância foi reformada, tendo o tempo de contribuição sido alterado para 30 anos, 10 meses e 28 dias, o que reduziu sua renda mensal de R\$ 3.179,56 para R\$ 1.826,67. Alega que em razão da decisão transitada em julgado, apurou-se um débito referente ao período de 01.07.2003 a 15.12.2012, em que o autor recebeu seu benefício calculado com base em decisão de tutela antecipada. Diz que o INSS passou a descontar mensalmente do seu benefício o valor de R\$ 548,00, até quitação do montante apurado considerado como pago ao autor de forma indevida. Esclarece que possui um crédito no valor de R\$ 8.405,63 com o INSS decorrente da revisão pelo limite teto, mas que tal revisão não alterou a renda mensal do seu benefício. Narra que, além do desconto realizado pelo INSS, possui empréstimo bancário no valor de R\$ 491,88, restando a quantia de R\$ 777,66 do seu benefício. Sustenta que recebeu o benefício de boa-fé durante oito anos e atualmente, sua renda mensal foi reduzida em 70% (setenta por cento). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109-110. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em consonância com o mais recente

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ao julgar o recurso do INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RESP 1384418), é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Em outro precedente da Corte (RESP 639.544), a Relatora declarou que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Concluiu-se que, a decisão que antecipa liminarmente a tutela não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio. Tal garantia é dada pelo artigo 273 do CPC. Então, o não ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, somente encontra respaldo, caso presentes, cumulativamente, três elementos, quais sejam: caráter alimentar do benefício, boa-fé do beneficiário, bem como caráter definitivo da decisão judicial que concedeu o benefício. No caso dos autos, o detalhamento de crédito comprova, às fls. 59-60, que o benefício do autor foi reduzido de R\$ 3.179,56 para R\$ 1826,67 a partir da competência 10/2012. Além disso, passou a sofrer o desconto de R\$ 548,00 sob a rubrica consignação débito com o INSS. Os valores recebidos a maior pelo autor, decorreram da implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.352.639-2), comprovando assim, o caráter alimentar das verbas recebidas. No entanto, a teoria da irrepetibilidade dos alimentos não é suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, fazendo-se necessário a caracterização da boa-fé e do exame da precariedade ou definitividade da decisão judicial. Caracterizada está também a boa-fé da parte autora, visto que a concessão de seu benefício foi fruto de decisão judicial de antecipação de tutela proferida nos autos do Processo nº 2002.61.83.003144-1. Em relação à definitividade do provimento jurisdicional, a decisão cassada nos casos de antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias é precária. Portanto, não há presunção de definitividade do pagamento. Portanto, faz jus o INSS à devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora no período de 01/07/2003 a 15/12/2012. Ressalte-se por oportuno que, os descontos no salário benefício não podem ser realizados de forma excessiva. Dessa forma, a Primeira Seção do STJ decidiu que, no processo de devolução dos valores recebidos pelo segurado por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. No caso em questão, O INSS pretende realizar um desconto no valor de R\$ 548,00 mensais no salário de benefício do autor, que teve seu valor alterado para R\$ 1.826,67 (mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Concedo, então, como pedido implícito do autor, a diminuição do percentual a ser descontado mensalmente, o qual fixo em dez por cento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a diminuição do percentual de desconto a ser realizado na remuneração de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, fixando-se este em 10% (dez por cento), até a satisfação do crédito da autarquia previdenciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

000059-36.2013.403.6103 - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 13.9.2012, que foi indeferido. Afirmo o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 13.9.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial (fls. 26-36). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.09.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.01.2013 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 13.9.2012 sujeito ao agente nocivo ruído. O documento de fls. 36 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 20.01.1987 a 24.04.1991 e de 17.09.1991 a 05.03.1997. Já o período remanescente (06.03.1997 a 13.09.2012) está devidamente comprovado nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-28 e o laudo técnico de fls. 67-68 demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 20.01.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído em nível de 86 decibéis. Ressalte-se que, ainda que os documentos estejam datados de 27.08.2012, o autor permanece trabalhando na mesma empresa e submetido às mesmas condições ambientais, motivo pelo qual faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, haja vista a exigüidade do período não contemplado pelos documentos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (13.9.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.09.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agnaldo Donizetti dos Santos Número do benefício: 159.514.584-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 106.689.578-32. Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos. PIS/PASEP 1039127141-2. Endereço: Rua Irmã Emerência Balestieri, n 47, Campos São José, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000143-37.2013.403.6103 - VANDERLEI REIS DA SILVA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir da alta administrativa. Relata ser portador de grave comprometimento das mãos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.5.2012, cessado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que subsiste a doença de que é portador, que o impede de exercer qualquer tipo de atividade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-53. Laudo médico judicial às fls. 55-57. Às fls. 59-61 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial indica que o autor é portador de síndrome do carpo, tendinite no ombro, bursite no ombro, artrose em tornozelo e fibromialgia. Apesar disso, todavia, não foi observada incapacidade para o trabalho. No exame físico foi observado que os membros inferiores e superiores estão com quadro clínico dentro da normalidade, sendo observado apenas um edemaciamento (inchaço) dos joelhos, mas sem restrições funcionais, sendo ambos indolores à movimentação e rotação. O teste de Laségue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Nos membros superiores, todos os testes provocativos foram igualmente negativos. O perito também observou que o periciando compareceu carregando uma sacola com exames complementares, pesando 4,2 kg, sem problema algum, o que reforça suas conclusões quanto à ausência de incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 09.11.2011, que foi indeferido em 13.01.2012. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas V&M FLORESTAL LTDA., de 18.12.1978 a 22.02.1983, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 19.7.1983 a 03.02.1988 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1988 a 07.10.1996, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 86-88. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente

agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalho exercidos nas empresas: a) V&M FLORESTAL LTDA., de 18.12.1978 a 22.02.1983, exposto ao agente nocivo ruído; b) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 19.7.1983 a 03.02.1988, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto; c) PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1988 a 07.10.1996, exposto ao agente nocivo ruído. O período descrito na alínea a já foi devidamente reconhecido como especial pelo réu, conforme fl. 72. Quanto ao trabalho na empresa ALPARGATAS, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo de fls. 26-28, que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente da fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores de produtos da vulcanização, no setor de prensa de calçados. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Finalmente, o período constante na alínea c, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, está devidamente comprovado pelo formulário de fls. 44-46, assinado por Técnico de Segurança do Trabalho. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se que, no caso específico da PHILIPS, há indicação específica dos níveis de ruído encontrados nas diversas medições, como se vê dos documentos de fls. 86-88. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, o que o faria

sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 09.11.2011, 35 anos e 21 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.11.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 19.7.1983 a 03.02.1988 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1988 a 07.10.1996, concedendo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Alexandre Saraiva. Número do benefício: 158.650.789-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.432.038-40 Nome da mãe Joana Maria da Conceição PIS/PASEP 1.085.400.563-0. Endereço: Rua Aparecida Maria Consiglio, n 777, Nova Michigan, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000425-75.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 09.5.1989 a 16.8.2012, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas o período de 09.5.1989 a 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 80-80/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.8.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.01.2013 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à

integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.8.2012. O documento de fls. 64

indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 02.4.1980 a 31.3.1989 e de 09.5.1989 a 02.12.1998. Já o período remanescente pleiteado pelo autor está devidamente comprovado nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57-58 e o laudo técnico de fls. 80-80/verso indicam que de 03.12.1998 a 16.8.2012 o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (18.9.2012), 32 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 16.8.2012, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.9.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Dias da Silva. Número do benefício: 158.999.839-9. Benefício convertido:

Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.288.928-93. Nome da mãe Georgina Dias da Silva. PIS/PASEP 1.202.069.787-6. Endereço: Rua Sebastião Soares Lara, nº 150, Jardim São José, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000441-29.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 03), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não

garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o

pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000551-28.2013.403.6103 - MYRIAM MARA DOS SANTOS MACHADO VINHAS(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença. Relata que desde 2009 possui artrose degenerativa, precisou colocar 6 pinos na coluna em razão da hérnia de disco e artrose, lombociatalgia crônica com hérnia de disco, epicondilite, bursite e síndrome do manguito rotador no ombro direito, foi operada por hérnia do hiato em 2011, além disso, sofre de transtorno bipolar (CID F 31-4) e depressão profunda, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pela primeira vez pelo INSS em 17.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. Laudo médico às fls. 60-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e se manifestou sobre o laudo pericial. Intimada a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A autora refere lombalgia irradiada para os membros inferiores há cerca de 5 anos. Informa ter feito cirurgia na ocasião e refere melhora parcial. O laudo médico atesta que a autora é portadora de hérnia hiatal, porém já operada, artropatia degenerativa difusa e espondiloartropatia degenerativa. O perito explica que a hérnia hiatal operada não causa prejuízo para a periciada e não a prejudica em suas funções habituais. Não há restrições articular, perda de força, hipotrofia ou assimetrias, não se podendo determinar incapacidade por esse motivo. A presença de mielopatias não foi comprovada no exame físico pericial não evidenciando déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular. O perito médico judicial conclui alegando que a autora não possui doença ou lesão que a torne incapaz para o trabalho. No caso em questão, embora

tenha sido constatada a presença de lesão, nota-se que os danos já foram reparados, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000629-22.2013.403.6103 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 63-64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a

apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 30.08.2012. O documento de fls. 44 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 23.05.1983 a 02.12.1998. Já o período remanescente (03.12.1998 a 22.08.2012) está devidamente comprovado nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-34 e o laudo técnico de fls. 63-64 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses

agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (22.08.2012), 29 anos e 03 meses de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 22.08.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.08.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Roberto Gonçalves. Número do benefício: 161.108.282-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 237.816.706-78. Nome da mãe: Benedita Pereira Gonçalves. PIS/PASEP 10110135374. Endereço: Rua Espírito Santo, 195, Vila São Pedro, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001080-47.2013.403.6103 - JOB NICOLAU DE OLIVEIRA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hérnia inguinal e abdominal (CID K 40.2 e K46.9), tendo sido necessária uma intervenção cirúrgica. Mesmo depois desta, todavia, continua incapacitado para exercer qualquer trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 08.6.2012 a 12.9.2012, cessado quando ainda não tinha se recuperado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico pericial às fls. 43-45. Às fls. 47-49 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor foi submetido a uma cirurgia para correção de hérnia inguinal e abdominal em maio de 2012 e, atualmente, não se encontra incapaz para o trabalho. O perito observou que o exame físico está atualmente normal, particularmente o fato de o abdome estar indolor à palpação superficial e profunda. Acrescentou que o próprio médico assistente do autor anotou, no documento de fls. 33, que o autor estaria curado. Verifico, realmente, que o INSS manteve o autor em auxílio-doença quando do pós-operatório, em que havia indicação do médico assistente para que o autor evitasse pegar peso e fazer esforço excessivo por 90 dias. Ultrapassado o prazo de repouso recomendado (fls. 38), o INSS agiu corretamente ao indeferir a prorrogação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005313-87.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 121.243.101-1 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE

EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005332-93.2013.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 134.327.618-2 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência

Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006347-97.2013.403.6103 - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 01.10.1996.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005694-95.2013.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA BELA propôs a presente ação, sob o procedimento comum sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com o intuito de obter o pagamento na importância correspondente a R\$ 4.834,20 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), relativos à dívida em decorrência do não pagamento das despesas de condomínio do apartamento nº 11, bloco B, desde abril de 2009. A inicial veio instruída com documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 37). Citada, a ré contestou o feito sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como ausência de interesse processual. Ao final, requer, no caso de condenação, a não aplicação de multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir de sua citação. Às fls. 45-46 a CEF informou ter firmado acordo com o autor, juntando aos autos o comprovante de pagamento. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida à fl. 47, vindo a este Juízo por redistribuição. À fl. 49 o autor requereu a extinção do feito, comunicando ter havido a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Observo que, em data posterior à propositura da demanda, o autor obteve a quitação administrativa dos débitos então pendentes, de forma que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Não se trata, evidentemente, de reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), mas da ocorrência de um fato que faz desaparecer o interesse processual outrora existente. Considerando que a requerida deu causa à propositura desta ação, deverá arcar com os ônus respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a ré com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2000.61.03.002129-8, tendo por objetivo reconhecer a existência de excesso de execução. Alega o INSS que o julgado proferido nos autos principais considerou que o autor já havia obtido a aposentadoria administrativamente, a partir de 09.6.2006, e, por consequência, poderia optar pela aposentadoria concedida judicialmente, mas sem se desonerar do dever de compensar os valores recebidos. O julgado também determinou que não haveria a possibilidade de concessão de valores remanescentes do benefício judicial se o autor optasse por receber o benefício deferido administrativamente. Sustenta o INSS que o autor pretende receber a renda atual da aposentadoria administrativa e da aposentadoria judicial, o que não é cabível. Além disso, deixou de fazer a compensação determinada no julgado. Intimado, o advogado do embargado requereu que este Juízo promovesse a intimação pessoal de seu cliente, já que este não teria feito a opção requerida. Às fls. 90, acrescentou que seu cliente não abre mão de receber os atrasados. Às fls. 98-103, o embargado constituiu novo advogado e manifestou interesse em receber o benefício judicial e os atrasados respectivos, no valor de R\$ 279.457,03, atualizado até julho de 2011. Dada nova vista ao INSS, este reiterou o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Para resumir o ocorrido no processo principal, relembro que se trata de ação proposta em 11.5.2000, sendo proferida em 12.3.2003 sentença de improcedência do pedido, antes, portanto, que este Juiz assumisse a titularidade desta Vara. Os autos foram remetidos ao Egrégio TRF 3ª Região em 14.7.2004, para julgamento da apelação interposta, e lá permaneceram até 11.5.2011, quando transitou em julgado a v. decisão que deu parcial provimento ao recurso do autor. Vê-se, portanto, que o autor requereu a aposentadoria administrativamente, em 2006, enquanto aguardava o julgamento de seu recurso, o que só veio a ocorrer cinco anos depois. Embora seja bastante compreensível o inconformismo do autor quanto ao longo tempo que aguardou até que a Justiça desse uma resposta definitiva a respeito de seu pedido, há um fato que não pode deixar de ser considerado. Realmente, se a aposentadoria tivesse sido concedida desde 16.7.1997, quando foi feito o primeiro requerimento administrativo, seria uma aposentadoria proporcional, cuja renda seria evidentemente menor do que a de uma aposentadoria integral. Além disso, verifico que o autor continuou trabalhando até 2006 e os salários que recebeu, nos anos que antecederam esta aposentadoria, foram bem maiores dos que os salários recebidos antes de 1997. Estas duas circunstâncias explicam a diferença de valores: a aposentadoria proporcional em 1997, com salários menores, ou a aposentadoria integral em 2006, com salários maiores. Diante disso, embora o autor tenha realmente o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. Por essa razão é que o TRF 3ª Região, no julgamento do recurso, reconheceu que o pagamento dos atrasados só poderia ocorrer no caso de opção pelo benefício concedido judicialmente (fls. 49). No caso em exame, como o autor afirmava querer optar por ambos os benefícios, não restava ao julgador alternativa a não ser obstar a execução. Feitas essas considerações, observo que o autor acabou por fazer a opção pela aposentadoria concedida judicialmente, o que então autoriza a revisão do valor atual do benefício, para menor, com o pagamento dos atrasados, no valor apontado pelo INSS (R\$ 279.457,03, mais R\$ 21.421,05 a título de honorários de advogado, em valores atualizados em julho de 2011). Observo, ademais, que o TRF 3ª Região também determinou a compensação dos valores, o que não havia sido observado quando da apresentação dos cálculos pelo antigo advogado do autor. Diante das circunstâncias do caso concreto, bem assim por não estar demonstrado que o autor, pessoalmente, tenha deliberado por promover a execução integral do julgado, entendo não haver sucumbência que autorize sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devida, a título de atrasados, a importância correspondente a R\$ 279.457,03, mais R\$ 21.421,05 a título de honorários de advogado, em valores atualizados em julho de 2011. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários de advogado. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que revise o benefício concedido ao autor, esclarecendo que este optou pelo benefício concedido judicialmente, devendo ser cancelado o benefício deferido administrativamente. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às autoras. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 164. Int.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo autor, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 134/157, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/07/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA
Fls. 132: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CONAB. Int.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Cuida-se de ação ordinária movida por LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO, com pedido de condenação das corrés à indenização de valor equivalente a cem salários mínimos, decorrente de danos morais que alega ter experimentado, quando teve negado o seu acesso à agência n. 2870-3 da Caixa Econômica Federal em 07/02/2012, sob humilhação e constrangimento diante de terceiros, por conduta da vigilante em atividade no dia dos fatos, Luciana Aparecida Moura Soares. Alega que chegou ao estabelecimento bancário por volta de 15:40 horas, vestido com o uniforme de trabalho, e ao tentar adentrar à agência, após primeiro travamento da porta giratória, desvencilhou-se de objetos metálicos que trazia consigo, acondicionando-os no local apropriado, e ainda assim, foi mais impedido o seu acesso, ouvindo, desta feita, da vigilante, que não entraria já que seus sapatos tinham bico de metal. Assevera que a vigilante do local, de forma truculenta e alterada orientou o autor a retornar para sua casa e trocar os sapatos se quisesse entrar no banco. Nesse ponto, retirou os sapatos e tentou, sem sucesso, pela terceira vez, ultrapassar a porta giratória argumentando, com a funcionária, que sua casa era distante cerca de 15 km do local, sendo impossível agir de tal forma, já que o horário de atendimento bancário estava prestes a se encerrar e a operação que pretendia era de suma importância para aquela data. Relata que na terceira tentativa de atingir a parte interna da agência bancária, após retirar os sapatos, a funcionária Luciana Aparecida Moura Soares, com ar de superioridade e em tom sarcástico, determinou que o outro vigilante trancasse a porta giratória e não o deixasse entrar de forma alguma. Segundo o autor, Nesse momento, pessoas se aglomeravam no local e riam da situação, enquanto outras demonstravam indignação pela forma como o requerente estava sendo tratado. O requerente sentiu-se humilhado e constrangido, já que estava sendo tratado como bandido (...). Ao solicitar a presença do gerente da agência bancária, ouviu da vigilante que o mesmo não o atenderia e que o requerente não entraria e ponto final, mostrando-se exaltada, dizendo que o cliente a havia xingado, o que não é verdade. Acrescenta o autor que, revoltado com a situação, levantou a camisa e baixou as calças para mostrar que não trazia arma consigo e tampouco portava qualquer outro objeto metálico que pudesse impedir a sua entrada, e, tentando transpor a porta giratória, novamente foi impedido, ficando, desta vez, preso por cerca de dois minutos na porta giratória, ocasião em que a vigilante, segunda requerida, exaltada e prepotente dizia que era para o mesmo permanecer ali até que ela ligasse para a polícia. Segundo o autor, ao chegarem no local, os policiais entenderam que ele pretendia somente resolver problemas com sua conta bancária, mas deveria ser conduzido à delegacia. Antes, porém, implorou para ser atendido e foi autorizado, pelo gerente, o seu acesso, descalço, às dependências da agência bancária. Ademais, foram todos conduzidos à delegacia de polícia, onde restou o registro de um Boletim de Ocorrências, tendo como vítima de Importunação Ofensiva ao Pudor e Injúria, Luciana Aparecida Moura Soares, ora corré, e como averiguado o autor. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 27). Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/48. Preliminarmente aduz a falta de interesse processual, considerando que as portas giratórias fazem hoje parte do cotidiano, sendo pública e notória a sua utilização pelas agências bancárias de todo o país. No mérito, rechaça as alegações da parte autora. A corre Luciana Aparecida Moura Soares foi regularmente citada à fl. 52, deixando decorrer o prazo legal sem contestar a demanda. Em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, o autor se manifestou às fls. 58/63. Requereu, outrossim, a decretação de revelia da corré Luciana Aparecida Moura Soares, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Penal. Às fls. 65/66 o autor noticia que o Processo movido pela corré Luciana Aparecida Moura Soares contra sua pessoa tramita na 3ª Vara Criminal de Sorocaba sob o nº 234/2012 e junta os termos de depoimento da testemunha Maria Senhora de Jesus Santos e de declarações do réu, ora autor, na Delegacia de Polícia de Itu/SP. À fls. 73, cópia da mídia eletrônica juntada pela Caixa Econômica Federal, contendo a filmagem dos fatos. Decretada a revelia da corré Luciana Aparecida Moura Soares conforme decisão de fl. 74. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica acostada à fls. 126. O autor apresentou alegações finais às fls. 128/139. A corre Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem apresentar as alegações finais nos autos. É o relatório. Decido. O autor busca nesta demanda a indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e de Luciana Aparecida Moura Soares, sob o argumento de que, por conta da ação e omissão das corrés, se submeteu a situação

vexatória perante terceiros, na medida em que, fora impedido de adentrar à agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro do Éden, em Sorocaba, onde mantém conta de depósitos, e após várias tentativas, sentindo-se constrangido e humilhado diante de muitas pessoas, para mostrar que não guardava consigo arma ou objetos metálicos que pudessem impedir o seu acesso, levantou a camisa e abaixou as calças, e como consequência, ficou preso na porta giratória, aguardando a chegada da polícia militar acionada pela vigilante em serviço na ocasião, Luciana Aparecida Moura Soares, ora corré. O dano moral está inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária por três vezes, e da maneira ríspida com que foi tratado pela vigilante do local diante de muitas pessoas, levantou a camisa e abaixou as calças para comprovar que não portava qualquer material metálico, e ainda assim, teve impedido o seu ingresso. Como prova do fato alegado, juntou cópias dos documentos pessoais, do comprovante da operação que pretendia fazer na agência bancária e que efetivamente realizou após a intervenção da polícia, e do boletim de ocorrência registrado pela agente de segurança da agência. Na versão dos fatos levada pela corré Luciana Aparecida Moura Soares à polícia e constantes do Boletim de Ocorrência n. 126/2012, consta que, impedido de adentrar na agência por estar usando botas com biqueira de aço, o autor foi orientado a retornar posteriormente ao banco utilizando outro tipo de calçado e, nesse momento, exaltado, teria retirado os calçados e atirado em direção da vigilante, bradando palavras de baixo calão e, em seguida, levantado a camisa e abaixado as calças até os pés. Neste ponto, releve-se, o conteúdo do registro policial constitui narrativa unilateral dos fatos trazida pela, então, vítima. De outro turno, em Juízo, o autor negou que tenha proferido xingamentos à vigilante ou atirado as botas em sua direção, aduzindo que jogou os calçados num canto ao lado da porta. Salientou que somente após a intervenção dos policiais, acionados pela vigilante para registrar a ocorrência, conseguiu adentrar ao recinto interno da agência e fazer a operação bancária que necessitava, mas, ainda assim, sem calçar as botinas com biqueira de aço. Indaga, portanto, se anteriormente já havia se desvencilhado de todos os itens que portava e que podiam embaraçar o acesso ao banco, até mesmo de suas botinas, por que seu ingresso na agência não foi antes liberado pelos seguranças e gerente, sem a necessidade da constrangedora e humilhante situação vivenciada. As narrativas do autor em Juízo não destoam daquelas iniciais, na data dos fatos, tampouco das declarações prestadas nos autos da representação movida pela corré Luciana (fls. 70) em face do autor. A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, se limitou a desconstituir o constrangimento aludido pelo autor alegando que é pública e notória a utilização de portas giratórias que detectam metais nas agências bancárias, e se constituem em fator de segurança das instituições e dos seus usuários, os quais conhecem o mecanismo de funcionamento do equipamento, bem como a necessidade de agir com certa tolerância ante o ligeiro desconforto suscetível diante do travamento da porta giratória. Nesse contexto, sustenta a inexistência denexo causal entre o referido dano sofrido pelo autor e o suposto ilícito imputado à Caixa Econômica Federal. Em sede de impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal, o autor assevera que A busca pela indenização ... não deu-se pelo simples fato de ter ficado retido na porta giratória do banco e sim pela forma como foi tratado, Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Itu/SP nos autos do processo n. 216/2012, Maria Senhora de Jesus Santos, testemunha arrolada pelo então averiguado, ora autor, sustentou que estava no local dos fatos e viu quando Leandro tentou entrar na agência através da porta giratória e foi barrado, bem como a segurança que disse de maneira ríspida a Leandro o senhor não entrar ... por causa dos sapatos. Relatou, ainda, que mesmo depois de tirar os sapatos a segurança disse que ele não entraria e diante da negativa dela, Leandro levantou a camisa dizendo que não era bandido, na seqüência ele abaixou parcialmente a parte da frente da calça, mostrando que não tinha arma, ..., nisto a segurança disse que ele era sem-vergonha e já havia perdido a razão, afirmando novamente que ele não entraria no banco, travando a porta giratória, quando então Leandro passou a chorar ... a segurança disse que acionaria a polícia e minutos depois chegaram dois policiais militares; que os policiais conversaram com a segurança e com Leandro acalmando-o e disseram a segurança que ele entraria; que a segurança disse aos policiais vocês é quem sabe. Das imagens contidas na mídia eletrônica juntada à fl. 73, vislumbra-se uma situação cotidiana de busca de acesso a uma agência bancária, com o travamento inicial da porta, seguido das providências do cliente para se desvencilhar dos objetos motivadores do bloqueio, e todos os passos seguintes já relatados pelas partes e testemunha. A filmagem, contudo, não contém som, restando prejudicada para o fim de análise quanto aos termos de tratamento entre os envolvidos. Não obstante, apreciando as imagens geradas no local dos fatos, não entrevejo a situação narrada pela funcionária da segurança, no que concerne ao arremesso das botinas utilizadas pelo autor na direção dela. Outrossim, observo que, após retirar os calçados, em tese, único obstáculo para o acesso do cliente ao banco naquele momento, a porta giratória de acesso permaneceu travada. Os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo autor não acrescentaram fatos novos de forma a colaborar para o deslinde da questão, mormente porque não são testemunhas dos fatos, ou seja, não estiveram presente no local dos fatos, tomando conhecimento por intermédio do próprio autor. Neste ponto, observo que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos, que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um

ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. In casu, as versões dos fatos segundo os envolvidos e testemunhas se contrapõem. Releve-se que o tipo de calçado utilizado pelo autor quando impedido de ingressar na agência bancária, qual seja, botas com bico de aço, é um Equipamento de Proteção Individual, destinado a utilização interna em serviço. Há de se sopesar, ainda, que as portas giratórias possuem mecanismos de segurança, que visam a preservar a integridade física e patrimonial dos clientes, usuários e empregados da agência. Todavia, esse mecanismo traz certo incômodo, principalmente quando ocorre o travamento da porta. Entretanto, busca preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários. Às instituições bancárias cabe zelar pela segurança de suas agências, adotando medidas para tal finalidade, compatibilizando-as com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. Assim, pelo fato do autor ter sido impedido de adentrar na agência através da porta giratória, por estar utilizando uma botina de bico de aço, não gera por si, qualquer tipo de constrangimento, tendo em vista que, as portas com identificação de metais são instrumentos efetivos para resguardar a integridade mínima dos clientes e empregados das instituições, ainda que possa gerar algum desconforto para os frequentadores. No entanto, neste caso, trata-se o autor de cliente titular de conta corrente da caixa Caixa Econômica Federal - Agência Éden, com possibilidade de se identificar como tal naquela ocasião, e que, em princípio, cumpriu as orientações emanadas da segurança da agência para depositar objetos de metal em compartimento próprio e assim poder ultrapassar o bloqueio da porta giratória, e persistindo o impedimento, tomou conhecimento de que suas botinas com biqueira de aço estavam acionando o dispositivo de travamento da porta giratória. Ato contínuo, conforme se observa dos relatos do autor, das testemunhas e das filmagens do local, o autor retirou os sapatos, depositando-os do lado de fora da porta giratória, e mesmo assim, não obteve liberação para entrada no banco. Por relevante, registre-se o fato de que com a presença dos policiais na agência, foi conferido o acesso ao cliente, encontrando-se ele da mesma forma como tentou antes entrar, ou seja, sem portar objetos de metal e descalço. Com efeito, o autor experimentou danos de ordem moral, tendo em vista que, a partir do momento em que foi constatado que o único objeto de metal que o autor portava era a bota com biqueira de aço, deveria ter sido liberado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal o seu ingresso na agência, pois não oferecia riscos à integridade física e patrimonial dos clientes, usuários e empregados. Entendo que a partir do momento em que o autor se desfez de todos os empecilhos, demonstrando que seu objetivo era tão somente obter os serviços bancários da agência, o funcionário da Caixa Econômica Federal poderia liberar a sua entrada, já que as integridades física e patrimonial dos clientes, dos usuários e dos empregados da agência estariam preservadas. Outrossim, no que concerne ao constrangimento e humilhação imputado à corré Luciana Aparecida Moura Soares, não deve prosperar à vista dos relatos e documentos que instruem o feito. Na qualidade de agente de segurança, Luciana Aparecida Moura Soares exercia seu mister e cumpria suas atribuições. Não há como se inferir, daquilo que dos autos consta, suas relações de subordinação e hierarquia, ou o cumprimento de determinações e o grau de suposta desídia no episódio. Anote-se, por relevante, que a situação como foi composta sobrelevou os ânimos dos envolvidos, que se exaltaram, diante de um incidente que, a priori, poderia ser evitado, por todas as partes. Assim, em relação à corré Luciana Aparecida Moura Soares, impõe-se a improcedência da ação. Destarte, demonstrada a ocorrência de um dano moral causado ao autor por ato comissivo ou omissivo da Caixa Econômica Federal ou de terceiro por quem responde, impende a indenização ao autor por danos morais experimentados. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a vítima LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o autor suportou o vexame, incômodo social e a dolorosa sensação experimentada. Diante da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003930-87.2012.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedido de indenização por danos morais, em relação ao crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0002080-95.2012.403.6110, distribuída inicialmente para a 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, posteriormente encaminhada para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (fls. 40/41) e Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 45/49), sendo para esta Vara encaminhada nos termos da decisão de fls. 59/61. Intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais nos termos da decisão de fls. 74/75, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 76. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005149-38.2012.403.6110 - RICARDO DE ASSIS SOBRINHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RICARDO DE ASSIS SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de: 03.03.1980 a 28.01.1981; 25.10.1985 a 07.08.1986; 06.03.1997 a 12.04.2012 laborados como atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou que o período de 27.08.1986 a 05.03.1997 laborado na mesma empresa já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. Postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 12.04.2012. Na impossibilidade requer-se que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Por fim requer, a parte autora que seja reconhecida e determinada a averbação do autor dos seguintes períodos especiais: de 03.03.1980 a 28.01.1981; 25.10.1985 a 07.08.1986; 06.03.1997 a 12.04.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/163 dos autos. Decisão de fl. 167 na qual foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 170/174 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 178/181. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: de 27.08.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.03.1998, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme documento de fls. 157 e Comunicado de decisão de fl. 161 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os demais períodos postulados como laborados em atividade especial, a começar pelo período de 03.03.1980 a 28.01.1981. Para comprovar o alegado, o segurado Ricardo de Assim Sobrinho juntou a CTPS onde consta que laborou como menor aprendiz no período de: 03 de março de 1980 a 28 de janeiro de 1981, na empresa Cia Ferro Brasileiro (fl. 115). No referido período, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, quando da apresentação da contestação, o segurado exercia atividade remunerada, pois consta de sua Carteira de Trabalho que recebia Cr\$ 6,11 (seis cruzeiros e onze centavos) por hora. Desta forma, comprovada a relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre 03.03.1980 a 28.01.1981. Com relação ao período de 25.10.1985 a 07.08.1986, o autor laborou como torneiro mecânico na empresa Companhia Brasileira de Metais. No entanto, o período postulado foi exercido antes da edição de Lei 9032/95, que exigia a comprovação da atividade especial por meio de formulário próprio, a fim de atestar: o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre perigosa. No presente caso não foi juntado aos autos o referido formulário, razão pela qual deixo de reconhecer também período de 25.10.1985 a 07.08.1986 como atividade especial. Conforme já mencionado os períodos de 27.08.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.03.1998, já foram reconhecidos pelo INSS, com atividade especial. Passo, portanto a analisar os períodos posteriores a 31.03.1998 como laborados em atividade especial. Para comprovar os períodos de 01.04.1998 a 30.06.1998; 01.07.1998 a 28.02.1999; 01.03.1999 a 17.07.2004, o segurado juntou aos autos os Laudos Periciais para Fins de Aposentadoria (às fls. 93/98), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 103/110, onde descrevem que nos referidos períodos esteve submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 87 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação à época. Cumpre destacar que além dos laudos periciais, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Desta forma, restou demonstrado que o segurado laborou nos períodos 01.04.1998 a 30.06.1998; 01.07.1998 a 28.02.1999; 01.03.1999 a 17.07.2004, submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Neste sentido é o

entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim delimitou a questão do nível de ruído:SUMULA 32:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Assim, reconheço como laborados em atividade especial os períodos de: 01.04.1998 a 30.06.1998; 01.07.1998 a 28.02.1999; 01.03.1999 a 17.07.2004, em razão do agente agressivo ruído.Entretanto, com relação ao período de 18.07.2004 até a data do requerimento administrativo 12.04.2012, tanto o laudo pericial quanto os Perfis Profissiográficos de fls. 99/110 apontam a presença do agente agressivo ruído de 80,5 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que à época era de 85,0 dB (decibéis). Assim, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 18.07.2004 a 12.04.2012.Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 03.12.1998 a 17.07.2004.Desta forma, verifico que os períodos de 27.08.1986 a 15.11.1994 e 27.12.1994 a 31.03.1998, já reconhecidos como atividade especial, somados com os períodos de 01.04.1998 a 30.06.1998; 01.07.1998 a 28.02.1999; 01.03.1999 a 17.07.2004, também reconhecidos como laborados em condições especiais, conforme fundamentação supra; devidamente convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, totalizam na data do requerimento administrativo em 12.04.2012, o tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 4 dias de tempo de serviço. Constatado ainda que nesta data o segurado contava com menos de 53 (cinquenta e três anos) de idade, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.No entanto, em novembro de 2012 completou o tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme contagem de tempo elaborada à fl. 190. Nesta hipótese, não subsiste o requisito da idade mínima, o que lhe confere, o direito de perceber o benefício em espécie, a partir de 08.11.2012. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor Ricardo de Assis Sobrinho o benefício de:- APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO, correspondente a 100% do salário-de-benefício, desde de 08 de novembro de 2012.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do despacho de fls. 87. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória expedida para citação da corrê Zoraide Quirino da Silva Cruz que retornou sem cumprimento.Intime(m)-se.

0001931-65.2013.403.6110 - AMADEUS DE JESUS MEDEIROS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fls. 106. No silêncio venham conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002400-14.2013.403.6110 - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, bem como o depoimento de preposto ou representante da CEF, com conhecimento dos fatos, defiro também a juntada de eventuais novos documentos que as partes entendam pertinentes. Indefiro a prova pericial, uma vez que desnecessária para o deslinde da ação. Designo audiência para o dia 04/09/2013, às 15 hs. Intime-se a testemunha indicada a fls. 10 no endereço ali declinado, bem como oficiem-se à autoridade competente a fim de requisitar a presença da testemunha na data designada. Intime-se também o autor, por carta, com aviso de recebimento. Intime-se a CEF para que compareça com preposto/representante com conhecimento dos fatos ocorridos. Int.

0003265-37.2013.403.6110 - APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA X MARIANE RAMOS DE ALMEIDA X DANILLO RAMOS DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de JOSÉ NATALINO DE ALMEIDA, falecido em 29/12/2007. Aduz que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 05/05/2008, sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do de cujus, já que a última contribuição data de dezembro de 2006. Sustenta, no entanto, que à época do óbito, o falecido matinha a qualidade de segurado, pois, até dezembro de 2006, contribuiu como contribuinte individual e, sendo assim, manteve a qualidade de segurado até doze meses após a última contribuição. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 05 de maio de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 45. Citado, o réu apresentou resposta às fls. 48/49, alegando ausência de qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não seja presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de José Natalino de Almeida e a qualidade de dependente de Aparecida Ramos de Almeida, esposa do falecido, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. A condição de segurado do falecido, entretanto, não restou comprovada pelos autores nos presentes autos. Consoante documentos acostados às fls. 51/54-verso, restou comprovado que o falecido era contribuinte facultativo, sendo sua última contribuição relativa ao mês de dezembro de 2006, recolhida em 04 de janeiro de 2007. Assim dispõe a Lei nº 8213, em seu artigo 15, inciso VI: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo de cujus, na condição de contribuinte facultativo refere-se ao mês de dezembro de 2006, verifica-se o decurso de tempo superior a seis meses entre a última contribuição previdenciária facultativa e a data do óbito - 29/12/2007. Com efeito, nos termos da legislação vigente, na data do óbito o de cujus não detinha a condição de segurado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e indeferida a expedição de ofícios ao INSS para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando impedir a cobrança, por parte do INSS, dos valores pagos à autora em decorrência da suspensão do seu benefício previdenciário de Amparo por Invalidez (NB 11/099720072-3). Aduz que recebeu o aludido benefício de

08/12/1986 a 01/04/2013, quando o mesmo foi cortado por receber também o benefício de pensão por morte desde 09/1997. Além da redução de sua renumeração mensal, a autarquia está também cobrando os valores recebidos no período. Sustenta que nunca imaginou estar recebendo algum benefício indevidamente; que inclusive compareceu diversas vezes no INSS para o Censo Previdenciário, portanto tais valores foram recebidos de boa-fé, e além disso têm caráter alimentar, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 13/36. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado nestes autos. Embora a revisão levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos demonstra de maneira inequívoca a boa-fé da autora, eis que a autora é pessoa idosa e não alfabetizada. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Outrossim, considerando a boa-fé da autora, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que as parcelas de benefício previdenciário recebidas pelo segurado por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, não precisam ser devolvidas, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes. 3. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. (REsp n.º 996.592/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2.011). 4. Não é passível de conhecimento em agravo regimental matéria que não foi anteriormente ventilada nas razões de recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102646245, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291153, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/02/2013) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao INSS a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora em razão da cumulação dos benefícios NB 11/099720072 e NB 21/107730575-0), devendo tal suspensão ser comprovada nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se com urgência o INSS na forma da Lei, intimando-o desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003981-64.2013.403.6110 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas (diferenças) e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica

consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, para que a emende(m), atribuindo valor correto a causa de acordo com o benefício econômico pretendido e juntando cópia do aditamento para contrafé. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-21.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Cláudio da Silva, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004454-21.2011.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que o exequente não observou a correta taxa de juros a partir de 06/2009, não deduziu os valores pagos após 01/02/2012 e não computou corretamente a correção monetária dos atrasados. Anexa planilha de cálculo do valor que entende correto (fls. 16/28). Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos às fls. 33/35, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas de acordo com a decisão exequenda. Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial às fls. 38/39, acompanhado da memória dos novos cálculos realizados, dando conta de que nas contas apresentadas à execução não foi discriminado o modo de atualização do valor exequendo. Por outro lado, o INSS não incluiu na sua memória de cálculo o valor dos honorários de sucumbência. Instadas, as partes manifestaram ciência e concordância com o valor apurado pelo contador. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 38/39 e planilhas de cálculo que o acompanha, restou configurada a existência de crédito em favor do autor. Não obstante, demonstrou excesso na pretensão inicial do exequente, ora embargado, indicando equívoco na elaboração dos cálculos, no que tange à atualização do valor exequendo. De outro turno, ressaltou que o executado, ora embargante, não incluiu na planilha de cálculo que apresentou, os honorários de sucumbência devidos. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada, naquele apontado à fl. 40/44. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na aplicação de taxa de juros incorreta, na ausência de dedução de valores pagos a partir de 06/2009 e cômputo da correção monetária em desconformidade com a Resolução 134/2010. Nos termos do parecer emanado da contadoria judicial, entre os itens que geraram o excesso de execução alegado, de fato, se equivocou o exequente, nos percentuais de juros moratórios, e, se equivocou o executado, ora embargante, ao deixar de inserir os honorários de sucumbência nos cálculos apresentados. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 40/44, considerando que está em conformidade com o julgado. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 40/44. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002320-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-

67.2011.4.03.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Valéria Eunice da Silva Moraes Oliveira, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004826-67.2011.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que não foi aplicada corretamente a atualização monetária das parcelas devidas, bem assim os juros. Anexa planilha de cálculo do valor que entende correto (fls. 16/27). Regularmente intimada, a embargada se manifestou nos autos às fls. 26/27, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas de acordo com a decisão exequenda. Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial às fls. 30/31, acompanhado da memória dos novos cálculos realizados, dando conta de que as contas apresentadas à execução não estão corretas, porquanto utilizado no cálculo renda mensal equivocada no mês de setembro/2009 e aplicados juros de 1%, em desacordo com a decisão. Instadas as partes, a exequente, ora embargada, deixou de se manifestar acerca do valor do crédito apurado pela contadoria judicial, anuindo tacitamente ao resultado. O INSS, por sua vez, à fl. 40, manifestou ciência e concordância com o valor apurado pelo contador. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 30/31 e planilhas de cálculo que o acompanha, restou configurada a existência de crédito em favor do autor. Não obstante, demonstrou excesso na pretensão inicial da exequente, ora embargada, indicando equívoco na elaboração dos cálculos, consistente na utilização de renda mensal errônea no mês de setembro de 2009 e aplicação do percentual de juros diverso daquele determinado na decisão em execução. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada, naquele apontado à fl. 32/36, importando a procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 32/36, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 330 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/36. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a suspensão requerida. Remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do parecer e cálculos do contador de fls. 609/654. Após, venham conclusos para decisão final acerca das diferenças, conforme determinado a fls. 419. Int.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APPARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA

ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO O valor devido à herdeira Maria Carmem Garcia já foi requisitado e pago, conforme fls. 472 e 510.Cumpra a Secretaria o final da decisão de fls. 494. Int.

0001581-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001581-1) - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 167/168 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 170 e 175. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se novo ofício requisitório com os valores apontados pela contadoria a fls. 263, exceto os honorários advocatícios, que já foram requisitados e pagos, esclarecendo no campo observações que não se trata de duplicidade, uma vez que os valores já recebidos foram descontados. Intimem-se.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-57.2013.403.6110 - GAYA SANTOS E SCARDA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a autora que os valores constantes das guias de fls. 52/53 estão vinculados a estes autos uma vez que não consta informação nas referidas guias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI)

Parte final do despacho de fl. 118: ...dê-se vista dos documentos às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face à decisão de fls. 90/91, que determinou a reabertura da instrução processual, designo a realização de nova prova pericial. Nomeio o DR.

AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Intime-se desta nomeação e dos quesitos apresentado pela parte autora (fl. 65). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do exame. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), e de documento de identificação pessoal recente. Int. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 11h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a impressão neuropsicomotora narrada pelo Perito (fl. 82), designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora, devendo avaliar, em especial, as doenças neurológicas do autor. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 74/80: Defiro. Designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora, devendo avaliar, em especial, as doenças ortopédicas e cardíacas do autor. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON

EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004936-36.2011.403.6120 - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007666-20.2011.403.6120 - IZILDINHA APARECIDA MATIAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Sem prejuízo, tendo em vista que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008388-54.2011.403.6120 - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h10mins, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 9h40min, com o perito médico DR. AMILTON

EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010287-87.2011.403.6120 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 9h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Vista à parte autora.

0010609-10.2011.403.6120 - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010615-17.2011.403.6120 - ERLI APARECIDA CARDOSO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011388-28.2012.403.6120 - GERALDO JOSE DA SILVA LEO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL

0001405-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o pagamento de débito representado pelas CDAs nn. 40.125.605-7, 40.125.606-5, 40.625.052-9, 40.625.053-7, 41.875.328-8 e 41.875-329-6.A executada foi citada, ocasião em que informou o parcelamento do débito, que foi ratificado pela Fazenda Nacional, determinando-se a suspensão do feito.Posteriormente, a devedora requereu a exclusão do apontamento das CDAs junto ao SERASA.De fato, o parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Suprimida a exigibilidade, impede-se a cobrança, descaracterizando o descumprimento da obrigação e o pressuposto para desabonar o devedor. Logo, ausente notícia de inadimplência, que motivaria a exclusão do programa e a retomada da execução, revela-se indevida a manutenção de anotação negativa em cadastro de restrição ao crédito.Isto posto, acolho o pedido formulado e determino a imediata exclusão de apontamento junto ao SERASA em nome da executada, AGA ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA, decorrente das CDAs nn. 40.125.605-7, 40.125.606-5, 40.625.052-9, 40.625.053-7, 41.875.328-8 e 41.875-329-6.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 95. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a transferência em favor da Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado(s) na presente execução fiscal às fls. 93, devendo ser observado os parâmetros indicados pela parte interessada. Int.

0000472-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123) ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40/42. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-43.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 161. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BÊNEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY

Fls. 85/86. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, a ser cumprido no mesmo endereço da diligência efetivada às fls. 77/78.Fica consignado que deverá constar no ato supra determinado que o executado, em caso de não atendimento a ordem judicial, poderá incorrer nas conseqüências legais previstas em lei pela desobediência.Int.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Fls. 91. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do órgão exequente corroborando com os argumentos apresentados pela parte executada quanto ao bem imóvel de matrícula de nº 12.406 (cf. cópia do auto de penhora de fls. 60/61) ser bem de família, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel supra mencionado. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse no bloqueio efetivado. Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 864/2013 Processo supra informado. Que a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Move contra SANDRO CARDOSO PINTO Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): SANDRO CARDOSO PINTO - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 158.671.388-44, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27/29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83/85) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Fls. 36. Defiro. Citação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2013 Processo supra informado. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Move contra VANESSA JANAÍNA MARTIN DE OLIVEIRA Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Itatiba/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO, POR MANDADO do executado Vanessa Janaína Martin de Oliveira com endereço à Rua João Evangelista, nº 276, Parque da Coli, Itatiba/SP (fone: 11- 7581-5551), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias

pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé e fls. 36). Por fim, em caso de restar infrutífera a tentativa de citação do executado no endereço supra indicado, expeça-se nova carta precatória para a citação do executado no segundo endereço indicado pelo órgão exequente (fls. 36), que pertence a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Fls. 31. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça a ser cumprido nos endereços indicados pelo órgão exequente.Int.S

EXECUCAO FISCAL

0000213-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CLAUDETE MACHADO LO SARDO

Fls. 120. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, relativo ao co-executado de nome Ulisses Machado Lo Sardo a ser cumprido no endereço indicado às fls. 262. No mais, expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente relativo a co-executada de nome Claudete Machado Lo Sardo (fls. 263 - novo endereço). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 341 / 2013Processo supra informado.Que a FAZENDA NACIONALMove contra A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Para os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Cambuí/MG, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, por mandado, da co-executada de nome Claudete Machado Lo Sardo - CPF/MF nº 107.901.328-85, localizado à Rua Quintino Bocaiúva, apto. 02, Centro, Cambuí/MG, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03 e fls. 261/267). Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 374/375 e fls. 378. Tendo em vista a manifestação de recusa do órgão exequente quanto ao requerimento da parte executada de tentativa de conciliação e parcelamento informal dos débitos, sob a justificativa de que os créditos tributários da União Federal em execução somente podem ser objeto de parcelamento em virtude de lei,

impossibilitando, portanto, a criação de adequação conforme o interesse particular do executado, indefiro o pleito da parte executada de parcelamento fora dos moldes da lei, e, determino o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Desta forma, defiro o bloqueio on-line no montante de R\$ 11.532,12 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de reforço de penhora. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI Fls. 279. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pela exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC. Int.

0000089-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA CRISTINA NOGUEIRA Fls. 42. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000101-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000101-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCELIA DE OLIVEIRA Fls. 37. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0000117-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA Fls. 70. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 66/67), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 64, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os

parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0000121-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000121-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Fls 35. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão do exequente, em razão da informação contida na certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador, que constou que o executado mudou de endereço. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outro endereço para a citação da parte executada. Int.

0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO

Fls. 40. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA

Fls. 193. Diante da manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora pela parte executada, e, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 185, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 188) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação que deverão recair sobre os bens imóveis de matrícula de nº 23.938 e de nº 68.812, indicados pelo órgão exequente às fls. 137/139. Int.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Fls. 56. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 870/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Move contra PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 66.921.1123/0001-73, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em

procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000902-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002077-72.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 185, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 188) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002512-46.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JOSE DANIEL CACCURI PERO-ME X JOSE DANIEL CACCURI PERO
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 67, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83/84) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001445-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCIA ROBERTA DENTELLO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 32/33. Nada a deliberar, tendo em vista já apreciado pela decisão proferida às fls. 27 (CITAÇÃO POR EDITAL). No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Fica consignado que já se efetivou a citação por edital.Int. Certifico que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001655-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. G. DA SILVA SERVICOS DE PORTARIA - ME
PROCESSO Nº 0001655-63.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: J. G. DA SILVA SERVIÇOS DE PORTARIA - MEVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 40.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do

processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 33, e, ainda, a retirada de qualquer restrição efetivada pelo sistema Renajud (fls. 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (18/07/2013)

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 56/57. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002526-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLGA MARIA SGREVA

Fls. 28. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 865/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Move contra OLGA MARIA SGREVA para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): OLGA MARIA SGREVA - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 002.273.778-26, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000792-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARVALHO PINTO & PINTO LTDA-ME X BENEDITA MAURA DE CARVALHO PINTO(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X ARMANDO RAFAEL PINTO

Fls. 92. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. No mais, determino a manutenção da constrição judicial dos bens constantes no auto de penhora e depósito (fls. 70) até o adimplemento do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0001766-13.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ECIO BARBOSA DE MORAES

Fls. 29. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/10/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. No mais, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 22, devendo, ainda, ser providenciada a retirada da restrição efetivada pelo sistema Renajud, em caso de veículo automotivo. Int.

0002474-63.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PSICOTRAN

Fls. 17/18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Fica consignado que a presente execução fiscal trata-se de execução fiscal e não execução extrajudicial, conforme se depreende do requerimento do órgão na sua parte final. Int.

0002479-85.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE MARQUES NOGUEIRA BERTAO

Fls. 17/18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de

oficial de justiça.Fica consignado que a presente execução fiscal trata-se de execução fiscal e não execução extrajudicial, conforme se depreende do requerimento do órgão na sua parte final.Int.

0000368-94.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MOTTA
PROCESSO Nº 0000368-94.2013.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃOEXECUTADO: SÔNIA MOTTA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 32, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 32, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Providencie a secretaria, com urgência, o levantamento das restrições judiciais efetivadas pelo sistema Renajud (fls. 30).Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(18/07/2013)

Expediente Nº 3907

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-75.2013.403.6123 - MARCOS HENRIQUE ERDEG(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0001197-75.2013.403.6123Impetrante: Marcos Henrique ErdegImpetrada: Coordenadora do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais da Universidade São Francisco Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Henrique Erdeg com o fim de ver garantida sua participação na cerimônia de colação de Grau do Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais, prevista para 22/08/2013.Sustenta, em síntese, que: (1) ingressou no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais da Universidade São Francisco no ano de 2011, tendo firmado, à época, contrato com vigência de dois anos e meio; (2) a matrícula no referido curso foi efetuada para todo o período de sua duração, uma vez que o curso não é fracionado, sendo as disciplinas distribuídas de forma pedagógica; (3) foi surpreendido com a reprovação na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial - Módulo 05, sob o fundamento Reprovado pela falta de frequência, o que o impossibilita de participar da cerimônia de colação de grau no mês de agosto do corrente ano; (4) a posição da instituição de ensino se baseia no fato de o impetrante estar ausente nas aulas após a elaboração da 2ª prova da disciplina; (5) no semestre em questão, há elaboração de três provas, sendo a última (N3) apenas facultativa para aqueles alunos que já alcançaram a média igual ou maior que 6,0 e a frequência de 75%, sendo obrigatória apenas para aqueles alunos que não atingiram a média ou a frequência estipuladas; (6) atingiu o objetivo do curso, uma vez que até a realização da prova N2 atingiu a média e a frequência exigidas; (7) suas ausências ocorreram por razão de motivo justo, reportando-se a atestados médicos que acompanham a petição inicial.Apresentou os documentos de ff. 16-75.Às ff. 79-80 foi indeferida a gratuidade processual, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais. No mesmo ato, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ff. 79-80).Às ff. 79-80, o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ff. 91-92).A autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 93-101, juntando documentos às ff. 102-238. Aduz, em síntese, que o impetrante não havia atingido a frequência de 75% até a realização da avaliação N2, ocorrida em 07/06/2013. Ainda, aduz que o abono de faltas se dá apenas em caso de o aluno estar acometido de doença infectocontagiosa, o que não foi o caso do impetrante.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.DECIDO.Recebo a petição de ff. 91-92 como aditamento à inicial.Retifico de ofício, por se tratar de mera correção de nomenclatura do mesmo cargo acadêmico, o polo passivo. Passa a constar como autoridade impetrada a Sra. Coordenadora do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais da Universidade São Francisco, em vez de Diretor da Universidade São Francisco - Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais. Ao Sedi, para a retificação da autuação.Passo à análise do pedido liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (periculum in mora).Na espécie sob análise, o periculum in mora está presente, dada a iminência da cerimônia de colação de grau do Curso em questão, agendada para o dia 22/08/2013 (ff. 14 e 93).Passo à análise da presença ou não do fumus boni iuris.O plano de ensino da disciplina em questão de fato registra que A realização da N3 será

facultativa para os alunos que já tiverem alcançado 75% de frequência na carga horária total da disciplina e média igual ou maior a 6,0 (seis) pontos, consideradas N1 e N2 (f.26). Observe-se que o plano em questão impõe o cumprimento concorrente (conectivo aditivo e) da nota e (mais) da frequência mínimas, bem assim se vale do modal deontico permitido (facultativo) para expressar que a prova N3 estaria apenas permitida (não seria obrigatória) para os alunos que já houvessem atendido a média mínima de 6,0 e também, concorrentemente, houvessem cumprido a frequência mínima a 75% das aulas ministradas. Do documento de f. 23 se colhe que o impetrante obteve a média 6,5 (seis e meio) na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial. Ainda, do plano de ensino (f. 26) se extrai que a última avaliação referente à N2, a prova individual, ocorreu em 07/06/2013. É até essa data (inclusive) que o percentual de frequência do impetrante deve ser calculado. Nesse eito, dois são os pontos centrais da análise: (1) cumpriu o impetrante a frequência mínima de 75% das aulas até a data de 07/06/2013 (inclusive)? (2) Se acaso não a cumpriu, há ausências que devem ser legitimamente abonadas? A resposta ao item (1), acima, é negativa. Das listagens de frequência de ff. 231 e 233 se colhe que dos 32 registros possíveis (ou 16 dias (sextas-feiras) de aula), o impetrante compareceu a 22 registros (ou 11 dias), ausentando-se em 10 registros (ou 5 dias). Assim, teve frequência de 68,75% (sessenta e oito vírgula setenta e cinco por cento). O impetrante, portanto, ausentou-se 1 dia (ou 2 registros ou 4 horas-aula) a mais do que poderia ausentar-se ao atingimento do índice de 75% de frequência. Assim, não atendido o item (1), acima, passo ao item (2). Antes, cumpre referir que à Universidade é garantida, pelo artigo 207 da Constituição da República, ampla autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia é devida mesmo a que a entidade possa fiel e eficazmente cumprir seu mister constitucional de distribuir conhecimento científico. Decerto que a análise da legitimidade dos atos decorrentes desse exercício de autonomia universitária não está excepcionada do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário. Assim, tal qual se dá em relação aos demais atos executivos de poder, emanados das mais diversas entidades públicas, também os atos originados da atividade de gestão acadêmico-universitária estão submetidos ao controle do Poder Judiciário. O princípio da autonomia não atribui às Universidades imunidade absoluta ao controle referido sobre os atos que violem o ordenamento jurídico ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal controle se dá, conforme mencionado, apenas como meio de se ver plenamente respeitado o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais. Não se serve tal crivo judicial, entretanto, de exclusivo sucedâneo da atuação pública executiva. Nesse passo, o controle judicial se dará como meio de corrigir atos eivados de nulidade formal ou de atos que, embora formalmente regulares, destoem dos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público. No ponto que ora interessa, a Lei 9.394/96 prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Tudo considerado, a meu sentir a reprovação do impetrante pelo não atingimento da frequência de 75% não encontra proporcionalidade. Isso porque, conforme já acima anotado, tal reprovação se deu pela ausência de um dia-aula a mais do que o permitido e pelo fato de que o impetrante ausentou-se legitimamente em ao menos um dia. Fundamento: A declaração de f. 31 e o atestado médico de f. 30 efetivamente não socorrem a pretensão do impetrante. Seu compromisso de frequência acadêmica não é menos importante do que seu compromisso de frequência profissional. Ainda, o documento médico não vem acompanhado de maiores explicações clínicas acerca de qual fato médico e de qual a extensão desse fato médico que acometeu o impetrante. Por outro giro, a certidão de casamento do impetrante (f. 39), evento ocorrido no dia 26/04/2013, é documento hábil a materialmente justificar sua ausência à aula noturna havida justamente nesse dia 26/04 (f. 233). Note-se que o evento matrimonial outorga mesmo o direito à licença-gala de 3 dias consecutivos em relação à atividade profissional (art. 473, II, CLT). Assim, porque, conforme acima referido, os compromissos profissionais e acadêmicos se equivalem em relevância social, é razoável admitir a ausência do impetrante na aula do dia de seu casamento, 26/04/2013. A ausência de 26/04/2013, portanto, deve ser desconsiderada na média de frequência do impetrante? circunstância que evidencia o *fumus boni iuris* da pretensão liminar. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR. Determino à autoridade impetrada desconsidere a ausência do impetrante havida na aula do dia 26/04/2013 na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial, considerando atendida a exigência da frequência de 75% nessa disciplina. Por decorrência, determino garantida a possibilidade de participação do impetrante na Colação de Grau (programada para o dia 22/08/2013) do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, se outra razão acadêmica impeditiva preexistente à impetração deste writ não houver. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria da República local, para oferta de parecer. Na sequência, venham conclusos para prioritário sentenciamento. Ao Sedi, conforme acima determinado. P.R.I. Oficie-se com prioridade para cumprimento imediato. (08/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) Se o(a) trabalhador(a) ADEMIR BARBOSA, CPF 929.252.518-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 044459/016-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 12.07.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) Se o(a) trabalhador(a) JOÃO CARLOS FEITOSA FILHO, CPF 072.322.308-42, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 039428/040-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 05.10.2010 recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003793-72.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) ANTONIO CARLOS DE PAULA, CPF 019.413.008-80, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 031194/00107-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 02.08.1998; 21.09.1998 a 19.02.2001 e 23.03.2001 a 03.02.2006, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA, com endereço na Rua Margarida, 612, Estiva - Taubaté/SP - CEP 12050-210, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) AMAURI APARECIDO VIEIRA NAVARRO, CPF 041.077.598-30, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 005556/627-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 31.12.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8) - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero

que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) GIL DE OLIVEIRA, CPF 831.504.398-68, CTPS 061000/378ª, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 31.12.2003, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A, com endereço na Av. Charles Schnneider, nº 2222, Parque das Indústrias - Taubaté/SP - CEP 12040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003261-69.2010.403.6121 - IRENE ALVES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia integral do processo administrativo referente ao E/NB 152.502.230-7, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora Maria Célia Caçador. Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001829-78.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001829-78.2011.403.6121 LUIZ CARLOS DOS SANTOS X

INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF 843.695.318-53, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 58769/320, no período de 20.07.1984 a 01.07.2008, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, com endereço na Avenida Sebastião Mello Mendes, S/N, Paiol

Grande, São Bento do Sapucaí/SP - CEP 12490-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador SALVADOR TADDEO, CPF 035.979.608-71, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 089591/464, no período de 06.03.1997 a 18.08.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A, com endereço na Av. Charles Schnneider, nº 2222, Parque das Indústrias - Taubaté/SP - CEP 12040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002369-29.2011.403.6121LUIS ROBERTO DA SILVA X

INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 026.027.778-97, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 017671/412, no período de 06.03.1997 a 13.04.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0005181-64.2012.403.6103 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ARISTEU MACHADO ANTONIO, CPF 083.044.808-08, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 05262/627, no período de 04.12.1998 a 25.01.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

000061-83.2012.403.6121 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) DIMAS DE OLIVEIRA, CPF 057.910.098.79, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 065533/040-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 07.07.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador PAULO AYRES, CPF 019.374.128-81, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 97219/379, no período de 04.12.1998 a 03.08.2003 e de 16.10.2008 a 18.07.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000451-53.2012.403.6121 WILSON ROBERTO GARELO X INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador WILSON ROBERTO GARELO, CPF 019.239.168-23, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 075375/441, no período de 04.12.1998 a 05.01.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000828-24.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000828-24.2012.403.6121 JOSE ROBERTO LIMA X INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE ROBERTO LIMA, CPF 057.660.898-05, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 035341/421, no período de 06.03.1997 a 07.06.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo),

bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000-Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0000877-65.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF 977.616.488-91, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 052367/351-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 01.10.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) NIVALDO NUNES DA COSTA, CPF 026.045.338-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 025919/533-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 16.09.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001631-07.2012.403.6121JOAO BATISTA RIBEIRO X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOAO BATISTA RIBEIRO, CPF 056.273.448-14, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 88189/00040-SP e 08553/00272/SP, no período de 06.03.1997 a 26.10.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001716-90.2012.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 028.462.568-02, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 040134/487 A, no período de 04.12.1998 A 05.10.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A., com endereço na Av. Charles Schneider, nº 2222, Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001768-86.2012.403.6121JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X

INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº

9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES, CPF 832.204.108-04, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 017677/412, no período de 04.12.1998 a 21.11.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002505-89.2012.403.6121 - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias². Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.³ Após, tornem os autos conclusos para sentença⁴. Int.

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BENTO FLÁVIO PINTO, CPF 975.606.348-34, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 37210/016, no período de 05.03.1997 a 21.12.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ

FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIS FERNANDO CANELA, CPF 076.555.658-80, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 041113/010, nos períodos de 04.12.1998 a 31.01.1999 e 01.11.2002 a 07.12.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A., com endereço na Av. Charles Schneider, nº 2222, Bairro do Barranco - Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ARISTIDES MOLICA BENEDITO, CPF 037.343.648-33, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 86442/00016, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 04.03.2011 recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000-CECAP-Taubaté-CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOAQUIM DIVINO SEBASTIÃO, CPF 049.948.588-29, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 11138/016, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a

23.03.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) BENEDITO PAULO DA SILVA, CPF 030.222.208-12, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 033607/420-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 11.01.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE, CPF 019.481.088-79, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 078789/627-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 24.11.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) ADILSON BENEDITO GUEDES, CPF 072.328.778-38, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 064410/040-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 01.03.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004000-71.2012.403.6121 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 101.488.208-75, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 035407/083-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 23.05.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004008-48.2012.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual -

EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) BENEDITO PEREIRA DE MORAIS, CPF 031.813.608-21, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 035407/083-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 05.07.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004012-85.2012.403.6121 - WILIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) WILLIAM JOSÉ DA SILVA, CPF 669.178.597-53, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 036884/639-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 28.09.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) DIMAS ROBERTO PINTO, CPF 978.678.028-00, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 090875/350-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 21.11.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.

Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício _____/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002048-23.2013.403.6121 - NAZINA ANA DA SILVA GALOTE(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Nazina Ana da Silva Galote, em razão do óbito de seu companheiro José Emídio de Paula. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO de 2013, às 15:45h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida. Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar Nazina Ana da Silva Galote, conforme documento de fl. 15 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000760-5) - LAZARA NICOLAU PASSOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001244-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001244-7) - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, cumram-se integralmente a decisão retro.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Chamo o feito à ordem. Da leitura dos autos colhe-se não ter sido o FNDE, que compõe o polo passivo, intimado pessoalmente do acórdão, nem tampouco da sentença, nos termos do que determina o artigo 17 da Lei 10.910/2004 c/c artigo 6º da Lei n. 9.028/1995. Anote-se que a Fazenda Nacional, em contestação, alegou não ser responsável pela representação judicial do FNDE. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados pelo órgão ad quem, reconsidero o despacho anterior e determino retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de eventual vício. Intimem-se.

0001668-65.2011.403.6122 - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000573-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2)) PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001636-2) - NATALINO MARIOTTI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000320-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000320-7) - VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001470-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001470-2) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000364-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000364-2) - MARIA CASTRO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002130-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002130-9) - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALTINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CICERO TRIPOLONE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000739-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000739-1) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL BARBEIRO FRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1) - JAIR EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001164-93.2010.403.6122 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001488-83.2010.403.6122 - JULIA GASPARINE RUIVO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X JULIA GASPARINE RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-39.2010.403.6122 - MILTON GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001344-75.2011.403.6122 - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RINALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001838-37.2011.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MANDELLI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0000006-32.2012.403.6122 - HILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PESSOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000250-58.2012.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0000554-57.2012.403.6122 - MANOEL PEREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000605-68.2012.403.6122 - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000709-60.2012.403.6122 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREA DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001281-16.2012.403.6122 - RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001406-81.2012.403.6122 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001461-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico para devolver o alvará que foi cancelado (n. 35/2013) no prazo de cinco dias.

0001476-98.2012.403.6122 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001497-74.2012.403.6122 - SIRLENE DAL POZZI ALEGRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLENE DAL POZZI ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo,

discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-15.2012.403.6122 - MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-81.2012.403.6122 - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para

efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001731-56.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELZA TITOSE YAMAMOTO X PAULO YAMAMOTO X CREUSA MARIA NAKAMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000128-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JERONIMO GOMES PEREIRA X GERALDA GOMES PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X OSVALDO GOMES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000268-45.2013.403.6122 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-30.2013.403.6122 - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA NAVARRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O

ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-15.2013.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-42.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) HELENA OTILIA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000484-06.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) OLINDINA ALVES COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000509-19.2013.403.6122 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000634-84.2013.403.6122 - LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000649-53.2013.403.6122 - INES MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-96.2013.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000679-88.2013.403.6122 - JOSE GUEDES IRMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GUEDES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000706-71.2013.403.6122 - LEONILDA HANARIO DE ABREU(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA HANARIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 61.

0000781-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-48.2013.403.6122 - LUCI GOMES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-95.2002.403.6122 (2002.61.22.000600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8)) MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Indefiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, pois em caso de procedência da impugnação haverá condenação em honorários e possível determinação da compensação com o

total já depositado. Assim, claro está que, mesmo sobre o montante creditado, há controvérsia. Deste modo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela - CEF.

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento do autor. Vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Após, retornem os autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 255/291. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos.

0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0) - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento não retirado pela parte credora, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que extinta a obrigação.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA
Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001264-77.2012.403.6122 - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X JOAO NISTARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 15:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/09/2013 às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000223-41.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/08/2013 às 09h00min, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000250-24.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 14:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000252-91.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/09/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000408-79.2013.403.6122 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2013 às 17:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000439-02.2013.403.6122 - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/09/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Feito isso, revogo a nomeação do Doutor Marco Antônio Saulle, em substituição nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, designando o ato para o dia 28/08/2013, às 17:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixe o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Publique-se.

0000451-16.2013.403.6122 - OSMAR DIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2 Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000490-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000496-20.2013.403.6122 - WILSON LOPES MARQUES(SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/08/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000524-85.2013.403.6122 - LUCIANO APARECIDO RAMOS X ANA CLAUDIA CREPALDI DE OLIVEIRA X TAIS VIAN SACCAON X FHELIPE AMADIO BORGES X JORGE EUSTQUIO DE SOUZA X EMILENE CRISTINA CANDIDO X EDSON BENHOSSI X MARTINA DANTAS BENHOSSI X CLEOFAS PEREIRA DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA GRISANTE X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANO CLAUDINO FELIX MANGUEIRA X ELISA FRANCISCA CHRISTIANINI X VANESSA CRISTINA AGUIAR X EVANDRO RONCA X LUCI MARA PANISA X TIAGO MARQUES NUNES X SUSIMEIRE PESSOA X ROSANA MARA GRABOSKI X JORGE HENRIQUE OLIVI DE PAULA X LUCIANA CRISTINA RAMAZOTTI X JOSE ANTONIO BATTISTAM X MARCIA MARIA BORTOLETTO X RONALDO GIMENEZ MONTEIRO X CAROLINA GUILHERME DE SOUZA X CASSIO DE MORAIS BENVINDO X GISELE SILVA DE ALMEIDA BENVINDO X JEFERSON SICHIERI X ADAUTO FRANCISCO DE MORAIS X JOSIELE PIERIM CORREA GUMIERO X ROSELI IRENE MIGUEL AJONAS X TATIANE FERNANDA DA MATTA X ANTONIO RENATO DA SILVA X CLAUDOMIRA FERREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS STAPF PINHEIRO X SONIA REGINA NASCIMENTO X SONIA DE SOUZA ROLIM X JOSE JOAO TRINDADE X ELZA MARIA DE ALMEIDA TRINDADE X VALERIO SGORLON X REGIANE BARROS COSTA SGORLON X VALDEMIR BARBOSA MAGALHAES X SANDRA AUGUSTO DOS SANTOS X RENAN CESAR MACANHAN NUNES X FELIPE ARAUJO DOS SANTOS X JAQUELINE GUILHERME DOS SANTOS X KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS(SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME E SP317939 - KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRULIX CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR)

Vistos etc.Pretendem os autores indenização por danos materiais e morais em razão vícios na construção do conjunto habitacional Residencial Europa, no município de Adamantina/SP.Argumentam em prol de seu direito terem adquirido unidades (apartamento) no conjunto habitacional denominado Residencial Europa, empreendimento construído no âmbito do Programa de Carta de Crédito e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, administrado pela Caixa Econômica Federal, que tem como objetivo atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.Alegam que o empreendimento apresenta inúmeras irregularidades, não reparadas pela Construtora, circunstância a resultar na propositura da presente demanda. Citadas as rés, ofertada réplica à contestação, chega-se à fase de saneamento, haja vista preliminares levantadas.É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.Da leitura dos contratos acostados à inicial, colhe-se que o empreendimento habitacional foi produzido utilizando recursos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, dentro do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). Contudo, pelo valor de renda comprovada (superior a R\$ 1.600,00), o financiamento enquadra-se na faixa II do programa Minha Casa Minha Vida (MVMV), e não da faixa I.Tal distinção tem fundamental relevo.Com efeito, os contratos destinados à construção de habitações voltadas à faixa I do Programa (MCMV) são firmados pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 10.188/2001 e alterações posteriores. Pela Lei de Regência (10.188/2001), foi criado o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cuja gestão é de atribuição do Ministério das Cidades, competindo à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa (art. 1º, parágrafo 1º). Para operacionalizar o programa (PAR), foi a CEF autorizada a instituir um fundo financeiro, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).Na condição de gestora do fundo de arrendamento residencial (FAR), cabe à CEF, dentre outras, a análise da viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira dos projetos e a contratação das obras e serviços, além da fiscalização do andamento da obra, circunstância a carrear-lhe responsabilidade pela edificação.O STJ já foi chamado a decidir a questão, tendo assim se posicionado.Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAMA CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de

elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Resp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Por outro lado, como no caso dos contratos carreados aos autos, que se enquadram na faixa II do Programa Minha Casa Minha Vida, tal não acontece. O contrato não foi firmado pelo Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, mas pelos vendedores, pelos autores, na condição de comprador/devedor/fiduciante, e pela corré Construlix como interveniente/cedente e incorporadora/construtora/fiadora. A Caixa Econômica Federal figura apenas como credora fiduciária, ou seja, ofertou os recursos para viabilização da obra, tendo recebido as unidades em garantia de seu crédito. Veja-se que não integra a causa de pedir a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. A atribuição de responsabilidade à Caixa Econômica Federal pelos vícios da construção decorre, segundo a narrativa, do disposto na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato. No entanto, como os próprios autores reconhecem, a o acompanhamento da execução das obras pela credora fiduciária (CEF) dá-se exclusivamente para efeito de medição do andamento da obra e liberação dos recursos tomados pelos adquirentes. Considerar que o agente financeiro, pela mera circunstância de haver financiado a obra, é responsável solidária por qualquer vício de construção ou mesmo sinistro que venha a ocorrer no empreendimento, além de não ter respaldo contratual (a cláusula terceira, parágrafo terceiro não impõe tal responsabilidade à CEF), equivale a transformar a Caixa Econômica Federal em todos os contratos de mútuo habitacional. Em situação semelhante, o STJ assim se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.539 - PE (2008/0264049-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) Afastada a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, remanesce no polo passivo da demanda Construlix, Construção, Indústria, Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, que não atrai a competência da Justiça Federal. Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal, reconheço a incompetência absoluta

da Justiça Federal para processo e julgamento da causa em face da empresa ré remanescente e declino da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Adamantina/SP. Intimem-se. Decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos. Publique-se.

0000527-40.2013.403.6122 - GALDINO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/08/2013 às 10h00min, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000611-41.2013.403.6122 - JAIR MAZETTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 16:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000678-06.2013.403.6122 - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 16:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000722-25.2013.403.6122 - MARIA HELENA ABREU DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/08/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000848-75.2013.403.6122 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por

diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000859-07.2013.403.6122 - HILDA DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000874-73.2013.403.6122 - OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000891-12.2013.403.6122 - TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 28/08/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000906-78.2013.403.6122 - NEUZA BATISTA FREIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000068-38.2013.403.6122 - NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X BRENDA GABRIELI DA SILVA SOUZA - MENOR X WALACE FELIPE DA SILVA SOUZA - MENOR X JAQUELINE DA SILVA SANTOS(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

Expediente Nº 3998

EXECUCAO FISCAL

0001896-06.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Apresentada a exceção de pré-executividade, vê-se que, a princípio, o argumento de nulidade da CDA por falta de requisito essencial é plausível, pois através da documentação de fls. 30/34 demonstra estar obstada a exigência do crédito tributário ante a existência de procedimento administrativo pendente de julgamento, além disso, foi ofertado bem imóvel de propriedade do executado. Portanto, por ora, suspendo o mandado expedido à fl. 15, solicitando a devolução pelo Oficial de Justiça. Deverá a parte executada, no prazo de 10 dias, providenciar cópia da matrícula atualizada do bem oferecido à penhora. Feito isto, dê-se vista à exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem assim acerca do bem ofertado. Intimem-se. O Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3014

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA, VALDIR ANTÔNIO GARCIA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o

feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 06 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001856-57.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: JOSÉ APARECIDO BARBOSA e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO BARBOSA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE

SOUZA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001857-42.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros.Réu: SEVERO DE SOUZA FILHO e outros.Ação Civil Pública (Classe 01).Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de SEVERO DE SOUZA FILHO, EDNÉIA HOUSSER DE SOUZA, EDSON CAPILÉ DE CASTRO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO, APARECIDA FALCHETE DO PRADO, SÉRGIO BOVOLENTA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA

MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001858-27.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros.Réu: JOSÉ DA SILVA PEREIRA e outros.Ação Civil Pública (Classe 01).Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ DA SILVA PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1.^a Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37.^a Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37.^a Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001859-12.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento n.º 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001861-79.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: FIORAVANTI PIAZZA e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de FIORAVANTI PIAZZA, GENOVEVA ROMANO PIAZZA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de

provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim, o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001863-49.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: PAULO AKIRA SAITO e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de PAULO AKIRA SAITO, MARLENE DANTAS SAITO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o

local onde ocorrido o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim, o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001864-34.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado

preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN
.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001865-19.2008.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réu: CARLOS HENRIQUE STEIN e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE STEIN, MARIANA DA ROCHA STEIN, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas

se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001866-04.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros.Réu: ELIANE RAPASSI CABRAL e outros.Ação Civil Pública (Classe 01).Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de ELIANE RAPASSI CABRAL, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em

que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001870-41.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros.Réu: EDMUNDO GOMES e outros.Ação Civil Pública (Classe 01).Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de EDMUNDO GOMES, DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes

ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001876-48.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros.Réu: JOÃO CARLOS LOURENÇO e outros.Ação Civil Pública (Classe 01).Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS LOURENÇO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de

Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 07 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONÇALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000368-38.2006.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Mario Roberto Porato e outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Mário Roberto Porato, Adriana Fiorilli Porato, Nelson Yoshihiro Narumia, Antônio Roberto Paulon, Sônia Regina Lissoni e Lurdes Aparecida Carneiro Bermal, todos qualificados nos autos, em razão do suposto envolvimento em desvio de verbas do Programa Alfabetização Solidária, cujos recursos, em parte, foram transferidos pelo governo federal, através de convênios firmados com o FNDE, SUDENE e BNDES, conforme apurado em inquérito policial n.º 20-0145/02, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Jales. Em sede de cognição sumária, foi deferido, em parte, o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus Mário Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato (fls. 121/5).A Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária - AAPAS e a União Federal foram incluídas no polo ativo da demanda (fls. 1517 e 1562). O FNDE, por sua vez, não manifestou interesse em integrar a lide (fls. 1514/6). Notificados, quatro dos seis réus apresentaram manifestações prévias (fls. 1168/77, 1181/6, 1196/1206 e 1427/9) e a inicial foi recebida (fls. 1583/4). Citados, os réus apresentaram contestação. Não localizados os réus Mário Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato, foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial. Os autores manifestaram-se em réplica.Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, observo que as preliminares de inépcia da inicial e incompetência da Justiça Federal, levantadas pelo réu Antônio Roberto Paulon, já foram devidamente analisadas e afastadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 1583/4). Não vejo razão para a repetição dos motivos que fundamentaram a rejeição de tais alegações por ocasião do despacho inicial. Adoto como razão de decidir os fundamentos expostos pela MM. Juiz Federal quando proferiu aquela decisão.Afasto as preliminares levantadas pela ré Lurdes Aparecida Carneiro Bermal. No tocante à ilegitimidade passiva, a Lei de Improbidade Administrativa expressamente dispõe sobre sua aplicação àquele que, não sendo agente público, tenha concorrido para a prática do ato ímprobo (art. 3º). Ademais, de acordo com a inicial, o ato praticado pela ré é daqueles que causa lesão ao erário (art. 10), de forma que se torna possível a sanção ainda que presente apenas a culpa. No que se refere à prescrição, trata-se de preliminar de mérito e como tal será apreciada oportunamente. Ademais, verifico que há pedido de ressarcimento de danos, imprescritível nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo réu Mário Roberto Porato. Não é inepta a inicial de ação de improbidade administrativa que requer o ressarcimento dos danos causados ao erário sem quantificá-los. A dificuldade de apuração desses danos, por certo, autoriza seja ela postergada para a fase de liquidação de sentença.Por fim, acolho a alegação de incapacidade processual do curador especial nomeado para a ré Adriana Fiorilli Porato. Com efeito, a ré constituiu advogado para apresentar sua manifestação prévia (fl. 1.187). Posteriormente, como não foi encontrada para citação pessoal, procedeu-se a sua citação por edital (fls. 1687, 1699/1700) e nomeação de curador (fl. 1701). Porém, como a procuração outorgada ao advogado, por ocasião da manifestação prévia, não se restringe àquele ato, mas à defesa na Ação Civil Pública, o curador especial nomeado

não poderá representar a ré Adriana Fiorilli Porato, pois esta já possui advogado constituído para tanto. Assim, tendo em vista a ausência de citação, e para evitar eventual alegação de nulidade por vício na representação da ré Adriana Fiorilli Porato, revogo a nomeação do advogado Dr. Hermes de Alcântara Marques para curador da ré Adriana (fl. 1.701) e nomeio o advogado Dr. Waldemar da Mota Ramos, OAB/SP nº 45.108, para exercer o encargo. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000261-81.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000261-81.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Cláudio Pereira da Silva e outro. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão. Da análise dos autos, verifico que posterguei o pedido de indisponibilidade de bens, para fazê-lo no momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 14). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, no qual o Exmo. Relator deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, decretando a indisponibilidade de bens dos réus. Diante disso, em razão da importância e urgência da medida, determino: a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08), tão somente até limite de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) que, em relação aos bens móveis dos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) que por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08); e) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informação acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO N.º 1261/2013 À CVM-SÃO PAULO, E N.º 1262/2013 À CBLC; f) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1263/2013 À JUCESP; g) que seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1264/2013 AO COAF; h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Cláudio Pereira da Silva (CPF: 075.734.758-45) e Marcel Leandro Sampaio (CPF: 118.860.698-08). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1265/2013 À CFTP. Após o cumprimento do inteiro teor desta decisão, intime-se o Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP nº. 200.308, nomeado defensor dativo do réu Cláudio Pereira da Silva (fl. 23), para que ofereça manifestação prévia. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 30 de julho de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000949-77.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Procedam os expropriados à juntada nos autos da via original da certidão de matrícula nº 12.927, do CRI de Fernandópolis/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA

SILVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0001241-28.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções de Ferrovias S/ARéus: Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob e outros Desapropriação (Classe 15) Fls. 104/verso: A matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma. De outro lado, no tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94. Verifico, outrossim, que a procuração outorgada aos advogados Jader Pereira Campos e Gustavo Padilha Peres, que continuam atuando nos autos, encontra-se com o prazo de validade expirado, o que se depreende de fl. 16. Dessa forma, determino a devida regularização, no mesmo prazo supra. Em relação à alegação de intempestividade das contestações apresentadas (fl. 143), não assiste razão à parte autora, posto que os corréus possuem procuradores diferentes e, nos termos do artigo 191 do CPC, o prazo para contestar, nesta hipótese, deve ser contado em dobro. Assim, tendo sido acostada aos autos, em 08/01/2013, a Carta Precatória com a certidão de citação dos réus, e considerando-se a contagem em dobro, o prazo para apresentação da contestação iniciou-se em 09/01/2013, terminando em 07/02/2013, sendo, portanto, tempestivas as contestações apresentadas (protocolizadas em 07/02/2013 - fls. 116/121 e 123/125). Passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo corréu Aluizio Cavalin em sua contestação (fls. 123/125). Sustenta não ser proprietário do imóvel objeto da presente demanda e que, embora casado com a primeira corré, Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob, proprietária exclusiva do imóvel, o bem não lhe é comunicável, posto que contraíram matrimônio sob o regime de separação absoluta de bens. Além disso, alega que seu nome sequer constou na matrícula do imóvel ou nas averbações. Acostou cópia de sua certidão de casamento, da escritura pública de pacto antenupcial e da matrícula do referido imóvel (fls. 126/130). A parte autora, VALEC, manifestou-se, às fls. 141/148, requerendo a exclusão do citado corréu do polo passivo desta demanda, visto que o imóvel objeto da presente desapropriação é de propriedade exclusiva da requerida Rosa Maria, esposa do corréu. Com efeito, observo pelo R.6 da matrícula de nº 8.014 (fls. 129/130) que o imóvel objeto da desapropriação, de fato, pertence apenas à corré Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob. Casada sob regime de separação absoluta de bens (fls. 126/128), o referido imóvel não se comunica ao patrimônio do cônjuge, sendo de rigor a exclusão de Aluizio Cavalin do polo passivo. De outro giro, vejo que a corré Iracema Van Tol Cavalin, usufrutuária do referido imóvel (R.7 - 8.014 - fl. 130), veio a falecer em 27.04.2012 (fl. 114). Assim, considerando que a morte é causa de extinção do aludido direito real sobre coisa alheia (art. 1410, I, do CC), a ré Iracema também deve ser excluída do pólo passivo. Do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para que seja excluído do polo passivo o nome de Aluizio Cavalin e Iracema Van Tol Cavalin, retificando-se a autuação. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 154. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Jales, 06 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).32. Intime-se.

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAURO DA SILVA LIMA (SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO OLIVA

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP147180 - LEANDRO MARTINS)

MENDONCA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0002118-07.2008.403.6124. Autor: Ernesto Pereira da Silva Junior. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Vistos, etc. Antes de virem os autos conclusos para sentença e considerando que Ernesto Pereira da Silva Junior busca, por meio desta ação, em síntese, a anulação do Auto de Infração n.º 263672-D, bem como do Termo de Embargo/Interdição n.º 0267770-C, relativos a imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada em face do autor e de outros em 03/07/2009 (Processo n.º 0001324-49.2009.403.6124), determino, visando a evitar a proliferação de decisões conflitantes e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, 5º, CPC) ou até o momento em que ambas estejam prontas para a proliferação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente para os da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002464-21.2009.403.6124 Autora: Ana Maria Viana Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Ana Maria Viana Lima, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com José Benedito Costa da Silva, com quem teve a filha Erica Letícia Lima da Silva, nascida em 15/08/2004. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). Diante da inércia da parte autora, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fl. 26). A parte autora interpôs recurso de apelação e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão monocrática de fls. 52/53, foi dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tivesse regular prosseguimento. As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando não ter a autora comprovado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material do labor rural, salientando que não há prova do desempenho de atividade agrícola por parte da autora em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em caso de procedência do pedido, requer isenção de custas, fixação do valor do benefício em um salário mínimo, atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Designada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fl. 85). A autora foi intimada para apresentar o seu endereço atualizado, em razão do retorno negativo da carta de intimação (fl. 94). Peticionou a autora, à fl. 95, requerendo a desistência da ação. Cancelada a audiência designada (fl. 96), o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 98). Instada, a parte autora insistiu no pedido de desistência (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No presente caso, porém, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes

julgados:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ).III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida.(TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida.(TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::229)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...)3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309)Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000836-60.2010.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Eunice Gomes CardosoSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 90/91v, que procedente o pedido para condená-lo a conceder à embargada o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB 21.04.2009) até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. Sustenta o embargante, em síntese, que o julgamento é ultra petita, porque o autor requereu a concessão do benefício desde 13.04.2009, data de indeferimento do pedido. É o relatório necessário.Fundamento e decido.Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Conforme certidão de fl. 98, o embargante retirou os autos em carga em 28.06.2013 (sexta-feira), considerando-se, portanto, intimado da sentença nesta data. O prazo para recurso iniciou-se, assim, em 01.07.2013 (segunda-feira) e, levando-se em conta o quinquídio legal, bem como o prazo em dobro de que dispõe o embargante para recorrer, encerrou-se em 10.07.2013 (quarta-feira). Protocolados os embargos em 12.07.2013 (fl. 99), restou caracterizada sua intempestividade.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora (fls. 111/115). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos.Com a juntada da contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de setembro de 2013, às 17h00min. Intimem-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min. Depreque-se à Comarca de Votuporanga/SP a oitiva da testemunha Odair Ovilte Crepaldi (fl. 251) e à Comarca de Palmeira DOeste/SP a oitiva das testemunhas Anezio Vilela Freitas e Nilson Dalpozo (fl.283). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos.Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h00min.Deverá, deste modo, o patrono da parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-97.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000786-97.2011.403.6124 Autor: Antônio Ferreira de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Antônio Ferreira de Araújo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor que sempre trabalhou no meio rural. Ocorre que, com diagnóstico de espondiloartrose lombar e alterações degenerativas discais da coluna lombo-sacra, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/27). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que se manifestasse sobre eventual prevenção (fl. 29). Peticionou o autor, informando que a ação anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito (fl. 31). Foi determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica (fls. 41/2). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/53 na qual alega, preliminarmente, que o autor faleceu em 13.9.2011. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Além disso, no tocante ao benefício assistencial, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial e juros na forma da Lei 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação do réu, especialmente no tocante a preliminar aventada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 88), o prazo transcorreu in albis (fl. 89). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito da causa. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso, conforme noticiado pelo INSS, o autor faleceu em 11.08.2011 (fl. 44v e 56). Naquela ocasião, já havia sido reconhecida administrativamente a incapacidade do autor para fins de percepção do benefício assistencial (fl. 87). Tanto que o autor vinha recebendo o benefício na data do óbito (fls. 58 e 60). No entanto, para que fosse deferida a aposentadoria por invalidez, pedido principal formulado na inicial, imprescindível a realização da perícia médica para verificar se, no início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. Ocorre que, falecido o autor em 11.8.2011, antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203 da Constituição Federal, é evidente a ausência de interesse de agir, pois, quando do ajuizamento da ação, em 14.06.2011, o autor já tinha obtido a concessão administrativa do benefício assistencial (DIB 17.05.2011 - fl. 58). Posto isso, EXTINGO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 38 em sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001141-10.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DIAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 33 em sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-54.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA FREO SALICIO (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0001248-54.2011.403.6124 Autora: Maria Aparecida Freo Salício Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Aparecida Freo Salício, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Odalcir Salício, falecido em 21.06.2004. Afirma que o de cujus estava vinculado ao RGPS quando do óbito. Relata que ingressou com requerimento administrativo para a obtenção deste benefício, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado de Odalcir. Por discordar dessa decisão, recorre ao Judiciário requerendo a procedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/123). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a citação do réu (fl. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/43, sustentando a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que o segurado não mais ostentava vinculação com o RGPS quando de sua morte. Em sendo procedente o pedido, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da citação e a observância da Lei 411.960/09 na fixação dos juros. Houve réplica (fls. 172/3v). Em sede de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 176/v e 181). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica da autora em relação a Odalcir Salício é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprova ser esposa dele (fl. 12). Cumpre, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, à fl. 33, que a última contribuição vertida por Odalcir Salício ao Regime Geral de

Previdência Social se deu em fevereiro de 1994, tendo mantido a qualidade de segurado até 16.04.1996, segundo a regra prevista no art. 15, inciso II, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91. O óbito, contudo, ocorreu em 21.06.2004 (fl. 13). Forçoso, portanto, concluir que Odalcir não mais detinha a qualidade de segurado quando se sua morte. Também não se aplica, ao caso, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De acordo com o dispositivo, para a concessão de pensão por morte ao dependente daquele que, quando da data do óbito, não detinha mais a qualidade de segurado, necessária a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para a sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. Para a aposentadoria por idade, necessária a idade mínima de 65 anos de idade e a carência mínima de 180 contribuições, ou o número de contribuições mensais previstas na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, caso o segurado tenha se filiado anteriormente ao advento da Lei de Benefícios, para o homem (art. 48 c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Já para a aposentadoria por tempo de contribuição exige-se 35 anos de contribuição e carência de 180 contribuições, ou o número de contribuições mensais previstas na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, caso o segurado tenha se filiado anteriormente ao advento da Lei de Benefícios, para o homem (art. 201, 7º da CF c/c arts. 52 e 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Apesar de cumprida a carência para ambas as aposentadorias, tendo recolhido 349 contribuições, o de cujus não cumpriu os demais requisitos para qualquer das aposentadorias. Tendo falecido com 64 anos de idade, não cumpriu o requisito para aposentadoria por idade (fl. 13). E tendo contribuído por 29 anos e 1 mês (fl. 35), também não preencheu o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001270-15.2011.403.6124 - NATALY VITORIA NANCHI MUNIZ - INCAPAZ X JULIANA RENATA NANCHI X BRUNO PERES RODRIGUES MUNIZ - INCAPAZ X LILIAN PERES RODRIGUES MUNIZ (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001270-15.2011.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Nataly vitória Nanchi Muniz - incapaz e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, Nataly Vitória Nanchi Muniz e Bruno Peres Rodrigues Muniz, ambos incapazes e representados por suas genitoras, postulam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde o dia do encarceramento. Narram os autores que são filhos de Queite José Ferreira Muniz, que se encontra preso na Penitenciária de Pacaembu, como se verifica da certidão de recolhimento prisional. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa pela primeira autora (NB nº. 150.681.580-1), teve seu pedido negado sob o fundamento de que último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 38). Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 06/38). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/4v, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, a observância da prescricional quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, e a fixação dos juros na forma da Lei nº 11.960/09. O Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito (fls. 151/v). Determinada a especificação de provas (fl. 152), as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 153 e 155). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no

seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. A qualidade de segurado de Queite José Ferreira Muniz resta demonstrada pelos documentos de fls. 16 e 46, que revelam que ele era empregado urbano até a data do recolhimento à prisão, em 30.08.2010 (fl. 18). Também ficou comprovado o efetivo recolhimento do segurado à prisão quando ajuizada a ação (fl. 17). A dependência econômica dos autores em relação a Queite José Ferreira Muniz é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam ser filhos menores dele (fls. 09/10). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2010, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/2010. O último salário de contribuição do recluso, contudo, foi de R\$ 870,82 (oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), consoante consulta ao CNIS de fl. 51. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001453-83.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES (SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000046-08.2012.403.6124 - ALMIR JESUS DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000046-08.2012.403.6124 Autor: Almir Jesus da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Almir Jesus da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V,

da Constituição Federal. Narra que sempre trabalhou no meio rural. Ocorre que, portador de doença de chagas, vem apresentando hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva, incapacitando-o para o desempenho de sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/23). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/6). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31 na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, juro na forma da Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Veio aos autos atestado de óbito do autor (fl. 61). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A incapacidade para o trabalho é condição para a concessão dos benefícios postulados pelo autor - aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao deficiente. Imperioso, portanto, para o deferimento dos referidos benefícios, que a existência e o grau de incapacidade sejam atestados por exame médico pericial. Ocorre que, falecido o autor em 09.11.2012 (fl. 61), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Igualmente, não há como ser apreciado o pedido alternativo de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203 da Constituição Federal, eis que se trata de benefício de cunho personalíssimo e intransmissível por força de lei. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2013, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000154-37.2012.403.6124 Embargante: Fernando Jesus Carmo Embargado: União Federal SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Jesus Carmo em face da sentença lançada à fl. 121, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão no tocante ao momento em que teria sido iniciada a contagem da prescrição quinquenal, que, segundo o embargante, seria a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, em abril de 2007. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. A sentença lançada à fl. 121 é bem clara no ponto questionado pelo embargante, conforme podemos observar no seguinte trecho: Contudo, à folha 3, ele próprio reconhece que em 12 de julho de 2006, por guia específica, foi recolhido o Imposto de Renda devido em razão da reclamação, e que, neste momento, ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte. No ponto, saliento que apenas ajuizou a presente ação de repetição de indébito em 8 de fevereiro de 2012 (v. folha 2), portanto, após 5 anos contados da cobrança do crédito reputado indevido. Assim, verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Por se tratar de recurso manifestamente protelatório, interposto com o claro intuito de embaraçar o normal prosseguimento da ação, condeno o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2013. ANDREIA

0000157-89.2012.403.6124 - ALICE LOPES GAMBERO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000157-89.403.6124.Autora: Alice Lopes GamberoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇA Alice Lopes Gambero, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ter mais de 65 anos de idade e ser pessoa pobre, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/16).À fl. 18, foi determinada a manifestação da parte autora sobre eventual prevenção deste feito com o apontado no quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 17).Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 18-verso.Determinado à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção (fl. 19), foram juntadas cópias do processo 0000140-34.2004.403.6124 e consulta processual (fls. 20/37).Foi novamente determinado à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção deste feito com o de n.º 0005914-90.2000.403.0399 (fl. 40), tendo sido acostadas as cópias do referido feito às fls. 42/55, as quais indicaram que se tratava de pedido de aposentadoria por idade.Considerando que nos autos da demanda n.º 0000140-34.2004.403.6124, foi postulado, aparentemente, o mesmo benefício pleiteado nestes autos, determinou-se, à fl. 56, por medida de cautela, que a parte autora esclarecesse os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial da anterior, comprovando suas alegações com os documentos juntados naquele feito ou, se fosse o caso, que desistisse da presente ação judicial.Intimada, a parte autora informou serem diferentes os objetos das demandas e requereu a procedência desta ação (fls. 58/59). Na ocasião acostou consultas aos andamentos processuais dos feitos (fls. 60/62).Peticionou, novamente, às fls. 63, informando que havia protocolado petição de resposta, em cumprimento à determinação judicial de fl. 56.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005).No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ter mais de 65 anos de idade e ser pessoa pobre, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. No entanto, essa mesma discussão foi colocada em debate nos autos do processo n.º 0000140-34.2004.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cujo desfecho culminou com acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 26/37. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Saliento, ainda, que a parte autora, instada a se manifestar, não comprovou serem diferentes os motivos fáticos e jurídicos deste feito com o anteriormente ajuizado. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-79.2012.403.6124 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALTER MARCILIO
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 27/34, no prazo de 15 (quinze).

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000290-34.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida Neves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Maria Aparecida Neves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal postulando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, servidora pública municipal, que realizou junto ao banco réu empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 138,25 (cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Aduz que as prestações desse financiamento são descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Entretanto, alega que, mesmo tendo sido paga a parcela com vencimento no dia 15.04.2011, no montante de R\$ 149,62 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o seu nome foi negativado pela ré, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/16). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 18). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/35, na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, apontando o Município de Urânia/SP, na qualidade de empregador da autora e responsável pelo atraso no repasse do pagamento, como litisconsorte passivo necessário. Requereu a denúncia da lide caso o Juízo entendesse ser o caso de litisconsórcio facultativo. No mérito, ressalta que a municipalidade somente lhe repassou o valor da parcela vencida no dia 15.04.2011 em 31.05.2011, o que acabou por gerar a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta a inexistência dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Sustenta a existência de culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal, bem como a inexistência de conduta culposa. Defende, também, a inexistência de dano, já que a exclusão do nome da autora teria se dado em tempo razoável. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Por fim, insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova, visto que competiria à autora provar o que alega. Houve réplica (fls. 43/44). À fl. 45/45v, rejeitei as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário ou facultativo levantadas pela ré em sua defesa. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, elas permanecerem inertes (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva e a tese de formação de litisconsórcio já foram rejeitadas pela decisão de fl. 45/45v. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise dos autos, tenho que o pedido é procedente. A parte autora comprovou, pelo documento de fl. 15 (recibo de pagamento de salário do mês de abril de 2011), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 15.04.2011, foi devidamente debitada em seu contracheque pela fonte pagadora. Não obstante, vejo que o nome da parte autora foi incluído no SCPC e SERASA nos dias 23.05.2011 e 22.05.2011, respectivamente, conforme comprovam os documentos de fls. 12 e 39. A restrição, ao que parece, perdurou até os dias 01.06.2011 e 31.05.2011 no SPC e SERASA, respectivamente, consoante documento de fl. 39. Alega a CEF, entretanto, que o valor da parcela vencida no dia 15.04.2011 foi repassada pela municipalidade apenas em 31.05.2011, o que acabou por gerar a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 26). Vejo que a celebração do contrato de empréstimo consignado torna o empregador responsável pelo desconto do débito no contracheque do empregado e consequente repasse à instituição financeira, à semelhança do responsável tributário. Regulamentando o empréstimo consignado em folha de pagamento, noto que a Lei nº

10.820/03 assim dispõe: Art. 3º. Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: (omissis) III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (omissis). 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no 2º deste artigo. Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º. O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º. Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. (grifo nosso) No presente caso, vejo que a ré trouxe no bojo de sua contestação o trecho do contrato firmado pelas partes (fl. 28), prevendo que a responsabilidade do devedor se limita à comprovação de que os descontos em folha de pagamento estão sendo efetuados. Comprovado que o valor não repassado foi descontado de seu salário, a instituição financeira deverá cobrar o valor diretamente do empregador. É o que preceitua a cláusula quarta, parágrafos 4º e 5º, abaixo transcritos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. É incontroverso, portanto, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC, a existência do contrato e o regular desconto das parcelas na folha de pagamento da parte autora. No presente caso, entretanto, a parcela com vencimento no dia 15.04.2011 foi descontada pela municipalidade da servidora, mas só acabou sendo repassada para a instituição bancária no dia 31.05.2011. Esse fato, todavia, não desqualifica o dano moral sofrido, uma vez que competia à CEF, antes mesmo de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entrar em contato com a municipalidade para verificar justamente essa questão do efetivo adimplemento do débito. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVÊNIO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E À CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO DOS VALORES DO CONTRA-CHEQUE. OCORRÊNCIA. ATRASO NO REPASSE DE TAIS VALORES PARA A CEF. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA PROCEDIDA PELA CEF. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO À LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A CEF apela da decisão que a condenou pagar ao autor uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome do demanante, indevidamente, no SERASA. 2. Embora o Governo do Estado de Pernambuco (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o particular e a CEF, não coube àquele a responsabilidade pela inclusão do nome do autor na lista dos devedores no SERASA (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual não de serem rechaçadas as preliminares deduzidas de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário ou de denúncia à lide na relação processual. 3. No caso presente, uma vez que já haviam sido descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque do autor, tendo o mesmo, portanto, adimplido seu contrato de mútuo, deveria à CEF antes de inscrever o seu nome na lista dos devedores, procurar o Governo de Pernambuco e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. 4. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negatização de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma); 5. O quantum indenizatório fixado pelo julgador singular em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser reduzido, por apresentar-se demasiado dentro da fixação média em que vem caminhando

a Jurisprudência, razão pela qual, reduzo o valor fixado para R\$ 5.000,00. 6. Preliminares rejeitadas. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200483000152358 - AC - Apelação Cível - 371955 - Segunda Turma - DJ - Data: 05/09/2006 - Página: 477 - Nº: 171 - REL. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)(grifo nosso) Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tendo em vista que a inscrição indevida do nome da parte autora perdurou por dez dias, tenho como adequada, para a situação vivida por ela, uma indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente à parcela vencida no dia 15.04.2011, no valor de R\$ 138,25 (cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa ao contrato de financiamento habitacional nº 24.0597.110.0003530-72, em

nome da parte autora, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à demandante o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (22.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000291-19.2012.403.6124 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000494-78.2012.403.6124 Autor: Jean Flávio Santana Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Jean Flávio Santana, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter celebrado um contrato de financiamento para fins de reforma imobiliária com a ré. Aduz que vinha pagando mensalmente todas as parcelas devidas. Entretanto, alega que a prestação de nº 78, com vencimento no dia 17.12.2010, foi extraviada e que, em razão disso, solicitou uma segunda via onde constava que o pagamento poderia ser feito até o dia 07.01.2011. Neste mesmo dia, promoveu o pagamento da referida parcela. Todavia, foi surpreendido pela notícia de que seu nome foi negativado pela ré, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou deferido (fl. 15). O banco réu foi citado (fl. 18), porém não apresentou contestação (fl. 19). Em face da revelia, sobreveio sentença julgando antecipadamente a lide para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais (fls. 22/25). Interposto o recurso de apelação pela ré (fls. 27/41), os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual anulou a sentença proferida para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 65/67). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foi ratificada a decisão de fl. 15 no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 73). Frustrada a conciliação, foi determinada a citação da ré (fl. 79). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/88, alegando que a parcela de nº 78 do contrato de financiamento, com vencimento em 17.12.2010, foi devidamente quitada somente no mês seguinte, mais especificamente em 07.01.2011. Assim, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito teria se dado de maneira perfeitamente legal. Destaca, inclusive, que o atraso no pagamento das parcelas se dava de maneira frequente pelo autor. Salienta, em razão desse quadro, que a devida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não teria o condão de ensejar indenização por dano moral. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 90), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 91), ao passo que o autor ficou-se silente (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. Observo pelo documento de fl. 11 (recibo de pagamento), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 17.12.2010, foi paga no dia 07.01.2011. Vejo que o valor original da parcela (R\$ 95,94) sofreu a incidência de juros em razão do atraso no pagamento, sendo esta a razão pela qual foi pago o valor de R\$ 104,26. Não obstante o pagamento do débito em 07.01.2011, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em 13.01.2011 (fl. 13), vindo a restrição a ser baixada no SPC em 07.02.2011 e no SERASA em 06.02.2011. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que, no presente caso, o autor havia pago a parcela do financiamento, embora com atraso, no dia 07.01.2011, a CEF não poderia ter incluído, na data de 13.01.2011, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento

ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Uma vez que a CEF comprovou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em 06.02.2011 e 07.02.2011 (fl. 33), a ré deverá se abster de incluí-lo nos referidos cadastros por conta do débito discutido nos autos, salvo se por outro motivo estiver inadimplente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (13.01.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora a fim de que justifique a pertinência da prova testemunhal, no prazo de 15(quinze) dias.

0000795-25.2012.403.6124 - LUCINEY GARUTI DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000795-25.2012.403.6124 Autor: Luciney Garuti dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Luciney Garuti dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que é segurada da Previdência Social, tendo, inclusive, recebido benefício de auxílio-doença até o mês que antecedeu o ajuizamento da ação (maio de 2012). No entanto, alega estar incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da assistência judiciária e a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/35). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela. Na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/7). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/5 na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, juros na forma da Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Veio aos autos atestado de óbito da autora (fl. 88). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A incapacidade total e permanente para o trabalho é condição para a concessão do benefício postulado pelo autor - aposentadoria por invalidez. Imperioso, portanto, para o deferimento do referido benefício, que a existência e o grau de incapacidade sejam atestados por exame médico pericial. Ocorre que, falecida a autora em 03.12.2012 (fl. 88), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000816-98.2012.403.6124 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-39.2012.403.6124 - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-23.2012.403.6124 - LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2013, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-70.2012.403.6124 - NEUSA DA SILVA SANTOS MIORIN(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001374-70.2012.403.6124.Autora: Neusa da Silva Santos Miorin.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende o reconhecimento de período de trabalho rural para que, somado ao período de trabalho urbano, possa obter aposentadoria. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/118).O despacho de fl. 120 determinou a emenda da petição inicial, a regularização da representação processual e a juntada de declaração pessoal para suprir a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Em cumprimento à determinação judicial, manifestou-se a autora, apresentando documentos, às fls. 121/131, sendo certo que as duas últimas determinações restaram cumpridas às fls. 124 e 125.Porém, não restou satisfatoriamente atendida a determinação de emenda da petição inicial. Por essa razão, no despacho de fl. 132/verso, foram apontadas as inconsistências contidas na narrativa fática e no pedido, concedendo-se novo prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial para que indicasse de forma clara o período que se pretendia que fosse reconhecido como de labor rural. Foi determinada, ainda, a retificação do assunto da ação, providência que restou cumprida à fl. 133.Em atendimento àquela nova determinação, manifestou-se a parte autora, juntando documentos, às fls. 137/143.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico ser o caso de indeferimento da petição inicial em razão de sua inépcia.Com efeito, determinada, por duas vezes, a emenda da petição inicial, a parte autora, apesar de haver se manifestado nos autos, não cumpriu a determinação a contento. Embora determinado de forma bastante clara que se apontasse exatamente o período que se pretendia reconhecer como de labor rural, a parte autora assim não procedeu, limitando-se a repetir fatos e datas sem delimitar corretamente o pedido. Acrescente-se que a petição inicial e suas tentativas de emenda estão bastante confusas, de forma que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2013, às 17h00min. Depreque-se à Comarca de Monte Aprazível a oitiva da testemunha Maria Irene Uzan (fl. 14). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-92.2012.403.6124 - JOVELINO DE PAULA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil para o dia 17/09/2013 às 16h00min. Depreque-se à Comarca de Urânia a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-90.2013.403.6124 - MARIA RAMOS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-35.2013.403.6124 - PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ X VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVEIRA CHIRIELEISON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000902-35.2013.403.6124.Autora: Paola Teixeira Bordini Diogo - Incapaz.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada e representada nos autos por sua guardiã (fl. 19), requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu avô, Elpidio Alves Teixeira, que detinha a sua guarda e responsabilidade, conforme termo de guarda e responsabilidade expedido pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Palmeira D'Oeste acostado à fl. 28 dos autos.Afirma a autora que seu avô era aposentado e pensionista perante o INSS (NB 055.738.027-8 e 128.685.522-2) e vivia sob a sua dependência até o seu falecimento, ocorrido em 29/03/2011. Requerido o benefício em âmbito administrativo, o pedido foi negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, os documentos que instruíram o procedimento administrativo demonstram que preenche todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta procuração e documentos (fls. 12/56).É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício

de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado, conforme certidão de óbito dando conta de que lhe era paga uma aposentadoria pelo INSS (fl. 22) e também documento de fls. 54/55. Dispõe o parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 que O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. O Regulamento nº 3.048/99, por sua vez, dispõe, no parágrafo 3º do art. 16, que Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Daí se depreende que, mesmo que o menor tutelado equipare-se a filho, sua dependência econômica deve ser comprovada. Assim, embora, aparentemente, a autora estivesse sob a guarda e a responsabilidade do de cujus, não restou cabalmente demonstrada sua dependência econômica em relação a seu avô. Ademais, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, estando, assim, ausente o requisito relativo à prova inequívoca dos fatos. Entendo, ainda, ausente o requisito constante do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o falecimento do de cujus ocorreu em 29/03/2011 e, apesar de ter sido buscada a pensão por morte junto à autarquia previdenciária logo em seguida ao óbito, o ajuizamento da ação se deu somente após 2 (dois) anos. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 151.677.435-0. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Anote-se a intervenção do órgão ministerial em local visível, tendo em vista tratar-se de interesse de menor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000913-64.2013.403.6124 - NICANOR ALVES DO PRADO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000913-64.2013.403.6124. Autor: Nicanor Alves do Prado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Nicanor Alves do Prado, devidamente qualificado, requer que o INSS não só reconheça e converta o tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, mas também lhe conceda aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que, em 1973, deixou a zona rural e passou a trabalhar com serviços urbanos, vindo a trabalhar como mecânico e motorista. Aduz que tem direito adquirido de ver reconhecidos os períodos de serviço especial de acordo com a sistemática vigente à época em que o labor foi executado. Sustenta que, somados os períodos de tempo de serviço especial convertido em comum ao restante do tempo de serviço comum, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas o pedido acabou sendo negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Na ocasião, foi reconhecido como tempo de contribuição apurado até 04/04/2012 (DER) 28 anos, 03 meses e 26 dias. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, o reconhecimento do labor especial e sua conversão em comum, bem como a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/51). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Anoto, ainda, que há pequenas divergências em alguns dos períodos mencionados na inicial se confrontados com a cópia da CTPS e mesmo com o CNIS, o que, todavia, não interfere na apreciação inicial do pedido. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 154.978.748-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO (SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rafael Galante Neto em face da Caixa Econômica Federal. Narra o autor que, servidor público municipal, firmou com a ré contrato de empréstimo mediante desconto em folha de 96 prestações no valor de R\$ 319,37. E apesar de ter mensalmente o valor das prestações descontado de seu pagamento pela Prefeitura, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela ré. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O documento de fl. 20 demonstra que a ré inseriu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por inadimplemento de débito referente ao contrato nº. 240597110000449690. Ausente, contudo, a cópia do contrato de empréstimo, não há como averiguar se os descontos em folha se referem ao mesmo contrato que motivou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Emende o autor a inicial para instruí-la com cópia do contrato de empréstimo. Intime-se.

0000959-53.2013.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, em original ou cópia autenticada. O documento de fl. 34, cópia não autenticada, não tem validade. Intime-se.

0000961-23.2013.403.6124 - PAULO ROBERTO ALONSO CAMPANO JUNIOR(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000961-23.2013.403.6124.Autor: Paulo Roberto Alonso Campano Júnior.Réu: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, pretende sejam-lhe atribuídos os pontos de questões da prova prático-profissional anuladas e, conseqüentemente, sua aprovação no X Exame da Ordem. Sustenta o autor que, aprovado na primeira fase do X Exame da Ordem, foi submetido à prova prático-profissional na área de direito do trabalho, na qual obteve nota 5.5, sendo, conseqüentemente, reprovado, eis que a nota mínima para aprovação é 6.0. Aduz, no entanto, que, anuladas duas questões da prova prática de direito civil, interpôs recurso, visando fosse-lhe atribuído os pontos das questões anuladas, o que lhe garantiria aprovação no exame, mas não obteve resposta. Afirma que o item 5.8 do edital prevê que, em caso de anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente. Acrescenta que os candidatos que realizaram a prova prática na área de civil foram beneficiados com a atribuição de dois pontos, sem que fossem avaliados seus conhecimentos. Defende que a não atribuição dos pontos aos demais candidatos ofende o princípio da isonomia. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 08/53). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação. Compulsando os autos, verifico que o autor, aprovado na primeira fase do X Exame da Ordem, foi submetido à prova prático profissional na área de Direito do Trabalho. As questões anuladas, contudo, são da prova prático profissional na área de Direito Civil. Malgrado o edital regente do concurso tenha disposto, no item 5.8, que no caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente, inclusive os que não tenham interposto recurso (fl. 43), no caso de prova prática, por óbvio, a atribuição da pontuação referente às questões anuladas só pode ser atribuída aos candidatos que tenham realizado a prova na área em que anuladas as questões, não alcançando o autor que realizou a prova em área diversa - direito do trabalho. Tanto é assim que o comunicado que informa a anulação das questões é expresso: a anulação das questões nºs. 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil, sendo a pontuação correspondente atribuída integralmente a todos os examinados que realizaram a prova nessa área (fl. 19). Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social e inserindo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 02 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0000978-59.2013.403.6124.Autor: Sandra Marcelino Diolanda.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, é segurada da Previdência Social. Relata, ainda, que, por problemas de ordem física, ficou afastada do trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença até 15.07.2013. Alega que agora vem apresentando transtornos mentais, como depressão, dependência alcoólica, que também a impossibilitam de continuar trabalhar. No entanto, tendo requerido a prorrogação do auxílio-doença, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não constatada incapacidade (fl. 10). Discordando da decisão da autarquia, recorre ao Judiciário. Junta documentos (fls. 07/37). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido de prorrogação do benefício negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial,

nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 601.856.296-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001054-3) - FRANCISCO HONORATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001054-35.2003.403.6124Autor: Francisco HonoratoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAFrancisco Honorato, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, ora como lavrador, ora como pescador. No entanto, relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (cardiopatia chagásica). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/28).Determinou-se, à fl. 31, a emenda à inicial para indicar os fatos pelos quais postula o direito de ação, quais sejam, as datas, os locais, os proprietários, as atividades exercidas e os regimes jurídicos (empregado, parceria, meação, economia familiar, pescador). Da decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 32/7). Transcorrido o prazo para emenda, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 49/52). Interposta apelação requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo retido (fls. 54/77), foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 132/3). Tendo os autos retornado a esta Subseção Judiciária, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 142/3).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/153, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência da qualidade de segurado e da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Na mesma ocasião, formulou quesitos. Houve substituição do perito (fl. 175). A perita cientificou o Juízo que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 187).Intimado para se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 189-verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse

preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000924-93.2013.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha, Manoel Honorato Evangelista, para o dia 24 de setembro de 2013, às 13 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002067-30.2007.403.6124 condenou o embargante a pagar à embargada o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (10.07.2007) até o mês de março de 2008 e novamente a partir de janeiro de 2009 (fl. 33). No entanto, os cálculos apresentados por ambas as partes para pagamento das prestações atrasadas incluíram indevidamente o período de abril a dezembro de 2008. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das prestações atrasadas, observando os parâmetros fixados na sentença proferida nos autos da ação nº. 0002067-30.2007.403.6124. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000648-62.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA ARAUJO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000875-52.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1)) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000739-55.2013.403.6124 - ANDRE HIROSHI ARAKAKI SUY (SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X NAO CONSTA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Opção de Nacionalidade. Autos nº 0000739-55.2013.403.6124. Requerente: André Hiroshi Arakaki Suy. SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade requerida por André Hiroshi Arakaki Suy, qualificado nos autos, no qual alega, em apertada síntese, que nasceu em 10 de junho de 1995, na cidade de Lima, Capital do Peru, e que possui Certidão de Transcrição de Nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Fernandópolis/SP.

Diz, também, que reside no Brasil, com sua genitora e irmãos desde 2005, quando fixou com ânimo definitivo sua residência no território brasileiro, e que só agora, atingindo sua maioridade civil, pretende adquirir a nacionalidade brasileira, por ser filho de pai brasileiro. Junta documentos (fls. 06/14). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendi que estavam presentes os documentos necessários para a apreciação dos requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (nascimento no estrangeiro, filiação brasileira paterna ou materna, residência no Brasil e capacidade civil), razão pela qual determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 16). Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pelo requerente (fl. 18). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Busca o requerente, André Hiroshi Arakaki Suy, o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando que, embora nascido no Peru, é filho de pai brasileiro, e que veio a residir definitivamente no Brasil. Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Observo, também, que o texto originário da CF/88, dispunha, quanto ao tema, no art. 12, inciso I, letra c, o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Além disso, saliento, por oportuno, que o dispositivo, art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, também vigeu, antes da última alteração, com a redação dada pela EC de Revisão n.º 3/1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Por outro lado, observo, à folha 08, que o requerente, André Hiroshi Arakaki Suy, é filho de Irineu Arakaki Filho e Jéssica Roxana Suy Rosales, havendo nascido no dia 10 de junho de 1995, no Peru. Vejo, ainda, à folha 10, que Irineu, o pai, é brasileiro, natural de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul. Jéssica Roxana Suy Rosales, a mãe, por sua vez, é peruana, natural de Lima. André foi devidamente registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Lima. Prova, ainda, o requerente de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil. Cursa Direito na Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo (fl. 13). Ora, se o requerente foi devidamente registrado pelo pai brasileiro na repartição brasileira competente e veio a residir em definitivo no Brasil, não há dúvida de que, atingida a maioridade, poderia, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira. E é isso que ora ocorre. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Homologo a opção pela nacionalidade brasileira feita por André Hiroshi Arakaki Suy, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária do requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e, da Lei n.º 6.015/73). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-36.2010.403.6124 - AGENOR AUGUSTO TRINDADE (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AGENOR AUGUSTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000663-36.2010.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Exequente: Agenor Augusto Trindade. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Na medida em que o benefício de aposentadoria rural por idade possui renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, indefiro o pedido de fl. 139. Cumpra-se a decisão de fls. 143/143-verso. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000375-69.2002.403.6124. Cumprimento de Sentença (classe 229). Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Concreplan Concreteira Planalto Ltda. Ofício nº 1.289/2013-SPDVistos, etc. Verifico que o ofício nº 613/2013-SPD, expedido à fl. 287, não foi satisfatoriamente atendido pela CEF. Com efeito, a determinação contida na decisão de fl. 286/verso cuja cópia serviu de ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Jales era para que esta instituição financeira informasse se os valores bloqueados

nestes autos haviam sido transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. O Juízo quis dizer todos os valores, e não apenas aquele bloqueado junto à CEF, conforme determinação contida no despacho de fl. 270 e protocolamento da ordem de fl. 273/verso.No entanto, em resposta (fl. 289), foi informado que havia sido efetivada a transferência do valor de R\$ 395,45 (valor este bloqueado junto à CEF) para conta à disposição do juízo e informado o saldo de conta em nome da executada. Esta segunda informação, aliás, sequer foi solicitada. Solicitou-se o saldo atual da(s) conta(s) originada(s) da transferência para o caso de ela ter, efetivamente, ocorrido.Em razão do exposto, determino seja novamente oficiada a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante bloqueado junto aos Bancos Bradesco, do Brasil e Santander, no valor de R\$ 6.674,78 em cada uma das instituições financeiras, e ainda o valor de R\$ 23,89 bloqueado junto ao Banco Votorantim foram transferidos para conta judicial na CEF à disposição deste Juízo, conforme ordem de transferência protocolada à fl. 273/verso.Com a resposta, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de liberação de parte do numerário e posterior lavratura do termo de penhora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.289/2013-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -AGÊNCIA JALES, NOS TERMOS SUPRA. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 273/verso.Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se o ofício recibado juntado à fl. 288, que pertence a outro feito, entranhando-o nos autos corretos. Fica desde já determinada idêntica providência nos autos nº 0001490-28.2002.403.6124 se for constatado pela Secretaria que o ofício expedido nestes autos tenha sido, equivocadamente, entranhado naqueles, certificando o ocorrido em ambos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Jales, 30 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE KELLI ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000774-25.2007.403.6124.Exequentes: Daniel Alves Garcia Júnior e outros.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença originado de medida cautelar de exibição de documentos movida por Daniel Alves Garcia Júnior, Karine Kelli Alves Garcia e Fernanda Karoline Alves Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A sentença primitiva (fls. 37/40), que restou mantida em grau de recurso (fl. 75) e transitou em julgado (77), julgou procedente o pedido, tornando definitiva a medida liminar concedida (fls. 18/19) e arbitrando honorários advocatícios a serem suportados pela CEF em R\$ 200,00. Acrescento que a decisão liminar havia fixado multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação ali exarada, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00.Iniciado o cumprimento de sentença às fls. 79/83 (multa + honorários + custas), manifestou-se a CEF promovendo a juntada das guias de depósito de fls. 89 e 90. Instados a manifestarem-se, os exequentes concordaram com o depósito dos honorários, discordando, todavia, do depósito da multa sem atualização e pugnando pela apresentação dos extratos (fls. 96/97).Citada a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fl. 102 verso), promoveu a executada o depósito da diferença pleiteada pelos exequentes (fl. 104) e, quanto aos extratos, apresentou manifestação detalhada e juntou documentos (fls. 105/114).Os exequentes, discordando das explicações da executada, pleitearam que fosse aberto prazo à CEF para esclarecimento das informações prestadas e para a juntada dos extratos requeridos na inicial (fls. 127/128).Noticiou a CEF o cumprimento da determinação judicial de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 89, 90 e 104 em favor de seu(s) respectivo(s) titular(es), conforme fls. 129/131.Novamente instada a se manifestar, a CEF insistiu que a petição de fls. 105/107 apresenta todo o esclarecimento necessário ao caso (fl. 133 verso).Regularizados os registros no sistema processual informatizado, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório necessário.DECIDO.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 89/90, 104 e 129/131.Ademais, a discussão travada às fls. 127/128 e 133-verso encontra-se suficientemente esclarecida às fls. 105/114 e dispensa maiores considerações, razão pela qual entendo que nada há a ser decidido em relação a esse ponto. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 36, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de

Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO CATANOZI
Tendo em vista a certidão de fl. 63, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha MARIA MIGUELINA MAIA, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3) - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 384: defiro. Int.

0002348-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002348-5) - LENI PEREIRA GOMES X ROSELI MARIANO VALIM X SILVIA JURITI TEIXEIRA X NEUSA DIAS FIORITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001655-6) - EVERTON NELI GENESIO - INCAPAZ X CLEIDE NELI FERREIRA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001597-0) - IVONE VIEIRA DE PAULA ANDRADE(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 296/298: abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual manifestação. Após, ante a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência (10%), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado do autor. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 274. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN LAURINDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto

no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-33.2012.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O advogado da autora, ao apresentar alegações finais, requereu a juntada da certidão de casamento da requerente (fl. 69). Entretanto, tal documento não acompanhou a aludida peça (fls. 69/70). Assim, concedo o prazo de cinco dias para a autora trazer cópia da certidão de seu último casamento. Intime-se.

0002686-72.2012.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: ao INSS. Após, abra-se nova vista ao MPF. Int.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-39.2012.403.6127 - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-74.2012.403.6127 - CESAR LEANDRO DA CONCEICAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por César Leandro da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-19.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-78.2013.403.6127 - EDNA PIOVAN TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 77/78), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas MERCEDES e JOÃO. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP a oitiva da testemunha DONIZETE CHARELLI (fl. 78), consignando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal pelo INSS e oitiva de testemunhas pela autora). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal pelo INSS e oitiva de testemunhas pela autora). Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP,

com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-61.2013.403.6127 - ROMILDO BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001249-59.2013.403.6127 - FRANCISCA GONCALVES(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.06.2013 - fl. 32) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filha maior inválida, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Aparecida Candida dos Santos, ocorrido em 17.03.2013.Relatado, fundamento e decidido.O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade.Aqui, inobstante o atestado médico de fl. 12, o fato é que a autora, que nasceu em 13.02.1978 (fl. 09), tinha mais de 35 anos quando sua genitora faleceu, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para realização de prova pericial a cargo de médico nomeado por este Juízo para saber se há a aduzida invalidez e a data de início, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Vaz Cardoso Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada com Paulo Cardos da Silva, idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA

CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Ernesto de Oliveira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2013 - fl. 67) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA (SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Giancarlo dos Santos Chiapina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.05.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Esporte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.06.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME (SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de

R\$ 4.693,82, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 110), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0003232-98.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X DROG NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, contrária à liberação dos valores constrictos, intime-se a executada, cientificando-a. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001009-07.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)

Intime-se o executado, dando-lhe ciência da petição de fls. 26. Após, remetam-se os autos ao exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6054

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) ELZA SIMON ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro à embargante, por ora, a juntada de novos documentos comprobatórios de suas alegações iniciais. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000743-20.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) DANYELLA APARECIDA KUHLE DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-65.2012.403.6127 - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 123, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:45 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora e pelo réu. Intimem-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 136. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 247/248, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 55, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:15 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora e tomada do depoimento pessoal da mesma. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a realização de audiência de instrução objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitivas das testemunhas arroladas às fls. 181/182, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas pela parte autora e depoimento pessoal da autora pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas arroladas às fls. 82/83. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas pela parte autora e depoimento pessoal da autora pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas pela parte autora e depoimento pessoal da autora pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 480,43, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 120), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fls. 398/405: vistos.Trata-se de pedido efetuado pela APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em que se busca a extensão da decisão que deferiu a indisponibilidade da parte ideal pertencente à correqueira Marli Francisca da Silva Leite aos imóveis matriculados sob os números que indica.Defiro como solicitado.Desta forma, decreto a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis registrados sob as matrículas 2040 e 3335 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, até o julgamento final da demanda.Oficie-se para cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.No mais, prossiga-se conforme já decidido, aguardando as respostas dos requeridos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes em ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 992

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 465/477, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1,10 LETEM ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o efeito suspensivo da Manifestação de Inconformidade apresentada, até decisão definitiva no âmbito administrativo, bem como seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha

de praticar qualquer ato no sentido de exigir obrigações principais e acessórias decorrente da exclusão do sistema simplificado. Narra, em síntese, ter sido submetida ao procedimento fiscal nº 0811300-2011.0461-4, em relação aos períodos de 2007 e 2008, cujo resultado teria culminado com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e do SIMPLES, por meio dos Atos Declaratórios nº 14 e 15, respectivamente. Assevera ter apresentado manifestação de inconformidade, pendente de apreciação pela autoridade competente, e, nos termos do art. 75 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, os efeitos da exclusão estariam suspensos. Aduz, entretanto, ter a autoridade impetrada feito uma série de exigências como se a exclusão já estivesse consolidada, desprezando, desse modo, a existência da impugnação. Sustenta a ilegalidade da prática adotada pela autoridade impetrada, pois os atos administrativos que a excluíram dos sistemas simplificados ainda estariam pendentes de análise na esfera administrativa e, portanto, a exclusão não deveria surtir qualquer efeito até decisão final. Juntou documentos (fls. 16/62). O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/67-verso). Informações do Delegado da Receita Federal de Osasco às fls. 78/79. Alegou, em suma, que a intimação da impetrante teria sido realizada com a publicação dos Atos no Diário Oficial da União, ocorrida em 13.03.2012, de modo que a impugnação apresentada seria intempestiva. A União interpôs agravo retido às fls. 81/83. Contraminuta ao agravo retido às fls. 89/95. Petição da impetrante às fls. 96/100. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 103/108). É o relatório. Decido. O ponto controvertido nos autos cinge-se ao ato de cientificação da impetrante acerca de sua exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL. As fls. 28/29 estão encartadas cópias dos Atos Declaratórios ns. 14 e 15, de 12.03.2012, que excluíram a impetrante dos referidos sistemas. Foi apresentada manifestação de inconformidade, protocolada em 26.04.2012, consoante cópia acostada às fls. 30/51, com base na intimação realizada no dia 27.03.2012 (fls. 52). A autoridade impetrada, por seu turno, afirmou que a cientificação da impetrante se deu por meio de outro ato, qual seja, a publicação dos referidos atos no Diário Oficial da União, ocorrida em 13.03.2012 (fls. 80). Portanto, o prazo para apresentação da impugnação deveria observar a data acima, motivo pelo qual a peça apresentada seria intempestiva. Pois bem. Pelos elementos existentes nos autos é possível verificar que não houve observância às disposições do Decreto nº 70.235/72. A autoridade impetrada reconhece implicitamente que não houve qualquer tentativa de intimação da impetrante acerca do ato decisório, nos termos do art. 23 do referido Decreto, pois para ela a publicação no Diário Oficial equivaleria à intimação. A publicação dos atos no Diário Oficial não substitui a intimação pessoal, por correio ou até aquela realizada por edital. Deu-se, na verdade, publicidade ao ato de exclusão realizado, isto é, houve a publicação de um ato praticado pela autoridade competente com vistas a cumprir requisito legalmente estabelecido, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Contudo, a mera publicação não isenta a necessidade de intimar o contribuinte acerca de atos decisórios exarados nos processos administrativos que lhe digam respeito, porquanto a intimação atende aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao passo que a publicação dos atos no Diário Oficial atende ao princípio da publicidade e da transparência, com vistas a divulgar aos cidadãos em geral os atos praticados pela Administração Pública. Logo, uma vez expedido o ato decisório e dada à devida publicidade, a impetrante deveria ter sido intimada nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Caso não fosse possível a intimação pessoal ou por correio, caberia a realização de ato específico de intimação por meio de edital, que não se confunde com a publicidade do ato realizada no Diário Oficial. Tudo isso com vistas a oportunizar ao impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo fixado nos Atos Declaratórios sob análise. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - FORMA DE INTIMAÇÃO - ART. 26, 3º, DA LEI Nº 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único. 2- A Lei nº 9.317/96, que instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, dispõe, em seu artigo 15, 3º, que a exclusão do sistema dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. 3- Aplicam-se, portanto, as regras da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no tocante à intimação do contribuinte do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, podendo ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). 4- No caso concreto, a ausência de tentativa de notificação do contribuinte do ato declaratório em questão, por um dos meios previstos no 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, constitui ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal, visto que a exclusão do SIMPLES somente poderá surtir efeito após decisão definitiva a respeito do ato declaratório. 5- Precedente jurisprudencial: TRF 4ª Região, AMS 2003.71.08.010758-2, Rel. J. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29/06/2005. 6- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (TRF3; 6ª Turma; AMS 1094274/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 14.02.2008). Somente a título de argumentação, de qualquer prisma de análise da questão a autoridade coatora feriu direito e certo da impetrante. Pois bem, ainda que se considerasse a publicação dos Atos no Diário Oficial como cientificação por edital, mesmo assim a impugnação teria sido protocolada dentro do prazo legal, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a matéria: Art. 23 Far-

se-á a intimação:[...] 2 Considera-se feita a intimação:IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. As publicações ocorreram no dia 13.03.2012 e, por força do dispositivo acima transcrito, a impetrante deveria se dar por intimada 15 (quinze) dias após o data da publicação (28.03.2012). A partir daí, nos termos previstos nos próprios Atos Declaratórios, a impetrante teria 30 (trinta dias) para apresentar sua impugnação, prazo que se encerraria em 27.04.2012.Conforme comprovado, a manifestação de inconformidade foi protocolada em 26.04.2012, portanto, dentro do prazo legalmente previsto. Logo, sob qualquer ângulo que se observe, verifica-se no caso violação a direito líquido e certo da impetrante de ter sua manifestação de inconformidade processada e apreciada pelo órgão competente.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra os Atos de Exclusão ns. 14 e 15, de 12.03.2013, devendo ela permanecer no sistema simplificado até decisão definitiva a ser proferida no âmbito administrativo.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir quaisquer obrigações decorrentes da exclusão da impetrante do sistema simplificado, até que haja o encerramento do procedimento administrativo de exclusão. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 189/202, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 183-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0004950-53.2012.403.6130 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 249/262, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 241-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) sobre: (i) adicional de férias; (ii) auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado.Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/29.Emenda à peça preambular às fls. 73/78, para adequação da pretensão ao caso concreto. A liminar foi deferida nas fls. 79/81 -verso. Em informações (fls. 90/95 -verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 96/139), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 141/142 - verso).O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 144).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJ REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82 Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19/12/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas

Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias; (ii) auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado. 2) reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001406-23.2013.403.6130 - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA(SPI46567 - LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 220/246. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 207-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002505-28.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SPI64322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 1093/1117 e 1120/1161. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Impetrante e pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 1054-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ADIDAS DO BRASIL LTDA, objetivando garantir os débitos fiscais relativo à inscrição 80 6 12 004060-30 (fl. 137), mediante depósito judicial integral, a fim de que esse débito não seja óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como para que fique a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à restrição de seus direitos. A requerente sustenta que quer assegurar o seu direito à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Assevera não pretender discutir na presente medida cautelar os supostos débitos. Entretanto, como a execução fiscal ainda não foi ajuizada e esses supostos débitos já constam no relatório de pendências da Receita Federal, impedindo, assim, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, almeja obtê-la,

depois de garantido o débito, para o regular desempenho de suas atividades empresariais. Para garantir o débito, a requerente efetuou depósito em dinheiro a fls. 86. Tendo a União se manifestado pela integralidade do depósito nas fls. 125. A requerida apresentou sua contestação nas fls. 96 e seguintes. Alegando, em suma, que o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir, já que não havia inscrição em dívida ativa, na data de ajuizamento da ação. E, ao final, requereu a extinção por inadequação da via eleita. A liminar foi deferida (fls. 84). É o relatório. Decido. As preliminares alegadas pela ré, no presente caso, se confundem com o mérito da ação cautelar inominada para garantia dos créditos tributários. Sendo assim, REJEITO as preliminares argüidas e passo para análise do mérito. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). No presente caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite que seja utilizada a cautelar inominada para expedição de certidão negativa de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 463716/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 06/07/2012). A parte autora obteve a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão de ter garantido o juízo da futura execução fiscal. A ação principal para discussão dos créditos tributários em questão já foi ajuizada e tramita junto a este Juízo sob o número 0002235-38.2012.403.6130. Inclusive com determinação de que o depósito seja transferido para os autos em questão (fls. 193/195). Nesse sentido, verifica-se que a presente cautelar atingiu sua finalidade, pois garantiu o crédito tributário até o ajuizamento da ação principal perante a 2ª Vara Federal de Osasco. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, para reconhecer que o débito exigido na CDA inscrição 80 6 12 004060-30 não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, determino que a requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002235-38.2012.403.6130, para as providências cabíveis. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 950

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Fls. 380/386: Inicialmente, determino que a defesa traga aos autos comprovante de endereço da ré Izaíde devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 387/388: Levando em conta a insistência na oitiva da testemunha de defesa, Sr. Samuel dos Santos, e, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esta deverá ser trazida para audiência, oportunamente designada, independentemente de intimação. Caso a defesa entenda ser necessária sua intimação por oficial de justiça, deverá justificar seu pedido, fundamentando-o, no mesmo prazo supramencionado. Com a vinda das informações, tornem conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 951

MANDADO DE SEGURANCA

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0002007-20.2013.403.6133 IMPETRANTE: FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de cancelamento de inscrição em dívida ativa. Alega a impetrante, em síntese, que não foi devidamente intimada do julgamento de recurso interposto, uma vez que a intimação encaminhada retornou com a informação de que a empresa não mais exercia suas atividades no local indicado, Rua Francisco Glicério, 1150 - SLJ 15, Suzano/SP. Afirma que a informação é infundada, bem como que não conhece o signatário do Aviso de Recebimento - AR e nem sempre há uma pessoa responsável para receber intimações em referido endereço, já que o imóvel é alugado. Sustenta que a intimação deveria ter sido feita na pessoa dos sócios, com já ocorrer anteriormente. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 65/84). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 95, sustentando que a intimação ora impugnada foi encaminhada ao último endereço informado à Junta Comercial e à Receita Federal, não havendo vícios no procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para fins de cancelamento de inscrição em dívida ativa. A despeito das alegações da impetrante, observo que a intimação ora questionada foi remetida para o mesmo endereço constante da alteração do contrato social de 11/03/2011 (fls. 38/39), Rua General Francisco Glicério, 892, Centro Suzano/SP, CEP 08674-002, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 43/45. Para regularidade da intimação, basta que a mesma tenha sido remetida para o endereço informado à Receita Federal, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a atualização de seu cadastro. O fato de não existir pessoal responsável no local não tem condão de tornar nula a intimação, uma vez que não se pode admitir que um estabelecimento empresarial permaneça desocupado, autorizando a presunção de mudança de endereço ou mesmo de dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. APLICAÇÃO.- A circunstância de a carta de citação ter sido recebida por pessoa diversa, e não diretamente pelo devedor, não invalida o ato citatório, bastando para o seu aperfeiçoamento que a carta tenha sido entregue no endereço informado ao Fisco pelo executado, cabendo a este a obrigação de manter seus endereços atualizados junto ao órgão responsável pela cobrança. Preliminar de nulidade de citação rejeitada.- Nos termos Súmula 314 do eg. STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, sendo prescindível a intimação da Fazenda Pública da decisão que suspende ou arquiva o feito. Precedentes do eg. STJ. - In casu, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 10.10.2000, tendo o pedido sido deferido em 27.10.2000. Nos termos do entendimento sumulado, 01 (um) anos após esta data, ou seja, em 26.10.2001, teve início a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, o feito somente foi movimentado em 01.12.2006, quando já transcorrido o prazo prescricional em sua totalidade. - Prescrição reconhecida. Agravo de instrumento provido. (AG129718/PE. Processo: 00151303420124050000. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Segunda Turma - TRF5. Data: 15/01/2013. DJE - 24/01/2013. P. 300) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora.(APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903)Com relação à intimação de fl. 60, a mesma foi remetida ao endereço então constante dos cadastros da RFB (fl. 58), de sorte que, a princípio, não há irregularidade. Ademais, a decisão então veiculada (fl. 56) manteve inalterada a inscrição em dívida ativa em questão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

000223-78.2013.403.6133 - MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO contra o Chefe do INSS de Itaquaquecetuba/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 12/35). À fl. 38 foi determinado a impetrante que indicasse corretamente o polo passivo da presente ação, bem como atribuisse corretamente valor a causa. Petição de emenda à fl. 39. É o que importa relatar. Decido. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Itaquaquecetuba município que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Guarulhos. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato

impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 954

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-56.2013.403.6133 - CENTAURO LTDA - ME(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES/SP
MANDADO DE SEGURANCA Nº 0002315-56.2013.403.6133IMPETRANTE: CENTAURO LTDA - MEIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTAURO LTDA - ME contra ato do GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES/SP objetivando, em síntese, a a suspensão de ato da autoridade que determinou o fechamento de agência de franqueada dos CORREIOS.Sustenta a impetrante que após sagrar-se vencedora de concorrência feita pela impetrada e respectiva assinatura de contrato, recebeu comunicado desta a respeito do encerramento do contrato em razão de decisão proferida pelo STF que suspendeu os efeitos de tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária nº 0013414-59.2012.403.6100, em tramite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório. Decido.Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a relevância do caso em questão, observo que a autoridade que emitiu a decisão ora impugnada, GERENTE DA REDE DE ATENDIMENTO TERCEIRIZADA SPM, tem sede em São Paulo/SP, consoante documentação acostada aos autos (fl. 67). Isto sem entrar no mérito da possibilidade de prevenção com o processo ordinário que também tramita em São Paulo, no qual a impetrante se fez representar por sindicato.O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo /SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 477

EXECUCAO FISCAL

0003792-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0003845-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME LONGHI DE CARVALHO JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0003847-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMMART COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o

executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0003848-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DA SILVA GOMES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0003849-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRU-NOBRE CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 01 de agosto de 2013.

0003852-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA MARCHEZIM
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no

caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 01 de agosto de 2013.

0003905-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA GRANDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0003935-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REIJANE FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0004212-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL IMPERIO MARQUESINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0004213-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIS GONCALVES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0004215-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0004217-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SIMAO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0004243-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ROGERIO HERNANDES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0004252-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MARY DA SILVEIRA BAPTISTA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 39). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0006873-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDDIE CAPOBIANCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0006906-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDITEC - ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0006907-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006911-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMERCIAL HTE LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006912-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZAPI - ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS LTDA - M
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006934-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006935-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BUZETTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006942-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006983-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO PAIS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0006998-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL SILVEIRA LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0007000-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de Agosto de 2013.

0007039-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RENATO INORIO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0007192-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0007195-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS LUIS RODRIGUES ALVES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0007196-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GALVAO BATISTA NARCISO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de Agosto de 2013.

0007197-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON CAMILLO DE CAMARGO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 02 de agosto de 2013.

0007205-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDEMIR MITIO MORI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

Expediente Nº 478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010275-15.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI E SP084659E - LEANDRO CRIVELARO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010272-60.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTES DE SAO PAULO LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/132. Dê-se vista ao embargado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0010273-45.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111. Dê-se vista ao embargado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0010274-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-75.2012.403.6128) MARCIO HENRIQUE STACHFLEDT(SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105. Dê-se vista ao embargado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0010271-75.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT
Fls. 287/293: Indefiro, por ora, a expedição de ofício tendo em vista a informação de fls. 277/286. Providencie o executado o devido processo administrativo perante a 24ª Ciretran, conforme solicitado pela Sra. Delegada de Polícia responsável para fins de licenciamento do veículo. Fls. 275/276: Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio que recai sobre os veículos do executado (fls. 45/verso e 46), bem como informando o valor atualizado da dívida exequenda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição de ativos financeiros dos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 388

ACAO PENAL

0000376-35.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SAMUEL ANDREGHETTO JÚNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2013 (fl. 42). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu, que ainda não retornou a este Juízo. Em 29/07/2013 sobreveio defesa preliminar subscrita por advogado constituído, conforme instrumento de mandato apresentado. Mesmo não tendo conhecimento este Juízo quanto à efetiva citação e intimação do acusado, seu comparecimento espontâneo nos autos supre a citação e intimação, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar. Na defesa preliminar apresentada (fls. 57/64), alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, negou a prática de qualquer ato de pesca ilegal apontado na denúncia, visto não ser o mestre da embarcação. Alegou, ainda, que não há provas da localização da embarcação e de atos de pesca praticado pela mesma. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal visto que tratando-se de denúncia de infração ambiental praticada dentro dos limites de estação ecológica federal, no caso Estação Ecológica Tubinambá, unidade de conservação da marinha sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, é patente a competência deste Juízo, ficando afastada tal alegação. Passo a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca e exata localização da embarcação, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar a alegada ausência de autoria delitiva ou inexistência do fato. Conforme se verifica dos autos, em especial o relatório de fiscalização de fls. 12/14 que relata pormenorizadamente o ocorrido, bem como indica localização da embarcação denominada Malu IV, há justa causa para a ação penal, não se exigindo neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 38 verifica-se ser inviável a proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado, apesar da pena cominada ao delito, visto que está sendo processado como incurso nos artigos 302 (homicídio culposo) e 303 (lesões corporais culposas) da Lei nº. 9.503/97, havendo sentença condenatória em 1ª instância, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 24. Afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo, determino o início da instrução processual. Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Ignácio Augusto de Mattos Santos e Ivanildo da Silva Júnior, arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das referidas testemunhas, oficiando-se, também, aos respectivos superiores hierárquicos. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa

Marina Veronica Rocco e Luiz Henrique de Andrade Baeta residem na cidade de Ubatuba/SP, a testemunha Fernando José Ferreira dos Santos na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas para a Comarca de Ubatuba (Marina e Luiz Henrique) e para a Subseção Judiciária de São Paulo (Fernando José), nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicite-se aos d. Juízos Deprecados sejam tais audiências designadas para data posterior a 25 de setembro de 2013. Instrua-se as cartas precatórias, com cópia da denúncia (fls. 39/41) e da defesa preliminar apresentada (fls. 57/63) e da presente decisão. Na carta precatória a ser dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo, deverá ser deprecado, também, a intimação do acusado para comparecer à audiência a ser designada, visto residente em São Paulo/SP. Expeça-se, também, carta precatória intimatória para o réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo. I. Cumpra-se.

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIEIRO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RENATO MAZIEIRO ANFREGHETTO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2013 (fl. 43). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu, que ainda não retornou a este Juízo. Em 29/07/2013 sobreveio defesa preliminar subscrita por advogado constituído, conforme instrumento de mandato apresentado. Mesmo não tendo conhecimento este Juízo quanto à efetiva citação e intimação do acusado, seu comparecimento espontâneo nos autos supre a citação e intimação, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar. Na defesa preliminar apresentada (fls. 59/65), alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, negou a prática de qualquer ato de pesca ilegal apontado na denúncia, visto não ser o mestre da embarcação. Alegou, ainda, que não há provas da localização da embarcação e de atos de pesca praticado pela mesma. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal visto que tratando-se de denúncia de infração ambiental praticada dentro dos limites de estação ecológica federal, no caso Estação Ecológica Tubinambá, unidade de conservação da marinha sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, é patente a competência deste Juízo, ficando afastada tal alegação. Passo a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca e exata localização da embarcação, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar a alegada ausência de autoria delitiva ou inexistência do fato. Conforme se verifica dos autos, em especial o relatório de fiscalização de fls. 13/15 que relata pormenorizadamente o ocorrido, bem como indica localização da embarcação denominada Malu IV, há justa causa para a ação penal, não se exigindo neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 41/42 pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente para comparecimento na data designada. Expeça-se carta precatória intimatória. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 389

USUCAPIAO

0004708-15.2011.403.6103 - ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN X BENJAMIN CAPLAN GOLMAN(SP022221 - MOHAMAD DIB) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED X ANGELICA APARECIDA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, lote nº. 17, quadra A-5, gleba A, nº. 380, bairro Jardim Britânia, no município de Caraguatatuba/SP. Alega que possuem, por si e seu falecido marido Benjamim Caplan Golman, a posse mansa,

pacífica e ininterrupta do referido imóvel há mais de 20 anos, que está devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba sob nº. 07.378.017-3, havendo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 20.150.O processo foi distribuído originariamente, em 11/12/2008, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba. Naquele d. Juízo foi determinada o encaminhamento dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 88), que apresentou manifestação indicando divergência entre a descrição da matrícula do imóvel e o memorial descritivo e planta de levantamento planimétrico (fls. 89/91).A parte autora apresentou petição de fl. 95 que foi recebida como emenda à inicial, sendo novamente remetidos os autos ao Cartório de Regiatio, que indicou nova divergência em relação a emenda à inicial oferecida (fls. 97/98).A parte autora apresentou nova manifestação, sendo consideradas sanadas as divergências pelo Sr. Oficial Registrador (fl. 107).Após dada vista ao Ministério Público, que deixou de intervir no feito, foi determinada a citação dos confinantes e a intimação da União, Estado e Município (fl. 109).A Municipalidade de Caraguatatuba manifestou-se à fl. 130 informando ausência de interesse no processo.Foi diligenciado pela parte autora a fim de proceder a intimação das Fazendas Públicas Estadual e Federal e citação pessoal da confinante Angélica Aparecida Santa Cruz.A confinante Angélica Santa Cruz não foi localizada para citação (fl. 151).A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 160).A União Federal apresentou contestação com documentos de fls. 163/180, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Estadual em razão do imóvel em questão ser terreno de marinha.Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fl. 182), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídos à 2ª Vara Federal.Recebidos os autos naquele d. Juízo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação (fls. 188/190) requerendo a intimação da parte autora para as seguintes providências:- Juntada das certidões de feitos cíveis da Justiça Federal de 15 (quinze) anos, que informar acerca da existência de ações petitórias e possessórias em que seja a parte a Autora;- autenticar os documentos apresentados em cópia simples ou declarar a autenticidade;- providenciar a citação da empresa ré;- providenciar a citação da confinante Angélica Santa Cruz;- providenciar a publicação de edital em jornal de ampla circulação (02 vezes) e Diário Oficial (01 vez).Por decisão de fl. 192 foram ratificados todos os atos não decisórios praticados perante a Justiça Estadual, dada ciência às partes da redistribuição dos autos, e determinada a intimação da parte autora a proceder o recolhimento das custas judiciais devidas, com atualização do valor atribuído à causa, e o cumprimento da manifestação do Ministério Público Federal.Embora devidamente intimada, em 20/07/2012, da referida decisão a parte autora queodou-se inerte no prazo concedido conforme certidão de fl. 195.Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 196, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do Código de Processo Civil.Os autos foram recebidos neste Juízo em 05 de dezembro de 2012.Neste Juízo foi determinada a ciência às partes da redistribuição, a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, não havendo qualquer requerimento, a vinda dos autos à conclusão para extinção.É a síntese do necessário, passo a decidir.Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte no prazo concedido.Foi, também, intimada da redistribuição dos autos a este Juízo e também não apresentou qualquer manifestação.Cumprido, também, que distribuída a ação em dezembro de 2008, até a presente data não foi sequer promovida a regular citação de Angélica Aparecida Santa Cruz, única confrontante conhecida. Além disso, a parte autora não apresentou qualquer petição ou manifestação desde 25/11/2010 (fl. 159), ficando caracterizado o abandono do processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Encaminhem-se os autos ao SUDP para regularização do pólo ativo, com a exclusão de Benjamin Caplan Golman, falecido em 27 de novembro de 2004, antes da propositura da ação (11/12/2008).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido de 30 dias requerido pelo autor..pa 0,10 Decorrido o prazo sem manifestação, venha os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-55.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO FAVERO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O autor deu a causa o valor de R\$ 15.514,68 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos). Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-la, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

0000231-25.2012.403.6131 - JOSE JOAO MARQUETI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O autor deu a causa o valor de R\$ 15.063,72 (quinze mil, sessenta e três reais e setenta e dois centavos) Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-la, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

0000243-39.2012.403.6131 - RODRIGO RECHE DE JESUS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Rodrigo Reche de Jesus em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, espécie 91.A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. O INSS foi citado e apresentou defesa (fls. 26/28). O despacho de fls. 34 determinou a remessa dos autos a este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada do r. Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que o objeto deste lide é a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme exposto na exordial e documentos de fls. 18/21. Portanto, a análise do pedido de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, torna este Juízo incompetente (incompetência absoluta), em razão da vedação do artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques).Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento nos artigos 109, I da CF e art. 113 do CPC, sendo a competência para o processamento e julgamento do Juízo Estadual. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para 1ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000603-37.2013.403.6131 - JOSE ALVES PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação movida por Jose Alves Pereira em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. O autor deu a causa o valor de R\$ 27.681,38 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos). Resumo do necessário, DECIDO:Pela análise dos documentos apresentados com a exordial, constata-se que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, mas requer a concessão de aposentadoria especial, desde 22/10/2010. O autor, ao atribuir o valor à causa, consignou o montante de R\$ 27.681,38, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem

como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária de anulação de apreensão fiscal e pena de perdimento de mercadorias e veículo, com pedido de concessão de medida cautelar para que a parte autora seja nomeada depositária fiel dos bens apreendidos, ou alternativamente, que a parte ré se abstenha de levar os bens a leilão enquanto não ocorrer o julgamento definitivo do presente feito. Relata, em síntese, que em 17/07/2012 teve mercadorias apreendidas na Rodovia Marechal Rondon, Km 339 (Bauru-Botucatu), por estar supostamente transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil. Além das mercadorias também foi apreendido o veículo do autor. Em razão da apreensão foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias nº 0810300/00694/2012 (doc. 32/33). Na esfera administrativa a defesa do autor foi julgada improcedente com aplicação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Às fls. 104 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial. O autor retificou o pólo passivo às fls. 105. A Requerida foi intimada, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 111. Passo a apreciar o pedido cautelar, nos termos autorizados pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando as provas trazidas com a peça inicial é possível aferir, em sede de cognição sumária, que o procedimento administrativo decorrente da apreensão das mercadorias e do veículo transcorreu de forma regular, inclusive com exercício do contraditório por parte do autuado, ora autor. Há fortes indícios de que o autor realmente estava adquirindo mercadorias oriundas da fronteira com o Paraguai, sem a necessária documentação de introdução regular no país, o que se depreende do termo de declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 43/48). Ademais, as circunstâncias da abordagem policial, o tipo de mercadoria apreendida e a ausência de justificativa plausível por parte do autor na ocasião do flagrante (que não apresentou documentação idônea aos policiais e sequer identificou a pessoa que lhe repassou a mercadoria no posto de gasolina de Bauru) são fatores amplamente desfavoráveis à pretensão ora trazida ao conhecimento do Judiciário. As próprias notas fiscais apresentadas posteriormente por ocasião da defesa administrativa (fls. 82/83) são bastante suspeitas, como bem reconhecido pela autoridade fiscal na fundamentação da decisão que aplicou a pena de perdimento (fls. 99). Deixo desde já consignado que, se as informações da autoridade fiscal restarem confirmadas no decorrer da presente ação, este Juízo adotará todas as medidas cabíveis para apuração de eventual conduta ilícita com repercussão na esfera criminal. O documento de fls. 99 também menciona que a parte autora é reincidente na prática de descaminho de mercadorias estrangeiras, o que também deverá ser objeto de apuração no decorrer da instrução. Por tais razões, não se mostra demonstrada a fumaça do bom direito com relação ao pedido de nomeação da parte autora como depositário fiel das mercadorias e do veículo. Ao contrário, nada há nos autos a sugerir tal medida como a mais acertada no caso concreto em exame. Já em relação ao pedido antecipatório para que a autoridade administrativa se abstenha de efetivar o leilão dos bens apreendidos, impõe-se o seu acolhimento por existir a fumaça do bom direito e o perigo na demora. A prudência sugere que se aguarde o desfecho final da presente ação para que os bens apreendidos, inclusive o veículo, sejam definitivamente destinados nos interesses da Administração. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. SUFICIÊNCIA CAUTELAR. 1. Embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o leilão dos veículos, objeto do decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. 2. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplicável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva. (AI 00210100820054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 232755; Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 294). Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido antecipatório, com natureza cautelar, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de destinação das mercadorias apreendidas, inclusive do veículo, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, comunicando o teor da presente decisão. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora.

0007025-28.2013.403.6131 - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido antecipatório não pode ser atendido. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual resta caracterizado o caráter satisfativo da medida pleiteada. No caso em exame, a prudência impõe que se permita o exercício do contraditório pela parte ré para se decidir a pretensão por ocasião da prolação de sentença, sendo certo que não restou demonstrado risco de dano iminente aos interesses da parte autora. Por tal razão, indefiro a antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Sem prejuízo, para análise do pedido de gratuidade processual determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerente alega, em apertada síntese, que em razão dos Convênios 2324/2003, 2436/2003 e 3443/2004 firmados com o Ministério da Saúde, com vigência entre 02/07/2004 a 14/07/2008, recebeu, aproximadamente, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em verbas destinadas para a construção do Pronto Socorro municipal. Afirma, ainda, que foi necessário o investimento de mais R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para adequações estruturais do prédio. Todavia, o Fundo Nacional de Saúde, responsável pela gestão do projeto junto ao Ministério da Saúde, não concordou com tal valor, uma vez que ultrapassava o estabelecido no plano de trabalho apresentado inicialmente pelo Município, motivo pelo qual passou a cobrar o respectivo reembolso. Por conseguinte, o Ministério da Saúde sinalizou, através do sistema CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), impugnação da prestação de contas do Município de Botucatu no tocante aos convênios celebrados, o que resulta no impedimento do Município firmar novos convênios com órgãos federais. Diante de referido contexto a parte autora requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a regularização de sua situação junto ao CAUC, com o consequente restabelecimento das transferências voluntárias, bem como a possibilidade de se firmar novos convênios com entes federais. Juntou procuração e documentos às fls. 24/299. É o relatório. Passo a decidir. A imposição de restrições a entes federativos, como inscrições em cadastros de inadimplentes, tem sido rechaçada pelos tribunais pátrios, que tem reconhecido conflito federativo e a possibilidade de se causar um mal maior à coletividade, caso seja o ente público impedido de receber recursos oriundos de repasses ou convênios. No presente caso, o requerente, município que dependente de recursos de emendas orçamentárias e de convênios de cooperação, bem como de repasses da União e do Estado-membro, poderá ser impedido de receber tais verbas caso encontre-se em situação irregular perante cadastros de inadimplentes, como o CAUC. No decorrer da presente ação ordinária será dirimida a questão da utilização dos valores controvertidos para a adaptação do Pronto Socorro Municipal, bem como a regularidade do valor exigido pela parte ré para fins de devolução pela parte autora, porém, até lá não se mostra razoável que os municípios sejam prejudicados pelas restrições inerentes à inclusão da municipalidade em referidos órgãos. Oportuno observar, consoante é possível aferir pela análise dos documentos de fls. 25/28, que em relação às informações para transferências voluntárias, retiradas do sítio do Tesouro Nacional em 21/06/2013, é exigido o preenchimento de 13 (treze) requisitos fiscais para que a municipalidade possa beneficiar-se do auxílio federal. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, conclui-se que a única pendência constante em desfavor da parte autora se refere à prestação de contas e recursos federais recebidos pelos convênios narrados na peça inicial (fls. 26/28). Portanto, neste juízo preliminar, restou suficientemente demonstrado a verossimilhança da alegação e o risco de dano grave no fato da parte autora se ver impedida de celebrar novos convênios com o Governo Federal e receber recursos da União em razão da discussão sobre a viabilidade da utilização dos recursos advindos dos convênios celebrados e o montante do valor a ser restituído à União. Peço vênias para citar precedente do e. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante: ACÓRDÃO - Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1896 UF: SE - SERGIPE. Fonte: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212. Relator(a) CARMEN LÚCIA. DECISÃO: A Turma referendou a decisão da Relatora na ação cautelar. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª Turma, 29.04.2008. Descrição: - Acórdãos citados: AC 1015 QO, AC 1084 MC-QO, AC 1271 MC. - Decisões monocráticas citadas: AC 1084 MC, AC 1220 MC, AC 1244 MC, AC 1260 MC, AC 1408 MC, AC 1609 MC, AC 1788 MC, AC 1828 MC. N.PP.: 9 Análise: 03/09/2008, CLM. Revisão: 18/09/2008, JBM. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC -

Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais.2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes.3. Medida liminar referendada. Reitero que a questão da validade do ato praticado pela parte autora será objeto de apuração no decorrer da instrução, quando será oportunizado o exercício pleno do contraditório, com o que este Juízo terá os subsídios necessários para decidir definitivamente a lide. Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à parte ré que regularize o nome da parte autora no cadastro do CAUC, no que diz respeito aos fatos narrados na peça inicial, abstendo-se de inviabilizar a celebração de novos ajustes por parte da municipalidade de Botucatu até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão que deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada caso se mostre necessário.

0007291-15.2013.403.6131 - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. O pedido antecipatório não pode ser atendido. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual resta caracterizado o caráter satisfativo da medida pleiteada. No caso em exame, a prudência impõe que se permita o exercício do contraditório pela parte ré para se decidir a pretensão por ocasião da prolação de sentença, sendo certo que não restou demonstrado risco de dano iminente aos interesses da parte autora. Por tal razão, indefiro a antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Sem prejuízo, para análise do pedido de gratuidade processual determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006972-47.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face da Caixa Econômica Federal, requerendo liminarmente autorização judicial para o saque da quantia depositada em seu nome a título de FGTS, em razão da alteração do regime jurídico de contrato de trabalho mantido com a prefeitura municipal, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90. É o relato do necessário. Passo a decidir. A via processual escolhida pela parte impetrante não é adequada para o provimento almejado. A peça inicial não indica a autoridade impetrada bem como não narra qualquer ato que possa ser considerado coator para a impetração do mandado de segurança. A questão jurídica trazida na exordial é controvertida, porém, não apresenta ato ilegal ou abusivo a justificar a via processual adotada. Por outro lado, trata-se de tema já conhecido deste Juízo e que vem sendo tranqüilamente resolvido por meio da via processual ordinária, com tramitação e julgamento céleres. Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a ausência de interesse de agir pela via mandamental (adequação), extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000087-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-18.2012.403.6131) ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Ana Rosa Pesavento Dias Carolino em face do INSS, pretendendo, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. A ação foi distribuída em 30/04/1997, sendo concedida medida liminar para restabelecer o benefício de auxílio doença em 18/07/1998. Posteriormente, os autos prosseguiram na ação principal (autos n 0000516-18.2012.403.6131). No entanto, após a distribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu, constatou-se que esta ação cautelar ainda não foi julgada extinta por sentença apesar de já ocorrido o trânsito em julgado na ação principal, inclusive com a homologação de acordo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252), restando incontroverso que as partes se pacificaram. Portanto, apenas para fins de regularização da tramitação dos presentes autos, ratifico a decisão liminar de fls. 90 e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, extinguindo o feito com julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo formulado entre as partes no feito principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-27.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO OLIMAQUE GENERICH(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000516-18.2012.403.6131 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP Diante do teor da manifestação do INSS às fls. 344/347, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos valores apresentados às fls. 243/245 e 345-verso, conforme decisão homologatória de fls. 251, fazendo-se as anotações necessárias a fim de que não ocorra novo cancelamento das requisições, informando-se que se trata de homologação de acordo firmado entre a exequente e o INSS, não implicando em duplicidade de pagamento, já que o valor da requisição paga anteriormente (requisição nº 20080100980) foi descontado do valor do acordo homologado, conforme informado pela autarquia. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-86.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-04.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO GERALDO PASTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000612-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000616-70.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-85.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DE SOUZA ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000476-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO AMADO PENA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000825-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOUGLAS ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000997-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LIDIA DA COSTA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001001-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOEL RISSATI(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001121-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM EVANGELISTA DA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001217-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVAN ONORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001254-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOEL FIUZA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001267-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON FIORAVANTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000710-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-15.2012.403.6131 - RAMON MARTINS FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000601-04.2012.403.6131 - PEDRO GERALDO PASTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000611-48.2012.403.6131 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000615-85.2012.403.6131 - CLARICE DE SOUZA ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000617-55.2012.403.6131 - OZELIA CAMPOS POSSIGNOLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000095-91.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO BURGARELLI(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000103-68.2013.403.6131 - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000230-06.2013.403.6131 - JUVENIL JUSTINO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000475-17.2013.403.6131 - PEDRO AMADO PENA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000617-21.2013.403.6131 - LOURDES CELESTINO DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas

partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000709-96.2013.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Antes, certifique-se o trÂnsito em julgado da sentença de fls. 235.Int.

0000748-93.2013.403.6131 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000763-62.2013.403.6131 - ALBERTO NAPOLITANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000824-20.2013.403.6131 - DOUGLAS ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000929-94.2013.403.6131 - CLEIDE DE LOURDES SILVEIRA GOMES CATARINO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000996-59.2013.403.6131 - LIDIA DA COSTA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001000-96.2013.403.6131 - JOEL RISSATI(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001106-58.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001120-42.2013.403.6131 - JOAQUIM EVANGELISTA DA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001216-57.2013.403.6131 - IVAN ONORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas

partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001253-84.2013.403.6131 - JOEL FIUZA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001258-09.2013.403.6131 - EDSON FIORAVANTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006455-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 49/50, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-21.2013.403.6143 - VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001972-30.2013.403.6143 - REOBE CREMASCO BERNARDES PEREIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal.Fls. 153/160: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-05.2013.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal.Manifeste-se a parte autor ao que de direito em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 457:Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fls. 97 não foi publicado.Assim sendo, providencie a Secretaria a publicação da aludida decisão juntamente com o presente despacho, a fim de evitar eventual prejuízo às partes.Tendo em vista a certidão supra, após a referida publicação, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 9

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-59.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERIELE FUMAGALI FERNANDES ME X MERIELE FUMAGALI FERNANDES

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Meriele Fumagali Fernandes ME e Meriele Fumagali Fernandes, residentes e domiciliados na comarca de Dracena/SP. Expeça-se Mandado de Citação, através de Carta Precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001569-79.2013.403.6137 - MARCELA DA FONSECA FERREIRA(MG113106 - RODOLFO SILVA FARIA E MG130876 - YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES) X DIRETOR TECNICO DE DIVISAO DA UNESP - CAMPUS DE ILHA SOLTEIRA

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela da Fonseca Ferreira contra ato de Diretor Técnico de Divisão da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, Campus de Ilha Solteira/SP, através do qual a impetrante reivindica liminar para compelir a autoridade impetrada a autorizar ou efetivar a sua matrícula no curso de Engenharia Civil, em razão de aprovação no vestibular.Conforme consta da inicial, relata a impetrante que foi aprovada no vestibular para o curso Engenharia Civil junto a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, Campus de Ilha Solteira/SP, cujo prazo para realização da matrícula vai até o dia 06/08/2013, tendo como documento necessário para sua efetivação, dentre outros, o histórico escolar completo do curso de ensino Médio.Informa ainda que requereu junto ao Colégio Marista Dom Silvério o respectivo histórico escolar, cuja emissão dar-se-á em trinta dias.Assim, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido. A concessão de liminar, em mandado de segurança, pressupõe a ocorrência imediata e conjunta dos pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expendidos e o justificado receio de ineficácia do provimento final.In casu, diante das razões expostas na inicial, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de liminar.A relevância dos fundamentos expedidos, encontra-se presente diante da comprovação da conclusão do curso do ensino médio, bem como a aprovação da autora no vestibular.O justificado receio de ineficácia do provimento, por sua vez, afigura-se presente, já que, sem a concessão da liminar requerida, a aluna, mesmo aprovada no vestibular, fatalmente perderá o prazo de matrícula do curso de engenharia.Ademais, aguardar a decisão definitiva do mandamus trará à impetrante o comprometimento do direito que visa ver reconhecido, de forma irreversível e irrecuperável.Desse forma, concedo o pedido liminar, a fim de que seja possibilitado à impetrante efetuar sua matrícula no aludido curso, sem a imediata apresentação do histórico escolar de ensino médio.Fica desde já intimada a impetrante a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, as vias originais do presente mandado de segurança, e ainda, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar nos autos o histórico escolar requerido junto ao Colégio Marista Dom Silvério, sob pena de revogação da liminar ora concedida.Oficie-se a autoridade coatora, para o cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, preste as respectivas informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi marcada perícia médica para o autor na data abaixo indicada: Perícia: 04/11/2013, às 8h 40min. Perito: Dr. José Luiz de Crudis Junior - CRM 5010 (ortopedista) Local: Rua Antônio Maria Coelho, 1848, em Campo Grande-MS. Local: Rua Antônio Maria Coelho, 1848, em Campo Grande-MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação sumária de reparação de danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito proposta por Pedro Márcio Riter e Maria Antônia da Silva Riter em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, o pagamento imediato de 02 (dois) salários mínimos a título de pensão vitalícia, em caráter provisório, até a prolação da sentença de mérito. Como fundamento de tal pedido, alegam os autores que Pedro Márcio Riter sofreu acidente motociclístico em razão das más condições da pista em que trafegava. Sustentam tal alegação asseverando que, no boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, no campo descritivo da condição da rodovia consta: Pista de rolamento em péssimas condições, com saliências e má sinalização (fl. 06). Ademais, afirmam que, neste mesmo documento, consta a seguinte descrição da ocorrência: Verificou-se no local uma queda de motocicleta com saída de pista, provavelmente em função de defeito na pista (fl. 06). Aduzem que o DNIT é o órgão competente para responder por danos decorrentes da má conservação e manutenção das rodovias federais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Às fls. 49 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citado (fls. 68/71), o DNIT apresentou 03 (três) contestações, uma no dia 26/06/2013 (fl. 67/82), e outras duas no dia 08/07/2013 (fls. 51/66 e 83/93). Na primeira, alega impossibilidade de concessão da antecipação da tutela em razão de o pedido ter vinculado o valor da pensão provisória ao valor do salário mínimo. Nas demais alega inexistência denexo causal entre as condições da pista (fl. 51/66) e que o acidente decorreu de culpa exclusiva do condutor, inexistindo, portanto, dano por parte do DNIT (fl. 83/93). É um breve relato. Decido. Inicialmente, é de se observar que, com o protocolo da primeira contestação de fls. 67/82, no dia 26/06/2013, operou-se a preclusão consumativa. Assim, a fim de evitar confusões futuras e de assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, mantenha-se nos autos a contestação protocolada no mês de junho e desentranhe-se as contestações com protocolo do mês de julho, de fls. 51/66 e 83/93, renumerando-se os autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRANHAMENTO DAS TRÊS CONTESTAÇÕES SIMULTANEAMENTE APRESENTADAS. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA APENAS. REGULARIDADE FORMAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I - Uma vez constatada a regularidade formal da primeira contestação apresentada, operou-se a preclusão consumativa do ato, de tal forma que cabível seria o desentranhamento tão somente das demais peças a ela posteriores, eis que superada sua oportunidade processual, encontrando-se extinto o direito de praticar o ato. II - Apesar de censurável a inércia da agravante no esclarecimento determinado sobre a

peça que pretendia ver prevalecer, tem-se que a decisão recorrida, nos termos em que vazada, terminou por impor manifesta ofensa aos princípios constitucionais processuais do devido processo legal e do contraditório. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Nona Turma - AI 81935 - Relator Desembargadora Federal Marisa Santos - DJe - 24/02/2005) Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser deferida. No caso, verifica-se que a própria administração pública, no Boletim de Acidente de Trânsito, aventa a possibilidade denexo causal entre o acidente e as más condições da pista, ao atestar que: Verificou-se no local uma queda de motocicleta com saída de pista, provavelmente em função de defeito na pista (fl.15). No mesmo documento a Polícia Rodoviária Federal, ao descrever a condição da rodovia o faz da seguinte maneira: Pista de rolamento em péssimas condições, com saliências e má sinalização (fl.14). As saliências na pista, estão presentes no croqui confeccionado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do qual se depreende que as saliências na BR 267, no Km 444,5, estavam na trajetória do veículo. A administração Pública atesta, ainda, que os pneus da motocicleta estavam em bom estado e que a pista era desprovida de acostamento. Presente, portanto a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao periculum in mora, verifica-se que o autor, em inspeção judicial realizada pela Juíza estadual da Comarca de Jardim/MS, foi encontrado, acamado, sem qualquer movimento e incapaz de estabelecer qualquer forma de comunicação além de, no mais, ter sido interditado por sentença em ação de Tutela e Curatela - Nomeação (fls. 45/46). Por óbvio, o autor encontra-se incapacitado de prover o sustento próprio e de sua família. Presente, portanto, o requisito do periculum in mora. No caso, descabe a alegação da parte ré no sentido de que a vinculação do pedido de pensão ao salário-mínimo estaria vedada pela legislação pátria. É entendimento dominante no STF de que a pensão pleiteada pode ser fixada com base no valor do salário-mínimo. Neste sentido: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A jurisprudência desta Corte orienta que o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos (REsp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004). II - Quanto à vinculação da pensão ao salário mínimo, a fim de evitar distorções, é possível em razão de seu caráter sucessivo e alimentar e, por esse motivo que, segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo (REsp 85.685/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997). III - A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (TRF3 - Terceira Turma - AGResp 1076026 - Relator Desembargador Federal Sidnei Beneti - DJe 05/11/2009) - grifei. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que implemente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento de 02 (dois) salários mínimos mensais ao autor, em caráter provisório, até a prolação da sentença. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 14:00h. Intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0007870-65.2013.403.6000 - MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial. Aduz, para tanto, que foi aprovado em programa de residência médica em 01/03/2013, o que, segundo seu entendimento, impede sua imediata incorporação nas Forças Armadas. Afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adiar-lo para depois do término da residência médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a

incorporação adiada: (...e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando programa de residência médica na área de ortopedia e traumatologia (fl. 11). Portanto, ao menos em princípio, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Por fim, o impetrante também demonstrou o periculum in mora, uma vez que já houve sua convocação para o período de 01/08/2013 a 31/07/2014 (fls. 14/15). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Notifique-se. Intime-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007978-94.2013.403.6000 - ORLANDO OLIVEIRA DE MORAIS (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Considerando que o mandado segurança exige prova pré-constituída, e, considerando ainda que o despacho administrativo de fl. 22 não diz respeito ao impetrante, intime-se-o, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documento que comprove o ato coator combatido na inicial (convocação para o serviço militar, sem observância das normas que permitem o adiamento). Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2572

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007493-94.2013.403.6000 - OGAMAR MICHELONI X APARECIDA SOUSA SILVA MICHELONI X ELTON CLOVIS MICHELONI X VANIA CRISTINA RODRIGUES MICHELONI (PR010676 - ANTONIO ROGERIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ogamar Micheloni, Aparecida Souza Silva Micheloni, Elton Clóvis Micheloni e Vânia Cristina Rodrigues Micheloni, qualificados, que não são réus na ação penal n.º 0010047-12.2007.403.6000, pedem o levantamento do sequestro recainte sobre o imóvel denominado Fazenda São Judas Tadeu, com área de 1228,0868 hectares, matrícula n.º 20995, CRI de Naviraí-MS, que compromissaram à venda a Alcides Carlos Grejianim. Informam que receberam do comprador a quantia de R\$ 2.670.000,00, importância que pretendem depositar em juízo. Com vista, o Ministério Público Federal concordou com o pedido, pois o valor ofertado é que efetivamente corresponde ao patrimônio de Alcides. Passo a decidir. Nos autos do processo n.º 000948-81.2008.403.6000, foi decretado o sequestro de diversos bens pertencentes ao acusado Alcides Carlos Grejianim, denunciado por delito de lavagem de dinheiro. Dos autos da ação penal respectiva e do processo de sequestro consta que Alcides Carlos Grejianim pagou apenas R\$ 2.670.000,00 pela compra do imóvel em referência. Essa quantia paga, pelo óbvio, é que corresponde ao investimento feito por Alcides, ou ao patrimônio parcial empregado na aquisição desse imóvel. Assim sendo, com relação ao excedente não há interesse nenhum por parte da União Federal. À defesa dos requerentes assiste inteira razão. O interesse da União, em outras palavras, limita-se, com relação a esse imóvel, ao que foi pago. Existe cláusula contratual prevendo dedução de 10% sobre o valor da compra e venda (R\$ 3.175.000,00), em caso de desfazimento, que correspondem a R\$ 317.500,00. Deduzindo-se esta última quantia do valor pago, teremos o importo de R\$ 2.670.500,00. Assim sendo, o valor a ser depositado pelos requerentes é de R\$ 2.670.500,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos reais). Existe contrato de arrendamento com vigência até 16 de março de 2015 (fls. 27/36), que deve ser respeitado, nos termos da cláusula 3ª do referido instrumento. O processo de arrendamento tem o número 0011739-70.2012.403.6000. Os 1º e 3º da cláusula terceira do contrato de arrendamento pecuário têm a seguinte redação (fls. 30): 1º: Fica o ARRENDATÁRIO ciente de que o imóvel se encontra sub judice e que, se for vendido durante a vigência do contrato, em hasta pública, o arrematante deverá respeitar o término do presente CONTRATO DE ARRENDAMENTO PECUÁRIO, salvo direta combinação com o arrematante. 3º: Caso o imóvel seja restituído ao seu proprietário, o mesmo procedimento do 1º será adotado, qual seja, será respeitado o término do contrato,

salvo direta combinação com o proprietário....No caso de depósito, respeitando-se as normas contratuais citadas, a partir da data desse depósito, o valor do arrendamento passará a ser direito do proprietário. Anoto que o arrendatário pagou adiantado o valor do arrendamento até 16.03.2015. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer, defiro o pedido de levantamento do sequestro do imóvel denominado Fazenda São Judas Tadeu, com área de 1228,0868 hectares, matrícula n.º 20995, CRI de Naviraí-MS, mediante o depósito da quantia de R\$ 2.670.500,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos reais), em conta individualizada, a ser aberta na CEF, pela Secretaria desta vara. O prazo para depósito será de 30 (trinta) dias, contados da intimação da defesa dos requerentes. Fica decidido que o prazo do arrendamento será respeitado (até 16.03.2015) (processo n.º 0011739-70.2012.403.6000). A partir do depósito, o valor do arrendamento será repassado para os proprietários aqui requerentes. Não havendo recurso, junte-se este processo aos autos do respectivo sequestro, cancelando-se a distribuição. Feito o depósito, o setor de administração de bens da vara excluirá o imóvel e a secretaria expedirá mandado de levantamento do sequestro. Junte-se cópia aos autos do sequestro e aos da ação penal. I-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 07.08.13.Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006318-65.2013.403.6000 (2005.60.05.000390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000390-0)) JUSTICA PUBLICA X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)
Manifeste-se a ré sobre a avaliação de fls. 87/88, em 5 dias. Após, ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003638-72.2011.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)) SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JURACI BARBOSA DE SOUZA-espólio(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003638-72.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA E OUTORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA e ESPÓLIO DE JURACI BARBOSA DE SOUZA, este último representado por seus herdeiros WILLIAN BARBOSA LOBO DE SOUZA, DIEGO BARBOSA LOBO DE SOUZA, ADRIELI BARBOSA LOBO DE SOUZA e SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA, objetivam o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de titularidade da autora e do falecido, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). Alegam, em síntese, que possuíam no período valores depositados em suas contas poupança, o que restou demonstrado no processo cautelar de nº 0004232-91.2008.4.03.6002, em apenso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/36). Concedida a gratuidade judiciária, determinado o apensamento do processo cautelar e a citação da ré (fl. 39). Em contestação, a ré pediu a suspensão do feito até o julgamento dos REs representativos da controvérsia, suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/90). Às fls. 94/95, a CEF informa a impossibilidade de localização de novos extratos e requer a condenação dos autores em litigância de má fé, por alegarem depósitos de montantes exorbitantes nos períodos em que os extratos não foram localizados. Os autores apresentaram réplica à fl. 99. Às fls. 101 e 102 as partes requereram o julgamento da lide no estado que se encontra. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do

processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que os autores forneceram não só os documentos pessoais dos titulares das contas poupança, mas também documentos comprobatórios de sua existência, provas estas que conduziram ao julgamento de procedência nos autos da cautelar de exibição nº 0004232-91.2008.4.03.6002, que culminaram na apresentação dos extratos da conta poupança de nº 0562.013.259037. Destarte, rejeito tal preliminar. No mais, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, considerando o ajuizamento da cautelar de exibição de documentos somente em 11/09/2008, declaro a prescrição da pretensão de recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de titularidade do falecido, referente ao período do Plano Bresser (1987). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária apenas do período relativo a janeiro de 1989, em relação à conta poupança nº 0562.013.25903-7. Com efeito, a conta poupança em questão possui data de aniversário no dia 15, ou seja, na primeira quinzena do mês, pelo que faz jus ao índice de janeiro/1989. Por outro lado, o extrato de fl. 189 dos autos em apenso comprovam que o titular da conta sacou todo o montante lá existente em 20/07/1989, pelo que não faz jus aos índices de abril e maio de 1990. Em relação à conta corrente da autora, consta dos autos que foi aberta somente em 11/06/1990, razão pela qual também não faz jus aos índices reconhecidos como devidos nesta sentença. Prejudicada a análise dos argumentos lançados pelas partes em relação à aplicação dos artigos 359 (autor), 17 e 18 (réu), todos do CPC, uma vez que a não localização de alguns dos extratos das contas poupanças objetos do litígio, no presente caso, não interferiu no julgamento do mérito da demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, declaro, ex officio, a prescrição da pretensão de recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de titularidade do falecido, referente ao período do Plano Bresser (1987), extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, na forma da fundamentação supra. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), em relação à conta poupança nº 0562.013.25903-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Em razão da sucumbência mínima da requerida, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO

Devidamente citado o executado ingressou com Exceção de Pré-executividade, às fls. 85/113. Assim, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para que no prazo de 10(dez) dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 85/113. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004238-59.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº024/2013-SM01/LSA, para citação de AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS, portador do CPF sob o nº 157.553.801-63 com endereço na rua Clóvis Cezosimo de Souza, 3460 - Vila Indio/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimada a se manifestar acerca do pedido de fl. 153/156, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, conforme se denota da petição de fls. 165/174. Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000760-77.2011.403.6002 - MARCELO FERREIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS013259 -

SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Marcelo Ferreira Impetrado: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS e outros DESPACHO/CUMPRIMENTO Compulsando os autos verifico que não houve o deferimento da gratuidade da justiça, embora requerido à fl. 05 e haja sido nomeada defensora dativa para o impetrante (fl. 06). Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita desde o momento em que impetrada a ação. Intime-se a advogada dativa acerca da sentença. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela, cujo pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, defiro a petição de fl. 346 e determino o desentranhamento do recurso de apelação e do substabelecimento de fls. 334/345, por serem estranhos aos autos, devendo ser guardados em pasta própria para entrega ao subscritor. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição na rotina AR/DA apenas para fins de intimação do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 008/2013-SM01/DCG, para intimação da advogada dativa DRA. PALMIRA BRITO FELICE, OAB/MS 5564, com endereço na Rua Guarapari, 25, BNH 3.º Plano, Dourados/MS, telefones 3422-6077 e 9971-8383. Anexo: cópia da sentença de fls. 327/328. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONÇALVES X NEUZA DE SOUZA GONÇALVES (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Considerando que a Fundação Nacional do Índio e a Comunidade Indígena Tey Tkue apresentaram conjuntamente a contestação às fls. 218/251, revogo parcialmente o despacho de fl. 188 em relação à determinação de citação da Comunidade Indígena Tey Kue. Nos termos do art. 214 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Dessa forma, tenho como citada a Comunidade Indígena Tey Kue, haja vista que compareceu espontaneamente agravando e contestando a ação. Quanto ao pedido de fls. 192, julgo-o prejudicado em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que reformou a decisão liminar proferida nestes autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada dos despachos/decisões de fls. 181/182 e 188. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão proferida às fls. 181/182: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000646-70.2013.4.03.6002 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORES: ORLANDINO CARNEIRO GONÇALVES E OUTRORÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA TEYIKUE E OUTRO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 145/155, com o escopo de sanar suposta omissão no julgado. Alega o embargante, em síntese, que foi determinada a reintegração de posse sem especificar as forças policiais responsáveis pelo desiderato. Outrossim, apesar da decisão embargada abordar a questão da tradicionalidade indígena da área, não houve manifestação acerca do (in)deferimento de perícia antropológica na área, causa prejudicial ao julgamento de ações possessórias dessa natureza. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Primeiramente, quanto a aparente omissão em relação à especificação das forças policiais responsáveis pelo cumprimento da decisão que determinou a reintegração de posse, nada obstante as argumentações do embargante, não há qualquer omissão a declarar. A ausência de designação de força policial para o cumprimento da reintegração se deu porque a remoção dos indígenas deverá ficar a cargo da própria FUNAI, exatamente no intuito de evitar o acirramento do conflito já existente na região dos fatos. A execução da liminar, pois, deverá ocorrer da forma mais natural possível, cabendo a FUNAI, através de seus antropólogos e servidores, persuadir os indígenas que ocupam ilegalmente a propriedade dos Autores a desocuparem pacificamente o local, sem que seja necessária a intervenção policial, uma vez que esta sim poderá gerar intenso confronto. Não se quer olvidar com isso a gravidade da situação exposta nos autos. Pelo contrário, a medida foi determinada no desiderato de que os indígenas ocupantes do local compreendam e aceitem pacificamente a decisão desfavorável que lhes foi impingida, oriunda da judicialização da questão, até porque estes se mostraram, tanto em audiência quanto na inspeção judicial realizada, bastante esclarecidos, politizados e conscientes do papel do Poder Judiciário no caso. Nesse passo, considerando a delicadeza da questão indígena vivenciada no Estado de Mato Grosso do Sul, não se pode descartar eventuais consequências funestas da pronta execução da decisão mediante uso de força policial, de modo a colocar-se em risco valores e direitos que devem ser preservados a qualquer custo, como a manutenção da vida e da ordem. Assim, à polícia caberá apenas o dever de agir ostensivamente após o cumprimento da decisão, no escopo de manter a convivência pacífica no local. Sob esse prisma, inclusive, o Parquet Federal deverá ficar atento ao desenrolar das atividades na região, de maneira a diligenciar, quando necessário e com a maior brevidade possível, visando resguardar a ordem e a legalidade. A medida se mostra imprescindível em razão desses possíveis e nefastos corolários da execução forçada da decisão judicial, em atenção à integridade física dos indígenas e dos

demais envolvidos na lide possessória, mas notadamente no escopo de assegurar a ordem, a segurança e a própria higidez do ordenamento jurídico. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, portanto, deverá zelar pelo total cumprimento desta decisão, haja vista que na sua competência se insere exatamente a tutela e a guarda dos interesses dos índios. Deverá atuar junto à comunidade indígena, no exercício de suas funções institucionais, esclarecendo às lideranças o teor da decisão proferida e a necessidade de acatar as determinações judiciais, como integrantes da nação brasileira que são. O próprio Ministério Público Federal, que atua com afinco nas causas indígenas e tem intenso relacionamento com as comunidades da região, poderá auxiliar a FUNAI em tal desiderato, visando resguardar a ordem, a legalidade e harmonizando a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas com a defesa dos direitos e interesses do restante da sociedade, cumprindo assim o que dispõe o artigo 127 da Constituição Federal. Noutra giro, a alegação de omissão em relação a (des)necessidade de realização de perícia antropológica no caso dos autos se mostra inoportuna. Com efeito, apesar da designação de audiência de justificação e da realização de inspeção judicial no local dos fatos, a decisão que deferiu a medida liminar de reintegração de posse foi proferida em juízo de cognição sumária, devido ao ainda incipiente momento processual. É fato que a FUNAI sequer apresentou resposta nos autos, bem assim o Parquet Federal não exarou qualquer parecer acerca do litígio, razão pela qual inexiste requerimento de provas a serem realizadas nos autos até o presente momento. Não se pode olvidar, outrossim, que inexiste nos autos cópia do relatório circunstanciado ou prova cabal de que a propriedade em questão está inserida na área objeto de estudos para delimitação e demarcação de terras indígenas. Ademais, a decisão embargada foi incisiva no sentido de que enquanto pendente a conclusão do processo demarcatório, os Autores devem permanecer na posse do imóvel. Vale lembrar que a questão posta transcende o debate acerca de um incipiente processo de demarcação de terras indígenas na região dos fatos, uma vez que envolve aparente caso de justiça privada praticado por um grupo de indígenas, que invadiram a propriedade dos Autores a pretexto de fazer justiça com as próprias mãos, em vingança pela morte do jovem índio levada a cabo pelo Autor. Conforme enfatizado na decisão embargada, em princípio, a conduta dos réus demonstra-se grave: antes de violar o direito de propriedade dos Autores, usurpa o Poder de Império do Estado, regrado no art. 2º, da Constituição Federal, no sistema de divisão dos poderes, apresentando-se pernicioso à higidez do ordenamento jurídico, pelo que deve ser combatida com firmeza pelo Poder Judiciário. Assim, nada obstante os fundamentos da decisão embargada indiquem a desnecessidade de realização de perícia antropológica no caso, mormente pelos indícios de que o esbulho possessório não envolve a questão da tradicionalidade da área como terra indígena, situação esta ignorada pela comunidade Pindo Roky quando da invasão da propriedade, é certo que eventuais requerimentos neste sentido serão devidamente analisados em momento oportuno. Ante o exposto, não vislumbrada as alegadas omissões, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho proferido à fl.

188:REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: ORLANDINO CARNEIRO GONÇALVESRÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUEDESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fl. 187 e para evitar futuras alegações de nulidade, determino que se expeça mandado de citação à Comunidade Indígena Tey Kue, na pessoa de seu representante legal, o Procurador Federal IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, matrícula nº 1903654, que poderá ser localizado na Procuradoria Federal, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345 - 1º Andar, para que apresente, querendo, sua contestação, no prazo legal. Cite-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº017/2013-SM01/LSA, para citação da Comunidade Indígena Tey Kue, na pessoa do Procurador Federal IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, que poderá ser localizado na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345 - 1º andar, que deverá seguir com cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4797

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Dourados, de Cleonaldo Fernandes Silva, de José Carlos Deboleto e da União, em que se objetiva, com exceção da União, sejam esses compelidos a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (fls. 02/11). Segundo a inicial, foi instaurado inquérito civil público, em virtude de ofício encaminhado pela Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD ao MPF, a qual relatava que seriam alienados em hasta pública, em virtude de ação penal que tramitou perante a Comarca de Nova Andradina/MS, os veículos Scania/Vabis, ano 1976, cor branca, placa GOO 0839, de Frutal/MR e o semirreboque Randon, ano 1977, cor branca, placa ABT 4875, de Andirá/PR. Noticiou o órgão que os aludidos veículos, cujo perdimento havia sido decretado à União, não haviam sido localizados em poder do fiel depositário, o Município de Dourados, para a efetivação da alienação. Ressalta assim que, considerando que os veículos haviam sido confiados à guarda e cautela do Município, e que os bens não haviam sido localizados, o Parquet solicitou informações acerca de sua destinação. Narra o autor que recebeu esclarecimentos do Município no sentido de que os veículos estavam recolhidos no pátio da oficina da Prefeitura Municipal, sem condições de uso. Refere o MPF que houve a constatação de que o estado de conservação dos bens foi modificado de regular para sucata, durante o período em que estavam sob a cautela do Município. Relata, ainda, que o caminhão e o semirreboque foram arrematados em hasta pública pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que o preço de mercado de um caminhão com as mesmas características de modelo e ano estaria avaliado entre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Desse modo, conclui o Parquet que houve prejuízo ao erário federal no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). No que concerne aos servidores públicos municipais, Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto, ora requeridos, ressalta que foram condescendentes com a retirada das peças do veículo em comento para reposição de peças de outros veículos do Município, tendo concorrido para o dano causado ao erário. Outrossim, reconhece o Órgão Ministerial a prescrição de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos. Juntou documentos às fls. 12/120. Citado, o Município apresentou contestação às fls. 144/149, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Município de Dourados para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, sob o argumento de que não houve prática de ato comissivo por parte do Município, de sorte que não se poderia falar em responsabilidade objetiva. O réu José Carlos Deboleto sustentou em sua defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a não individualização de sua conduta, e, no mérito, alegou não ter auferido vantagem pessoal com o sucateamento dos veículos em questão, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 159/163). Cleonaldo Fernandes Silva apresentou sua contestação às fls. 303/313, arguindo ser parte ilegítima na demanda, por não figurar como responsável pela oficina na época do sucateamento dos veículos. No mérito, sustentou que não foi beneficiado com o ato de destinação de peças do caminhão Scania a outros veículos do Município, pelo contrário, aduz que procurou atender ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. Réplica às fls. 327/331. A União aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda, tendo em vista a atuação do Ministério Público Federal como substituto processual. Ademais, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide (fls. 347/349). À fl. 355, determinou-se a exclusão da União do polo passivo da lide e, na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução. Foram realizadas audiências para a colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nas datas de 06.11.2012 e 23.11.2012 (fls. 371/384 e 400/405). O MPF apresentou alegações finais às fls. 410/413-v, pugnando pela exclusão dos réus José Carlos Deboleto e Cleonaldo Fernandes Silva do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte, bem como pela procedência do pedido inicial, a fim de condenar-se o Município de Dourados ao ressarcimento ao erário federal. Os réus apresentaram memoriais finais: Cleonaldo, às fls. 417/418; o Município, às fls. 420/426; e José Carlos, às fls. 430/436. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, antes de adentrar a análise das questões preliminares, cabe observar que a presente ação não visa à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que o próprio autor reconheceu a prescrição de pretensão dessa natureza, mas objetiva o Ministério Público Federal o ressarcimento do dano causado ao erário federal, em virtude do sucateamento dos veículos em comento nesta demanda. II. I PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Dourados, sob o argumento de que o ente público não está sujeito à ação de improbidade administrativa, não merece ser acolhida. Consoante já salientado por este Juízo e bem delineado pelo MPF em sua petição inicial, a presente demanda não visa à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, mas sim ao ressarcimento ao erário, de sorte que não há óbice a que o Município figure como responsável por eventual indenização por dano causado por ato de seus agentes. Logo, rejeito a preliminar. De outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam quanto aos requeridos Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto, uma vez que o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos deverá ser perquirida em ação

regressiva a ser manejada pelo ente ao qual estão vinculados e não diretamente pela vítima do dano, a qual devera acionar a pessoa jurídica de direito público, que responde objetivamente perante terceiros (vide RE 327.904/SP, rel. Min. Ayres Britto, j. 15.08.2006). Assim, acolho a preliminar suscitada e reconheço o descabimento da legitimação passiva concorrente no presente caso, devendo os agentes públicos Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto ser excluídos do polo passivo da demanda. A preliminar de inépcia da inicial por eventual ausência de individualização da conduta de José Carlos Deboleto não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque, de uma simples leitura da inicial, é possível extrair-se que sua conduta vem descrita no item 2.6.3, fls. 10/11. Em segundo lugar, consoante acima esposado, restou reconhecida a ilegitimidade passiva do aludido agente público. Portanto, rejeito a preliminar. II. II MÉRITO Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme reza o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Previu-se, portanto, a responsabilidade objetiva dos prestadores dos serviços públicos, baseada na Teoria do Risco Administrativo, bastando que se demonstre o nexo de causalidade entre a atuação estatal ou por quem façam suas vezes, e o dano sofrido pelo particular, independentemente de culpa ou dolo desse agente. E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente. Já quando se fala em responsabilidade pela prática de atos omissivos, a responsabilidade será guiada pela teoria da falta do serviço, ou da culpa anônima do serviço, segundo a qual o Estado responde por seus atos omissivos, bastando a comprovação da falha na prestação do serviço público, prescindindo-se da demonstração da culpa ou dolo de um agente determinado. Não obstante, nos casos em que o Estado detém o dever de guarda e cautela de pessoas ou coisas, já se posicionaram nossos tribunais pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado, bastando, nesta hipótese, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, consubstanciadas na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No presente caso, consoante a exordial, os veículos Scania/Vabis, ano 1976, placa GOO 0839, de Frutal/MR e o semirreboque Randon, ano 1977, placa ABT 4875, de Andirá/PR, os quais tiveram seu perdimento decretado em favor da União, em ação penal que tramitou perante a Comarca de Nova Andradina/MS, foram sucateados em virtude da falta de zelo e pela retirada de peças para instalação em outros veículos pelos servidores municipais responsáveis pela oficina do Município de Dourados. É importante frisar que os aludidos veículos, de propriedade da União, foram confiados à cautela temporária do Município, mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, que se efetivou em 2 de abril de 1997 (fl. 45). Acerca do depósito de bens, assim disciplina o Código Civil, in verbis: Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante. Pois bem. O Município, ao firmar o Termo de Fiel Depositário (fl. 45), obrigou-se a zelar pelo bem recebido em depósito, bem como a restituí-lo, sempre que convocado. Conforme se denota dos autos, no ano de 2006, quando os bens foram solicitados pela SENAD ao Município, a fim de que fossem destinados à hasta pública, constatou-se a não localização dos veículos (fls. 47/48). Posteriormente, a par da situação, solicitou o MPF esclarecimentos ao Município de Dourados, acerca do paradeiro dos veículos confiados em depósito (fl. 56), sendo que o ente informou que se encontravam no pátio da oficina da prefeitura, sem condições de uso. Ademais, noticiou que fora instaurada uma sindicância com o fito de apurar a responsabilidade sobre as condições de uso dos veículos (fl. 60). Nesse passo, a fim de aferir o dano causado à União, necessário perquirir-se o estado de conservação dos bens quando da efetivação do depósito em favor do Município. Da leitura do Laudo de Exame em Veículo n. 0020379 (fls. 31/32), realizado aos 10.06.1996, por ocasião da apreensão do bem, no bojo do inquérito policial, constatou-se que o veículo encontra-se em regular estado de conservação, estando avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Prolatada a sentença condenatória e decretado o perdimento do caminhão e do semirreboque em favor da União, restou com o Município o encargo de depositário dos bens. O Termo de Depósito foi assinado em 02.04.1997. Nesse passo, infere-se do documento de fls. 35/36 que o veículo trator Scania e o semirreboque estavam afetados à prestação de serviços da Secretaria Municipal de Obras, tendo o respectivo Secretário, inclusive, solicitado à SENAD que o caminhão permanecesse na posse direta do Município por mais um ano, porquanto possuía grande relevância para a prestação de serviços municipais. Dessa narrativa, infere-se, portanto, que os veículos estavam plenamente aptos ao uso, àquela época. Ademais, dos depoimentos das testemunhas prestados no bojo da instrução destes autos, tais como de Ourindo Salvador de Silva e de Marcos Donizete Leite, restou inconteste que o caminhão foi encaminhado à oficina apenas em virtude de um problema no cabeçote do motor (fl. 384). A testemunha Ourindo, inclusive, afirmou que, quando a carreta aportou na oficina, não estava sucateada. Disse que retirou o cabeçote do veículo para realizar o seu conserto, entretanto, este não foi possível. Posteriormente, soube que João Inácio, o qual também era mecânico da oficina do Município, recebeu ordens para retirar o cardin do veículo, a fim de que fosse instalado em outro caminhão, que possuía a função de umedecer uma pista de MotoCross. Desse modo, resta evidenciado que o trator Scania e o semirreboque ora em comento foram confiados ao Município ainda em bom funcionamento. Dando sequência à aferição do dano causado, verifico que a dilapidação do caminhão está

comprovada nos autos. Os réus e as testemunhas foram unânimes em informar que é prática comum no âmbito da oficina municipal a retirada de peças de um veículo que já estava parado, para a instalação em outro que necessitava de poucos reparos, tendo em vista as dificuldades burocráticas de requisição de novas peças para a frota. Além da prática de retirada de peças de veículos para reinserção em outros, foi constatado o desaparecimento do motor e do câmbio do veículo em comento. Essa situação foi comunicada ao Secretário Municipal de Obras, o qual instaurou uma sindicância para a apuração dos fatos; todavia, esta foi arquivada. Assim, conquanto não tenha havido responsabilização de servidores no âmbito administrativo, claro está que a carreta, além das peças que habitualmente eram retiradas para a reinstalação em outros veículos, foi também privada de seu motor (de aproximadamente uma tonelada) e do câmbio. Todavia, essa praxe do Município de reaproveitamento de peças em outros veículos gerou danos ao patrimônio da União, uma vez que privilegiou o funcionamento de seus veículos em detrimento da manutenção da carreta por ele acautelada, da qual detinha tão somente sua posse direta. Além disso, não cumpriu a municipalidade com o dever por ela suportado de conservação do bem, uma vez que negligenciou quanto à sua guarda. Nem se alegue que o bem sofreu a deterioração normal em razão do decurso do tempo, uma vez que restou clara a atitude do Município em fazer a retirada das peças do veículo. Nesse pórtico, caracterizado está o dano suportado pela União, uma vez que os veículos trator Scania e o respectivo semirreboque de sua propriedade foram danificados pelo Município, mero depositário dos bens. Assim, é certo que o dano causado ao objeto sob custódia resulta na responsabilidade civil da municipalidade, uma vez que, no presente caso, trata-se de responsabilidade pela guarda de objetos confiados ao zelo e à vigilância do ente, acerca da qual basta a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano causado. Corroborando o entendimento acima esposado colaciono os seguintes julgados: DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. Responsabilidade Civil Estatal. Morte de preso sob custódia do Estado resultante de conduta omissiva. Incidência da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa do agente público. Julgado recorrido em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Provido. (STF, RE 594902/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010). CIVIL. FIEL DEPOSITÁRIO. FURTO DOS BENS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. O autor teve bens apreendidos e que foram guardados em depósito da FUNAI. Tendo sido determinada a devolução dos bens no ano de 2000 os mesmos não foram restituídos em virtude de terem sido furtados. Não há prova nos autos de que os bens foram retirados do depósito pelo próprio autor. 2. De acordo com a legislação civil a ré tinha responsabilidade pela guarda e conservação dos bens apreendidos e depositados e deve ser condenada a restituir ao autor o valor correspondente. 3. O litisdenunciado, depositário dos bens, deve ser condenado a restituir a UNIÃO os valores pagos ao autor. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200241000030592, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1683.) Quanto à conduta praticada, consoante acima esposado, é incontroverso nos autos que era praxe no âmbito da oficina municipal de Dourados a retirada de peças de um veículo para reinstalação em outro. Especificamente quanto ao caminhão e o reboque em questão, tanto os réus quanto as testemunhas certificaram que o mesmo ato foi com relação a eles praticado, para colocar em funcionamento viaturas municipais. Além da conduta perpetrada de retirada de peças do caminhão acautelado, restou evidenciada a omissão do Município quanto à guarda da coisa confiada em depósito, a exemplo da segurança do pátio da oficina, a qual, consoante os depoimentos dos vigias municipais era precária, uma vez que, à época, não havia muros, tampouco cercas, para o resguardo dos bens ali acautelados de furtos ou invasões. No que tange ao nexo de causalidade, a inércia do Estado em empreender esforços para a conservação dos veículos já é suficiente a caracterizá-lo. O dano causado à União restou evidenciado pela narrativa acima exposta, uma vez que o veículo trator Scania e seu semirreboque foram acautelados pelo Município de Dourados no ano de 1997, ainda em bom estado de conservação e, quando levados a leilão, foram arrematados como sucata, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acerca da extensão do dano, colacionou o Ministério Público Federal o Parecer Pericial n. 150/2009, da Assessoria Técnico-Pericial da 5ª CCR do MPF, segundo o qual: (...) o estado de conservação dos bens apreendidos mudaram de regular estado de conservação para no caso do reboque ter sido considerado sucata quando do leilão. O termo sucata designa algo inservível para o uso nas atividades a que se prestavam. Essas circunstâncias implicam a diminuição do valor desses bens de R\$ 22.000,00, na época da avaliação, para R\$ 6.000,00, na hasta pública. Houve a perda de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a preços correntes, diferença entre o valor da avaliação R\$ 22.000,00 e o total obtido no leilão R\$ 6.000,00. Pode-se dizer que o custo de oportunidade mínimo, devido ao tempo decorrido entre a data da avaliação e a do leilão, alcança aproximadamente R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) apenas corrigindo monetariamente, pelos índices da Tabela da Justiça Federal, o valor do conjunto dos bens desde a avaliação (10.6.1996) até a data do leilão (12.12.2007) e, se subtrairmos o valor obtido no leilão R\$ 6.000,00, a perda de oportunidade de uso desse capital nas atividades de combate ao tráfico de drogas alcança R\$ 48.000,00 - R\$ 6.000,00 = R\$ 42.000,00, sem a inclusão de qualquer verba acessória: juros e/ou multa. Todavia, o Município discordou do valor apresentado pela perícia do MPF, sob a alegação de que nela não foi observado o índice de depreciação normal do veículo, devendo-se aplicar analogicamente o índice de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 12.788/13. Entendo, no entanto, ser desarrazoada a aplicação do índice de depreciação de 20% (vinte por cento), uma vez que não guarda similitude com o preço de mercado do veículo, à época, consoante se pode observar da pesquisa de mercado

realizada pelo MPF (fls. 107/110).Desse modo, acolho o montante apurado pelo autor, de sorte que o valor do dano, na data de 12.12.2007 (data do leilão), atingiu o patamar de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Sobre esse valor incidirão juros e correção monetária, desde a data do leilão (12.12.2007), de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE DOURADOS, ao pagamento de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) à União, a título de ressarcimento ao erário federal. Sobre esse valor incidirão juros e correção monetária, desde a data do leilão (12.12.2007), de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (conf. EREsp 895530/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Eliana Calmon, j. 26.08.2009).P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003124-27.2008.403.6002 (2008.60.02.003124-3) - JYULIANO ALVES DE SATEL(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Jyuliano Alves de Satel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.O feito se encontra na fase da prova pericial desde 23/08/2009, a qual não foi realizada por ausência de comparecimento do autor no dia designado para realização do exame, tudo como se infere das fl. 101, 110 e 116.O Patrono do demandado postulou o arquivamento do feito, informando que não obteve êxito na localização do outorgante (fl. 119).Despacho de fl. 121 determinou a expedição de mandado para intimação pessoal do autor, nos termos do p.u. do art. 267 do CPC.O executor de mandados certificou a impossibilidade de intimar o autor, apesar das várias diligências efetuadas na residência do mesmo (fl. 125).Assim, patente o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, reputando-se devidamente cumprida a regra do art. 267, p.u., do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como das custas (art. 267, 2º, CPC). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 248/250) opostos por Renata Helena Elias Barbara, em face da sentença que julgou parcialmente o pedido e reconheceu tão somente o tempo de serviço de 01/01/1982 a 30/12/1988, trabalhado na empresa O Diário Ltda..Aduz a embargante que houve omissão no cálculo de tempo de contribuição dos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal, de 01/07/1999 a 01/08/2000, e o reconhecido pelo INSS, de 01/07/1979 a 30/12/1981.Requer o saneamento do ponto omissis para que seja julgados procedentes os pedidos e concedida a aposentaria por contribuição.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No presente caso, assiste razão à embargante.Como se infere da análise comparativa entre a decisão do INSS de fl. 232 e o contido na tabela de fl. 245, não foram computados no cálculo do tempo de serviço os períodos referidos (01/07/1999 a 01/08/2000 e 01/07/1979 a 30/12/1981).Destarte, incluindo os períodos acima, soma a autora o total de tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 22 dias, fazendo jus a aposentaria por tempo de contribuição .Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos para julgar totalmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a Renata Helena Elias Barbara desde a data do requerimento administrativo (23/12/2008), conforme simulação mais benéfica a autora, na forma da fundamentação.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do

Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Renata Helena Elias Barbara Tempo de serviço reconhecido: 01/01/1982 a 30/12/1988 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/146.792.637-7 Data de início do benefício (DIB): 23/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Delma Uchôa Chaves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o pagamento do benefício do auxílio doença no período de 19/01/2009 a 19/04/2009, em que houve a suspensão (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/33). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 36/37). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 40/42), formulou quesitos (fl. 43) e juntou documentos (fl. 44/51). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 58/69). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 71/82). O autor requereu (fl. 85) esclarecimentos ao perito, o qual prestou as informações (fl. 92/93). Manifestação das partes às fl. 95/97 e 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício previdenciário pretendido vem amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho, sendo para o auxílio doença àquele total e temporária. A pretensão da autora consistente no pagamento dos valores relativos ao período no qual não foi prorrogado o benefício (NB 5334895708, DER 11/12/2008, fl. 47) até a concessão (20/04/2009) do auxílio doença (NB 535.2353385, fl. 28). Nos autos, foi realizada (30/08/2011) a perícia médica judicial (fl. fl. 58/69 e 92/93). O Expert corrobora a incapacidade alegada, aduzindo que Delma Uchôa Chaves (Parte 6 - Conclusão, fl. 67 e 92): a) Possui estado depressivo prolongado, em grau moderado, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não consolidada, com possibilidade de melhora e, até mesmo, a cura. Apresenta ainda hipoacusia coclear (periférica), em grau moderado. b) Apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com projeção de cessação da incapacidade até a data de 31/07/2012, desde que com tratamento médico adequado. (...) f) Data do início da doença: ano de 2009. g) Data do início da incapacidade: ano de 2010. (...) Resposta do perito (quesito 4 do juízo): No laudo, o perito fez referência de que a Requerente, ao tempo da perícia, apresentava incapacidade laborativa total (para toda e qualquer atividade) e temporária, incapacidade essa que havia se iniciado em 2010, mais precisamente a partir de 02.05.2010. (...) Resposta do perito (quesito 2 do INSS): O perito não encontrou elementos suficientes nos autos para estabelecer incapacidade no período citado no quesito. Mas o perito pode afirmar que a partir de 02/05/2010, a autora estava incapacitada temporariamente para a atividade declarada. Como se vislumbra, a perícia judicial conclui pela inexistência de elementos nos autos a demonstrar a incapacidade da autora no período pretendido na inicial, entre a cessação do NB 5334895708 (DER 11/12/2008, DCB 13/01/2009, fl. 47) e a concessão do NB 3522353385 (DER 20/04/2009, DIP, fl. 28 e 31/32). Conforme se depreende do teor da carta de concessão de fl. 24 e da comunicação da decisão de indeferimento da prorrogação de fl. 25, o auxílio doença NB 5334895708 foi concedido em 22/12/2008, com DIB em 10/12/2008 e DCB em 13/01/2009, em decorrência de acidente de trabalho (espécie 91). Já o segundo (NB 3522353385, DER 20/04/2009, DIP, fl. 28 e 31/32) na espécie 31, decorrente de doença comum e não acidentária, o que implica em concluir que não foi prorrogação daquele primeiro (NB 5334895708). Os exames realizados à época, pelo perito do INSS, consoante cópia respectiva de fl. 49/51 e 76/82, no entanto, registra como causa para ambos os benefícios (NB 5334895708, DER 11/12/2008, fl. 47 e NB 3522353385, DER 20/04/2009, DIP, fl. 28 e 31/32) o déficit auditivo (CID H83.3, fl. 76), decorrente da hipoacusia bilateral. Descartou, entretanto, o trabalho como causa. Nos autos, outrossim, o Expert incluiu na causa da incapacidade o estado depressivo prolongado da examinada. Lado outro, a autora faz prova de que no período pretendido estava incapacitada para o trabalho, pela doença auditiva já diagnosticada na oportunidade dos exames realizados pela perícia administrativa, como se infere do atestado medido de fl. 15 (datado de 21/01/2009), porquanto ponderou aquele especialista que o ambiente de trabalho era fator agravador da perda sensorial e comprometia o tratamento correspondente, indicando, assim, o afastamento de tal atividade. Destarte, restou indevida a cessação do benefício no período que permeou entre o pedido de prorrogação e a concessão do segundo

benefício, tal como pretendido na inicial. Pelo exposto, é imperiosa a procedência do pedido. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o
feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao
pagamento do auxílio doença (NB 3522353385, DER 20/04/2009, DIP, fl. 28 e 31/32) relativo ao período de
19/01/2009 a 19/04/2009. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e
correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os
Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de
dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e
correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a
incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à
caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ausente os
pressupostos do art. 273 do CPC, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. Em vista da
Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de
17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Delma
Uchôa Chaves Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 3522353385 Data do início do
benefício (DIB): 19/01/2009 Data da cessação (DCB): 19/04/2009 Condene o INSS ao pagamento de honorários de
advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Uma vez contemplado com honorários
de sucumbência, deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo de que trata a Resolução n. 558/2007 do CJF,
tendo em vista a vedação prevista em seu artigo 5º. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá
ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça
Federal). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0004059-96.2010.403.6002 - ZEUSA IRINEIA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES
LOPES)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Zeuza Irinéia dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete,
pleiteando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls.
02/13). Juntou documentos (fls. 14/29). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova
pericial foram deferidos, tendo sido denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 32/33). A autarquia
previdenciária apresentou contestação, sustentando o não preenchimento do requisito da incapacidade para o
trabalho e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/40). Formulou quesitos e juntou documentos (fls.
41/63). A autora apresentou réplica (fls. 69/70). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 72/81). O INSS
reiterou a improcedência, sob o argumento de que a autora não apresentou o requisito da incapacidade total para o
exercício de atividades laborais (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao preenchimento dos requisitos legais e o consequente
direito da autora à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos
artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo
cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou
para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez,
uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de
auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe
garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a
qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida
a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de
graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da
LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado
benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por
invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha
é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria
por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09.07.2012 (fls. 72/81) a perícia médica judicial. O expert corrobora a
doença alegada da autora e conclui pela incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, aduzindo que Zeuza Irinéia dos
Santos (Parte 6 - Conclusão, fls. 79/80): a) É portadora de ombro doloroso crônico, com ruptura de tendão,
alterações degenerativas da coluna vertebral compatíveis com a idade e estado depressivo prolongado, em grau
leve. b) Redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, até 49%, com restrição para atividades com
sobrecarga do membro superior direito. c) É suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença:
aos 35 anos de idade. h) Data do início da incapacidade: 09.02.2012 (data da ultrassonografia do ombro). Como se
vislumbra, restam descartadas as contingências da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, considerando
que a incapacidade é parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação. O atestado médico e o relatório

apresentados às fls. 27 e 28/29 comprovam tão somente que a autora passou por tratamento psiquiátrico nos períodos de 29/07/2010, não atestando qualquer limitação da capacidade laborativa, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial. Mencione-se ainda que a redução da capacidade laboral da autora, consoante atestado pela perícia judicial, advém das dores no ombro e não do estado de depressão, o qual foi considerado de grau leve. Acrescente-se, outrossim, que a incapacidade parcial da demandante pode ser comprovada apenas a partir de 09.02.2012, data do exame de ultrassonografia. No que toca aos demais requisitos, infere-se dos autos que a qualidade de segurada da autora, tampouco restou corroborada pela prova produzida no feito. Verifico que a perícia fixou como data do início da incapacidade 09/02/2012, data do exame apresentado de ultrassonografia do ombro. Pois bem. A autora estabeleceu vínculo empregatício de 12/04/1995 a 09/03/1996; de 01/11/2000 a 05/01/2001 e, posteriormente, recolheu o tributo como contribuinte individual de 05/2008 a 01/2010 (fl. 57). Assim, na data da incapacidade laborativa (09.02.2012) a autora não mais detinha direito aos benefícios e serviços da Previdência Social, porquanto sua última contribuição ocorreu em 01/2010, mantendo-se na qualidade de segurada até 01/2011 (art. 15, II, Lei 8.213/91). Oportuno registrar que não é possível aplicar ao caso a regra benéfica da prorrogação do prazo de carência do art. 15, 2º, Lei 8.213/91, pois não se desincumbiu de comprovar o estado de desemprego, ao contrário, relatou ao perito médico que após o ano de 2010 passou a trabalhar como diarista. De tal modo, a autora não cumpriu o requisito da qualidade de segurada para fazer jus ao benefício pretendido, não obstante possuir o tempo de carência exigido. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários periciais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios e periciais enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Eliude de Jesus Souza, por si e representando os filhos menores, Pedro Henrique Souza de Oliveira e Sabrina Souza de Oliveira, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro e genitores dos representados, Darci Batista de Oliveira, ocorrido em 26/04/2010. Alega que foi companheira do de cujus até a data da morte e tiveram dois filhos, os ora representados, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício da pensão por morte (fl. 02/07). Juntou os documentos de fl. 08/34. Decisão de fl. 86 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e designou a realização de audiência, denegando, porém, a medida antecipatória dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de comprovação válida da qualidade de segurada e status de companheira da autora (fl. 91/98). Juntou documentos (fl. 99/105). A prova oral foi produzida (fl. 107/111). O MPF, com vista, requereu diligências (fl. 112). A parte autora juntou documentos (fl. 120/142) e o requerido ratificou o requerimento do MPF, quanto à oitiva de testemunhas (fl. 144). Deferido o pleito, foi coletada a prova oral requerida e encerrada a instrução probatória com alegações finais remissivas das partes (fl. 168/171 e 193/195). Juntada informação do juízo da execução (fl. 199/2030) e concedida vista às partes (fl. 204), sem haver manifestação. O MPF teve ciência às fl. 207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO A parte demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira e os representados são filhos de Darci Batista de Oliveira, falecido em 24/04/2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurador e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurador ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no

valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, os autores sustentam que são dependentes de primeira classe do falecido Darci Batista de Oliveira, na forma do que dispõe o art. 16, I, da Lei nº 9.528/97.A prova da filiação dos requerentes menores, Pedro Henrique Souza de Oliveira e Sabrina Souza de Oliveira, se avista às fl. 15/16, consistente nas certidões de nascimento, onde está anotado que são filhos de Darci Batista de Oliveira.A autora e genitora dos mesmos, por sua vez, alega que conviveu com Darci Batista de Oliveira até o evento morte, como se casados fossem.Caberá, portanto, demonstrar nos autos esse vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício.Como prova documental carrega aos autos as referidas certidões de nascimento dos filhos menores havido com o falecido (fl. 15/16) e nascidos em 27/04/2005 e 14/06/2007; certidão de casamento de Darci Batista de Oliveira e Zenilde Batista dos Santos (fl. 25); certidão de óbito desta, ocorrido em 20/06/2000 (fl. 28); certidão de óbito de Darci Batista de Oliveira (26/04/2010), tendo como declarante o genitor Natalício Ruiz do Carmo, o qual informa que o de cujus deixou os seguintes filhos: Debora (20 anos), Daiany (19 anos), Juliana (17 anos), Mateus (14 anos); Pedro Henrique (05 anos) e Sabrina (02 anos). E, por fim, certidão de casamento de Eliude de Jesus Souza com José Santos de Almeida com separação judicial averbada em 16/01/2001 (fl. 29).Junta, ainda, cópia de plano de saúde familiar, cujo titular é Darci Batista de Oliveira e elenca como favorecidos a cônjuge Eliude Batista de Jesus e os filhos Mayara Souza Amorim (DN 17/06/01) e Pedro Henrique S. de Oliveira (DN 27/05/05), firmado em 09/09/2005 (fl. 54/57); cópia de cadastro da família no Município de Dourados, composta por Darci Batista de Oliveira e Eliude de Jesus Souza, com prole formada por Mayara Souza Amorim, Pedro Henrique Souza de Oliveira e Sabrina Souza de Oliveira (fl. 71).Em juízo, a parte autora ratifica a alegada convivência por mais de sete anos com Darci Batista de Oliveira até o falecimento, o que foi corroborado pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais respectivos, gravados na mídia de fl. 171:ELIUDE DE JESUS SOUZA, fl. 108: (...) conviveu com o falecido por 8 anos. De 2003 até o dia do falecimento. Moravam juntos. Ele era viúvo. Pensaram em casar, mas adiaram. Ele trabalhava como pedreiro. Na época da morte ele estava trabalhando, o acidente ocorreu quando ele estava saindo do serviço, na Móveis Dellano. Ele estava reformando a loja, não sabe se estava contratado e sabe que ele estava registrado para o Dellano, fazia muitos anos, mas pegava outros serviços também, casas para reformar, mas sempre de pedreiro. (...) Depois do acidente foi que a firma registrou. Não precisou ir para a justiça, um dia depois do falecimento ele registrou. Que ele prestava serviço fazia uns dois anos, mas prestava serviços para outros também, nesse serviço da loja estava prestando serviços há uns seis meses, trabalhando na reforma da loja e tinha um pessoal que trabalhava com ele, a depoente não conhece. Ele ganhava R\$ 800,00 por semana, era fêchado por mês e com esse salário, não tem bem certeza, se na carteira foi esse valor. Foi um acidente de trânsito, estava voltando do trabalho, indo para casa. (...) que ele ficou preso sete dias e ficou pagando, ia só aos fins de semana, e depois ficou só assinando, e nesse período estava trabalhando. Não sabe informar se o falecido entregou ao presídio uma declaração de que estava trabalhando, não lembra. Na época que ele faleceu a depoente trabalhava. Que 80% era o falecido que pagava as contas de casa. A casa era própria, estava no nome do vendedor, eles compraram juntos, as contas de água e luz estão no nome da depoente. O último emprego de carteira assinada foi em 2001 depois ele trabalhou só como autônomo. Sabe que o endereço do trabalho era no centro, na Weimar, mas não sabe o endereço completo.MARIA APARECIDA ORTIS, fl. 109: (...) conheceu o falecido, morando junto com a autora, pois é vizinha há 4 anos, morava um pouco longe, mas via a batalha dos dois, ele trabalhando, ela cuidando dos filhos. Não tem certeza se eram casados, mas viviam juntos, como casal, marido e mulher. Do período que o conheceu ele sempre morou junto com a autora. Ele disse que trabalhava de pedreiro, o que sabe. O serviço que passou uma vez, era ele trabalhando na reforma de uma loja na Marcelino, perto do falecimento, ele trabalhava na Titano, como pedreiro. (...) não lembra a data da morte. Não se recorda a época que viu o falecido trabalhando nessa reforma. SEVERINA JUDITE DA CONCEIÇÃO, fl. 110: (...) que trabalhou junto com a autora, num restaurante por 4 anos. Os conhecem há uns 05 anos. Tem um ano que parou de trabalhar junto. Conhecia o falecido de vista, ele sempre ia ao trabalho da autora levar as crianças. Nunca perguntou se eles eram casados, sabe que eles viviam juntos, como marido e mulher. E na época que ocorreu a morte dele, ela tinha saído do trabalho há poucos dias e soube do falecimento e foi ao velório. Ele trabalhava, mas não sabe explicar o serviço e onde ele trabalhava. (...) sabe que ele trabalhava porque a autora falava, mas como não gosta de fazer pergunta, não perguntou em que era. Sabe que o falecido era trabalhador.Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que Eliude de Jesus Souza e o de cujus Darci Batista de Oliveira viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. A qualidade da autora de dependente preferencial do segurado falecido restou inconteste, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Frise-se,

ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS é presumida, o caso dos autores, na qualidade de companheira e filhos do falecido. Por fim, no que toca ao requisito da qualidade de segurado do falecido, este, igualmente, mostrou-se patente com a prova documental e oral aqui produzidas. Foi colacionado com a inicial a CTPS do falecido (fl. 20/24), onde está anotado o último vínculo empregatício na função de serviços gerais, na empresa Dasilva Ltda., de 04/01/2010 a 26/04/2010 (fl. 21). No entanto, suscita o requerido que tal registro não é válido, porque essa informação foi prestada extemporaneamente (22/06/2010) no CNIS e após a data do falecimento (26/04/2010), e não há prova que corrobore a efetiva prestação dos serviços, ponderando, nesse aspecto, que o de cujus, no período referido, esteve preso e obteve livramento condicional somente em 20/04/2010, cósioante contestação e razões finais (fl. 91/98 e 168). Em relação à efetiva prestação dos serviços e corresponde anotação da CTPS, os empregadores, perante este juízo (fl. 169/170), confirmam o vínculo contratual ali registrado, declarando que o falecido Darci Batista de Oliveira trabalhou na função de serviços gerais no estabelecimento da pessoa jurídica DASILVA LTDA., por um período de seis meses, porém, justificam que não sabem especificar a data exata do registro, recolhimentos e informações previdenciárias, porque esta atribuição competia ao contador da empresa. O contador da empresa também foi ouvido, confirmando as anotações constantes da CTPS, mas aduzindo que a divergência entre a data de registro e a informação no GFIP pode ter ocorrido porque esta guia somente era emitida na oportunidade do pagamento pelo empregador, o que, in casu, só ocorreu posteriormente. Segue a transcrição dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 171 e 195): LUCIENE DE SOUZA CARDOZO ARAÚJO, fl. 170: (...) conheceu Darci, que trabalhou na firma da depoente, pois é sócia da firma DASILVA LTDA., de parte de catálogo e contrata autônomos. Firma de mercadoria, móveis planejados. Que ele fazia de tudo, dirigia, levava, trazia, dirigia. Que é sócia, mas quem mexe na parte da firma é Elde, ele tem procuração, ele que contrata, que faz a parte burocrática. Não recorda a época que ele foi contratado e veio a falecer, não lembra quanto tempo decorreu. Ele dirigia, se precisasse levar mercadoria ele levava, se precisasse montar ele ajudava, ele fazia de tudo. Ele foi registrado, mas ele demorou para trazer a documentação para o registro, o salário era em torno de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00. Ele foi registrado e na época do falecimento ele estava trabalhando normal, com pagamento de salário. Ele trabalhou mais de seis meses na empresa. Tem um ano e pouco que ele faleceu. Quem sabe os detalhes é Elde, ele que contrata, demite, ele sabe as datas certas. Que a depoente vai, mas não tem participação. (...) não sabe informar se o falecido esteve preso. ELDE SILVA SOUZA, fl. 169: (...) conhece os autores. Tem uma procuração da sócia Dalva e administra a firma DASILVA LTDA., que atua no ramo de comércio de moveis, colchão... Que o depoente contratou Darci e ele trabalhava como pedreiro, pintor, encanador, carregava caixas, tudo que precisasse fazer, serviços gerais, por um período de seis meses. Não recorda a data certa que o contratou. Tem um serviço de contador para esse fim. No início do ano começou a reformar a loja e o contratou, então pediu a documentação a ele para a contratação. A parte do registro e documentação foi com o contador, então não sabe informar a data certa, bem como, os recolhimentos previdenciários, só com o contador. Que na época tinha uns três a quatro funcionários. Não se recorda quando foi feito pelo contador a inclusão do falecido na guia da previdência. Que ele trabalhou por uns seis meses na loja. E determinava ao contador que fosse recolhida a contribuição. Que o pagamento do salário era sempre em dinheiro. A empresa emite holerite ou recibo. Não sabe se foi emitido em relação ao falecido, só o contador tem conhecimento. O pagamento era feito no dia 10 com emissão de holerite ou recibo, pelo contador. (...) o contador é Luiz Carlos Cazone (...). Que o falecido trabalhou para a loja no período informado. LUIZ CARLOS CAZONE, fl. 194: (...) não conheceu Darci. É contador da empresa DASILVA. Que a documentação de Darci foi enviada há dois anos e meio e já tinha passado o tempo de registro, e como não é comum, não pode precisar muita coisa. Foi feito o registro, o recolhimento do INSS posteriormente, pois o Elde não é de pagar os impostos e FGTS em dia, foi feito mais para frente, mas precisar é difícil. Não sabe esclarecer porque o registro no CNIS foi extemporâneo, pois envia as guias para ele e ele liga e manda calcular e faz. Que é Elde que manda a carteira para o depoente, mas não tem essa prática de mandar com data de admissão retroativa, o que acontece é que Elde manda a documentação incompleta e o depoente sem esses documentos, só pode fazer no sistema do escritório, mas não pode enviar para a Previdência, a CEF. Preenche a carteira e entrega para Elde fazer as anotações das assinaturas. Que a letra da carteira do falecido reconhece como sua, até o valor de R\$ 800,00. A data de 26/04 foi o depoente que anotou também, pois dá baixa no sistema e anota na carteira, devolvendo-a. As vezes pode acontecer de não conseguir fazer os registros, mas fica difícil saber se essa data foi a correta, pois é uma coisa que acontece todo dia. (...) Acredita que Elde registra todos os funcionários. Acredita que só a informação no CNIS foi extemporânea, talvez faltou a documentação. A data do cadastramento foi 22/06/2010 pela GEFIP e ele faleceu em abril. A GEFIP quando o cliente manda tirar para pagar o depoente tira tudo de novo e fica cadastrada essa data no sistema. Pode ser que essa data foi quando foram feitas as guias, aí mandam todas as informações. Não sabia se o falecido estava preso. Que emitiu a carteira com data anterior porque a GEFIP emite só quando expedi a guia para pagamento. Que anotou a carteira, a exceção da assinatura, mas não tem contato com a empresa, não sabe informar se a pessoa está trabalhando efetivamente. Que põe a data na carteira, mas a guia foi emitida depois porque não pagou naquela data da carteira e sim no dia de recolher. Desta sorte, resta evidente que houve a prestação do serviço, tal como anotada e confirmada oralmente pelos contratantes em juízo, sendo a extemporaneidade das informações prestadas à Previdência Social ocorrida por culpa exclusiva do

empregador. Registre-se, por fim, que o falecido cumpriu a pena desde o início (21/07/2009) em regime aberto, como se vê do termo da audiência admonitória de fl. 49 e ratificou a autora em juízo, consoante depoimento acima transcrito. Logo, nesse aspecto, não há que elencar tal fato como impeditivo da efetiva prestação do serviço, anotado na CTPS do de cujus. Anoto, por oportuno, que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador, relativo aos registros funcionais, informações e recolhimentos previdenciários, porque essa obrigação legal é exclusiva do contratante. Presentes, portanto, os requisitos legais da qualidade de segurado e dependência dos beneficiários, fazendo jus os autores a percepção da pensão por morte em razão do falecimento de Darci Batista de Oliveira. No que pertine ao termo inicial do benefício pleiteado, verificando-se que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23/06/2010 (fl. 73), portanto, além do prazo de 30 dias do óbito (26/04/2010, fl. 27), deve incidir a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91. Assim, deve ser concedido o benefício na esfera administrativa desde a data da postulação do benefício junto ao INSS (DER 23/06/2010, fl. 73). A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a companheira Eliude de Jesus Souza como dependente do segurado falecido Darci Batista de Oliveira, conseqüentemente, conceda aos autores o benefício de pensão por morte a partir da DER 23/06/2010, fl. 73. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome dos beneficiários/dependentes: ELIUDE DE JESUS SOUZAPEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRASABRINA SOUZA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 151.552.659-0 Renda mensal inicial - RMI: A CALCULAR Renda mensal atual: A CALCULAR Data de início do benefício - DIB: 23/06/2010 - DER Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: DARCI BATISTA DE OLIVEIRA Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 27. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001971-51.2011.403.6002 - JEOSAFÁ BOGARIM ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Jeosafá Bogarim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora que em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 21.04.2008, ficou com sequelas permanentes no pé esquerdo que causam redução de sua capacidade laborativa, notadamente para a atividade por ele habitualmente exercida, de instrutor de motocicleta (fls. 02/19). A parte autora juntou documentos (fls. 20/53). Às fls. 56/57, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica e se deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da redução da capacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 65/69. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/85. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 89/98, pugnando pela complementação da perícia realizada. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 98-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da incapacidade para o trabalho e o conseqüente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessário tão somente a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, em perícia realizada na data de 15.11.2012 (fls. 78/85), asseverou o Sr. perito que o autor teve fratura do 2º, 3º e 4º metatarsos do pé E devido acidente de moto, são ossos que se localizam no meio do pé, ocorrido em abril/2008 e que parcialmente e temporariamente tem dor quando coloca um calçado e para deambular, mas somente até esta (sic) consolidado que no caso já está consolidado (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 79). Referiu, contudo, que já está consolidada a fratura, o mesmo refere até ter jogado futebol, o autor já está recuperado e que não é incapaz (respostas aos quesitos 2 e 3 do autor e 6 do INSS, fls. 82 e 84). O Sr. Perito foi

imperativo em afirmar, ao longo do laudo pericial, que não há incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa. Frise-se que o expert concluiu que não há limitação do movimento do pé, embora tenha referido o periciado possuir um pouco de dor quando joga futebol e quando submetido à palpação o mesmo usava uma faixa no pé, mas não apresentava edema, refere dor a população (sic), sem limitação do movimento do pé (quesito 8 do INSS, fl. 84). Nessa conformidade, concluindo a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, resta descaracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Oportuno consignar que não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar (fls. 89/98), considerando que o laudo foi conclusivo e fundamentado nos exames complementares e físicos. Ademais, o quesito complementar apresentado pelo autor para esclarecimento (fl. 98) coincide com o quesito n. 2 do Juízo, o qual já foi respondido pelo perito à fl. 79: Sim, parcialmente e temporariamente tem dor quando coloca um calçado e para deambular, mas somente até esta (sic) consolidado que no caso em questão já está consolidado. A conclusão de que após a consolidação da lesão não mais subsiste a redução da capacidade do autor pode ser também inferida da resposta ao quesito n. 10 do juízo (fl. 81) no qual se questiona: Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. E assim responde: Assim que a fratura esteja consolidada, ou seja, já está consolidada. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado, considerando que a concessão independe de carência. Logo, não verificada redução da capacidade laboral do autor para a função exercida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento dos honorários periciais e das custas, sendo certo que a cobrança de resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-89.2011.403.6002 - ROSYKELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Rosykelly Freitas Correia ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/21). O juízo determinou a realização de perícia médica e socioeconômica, além de deferir a assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 31/43), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. MPF teve ciência da ação (fl. 44-v). Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 48/55. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 56/61). Laudo elaborado pela assistente social às fls. 68/72. O INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 74/76 e 84). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 86/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. A perícia médica judicial realizada (09/12/2011, fl. 48/55) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 6 - Conclusão, fl. 53): a) É portadora de deficiência auditiva (surdez total) e conseqüente mudez, doença congênita, de caráter irreversível. b) Possui incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (...) d) Apresenta incapacidade para a vida independente, necessitando, para tanto, do acompanhamento contínuo de familiares, inclusiva para tratamento médico. A incapacidade da autora é corroborada, aliás, pela manifestação do assistente técnico do INSS (fl. 57), onde conclui que não é capaz de prover o próprio sustento (trabalho remunerado). Atestado o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 68/71, informa que a autora reside na aldeia indígena Jaguapirú, na residência pertencente à genitora, compondo o núcleo familiar pela mãe, o padrasto, seus 02 irmãos menores, uma sobrinha, também menor, o tio materno e dois primos menores, subsistindo com a renda familiar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e resultando numa renda per capita de R\$ 111,00 (cento e onze reais). Conclui que a família possui um padrão de vida de extrema pobreza e necessita do benefício para lhe garantir condições mínimas de sobrevivência digna. Consoante se infere do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, irmão casado, cunhada e sobrinho não compõem o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que o grupo familiar da autora é composto apenas pela mãe, o pai e seus irmãos, o que resulta em 05 integrantes. Assim, a renda per capita familiar resulta em 200,00 (1.000,00/5). Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pela demandante provém do auxílio material fornecido pelos familiares. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 200,00) da parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data da perícia social (26/06/2012, fl. 68/71), considerando que não há elemento anterior ao referido laudo a corroborar o requisito da miserabilidade, em que pese a doença incapacitante ser congênita. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Rosykelly Freitas Correia, a partir da data da perícia social

(26/06/2012, fl. 68/71).Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Rosykelly Freitas CorreiaBenefícios concedidos: LOASNúmero do auxílio doença (NB): -Data de início (DIB): 26/06/2012Data final (DCB): -Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Expeça-se solicitação de pagamento do perito médico e da assistente social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003941-86.2011.403.6002 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarinalva Ribeiro da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 02/10).Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 11/37).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 40/41).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fl. 46/53) e juntou documentos (fl. 54/61). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 62/75).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 76/84).Manifestação do autor às fl. 87/90.O INSS reiterou a improcedência (fl. 91).Decisão indeferiu a complementação do laudo pericial (fl. 92).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 06/02/2012 (fl. 76/84) a perícia médica judicial.O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Marinalva Ribeiro da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 82):a) Teve o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo, tendinite de DeQuervain e peritendinite de ombro, doenças adquiridas, não congênitas, relacionadas com movimentos de esforço repetitivo, mas que se resolveram satisfatoriamente com o tratamento.b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...)Em que pese a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada (síndrome do túnel do carpo) não resultam sequelas significativas (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 82).Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da autora não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os exames apresentados na inicial comprovam tão somente a enfermidade, não atestando qualquer limitação da capacidade laborativa, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 34/37).Assim, não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar, principalmente quando o Expert confeccionou o laudo com base nos exames anexados aos autos e na observação direta, onde constata no exame clínico (fl. 79) que a autora apresenta movimentos ativos e passivos de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem limitações relevantes; teste e Phalen negativos.Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004086-45.2011.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA José Salviano Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo especial rural. Após o indeferimento da liminar (fl. 125) e citação do requerido (fl. 126/139), o autor postulou (fl. 260/261) a desistência da ação, informando que irá intentar pedido de aposentadoria por invalidez. O INSS opinou pela improcedência do pedido de desistência da ação, sob o argumento de que o futuro pleito de aposentadoria por invalidez não é prejudicial ao aqui postulado, podendo o autor ao final optar pelo benefício que considerar mais vantajosa (fl. 275). Outrossim, verifica-se que o autor já fez a opção pela modalidade do benefício por incapacidade e demonstrou o desinteresse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, havendo perda superveniente de interesse para validar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como das custas (art. 26, CPC). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO João Paulino Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/20). Determinou-se a intimação do autor para que comprovasse a existência de requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção do feito (fl. 23). O autor apresentou sua justificativa às fls. 24/26, tendo esta sido acatada pelo Juízo (fl. 31). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/44 e 47/57), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 45 e 58). O autor apresentou réplica (fls. 62/64). O laudo elaborado pela assistente social foi juntado (fls. 68/70). Manifestação das partes (fls. 71 e 73/76). O MPF manifestou seu desinteresse em opinar acerca do mérito (fl. 79/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Considerando que o autor nasceu em 20.02.1946, como faz prova o documento de identidade de fl. 15, resta demonstrada a idade legalmente exigida para o benefício. Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 68/70, informa que o autor reside em imóvel cedido pelo filho, apenas com sua esposa, possuindo cinco cômodos e banheiro, com varanda lateral, chão cerâmico, teto coberto com telha de barro e em bom estado de conservação, sendo que a esposa do autor recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez e o demandante também recebe um salário mínimo como contraprestação ao trabalho exercido como vigia noturno. Apesar de a assistente social ter inserido no cômputo da renda familiar o valor recebido pela esposa do requerente, tenho que este deve ser desconsiderado, uma vez que se trata de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) No entanto, mesmo desconsiderando a aposentadoria da esposa do autor, verifico que a renda per capita familiar não é compatível com um quarto de um salário mínimo. O autor percebe um salário mínimo, que equivale a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), subtraindo-se o valor despendido apenas pelo autor com medicamentos, aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - R\$ 300,00 (trezentos reais) divididos por duas pessoas -, fl. 69, chega-se ao montante de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Logo, efetuando-se a divisão de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) por dois, chega-se a uma renda per capita de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), que representa valor superior a do salário mínimo. Ademais, sopesando tal valor com as condições em que ambos vivem, com casa de cinco cômodos e um banheiro, em bom estado de conservação, com varanda lateral, o chão é cerâmico, o telhado coberto com telha de barro (...) cercada com muro de alvenaria e grade (fl. 68), localizada em bairro com infraestrutura e dotado dos serviços públicos básicos, fica descaracterizado o instituto da miserabilidade tal como erigido pela Lei da Assistência Social, considerando que a finalidade maior deste dispositivo é garantir o mínimo existencial e não melhorar a qualidade de vida dos beneficiários. Nesse sentido vem se posicionando a Suprema Corte, ao defender a tese de que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, em que pese haver reiteradas decisões afirmando que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. Vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Recentemente, o tema teve reconhecida a repercussão geral e foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim

como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade, uma vez que a renda familiar per capita supera o patamar de do salário mínimo e a análise dos demais fatores sociais e econômicos da família resultou na conclusão de que a renda auferida é suficiente ao atendimento das necessidades básicas do autor. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários periciais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004517-79.2011.403.6002 - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Eduardo Ramos do Nascimento ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício NB 5434293289, em 30/06/11 (fl. 02/9). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 10/78). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido e antecipada a prova pericial (fl. 81). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo e a ausências dos requisitos legais (fl. 87/93). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 94/103. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 112/124). A autora impugnou o laudo (fl. 126/132). O INSS reiterou a improcedência (fl. 132-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, registro que não prospera a ausência de interesse processual arguida pelo INSS. A lei 8.213/91, no 2º do art. 86, dispõe que o auxílio acidente será devido após a cessação do auxílio doença. Como se vê às fls. 103, a cessação do auxílio doença foi precedida de exame médico pelo perito do INSS, portanto, nesta oportunidade, caso houvesse a conclusão de redução da capacidade para o trabalho em razão do acidente, o auxílio correspondente dever ser concedido. Desta feita, presente o interesse processual do demandante em ver dirimida a controvérsia posta em juízo. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. A qualidade de segurado vem regrada no artigo 15 da Lei 8.213/91. Nos autos, foi realizada em 16/12/2012 (fl. 114/124) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito (Parte D - Histórico Resumido, Anamnese Clínica, fl. 115) que foi vítima de acidente em 21/10/2010, quando estava conduzindo motocicleta em via pública e teve fratura de face e no antebraço direito e perna direita, submeteu-se a intervenção cirúrgica e recebeu benefício por um ano. Atualmente tem dificuldade de fazer esforço físico com a perna fraturada e exercer a atividade de vendedor externo. O Expert conclui pela existência de sequelas do acidente, consistente em fratura do membro inferior direito, com encurtamento de 2,5 centímetros, passível de compensação por meio de palmilha anatômica; histórico de fraturas da face e do antebraço sem sequelas significativas (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 120). Última, por outro lado, pela capacidade do autor para o trabalho, ao afirmar que não está incapacitado para a atividade que lhe garanta a subsistência e não necessita ser reabilitado em outra atividade (resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 120). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas consolidadas do acidente automobilístico não causam limitação funcional no autor, o que descarta a contingência do benefício pretendido. Oportuno consignar que não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar na área de medicina do trabalho (fl.

126/132), considerando que o laudo foi conclusivo e fundamentado nos exames complementares (fl. 116/117) e físicos, onde constata o Expert no exame físico (fl. 116) que o autor apresenta limitação leve do movimento do joelho, articulações de quadril e tornozelos livres, sem limitações. Lado outro, o autor não carrega aos autos prova para refutar o laudo judicial. Os laudos, exames e prontuários médicos dizem respeito tão somente ao acidente e o tratamento cirúrgico dele decorrente, não atestando qualquer incapacidade ou redução para o exercício de atividade laborativa (fl. 29/78). Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis do autor, pessoa jovem e em estágio de aprendizagem, fica descartada a alegada incapacidade ou limitação funcional. Destarte, não havendo constatação da incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, despendendo a análise do requisito legal da qualidade de segurando. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Rafaela Ltda. à execução fiscal que lhe move Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, para cobrança de débito representando na CDA n. 30108131906, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil, seiscentos reais), atualizado até 01/12/2008, por infração ao art. 11, 2º da Portaria n. 116/00 da ANP e inciso XY da Lei n. 9.847/99. Alega a embargante, preliminarmente, nulidade da CDA, por faltar-lhe os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez, considerando que foi cumprido o dever de informar, previsto no art. 11 da Portaria n. 116, de 05/07/2000 da ANP, ao ser consignado nas bombas a origem do produto e a qualidade. Sustenta a inaplicabilidade da infração por infidelidade de bandeira na ausência de proibição legal de comercializar outras marcas, porque é permitida a existência de postos com bandeira branca. Refere, ainda, ser desproporcional e desarrazoada a imposição de multa no percentual de 100%, porque a conduta praticada não foi grave, conquanto não houve prática abusiva contra o consumidor, em razão da identificação das bombas. Requer, assim, a declaração de nulidade da execução e, supletivamente, a redução da multa. Juntou os documentos de fl. 11/20. O Embargado impugnou às fl. 25/30. Refutou a nulidade arguida na legitimidade do ato jurídico questionado, porque regularmente constituído e desenvolvido segundo os princípios da legalidade e do devido processo legal, mediante procedimento administrativo válido e instaurado por autoridade competente, a ANP, responsável pela fiscalização das atividades do setor energético de petróleo, gás natural e biocombustível. Assim, requer a improcedência dos pedidos porque o ato combatido não é ilegal nem abusivo, considerando que houve prática de conduta nociva à execução da política nacional para o setor energético. Juntada do PAD às fl. 39/104 e ciência à embargante às fl. 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINARES Considerando que a Certidão de Dívida Ativa (fl. 17) e o Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fl. 18/19) contém o nome da devedora, valor originário inscrito, termo inicial e forma de calcular os juros e correção monetária, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do auto de infração e a data e número do registro na dívida ativa, resta afastada a preliminar de nulidade da CDA arguida pela embargante. Lado outro, com a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pela embargada (fl. 39/104), infere-se não ter ocorrido qualquer ilegalidade ou violação ao contraditório na atuação administrativa, porque houve ativa participação da embargante no curso do processo, a partir da notificação da lavratura do auto de infração até decisão final, como se infere da ciência no auto às fl. 45, impugnação ofertada de fl. 48/50, documentos que instruiu às fl. 51/62 e intimações de todos os atos (fl. 68/69 e 77/84), sem que fosse interposto qualquer recurso. Assim, fica rejeitada a nulidade arguida. Adentro ao mérito. II. MÉRITO A dívida fiscal cobrada na ação de execução se refere ao crédito oriundo de multa administrativa, por infringência do dever de informação ao consumidor final, regulado em sede infralegal para os revendedores de combustíveis, pela Portaria da ANP n. 116 e Lei 9.847/99, a seguir transcrita: Portaria n. 116 ANP: (...) Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (Nota) 1º Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade. (Nota) 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e II - adquirir e vender

somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. (Nota) 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; eII - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. (Nota)Lei 9.847/99:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...)O Embargante, entretanto, alega que não descumpriu o dever de informar ao consumidor a origem e a qualidade do produto comercializado, atendendo aos comandos impositivos da Portaria da ANP n. 116/00 (art. 11, 2º3º) e Lei 9.847/99 (art. 3º, XV).Conforme se constata do auto de infração DF 029984, do processo n. 48600.003724/2001-61 (fl. 46/47), lavrado em 25/10/2001, o embargante é Posto revendedor de combustíveis da Distribuidora Atlantic, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, conforme painel exposto no pátio de abastecimento, e adquiriu no período de 01/09 a 23/10/2001 produtos diversos, da FIC e TAURUS, conforme notas fiscais ali apresentadas, sem contudo, mencionar tais marcas nas bombas ou local da venda.Assim, a fiscalização da ANP lavrou autuação com imposição de multa, por ter o embargante descumprido a obrigação legal de informar aos consumidores a procedência dos combustíveis comercializados, infringindo o art. 11, 2º3º da Portaria da ANP n. 116/2000.Na impugnação ali ofertada, o embargante confirma que adquiriu os produtos das três distribuidoras e manteve a identificação da marca Ipiranga no painel do estabelecimento, justificando, porém, que havia no tanque o mesmo produto, mas de distribuidoras diversas e que achou por bem colocar uma placa informando aos consumidores todas as adquirentes (fl. 48/50), corroborando o alegado com fotos do local (fl. 51/52).Neste feito, acrescenta a embargante que não há proibição legal de comercializar mais de uma marca de combustível, porquanto, permite-se a quebra de fidelidade de bandeira.A decisão administrativa, porém, justifica a legitimidade da aplicação da penalidade na diferenciação das imposições dispostas nos 2º e 3º do art. 11 da Portaria da ANP n. 116/00. Explica que a opção é quanto à exposição ou não do distribuidor, ou seja, se haverá fidelização ou não da bandeira por parte da revendedora. Nesse caso, se for feita a escolha em divulgar a marca do adquirente do produto comercializado (fidelização da bandeira), outras não poderão ser comercializadas, visando, justamente, dar certeza e clareza ao consumidor do produto que se está adquirindo. Assim, conclui a ANP que o embargante, como optou por distribuir combustível da Ipiranga (fidelização da bandeira) e não pela bandeira branca, o que tornou público com a exposição da marca no local de venda, somente este produto poderia ser comercializado ao adquirente final.Em verdade, como o próprio embargante reconhece na impugnação administrativa e nestes autos, houve a ostentação da marca Ipiranga e foram adquiridas e revendidas outras, da marca Taurus e Fic, não sabendo a revendedora, no ato da venda final, qual produto estaria, de fato, fornecendo ao consumidor.A norma visa, exatamente, evitar essa obscuridade e incerteza no ato de venda e aquisição do produto pelo consumidor.Logo, os instrumentos infralegais estão em consonância com os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa econômica e os direitos básicos do consumidor, estes normatizados em sede infraconstitucional no CDC.O Art. 6º do CDC dispõe precisamente que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara das especificações dos bens e serviços comercializados pelos fornecedores, aí incluídas, com certeza, as informações da origem e qualidade do combustível.Esse comando imperativo tem por fim, especificamente, possibilitar um compra consciente quanto às características dos bens e serviços adquiridos e, de igual modo, a prevenção contra práticas enganosas e lesivas ao consumidor final.Como anotado, é fato incontroverso nos autos que a embargante ostenta a bandeira da Distribuidora Ipiranga no local de venda e comercializa combustíveis de marcas outras, como a Taurus e Fic.Fato confessado, inclusive, pela própria embargante na justificativa administrativa e fotos às fl. 41/52.A infração administrativa, portanto, restou caracterizada, subsumindo-se a hipótese à incidência do art. 11 da Portaria 116 e a correspondente penalidade de multa, prevista na Lei 9.847/99.Em relação ao quantum arbitrado, o valor da multa não se mostrou desarrazoado e desproporcional, como pretende ver a embargante.A ANP aplicou a multa no mínimo legal, tal como acima registrado, não havendo qualquer majoração do percentual (100%).Nesse aspecto, também não há o que ser reparado.Pelas razões expostas, impõe-se a total rejeição dos pedidos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001626-17.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO MELO GONCALVES ME X JAIRO MELO GONCALVES

.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jairo Melo Gonçalves - ME e da pessoa física, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n. 07.0562.691.0000056-23). A exequente juntou petição contendo anuência do devedor, postulando a

desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 28). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pelas partes, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII cc art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da quitação noticiada às fl. 28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000317-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000317-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ADRIANA LEMES PINTO

SENTENÇA O Conselho Regional de Psicologia - CRP 14ª MT/MS, ajuizou execução fiscal em face de Adriana Lemes Pinto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa 1998 e anuidade 2000). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 57). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o sobrestamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 11/05/2006 (fl. 52), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face da Indústria e Comércio de Frios Xavante Ltda. e Arlindo Gomes de Oliveira Filho, em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2008 (fl. 04). A citação da parte executada se efetivou (fl. 12/13). Penhora de bens (fl. 24). Leilões negativos (fl. 48/49). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003076-29.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAMIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO FERREIRA
SENTENÇA Trata-se de ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de Damião Pereira, objetivando a cobrança de valores atrasados do financiamento (abertura de crédito a pessoa física), contrato n. 07.0563.160.0000463-02. Citação em 06/10/2012 (fl. 42). Não havendo manifestação do requerido, foi constituído o título executivo (fl. 44). Cumprido o mandado de intimação para pagamento (fl. 57). A parte autora juntou petição informando a quitação da dívida e postulando a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 31). Em que pese o pedido de desistência, informa a exequente que o devedor liquidou o contrato, consoante cópia do pagamento de fl. 60. Desta feita, deve ser extinta a execução nos moldes do art. 794, I do CPC. Assim, ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da quitação noticiada às fl. 59. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6) - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000938-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000938-4) - MARCELO ABILIO RAMOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X

GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - ARIPE DA SILVA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0002030-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002030-3) - ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004567-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004567-1) - RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ELENICE TOMAZ MANZEPPE - CPF n. 368.130.871-34, como representante de incapaz. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001375-72.2008.403.6002 (2008.60.02.001375-7) - MILTON GALVAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4) - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002418-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002418-8) - ERMELINDO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante no documento juntado aos autos na folha 13 dos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7) - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado. Após, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0) - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BERNARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4800

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora executada, não oporá embargos à execução, conforme conteúdo de sua petição na folha 430, providencie a Secretaria a expedição da RPV, cujo valor encontra-se na folha 419. Folhas 418/428. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono da requerente, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da FUNASA, ora executada, na petição e documentos de folhas 288/294. Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes de suas expedições. Intimem-se. Cumpra-se.

0004856-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004856-8) - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando que a União não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que o Autor, ora executado, não ostenta mais a condição de hipossuficiente, indefiro o requerimento de folhas 169/172 e 176/180. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 156/158, conforme certidão da Secretaria na folha 164, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004039-2) - MANOEL DE OLIVEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição de folha 80. Intimem-se.

0001349-40.2009.403.6002 (2009.60.02.001349-0) - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 90/99, oportunidade em que poderão apresentar laudo dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e findando-se pelo representante do MPF, sobre os laudos médico e socioeconômico de folhas 145/155 e 156/168, respectivamente, devendo na oportunidade as partes apresentarem os laudos dos assistentes técnicos indicados. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folhas 235/236. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (MARTEN MARTINUS DE REUS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.179,73, atualizado até 27-05-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de folhas 228/234. Intimem-se.

0004838-51.2010.403.6002 - IRACEMA FREITAS BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 64/76, oportunidade em que poderão apresentar laudo dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à Autora, ora exequente, do conteúdo do ofício do Banco do Brasil S/A, entranhado na folha 133, informando da existência de saldo em seu nome na conta 5001-129438453. Intime-se.

0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irresignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 84/88. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/114, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003095-69.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE

GILSON ROCHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 151/176, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a FUGD, através da Procuradoria Federal nesta Subseção Judiciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 144/147 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003096-54.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 226/244, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a UFGD, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 220/222 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004375-75.2011.403.6002 - MAURICIO OTTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 92/103, oportunidade em que poderão apresentar laudo dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 34, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-93.2012.403.6002 - LISLAINE BRAGA VELASQUES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X Sissy Helena Zancanaro Carniel(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) Recebo os recursos de apelação de folhas 186/188, interposto pela Autora e de folhas 190/200, interposto pela 1ª Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a FUGD, através da Procuradoria Federal nesta Subseção Judiciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 172/179 verso e 184. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002842-47.2012.403.6002 - TATIANE RODRIGUES VERDETI(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora e findando-se pelo representante do MPF, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica entranhados nas folhas 62/65 e 67/76, respectivamente, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

- REPUBLICAÇÃO POIS OS ADVOGADOS FORAM CADASTRADOS NO SISTEMA SIAPRO-ROTINA AR/DA NESTA DATA. Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intimem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência de folhas 1373/1380, apresentada pela Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, oportunidade em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora e findando-se pelo representante do MPF, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 111/114, oportunidade em que poderão apresentar laudo dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretária o pagamento dos honorários da Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 182/193, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença de folhas 179/180 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de

apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001766-82.2012.403.6003 - VERGINIA LOUREIRO DOS SANTOS(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do

CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000143-46.2013.403.6003 - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000257-82.2013.403.6003 - ROSANA MARIA FRANCISCO TENO ROQUE(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000302-86.2013.403.6003 - LURDES EPIFAINO GIROLA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após

a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000303-71.2013.403.6003 - ADELINO CANDIDO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000344-38.2013.403.6003 - MARIA JOSE LEITE(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a

demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000388-57.2013.403.6003 - JOAO DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2013, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. à parte autora.

Expediente Nº 3198

INQUERITO POLICIAL

0001112-95.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X LILIAN TEIXEIRA DIAS OLIVEIRA

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.224/226. Examinando os argumentos que esteam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Desentranhe-se os documentos de fls. 167/175, 182/196 e 211 para fins de instrução dos autos 0000578-93.2008.403.6003, substituindo-os por cópias. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0000545-30.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.41/43. Examinando os argumentos que esteam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e

determino o arquivamento do presente apuratório. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0001089-18.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDILAINÉ CRISTINA RAMOS

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.33/34. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0001406-16.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X GILBERTO GOMES MACEDO

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.51/55. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0001444-28.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.93/96. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia deste como ofício. Dê-se ciência ao M.P.F. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3200

CARTA PRECATORIA

0001740-50.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DA PARAIBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVANILDO FERREIRA CUNHA E OUTRO(PB014300 - LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E PB017973 - SAMARA RIBEIRO AZEVEDO E PB014855 - AYANA MADALENA BELMONT DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória expedida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0004551-70.2009.4.05.8200 - movida pelo Ministério Público Federal contra Pedro Ivanildo Ferreira Cunha e Eufrásio Victor Sobrinho - a qual tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba/PB. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, centro. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como orientá-la a comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal com foto. TESTEMUNHA: GILMAR DANTAS DA SILVA, com endereço na Rua Alfredo Justino, 2760, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS. Comunique-se ao i. Juízo Deprecante, via e-mail ou malote digital, servindo cópia do presente como ofício. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001472-27.2012.403.6004 - SATURNINO DE ALMEIDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de demanda que trata dentre outros de pedido de aposentadoria especial.Citado, o réu apresentou sua contestação.Ante ao exposto, determino que:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Expedientes necessários.

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-26.2013.403.6004 - LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD) X JOAO ROBERTO FLORIANO(MS000832 - RICARDO TRAD) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001324-50.2011.403.6004 - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE

PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA)
Vistos etc.É imperioso o prosseguimento da fase instrutória.Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Nelson Dib Júnior - CREA/MS 2931-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos.Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor.Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int.

0000555-08.2012.403.6004 - FATIMA NARA GABRIEL(RJ057731 - WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E RJ145938 - BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 205/223, pois a decisão deste Juízo poderá atingir a seara jurídica das beneficiárias ZENILZA SAMPAIO DE OLIVEIRA E EUNAZIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, podendo eventualmete ficar obstado seu direito à integralidade de seus benefícios. Configurado está o litiscinssórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Citem-se, via deprecata, as litisconsortes para que apresentem suas contestações no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não possuam meios de constituir advogado deverá o longa manus, certificar a declaração.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

Expediente Nº 5720

ACAO DE USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pelo autor(fl. 390/394), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, que se encontram juntadas às fls. 401/407, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não foi localizado no endereço apostado na inicial para que fosse realizada perícia médica, intime-se seu defensor para declinar o endereço onde o autor reside atualmente. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000379-63.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RODRIGO DANIEL DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO GERALDO DA SILVA JUNIOR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e

no artigo 35, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusados RODRIGO DANIEL DO AMARAL e FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR. Na data de 04.07.2013, foi proferida sentença julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar os acusados RODRIGO DANIEL DO AMARAL e FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR, como incurso no delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão decorrente de suposta ausência de apreciação do segundo tráfico de drogas imputado a cada sentenciado, pois teriam sido denunciados, cada um deles, por duas vezes pelo art. 33 da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão ao embargante quanto à omissão. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta-se, em alguns trechos, pouco clara em relação às imputações de crimes. Afirmou o Parquet que os réus cometeram o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, por meio do aliciamento de ARLINDO CRUZ LEMOS e ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA. Posteriormente, esclareceu o titular da ação penal que o aliciamento se deu de forma individual, como se vê neste parágrafo: Por outro lado, do ofício n. 715/2011 (DOC. 01), o qual contém cópia do Auto de Prisão em Flagrante de ARLINDO DA CRUZ LEMOS, extrai-se que FRANCISCO (JÚNIOR BONECA) foi o aliciador de ARLINDO, preso em flagrante no dia 17 de novembro de 2009 pelo transporte de 7.410g (sete mil quatrocentos e dez gramas) de cocaína. Portanto, cabível a conclusão de que o Ministério Público Federal, na exordial acusatória, denunciou cada um dos réus por incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 por uma única vez, pugnando pela condenação de RODRIGO DANIEL DO AMARAL pelo aliciamento e fornecimento de entorpecente a ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA, e pela condenação de FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR pelo aliciamento e fornecimento de entorpecente a ARLINDO DA CRUZ LEMOS, além da imputação referente ao art. 35 da Lei n. 11.343/06, esta comum aos réus. Porém, reconheço a existência de erro material na frase A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente (fl. 525), tendo em vista que a pretensão punitiva estatal é totalmente procedente, conforme a referida sentença. Diante do referido erro, corrijo a presente frase para constar A pretensão punitiva estatal é procedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL

0000296-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES (MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)
Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a defesa da acusada apresentou defesa prévia às fls. 72/73, requerendo, além da absolvição sumária de ISOLINA ROSA SILVA ou MARILA CARRASCO DE PAREDES - por ausência de justa causa para a ação penal -, a declaração de ilegalidade da prisão em flagrante. Alega, para tanto, que a acusada desconhecia totalmente a ilicitude do fato, o que ensejaria a aplicação do artigo 397, I, do Código Penal. Por outro lado, sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante devido à data de sua efetivação, após a elaboração do laudo de perícia papiloscópica. Não é esta a primeira vez que a defesa da acusada argumenta a ilegalidade da prisão em flagrante. Em razão disso, necessário se faz esclarecer que não é mais o flagrante que legitima a prisão da acusada, mas a verificação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, de natureza cautelar. Dessa forma, a questão do flagrante já foi superada pela sua homologação (fls. 31/32-verso, dos autos 0000296-76.2013.403.6004). Atualmente a acusada está presa preventivamente, nos termos do artigo 321 do CPP. Demais disso, não denoto ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, às fls. 17/20, dos autos de prisão em flagrante, juntou-se o Laudo de Perícia Papiloscópica, que conclui que as impressões digitais colhidas da requerente não correspondem com as de Isolina Rosa da Silva, pessoa que alegava ser, o que motiva a continuidade da persecução penal. Além disso, neste momento, é impossível aferir existência de causa excludente de ilicitude do fato, como foi requestado pela defesa da acusada em sua defesa preliminar, ao passo que não existem, tampouco foram apresentadas provas nesse sentido. Assim, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 17.9.2013, às 14 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a acusada e seu advogado. Requisite-se a presa. Requisite-se as testemunhas de acusação UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES, escrivão da Polícia Federal, ANDRÉ OLIVEIRA DE SOBRAL, papiloscopista da Polícia Federal, e ANDRÉIA LEITE CARVALHO, agente de Polícia Federal. Requisite-se a testemunha de acusação ADEMAR SILVA, preso na presídio masculino de Corumbá. Intime-se a testemunha de acusação ISOLINA ROSA DA SILVA, advertindo-o que em caso de não comparecimento poderá ser determinada sua condução coercitiva. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação CRISTINO SILVA e IZABEL SILVA, residentes em Cuiabá/MT. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA 194/2013, a ser encaminhada a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para intimação e realização de videoconferência para oitiva das testemunhas CRISTINO SILVA e IZABEL SILVA. Em virtude da necessidade de existência de pauta em ambos os Juízos para inclusão da mencionada videoconferência, solicito ao Juízo para o qual for distribuída a CARTA PRECATÓRIA 194/2013, que entre em contato com esta Vara a fim de que seja marcada a data para efetivação do ato deprecado. Ciência ao Ministério Público. Por oportuno, consigno que as diligências apontadas nos itens de 1 a 5, às fls. 60-verso e 61,

relativas as provas que o Parquet pretende produzir, devem ser encampadas pelo referido órgão, não incumbindo tal tarefa ao Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Apresentado novo endereço da testemunha de defesa do réu na petição (fls.1579), designo para o dia 02/10/2013 às 14h00min, audiência para inquirição da testemunha GILBERTO INÁCIO DE MATOS, pelo método de videoconferência com a Subseção de Rondonópolis/MT. Intime-se. Com base no Art. 396-A do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido contido no último parágrafo da referida petição. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a qualificação/endereço das testemunhas arroladas CARLOS e FERNANDO, sob pena de desistência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.202/2013-SC para a Uma das Varas Federais de Rondonópolis/MT para INTIMAÇÃO da testemunha GILBERTO INÁCIO DE MATOS, com endereço na Av. Rui Barbosa, 975, Centro, em Rondonópolis/MT, para ser inquirido na qualidade de testemunha de defesa, pelo sistema de videoconferência com esta Subseção. PARTES: MPF X HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5720

EXECUCAO FISCAL

0000707-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

(...) acolho a exceção de pré-executividade e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas, devido à isenção de que goza o exequente. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5721

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Olisberto Candido de Souza, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo GM/MONZA SL/E, cor vermelha, ano/modelo 1990, placa AFW-9999, chassi nº 9BGJK11VLLB059928, renavam nº 427702780, gasolina. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 26/03/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; c) houve excesso de prazo por parte da impetrada no deslinde do processo

administrativo, o que tornou ilegal o ato de apreensão, ensejando sua nulidade; d) o veículo não é instrumento, produto ou proveito de crime e, portanto, não lhe pode ser aplicada a pena de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do CP. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 15/32). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/34v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/51. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 91. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/108). Acórdão que anulou o feito, de ofício, a partir da prolação da r. sentença de concessão da ordem, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 10/04/2012, edição 67/2012, expediente 4508/2012 (fls. 165/169v e 174). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Sr. Olisberto Candido de Souza, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 62), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Deveras, a reiteração indica várias ofensas ao erário público, de modo que, em visão global, conclui-se que o bem jurídico tutelado foi atingido de maneira importante. Ademais, vê-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.070,00 (fls. 73), e o veículo em R\$ 5.810,00 (fl. 83), o que afastaria a alegação de excessiva desproporcionalidade. Em resumo, as circunstâncias da apreensão afastam a desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito. No que toca à afirmação de que houve demora no processo administrativo, tal assertiva deve ser analisada sob o crivo da razoabilidade. É notório o conhecimento acerca das numerosas apreensões diárias da Receita Federal em razão de crimes de descaminho e contrabando em região de fronteira. Portanto, é natural que o tempo dispensado no trâmite administrativo desses bens apreendidos seja maior que o daquele ocorrido em circunstâncias diversas. Somente no caso de teratologia é que o argumento poderia ser adotado (não é o caso). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002807-78.2012.403.6005 - LUCAS DE PADUA XAVIER (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas de Padua Xavier, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placa NFL9632, chassi 9BG7U69W05B172402, RENAVAM 849111269, álcool/gasolina. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 13/06/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 08/32). Instado (fls. 34), o impetrante regularizou a inicial às fls. 36/48. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 49/49v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/86v. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 102. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 109/113). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Sr. Lucas de Padua Xavier, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 101), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Deveras, a reiteração indica várias ofensas ao erário público, de modo que, em visão global, conclui-se que o bem jurídico tutelado foi atingido de maneira importante. Ademais, no momento da apreensão, o impetrante declarou ao agente da Receita Federal que realiza viagens frequentes à fronteira para fins de introdução irregular e comercialização de mercadorias estrangeiras (fl. 15 e 39). As informações da autoridade coatora também trazem elementos que reforçam a prova de habitualidade no ilícito (fls. 60/60v), ao demonstrar que o impetrante, após o ato que motivou o presente writ, se envolveu em nova apreensão de mercadorias com a mesma natureza - R\$ 2.800,00 em mercadorias tipo brinquedos em geral. Em resumo, as circunstâncias da apreensão afastam a desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL

0002198-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do réu PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA para fazer o pedido de liberdade provisória (fls. 139/144), intime-se seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre referido pedido.2. Reitere-se o ofício de fl. 137.ra-se.

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0000106-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000106-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA X MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA

Assim, pelo advento do seu óbito, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DA CRUZ SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado. Por outro lado, em relação aos demais acusados, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra a secretaria, com urgência, a diligência deferida conforme o item 4 do despacho de fl. 3473.

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL

0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

FL.3473 NOS AUTOS 0000106-57.2006.403.6005: 4. Determino a intimação dos advogados constituídos dos réus JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON ANTONIO DE LIMA e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, nos autos nº0000538-47.2004.403.6005 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo o atual endereço dos referidos acusados. Prestadas as informações, junte-se cópia das mesmas nesta ação penal.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

0000216-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000216-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EULGIO LARANJEIRA X VALDECIR BARBOSA DA SILVA

Assim, restou comprovado que o coautor do fato narrado na peça acusatória não é o denunciado EULÓGIO LARANJEIRA. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado EULÓGIO LARANJEIRA, com fundamento no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5726

MANDADO DE SEGURANCA

0001460-73.2013.403.6005 - MIRIAN TERESINHA POTRICH(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X DIRETOR/A DO PREVIPORA - INST.DE PREV. DOS SERV. MUNIC. PONTA PORA/MS

1) Considerando que a autoridade coatora do feito integra entidade municipal (Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORA), e que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da CF, apta a fixar a competência desta Subseção Judiciária Federal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 5727

INQUERITO POLICIAL

0001602-14.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fl. 267. Requistem-se as certidões mencionadas pelo MPF (fl. 267).2. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP.3. Após tudo regularizado, cumpra-se o item 3 do r.despacho de fl. 242.Cumpra-se.

Expediente Nº 5728

ACAO MONITORIA

0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X JOAO DILMAR ESTIVALET DE CARVALHO

Intimem-se as partes da data designada para a instalação da perícia contábil, qual seja, dia 23/09/2013, às 14:00 horas, no endereço especificado à fl. 166.Indefiro a intimação do assistente técnico requerida às fls. 155/156, vez que no despacho de fl. 153, item 4, já foi esclarecido que as intimações de eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser feitas pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Rosenilda dos Santos Silva em face do INSS, com pedidos de reconhecimento expresso de sua condição de segurada do RGPS e do pagamento de parcela correspondente à fração de 26 dias do benefício salário maternidade, no montante de R\$ 1.820,00, com juros de mora e correção monetária a contar de cada parcela, em decorrência do nascimento de seu filho Pedro Otávio dos Santos Silva, aos 10/10/2009. Inicial às fls. 02/04, na qual a autora alega que: trabalhou como professora convocada do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo vínculo empregatício se regia por contratato de trabalho por prazo determinado; é segurada da previdência social; obteve licença-maternidade aos 21/09/2009, a qual perdurou até o termo do contrato, em 23/12/2009; o Estado lhe pagou salário-maternidade referente ao período de 94 dias (período de vigência do contrato de trabalho por prazo certo); restaram, portanto, 26 dias de salário-maternidade não pagos; a autarquia ré indeferiu o requerimento administrativo ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador. Foi concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 38.O INSS contestou (fls. 48/59 e 61/72). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, visto que a ação deveria ser proposta contra o (ex) empregador, perante a Justiça do Trabalho. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois a dispensa sem justa causa durante a gestação não autoriza o pagamento do salário-maternidade à desempregada pelo INSS. Impugnação à contestação às fls. 77/80.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Anoto que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Verifica-se que houve deferimento administrativo e, portanto, há interesse processual.No mérito, verifico que a autora trabalhou como empregada (pública) convocada, por prazo determinado (temporário), como professora do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se vê da certidão

de fl. 16. Desta, constata-se que o último período contratado iniciou-se aos 28/07/2009 e terminou aos 23/12/2009 (Resolução n. 001/2009 de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 7552). Assim, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social. O filho da autora nasceu aos 10/10/2009 (fl. 12). Entretanto, a autora licenciou-se aos 21/09/2009 e assim permaneceu até a ocorrência do termo de seu contrato aos 23/12/2009, período pelo qual respondeu seu (ex) empregador pelo pagamento do salário-maternidade devido. Ocorre que, com o advento do termo do contrato pactuado entre a autora e o Estado de Mato Grosso do Sul, houve a extinção da relação empregatícia e, ainda, havia certo lapso temporal ao qual a autora fazia jus ao salário-maternidade (26 dias). Desse modo, em relação à fração na paga do salário-maternidade, resta evidente a obrigação do INSS, sendo descabido o argumento de que a responsabilidade é do (ex) empregador. Isso porque a autora teve seu contrato de trabalho rescindido pelo prazo previamente estipulado, espécie que não se insere dentre as hipóteses de dispensa arbitrária ou justa causa (art. 72, 1º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 97, parágrafo único do Decreto 3.048/99). Além disso, o empregador somente é obrigado ao pagamento do benefício, mediante compensação, enquanto perdurar o vínculo empregatício - o que não é o caso dos autos. Assim, é certo que à época do requerimento administrativo não havia sequer decorrido o período de graça (12 meses) e a autora mantinha sua qualidade de segurada da Previdência Social e, portanto, faz jus à fração de 26 dias referentes ao benefício previdenciário de salário-maternidade. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, reconheço a qualidade de segurada pelo RGPS da autora, e condeno o INSS a pagar o que lhe é devido em razão de salário-maternidade (fração correspondente a 26 dias). A RMI será calculada pelo INSS. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. P.R.I. Ponta Porã/MS, 31 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0002823-66.2011.403.6005 - OSMAR PEDRO REGINATO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado e que não há tempo hábil até a audiência designada, a fim de respeitar-se o prazo legal, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/10/2013, às 13:30 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. Cite-se o INSS. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 39. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001681-90.2012.403.6005 - MARIA SOARES FLOR (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Maria Soares Flor em face do INSS, com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/07, na qual a parte autora alega, em síntese, que: é rurícola desde sua infância; completou a idade para se aposentar em 2004; o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria rural por idade. À fl. 27 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 49/58, da qual consta em resumo que: inexistiu início razoável de prova material; não houve prova do preenchimento dos requisitos para aposentação. Audiência realizada. II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo (fl. 24). Logo, houve resistência e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. Apesar da existência de certidão de casamento da qual o marido da autora aparece como lavrador (o casamento é de 1968, conforme fl. 12), a prova é toda no sentido de que o núcleo familiar ostenta outra fonte de renda, urbana. Deveras, exsurge da prova oral, inclusive do depoimento pessoal da autora, bem como da prova documental (termo de entrevista da autora perante o INSS), que o núcleo familiar sobrevive de fonte de renda diversa da rural, qual seja, a decorrente de cargo público municipal do marido (por mais de vinte anos) e ulterior aposentadoria urbana dele. Também é da prova que, dos três filhos da autora, um é professor e outro é secretário na Prefeitura (vide depoimento de Vergilino), o que diminui sobremaneira a credibilidade da versão de que se trata de segurada especial. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002804-26.2012.403.6005 - LOURDES DE LIMA RODRIGUES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual a parte autora alega: trabalha desde a infância na atividade rural; possui 55 anos de idade; estava acampada desde 1995 em Aral Moreira/MS, até ser beneficiada em 2004 com um lote do INCRA; preenche todos os requisitos para a aposentadoria rural por idade. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 27. Contestação do INSS às fls. 71/79, da qual consta, em

síntese: prescrição; falta de início de prova material; a parte autora não comprovou os requisitos para fruição do benefício. Audiência realizada (fl. 82, com mídia à fl. 87). Às fls. 88 e ss., a demandante juntou documentos. O INSS se manifestou à fl. 116. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente (fl. 24). No mérito, os documentos de fls. 91/92 consubstanciam início razoável de prova material, porquanto atinam à aposentadoria rural por idade da genitora da autora em 1991, período em que ambas residiam em conjunto e sobreviviam da lide rural, conforme depoimento prestado na seara administrativa à fl. 54. No mais, a prova oral e a inspeção judicial ensejam a conclusão de que se trata de segurada especial, notadamente pela harmonia entre os depoimentos, pela versão convincente apresentada pela autora e por suas características (possui modo de falar, maneirismos e sinais físicos compatíveis com o exercício do labor rural por longo tempo). III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Lourdes de Lima Rodrigues desde 05/07/2012 (DIB, que é a DER, conforme fl. 24) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 11/07/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Cuida-se de ação ajuizada por Silvana da Silva em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da autora, Elpídio Domingues do Amaral, aos 14.09.2012. Requeru, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a parte autora alega ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse da FUNASA na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Cite-se a FUNASA. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000503-09.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DAIANE DA SILVA SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 43/50, bem como sobre a cota do MPF de fls. 52/57. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000519-60.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LITO MARQUES DA SILVA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ZILMA DE QUADRO BUENO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 81/123. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000522-15.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RAUL DE LIMA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X EVA CADERNAL DE LIMA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 82/112.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000528-22.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ILANA FLORES FERNANDES
1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 37, devendo indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de ação possessória. 2. Assim, indefiro o pedido de citação editalícia formulada pelo INCRA às fls. 41/43.3. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000535-14.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO AMARO DA SILVA X ROSA BARBOSA DA SILVA

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 85, devendo indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da presente ação.2. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000553-35.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ISAIAS FORTUNATO CELESTINO X ADRIANA MELQUIADES

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36, devendo indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da presente ação.2. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001418-58.2012.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA ALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o dia 05/09/2013, às 13:45, a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação.INTIMEM-SE as partes, bem como o MPF.CUMPRASE.

0000466-45.2013.403.6005 - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Nelçon Boeira e Cleonice Farias Boeira, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 230 do projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Grupo 10, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força velha, pois ajuizada há mais de ano de dia da turbação (ocorrida em 13/05/2011 - fl. 26). Exordial às fls. 02/08, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantêm, desde 2005, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; declara que constatou que o lote 230 estava abandonado; ante a retirada do antigo proprietário, mudou-se para o imóvel e passou a trabalhar na exploração da área; nada obstante as notificações, preenche os requisitos necessários para ser mantido(a) na posse. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se nota, os autores detêm a posse do mencionado lote e sobrevivem da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência da autora. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. O(a) autor(a) aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação da autora, caso a liminar seja negada, porque em princípio ela não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar a autora da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.Cite-se. Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001028-54.2013.403.6005 - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por CERCY SILVEIRA DA SILVA, MARILENE NUNES DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO FARIAS, ROBERTO RAMOS e MARIA HELENA VANZELA RAMOS, qualificados nos autos, na qual pleiteiam ser reintegrados na posse de parte da Fazenda Barra Bonita, ocupada pelo grupo indígena liderado por ISMARTH MARTINS. Os autores (os três primeiros proprietários do imóvel e os dois últimos arrendatários do mesmo) propuseram a ação (fls. 02/28) e juntaram documentos às fls. 29/126. Alegam que tiveram a posse esbulhada em 08/03/2013, sexta-feira, às 09:00 (nove horas), por índios do acampamento denominado Kurussu Amba I, localizado na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora. Respaldam a pretensão de serem reintegrados na posse do imóvel por ser o esbulho praticado há menos de ano e dia, o que procuram demonstrar através de fotografias, mídias de vídeos e boletim de ocorrência juntados aos autos. Afirmam que a necessidade de retirada dos índios se dá tanto em razão de plantações a serem feitas, as quais estariam impossibilitadas por diversos motivos, quanto por risco aos próprios indígenas, que viveriam em condições precárias de higiene e com risco à segurança pessoal, por inúmeros fatores. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendem os autores que a data do esbulho foi comprovada pelo boletim de ocorrência registrado em 11/03/2013, consoante afirmam à fl. 17. Alegam, à fl. 24, segundo parágrafo, que a turbação ou o esbulho praticados pelos réus foram comprovados pelos boletins de ocorrência, mídias de vídeo e fotografias, os quais demonstrariam a perda parcial da posse do imóvel rural (quarto parágrafo). Aduzem, ainda, que a perda da posse foi comprovada pelas mídias de vídeo nas quais se observaria que várias famílias teriam montado suas residências no imóvel invadido. Contudo, o que os boletins de ocorrência de fls. 70 e 93 demonstram é, tão-somente, a afirmação dos fatos ali narrados. Não há comprovação de que a invasão noticiada à fl. 70 tenha sido a primeira, tampouco que os fatos tenham se dado exatamente das formas ali descritas. Como se não bastasse, todas as mídias juntadas às fls. 94/96, às quais os autores pretendem conferir o efeito de comprovar a turbação ou esbulho praticados pelos réus, bem como a perda da posse, apresentam, durante a exibição do vídeo, a data de 07/01/2009, anterior, portanto, à suposta turbação ou esbulho noticiados, cuja data apontada é 08/03/2013. Poder-se-ia aventar a hipótese de qualquer tipo de erro na data mostrada em todos os arquivos de mídia juntados aos autos - quatro, ao todo (dois na mídia de fl. 96). Ocorre que ao verificar-se a data de criação de todos os arquivos, o que pode ser conferido por mero acesso à propriedade dos mesmos, a data apresentada é também 07/01/2009, qual seja, a mesma que aparece durante as filmagens, o que seria muita coincidência. Assim, tem-se que as filmagens foram feitas, no máximo, na data de 07/01/2009 (ou, pelo menos, não há prova do contrário). A relevância da data das mídias apresentadas pelos próprios autores é evidente, vez que se a ação for proposta há mais de ano e dia da turbação ou esbulho, não há possibilidade de liminar. Portanto, restam afastadas as provas apresentadas pelos autores para comprovação da data do esbulho, já que as fotografias juntadas não possuem data, os boletins de ocorrência não demonstram, isoladamente, o esbulho, e as mídias juntadas aos autos datam de 07/01/2009. Entender diversamente seria descaracterizar o instituto da reintegração de posse e conferir ao autor o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Ainda que se entenda que persiste a possibilidade de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC e no princípio da tempestividade da jurisdição (o que é plausível), fato é que a retirada dos índios do local, sem contraditório e sem solução para a moradia deles, é medida por demais gravosa. A ponderação dos interesses em conflito, neste momento processual, enseja inferência no sentido da manutenção do status quo e perquirição da solução jurídica adequada para a ocasião da sentença. A tensão entre os grupos revela, em princípio, ser esta a medida mais adequada, por ora. De outro modo, como a situação se mantém há quatro anos, não vislumbro perigo em aguardar o trâmite processual. Ao contrário, seria periclitante alterar a situação, agora, inaudita altera pars. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 -

PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Com arrimo nas razões expendidas pelo exequente, defiro o quanto pleiteado às fls. 103/104.2. Reitero o item 3 do despacho de fl. 97. Intime-se.

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Tendo em vista a petição de fl. 79, manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 77 bem como em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002573-33.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA X MOACIR JORGE PINZETTA X MARLENE BONFIM PINZETTA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 47/49, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000016-39.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES

Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 48 bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000241-25.2013.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INCOMIL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Incomil Indústria Comércio e Importação Ltda, para a cobrança de imposto e multa. Determinada a citação do executado (f. 49), a diligência foi realizada em nome de seus sócios às fls. 201 (v) e 216 (v). Houve penhora de bens dos executados às fls. 202, 217 e 236. Intimados da penhora, os exequentes requereram a suspensão do processo até o julgamento dos embargos, pedido esse acolhido em 23/01/1998 (f. 223). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes em 15/09/1999 (fls. 240). Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/06/1995 de imposto e multa inscrita em dívida ativa em 27/09/1979 (f. 24). A Fazenda permaneceu inerte de 15/09/1999 a 19/11/2012. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas

anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001372-0) - CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 226/227), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expediente Nº 1925

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Auriene Vivaldini, OAB/MS 15.868. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório.

Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão de casamento da autora, da qual consta que seu marido é agricultor, data de 23/02/1974 (fl. 15); 2 - Certidão de óbito do marido da autora, Sr. Adão Francisco Cavaleiro Rodrigues, da qual consta que ele era agricultor, em 26/01/2001 (fl. 16); 3 - Carteira de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Antônio João, em nome do marido da autora (fls. 17); 4 - Certidão de nascimento de Agnaldo dos Anjos Silva Rodrigues, filho da autora, da qual consta que ela era agricultora, em 20/12/1985 (fl. 21); 5 - Certidão de nascimento de Edna Aparecida da Silva Rodrigues, filha da autora, da qual consta que ela era agricultora, em 05/06/1977 (fl. 22); 5 - Certidão de nascimento de Elisa Cristina da Silva Rodrigues, filha da autora, da qual consta que ela era agricultora, em 05/06/1977 (fl. 23); 6 - Sentença que concedeu Pensão por morte rural à autora, em razão do falecimento de seu marido (fls. 24/26). Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua

o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento.3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal.4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social.5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.6. Apelação do INSS improvida.7. Remessa oficial tida como interposta improvida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (19/11/2012).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 152.785.795-3; 2- Nome do beneficiário(a): ANGELINA DA SILVA RODRIGUES; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/11/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte AUTORA HERMÍNIA JIMENES POSSELT, com vigência a partir da data do o requerimento administrativo, em 16/08/2011 (fl. 08).Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas de acordo com a lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): HERMÍNIA JIMENES POSSELTBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 16/08/2011Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Auriene Vivaldini, OAB/MS 15.868. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural.O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91.Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à

obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão de nascimento da autora, da qual consta que seus pais eram agricultores (fl. 11); 2 - Certidão de nascimento de Cleuza Lopes Leandro, filha da autora, da qual consta que a autora é agricultora, datada de 06/06/1988 (fl. 13); 3 - Certidão de nascimento de Eloir Lopes Leandro, filha da autora, da qual consta que a autora é agricultora, datada de 21/09/1985 (fl. 15); 4 - CTPS do marido da autora, José Nunes Leandro, da qual consta vínculos empregatícios rurais desde 01/04/1989 (fls. 16/20); 5 - Escritura de compra e venda datada de 08/08/1979, da qual consta que o marido da autora é tratorista (fl. 21); Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Os vínculos empregatícios que constam em carteira do marido sempre foram rurais, conforme depoimento da autora, sendo que mesmo residindo na cidade de Antônio João/MS, enquanto o marido trabalhava nas propriedades rurais, a autora mantinha atividade de pequena plantação e cuidados com galinhas no seu terreno. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (19/10/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 152.785.720-1; 2- Nome do beneficiário(a): DEOLANDA LOPES; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/10/2012 RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo,

entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos arts. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 CTPS do Sr. Dílson Matoso Pedrosa, esposo da autora, da qual consta vínculo empregatício como trabalhador rural desde 01/11/2005 (fl. 16/17); 2 - Cadeia dominial de imóvel rural da qual a autora aparece como transmitente (fls. 15/18) 3 - Notas fiscais de aquisição pela autora de instrumentos para trabalho rural em que contam a indicação do bairro Rio Verde (área rural) do município de Aral Moreira/MS (fls. 20/21). Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme

conste da certidão de casamento.3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal.4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social.5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.6. Apelação do INSS improvida.7. Remessa oficial tida como interposta improvida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (23/08/2012).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 152.785.698-1; 2- Nome do beneficiário(a): NAIR CATARINA GOMES; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 03/10/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdígão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processualNo mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição:A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão

reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão de casamento da autora, datada de 30/10/2003, da qual consta que o seu esposo, Luiz Gonçalves Sobrinho, era lavrador (f. 20); 2 - Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Ruais de Ponta Porã/MS, em nome do esposo da autora, datada de 24/04/1986 (f. 22); 3 - Declaração de vínculo empregatício rural do esposo da autora (fl. 23); 4 - Ficha de cadastro na Secretaria de Receita e Controle do MS, da qual consta que o marido da autora é pecuarista (fl. 24); 5 - Certidão do INCRA data da de 08/04/2010, da qual consta que a autora e o marido foram integrados ao assentamento Itamarati II em 31/12/2004 (fl. 25); 6 - A autora juntou diversos documentos de Declaração Anual do produtor Rural referentes aos exercícios de 2006/2010, em nome de seu marido (fls. 56/61); 7 - Cédula de crédito rural em nome do marido da autora, data de 14/06/2011 (fls. 62/65). Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua

qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (03/10/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: 152.785.681-7; 2 - Nome do beneficiário(a): LEONILDA FERREIRA GONÇALVES; 3 - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 03/10/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. Em alegações finais, pela defesa foi dito: MM. Juiz, em fase de alegações finais o autor reitera os termos da inicial, tecendo apenas algumas considerações que em seu ver tem como importantes. O início de prova documental apresentada comprova a sua condição de segurado especial no período superior à carência exigida, somados tempo de acampamento e assentamento, prova esta que ficou confirmada pelas testemunhas ouvidas neste ato. Além do que, considerando que já atingiu os 65 anos de idade, e considerando que possui alguns vínculos urbanos anotados em sua CTPS, este período poderá ser somado para concessão do benefício em questão. Sendo assim, entende por demonstrado seu direito, pelo que requer a procedência do

pedido. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por

prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão de casamento data de 13/06/1947, da qual consta que o autor era lavrador (fl. 15); 2 - Certidão de nascimento de Rosimeire de Assis, filha do autor, em 030/10/1975, da qual consta que o autor era lavrador (fl. 16); 3 - CTPS do autor, da qual constam vínculos urbanos, rurais e atividades indeterminadas em estabelecimentos agrícolas (fls. 19/34); 4 - Declaração de exercício de atividade rural - 1996/2002 - filiação em 12/11/1999 (fls. 35/36); 5 - Contrato de assentamento do INCRA - assentamento Itamarati CUT - datado de 08/05/2002 (fls. 39/40); 6 - Notas fiscais diversas de compra e vendas de insumos agrícolas, desde 02/12/2003 (fls. 42/58). Os vínculos urbanos identificados no CNIS (fls. 59) não tem o condão de descaracterizar a história laborativa do autor na área rural, especialmente as comprovadas em audiência e prova documental relativas à acampamento e assentamento em projeto do INCRA. Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (03/09/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 152.785.510-1; 2- Nome do beneficiário(a): JAIME DE ASSIS; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 03/09/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdígão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural

em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I** - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural. O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa

comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Certidão do INCRA atestando que a companheira do autor, Sra. Amélia Ferreira, é beneficiária de um lote no Assentamento Itamarati II desde 22/07/2005 (fl. 16); 2 - Nota fiscal de venda de gado emitida em 07/08/2008 (fl. 19); 3 - Nota de crédito rural em nome da companheira do autor, datada de 29/02/2008 (fls. 20/23); 4 - Nota fiscal de compra de maquinário agrícola emitida em 27/04/2009 (fl. 25); Em depoimento pessoal, a parte autora declarou que sempre residiu na área rural. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (23/08/2012). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 151.294.995-4; 2- Nome do beneficiário(a): BELMIRO DUARTE; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 23/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000715-93.2013.403.6005 - PERCILIA ZOLATE CANDIDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. É o relatório. Fundamento e decido Houve indeferimento administrativo, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Mérito: Inicialmente cabe referir que o presente caso trata de aposentadoria por idade a segurado especial, trabalhador rural.O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91.Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de

vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1 - Contrato de assentamento no Itamarati, datado de 08/05/2002 (fls. 14/19); 2 - Conta de energia elétrica em que consta endereço do lote rural (fl. 20); 3 - Notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido (fls. 87/93). Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na área rural, tanto antes, quanto depois de se casar. Esta declaração vai ao encontro dos depoimentos testemunhais trabalhava na lavoura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da autora, corroborando sua qualificação como segurada especial. Assim, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (25/02/2013). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos

termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 154.396.621-4; 2- Nome do beneficiário(a): PERCÍLIA ZOLATE CANDIDO; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 25/02/2013 RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/08/13. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000413-0) - ROBERTO SPUZZILO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SPUZZILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0005740-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005740-8) - WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184/185 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Federal

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO SENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENARA BONFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002074-15.2012.403.6005 - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 73/74 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013. RAPHAELE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1926

INQUERITO POLICIAL

000011-17.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ILCIONE APARECIDA DA SILVA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Considerando que a testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ÁRIAS não compareceu na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme disposto na Resolução 105/2010 do Conselho Nacional da Justiça, no dia 19 de setembro de 2013, às 14h00. 2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0003599-41.2012.403.6002 (Vossa). 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 840/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1927

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido formulado pelo INSS, determinando nova remessa dos presentes autos àquela Autarquia. Outrossim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 13:30 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E

RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL DADIA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 240. Analisando os presentes Embargos de Terceiros, a União (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários advocatícios, com decisão transitada em julgado. Assim, intime-s a União para se manifestar acerca da petição de fls. 234/237. Em não havendo manifestação, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. CUMpra-SE.

Expediente Nº 1928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 489, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

1) Fls. 402/405: Defiro o ingresso da União Federal nos presentes autos. 2) Intime-se pessoalmente a União Federal de todo o processado, ex vi do art. 3º da Lei nº 4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002015-27.2012.403.6005 - BENEDITA SARAIVA ESQUIREL(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 109/110, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 113), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DAVI CANDIDO MACHADO

Em face dos pedidos de desistência de fls. 564 e 578, verso, e diante da manifestação do executado à fl. 576, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

1) Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do encaminhamento da Carta Precatória nº 82/2012-SD à Comarca de Amambai/MS, devendo o mesmo recolher as custas naquele Juízo, sob pena de não cumprimento da referida Carta, nos termos da petição de fls. 212/216. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000044-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000150-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000150-6) - PAULO STEIN CARVALHO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000512-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000512-3) - ANTONIO BOTACIO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3) - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001067-19.2011.403.6006 - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001093-17.2011.403.6006 - JULIAN PRATES PERUFFO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001133-96.2011.403.6006 - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001239-58.2011.403.6006 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000148-8) - ROSALVA DE SOUZA FERRAZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000803-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000803-7) - FRANCISCA GOMES DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000586-56.2011.403.6006 - JOANA DA COSTA PAULA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000165-32.2012.403.6006 - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001223-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do recurso de apelação interposto nas ff. 145-149, posto que intempestivo. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de cinco dias. No caso em análise, a decisão objurgada foi disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 12/6/13 (f. 144) e considerada publicada, portanto, na data de 13/6/13. Desse modo, em 18/6/13, expirou-se o prazo de cinco dias para interposição de recurso de apelação. No entanto, a petição das ff. 145-149 somente veio à baila em 21/6/13. Assim, como dito acima, dela não conheço, ante a sua extemporaneidade. Publique-se. Prossiga-se no cumprimento das determinações das ff. 135-136.

EXECUCAO FISCAL

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Diante da concordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora (fls. 38/39), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria para assinatura do competente termo de penhora e nomeação de depositário, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para embargos. Com a lavratura do respectivo termo de penhora, conclusos para deliberação quanto ao pedido de leilão judicial dos benhorados.

0001128-40.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X CARLOS S B DE SOUZA - ME(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

1. Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Carlos S. B. de Souza - ME, em 13.07.2012, objetivando a citação do executado para que, no prazo legal, efetuasse o pagamento do débito no valor de R\$39.506,05 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. Em 14.08.2012, foi determinada a citação do executado, nos termos do art. 7º da LEF (folha 102). O executado foi citado em 30.10.2012 (folha 105) e apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da presente execução. Alega que o débito exequendo refere-se a impostos federais relativos ao período de fevereiro/2004 a junho/2007, ao passo que as CDAs somente foram emitidas em 23.12.2012 e a execução fiscal ajuizada em 13.07.2012, portanto, afirma estarem prescritos os créditos tributários descritos nas certidões de dívida ativa. Além disso, alega que todos os créditos tributários apurados em relação a anos anteriores a 2006 foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN (folhas 106/109). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às folhas 117/119, afirmando que, no caso em tela, não houve o lançamento e nem o pagamento do tributo nos meses subsequentes ao da ocorrência do fato gerador, sendo que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se por declaração do próprio executado, em 01.02.2008, conforme consta dos documentos de folhas 88/98. Conclui, assim, que a constituição do crédito tributário ocorreu antes de se operar a decadência e, tendo em vista que o despacho que determinou a citação do executado, nesta ação, foi proferido em 14.08.2012, não há que se falar em prescrição. Requer, assim, a rejeição da exceção apresentada pelo executado e o prosseguimento da execução. É o relatório.2.

Fundamentação A exceção de pré-executividade é instituto jurídico que, conquanto desprovido previsão legal, consolidou-se como meio de arguição, a qualquer tempo, de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo em sede de execução. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação

probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22/04/2009, Dje 04/05/2009). No caso em tela, conforme informado nos autos pela União, os débitos referentes à CDA de nº 13412000337-70 referem-se ao período de apuração ano base/exercício 2003/2004 (folhas 04/27), 2004/2005 (folhas 28/51), 2005/2006 (folhas 52/75) e 2006/2007 (folhas 76/85). Referidos débitos foram constituídos mediante declaração apresentada pelo contribuinte, ora executado, em 01/02/2008 (folhas 87/98). É pacífica a jurisprudência de que os créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação - quando o fato gerador, a base de cálculo e o montante devido são declarados espontaneamente ao Fisco, como é o caso - considera-se constituídos definitivamente no momento da entrega da respectiva declaração, dispensada qualquer providência formal ou material por parte do Fisco, que pode, de imediato, proceder à inscrição em dívida ativa e ajuizar o competente executivo fiscal, conforme inteligência da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça (a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos de execução fiscal, ao interpor apelação cível contra a sentença que havia decretado a prescrição, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a não-consumação do prazo prescricional. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, considerou a data de vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve-se omissos, seja em relação à ausência de documento que ateste a data de entrega da declaração do crédito tributário - data esta relevante para se definir o termo inicial do prazo prescricional -, seja no que diz respeito a quem incumbe o ônus da prova, no processo de execução fiscal, acerca da data de entrega da declaração em comento. 3. Para evidenciar a relevância dos pontos tidos como omissos, basta considerar que, segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010): a) os créditos tributários decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após a entrega da declaração, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o pagamento do crédito tributário declarado, pois a entrega da declaração corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, salvo se ainda não estiver vencido; b) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN); c) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com efetivo pronunciamento sobre os pontos tidos como omissos. ..EMEN:(RESP 201200116851, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2012 ..DTPB, Destaquei:.) Assim, considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, não há falar em decadência e sim em prescrição. Portanto, para fins de prescrição, o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido. Passo, então, à análise da prescrição. A prescrição tributária é regulada pelo art. 174 do CTN, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 13.07.2012 (folha 02), aplicável o art. 174, I, do CTN, em sua redação atual, dada pela LC nº 118/2005, de forma que o marco interruptivo da prescrição é o despacho ordinatório da citação, proferido em 14.08.2012 (folha 102). As declarações foram apresentadas pelo contribuinte em 01.02.2008, portanto, como se vê, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (01.02.2008) e o despacho ordinatório da citação (14.08.2012), razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Decisão Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, prosseguindo-se a execução. Assim, considerando que não houve o pagamento do débito e tampouco a garantia da execução pelo executado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique bens passíveis de penhora. Intimem-se. Naviraí/MS, 31/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000095-15.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-24.2011.403.6006) THEMIS VALERIA DE CARVALHO DREYS BALDASSA (MS010514 - MARCUS

DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-02.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Remessa à publicação para o fim de intimar o requerente (agora recorrido) a ofertar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pelo Ministério Público. Tudo conforme o comando contido no despacho da f. 61.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001602-11.2012.403.6006 - PAOLA SUELEN TONANEZ SILVA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

1. Relatório Paola Suelen Tonanez Silva, qualificada na inicial, ajuizou pedido de opção de nacionalidade com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, alegando ter nascido em 10.08.1990, no município paraguaio de Salto Del Guairá, ser filha de pai paraguaio e mãe brasileira. Afirma, ainda, que, com a separação de seus pais, passou a residir em território nacional, com ânimo definitivo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (folhas 07/12). À folha 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público para atuar no presente feito (folha 15-verso). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à requerente que trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional, haja vista a divergência de endereços constante dos autos entre o declarado como sendo o da requerente e o do declarante (folha 18). Deferido à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de folha 18 (folha 20). Decorrido o prazo sem manifestação (folha 21). É o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Conforme se infere da documentação acostada, a requerente nasceu na data de 10.08.1990, em Salto Del Guairá/Paraguai, estando, portanto, satisfeito o requisito da maioridade exigido para a opção pela nacionalidade brasileira. A optante é filha de Solangia Silva Santos, de nacionalidade brasileira (folha 12). Quanto à residência no país, a requerente juntou aos autos cópia de declaração de residência em que Leandro Aguiar Leonel, residente na Avenida Industrial, nº 497, centro, no município de Itaquiraí/MS, declara que a requerente reside na Rua Juscelino K. de Oliveira, nº 642, fundos, centro, na cidade de Itaquiraí/MS. Assim, diante da apontada divergência entre os endereços, foi determinado à requerente que apresentasse provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional, porém, não houve manifestação. Com isso, existindo dúvida acerca de um dos requisitos constitucionais exigidos para a concessão da nacionalidade brasileira, o pedido veiculado nestes autos deve ser indeferido. Nesse sentido: NACIONALIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO NACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. A diligência realizada pelo oficial de justiça no sentido de averiguar a efetiva residência da requerente foi determinada de ofício pelo juiz de primeiro grau, porque a documentação juntada com a inicial não restou suficiente. A requerente, em sede de apelação, também não comprovou a sua residência no País. Mantida a sentença de indeferimento de opção de nacionalidade. Aplicação do artigo 12, III, c, da CF. (TRF4, AC 2008.71.06.000965-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/09/2010) Outrossim, registro que o indeferimento do pedido por falta de comprovação da residência no território nacional não traz prejuízo incontornável à parte, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária que não faz coisa julgada material, estando, portanto, sempre presente a oportunidade de realização de novo e idêntico pedido desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, na extensão necessária. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por Paola Suelen Tonanez Silva, com fulcro nos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P.R.I. Naviraí/MS, 06/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO X VANUZA

DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exhibir alegações finais - consoante determinação do despacho da f. 282.

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exhibir alegações finais - conforme determinação do despacho da f. 203.

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Remessa dos autos à publicação para o fim de intimar a defesa do MARCELO FALCI da expedição das seguintes cartas precatórias:1. 489/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS.Finalidade: oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO.2. 490/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR.Finalidade: oitiva das testemunhas de defesa ROSNINEY CHINEN e ADALGISA RIBEIRO.